PORTO — TYP. DE ANTONIO JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA
Rua da Cancella Velha, 70

CODIGO

ADMINISTRATIVO

APPROVADO POR DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1886

CONTENDO

Modelos das actas para as eleições administrativas e municipaes
Reforma administrativa do municipio de Lisboa
Regulamento do processo nos tribunaes administrativos districtaes
Organisação do tribunal de contas
Organisação do supremo tribunal administrativo
e Regulamento do mesmo tribunal

SEGUIDO DE UM

REPERTORIO ALPHABETICO E REMISSIVO

DO

CODIGO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO DE LISBOA

POR

Antonio Ribeiro da Costa e Almeida

Bacharel formado em direito pela Universidade de Coimbra
e professor do Lyceu Central do Porto

PORTO

LIVRARIA GUTENBERG DE A. J. DA SILVA TEIXEIRA

64, Rua da Cancella Velha, 68

1887

CODIGO ADMINISTRATIVO

DECRETO

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvado para ter força de lei o codigo administrativo, que com este decreto baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Art. 2.º Ficam revogados os codigos administrativos anteriores e toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de julho de 1886. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro.*

RELATORIO

I

Senhor: — É urgente a reforma do actual codigo administrativo. Convergem n'essa idéa as opiniões das mais oppostas escólas politicas, e os interesses dos partidos mais contrarios. A todos chegou o desengano de que a legislação que vigora, nem é consoante ás necessidades da administração, nem adequada ao progresso e desenvolvimento do paiz. A experiencia

de alguns annos bastou para pôr em relevo a imperfeição e inconveniencia de muitas das suas disposições, e as omissões e lacunas, que desde a sua execução deram origem a uma jurisprudencia tão incerta, como funesta á boa ordem dos serviços administrativos.

São frequentes as queixas dos povos, e multiplicam-se as reclamações na imprensa e na tribuna parlamentar. De todas as partes se erguem clamores contra o estado presente, e se formulam votos em favor da reforma. Póde dizer-se que é unanime a opinião sensata e imparcial em considerar não só conveniente, senão indispensavel a remodelação das nossas instituições administrativas. E quando por tal maneira se acha amadurecida uma idéa, e confundidas todas as dissonancias n'um só parecer, aconselha o bom senso, e reclama o interesse do grande numero que se não demore indefinidamente, nem ainda sob colôr de dar satisfação a honrosos escrupulos de legalidade, o cumprimento do que a todos se afigura indispensavel remedio aos males publicos.

O codigo de 1878, concebido sem duvida sob a inspiração dos mais elevados propositos, por tal modo exagerou as liberdades concedidas aos corpos administrativos, mórmente em materia tributaria, que em vez da vitalidade que pretendia insufflar-lhes, só alcançou levar a desordem ás suas finanças pela facilidade de crear impostos, e de contrahir e accumular dividas, que são já em muitas partes um embaraço no presente, e um perigo para o futuro. A ausencia de restricções no tocante ao lançamento de impostos, occasionou tantas desigualdades e incitou a taes abusos, que logo nos primeiros annos da execução do novo codigo se viu que sob o imperio de similhante regimen nem poderia guardar-se a boa ordem na fazenda local, nem deixariam de padecer imminente risco as finanças do estado, ameaçadas de perto pela terrivel concorrencia dos pretendidos melhoramentos, com que a um tempo, e como que de improviso pretendiam illustrar a sua gerencia todos os corpos administrativos do reino, desde a mais graduada junta até á mais obscura assembléa parochial.

E tanto estas idéas se foram accentuando, e insinuando lentamente no espirito publico, que hoje é crença geral que não ha emprehender profunda e perduravel reorganisação da fazenda publica sem o essencial preliminar da fixação de limites, que restrinjam a liberdade de tributar directa e indirectamente toda a materia collectavel, que actualmente exercem as corporações administrativas sem sombra de fiscalisação. E na verdade, em meio de tanta desordem, e com tal variedade e multiplicação de taxas, umas sobrepostas ás outras, e todas

incidindo sobre os mesmos objectos, impossivel será descobrir meio de assentar em solidas bases a organisação das finanças publicas. Para que logre bom exito qualquer tentativa d'este genero, ha de começar-se por sujeitar a fazenda local a regras e prescripções, que moderem as impaciencias, e contenham as prodigalidades e larguezas que tolhem hoje a acção tributaria do estado.

Já em 1880 um dos abaixo assignados reconhecia estas difficuldades, e propunha ás côrtes, na qualidade de ministro do reino, os alvitres que lhe pareciam indispensaveis para occorrer a tão lastimosa situação, que de então até hoje se tem por tal sorte aggravado que, a não se lhe acudir com saudaveis e immediatas providencias, prejudicará sem duvida toda a esperança de proximo concerto e melhoria da administração financeira do paiz.

Em longas sessões e luminosos debates foi examinada aquella proposta, que nos seus pontos culminantes serviu de molde ao decreto, que temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade e que chegou a ser approvada na generalidade pela camara dos deputados. O exame e acceitação que igualmente mereceu da respectiva commissão, onde avultavam homens de assignalada competencia, é segura fiança de que se não fará sentir na projectada reforma a falta de cooperação parlamentar, e de sério e reflectido estudo das necessidades publicas.

Considerações de outra ordem podem ser ainda apropositadamente invocadas para defender o acto do governo. Com rasão poderá dizer-se que na excepcional situação creada pelas ultimas reformas operadas na organisação de um dos corpos legislativos, sem o decretamento do novo codigo, faltariam ao governo as condições indispensaveis para se desempenhar da sua espinhosa missão, e tão desiguaes seriam os meios de lucta partidaria, que o exercicio do poder se lhe tornaria impraticavel, volvendo-se, aliás, em exclusivo apanagio de uma só opinião politica.

E, pois, que no regimen constitucional se hão de assegurar a todos os partidos as mesmas faculdades de governo, e não póde permittir-se que um só, depois de usufruir largos annos o poder, deixe preparadas as leis e apparelhados os expedientes que hão de condemnar os seus successores a transitoria e atribulada existencia, é bem de vêr que não poderia ficar sem remedio tão singular sophismação dos principios que nos povos livres regem o equilibrio e rotação dos partidos. E para esses apertados casos, inventou a necessidade, e legislou a pratica, nossa e alheia, este supremo recurso de assumirem

os governos poderes extraordinarios, com todas as suas responsabilidades legaes e moraes, opportunamente sujeitas á censura e julgamento do paiz e da representação nacional.

E tão vulgar tem sido entre nós o exercicio d'esse recurso, tão frequentemente ha sido usado, não só para organisar serviços e decretar avultadas despezas, mas até para substituir a maxima garantia do cidadão nos governos constitucionaes — a auctorisação da cobrança dos impostos pelos representantes do paiz — que não poderá plausivelmente estranhar-se que por igual maneira se proceda para decretar uma reforma requerida pela opinião publica, reclamada por auctorisadissimas vozes no parlamento, e imposta pela inadiavel conveniencia de organisar a fazenda nacional, e ainda pela necessidade de restabelecer o equilibrio entre os partidos.

Para que esta necessidade se não reproduza, o governo proporá opportunamente ás côrtes a modificação da lei que regula a eleição dos pares no intuito de excluir d'esse acto os corpos administrativos, deixando-os alheios ás contenções partidarias.

E não poderá fundadamente dizer-se que por esta maneira só pretende o governo substituir os actuaes corpos administrativos por outros que melhor favoreçam os seus interesses eleitoraes, porque nas disposições do novo codigo, que asseguram a representação das minorias na constituição d'esses corpos, e que applicam á sua eleição as penalidades e restricções da intervenção da auctoridade estabelecidas para a eleição de deputados, terão todos os partidos sérias garantias de effectiva influencia.

Em presença das expostas considerações, não hesitaram os abaixo assignados em propôr a Vossa Magestade que seja decretado o projecto do codigo administrativo, na ausencia das côrtes, como providencia de urgentissima utilidade publica.

II

Os principios fundamentaes em que assenta o projecto de decreto que submettemos á approvação de Vossa Magestade, são os mesmos que inspiraram a proposta apresentada ás côrtes na sessão de 1880. No relatorio que precedeu esta proposta estão largamente expostos os motivos que a justificaram. Inutil seria reproduzil-os. Bastará recordar as mais notaveis alterações que, pelo novo codigo, se fazem na legislação vigente. Nos limites d'este trabalho não caberia mais dilatada exposição.

Os pontos principaes da projectada reforma são:

A reducção do serviço dos corpos administrativos a tres annos civis e a suppressão das renovações;

A classificação dos concelhos em tres ordens, segundo a sua população, e o estabelecimento de algumas condições de estabilidade para os administradores de concelho de primeira ordem;

A representação das minorias, applicada ás eleições dos corpos administrativos;

A organisação da fazenda local, sem prejuizo das finanças do estado, fixando-se limites ás faculdades tributarias das corporações administrativas;

A constituição nas sédes dos districtos de tribunaes administrativos independentes, tanto da pressão dos governos, como da influencia dos interesses partidarios, que assegurem a todos os cidadãos a recta e imparcial applicação da justiça;

A organisação de um regimen especial, largamente descentralisador, nos concelhos de mais de 40:000 habitantes, quando o requeiram as respectivas camaras municipaes, e dois terços dos elegiveis para os cargos administrativos.

Basta enumerar estas modificações nas leis que regulam a nossa administração, para se ajuizar do valor e importancia da reforma que se propõe.

A representação das minorias nos corpos que presidem á gerencia dos interesses districtaes, municipaes e parochiaes, assegurará a todas as opiniões o direito de se fazerem ouvir e a faculdade de corrigirem, por meio de uma efficaz e diligente fiscalisação, os abusos e incorrecções das administrações locaes. D'este modo será impossivel a omnipotencia das maiorias, constantemente vigiadas pelas opposições, e estas só poderão queixar-se da sua negligencia ou do desamor com que exercerem o seu mandato.

A este importantissimo direito se accumula ainda outro que lhe concede o novo codigo. É a faculdade conferida aos vogaes dos corpos administrativos de recorrerem das decisões das maiorias, o que, pela actual legislação, lhes não era consentido.

A constituição de tribunaes administrativos compostos de juizes de direito, independentes da acção dos governos e do influxo das paixões e interesses locaes, será uma séria e apreciavel garantia da escrupulosa applicação da justiça, tanto para os cidadãos, como para os partidos. O que são as leis in-

terpretadas pelos actuaes conselhos de districto, ao sabor das conveniencias e, não raro, até dos caprichos da estreita politica de campanario, sabem-no todos os que não andam alheios á historia das nossas instituições administrativas. Nascidos da eleição e das combinações partidarias, não podiam esses tribunaes deixar de reflectir nas suas decisões as idéas e interesses que presidiram á sua constituição. Não representam a justiça; defendem a politica dos seus amigos. Não são juizes; são apenas instrumentos. Não servem as leis; servem o seu partido ou o seu grupo. Ha, sem duvida, excepções individuaes muito de louvar, mas essas não infirmam a regra geral, nem obstam ás violencias e injustiças das maiorias. Em materia eleitoral a parcialidade e a injustiça são mais que vulgares, são tradicionaes. Eleições ha que são annulladas tantas vezes, quantas forem necessarias para vencer os adversarios. Ao invés são outras approvadas, quando enxameiam as nullidades e saltam aos olhos as fraudes e as viciações. É o interesse politico ou meramente local que, em regra, dicta as deliberações d'estes singulares tribunaes.

A este lamentavel estado põe termo a presente reforma, organisando nas sédes dos districtos tribunaes que administrem justiça na ordem administrativa com a mesma imparcialidade e desassombro com que a devem applicar os tribunaes judiciaes. Por tal motivo se asseguraram aos seus membros as indispensaveis condições de independencia, sem, todavia, se exceder a despeza que actualmente se faz com os conselhos de districto e com as commissões executivas, que passam a ser cargos gratuitos como sempre o foram entre nós todos os de eleição popular.

A organisação da fazenda districtal, municipal e parochial, e a restricção das suas faculdades tributarias são sem duvida uma das partes mais notaveis do novo codigo. Já ficam ponderados, e são geralmente conhecidos os inconvenientes da anarchia, que no estado presente perturba as finanças do estado, desorganisa a fazenda dos municipios, e torna insupportavel a existencia dos contribuintes em muitos pontos do reino, onde a convergencia das contribuições de todos os generos e procedencias quasi exhaure a materia collectavel. Desnecessario é, pois, insistir n'este assumpto.

Persuadem-se os abaixo assignados que o expediente proposto, de serem fixados annualmente pelas côrtes os maximos até onde podem attingir os addicionaes ás contribuições directas, e as restricções adoptadas sobre o lançamento das contribuições indirectas, serão bastantes para corrigir os defeitos da legislação existente, e assegurar aos contribuintes o allivio dos

gravames, que os affligem, e maior igualdade na distribuição dos encargos tributarios.

Não seria preciso mais do que esta parte da reforma para mostrar a urgencia do seu decretamento. Não a acceitarão com boa sombra os corpos administrativos, que vão ser esbulhados á voz do interesse publico, e sob as intimações da justiça, do direito liberrimo de taxar sem restricções todos os objectos de consumo, e de accumular sem limites os addicionaes sobre as contribuições directas do estado. Mas abençoal-a-hão os povos, que gemem sob o peso de imposições desproporcionadas aos seus recursos, e que se sentem ameaçados pela tendencia dissipadora dos seus representantes. Tão bem se comprehende a opposição d'aquelles, como se ha de explicar o applauso d'estes.

O governo cumpre apenas o seu dever propondo a Vossa Magestade o que tem por mais conveniente á grande maioria do paiz.

A faculdade de organisar municipios com um regimen especial, sob as bases de uma larga e discreta descentralisação, concedida aos concelhos, que o requeiram, é outra relevante innovação da reforma proposta.

Poucas considerações bastarão para evidenciar a sua utilidade.

É um erro grave pretender sujeitar ao mesmo regimen administrativo os grandes e os pequenos municipios. Não póde a povoação rural, e o burgo sertanejo governar-se pela mesma fórma que rege a cidade populosa, industrial, cortada de fabricas e officinas, onde floresce o commercio a par da miseria, onde a civilisação e a riqueza se ostentam soberbas ao lado dos profundos infortunios, que solicitam a todos os instantes o amparo da beneficencia, o auxilio da hygiene, e a intervenção da auctoridade publica. Com a população crescem os deveres e as difficuldades do governo. D'ahi provém a necessidade de maiores habilitações nos que hão de presidir á gerencia dos interesses communs. Tal, que no reduzido e obscuro municipio provinciano é bastantemente idoneo para bem exercer o cargo, que lhe confiou a eleição popular, succumbirá desalentado ao investirem-no no difficilimo governo de um populoso concelho. Um cidadão perspicaz, escassamente instruido, mas versado no conhecimento dos negocios locaes póde, de per si, acudir pontualmente a todas as necessidades da administração da sua terra; n'um grande concelho serão indispensaveis os cuidados e attenções de muitos para trazer em dia os serviços da governação municipal. D'aqui a conveniencia de proporcionar a organisação dos corpos administrativos á grandeza e população das respectivas circumscripções.

Em harmonia com este principio já no projecto de 1880 se indicou uma organisação municipal especial para Lisboa e Porto. A que se propunha para Lisboa foi transformada na lei de 18 de julho de 1885, que hoje vigora. No presente decreto propõe-se que esta organisação, devidamente modificada, seja extensiva aos concelhos de mais de 40:000 habitantes, que a solicitarem.

Estes concelhos, assim constituidos, são administrados por uma camara composta de quinze membros, e por uma commissão municipal de tres vogaes. Ficam pertencendo aos respectivos districtos, mas não contribuem para as suas despezas, nem elegem procuradores á junta geral. As deliberações de maior importancia, como as que respeitam a emprestimos e impostos além dos limites fixados no codigo, são sujeitas á inspecção dos governadores civis, que as podem suspender no praso de trinta dias, ouvindo o respectivo tribunal administrativo. Quando as deliberações excederem aquelles limites, passa a tutela a ser exercida pelo governo.

D'esta innovação resultam alterações importantes no regimen dos districtos. Assim a viação districtal é transferida para o governo, que para custear a correspondente despeza proporá todos os annos ás côrtes a percentagem addicional ás contribuições directas do estado na proporção que for necessaria, a exemplo do que, segundo a lei, se pratica em relação ás estradas de primeira ordem. Grande simplificação nos trabalhos e economia no pessoal da construcção, maior igualdade no pagamento do imposto, que de districtal passará a geral, e porventura maior austeridade na sua applicação, advirão sem duvida d'esta transformação de serviços. Para se apreciar esta modificação é preciso recordar que segundo a lei vigente o estado subsidia as estradas districtaes com metade do custo da construcção, e em muitos districtos tem despendido muito mais do que a importancia dos subsidios.

A administração dos expostos e creanças desvalidas e abandonadas até á idade de sete annos passa, em conformidade com as disposições do codigo civil, para as camaras municipaes, que assim ficarão alliviadas das quotas, que actualmente pagam e que são um dos mais pesados encargos dos seus orçamentos. Interessadas directamente, na fiscalisação d'este serviço, empenharão sem duvida as maiores diligencias para só proverem á sustentação das creanças que pertencem aos seus concelhos e para o fazerem com o menor despendio. É por isso de presumir que d'ahi provenha consideravel economia das despezas concelhias. E para que não entre a negligencia e relaxação n'este ramo de administração municipal, publicará o governo um regulamento estabelecendo, quanto possivel, a uniformidade n'este serviço, e ordenando as providencias indispensaveis para a sua boa fiscalisação.

Quanto á policia civil adoptou-se a idéa de a tornar obrigatoria nos municipios sujeitos a regimen especial. Não póde plausivelmente admittir-se que nas grandes povoações, como são as que tem direito a este regimen, não haja policia civil. E assim o encargo, que por este motivo pesa sobre os districtos, poderá ser reduzido na rasão da despeza, que passa para aquelles concelhos. Por esta maneira deverão ser muito attenuadas as despezas districtaes.

Tambem não ameaçarão a fazenda districtal as despezas da construcção de cadeias, porque o governo ou por meio de resoluções adoptadas dentro das suas attribuições, ou por providencias legislativas, espera alliviar os districtos d'aquelle encargo.

Não virá, pois, a creação dos concelhos com regimen especial aggravar a situação financeira dos restantes municipios dos districtos, antes com a transformação que soffrem alguns dos mais importantes serviços districtaes, grande allivio receberão aquelles.

Tambem não padecerá a integridade dos districtos onde se constituirem alguns concelhos autonomos, porque as deliberações mais graves do governo municipal ficarão sujeitas á tutela dos respectivos governadores civis, que mediante prévia consulta dos tribunaes administrativos poderão suspendel-as. Os concelhos das sédes dos districtos nada soffrerão igualmente; mas em todo o caso é-lhes permittido adoptarem o regimen especial auctorisado para os municipios de mais de 40:000 habitantes.

Assim o novo regimen, organisado sob os principios da mais larga e racional descentralisação, permittirá ás grandes populações uma existencia livre e desafogada, em justa proporção com os seus recursos e aspirações. Para os abusos vão na lei prevenidos os meios de correcção. Sobre os erros, ou faltas que agora se commetterem, aconselhará a experiencia. O governo espera, porém, que esta confirmará as suas previsões.

III

Eis os pontos fundamentaes da reforma, que sujeitamos á approvação de Vossa Magestade. Muitos outros melhoramentos e modificações da legislação actual se contém n'esse trabalho.

São importantes essas alterações. Por ellas se supprem lacunas, se emendam incorrecções, se resolvem duvidas, se fixa a interpretação de disposições ambiguas, se concordam preceitos difficilmente conciliaveis, se atalham questões, e se aperfeiçoa e adianta notavelmente a codificação da nossa legislação administrativa, contradictoria, desordenada, por vezes incomprehensivel. Não é de certo este o menor serviço, que com a approvação do novo codigo se faz ao paiz.

Por todas estas considerações os abaixo assignados, ao submetterem á approvação de Vossa Magestade este projecto de decreto, têem a firme convicção que bem servem os interesses do reino.

Paço, 17 de julho de 1886. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro.*

CODIGO ADMINISTRATIVO

TITULO I

Divisão de territorio

Artigo 1.º O continente do reino de Portugal e Algarves e as ilhas adjacentes dividem-se, para os effeitos administrativos, em districtos, estes em concelhos e os concelhos em parochias.

§. unico. Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros, e estes em parochias.

Art. 2.º As circumscripções administrativas só por lei podem ser alteradas.

§. 1.º É, porém, da competencia do governo annexar, para os effeitos administrativos:

1.º Dois ou mais concelhos do mesmo districto, cuja população total seja pelo menos de 40:000 habitantes, quando as respectivas camaras municipaes e dois terços, pelo menos, dos cidadãos recenseados em cada um dos concelhos, como elegiveis para os cargos administrativos, requererem que elles se annexem para constituirem um só concelho, com a organisação especial de que trata o titulo IV, capitulo I, secção II;

2.º As freguezias que não tenham cidadãos elegiveis e sem incompatibilidades em numero dobrado, pelo menos, dos que são precisos para os cargos parochiaes, ou as que não tenham recursos sufficientes para occorrer ás suas despezas obrigatorias.

§. 2.º As freguezias, que estejam nas circumstancias previstas no §. 1.º, n.º 2.º, serão sempre annexadas a outras do mesmo concelho, que lhes sejam contiguas e com as quaes tenham mais affinidades.

§. 3.º Os edificios e mais bens proprios dos concelhos ou freguezias annexadas ficam pertencendo á nova circumscripção, mas os bens de logradouro commum continuam na posse exclusiva dos moradores das povoações que os usufruiam anteriormente.

§. 4.° É tambem da competencia do governo dexannexar as freguezias, a que se refere o §. 1.°, quando se prove terem cessado os motivos que determinaram a annexação.

§. 5.° Havendo desannexação, todos os edificios e bens proprios, que não tenham sido alienados, voltam para a posse da freguezia a que pertenciam antes da annexação.

§. 6.° Havendo annexações ou desannexações de freguezias serão dissolvidas as respectivas juntas de parochia, e proceder-se-ha a novas eleições.

§. 7.° Compete igualmente ao governo, ouvidas as corporações interessadas, o governador civil e o supremo tribunal administrativo:

1.° Alterar os nomes dos concelhos e parochias, ou mudar as suas sédes;

2.° Resolver as duvidas ácerca dos limites das circumscripções administrativas, fixando-os quando sejam incertos;

3.° Designar a séde do concelho no caso do n.° 1.° do §. 1.°;

4.° Alterar, de accordo com a auctoridade ecclesiastica, a circumscripção das parochias.

TITULO II

Disposições communs á organisação e modo de funccionar dos corpos administrativos

CAPITULO I

Organisação

Art. **3.°** Os corpos administrativos são: no districto, a junta geral; no concelho, a camara municipal; na freguezia, a junta de parochia.

Art. **4.°** Os corpos administrativos são eleitos directamente pelos eleitores das respectivas circumscripções, e servem por tres annos civis, a contar do dia 2 de janeiro immediato á eleição geral ordinaria.

Art. **5.°** Para cada corpo administrativo serão eleitos tantos substitutos quantos forem os vogaes effectivos.

§. 1.° Para preenchimento do quadro dos vogaes effectivos, por não ter sido votado e apurado o sufficiente numero de vogaes para completar o referido quadro, ou por terem occorrido vacaturas durante o triennio, serão chamados a servir os respectivos substitutos.

§. 2.° Os substitutos serão chamados a servir segundo a

ordem de maior votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

§. 3.° Quando os substitutos não bastem para completar o quadro da corporação, serão chamados a servir como supplentes, em numero igual ao dos logares vagos, os vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores pelos respectivos circulos eleitoraes, sendo preferidos os do anno mais proximo aos do mais remoto, os effectivos aos substitutos, os mais votados aos menos votados, e os mais velhos no caso de igual votação.

§. 4.° No caso de falta ou impedimento dos vogaes effectivos, compete aos corpos administrativos chamar a servir os respectivos substitutos e supplentes.

Art. **6.°** As funcções dos corpos administrativos são gratuitas e obrigatorias.

Art. **7.°** Podem ser eleitos para os corpos administrativos os eleitores das respectivas circumscripções que saibam ler, escrever e contar.

§. 1.° Não podem ser vogaes dos mesmos corpos os individuos que, ao tempo da eleição, estiverem comprehendidos em alguma das seguintes categorias:

1.° Os ministros e secretarios d'estado effectivos;

2.° Os empregados das secretarias d'estado;

3.° Os militares em serviço activo no exercito ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis, que não inhibam das funcções administrativas;

4.° Os juizes e officiaes de justiça;

5.° Os magistrados e agentes do ministerio publico;

6.° Os conservadores do registo predial;

7.° Os membros dos tribunaes administrativos e fiscaes;

8.° Os magistrados administrativos e os funccionarios que lhes são subordinados;

9.° Os empregados dependentes dos corpos administrativos e os que recebam vencimentos dos seus cofres;

10.° Os commissarios e agentes de policia;

11.° Os empregados no serviço de lançamento, arrecadação e fiscalisação das contribuições do estado;

12.° Os directores das obras publicas e empregados da sua dependencia;

13.° Os clerigos de ordens sacras, a não ser para as juntas de parochia;

14.° Os facultativos, nos concelhos em que haja um só;

15.° Os pharmaceuticos, nos concelhos em que haja um só, e não tenha ajudante legalmente habilitado;

16.° Os que directamente sejam interessados em contratos

celebrados com a corporação, de cuja eleição se tratar, e os respectivos fiadores;

17.° Os cidadãos privados ou suspensos do uso dos seus direitos civis e politicos, por sentença ou despacho de pronuncia com transito em julgado;

18.° Os que, depois da publicação d'este codigo, servirem no mesmo corpo administrativo como effectivos, ou como substitutos ou supplentes em exercicio, durante dois triennios successivos, ou a maior parte do tempo de cada um d'estes triennios, sendo, porém, esta exclusão applicavel sómente ao triennio immediato;

19.° Os impossibilitados por molestia;

20.° Os que estiverem exercendo funcções publicas, que obriguem a residir fóra da area da respectiva circumscripção durante todo o anno ou a maior parte d'elle;

21.° Outros quaesquer excluidos das funcções por leis especiaes.

§. 2.° A incapacidade eleitoral dos funccionarios publicos mencionados no §. 1.° abrange os substitutos em exercicio ao tempo da eleição.

§. 3.° A incapacidade eleitoral a que se refere o n.° 16.° não comprehende os accionistas de qualquer sociedade ou companhia que tenha contrato com a corporação, ou os portadores de obrigações.

Art. **8.°** As funcções nos corpos administrativos são incompativeis com as dos seguintes cargos:

1.° Dos empregados do corpo diplomatico ou consular portuguez;

2.° Dos empregados do correio e dos telegraphos;

3.° Dos funccionarios de sanidade maritima;

4.° Dos delegados e sub-delegados de saude;

5.° Dos professores de instrucção primaria.

§. unico. Podem todavia pertencer aos corpos administrativos os funccionarios e empregados referidos n'este artigo que, no praso de oito dias, a contar da data da participação da sua eleição, declararem perante o respectivo corpo administrativo que optam pelo exercicio do cargo para que tiverem sido eleitos; devendo considerar-se por essa declaração terem renunciado ao cargo que exerciam.

Art. **9.°** Não podem pertencer simultaneamente ao mesmo corpo administrativo, como vogaes effectivos, os paes e os filhos, os irmãos e os affins nos mesmos graus.

§. 1.° Se forem eleitos para o mesmo corpo administrativo, como vogaes effectivos, dois ou mais cidadãos, entre os quaes haja o parentesco declarado n'este artigo, consideram-se

eleitos os mais votados, e os mais velhos no caso de igual votação.

§. 2.° Quando a incompatibilidade, de que trata este artigo, se verificar entre vogaes effectivos e substitutos, não podem estes ser chamados a servir, emquanto os effectivos, com quem tenham parentesco, estiverem em exercicio; mas serão chamados os substitutos immediatos em votos, e, na sua falta, os supplentes, nos termos do artgo 5.° §§. 2.° e 3.°, preferindo sempre os effectivos aos substitutos, e uns e outros aos supplentes.

Art. **10.°** Ninguem póde pertencer ao mesmo tempo a mais de um corpo administrativo.

§. 1.° Quando algum cidadão fôr conjunctamente eleito para mais de um corpo administrativo tem direito de optar por qualquer dos cargos, devendo para este effeito communicar a preferencia ás respectivas corporações no praso de oito dias, contados da data da participação da sua eleição. Não optando, preferirá a eleição para a corporação superior na ordem hierarchica; mas, se as eleições não forem simultaneas, preferirá a do cargo para que primeiro tiver sido eleito.

§. 2.° A eleição para vogal effectivo prefere sempre á eleição para substituto, ainda que esta seja para corporação superior na ordem hierarchica.

Art. **11.°** Podem escusar-se dos cargos de vogaes dos corpos administrativos:

1.° Os que no ultimo triennio tiverem servido nos corpos administrativos, exercendo as funcções como effectivos, ou por terem sido chamados a servir como substitutos ou supplentes, por mais de dois annos; e bem assim os que á data da publicação d'este codigo estiverem servindo, ha mais de dois annos, nas referidas condições;

2.° Os que tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade;

3.° Os que padecerem molestia, de que resulte difficuldade para o exercicio das funcções;

4.° Os professores officiaes de instrucção superior, secundaria e especial;

5.° Outros quaesquer, a quem sejam permittidas escusas por leis especiaes.

Art. **12.°** Os quadros dos corpos administrativos, que não ficarem inteiramente constituidos, em consequencia da falta de eleição de alguns vogaes, da annullação dos votos obtidos por qualquer dos individuos enumerados no artigo 7.°, ou pelas causas previstas nos artigos 8.°, 9.°, 10.° §. 1.° e 11.°, com-

pletam-se chamando ao exercicio das funcções os substitutos, e na sua falta os supplentes.

Art. **13.**° Perde o logar no corpo administrativo, a que pertencer, o vogal que acceitar algum dos cargos mencionados nos artigos 7.° e 8.°, o que estiver collocado nas circumstancias ali previstas, assim como o vogal menos votado e em igualdade de votos o mais novo dos vogaes, que depois da eleição tiver contrahido o parentesco por affinidade mencionado no artigo 9.°

§. unico. Os substitutos dos logares, cujas funcções excluem dos corpos administrativos, conforme os artigos 7.° e 8.°, deixam de servir n'esses corpos emquanto exercerem os mesmos logares.

Art. **14.**° A resolução ácerca das exclusões previstas nos artigos 7.°, 8.°, 9.° e 10.° §. 1.°, a concessão das escusas enumeradas no artigo 11.° e a decisão a respeito da perda de logares pelas causas designadas no artigo 13.°, são da competencia dos tribunaes administrativos.

§. unico. Os tribunaes administrativos não podem, todavia, intrometter-se na apreciação da elegibilidade absoluta dos cidadãos votados, a qual se attesta e verifica unicamente pelo recenseamento eleitoral.

Art. **15.**° Os corpos administrativos têem presidentes e vice-presidentes, eleitos pelos vogaes, em escrutinio secreto, na primeira sessão de cada anno, constituindo-se para este effeito sob a presidencia do vogal mais velho, e preferindo, quando haja empate na eleição, o mais velho dos votados.

§. 1.° Nas faltas e impedimentos permanentes e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes, procede-se sempre a nova eleição para estes cargos.

§. 2.° Nos impedimentos temporarios e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes, ou emquanto elles não forem eleitos, presidirão os mais velhos dos vogaes presentes.

§. 3.° Emquanto funccionarem vogaes effectivos, não poderão presidir os substitutos nem os supplentes.

Art. **16.**° Antes de entrarem em exercicio, os vogaes dos corpos administrativos prestam, nas mãos de quem estiver servindo de presidente, juramento de fidelidade ao rei e de obediencia á carta constitucional, aos actos addicionaes e ás leis do reino.

§. 1.° Se não comparecer o presidente, ou quem o deva substituir, ou algum d'elles se recusar a deferir o juramento, será este deferido pela auctoridade administrativa da respectiva circumscripção.

§. 2.° Os substitutos e supplentes prestam juramento nas mãos do presidente, quando forem chamados a servir.

Art. **17.**° Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelo governo, precedendo consulta do supremo tribunal administrativo:

1.° Quando não se habilitem com os seus orçamentos nos prasos e termos legaes;

2.° Quando não prestem contas das suas gerencias, em conformidade com a lei;

3.° Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensaveis ao desempenho dos deveres que as leis lhes incumbem, e que não possam ser promptamente supridas pelos meios ordinarios facultados nas mesmas leis;

4.° Quando, por via de inquerito ou syndicancia, em que sejam ouvidos, se mostre que a sua gerencia é nociva aos interesses dos seus administrados e ás conveniencias da administração publica;

5.° Quando se dê, com respeito ás juntas de parochia, o caso de que trata o §. 6.° do artigo 2.°

§. 1.° A dissolução não prejudica nem o emprego dos meios administrativos, para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil.

§. 2.° No decreto de dissolução declarar-se-hão os factos ou omissões que lhe deram causa, e se mandará proceder a nova eleição dentro de um praso não excedente a quarenta dias.

§. 3.° Se o governo decretar a dissolução contra o parecer do supremo tribunal administrativo, deverá publicar o referido parecer com o decreto motivado da dissolução.

§. 4.° Os vogaes da corporação dissolvida, no caso de ser favoravel á dissolução o parecer do supremo tribunal administrativo, são inelegiveis para a mesma corporação na primeira eleição a que se proceder; ficam, todavia, exceptuados d'este preceito os vogaes a quem se refere o n.° 5.° d'este artigo e os que assignaram vencidos as deliberações que motivaram a dissolução, ou que em sessão publica e em tempo competente tiverem protestado contra a falta de cumprimento da lei.

§. 5.° Emquanto não entrarem em exercicio os vogaes eleitos depois da dissolução, serão chamados a servir os substitutos pela auctoridade administrativa da respectiva circumscripção; e, quando estes não bastem para completar o quadro da corporação, serão chamados os necessarios vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores, nos termos do artigo 5.° Os seus poderes limitam-se, porém, aos actos de adminis-

tração conservatoria, e não lhes é permittido alterar o regimen dos serviços, organisar novos orçamentos, nem mudar o pessoal da corporação ou dos estabelecimentos por ella administrados.

Art. **18.**° Os corpos administrativos eleitos na epocha ordinaria constituem-se no dia 2 do mez de janeiro immediato ao da eleição, e funccionam, além do tempo para que foram eleitos, emquanto não estiverem legalmente substituidos.

Art. **19.**° Os corpos administrativos eleitos fóra da epocha ordinaria constituem-se no primeiro dia util depois do terceiro domingo immediato ao do apuramento, mas só funccionam pelo tempo necessario para completar o triennio, e, além d'este tempo, emquanto não forem legalmente substituidos.

CAPITULO II

Reuniões e deliberações

Art. **20.**° Os corpos administrativos reunem-se e funccionam nos edificios especialmente destinados para as suas sessões, salvo havendo justo impedimento e annunciando-se previamente por editaes o novo local das reuniões, com antecipação de tres dias, pelo menos.

Art. **21.**° Os corpos administrativos não podem funccionar nem deliberar validamente sem que esteja reunida a maioria dos vogaes que constituem o quadro.

Art. **22.**° É da competencia dos corpos administrativos conceder licenças aos seus vogaes e conhecer, com recurso para o tribunal administrativo, da legitimidade das suas faltas e impedimentos.

Art. **23.**° Nas faltas ou impedimentos dos vogaes em exercicio, chamar-se-hão os substitutos e supplentes, nos termos do artigo 5.° §§. 2.° e 3.°, em numero igual ao dos vogaes impedidos, e pelo tempo por que durar o impedimento.

Art. **24.**° As sessões são publicas, mas a nenhum cidadão é permittido intrometter-se na discussão dos negocios que ali se tratarem.

Art. **25.**° As deliberações são tomadas á pluralidade absoluta de votos dos vogaes presentes, e por votação nominal.

§. 1.° Nos casos de empate o presidente tem voto de qualidade.

§. 2.° Serão sempre feitas por escrutinio secreto as votações sobre nomeações e demissões, e em geral todas aquellas que envolverem apreciação do merito ou demerito de qualquer pessoa.

§. 3.° Salvo os casos dos artigos 15.° e 44.°, quando haja empate nas votações por escrutinio secreto, em sessão a que não assistam todos os vogaes em exercicio, ficará o negocio adiado para a sessão immediata, sendo logo para ella chamados tres substitutos, e na falta de algum d'elles o respectivo supplente; e se n'essa sessão, estando presente a maioria dos vogaes em exercicio, se repetir o empate, proceder-se-ha com os respectivos substitutos e supplentes a nova votação geral.

§. 4.° Quando faltar maioria absoluta de votos para o vencimento das deliberações, seguir-se-ha o que se acha disposto no paragrapho precedente.

Art. **26.**° Os vogaes dos corpos administrativos não podem assistir ás sessões ou á parte d'ellas em que se tratar de negocios que directamente lhes digam respeito, ou a pessoas a quem representem, ou com quem tenham relações de parentesco, por consanguinidade ou affinidade dentro do terceiro grau da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil.

Art. **27.**° Nenhum corpo administrativo póde deixar de tomar deliberação sobre os assumptos da sua competencia, dentro do praso de trinta dias depois de lhe ser requerida; e, não a tomando, poderão os interessados reclamar perante a corporação ou auctoridade que fôr competente para suspender ou para confirmar as deliberações do mesmo corpo administrativo, a qual, avocando o conhecimento do negocio, supprirá a omissão.

§. unico. Nenhum vogal póde escusar-se de votar em qualquer negocio que se tratar em sessão a que concorra, não estando inhibido de votar pela disposição do artigo antecedente.

Art. **28.**° Aos presidentes compete dirigir as discussões, regular a ordem dos trabalhos e tomar as providencias necessarias para que as corporações não sejam perturbadas no exercicio das suas funcções, podendo requisitar da auctoridade administrativa o auxilio da força publica que para esse fim fôr necessario.

Art. **29.**° Os corpos administrativos teem sessões ordinarias e extraordinarias: nas primeiras podem tratar de todos os assumptos da sua competencia; nas outras só podem occupar-se dos assumptos para que forem expressamente convocados.

Art. **30.**° São nullas as deliberações tomadas pelos corpos administrativos:

1.° Sobre objectos estranhos á sua competencia e attribuições;

*

2.º Em sessões ordinarias fóra dos dias para ellas designados;

3.º Em sessões extraordinarias sobre assumptos não declarados na convocação;

4.º Antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local para ella destinado;

5.º Finalmente, com violação das leis e regulamentos de administração publica.

Art. **31.º** De tudo o que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente.

Art. **32.º** As actas serão escriptas e subscriptas, ou sómente subscriptas, pelos secretarios, e assignadas pelos vogaes que forem presentes á respectiva sessão.

§. 1.º Se algum vogal deixar de assignar, declarar-se-ha a falta e o motivo d'ella.

§. 2.º O vogal, que não se conformar com alguma deliberação, póde assignar vencido e explicar resumidamente o seu voto na acta da sessão, e bem assim reclamar contra a mesma deliberação.

Art. **33.º** As deliberações dos corpos administrativos só podem provar-se pelas respectivas actas, cujas certidões devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo respectivo secretario, dentro em oito dias, depois de requeridas.

TITULO III

Juntas geraes de districto

CAPITULO I

Disposições especiaes sobre organisação, reuniões e deliberações

Art. **34.º** A junta geral de districto compõe-se de procuradores em numero não inferior a vinte e um, nem superior a vinte e cinco.

§. unico. Tres d'estes procuradores constituem a commissão districtal delegada da junta geral, e encarregada principalmente de executar as suas deliberações.

Art. **35.º** Os circulos eleitoraes em que se dividem os districtos, e o numero de procuradores, que a cada circulo pertence eleger, serão determinados em lei especial.

§. unico. Os concelhos de primeira ordem, aos quaes fôr applicada a organisação especial de que trata a secção II, capitulo I, titulo IV, não fazem parte dos circulos eleitoraes, nem elegem procuradores ás juntas geraes.

Art. **36.º** A circumscripção dos circulos eleitoraes e o numero dos procuradores pertencentes a cada circulo só por lei podem alterar-se.

§. unico. Quando, porém, venham a ser alterados os limites dos districtos ou concelhos, pertence ao governo rever as circumscripções eleitoraes, em que se fizer a alteração, ouvidos os corpos administrativos interessados, precedendo consulta do supremo tribunal administrativo, e observadas as regras seguintes:

1.ª Que cada circulo eleitoral pertença no todo a um só districto administrativo;

2.ª Que cada concelho não faça parte de mais de um circulo eleitoral;

3.ª Que nenhum circulo seja composto de concelhos, que não sejam confinantes;

4.ª Que a designação dos procuradores pertencentes a cada circulo se faça na proporção da sua população, o mais approximadamente possivel;

5.ª Que nenhum circulo eleja menos de tres procuradores;

6.ª Que o numero de procuradores designados ao districto esteja dentro dos limites fixados no artigo 34.º

Art. **37.º** O procurador eleito por mais de um circulo representará aquelle em que residir ao tempo da eleição; se em nenhum d'esses circulos tiver residencia permanente, aquelle em que tiver obtido maior votação; e, no caso de igualdade de votos, o que a sorte designar, devendo a junta geral proceder a este acto na sua primeira reunião.

Art. **38.º** A junta geral tem duas sessões ordinarias em cada anno, uma que começa em 1 de abril e outra em 1 de novembro, e que podem durar, segundo parecer á mesma junta, até o ultimo dia dos referidos mezes.

§. 1.º As sessões da junta geral podem, a seu pedido, ser prorogadas pelo governo.

§. 2.º Além das duas sessões annuaes, ha mais uma sessão ordinaria no dia 2 de janeiro do primeiro anno de todos os triennios, e, no caso de eleição fóra da epocha ordinaria, a que tiver de effectuar-se nos termos do artigo 19.º, podendo estas sessões durar oito dias uteis.

§. 3.º Nas sessões, a que se refere o §. 2.º, verifica-se a legalidade das procurações e a identidade dos eleitos, e procede-se á constituição da junta e á eleição da commissão districtal, mas não se póde tratar de outro assumpto sem prévia auctorisação do governo.

Art. **39.**° A junta geral reunir-se-ha extraordinariamente todas as vezes que o exigirem as necessidades do serviço publico, ou estiver ordenado por alguma disposição de lei, terminando cada uma d'estas sessões com a resolução dos negocios que motivaram a reunião.

Art. **40.**° Para as sessões ordinarias ou extraordinarias, com dias fixados por lei ou regulamento, não é necessaria a convocação; para as sessões extraordinarias a convocação é feita por decreto do governo, ou por officio circular do governador civil, se a reunião estiver auctorisada por lei, mas sem designação de dia.

§. unico. A reunião no primeiro dia de cada sessão ordinaria ou extraordinaria será ás onze horas da manhã, e nos outros dias á hora que fôr marcada pela junta.

Art. **41.**° As sessões da junta geral são abertas e encerradas pelo governador civil em nome do rei, seja qual fôr o numero dos vogaes presentes.

Art. **42.**° A junta geral reune-se e funcciona no edificio do governo civil.

Art. **43.**° O governador civil póde assistir ás sessões da junta geral, será ouvido quando o pedir, podendo fazer as propostas que achar convenientes, e toma assento ao lado direito do presidente.

Art. **44.**° A junta geral tem secretario e vice-secretario por ella eleitos annualmente, na primeira sessão de cada anno, servindo de secretario, até se effectuar a eleição, o mais novo dos vogaes presentes.

§. 1.° O secretario e vice-secretario são eleitos por escrutinio secreto, preferindo o mais novo no caso de igualdade de votos.

§. 2.° Nas faltas e impedimentos permanentes do secretario e vice-secretario procede-se sempre a nova eleição para estes cargos.

§. 3.° Nos impedimentos temporarios do secretario e vice-secretario servirá de secretario o mais novo dos vogaes presentes.

Art. **45.**° A junta geral terá os empregados que forem necessarios para o seu expediente.

§. unico. O quadro d'estes empregados será proposto pela junta geral e fixado pelo governo.

Art. **46.**° Á junta geral pertence fazer o seu regimento interno, regulando o modo de desempenhar os seus trabalhos, e de exercer as suas attribuições na conformidade d'este codigo.

Art. **47.**° A junta geral corresponde-se directamente, por via do seu presidente, com todas as auctoridades e repartições

publicas dos districtos; com o governo, porém, e com as repartições superiores, corresponde-se dirigindo-lhes representações, assignadas pelo presidente, e entregues ao governador civil, para este as enviar aos seus destinos com as informações que julgar convenientes.

Art. **48.**° Das deliberações tomadas em cada dia de sessão entregará no dia seguinte o presidente da junta geral ao governador civil um resumo, que tambem fará publicar em algum dos jornaes da capital do districto, ou affixar, não o havendo, á porta do edificio do governo civil; e, quando aquelle magistrado o exigir, lhe dará copia authentica do teor das mesmas deliberações, assim como dos autos e contratos a que ellas se referirem.

§. 1.° Da entrega dos documentos mencionados n'este artigo deverá o governador civil passar recibo para os effeitos legaes.

§. 2.° O governador civil dará immediatamente conhecimento d'estes documentos ao ministerio publico pelo tempo de tres dias, e em seguida os remetterá ao governo com informação relativa ás deliberações que tiver por illegaes ou contrarias ao interesse publico.

CAPITULO II

Competencia e attribuições

Art. **49.**° A junta geral de districto tem a seu cargo administrar os bens e interesses peculiares do districto, promover e realisar todos os seus melhoramentos moraes e materiaes, que por disposição de lei não estejam especialmente incumbidos a outras corporações ou auctoridades.

Art. **50.**° Á junta geral pertencem tambem attribuições, tanto deliberativas como consultivas, na execução de serviços do interesse geral do estado, em todos os casos declarados nas leis.

Art. **51.**° Pertencem igualmente á junta geral attribuições consultivas em todos os assumptos sobre que fôr ouvida pelo governo ou pelo governador civil.

§. unico. Póde, todavia, a junta geral emittir votos consultivos, de sua iniciativa, e leval-os á presença dos poderes superiores do estado, mas sómente nos assumptos da sua competencia.

Art. **52.**° Á junta geral pertencem finalmente attribuições de superintendencia na administração municipal, usando do direito de suspensão das deliberações das camaras municipaes, nos casos designados n'este codigo.

Art. **53.**° As deliberações da junta geral no exercicio das suas attribuições administrativas são de duas classes: umas definitivas, as quaes podem desde logo executar-se; e outras provisorias, as quaes só podem executar-se depois de se tornarem definitivas, nos termos d'este codigo.

Art. **54.**° A junta geral delibera definitivamente:

1.° Sobre administração dos bens e estabelecimentos districtaes e sua applicação aos usos a que são destinados;

2.° Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas ao districto ou a estabelecimentos districtaes, quando não haja encargos, condições ou reclamações;

3.° Sobre acquisição de bens mobiliarios para os serviços do districto e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

4.° Sobre administração dos expostos e menores desvalidos ou abandonados desde sete até dezoito annos de idade, e sobre fundação ou subsidios para fundação de asylos ou escólas districtaes de artes e officios, onde se lhes ministre a conveniente educação;

5.° Sobre obras de construcção, reparação ou conservação de propriedades districtaes, cuja despeza total não exceda a 1:000$000 réis;

6.° Sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não seja administradora, mas que sejam de utilidade para o districto ou para uma parte importante d'elle;

7.° Sobre inspecção da viação municipal, approvando, ouvida a direcção das obras publicas, os planos e projectos das estradas, designando as obras que têem de ser feitas annualmente nas de 1.ª classe, e fixando as quotas com que os concelhos devem concorrer para as de interesse commum, tudo na conformidade das leis e regulamentos especiaes;

8.° Sobre concessão de subsidios aos municipios, na conformidade da legislação especial;

9.° Sobre nomeação, e suspensão até sessenta dias no mesmo anno, dos empregados da administração districtal e dos que forem pagos, no todo ou na maior parte, pelo cofre do districto, quando por lei não esteja determinada fórma especial de nomeação e suspensão;

10.° Sobre instauração ou defeza de pleitos;

11.° Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse do districto, quando devam ter effeito por tempo não excedente a um anno;

12.° Sobre arrendamentos e suas condições por tempo não excedente a um anno;

13.° Sobre regulamentos para o regimen dos estabelecimentos e serviços pertencentes á administração districtal;

14.° Sobre regulamentos para a fruição dos bens e pastos de logradouro commum dos povos pertencentes a mais de um concelho;

15.° Sobre nomeação e exoneração dos vogaes da commissão districtal;

16.° Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica ou a urgencia das expropriações, assim como sobre a realisação das que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo governo;

17.° Sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos anteriores, não cheguem a absorver a decima parte da receita ordinaria, auctorisada nos orçamentos do anno corrente;

18.° Sobre nomeação de vereadores, quando a eleição não dê resultado;

19.° Sobre a conveniencia de representar ao governo para mandar proceder ao estudo e construcção de estradas que interessem ao districto;

20.° Sobre todos os assumptos de administração districtal que forem da sua competencia e não estejam comprehendidos no artigo seguinte.

Art. **55.**° A junta geral delibera provisoriamente:

1.° Sobre applicação das propriedades districtaes a usos diversos d'aquelles a que são destinadas;

2.° Sobre dotação dos serviços e fixação das despezas da administração districtal;

3.° Sobre lançamento de impostos e sobre orçamentos districtaes;

4.° Sobre creação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o districto, sua dotação e extincção;

5.° Sobre creação de empregos, sua dotação e extincção;

6.° Sobre demissão de empregados, e suspensão por tempo excedente a sessenta dias no mesmo anno;

7.° Sobre aposentações, e deducções a ellas destinadas nos vencimentos dos respectivos empregados;

8.° Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse do districto, quando devam ter effeito por mais de um anno;

9.° Sobre arrendamentos e suas condições por tempo excedente a um anno;

10.° Sobre accordos com outras corporações administrativas para a realisação de melhoramentos de interesse commum;

11.° Sobre regulamentos de policia, proprios de posturas

municipaes, mas que, ao seu parecer, convenha serem uniformes em todo o districto, ouvidas previamente as camaras municipaes;

12.° Sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos anteriores, absorvam mais da decima parte da receita ordinaria auctorisada nos orçamentos do anno corrente;

13.° Sobre acquisição de bens immobiliarios para os serviços do districto e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

14.° Sobre obras de construcção, reparação ou conservação de propriedades districtaes, cuja despeza total exceda a 1:000$000 réis;

15.° Sobre concessão de servidões em bens districtaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias;

16.° Sobre desistencias, confissões e transacções ácerca de pleitos;

17.° Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas ao districto ou a estabelecimentos districtaes, quando haja encargos, condições ou reclamações.

Art. **56.°** As deliberações provisorias tornam-se definitivas se dentro do praso de quarenta dias, a contar da entrega do recibo, a que se refere o §. 1.° do artigo 48.°, não forem suspensas pelo governo por illegaes ou contrarias ao interesse publico.

§. 1.° Para os districtos das ilhas adjacentes o praso é de sessenta dias.

§. 2.° Póde todavia o governo, antes de decorridos os prasos marcados n'este artigo e §. 1.°, e quando a junta o solicite, declarar que não usa da faculdade que lhe é conferida.

§. 3.° A suspensão será motivada, e feita por decreto publicado na folha official do governo.

§. 4.° Das suspensões que decretar dará o governo conta ás côrtes, achando-se estas reunidas, ou, não o estando, na primeira sessão legislativa seguinte.

§. 5.° Póde o governo, directamente ou por intermedio do governador civil, recommendar á junta geral, antes de usar do direito de suspensão, que reforme as suas deliberações na parte em que forem contrarias ás leis ou ao interesse publico, e, se a junta as reformar, transmittil-as-ha ao governador civil, pelo menos dez dias antes de terminar o praso fixado n'este artigo.

§. 6.° Dentro do mesmo praso, contado da data do recibo passado pelo governador civil, poderá o governo suspender tanto as primeiras como as novas deliberações.

§. 7.° Se a junta geral não cumprir o disposto no §. 5.° serão suspensas as suas deliberações.

§. 8.° A junta geral póde substituir as deliberações suspensas, declarando-as de nenhum effeito, e n'este caso, se o governo não usar, a respeito das novas deliberações, do direito de suspensão, convertem-se em definitivas.

Art. **57.°** Tanto as deliberações definitivas, como as provisorias depois de tornadas definitivas, por não ter usado o governo do direito de suspensão, podem ser suspensas ou revogadas pelos meios contenciosos, nos casos de nullidade enumerados no artigo 30.°, e nos de offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica.

§. unico. São competentes para usar d'estes meios o ministerio publico e as pessoas cujos direitos foram offendidos com as deliberações.

CAPITULO III

Fazenda e contabilidade districtal

SECÇÃO I

Receita e despeza

Art. **58.°** A receita do districto é ordinaria ou extraordinaria.

§. 1.° Constituem receita ordinaria:

1.° Os rendimentos dos bens proprios;

2.° Os juros de creditos e fundos consolidados;

3.° Os dividendos de acções de bancos e companhias;

4.° O rendimento dos estabelecimentos districtaes;

5.° O producto dos impostos;

6.° O producto de multas impostas nos regulamentos de policia districtal, ou de outras quaesquer applicadas por lei para o cofre do districto;

7.° As dividas activas;

8.° Outros quaesquer rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita districtal.

§. 2.° Constituem receita extraordinaria:

1.° As heranças, donativos, legados e doações;

2.° O producto dos emprestimos;

3.° O producto da alienação de bens;

4.° Os subsidios do estado para melhoramentos do districto;

5.° Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

§. 3.° As multas, a que se refere o n.° 6.° do §. 1.°, po-

dem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobradas pelo maximo estabelecido nos regulamentos administrativos. No caso de reincidencia serão sempre pagas em dobro.

Art. **59.**° Os impostos districtaes consistem em uma percentagem addicional ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou áquellas que as substituirem.

§. 1.° O maximo da percentagem será fixado annualmente pelas côrtes.

§. 2.° Se por qualquer motivo as côrtes não fixarem a percentagem a tempo de poderem ser votados os impostos districtaes nas epochas designadas n'este codigo, considerar-se-ha auctorisada a percentagem votada no anno anterior.

§. 3.° A percentagem addicional, que deve ser a mesma para todas as contribuições directas, será immediatamente communicada ao governo para os effeitos legaes.

Art. **60.**° Os impostos districtaes cobram-se cumulativamente com os do estado, que se arrecadarem na primeira epocha posterior áquella em que forem executorias as deliberações das juntas, que os tiverem votado.

Art. **61.**° Quando as collectas totaes dos impostos accumulados forem por qualquer motivo incobraveis, no todo ou em parte, as falhas da cobrança pesarão proporcionalmente nas collectas do estado e nas districtaes.

Art. **62.**° As despezas do districto são obrigatorias ou facultativas.

§. 1.° São obrigatorias:

1.° As dos estabelecimentos e institutos districtaes;

2.° As dos vencimentos dos funccionarios e empregados pagos pelo cofre districtal;

3.° As das aposentações;

4.° As da instrucção publica, nos termos das leis especiaes;

5.° As da reparação e conservação ou arrendamento dos edificios dos governos civis e mais estabelecimentos districtaes, e acquisição da mobilia que lhes fôr necessaria;

6.° As dos expostos e menores desvalidos ou abandonados desde a idade de sete a dezoito annos;

7.° Os impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos districtaes;

8.° As da amortisação de emprestimos e as resultantes da execução de outros contratos legalmente celebrados;

9.° As do pagamento das dividas exigiveis;

10.° As dos litigios do districto;

11.° As do expediente da junta geral;

12.° As da publicação dos relatorios da commissão districtal e do resumo a que se refere o artigo 48.°, e a da assignatura da folha official do governo;

13.° Outras quaesquer que por lei forem postas a cargo do cofre districtal.

§. 2.° São facultativas todas as despezas não enumeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade para o districto e consequentes do exercicio de attribuições legaes da junta geral.

SECÇÃO II

Orçamento districtal

Art. **63.**° O orçamento do districto comprehende o calculo da receita que se presume arrecadar, e a descripção das despezas que devem fazer-se para occorrer aos encargos e necessidades da administração districtal.

Art. **64.**° O orçamento districtal é ordinario ou supplementar.

§. 1.° O orçamento ordinario é destinado a auctorisar a cobrança e applicação, durante um anno civil, de toda a receita districtal.

§. 2.° O orçamento supplementar é destinado:

1.° A crear receita, quando a votada no orçamento ordinario fôr insufficiente para occorrer ás despezas auctorisadas;

2.° A prover ao pagamento de despezas urgentes, que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario;

3.° A dar applicação a saldos de contas e á receita excedente á calculada no orçamento ordinario;

4.° A alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario.

§. 3.° Os orçamentos, antes de serem approvados pela junta geral, estarão expostos ao publico durante oito dias, o que será annunciado por editaes affixados nos logares do estylo e publicados em um dos jornaes da capital do districto, com antecipação pelo menos de tres dias. Podem os eleitores do districto, singular ou collectivamente, reclamar ácerca do orçamento, quer perante a junta geral antes de o approvar, quer perante o governador civil, depois de approvado, quer perante o tribunal administrativo nos casos de que trata o artigo 30.°

§. 4.° Quando a reclamação fôr apresentada perante o governador civil, deve este magistrado remettel-a ao governo para os effeitos legaes.

Art. **65.**° A avaliação da receita para o orçamento annual será feita pela importancia da receita effectiva do ultimo

anno civil, e pelo calculo do termo médio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que, por sua natureza muito variavel, não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um só anno.

Art. **66.**° Os orçamentos, tanto ordinario como supplementares, serão sempre organisados de fórma que a despeza votada não seja excedente á receita regularmente calculada.

Art. **67.**° O orçamento deverá conter: na parte da receita, dois titulos, um que comprehenda a ordinaria e outro a extraordinaria, cada um d'elles subdividido em tantos artigos quantas forem as diversas fontes de receita enumeradas no artigo 58.°; e, na parte da despeza, dois titulos, um que comprehenda a obrigatoria e outro a facultativa, subdivididos, quanto á obrigatoria, em tantos capitulos quantas forem as diversas classes de despeza enumeradas no artigo 62.°, e, quanto ás facultativas, em tantos capitulos quantas forem as verbas destinadas aos diversos ramos de administração que forem contemplados no orçamento; devendo além d'isso cada capitulo conter, em artigos separados, quanto seja praticavel, a parte destinada ao pessoal e a destinada ao material, com a individuação necessaria para se apreciarem os differentes elementos em que seja susceptivel de decompor-se a verba total.

§. 1.° As verbas dos orçamentos supplementares devem ser descriptas sob a mesma numeração de titulos, capitulos e artigos com que no orçamento ordinario estiverem descriptas as verbas da mesma natureza.

§. 2.° No orçamento descrever-se-hão em artigos especiaes os saldos provaveis de origens diversas.

Art. **68.**° Os orçamentos são propostos pela commissão districtal, discutidos e votados pela junta geral: o ordinario na sessão ordinaria do mez de novembro, e os supplementares em qualquer sessão ordinaria, ou extraordinaria para esse fim convocada.

Art. **69.**° As deliberações de caracter provisorio, enumeradas no artigo 55.°, que possam influir na receita ou na despeza, serão tomadas em consideração nos orçamentos que forem votados depois de decorridos os prasos marcados no artigo 56.°

Art. **70.**° Os orçamentos districtaes, logo que sejam executorios, serão remettidos por cópia ao governo.

Art. **71.**° Quando a junta geral deixe de votar os orçamentos necessarios ao regimen do districto, ou quando n'elles deixe de contemplar despezas obrigatorias, ou de votar a receita precisa para occorrer a essas despezas, o governo, precedendo consulta do supremo tribunal administrativo, suppri-

rá aquellas omissões, mas dentro dos limites das attribuições por este codigo conferidas ás juntas geraes.

Art. **72.**° Quando, por qualquer motivo, o orçamento ordinario não estiver votado e em termos de ser executado antes de começar o anno, em que tem de reger, continuará em vigor o orçamento do anno anterior, mas sómente quanto á receita ordinaria e quanto ás despezas obrigatorias de execução annual e permanente.

SECÇÃO III

Contabilidade districtal

Art. **73.**° O thesoureiro pagador do districto será conjunctamente thesoureiro da junta geral, e n'esta qualidade tem a seu cargo:

1.° Arrecadar toda a receita auctorisada pelos orçamentos districtaes;

2.° Satisfazer a todos os pagamentos regularmente ordenados pela commissão districtal;

3.° Remetter á commissão districtal semanalmente um balanço do cofre.

§. unico. Os cofres das juntas geraes dos districtos de Lisboa e Porto poderão, segundo as resoluções das mesmas juntas, estar a cargo de um ou mais bancos, ou de thesoureiros privativos devidamente afiançados, com percentagem ou sem ella.

Art. **74.**° Da receita do districto arrecadada pelo thesoureiro pagador pertencer-lhe-ha a gratificação que fôr arbitrada pelo governo, sobre proposta da junta geral.

Art. **75.**° A caução exigida ao thesoureiro pagador pelos regulamentos da administração da fazenda publica será arbitrada em quantia, que comprehenda a responsabilidade que lhe acresce pelas disposições d'este codigo.

Art. **76.**° No fim de cada anno, o thesoureiro pagador apresentará á commissão districtal a conta da receita arrecadada e dos pagamentos effectuados durante o anno com os documentos que lhes digam respeito; e a commissão, achando a conta exacta, lhe dará uma declaração de conformidade, para lhe servir de documento nas contas que, na qualidade de thesoureiro pagador, houver de prestar ao tribunal de contas.

Art. **77.**° Nenhuma despeza poderá ser ordenada e paga sem que esteja auctorisada em orçamento que tenha vigor nos termos d'este codigo.

§. unico. Do producto de receitas, que por lei tenham ap-

plicação a certas e determinadas despezas, só podem ordenar-se pagamentos por conta d'essas despezas.

Art. **78.**° O serviço financeiro dos districtos executa-se em periodos de gerencia, cada um dos quaes comprehende um anno civil, que terá principio no 1.° de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro.

§. unico. Findo o anno civil caducam todas as auctorisações orçamentaes e ficam sem effeito todas as ordens de pagamento não realisadas.

Art. **79.**° As ordens de pagamento devem levar a indicação do titulo, capitulo e artigo do orçamento ou orçamentos a que se refiram as despezas, e não devem comprehender despezas referentes a mais de um artigo.

Art. **80.**° Dentro do praso de quatro mezes, depois de findo o anno civil, estará formulada e documentada a conta geral da gerencia, que no fim do referido praso será entregue ao governador civil, para este magistrado a enviar ao tribunal de contas, ao qual pertence o seu julgamento.

§. unico. A conta, antes de ser remettida ao governador civil, será apresentada pela commissão districtal á junta geral, para emittir a respeito d'ella o seu parecer.

Art. **81.**° A conta geral da gerencia comprehenderá a receita cobrada e a despeza effectuada durante o anno civil, com todos os documentos que a comprovem, descrevendo-se cada verba em separado, pela ordem e sob a numeração com que estiverem descriptas nos orçamentos as verbas correspondentes, regulando-se em tudo o mais pelo que estiver determinado nos regulamentos de contabilidade publica e no regimento do tribunal de contas.

§. 1.° Nas observações referentes a cada artigo da receita deverá especificar-se:

1.° A natureza dos rendimentos;

2.° A importancia em que foram computados nos orçamentos;

3.° A importancia proveniente da liquidação;

4.° A somma cobrada durante a gerencia;

5.° A somma não cobrada que passa em divida activa para a gerencia seguinte.

§. 2.° Nas observações referentes a cada artigo da despeza deverá especificar-se:

1.° A natureza das despezas;

2.° A importancia das verbas votadas;

3.° A importancia dos pagamentos effectuados durante a gerencia;

4.° As sommas em divida, que transitam para a gerencia seguinte.

§. 3.° A conta começará pelos saldos, em cofre, de origens diversas com que se tiver encerrado a conta da gerencia precedente; descreverá todas as operações de receita e despeza, realisadas durante o anno, na ordem por que tiverem sido auctorisadas nos respectivos orçamentos, e terminará pelos saldos que transitarem para a seguinte gerencia, cuja existencia em cofre se verificará por meio de contagem.

§. 4.° A conta será acompanhada:

1.° Dos documentos originaes de todas as despezas pagas, classificadas por capitulos e artigos dos orçamentos, correspondendo a cada artigo uma relação do numero e importancia dos documentos, se houver mais de um;

2.° De uma cópia de todos os contratos realisados durante o anno da gerencia;

3.° De uma cópia dos contratos de emprestimos;

4.° De uma relação de todas as dividas activas e passivas do districto;

5.° Dos orçamentos ordinario e supplementares que se refiram á gerencia;

6.° De um mappa comprovativo das differentes verbas de despeza auctorisadas, e do que em relação a cada uma d'ellas se houver pago no decurso do anno, indicando as differenças para mais ou para menos;

7.° Do parecer da junta geral, havendo-o;

8.° De quaesquer outros documentos que sirvam para esclarecer e legalisar a administração financeira da corporação.

Art. **82.**° As contas serão prestadas pela commissão districtal em exercicio, em harmonia com as deliberações da junta geral.

§. unico. Se as contas comprehenderem periodos de gerencias pertencentes á junta anterior, e n'ellas se notarem irregularidades, serão os responsaveis convidados pela commissão districtal em exercicio, a examinar as contas dos periodos que lhes digam respeito e allegarem, querendo, no praso que lhes fôr fixado, o que se lhes offereça ácerca das irregularidades notadas; e com as explicações que derem subirá o processo ao tribunal de contas.

Art. **83.**° As contas da gerencia districtal, antes de serem enviadas ao governador civil, estarão patentes ao publico, durante oito dias, o que se fará constar por editaes affixados nos logares do estylo e publicados em um dos jornaes da capital do districto, com a antecipação, pelo menos, de tres dias.

§. unico. Todos os eleitores do districto têem direito a fa-

zer observações por escripto ácerca das contas, e as que fizerem irão juntas ao processo.

Art. **84.**° As sentenças do poder judicial, que condemnarem as juntas geraes ao pagamento de quantias a dinheiro, não poderão ser executadas contra as mesmas juntas nos termos do codigo do processo civil, mas sim pela fórma prescripta nos paragraphos seguintes:

§. 1.° Se as quantias forem liquidas e os orçamentos estiverem votados, e ainda não despendidas no todo ou em parte as verbas para o pagamento das dividas exigiveis, os interessados promoverão o seu embolso até o total das mesmas verbas pelos meios auctorisados no §. 3.° do artigo 94.°, no caso de recusa da commissão districtal.

§. 2.° Se a junta não estiver habilitada ao pagamento pelas auctorisações orçamentaes, os interessados, depois de liquidadas as dividas pela fórma commum, requererão á junta que em orçamento as inclua. Se a junta não attender os interessados, poderão estes reclamar perante o governo que use da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 71.°

§. 3.° Se as dividas forem avultadas, em relação ás posses do districto e aos outros encargos que tenha de satisfazer, o governo terá a faculdade, quando delibere pela junta ou esta o solicite, e com audiencia dos credores, de auctorisar o pagamento em dois annos civis, vencendo n'este caso as dividas o juro de 5 por cento, a contar da data da deliberação do governo.

§. 4.° Se o estado fôr o credor, ao governo pertence auctorisar o pagamento em prestações, podendo permittil-o em mais de dois annos e sem vencimento de juro da móra.

CAPITULO IV

Commissão districtal, sua competencia e attribuições

Art. **85.**° A commissão districtal compõe-se de tres procuradores nomeados pela junta geral na sua primeira sessão depois de eleita.

§. 1.° Na mesma sessão nomeará a junta geral tres procuradores como substitutos, os quaes, pela ordem da nomeação, serão chamados a supprir as faltas e impedimentos dos effectivos.

§. 2.° Nas faltas e impedimentos dos substitutos serão chamados a servir os procuradores que residirem na capital do districto, começando pelos mais velhos.

Art. **86.**° A junta geral designará de entre os membros da commissão districtal os que hão de servir de presidente e de secretario, servindo, na falta d'esta designação e nos casos de impedimento, de presidente o mais velho, e de secretario o mais novo dos nomeados.

Art. **87.**° A junta geral, sempre que o julgar conveniente, póde substituir, tanto nas sessões ordinarias como nas extraordinarias os membros da commissão districtal.

§. unico. Esta commissão funcciona permanentemente, e reune-se no edificio do governo civil todas as vezes que o julgar necessario ao desempenho das suas funcções, e terá, pelo menos, uma sessão por semana.

Art. **88.**° O expediente da commissão districtal está a cargo dos empregados da junta geral, nos termos do artigo 45.°

Art. **89.**° A commissão districtal corresponde-se, por via do seu presidente, com todas as auctoridades e repartições publicas, do mesmo modo por que o faz a junta geral, conforme o artigo 47.°

Art. **90.**° Das sessões da commissão districtal se lavrarão actas em livro especial.

Art. **91.**° Nas reuniões e deliberações da commissão districtal observar-se-ha, na parte applicavel, o que está disposto no capitulo II do titulo II e no artigo 48.°

Art. **92.**° Sem que haja conformidade de dois votos não são validas nem executorias as deliberações da commissão districtal.

Art. **93.**° Os membros da commissão districtal não têem direito a retribuição.

Art. **94.**° Á commissão districtal compete:

1.° Executar e fazer executar todas as deliberações da junta geral;

2.° Propor á junta os orçamentos districtaes;

3.° Ordenar as despezas em conformidade com os orçamentos e deliberações da junta geral;

4.° Dirigir o expediente ordinario;

5.° Corresponder-se com todas as auctoridades ou corporações com quem a junta se corresponde;

6.° Prestar as contas da gerencia dos rendimentos districtaes;

7.° Inspeccionar todos os serviços da competencia da junta geral;

8.° Apresentar á junta propostas ou projectos de organisação ou reforma de qualquer serviço districtal;

9.° Exercer, na ausencia da junta geral, as attribuições de que tratam os artigos 50.°, 51.°, 52.° e 121.°;

10.° Exercer, na ausencia da junta geral, as demais attribuições que competem á mesma junta em todos os negocios

cuja resolução não possa ser adiada sem prejuizo para a administração, e que não justifiquem, em virtude da sua importancia, a convocação extraordinaria da junta geral.

§. 1.° Serão sempre da exclusiva competencia da junta geral as deliberações ácerca dos objectos de que tratam os n.os 4.°, na parte relativa á fundação ou subsidios para a fundação de asylos ou escólas districtaes, 13.°, 14.°, 15.° e 17.° do artigo 54.° e o artigo 55.°

§. 2.° O presidente da commissão districtal representa a junta geral em juizo ou fóra d'elle, e n'esta qualidade escolhe os advogados e procuradores que forem necessarios.

§. 3.° Recusando a commissão districtal ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorisadas e liquidadas, poderão os interessados reclamar perante o tribunal administrativo, o qual, depois de ouvir a commissão, ordenará o pagamento, se achar justa a reclamação. A ordem do tribunal terá os mesmos effeitos que a da commissão districtal, e poderá servir de base á execução, ficando o thesoureiro do districto obrigado a satisfazel-a pelos seus bens e pelos do seu fiador.

Art. **95.**° Em todas as sessões da junta geral, tanto ordinarias como extraordinarias, a commissão districtal lhe apresentará um relatorio das providencias e deliberações que tiver tomado, desde o encerramento da ultima sessão.

Art. **96.**° As deliberações da commissão districtal podem ser revogadas pela junta geral nas sessões ordinarias, ou nas extraordinarias para esse fim convocadas, quando da revogação não resulte damno irreparavel ou prejuizo de direitos adquiridos.

Art. **97.**° Os membros da commissão districtal são solidariamente responsaveis para com a fazenda do districto pelos actos que praticarem em desaccordo com as deliberações da junta, ou com o disposto nas leis e regulamentos de administração publica.

Art. **98.**° Dos actos da commissão districtal póde reclamar-se para a junta geral.

§. unico. Se a junta não estiver reunida, ou não revogar o acto impugnado, póde reclamar-se para o tribunal administrativo, havendo offensa de direitos e nos casos de nullidade enumerados no artigo 30.°

Art. **99.**° Quando a commissão districtal julgar necessaria a convocação extraordinaria da junta geral, assim o levará ao conhecimento do governo com a exposição dos motivos que justifiquem a convocação.

TITULO IV

Camaras municipaes

CAPITULO I

Disposições sobre organisação, reuniões e deliberações

SECÇÃO I

Das camaras em geral

Art. **100.**° Cada concelho é regido por uma camara municipal composta de nove vereadores nos concelhos de primeira ordem, de sete nos de segunda ordem, e de cinco nos de terceira ordem.

§. 1.° São concelhos de primeira ordem os que tiverem 40:000 habitantes ou mais, e os que forem capitaes de districto ainda que de população inferior; de segunda ordem os que tiverem 15:000 habitantes ou mais até 40:000 exclusive; e de terceira ordem os de população inferior a 15:000 habitantes.

§. 2.° Para os effeitos do §. 1.° regula o ultimo recenseamento geral da população.

§. 3.° Passando um concelho de uma para outra ordem, o governador civil designará no edital convocatorio das assembléas eleitoraes, quando se effectuar a primeira eleição, o numero de vereadores que hão de ser eleitos.

§. 4.° Não são comprehendidos na disposição d'este artigo o concelho de Lisboa, o qual tem a organisação determinada na lei de 18 de julho de 1885 com as modificações contidas n'este codigo, nem os concelhos com regimen especial, que se constituirem em conformidade com as disposições da *secção* II d'este capitulo.

§. 5.° A camara municipal do Porto, não se constituindo este concelho nos termos da secção II d'este capitulo, será composta de onze vereadores.

Art. **101.**° Cada concelho constitue um só circulo eleitoral.

Art. **102.**° A camara municipal tem uma sessão ordinaria por semana, no dia e hora que designar na primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias que as necessidades do serviço publico exigirem.

§. 1.° A camara, se o julgar conveniente, poderá alterar o dia e hora das sessões ordinarias, mas deverá annunciar préviamente ao publico a alteração que fizer, por editaes affixados nos logares do estylo com antecipação, pelo menos, de tres dias.

§. 2.° Para as sessões ordinarias não se carece de convocação; para as extraordinarias a convocação é feita pelo presidente, de sua iniciativa, ou quando lhe seja requerido por dois vereadores ou exigido pelo governador civil.

Art. **103.**° O administrador do concelho, ou o do bairro em que funccionar a camara, quando outro não seja designado pelo governador civil, assiste ás sessões da camara municipal, será ouvido quando o pedir e toma assento ao lado esquerdo do presidente.

Art. **104.**° A camara municipal corresponde-se directamente, por via do seu presidente, com todas as auctoridades e repartições publicas dos districtos; com o governo, porém, e com as repartições superiores corresponde-se dirigindo-lhes representações, assignadas pelo presidente, e entregues ao governador civil para as enviar aos seus destinos com as informações que julgar convenientes.

Art. **105.**° A camara municipal entregará semanalmente ao administrador do concelho, ou bairro em que funccionar, para ser enviado ao governador civil, um resumo das deliberações que houver tomado na semana anterior, e, quando aquelle magistrado o exigir, lhe dará cópia authentica do teor das mesmas deliberações, assim como dos autos e contratos a que ellas se referirem.

§. 1.° Da entrega dos documentos mencionados n'este artigo deverá o administrador do concelho ou bairro passar recibo para os effeitos legaes.

§. 2.° Estes documentos serão remettidos pelo mesmo administrador ao governador civil, com informação relativa ás deliberações que tiver por illegaes ou contrarias ao interesse publico.

§. 3.° O governador civil dará conhecimento d'estes documentos, com o informe do administrador do concelho, ao ministerio publico pelo tempo de tres dias, e em seguida os remetterá á junta geral, tendo feito extrahir préviamente uma cópia da parte relativa ás deliberações que póde suspender.

§. 4.° A camara, no mesmo dia em que remetter ao administrador do concelho o resumo das suas deliberações, fará affixar uma cópia na porta do edificio municipal, onde permanecerá durante oito dias.

SECÇÃO II

Da camara municipal de Lisboa e de outras com organisação especial

Art. **106.**° A organisação da camara municipal de Lisboa é regulada pela lei de 18 de julho de 1885 e pelos artigos 103.°, 104.° e 105.° da secção anterior.

Art. **107.**° A organisação da referida camara, com excepção das commissões especiaes, poderá tornar-se extensiva aos concelhos de primeira ordem com as modificações contidas nos artigos subsequentes, quando o requererem as respectivas camaras municipaes e dois terços, pelo menos, dos cidadãos recenseados como elegiveis para os corpos administrativos.

§. 1.° Esta organisação é igualmente extensiva aos concelhos que para esse fim se reunirem em conformidade com o disposto no artigo 2.°, §. 1.°, n.° 1.°

§. 2.° A nova organisação será auctorisada por decreto publicado na folha official do governo.

Art. **108.**° A camara municipal do Porto, no caso de se constituir com organisação especial, será composta de vinte e um vereadores.

§. 1.° Uma commissão municipal composta de cinco vereadores nomeados pela camara, na primeira sessão depois de eleita, é encarregada principalmente de executar as deliberações camararias. Na mesma sessão nomeará a camara cinco vogaes, que, pela ordem da nomeação, devem servir de substitutos nas faltas e impedimentos dos effectivos.

§. 2.° A commissão municipal póde incumbir a quaesquer vereadores a inspecção de determinados serviços para que tenham competencia especial, quando o exijam as conveniencias da administração.

§. 3.° São meramente auxiliares as funcções dos vereadores adjuntos, os quaes nada deliberam por auctoridade propria, mas só sob a responsabilidade da commissão municipal.

§. 4.° A commissão municipal distribuirá os serviços entre os seus vogaes, ficando cada um responsavel pelos seus actos perante a mesma commissão.

Art. **109.**° As camaras municipaes dos outros concelhos de primeira ordem serão compostas de quinze vereadores. Estes, depois de eleitos, na primeira sessão das camaras, nomearão de entre si uma commissão de tres membros encarregada principalmente de executar as deliberações camararias.

§. unico. São applicaveis a estas camaras as disposições dos §§. 2.°, 3.° e 4.° do artigo anterior.

Art. **110.**° As camaras municipaes dos concelhos de primeira ordem terão quatro sessões ordinarias annuaes nos primeiros dias uteis dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, podendo durar cada uma oito dias uteis.

Haverá além d'estas sessões as extraordinarias que exigirem as necessidades do serviço publico.

§. 1.° A sessão ordinaria de outubro póde durar quinze dias, se as camaras o julgarem necessario.

§. 2.° Cada uma das sessões ordinarias póde ser prorogada até tres dias uteis por deliberação da camara municipal.

§. 3.° A prorogação superior a tres dias uteis carece de auctorisação do governador civil.

Art. **111**.° Para as sessões ordinarias não se carece de convocação; para as extraordinarias a convocação é feita pelo governador civil, quando assim o exigirem as conveniencias do serviço publico ou o requisitarem as commissões municipaes.

§. unico. Ás sessões das camaras assistem os administradores dos bairros, designados pelo governador civil, ou os dos respectivos concelhos, os quaes serão ouvidos quando o pedirem e terão assento ao lado esquerdo do presidente.

Art. **112**.° Com respeito á organisação e modo de funccionar das camaras e commissões municipaes, de que trata esta secção, observar-se-hão, no que forem applicaveis e não estiver de outra fórma determinado n'este codigo, as disposições communs contidas no titulo II, e as especiaes relativas á organisação e modo de funccionar das juntas geraes e commissões districtaes, comprehendidas nos capitulos I e IV do titulo III.

§. unico. É applicavel ás camaras municipaes e ás commissões suas delegadas a disposição do artigo 105.°, devendo as primeiras enviar o resumo das suas deliberações no dia seguinte áquelle em que forem tomadas.

CAPITULO II

Competencia e attribuições

SECÇÃO I

Das camaras em geral

Art. **113**.° A camara municipal tem a seu cargo administrar os bens e interesses peculiares do concelho, promover e realisar todos os melhoramentos moraes e materiaes dos povos da circumscripção municipal, e que por lei não estejam especialmente incumbidos a outras corporações ou auctoridades.

Art. **114**.° Á camara municipal pertencem tambem attribuições deliberativas e consultivas na execução de serviços de interesse geral, districtal e parochial em todos os casos declarados nas leis.

Art. **115**.° Pertencem, finalmente, á camara municipal attribuições consultivas em todos os assumptos sobre que fôr ouvida pelo governo, pelo governador civil e pela junta geral.

§. unico. Póde, todavia, a camara emittir votos consultivos, de sua iniciativa, e leval-os á presença das auctoridades e poderes superiores do estado, mas sómente nos assumptos da sua competencia.

Art. **116**.° As deliberações da camara municipal são de duas classes: umas definitivas, as quaes podem desde logo executar-se; e outras provisorias, as quaes só podem executar-se depois de se tornarem definitivas, nos termos d'este codigo.

Art. **117**.° A camara delibera definitivamente:

1.° Sobre administração dos bens, celleiros communs e outros estabelecimentos municipaes e sua applicação aos usos a que são destinados;

2.° Sobre acquisição de bens mobiliarios para os serviços do concelho e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

3.° Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas ao concelho ou a estabelecimentos municipaes, quando não haja encargos, condições ou reclamações;

4.° Sobre concessão de licenças para estabelecimento de caminhos de ferro americanos ou de outro melhoramento de viação publica nas ruas, estradas ou terrenos do municipio;

5.° Sobre obras de construcção, reparação e conservação de propriedades municipaes, cuja despeza total não exceda a 1:000$000 réis nos concelhos de primeira ordem, a 500$000 réis nos de segunda e a 300$000 réis nos de terceira;

6.° Sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não seja administradora, mas que sejam de utilidade para o concelho ou para uma parte importante d'elle;

7.° Sobre construcção, reparação e conservação das estradas municipaes, observadas as formalidades do n.° 7.° do artigo 54.° e as disposições das leis especiaes;

8.° Sobre nomeação, e suspensão até sessenta dias no mesmo anno, dos empregados da administração municipal, e dos que forem pagos, no todo ou em parte, pelo cofre do concelho, quando por lei não esteja determinada fórma especial de nomeação e suspensão;

9.° Sobre instauração e defeza de pleitos;

10.° Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos, que devam ter effeito por tempo não excedente a um anno;

11.° Sobre arrendamentos e suas condições por tempo não excedente a um anno;

12.° Sobre construcção e conservação de fontes, pontes,

canos de esgoto e aqueductos, cuja despeza total não exceda os limites designados no n.º 5.º;

13.º Sobre construcção e administração das cadeias comarcãs, segundo os planos competentemente approvados e as regras estabelecidas nas leis especiaes;

14.º Sobre regulamentos para o regimen dos estabelecimentos e serviços pertencentes á administração municipal;

15.º Sobre a feitura do tombo com descripção exacta de todos os bens immobiliarios municipaes, quer sejam proprios do municipio, quer do logradouro commum dos visinhos d'elle;

16.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica ou a urgencia das expropriações, assim como sobre a realisação das que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo governo;

17.º Sobre denominação das ruas e logares publicos e numeração dos predios;

18.º Sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos anteriores, não cheguem a absorver a decima parte da receita ordinaria auctorisada nos orçamentos do anno corrente;

19.º Sobre organisação de serviços para extincção dos incendios e para prevenir ou attenuar os males resultantes de calamidades publicas;

20.º Sobre approvação das deliberações das juntas de parochia, nos termos d'este codigo;

21.º Sobre nomeação das juntas de parochia e juizes de paz, quando a eleição não dê resultado;

22.º Sobre concessão de pensões aos bombeiros, que se impossibilitarem de trabalhar por desastre soffrido no serviço dos incendios, devendo cessar a pensão quando cesse a impossibilidade;

23.º Sobre licenças para edificações e reedificações junto das ruas e logares publicos, fixando o alinhamento, dando as cotas de nivel e podendo ceder ou adquirir os terrenos que para este effeito sejam necessarios, com previa louvação de peritos;

24.º Sobre demolição de edificios arruinados ou reparação d'elles, nos termos da legislação respectiva, podendo usar do mesmo processo especial para os predios em construcção e para tudo o que ameace a segurança publica ou individual;

25.º Sobre saneamento das povoações e demolição ou reparação de habitações insalubres, segundo o parecer de peritos, com as formalidades prescriptas na legislação relativa á demolição ou reparação dos edificios que apresentem ruinas,

de que possam resultar perigos para a segurança publica ou particular;

26.º Sobre plantação e côrte de mattas e arvoredos municipaes;

27.º Sobre arroteamento e sementeira de terrenos municipaes incultos, e esgoto de pantanos existentes em terrenos do municipio;

28.º Sobre tudo o que interessa á segurança e commodidade do transito nas ruas, praças, caes e mais logares publicos, comprehendendo a limpeza e illuminação publica, e a remoção de quaesquer pejamentos e do que possa prejudicar os transeuntes, ou causar exhalações insalubres;

29.º Sobre administração dos expostos e creanças desvalidas ou abandonadas até a idade de sete annos;

30.º Sobre todos os assumptos de administração municipal que forem da sua competencia e não estejam comprehendidos no artigo seguinte.

Art. **118**.º A camara municipal delibera provisoriamente:

1.º Sobre applicação das propriedades municipaes a usos diversos d'aquelles a que são destinadas;

2.º Sobre dotação dos serviços e fixação das despezas municipaes;

3.º Sobre orçamentos municipaes;

4.º Sobre lançamento de impostos municipaes;

5.º Sobre creação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o concelho, sua dotação, extincção e respectivos regulamentos;

6.º Sobre creação de empregos, sua dotação e extincção;

7.º Sobre creação de partidos para facultativos, boticarios, parteiras, veterinarios e agronomos, e sua extincção;

8.º Sobre demissão de empregados e sua suspensão por tempo excedente a sessenta dias no mesmo anno;

9.º Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse do concelho, quando devam ter effeito por mais de um anno;

10.º Sobre arrendamentos e suas condições por tempo excedente a um anno;

11.º Sobre accordos com outras corporações administrativas para realisação de melhoramentos de interesse commum;

12.º Sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos anteriores, absorvam mais da decima parte da receita ordinaria auctorisada nos orçamentos do anno corrente;

13.º Sobre estabelecimento de cemiterios municipaes na capital do concelho, sua ampliação e suppressão, na conformi-

dade das leis e regulamentos municipaes, ficando todavia resalvados os direitos da camara com respeito aos cemiterios que haja construido fóra da capital do concelho;

14.° Sobre estabelecimento, duração, suppressão e mudanças de feiras e mercados;

15.° Sobre aposentação de empregados, deducções nos seus vencimentos com destino a essa aposentação, e pensões aos individuos que se impossibilitarem por desastres soffridos no serviço do concelho;

16.° Sobre taxas pela occupação temporaria de logares e terrenos do uso e logradouro publico;

17.° Sobre regulamentos para a fruição e exploração dos bens, pastos e fructos do logradouro commum dos povos do concelho, ou pertencentes a mais d'uma freguezia d'elle, podendo estabelecer taxas pelo seu uso;

18.° Sobre posturas ou regulamentos de policia urbana e rural;

19.° Sobre regulamentos para a cobrança dos impostos municipaes;

20.° Sobre acquisição de bens immobiliarios para os serviços do concelho e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

21.° Sobre desistencias, confissões e transacções ácerca de pleitos;

22.° Sobre obras de construcção, reparação ou conservação de propriedades municipaes, e de fontes, pontes, canos de esgoto e aqueductos, cuja despeza total exceda os limites marcados nos n.os 5.° e 12.° do artigo 117.°;

23.° Sobre concessão de servidões em bens municipaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias;

24.° Sobre construcção de lavadouros, estabelecimentos de banhos publicos e de aguas medicinaes, casas para mercados publicos e matadouros;

25.° Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas ao concelho ou a estabelecimentos municipaes, quando haja encargos, condições ou reclamações;

26.° Sobre venda de carnes verdes, podendo declarar livre a venda ou dar de arrematação o seu fornecimento, e estabelecer açougues por conta propria quando os conluios dos arrematantes justifiquem esta providencia extraordinaria.

Art. **119.°** A camara municipal, antes de deliberar ácerca dos objectos designados no artigo 117.° n.° 18.° e artigo 118.° n.os 2.°, 3.°, 4.° e 12.°, convocará, com antecipação pelo menos de tres dias, os quarenta maiores contribuintes da

contribuição predial para emittirem parecer sobre a deliberação que a tal respeito convenha tomar.

§. 1.° Se na primeira reunião deixar de comparecer a maioria dos referidos contribuintes, ou não houver vencimento para qualquer parecer, serão novamente convocados, com antecipação, pelo menos, de tres dias, e constituir-se-ha a assembléa com qualquer numero dos maiores contribuintes.

§. 2.° O parecer, que emittirem, será lavrado pelo escrivão da camara e remettido ao governador civil juntamente com o resumo de que trata o artigo 105.°; e se nenhum dos contribuintes comparecer, ou se deixarem de emittir a sua opinião, lavrar-se-ha o respectivo termo, ao qual será dado o mesmo destino.

Art. **120.°** No exercicio da attribuição conferida pelo artigo 118.° n.° 18.° compete á camara fazer posturas e regulamentos:

1.° Para a policia dos caes, docas, praias, estradas e campos, e da caça e da pesca nas aguas concelhias e particulares;

2.° Para o regimen e policia das aguas communs municipaes;

3.° Para a policia dos vendilhões e adelos, ou sejam ambulantes ou tenham logares fixos;

4.° Para a limpeza das chaminés e fornos, e para o serviço de extincção de incendios e contra inundações;

5.° Para impedir a divagação pelas ruas de animaes nocivos;

6.° Para impedir que nas janellas, telhados e varandas se colloquem objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos;

7.° Para regular, nos termos da lei respectiva, o prospecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações ou junto das estradas municipaes;

8.° Para prover á conservação e limpeza das ruas, estradas municipaes, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos;

9.° Para regular a policia das feiras e mercados;

10.° Para regular dentro das povoações as condições dos recipientes de immundicies e a sua remoção, quer esta se faça por meio de canos para o encanamento geral, quer por outro systema de limpeza;

11.° Para regular a policia dos carros e vehiculos;

12.° Em geral sobre todos os objectos de policia tanto urbana como rural.

§. unico. Não é, porém, permittido ás camaras fazer posturas ou regulamentos de policia sobre assumptos da compe-

tencia de alguma outra auctoridade ou repartição publica, ou ácerca dos quaes providenceiem as leis e regulamentos da administração geral ou districtal.

Art. **121.**° As deliberações provisorias enumeradas no artigo 118.° tornam-se definitivas, se, dentro do praso de trinta dias, a contar da sua communicação ao administrador do concelho ou bairro, conforme o artigo 105.°, não forem suspensas pelo governador civil, ouvido o tribunal administrativo do districto, as de que tratam os n.cs 12.°, 13.° e 19.°, ou se não forem suspensas pela junta geral, dentro de igual praso, as designadas nos restantes numeros do mesmo artigo.

§. 1.° Para os districtos das ilhas adjacentes será o praso de sessenta dias com respeito ás camaras municipaes das ilhas onde não estiver a capital de districto.

§. 2.° Podem, todavia, tanto o governador civil como a junta geral, antes de decorridos os prasos marcados n'este artigo e no §. 1.°, e quando o solicite a camara municipal, declarar que não usam da faculdade que lhes é conferida.

§. 3.° A suspensão será sempre motivada, quer seja determinada pelo governador civil, quer pela junta geral.

§. 4.° Da suspensão determinada pelo governador civil ou pela junta geral póde a camara recorrer para o governo.

§. 5.° Das suspensões, que confirmar, dará logo o governo conta ás côrtes, estando estas reunidas, ou, não o estando, na primeira sessão legislativa.

§. 6.° Póde o governador civil, assim como a junta geral, recommendar á camara municipal, antes de usarem do direito de suspensão, que reforme as suas deliberações na parte em que forem contrarias ás leis ou ao interesse publico; e, se a camara as reformar, transmittil-as-ha ao administrador do concelho ou bairro, antes de decorrerem dois terços dos prasos fixados n'este artigo, para os effeitos do artigo 105.°

§. 7.° Dentro dos mesmos prasos, contados da data do recibo passado pelo administrador do concelho ou bairro, poderá o governador civil ou a junta geral suspender tanto as primeiras como as novas deliberações.

§. 8.° Se a camara municipal não cumprir o disposto no §. 6.° serão suspensas as suas deliberações.

§. 9.° A camara municipal póde substituir as deliberações suspensas declarando-as de nenhum effeito, e n'este caso, se o governador civil ou a junta não usar, a respeito das novas deliberações, do direito de suspensão, convertem-se em definitivas.

Art. **122.**° Tanto as deliberações definitivas, como as provisorias depois de tornadas definitivas, podem ser suspensas ou

revogadas pelos meios contenciosos, nos casos de nullidade enumerados no artigo 30.° e nos de offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica.

§. unico. São competentes para usar d'estes meios o ministerio publico e as pessoas cujos direitos forem offendidos pelas deliberações.

Art. **123.**° Á camara municipal, por via de seu presidente, pertence executar e fazer executar as suas deliberações.

§. 1.° O presidente da camara é especialmente encarregado:

1.° Da publicação das posturas, resoluções e avisos;

2.° Da proposta dos orçamentos;

3.° Do ordenamento das despezas, em conformidade dos orçamentos e resoluções da camara;

4.° De representar a camara em juizo ou fóra d'elle e de escolher os advogados e procuradores que forem necessarios;

5.° De assignar a correspondencia com todas as auctoridades e repartições, com quem a camara se corresponde directamente;

6.° Da inspecção superior de todos os estabelecimentos e serviços municipaes.

§. 2.° É permittido á camara dividir as funcções de inspecção pelos vereadores, tendo em vista as especialidades para que cada um d'elles tiver mais aptidão, excepto no que diz respeito ao serviço da secretaria, cuja inspecção ficará sempre reservada ao presidente.

SECÇÃO II

Da camara municipal de Lisboa e de outras com organisação especial

Art. **124.**° As disposições da secção anterior não são applicaveis á camara municipal de Lisboa, cuja competencia e attribuições continuam a ser reguladas pela lei de 18 de julho de 1885, salvo na parte expressamente alterada por este codigo.

§. 1.° É applicavel ás deliberações que a camara, nos termos da mencionada lei, póde adoptar independentemente da confirmação do governo, o que n'este codigo se determina sobre as deliberações definitivas das juntas geraes.

Ás deliberações, que carecem de confirmação do governo, são igualmente applicaveis as disposições estabelecidas sobre as deliberações provisorias das referidas juntas.

§. 2.° São consideradas como provisorias, além das deliberações comprehendidas no paragrapho anterior, as que ver-

sarem sobre os assumptos designados nos n.os 21.º, 23.º, 24.º e 31.º do artigo 10.º da lei de 18 de julho de 1885.

Art. **125.º** As camaras municipaes dos concelhos de primeira ordem, aos quaes se applicar a organisação especial determinada na secção II, capitulo I, titulo IV, deliberam definitivamente:

1.º Sobre a eleição da commissão municipal;

2.º Sobre todos os assumptos comprehendidos nas disposições do artigo 117.º e seus numeros, com excepção do n.º 18.º, e do artigo 118.º, com excepção dos n.os 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º;

3.º Sobre levantamento de emprestimos, quando as annuidades por si ou sommadas com as existentes não excederem 25 por cento da receita ordinaria da camara;

4.º Sobre lançamento de uma percentagem addicional ás contribuições directas, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria ou aquellas que as substituirem, até 25 por cento;

5.º Sobre lançamento de igual percentagem nos rendimentos em que não incidirem as contribuições mencionadas no precedente numero, com excepção dos juros dos titulos de divida publica, dos vencimentos dos militares em activo serviço no exercito ou armada, e dos vencimentos dos individuos que por lei gozem as mesmas vantagenes dos militares em activo serviço.

Art. **126.º** As camaras municipaes de que trata o artigo antecedente deliberam provisoriamente:

1.º Sobre os assumptos comprehendidos nos n.os, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º do artigo 118.º;

2.º Sobre lançamento de percentagens superiores ás designadas nos n.os 4.º e 5.º do artigo anterior;

3.º Sobre levantamento de emprestimos quando as annuidades por si ou sommadas com as existentes excederem 25 por cento da receita ordinaria da camara;

4.º Sobre estabelecimento de contribuições indirectas nos termos d'este codigo.

Art. **127.º** As deliberações provisorias enumeradas no artigo antecedente tornam-se definitivas, se no praso estabelecido no artigo 121.º não forem suspensas pelo governo ou pelos governadores civis.

§. 1.º O direito de suspensão só poderá ser exercido pelo governo:

1.º Nos casos dos n.os 2.º e 3.º do artigo 126.º, quanto ao excedente a 50 por cento;

2.º Nos casos do n.º 20.º do artigo 118.º

§. 2.º Em todos os outros casos será exercido pelos governadores civis, ouvido o tribunal administrativo do districto.

§. 3.º Ao exercicio do direito de suspensão pelo governo ou pelo governador civil são applicaveis as disposições dos paragraphos do artigo 121.º, com a differença de que é elevado a sessenta dias o praso em que o governo póde usar de tal direito.

Art. **128.º** Á commissão municipal compete:

1.º Executar e fazer executar as deliberações da camara municipal;

2.º Propor á camara os orçamentos municipaes;

3.º Ordenar as despezas em conformidade dos orçamentos e deliberações da camara;

4.º Dirigir o expediente ordinario;

5.º Corresponder-se com todas as auctoridades ou corporações com quem a camara se corresponde;

6.º Prestar as contas da gerencia dos rendimentos municipaes;

7.º Inspeccionar superiormente todos os serviços municipaes;

8.º Apresentar á camara propostas ou projectos de organisação ou reforma de qualquer serviço;

9.º Exercer, na ausencia da camara, as attribuições de que tratam os artigos 114.º, 115.º e n.º 20.º do artigo 117.º;

10.º Exercer, na ausencia da camara, as attribuições que a esta competem em todos os assumptos, cuja resolução não possa ser adiada sem prejuizo da administração, e que, pela sua importancia, não justifiquem a convocação extraordinaria da camara.

Art. **129.º** Serão sempre de exclusiva competencia da camara municipal as deliberações tomadas em virtude dos n.os 4.º, 6.º, 13.º, 14.º, 19.º e 26.º do artigo 117.º, dos n.os 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º e 26.º do artigo 118.º, dos n.os 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 125.º e dos n.os 2.º, 3.º e 4.º do artigo 126.º

Art. **130.º** Com respeito á competencia e attribuições das camaras municipaes, a que esta secção se refere, observar-se-hão no que forem applicaveis, e não estiver de outra fórma determinado n'este codigo, as disposições communs contidas na secção I d'este capitulo.

§. 1.º Nos concelhos de que trata esta secção fica pertencendo ás camaras municipaes o encargo de fundar, manter e regular os estabelecimentos e instituições analogas ás que por este codigo ou por leis especiaes estejam a cargo da junta geral.

§. 2.° N'estes concelhos podem elevar-se a 18 % os addicionaes a que se refere o artigo 11.° da lei de 11 de junho de 1880.

§. 3.° As camaras municipaes d'estes concelhos não são obrigadas a contribuir para as despezas do districto, nem têem direito a exigir da junta geral subsidios para as suas despezas.

§. 4.° São obrigatorias para os referidos concelhos as despezas de policia civil, nos termos das leis especiaes. Os concelhos, porém, que forem sédes de districto, e tiverem o regimen especial determinado n'esta secção, contribuirão, para as despezas com os corpos de policia civil, a cargo da junta geral, com uma quota proporcional ás contribuições predial e industrial constantes das respectivas matrizes. O governador civil, tomando por base a importancia das referidas contribuições em cada um dos concelhos do districto, fixará aquella quota depois de ouvido o tribunal administrativo, e a junta geral distribuirá, segundo a mesma base, a restante despeza pelos outros concelhos do districto que não tiverem regimen especial.

CAPITULO III

Fazenda e contabilidade municipal

SECÇÃO I

Receita e despeza

Art. **131**.° A receita do concelho é ordinaria ou extraordinaria.

§. 1.° Constituem receita ordinaria:

1.° Os rendimentos dos bens proprios;

2.° Os juros de credito e de fundos consolidados;

3.° Os dividendos de acções de bancos e companhias;

4.° O rendimento de estabelecimentos municipaes;

5.° As multas por transgressão de posturas ou regulamentos de policia municipal;

6.° As taxas pela occupação de terrenos e logares publicos e pelo uso dos bens de logradouro commum;

7.° Os impostos;

8.° As dividas activas;

9.° O producto das multas impostas, durante o tempo em que é vedado o exercicio da caça, aos que a venderem, comprarem, conduzirem ou transportarem;

10.° Quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita municipal.

§. 2.° Constituem receita extraordinaria:

1.° As heranças, donativos, legados e doações;

2.° O producto dos emprestimos;

3.° O producto da alienação de bens;

4.° Os subsidios do estado ou do districto para melhoramentos municipaes; os de outro municipio para melhoramentos ou instituições de interesse commum, e os provenientes de quaesquer companhias ou sociedades, ou de concessões a companhias ou a particulares;

5.° Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

§. 3.° As multas, a que se referem os n.os 5.° e 9.° do §. 1.°, podem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobradas pelo maximo estabelecido nas posturas ou regulamentos de policia municipal. No caso de reincidencia serão sempre pagas em dobro.

§. 4.° A caça, durante o tempo a que se refere o n.° 9.° do §. 1.°, será apprehendida nas ruas, estradas, caes, estações, mercados, lojas de viveres, casas de comida, hospedarias ou outros logares publicos onde fôr encontrada, exposta á venda ou destinada a consumo, e será entregue aos asylos e casas de beneficencia, havendo-os no concelho, e, não os havendo, será vendida, constituindo o seu producto receita municipal.

Art. **132**.° Os impostos municipaes são directos e indirectos.

Art. **133**.° Os impostos directos são:

1.° Uma percentagem addicional ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou áquellas que as substituirem;

2.° Igual percentagem sobre os rendimentos em que não incidirem as contribuições mencionadas em o n.° 1.°, com excepção dos juros dos titulos de divida publica, dos vencimentos dos militares em activo serviço no exercito ou na armada, e dos vencimentos dos individuos que por lei gozem as mesmas vantagens dos militares em activo serviço;

3.° A prestação de trabalho ou o valor correspondente em dinheiro;

4.° As taxas sobre os vehiculos;

5.° As taxas pelas licenças para caçar nos terrenos municipaes, nos de logradouro publico, e nos alheios onde é permittido o direito de caça;

6.° As taxas pelas licenças para pescar nas aguas communs municipaes;

7.° As taxas pela aferição de pesos e medidas;

8.° As taxas pelo serviço dos cemiterios municipaes e concessão de sepulturas;

*

9.º As taxas sobre os cães, e animaes de carga que não estejam collectados em prestação de trabalho.

Art. **134**.º O maximo da percentagem addicional ás contribuições directas do estado será annualmente fixado por lei.

§. 1.º Se por qualquer motivo as côrtes não fixarem a percentagem a tempo de poderem ser votados os impostos municipaes nas epochas designadas n'este codigo, considerar-se-ha auctorisada a percentagem votada no anno anterior.

§. 2.º É applicavel a estes impostos o disposto no §. 3.º do artigo 59.º e nos artigos 60.º e 61.º

Art. **135**.º O imposto de prestação de trabalho comprehende o serviço de pessoas e cousas, até dois dias em cada anno.

§. 1.º São obrigados a este imposto todos os chefes de familia residentes ou proprietarios no concelho:

1.º Por si e por cada um dos membros da sua familia ou domesticos, de dezoito a sessenta annos de idade completos, que residirem no concelho e forem varões validos;

2.º Por todos os carros, carretas, animaes de carga, de tiro e de sella, que empregarem habitualmente no concelho, no serviço de sua familia ou industria.

§. 2.º O individuo que fôr trabalhar com carro, carreta ou animaes não é obrigado a outro serviço pessoal.

§. 3.º Os indigentes não são obrigados a este imposto.

§. 4.º A prestação de trabalho não é devida a distancia superior a 6 kilometros da residencia do contribuinte.

§. 5.º A prestação de trabalho póde ser satisfeita pelo proprio contribuinte, por outrem em seu logar, ou remida a dinheiro pelo preço das tarifas, que a camara deve estabelecer annualmente.

§. 6.º O imposto lançado e exigido dentro do anno respectivo, mas não satisfeito no praso marcado para a sua prestação, é remido a dinheiro pelo preço da tarifa, e será cobrado executivamente pelo processo estabelecido para a cobrança dos impostos directos do estado; porém em caso nenhum póde ser exigido fóra do anno para que foi auctorisado.

Art. **136**.º As taxas sobre os vehiculos limitam-se ás licenças para o seu uso no concelho, e não podem recair sobre o facto do transito.

Art. **137**.º O rol da contribuição municipal de repartição, que não fôr cobrada cumulativamente com as contribuições geraes do estado, será, depois de approvado pela camara, publicado por editaes e estará patente por quinze dias na casa da camara a todos os contribuintes do concelho.

§. unico. Nos oito dias immediatos a camara julga as reclamações apresentadas contra o rol, salvo o recurso para o tribunal administrativo.

Art. **138**.º Os impostos indirectos consistem em uns tantos réis lançados sobre os generos vendidos no concelho para consumo.

§. 1.º Sobre os generos sujeitos ao real d'agua, ou ao imposto que o substituir, o imposto municipal limita-se a uma percentagem addicional á pauta do estado, até o maximo fixado annualmente pelas côrtes.

§. 2.º Dos generos, que não estão sujeitos ao real d'agua, poderão ser tributados sómente aquelles que forem designados na pauta que o governo decretar.

§. 3.º A pauta, a que se refere o paragrapho antecedente, não poderá comprehender os generos isentos expressamente por lei de imposto para o estado.

§. 4.º A quota lançada sobre os generos não sujeitos ao real d'agua não poderá exceder a 25 por cento do preço corrente de cada genero no mercado do concelho.

§. 5.º O imposto municipal não é exigivel:

1.º Dos generos em transito;

2.º Dos generos exportados do concelho;

3.º Dos generos vendidos para revenda.

§. 6.º Ao imposto addicional ao real d'agua é applicavel a disposição do §. 1.º do artigo 134.º

§. 7.º Os addicionaes ao real de agua podem ser cobrados cumulativamente com o imposto do estado, como fôr determinado em regulamento do governo: para a cobrança do imposto sobre os demais generos farão as camaras os regulamentos convenientes, podendo apropriar-lhes as disposições dos regulamentos do real d'agua, e encarregar da cobrança, mediante prévio accordo com o governo, o pessoal empregado na fiscalisação e arrecadação d'aquelle imposto, ou cobral-os por administração propria.

Art. **139**.º Os rendimentos e contribuições municipaes, á excepção d'aquelles para os quaes as leis e regulamentos tiverem prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma fórma e com as mesmas formalidades prescriptas para a cobrança dos rendimentos e contribuições do estado, e sujeitos á mesma competencia contenciosa.

§. unico. As camaras municipaes gozam dos privilegios que, pelos artigos 885.º e 887.º do codigo civil, pertencem á fazenda publica, mas sem prejuizo d'esta.

Art. **140**.º As camaras podem pôr em arrematação os rendimentos a que se referem os n.ºs 4.º e 6.º do §. 1.º do

artigo 131.° e os impostos indirectos, comprehendidos os addicionaes ao real d'agua.

Art. **141**.° As despezas do concelho são obrigatorias ou facultativas.

§. 1.° São obrigatorias:

1.° As da construcção, reparação e conservação dos paços do concelho, e dos tribunaes de justiça de primeira instancia que tenham a sua séde no concelho;

2.° As da reparação e conservação das propriedades municipaes;

3.° As da construcção, conservação e reparação das fontes, pontes e aqueductos;

4.° As dos vencimentos dos funccionarios e empregados pagos pelo cofre municipal;

5.° As dos vencimentos de aposentação dos empregados pagos pelo cofre municipal;

6.° As da instrucção primaria, em conformidade das leis respectivas;

7.° As da manutenção dos estabelecimentos de utilidade do concelho creados pela camara;

8.° As da construcção, reparação e conservação das ruas e estradas municipaes, em conformidade das leis respectivas;

9.° As da construcção, reparação e conservação dos cemiterios municipaes;

10.° As do serviço de extincção de incendios;

11.° As do custeamento e expediente da administração do concelho, quando os emolumentos d'esta forem insufficientes, e as do expediente da camara;

12.° As da renda da casa e mobilia da conservatoria, quando nos paços do concelho não haja accommodação conveniente;

13.° As da casa e mobilia para a administração do concelho, quando nos paços d'elle não houver conveniente accommodação;

14.° As da construcção e conservação das cadeias, em conformidade das leis respectivas;

15.° As da aposentadoria dos juizes, agentes do ministerio publico e officiaes de justiça, que os acompanharem, por occasião de qualquer diligencia de serviço publico, e dos magistrados administrativos em diligencia extraordinaria;

16.° As resultantes da execução de contratos legalmente celebrados;

17.° As da illuminação das povoações do concelho, quando a despeza tiver sido incluida nos orçamentos dos ultimos tres annos;

18.° As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos municipaes;

19.° As dos litigios da camara;

20.° As do alinhamento e letreiros das ruas e praças;

21.° As da policia e segurança do concelho;

22.° As da assignatura da folha official do governo;

23.° As do recenseamento da população;

24.° As do recenseamento eleitoral e do expediente das eleições para os cargos politicos, administrativos e dos juizes de paz;

25.° As dos livros e expediente do registro civil;

26.° As dos registros a cargo da camara;

27.° As do pagamento das dividas exigiveis;

28.° As da dotação de todos os serviços municipaes regularmente estabelecidos;

29.° As do saneamento das povoações, e esgoto de quaesquer pantanos ou focos de insalubridade;

30.° As dos expostos e creanças desvalidas ou abandonadas nos termos do artigo 117.° n.° 29.° e outras quaesquer despezas que por lei forem postas a cargo do cofre municipal.

§. 2.° São facultativas todas as despezas não enumeradas no §. 1.°, que forem de utilidade para o concelho e consequentes do exercicio de attribuições legaes da camara municipal.

SECÇÃO II

Orçamento municipal

Art. **142**.° Os orçamentos municipaes são propostos pelo presidente, discutidos e approvados pela camara, o ordinario no mez de outubro, e os supplementares quando as necessidades do serviço o exigirem.

§. unico. Á organisação dos orçamentos municipaes é applicavel tudo quanto se dispõe na secção II do capitulo III do titulo III, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. **143**.° Os orçamentos, antes de definitivamente approvados pela camara, estarão expostos ao publico pelo tempo de oito dias, o que será annunciado por editaes affixados nos logares do estylo, com antecipação, pelo menos, de tres dias. E podem os eleitores do concelho, singular ou collectivamente, reclamar ácerca dos orçamentos, quer perante a camara antes de os approvar, quer perante a junta geral depois de approvados, quer perante o tribunal administrativo nos casos de que trata o artigo 30.°

Art. **144**.° As deliberações de caracter provisorio, com

excepção das do n.º 4.º do artigo 118.º, que possam influir na receita ou na despeza, só podem ser tomadas em consideração nos orçamentos votados depois de decorridos os prasos marcados no artigo 121.º e §. 1.º, a contar do dia em que forem tomadas as referidas deliberações, ou depois de feita a declaração a que se refere o §. 2.º do mesmo artigo.

Art. **145**.º A publicação pela imprensa dos orçamentos municipaes é facultativa.

Art. **146**.º Quando a camara deixe de votar os orçamentos necessarios ao regimen do concelho, ou quando n'elles deixe de contemplar despezas obrigatorias, ou de votar receita precisa para occorrer a essas despezas, a junta geral do districto, ou a commissão districtal, supprirá aquellas omissões, mas dentro dos limites das attribuições por este codigo conferidas ás camaras municipaes.

SECÇÃO III

Contabilidade municipal

Art. **147**.º O recebedor da comarca, por si, ou por seus propostos nos concelhos que não forem cabeças de comarca, será conjunctamente o thesoureiro da camara, e n'esta qualidade tem a seu cargo:

1.º Arrecadar toda a receita auctorisada pelos orçamentos municipaes;

2.º Satisfazer a todos os pagamentos regularmente ordenados pelo presidente da camara;

3.º Remetter ao presidente da camara semanalmente um balanço do cofre.

Art. **148**.º São applicaveis ao recebedor da comarca, com relação á camara municipal, as disposições a respeito dos thesoureiros pagadores contidas nos artigos 74.º, 75.º e 76.º

Art. **149**.º A contabilidade da camara municipal é applicavel tudo quanto se dispõe na secção III do capitulo III do titulo III, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. **150**.º Todos os pagamentos são ordenados pelo presidente da camara.

§. unico. Recusando o presidente da camara ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorisadas e liquidadas, poderão os interessados reclamar perante a camara o seu pagamento, e, se esta mantiver a recusa, poderão reclamar perante o tribunal administrativo, o qual, se achar justa a reclamação, ordenará o pagamento. A ordem do tribunal terá os mesmos effeitos que teria a do presidente da camara,

e poderá servir de base á execução, ficando o thesoureiro obrigado a satisfazel-a pelos seus bens e pelos do seu fiador.

Art. **151**.º Dentro de sessenta dias depois de findo o anno civil, o presidente apresentará á camara a conta geral da gerencia; e a camara, deliberando sobre ella, a adoptará, com modificações ou sem ellas, e a enviará, por intermedio do administrador do concelho ou bairro, ao governador civil dentro de igual praso, a contar da apresentação da conta do presidente.

§. unico. O presidente não preside ás sessões, em que a camara discutir a conta por elle apresentada, nem estará presente ás deliberações que a camara tomar a respeito da mesma conta.

Art. **152**.º As contas das camaras municipaes serão julgadas pelo tribunal administrativo ou pelo tribunal de contas, segundo as competencias estabelecidas nas leis.

§. 1.º Do julgamento das contas pelo tribunal administrativo cabe recurso para o tribunal de contas, tanto por parte do ministerio publico como dos gerentes interessados.

§. 2.º As competencias para o julgamento das contas serão reguladas pela receita ordinaria auctorisada no orçamento ou orçamentos do anno respectivo.

Art. **153**.º As sentenças do poder judicial, que condemnarem as camaras ao pagamento de quantias a dinheiro, não poderão ser executadas contra as mesmas camaras na fórma commum do codigo do processo civil, mas sim pela fórma prescripta nos paragraphos seguintes:

§. 1.º Se as quantias forem liquidas e nos orçamentos estiverem votadas e ainda não despendidas, no todo ou em parte, as verbas para o pagamento das dividas exigiveis, os interessados promoverão o seu embolso, até o total das mesmas verbas, pelos meios auctorisados no §. unico do artigo 150.º

§. 2.º Se a camara não estiver habilitada ao pagamento pelas auctorisações orçamentaes, os interessados, depois de liquidadas as dividas pela fórma commum, requererão á camara que as inclua em orçamento; e, se a camara as não incluir no praso de dois mezes, poderão os interessados reclamar perante a junta geral que use da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 146.º

§. 3.º Se as dividas forem avultadas, em relação ás posses do municipio e aos encargos que tenha de satisfazer, terá a junta geral a faculdade, quando delibere pela camara, ou esta o solicite e com audiencia dos credores, de auctorisar o pagamento em dois annos civis, vencendo n'este caso as divi-

das o juro de 5 por cento, a contar da data da deliberação da junta geral.

§. 4.° Se o estado fôr o credor, ao governo pertence auctorisar o pagamento em prestações, podendo permittil-o em mais de dois annos, e sem vencimento de juro da móra.

SECÇÃO IV

Disposições especiaes para algumas camaras municipaes

Art. **154.**° Não são applicaveis as disposições das secções anteriores d'este capitulo á camara municipal de Lisboa, que continúa n'esta parte a ser regulada pela lei de 18 de julho de 1885.

Art. **155.**° As camaras municipaes do Porto e Villa Nova de Gaya continuarão a receber, pelo imposto de barreiras sobre as bebidas alcoolicas, as quotas que lhes forem destinadas pelas leis especiaes.

§. 1.° Estas camaras municipaes são tambem auctorisadas a cobrar o imposto actualmente em vigor sobre os carros que entrarem nas barreiras.

§. 2.° As barreiras municipaes não poderão ser alteradas sem approvação do governo.

Art. **156.**° Á camara municipal do Porto é permittido continuar a cobrar os impostos indirectos, pela entrada nas barreiras, segundo a lei especial que regula o assumpto, tendo em vista, no lançamento de novos impostos, os preceitos dos §§. 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.° e 6.° do artigo 138.° d'este codigo.

Art. **157.**° Nas camaras municipaes, que tiverem a organisação especial de que trata a secção II do capitulo I do titulo IV, as funcções ácerca do ordenamento das despezas e prestação de contas serão exercidas pelas commissões municipaes, nos mesmos termos em que as exercem as commissões districtaes a respeito da administração districtal.

§. unico. No que respeita á fazenda e contabilidade das camaras municipaes, de que trata este artigo, observar-se-hão, no que forem applicaveis, e não estiver de outra fórma determinado n'esta secção, as disposições contidas nas anteriores secções d'este capitulo.

Art. **158.**° Os orçamentos das camaras municipaes, a que se refere o artigo antecedente, serão propostos pela commissão municipal, e discutidos e approvados pela camara.

§. 1.° Quando a camara deixe de votar os orçamentos necessarios ao regimen do concelho, ou quando n'elles deixe de

contemplar despezas obrigatorias, ou de votar a receita precisa para occorrer a essas despezas, o governador civil, precedendo consulta do tribunal administrativo, supprirá aquellas omissões, mas dentro dos limites das attribuições por este codigo conferidas ás camaras municipaes.

§. 2.° Quando, por qualquer motivo, o orçamento municipal não estiver votado e em termos de ser executado antes de começar o anno, em que tem de reger, continuará em vigor o orçamento do anno anterior, mas sómente quanto á receita ordinaria e quanto ás despezas obrigatorias de execução annual e permanente.

§. 3.° Recusando a commissão municipal ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorisadas e liquidadas, proceder-se-ha em conformidade com o disposto no §. 3.° do artigo 94.°

Art. **159.**° Nas ilhas adjacentes os impostos indirectos votados nos orçamentos municipaes, na conformidade d'este codigo, serão cobrados, quanto aos generos importados, no acto do despacho pelas alfandegas por onde se fizer a importação.

§. 1.° As camaras municipaes dos concelhos, a cujo consumo forem destinados os generos importados, farão accordo sobre a quota do imposto que deve recair em cada genero, a qual deve ser a mesma para esses concelhos, competindo á junta geral, ou á commissão districtal, fixar a quota, se faltar o accordo das camaras interessadas.

§. 2.° O producto dos impostos cobrados na conformidade d'este artigo será pelas alfandegas entregue mensalmente ás camaras dos concelhos interessados, na proporção do que entre ellas fôr accordado, ou do que determinar a junta geral, ou a commissão districtal, na falta d'esse accordo.

CAPITULO IV

Empregados municipaes

SECÇÃO I

Secretario e mais empregados da secretaria

Art. **160.**° A camara municipal tem um secretario, ao qual incumbe:

1.° Assistir ás sessões da camara, tomando nota de tudo o que se tratar e deliberar, e redigindo as actas, que submetterá em minuta á approvação e assignatura dos vereadores na sessão immediata, e depois lançará ou fará lançar no livro respectivo;

2.° Certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes da camara;

3.° Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções da camara;

4.° Exercer as funcções de tabellião em todos os actos e contratos em que a camara fôr outorgante;

5.° Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, nos paços do concelho, o archivo municipal;

6.° Dirigir os trabalhos da secretaria, em conformidade com as ordens da camara e do seu presidente;

7.° Conservar, sob sua responsabilidade, os papeis e livros do recenseamento eleitoral que lhe forem enviados pelos secretarios das commissões recenseadoras, e bem assim remetter com igual responsabilidade ao respectivo governador civil, por intermedio do administrador do concelho ou bairro, até o fim do mez de julho de cada anno, uma cópia authentica do referido recenseamento;

8.° Mandar imprimir, sob sua responsabilidade, tantos exemplares do recenseamento eleitoral quantos lhe forem requeridos por um ou mais cidadãos do concelho que se obriguem ás despezas d'este serviço, devendo entregar-lhes, no praso de trinta dias, da data do requerimento, os referidos exemplares devidamente authenticados.

Art. **161.°** O secretario da camara é por esta nomeado em concurso, aberto pelo praso de trinta dias pelo menos, e annunciado na folha official do governo e em algum dos periodicos do concelho e da capital do districto, havendo-os, declarando-se nos annuncios os vencimentos do logar.

Art. **162.°** São rasões de preferencia para o provimento do cargo de secretario o bom serviço prestado nas secretarias das camaras municipaes e em repartições administrativas, e a superioridade de habilitações scientificas e litterarias, especialmente as da formatura em direito e as dos cursos de direito administrativo e do commercio.

Art. **163.°** Não podem ser nomeados secretarios das camaras:

1.° Os vereadores da mesma camara e as pessoas que tenham com algum d'elles o parentesco designado no artigo 9.° d'este codigo;

2.° Os que tenham com a camara litigio judicial ou administrativo;

3.° Os que directa ou indirectamente forem interessados em contratos de fornecimentos para serviços da camara;

4.° Os devedores á camara, e seus fiadores.

§. unico. O logar de secretario da camara é incompativel com qualquer outro emprego publico.

Art. **164.°** O secretario da camara tem o ordenado que lhe fôr votado no orçamento municipal, e os emolumentos que lhe competirem pelas respectivas tabellas.

§. unico. O ordenado nunca será inferior a 360$000 réis nos concelhos de primeira ordem, a 240$000 réis nos de segunda e a 180$000 réis nos de terceira.

Art. **165.°** O secretario da camara é substituido nos seus impedimentos temporarios pelo empregado que a camara nomear, ou por pessoa estranha, que a camara nomeará não havendo empregado da secretaria habilitado para as funcções.

Art. **166.°** A camara terá os demais empregados de secretaria, que as necessidades do serviço municipal exigirem, e lhes arbitrará os ordenados correspondentes aos trabalhos, a que são destinados.

SECÇÃO II

Facultativos de partido

Art. **167.°** A camara terá os facultativos de partido, que exigirem as necessidades dos povos e as do serviço municipal.

Art. **168.°** Quando se crearem partidos, além de um, para cada concelho, a cada partido será designada a área da parte do concelho em que o facultativo tem de prestar o serviço clinico, e dentro da qual é obrigado a residir.

Art. **169.°** Não poderão crear-se partidos exclusivamente de medicina ou exclusivamente de cirurgia.

Art. **170.°** Os facultativos serão providos em concurso aberto nos termos do artigo 161.°

§. unico. O concurso não se abrirá para os facultativos de certas e determinadas escólas exclusivamente, mas sim para todos os que estão legalmente habilitados a exercer a clinica no reino.

Art. **171.°** O augmento dos vencimentos, ou o melhoramento das vantagens dos partidos em beneficio dos providos, só póde fazer-se sujeitando-se elles a novo concurso.

Art. **172.°** Os facultativos de partido, que não quizerem sujeitar-se a novo concurso, continuarão a servir com os mesmos vencimentos e vantagens dos seus provimentos.

Art. **173.°** Serão sempre condições obrigatorias dos partidos:

1.° A de curar gratuitamente os pobres, os expostos e as creanças desvalidas e abandonadas;

2.° A de vaccinar gratuitamente sem distincção de classes;

3.º A de inspeccionar as meretrizes na fórma do respectivo regulamento, pertencendo esta obrigação em Lisboa e Porto aos sub-delegados de saude;

4.º A de prestar conselho e coadjuvação profissional á auctoridade administrativa e policial, quando lhe fôr necessario para o desempenho das suas attribuições;

5.º A de se auxiliarem e substituirem reciprocamente os facultativos do mesmo concelho;

6.º A de não sahirem para fóra do concelho por mais de tres dias, sem licença da camara; e, havendo um só facultativo, sem se substituir por outro approvado pela camara, e por ella retribuido no caso da licença ser concedida por motivo de doença;

7.º A de não se poderem despedir, havendo no concelho um só facultativo, sem aviso por escripto, com dois mezes, pelo menos, de antecedencia, salvo fazendo-se substituir, durante esse periodo, por facultativo idoneo, approvado pela camara.

Art. **174.º** A demissão dos facultativos de partido, as alterações dos vencimentos e das vantagens com que forem providos, e a extincção dos partidos, não podem ser resolvidas sem que elles sejam préviamente ouvidos.

§. unico. É applicavel, na parte respectiva, aos facultativos dos hospitaes e misericordias, o que n'esta secção se dispõe a respeito dos facultativos municipaes.

SECÇÃO III

Zeladores e guardas campestres

Art. **175.º** A camara terá os zeladores e guardas campestres que forem necessarios para as necessidades policiaes do concelho.

Art. **176.º** Para estes logares serão nomeados os individuos que tenham sido militares, ainda que licenceados para a reserva, que sejam válidos, saibam ler e escrever e não tenham idade superior a quarenta annos.

§. unico. Só nas faltas d'estes poderão ser nomeados os que não reunam as condições marcadas n'este artigo.

Art. **177.º** Os zeladores e guardas campestres têem a seu cargo fiscalisar o cumprimento das posturas e regulamentos de policia municipal e districtal, tanto urbana como rural, e os serviços municipaes de que forem encarregados pela camara.

§. unico. Os zeladores e guardas campestres, no julgamento das coimas que requererem, e de que decaírem, não podem, nem por si, nem como representantes da camara, ser condemnados em custas.

Art. **178.º** Se a camara julgar de conveniencia para o concelho que os zeladores e guardas campestres exerçam conjunctamente funcções de policia geral, tanto civil como judiciaria, poderá de todos, ou de parte d'elles, constituir um corpo policial, e n'este caso terão as attribuições que a lei commette ás praças dos corpos de policia civil, mas ficarão immediatamente subordinados ao administrador do concelho.

§. 1.º A disposição d'este artigo não é applicavel aos concelhos que forem capitaes de districto.

§. 2.º Uma vez estabelecido o corpo de policia municipal ficará a sua manutenção constituindo despeza obrigatoria do concelho.

SECÇÃO IV

Outros empregados da camara

Art. **179.º** A camara terá os demais empregados, que forem necessarios ao desempenho dos serviços municipaes, devendo ser providos por concurso, conforme fôr determinado em regulamento do governo, os que tiverem de exercer funcções que exijam aptidão technica.

§. unico. Entre estes empregados comprehendem-se os carcereiros das cadeias a cargo das camaras, ás quaes compete nomeal-os e demittil-os, podendo comtudo o juiz de direito da respectiva comarca suspendel-os e fazel-os substituir em seus impedimentos, emquanto a camara não providenciar ácerca da nomeação provisoria ou definitiva.

TITULO V

Juntas de parochia

CAPITULO I

Disposições especiaes sobre organisação, reuniões e deliberações

Art. **180.º** A junta de parochia compõe-se de tres vogaes nas freguezias de população até 1:000 habitantes, e de cinco vogaes nas de superior população.

§. unico. São applicaveis ás juntas de parochia as disposições dos §§. 2.º e 3.º do artigo 100.º

Art. **181.º** O parocho, ainda que não seja vogal da res-

pectiva junta, toma parte e vota em todas as deliberações sobre assumptos relativos aos interesses ecclesiasticos da parochia e á administração da fabrica, e toma assento ao lado direito do presidente.

Art. **182.**° O regedor de parochia assiste ás sessões da junta, será ouvido quando o pedir, e toma assento ao lado esquerdo do presidente.

Art. **183.**° A junta de parochia tem uma sessão ordinaria de quinze em quinze dias, no dia e hora que designar na primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias que o bem do serviço parochial exigir, podendo ser umas e outras aos domingos.

§. unico. A junta de parochia, se o julgar conveniente, poderá alterar o dia e hora das sessões ordinarias, mas deverá annunciar préviamente ao publico a alteração que fizer, por editaes affixados nos logares do estylo, com antecipação, pelo menos, de tres dias.

Art. **184.**° Para as sessões ordinarias não se carece de convocação; para as extraordinarias a convocação é feita pelo presidente, de sua iniciativa, ou quando lhe seja requerido pelo parocho ou pelo regedor, ou exigido pelo administrador do concelho.

Art. **185.**° A junta de parochia reune-se na sacristia da igreja parochial ou em qualquer casa de despacho que escolher, mas nunca na igreja.

§. unico. As duvidas que a este respeito se moverem serão resolvidas pelo administrador do concelho.

Art. **186.**° A junta de parochia corresponde-se directamente, por via do seu presidente, com as auctoridades e repartições publicas do concelho e do districto; com o governador civil, porém, e com as auctoridades e repartições superiores corresponde-se por meio de representações, que serão entregues ao administrador do concelho, para este as enviar directamente ao seu destino ou por intermedio do governador civil.

Art. **187.**° A junta de parochia remetterá, dentro em tres dias depois de cada sessão, ao administrador do concelho ou bairro, para ser enviado ao governador civil, um resumo das deliberações que tiver tomado, e, quando aquelle magistrado o exigir, lhe dará copia authentica do teor das mesmas deliberações, assim como dos autos e contratos a que ellas se referirem. No mesmo dia, em que o resumo fôr remettido ao administrador do concelho, será affixada uma copia na porta do edificio onde funcciona a junta de parochia, e alli permanecerá durante oito dias.

§. 1.° É tambem obrigada a remetter directamente á camara municipal uma copia authentica das deliberações que precisam ser approvadas por esta corporação, e ao governador civil, por intermedio do administrador do concelho ou bairro, uma copia authentica das que carecem de approvação d'aquelle magistrado.

§. 2.° Tanto a camara como o administrador devem, para os effeitos legaes, passar recibo dos mencionados documentos.

§. 3.° Os documentos que forem remettidos ao governador civil pelo administrador serão acompanhados de informação sua, com respeito ás deliberações que tiver por illegaes ou contrarias ao interesse publico.

§. 4.° Do resumo e das cópias authenticas dará o governador civil conhecimento ao ministerio publico dentro em oito dias depois de as receber.

CAPITULO II

Competencia e attribuições

Art. **188.**° A junta de parochia tem a seu cargo em geral administrar os bens e interesses peculiares da parochia, que por lei não estejam a cargo de outras corporações ou auctoridades, e em especial a administração dos bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial e suas dependentes.

Art. **189.**° Pertencem tambem á junta de parochia attribuições consultivas em todos os assumptos, sobre que fôr ouvida pelos magistrados administrativos, pela junta geral do districto ou pela camara municipal do concelho.

§. unico. Póde todavia a junta emittir votos consultivos de sua iniciativa, e leval-os á presença das auctoridades e poderes superiores do estado, mas sómente nos assumptos da sua competencia.

Art. **190.**° As deliberações das juntas de parochia são de duas classes: umas definitivas, as quaes podem desde logo executar-se, e outras provisorias, as quaes só podem executar-se depois de superiormente approvadas nos termos d'este codigo.

Art. **191.**° A junta de parochia delibera definitivamente:

1.° Sobre administração dos bens, celleiros communs e outros estabelecimentos da parochia, e sua applicação aos usos a que são destinados;

2.° Sobre administração dos bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial;

3.° Sobre administração dos bens e rendimentos legados

ou doados á parochia com applicação geral ou especial para o culto ou obras pias;

4.° Sobre administração dos bens e rendimentos das ermidas ou capellas dependentes da igreja parochial, e dos das irmandades e confrarias illegalmente erectas;

5.° Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas á parochia, quando não haja encargos, condições ou reclamações;

6.° Sobre acquisição de bens mobiliarios para os serviços da parochia e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

7.° Sobre obras de construcção, reparação e conservação de propriedades da parochia, cuja despeza total não exceda a 100$000 réis;

8.° Sobre construcção, reparação e conservação dos caminhos vicinaes do uso exclusivo da parochia, e que não estiverem classificados como estradas municipaes;

9.° Sobre contratos para a execução d'obras, serviços e fornecimentos, que devam ter effeito por tempo não excedente a um anno;

10.° Sobre pleitos a intentar ou a defender;

11.° Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica das expropriações ou a sua urgencia, e bem assim sobre a realisação de expropriações cuja utilidade publica estiver declarada por lei ou decretada pelo governo;

12.° Sobre nomeação e suspensão, até sessenta dias em cada anno, dos empregados parochiaes;

13.° Sobre o modo de fruição dos bens, pastos e quaesquer fructos do logradouro commum e exclusivo dos parochianos, podendo impôr taxas pelo seu uso;

14.° Sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos anteriores, não cheguem a absorver a decima parte da receita ordinaria auctorisada nos orçamentos do anno corrente;

15.° Sobre arrendamentos e suas condições por tempo não excedente a um anno;

16.° Sobre plantação e córte de matas e arvoredos da parochia;

17.° Sobre arroteamento e sementeira de terrenos parochiaes incultos e esgoto de pantanos existentes em terrenos da parochia;

18.° Sobre todos os assumptos de administração parochial que forem da sua competencia e não estejam comprehendidos no artigo seguinte.

Art. **192.°** A junta delibera provisoriamente:

1.° Sobre a acquisição de bens immobiliarios para os serviços da parochia e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

2.° Sobre applicação dos bens e edificios parochiaes a usos diversos d'aquelles a que são destinados;

3.° Sobre dotação dos serviços e fixação das despezas parochiaes;

4.° Sobre lançamento de impostos;

5.° Sobre orçamentos parochiaes;

6.° Sobre demissão, e suspensão por mais de sessenta dias, dos empregados parochiaes;

7.° Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos, que devam ter effeito por tempo excedente a um anno;

8.° Sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos anteriores, absorvam mais da decima parte da receita ordinaria auctorisada nos orçamentos do anno corrente;

9.° Sobre fundação de institutos de utilidade para a parochia, sua dotação e extincção;

10.° Sobre estabelecimento de cemiterios fóra da capital do concelho, sua ampliação e suppressão, em conformidade com as leis e regulamentos sanitarios, ficando, todavia, resalvados os direitos da junta de parochia com respeito a algum cemiterio que haja construido na capital do concelho;

11.° Sobre obras de construcção, reparação e conservação de propriedades parochiaes, cuja despeza exceda a 100$000 réis;

12.° Sobre desistencias, confissões e transacções ácerca de pleitos;

13.° Sobre creação de empregos para os serviços parochiaes, sua dotação e extincção;

14.° Sobre arrendamentos e suas condições por tempo excedente a um anno;

15.° Sobre accordos com outras corporações administrativas para a realisação de melhoramentos de interesse commum;

16.° Sobre concessão de servidões em bens parochiaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias;

17.° Sobre lançamentos de taxas pelo uso dos bens de logradouro parochial;

18.° Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas á parochia ou a estabelecimentos parochiaes, quando haja encargos, condições ou reclamações.

Art. **193.°** As deliberações provisorias da junta de paro-

chia só podem executar-se depois de approvadas: pela camara municipal as de que tratam os n.os 1.º, 2.º, 6.º, 7.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º, 16.º e 18.º do artigo 192.º; e pelo governador civil as de que tratam os restantes numeros do mesmo artigo.

Art. **194**.º Não são sujeitos á administração da junta de parochia:

1.º Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias legalmente erectas;

2.º Os bens e rendimentos de ermidas ou capellas pertencentes a particulares ou aos moradores de algum logar da parochia;

3.º Os bens e rendimentos dos hospitaes e albergarias;

4.º Os passaes e casas de residencia dos parochos ou de quaesquer outros empregados no serviço do culto;

5.º Os rendimentos, benesses e quaesquer emolumentos applicados á sustentação dos parochos;

6.º As fabricas das cathedraes;

7.º As fabricas dos templos que, por serem monumentos de arte ou de gloria nacional, estão a cargo do estado;

8.º As fabricas dos templos que, servindo de parochiaes, são tambem destinados a outros usos religiosos.

Art. **195**.º É permittido á junta da parochia ceder a administração da fabrica da igreja parochial, ou das suas dependentes, a qualquer irmandade ou confraria erecta nas mesmas igrejas, que para isso seja auctorisada pelo governador civil no respectivo compromisso, e quando a cedencia diminua os encargos dos parochianos para as despezas da fabrica.

§. unico. A auctorisação do governador civil póde a todo o tempo ser revogada.

Art. **196**.º Á irmandade ou confraria, que ficar fabriqueira, nos termos do artigo 195.º, pertencerão os encargos inherentes á fabrica, e bem assim a administração de todos os seus bens e rendimentos, com as mesmas attribuições e restricções com que essa administração pertence á junta de parochia, competindo igualmente ao parocho tomar parte nas deliberações das mesas, nos casos indicados no artigo 181.º

Art. **197**.º A junta de parochia, conjunctamente com o parocho e com o regedor, constitue a commissão de beneficencia da freguezia, e n'esta qualidade tem a seu cargo:

1.º Fazer o arrolamento de todas as pessoas necessitadas que careçam de soccorros publicos;

2.º Promover, solicitar e distribuir esses soccorros, conforme as necessidades dos soccorridos;

3.º Fiscalisar o serviço dos expostos, desvalidos e abandonados, conforme as instrucções respectivas, participando á corporação ou auctoridade que as tiver expedido os abusos que notar;

4.º Finalmente, praticar os demais actos de beneficencia que lhe forem incumbidos por lei ou pelas auctoridades superiores, no desempenho de suas attribuições.

§. unico. O parocho será o presidente d'esta commissão.

Art. **198**.º É da obrigação da junta de parochia inventariar todos os bens e valores pertencentes á parochia e á fabrica da igreja parochial e suas dependentes.

§. 1.º No inventario serão descriptos em separado os paramentos, vasos sagrados, alfaias e quaesquer utensilios destinados ao culto religioso.

§. 2.º No inventario se fará menção dos titulos ou quaesquer documentos, que digam respeito aos objectos inventariados.

§. 3.º O inventario será revisto e conferido logo depois de constituida nova junta, notando-se as alterações occorridas desde a ultima revisão, e lavrando-se auto de tudo no livro respectivo, com assistencia do regedor, do thesoureiro, e do parocho pelo que toca aos objectos do culto.

§. 4.º Do inventario e autos de revisão se enviará cópia ao governador civil por via do administrador do concelho, e da parte respectiva aos objectos do culto se dará cópia ao parocho da freguezia.

CAPITULO III

Fazenda e contabilidade parochial

SECÇÃO I

Receita e despeza

Art. **199**.º A receita da parochia é ordinaria ou extraordinaria.

§. 1.º Constituem receita ordinaria:

1.º Os rendimentos dos bens proprios e dos estabelecimentos da parochia;

2.º As taxas pelo uso dos bens do logradouro parochial;

3.º Os rendimentos dos bens applicados á fabrica da igreja parochial ou suas dependentes;

4.º Os rendimentos dos direitos que a fabrica, por lei ou estylo, estiver auctorisada a receber nos baptismos, casamentos e obitos;

5.º O rendimento dos cemiterios parochiaes;

6.º As multas impostas por lei ou regulamentos a beneficio da parochia;

7.° Uma percentagem addicional ás contribuições directas do estado: predial, industrial, de rendas de casa e sumptuaria, ou áquellas que as substituirem;

8.° Igual percentagem sobre os rendimentos em que não incidirem as contribuições mencionadas no precedente numero, com excepção dos juros de titulos da divida publica, dos vencimentos dos militares em serviço activo no exercito ou armada, e dos vencimentos dos individuos que por lei gozem as mesmas vantagens dos militares em activo serviço;

9.° As dividas activas;

10.° Quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita parochial.

§. 2.° Constituem receita extraordinaria:

1.° As heranças, donativos, legados e doações;

2.° O producto dos emprestimos;

3.° O producto da alienação de bens;

4.° Os subsidios do estado, do municipio ou do districto para melhoramentos parochiaes;

5.° Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

§. 3.° Aos impostos e rendimentos parochiaes são applicaveis as disposições dos artigos 134.° e 139.°

Art. **200**.° Á junta de parochia é tambem permittido exigir dos parochianos, para melhoramento dos caminhos vicinaes, um dia de trabalho em cada anno, em conformidade com o disposto no artigo 135.°

Art. **201**.° Poderá a junta de parochia collectar para as despezas da fabrica da igreja parochial as irmandades e confrarias n'ella erectas, na proporção dos seus rendimentos, e sem prejuizo das suas despezas obrigatorias, precedendo audiencia das irmandades e confrarias interessadas e auctorisação do governador civil.

Art. **202**.° As despezas da parochia são obrigatorias ou facultativas.

§. 1.° São obrigatorias:

1.° As da construcção, reparação e conservação da igreja parochial, suas dependentes e edificios parochiaes;

2.° As da reparação da residencia parochial, a que o parocho não fôr obrigado como usufructuario;

3.° As do culto, paramentos, vasos sagrados, alfaias e guisamentos;

4.° As dos vencimentos do seu secretario, do secretario do regedor e dos empregados parochiaes;

5.° As do expediente da junta e da regedoria da parochia;

6.° As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos parochiaes;

7.° As dos litigios da parochia;

8.° As do pagamento das dividas exigiveis;

9.° As da construcção, reparação e conservação dos cemiterios parochiaes;

10.° As da conducção para os cemiterios dos cadaveres encontrados em quaesquer logares, bem como os das pessoas pobres cujos parentes não possam satisfazer taes despezas, e não havendo misericordia ou corporação de beneficencia com obrigação de as satisfazer;

11.° As resultantes de contratos regularmente celebrados;

12.° As da compra dos livros necessarios para o registo parochial;

13.° As da dotação de todos os serviços parochiaes regularmente estabelecidos;

14.° As da instrucção primaria em conformidade com as leis respectivas;

15.° As da construcção, reparação, conservação e limpeza dos caminhos vicinaes;

16.° Outras quaesquer que por lei forem postas a cargo da junta de parochia.

§. 2.° São facultativas todas as despezas não enumeradas no paragrapho antecedente, que forem de utilidade para a parochia e consequentes do exercicio de attribuições legaes da junta.

SECÇÃO II

Orçamento parochial

Art. **203**.° Á organisação do orçamento parochial são applicaveis as regras estabelecidas nos artigos 142.°, 143.° e 144.°, com a differença de serem dirigidas á camara municipal ou ao governador civil, segundo os casos, as reclamações a que se refere o artigo 143.°

Art. **204**.° As deliberações de caracter provisorio, enumeradas no artigo 192.°, com excepção das do n.° 4.°, que possam influir na receita ou despeza, só podem ser tomadas em consideração nos orçamentos votados depois de haverem sido approvadas.

Art. **205**.° Quando a junta de parochia deixe de votar os orçamentos necessarios, ou quando n'elles deixe de contemplar despezas obrigatorias, ou de votar a receita precisa para occorrer a essas despezas, o governador civil supprirá aquellas omissões, mas dentro dos limites por esta lei conferidos ás juntas de parochia.

SECÇÃO III

Contabilidade parochial

Art. **206**.° A junta de parochia tem um thesoureiro, que nomeará, sob sua responsabilidade, d'entre pessoas estranhas á mesma junta, o qual terá a seu cargo arrecadar toda a receita parochial e satisfazer a todos os pagamentos regularmente ordenados pelo presidente da junta.

§. unico. A junta poderá arbitrar ao thesoureiro a gratificação que lhe parecer correspondente ao seu trabalho.

Art. **207**.° Nas parochias em que houver thesoureiro ecclesiastico pertence-lhe a guarda dos vasos sagrados, ornamentos, alfaias, roupas e quaesquer utensilios da fabrica, o que tudo lhe será entregue por inventario.

§. unico. Nas parochias em que não houver thesoureiro ecclesiastico, os objectos, a que se refere este artigo, serão pelo mesmo modo entregues á guarda do parocho.

Art. **208**.° Em tudo mais que diz respeito á contabilidade parochial se observará, no que fôr applicavel, a secção III do capitulo III do titulo IV.

CAPITULO IV

Secretario e mais empregados da junta de parochia

Art. **209**.° A junta de parochia tem um secretario, a quem compete:

1.° Assistir ás sessões das juntas, tomando nota de tudo o que se tratar e deliberar, redigindo e lavrando as actas no livro respectivo;

2.° Certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes da junta;

3.° Prestar as informações necessarias para as resoluções da junta;

4.° Conservar, sob a sua guarda e responsabilidade, na casa das sessões da junta, o archivo parochial;

5.° Desempenhar os trabalhos de escripturação e contabilidade, que lhe forem incumbidos pela junta e pelo seu presidente.

Art. **210**.° O secretario é da livre nomeação da junta, podendo o logar ser accumulado com o de escrivão do regedor.

Art. **211**.° O secretario da junta de parochia terá a gratificação que lhe fôr votada no orçamento parochial.

Art. **212**.° A junta de parochia terá os demais empregados que forem precisos para o desempenho dos serviços da sua competencia, com os vencimentos que lhes forem votados nos orçamentos.

TITULO VI

Magistrados e empregados administrativos

CAPITULO I

Governador civil e empregados da secretaria do governo civil

SECÇÃO I

Governador civil

Art. **213**.° O governador civil é o immediato delegado e representante do governo no districto, em todos os assumptos das suas attribuições, e nos que não estiverem especialmente commettidos a outras auctoridades ou funccionarios.

§. unico. Os governadores civis têem o ordenado de réis 1:600$000 nos districtos de Lisboa, Porto e Funchal; réis 1:400$000 nos districtos de Coimbra, Braga e Vizeu, e réis 1:200$000 em todos os outros districtos.

Art. **214**.° O governador civil é de livre nomeação do governo, e, comquanto immediatamente subordinado ao ministerio do reino, corresponde-se directamente com os outros ministerios e d'elles recebe ordens e instrucções sobre os assumptos da competencia dos mesmos ministerios.

Art. **215**.° O governador civil tem substituto de livre nomeação do governo.

§. unico. Nas faltas e impedimentos simultaneos do governador civil e do seu substituto, e emquanto o governo não providenciar sobre a administração do districto, servem interinamente os procuradores á junta geral residentes na séde do districto, e que não estejam em exercicio na commissão districtal, começando pelos mais velhos, e não os havendo, os que tiverem residencia mais proxima da capital do districto.

Art. **216**.° O governador civil e seu substituto prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Art. **217**.° Compete ao governador civil:

1.° Transmittir as leis, regulamentos e ordens superiores ás auctoridades subalternas, dando-lhes as instrucções convenientes para a sua execução;

2.° Exercer inspecção geral e superior sobre a execução de todas as leis e regulamentos de administração publica;

3.° Superintender sobre todos os magistrados, funccionarios e corpos administrativos do districto, e em todos os objectos da competencia d'elles, podendo proceder ou mandar proceder a inqueritos e syndicancias á sua administração, examinar ou mandar examinar, quando o julgar necessario, o estado dos cofres, quer publicos, quer das corporações e estabelecimentos publicos, e providenciando no que fôr das suas attribuições;

4.° Superintender nos estabelecimentos de instrucção publica, nos termos das leis especiaes;

5.° Vigiar o exercicio da auctoridade ecclesiastica, dando conta dos abusos que notar;

6.° Exercer, a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica, as diversas funcções que lhe incumbem as leis e regulamentos especiaes;

7.° Nomear para todos os empregos administrativos, para que a lei lhe dá competencia, ou que não têem por lei modo especial de nomeação;

8.° Suspender e demittir os empregados de sua nomeação;

9.° Dar ou mandar dar posse a todos os funccionarios que estão debaixo da sua direcção, e suspendel-os do exercicio e vencimentos, dando immediatamente parte ao governo, quando a este pertença a nomeação;

10.° Tomar, ou mandar tomar pelos seus delegados, juramento aos funccionarios publicos, quando a lei não designe auctoridade competente para o deferir;

11.° Conceder licenças aos empregados seus subordinados;

12.° Mandar processar as folhas dos vencimentos dos empregados da sua dependencia, nos termos dos regulamentos;

13.° Approvar, precedendo consulta do tribunal administrativo, os estatutos das associações e institutos de recreio, protecção ás pessoas ou animaes, instrucção publica, piedade e beneficencia, bem como os seus regulamentos organicos e dos estabelecimentos por estas corporações administrados;

14.° Fixar, sobre proposta do administrador do concelho, o numero de amanuenses e officiaes de diligencias das administrações dos concelhos, precedendo audiencia das camaras municipaes e parecer do tribunal administrativo;

15.° Mandar proceder ás eleições de todos os corpos administrativos e auctoridades electivas, nos dias e prasos para esse fim designados n'este codigo;

16.° Abrir e encerrar em nome do rei as sessões da junta geral do districto;

17.° Examinar as deliberações dos corpos administrativos, podendo usar do direito de suspensão nos termos d'este codigo, remetter ao governo ou á junta geral o resumo ou cópia das deliberações que lhes pertença suspender, e dar conhecimento de todas ellas ao ministerio publico para que possa reclamar contra as que envolverem nullidade;

18.° Approvar as deliberações das juntas de parochia nos termos d'este codigo;

19.° Remetter ao tribunal de contas ou ao tribunal administrativo, segundo as suas competencias, as contas de gerencia dos corpos administrativos e das corporações de piedade e beneficencia, dentro do praso de quinze dias contados desde que as tiver recebido, acompanhando-as das informações que julgar convenientes;

20.° Repartir, ouvido o tribunal administrativo, pelos concelhos do districto as contribuições directas do estado e os contingentes de recrutas para o exercito e armada, quando a junta geral ou a commissão districtal se não reunam, ou por qualquer outro motivo não satisfaçam a esta obrigação;

21.° Levantar conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes, em conformidade com as leis e regulamentos especiaes;

22.° Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições que as leis lhe incumbam.

Art. **218**.° No que respeita á policia do districto compete ao governador civil:

1.° Dar, executar e fazer executar todas as providencias necessarias para manter a ordem publica, proteger as pessoas e a propriedade, reprimir os actos contrarios á moral ou á decencia publica, auxiliando-se para estes fins da força que tiver á sua disposição e requisitando a que fôr necessaria;

2.° Exercer a fiscalisação necessaria sobre os estrangeiros residentes no seu districto;

3.° Conceder passaportes, nos termos dos regulamentos;

4.° Conceder licenças para theatros e espectaculos publicos, na capital do districto;

5.° Tomar providencias sobre as loterias e rifas auctorisadas, casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e similhantes;

6.° Tomar providencias para repressão da mendicidade e vadiagem;

7.° Tomar providencias sobre musicos ambulantes, toques de sinos, fogueiras e fogos d'artificio;

8.° Tomar providencias sobre pregões, cartazes e annuncios em logares publicos, exposição ou affixação nos mesmos logares de figuras, quadros, estampas, imagens ou quaesquer publicações obscenas ou offensivas da moral publica ou do decoro e honra dos funccionarios e dos particulares;

9.° Tomar providencias ácerca dos estabelecimentos ou agencias onde se inculcam quaesquer serviços;

10.° Conceder licenças para as casas de emprestimo sobre penhores, com excepção das estabelecidas por bancos, montepios, montes de piedade, sociedades de soccorros mutuos e outros estabelecimentos, cujos estatutos são approvados pelo governo;

11.° Conceder licenças aos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, nos termos dos respectivos regulamentos;

12.° Tomar providencias sobre a policia das mulheres prostitutas;

13.° Dirigir os differentes serviços de hygiene e salubridade publica na conformidade das leis e regulamentos especiaes, e adoptar, em caso de necessidade, as providencias convenientes para precaver o districto, ou algumas das suas povoações, de epidemias, enfermidades contagiosas, focos de infecção e outros males d'esta natureza, dando immediatamente conta ao governo;

14.° Superintender a segurança das prisões e sustentação dos presos;

15.° Dirigir superiormente os corpos de policia civil, exercendo a respeito d'elles e do seu pessoal as attribuições, que lhe são commettidas pelas leis e regulamentos especiaes;

16.° Executar e fazer executar todas as leis e regulamentos de policia, e bem assim estabelecer e fazer executar todas as providencias, que lhe parecerem convenientes, para o livre exercicio das funcções das auctoridades e repartições publicas;

17.° Superintender o serviço de sanidade maritima em conformidade com as leis e regulamentos especiaes;

18.° Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições policiaes, que as leis lhe incumbam.

Art. **219.°** O governador civil póde, com approvação do governo, tomar providencias de execução permanente sobre os assumptos de que trata o artigo antecedente, que não forem regulados por leis ou regulamentos geraes de administração publica.

Art. **220.°** Ao governador civil pertence tambem a inspecção superior das irmandades, confrarias e institutos de piedade ou de beneficencia, que por lei não estejam immediatamente subordinados ao governo, e no exercicio d'estas funcções pertence-lhe:

1.° Regular, por meio de instrucções, a sua escripturação e contabilidade;

2.° Approvar os seus orçamentos, e auctorisar os actos da sua administração que possam influir nos mesmos orçamentos, com excepção do levantamento de emprestimos, acquisição de bens immobiliarios, alienação d'estes bens e de quaesquer capitaes, applicação a despezas correntes de capitaes distratados ou que constituam o seu fundo, e de heranças, doações ou legados, se não forem deixados com esta clausula; o que tudo depende da auctorisação do governo;

3.° Dissolver, sómente em algum dos casos mencionados nos quatro primeiros numeros do artigo 17.°, precedendo auctorisação do governo, as mesas ou administrações d'estas associações ou institutos, nomeando livremente commissões que os administrem até á epocha da eleição ordinaria, quando não julgue conveniente antecipar a eleição;

4.° Ordenar a estas corporações que organisem novos estatutos em harmonia com os regulamentos ou instrucções geraes do governo, podendo obrigar, tanto as que já existirem como as que de novo se fundarem, a applicar, pelo menos, a decima parte da sua receita ordinaria a actos de beneficencia no concelho, e a auxiliar o ensino primario da respectiva freguezia;

5.° Extinguir as irmandades e confrarias, que, comquanto legalmente erectas, não tenham pelo menos o dobro do numero dos irmãos necessarios para constituir a mesa, ou estejam por elles abandonadas, intimando-as préviamente para se constituirem em conformidade com os seus estatutos, e, no caso de recusa, applicando os seus bens e valores em beneficio de algum estabelecimento de caridade do concelho ou da respectiva junta de parochia, precedendo approvação do governo;

6.° Extinguir as irmandades e confrarias illegalmente erectas, ou sem estatutos devidamente approvados, encorporando os seus bens e valores na respectiva junta de parochia, quando, depois de intimados os seus gerentes, se não constituam regularmente;

7.° Enviar ao ministerio publico, junto do tribunal administrativo, as cópias authenticas das deliberações das irmandades, confrarias e institutos de piedade ou beneficencia, que envolvam offensa de lei ou regulamento de administração publica, ou dos seus compromissos e estatutos, a fim de reclamar a sua annullação.

§. 1.º Nenhuma d'estas corporações póde fazer despeza que não esteja auctorisada em orçamento devidamente approvado pelo governador civil.

§. 2.º O orçamento é ordinario ou supplementar. O ordinario é destinado a auctorisar a cobrança e applicação dos rendimentos da corporação durante um anno economico, que se contará do 1.º de julho ao ultimo de junho seguinte. O supplementar é destinado: 1.º, a prover ao pagamento de despezas urgentes, que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario; 2.º, a dar applicação a saldos de contas e á receita excedente á calculada no orçamento ordinario; 3.º, a alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario.

§. 3.º Os orçamentos, antes de serem remettidos ao administrador do concelho, estarão patentes aos irmãos durante oito dias, o que será annunciado por aviso affixado á porta do edificio, onde funcciona a corporação, com antecipação, pelo menos, de tres dias. Todos os irmãos ou associados têem direito a fazer observações por escripto ácerca dos orçamentos; e as que fizerem irão juntas a estes ou serão apresentadas perante o governador civil.

§. 4.º A designação da receita do orçamento ordinario começará pelos saldos provaveis de origens diversas, e os rendimentos serão avaliados pela receita effectiva do ultimo anno civil, e pelo calculo do termo médio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que, por sua natureza muito variavel, não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um só anno.

§. 5.º Os orçamentos, tanto ordinario como supplementares, serão sempre organisados de fórma que a despeza votada não seja excedente á receita regularmente calculada.

§. 6.º A receita será dividida em tres classes: 1.ª, ordinaria, ou que provém de rendimentos permanentes e periodicos; 2.ª, extraordinaria e eventual, ou que depende de factos incertos; 3.ª, dividas activas, que será provavel cobrar durante o anno.

§. 7.º A receita não deve ser mencionada em globo, mas em tantos artigos quantas forem as suas diversas origens, explicando-se em notas a sua proveniencia.

§. 8.º Todos os rendimentos que forem recebidos em generos serão mencionados no orçamento, calculando-se a sua importancia a dinheiro pelos preços da tarifa camararia.

§. 9.º A despeza será tambem dividida em tres classes: 1.ª, obrigatoria, ou que é determinada pelos encargos do estatuto; 2.ª, facultativa, ou que, comquanto util, não é indispensavel para satisfazer os fins da instituição; 3.ª, dividas passivas a pagar no decurso do anno economico.

§. 10.º As verbas de despeza devem ser explicadas em notas especiaes, desenvolvendo-se em artigos separados, quanto seja possivel, a parte destinada ao pessoal e a destinada ao material, com a individuação necessaria para se apreciarem os differentes elementos em que seja susceptivel de decompôr-se a verba total.

§. 11.º As verbas dos orçamentos supplementares serão descriptas sob a mesma numeração de titulos, capitulos e artigos com que no orçamanto ordinario estiverem descriptas as verbas da mesma natureza.

§. 12.º As despezas propostas para obras serão justificadas com orçamentos parciaes, feitos por peritos, desenvolvendo-se por artigos a despeza com materiaes e com mão d'obra.

§. 13.º Todas as auctorisações concedidas nos orçamentos caducam com o anno economico, a que dizem respeito; e toda a despeza orçada e não effectuada dentro do respectivo anno, e que ainda seja necessario effectuar, será reproduzida em novo orçamento para ser devidamente auctorisada.

§. 14.º Até o fim de abril remetterão as administrações das irmandades e estabelecimentos, a que este artigo se refere, os seus orçamentos ordinarios ao administrador do concelho, para este os enviar até o dia 15 de maio ao governador civil, com informação ácerca da conveniencia de serem auctorisadas as despezas propostas e sobre a avaliação das receitas.

§. 15.º Os orçamentos serão remettidos em duplicado e irão acompanhados dos seguintes documentos: 1.º, acta da sessão da mesa em que tenham sido discutidos e approvados; 2.º, relação das dividas activas e passivas, com declaração da sua natureza e origem, e annos economicos a que dizem respeito; 3.º, mappa do producto liquido de cada um dos rendimentos nos tres annos anteriores; 4.º, orçamentos especiaes das obras propostas; 5.º, quaesquer outros documentos que sirvam para elucidar o orçamento.

§. 16.º Se o orçamento ordinario não tiver sido approvado antes de começar o respectivo anno economico, as administrações das irmandades e mais corporações continuarão a reger-se pelo ultimo orçamento approvado, excepto com respeito a despezas facultativas ou extraordinarias, as quaes só podem ser auctorisadas em orçamento do proprio anno, depois de approvado.

§. 17.º Os orçamentos supplementares serão organisados e submettidos á approvação do governador civil com as mesmas

formalidades prescriptas para os orçamentos ordinarios, em tudo quanto lhes possa ser applicavel.

§. 18.° Nas disposições d'este artigo não são comprehendidos os monte-pios, ou quaesquer associações fundadas exclusivamente no principio da mutualidade, as quaes todavia ficam sujeitas á vigilancia e inspecção do governador civil, que dará parte ao governo dos abusos que notar.

Art. **221**.° O governador civil visitará, sempre que lhe seja possivel, o districto, provendo ás necessidades publicas quanto couber em suas attribuições, e dando conta ao governo do estado d'elle, e dos melhoramentos de que precisa.

Art. **222**.° Não póde o governador civil modificar ou revogar as suas resoluções quando sejam declaratorias de direitos, ou tenham servido de base a alguma sentença judicial ou decisão dos tribunaes administrativos.

§. 1.° Todos os actos do governador civil podem ser emendados ou revogados pelo governo, em todo e qualquer tempo, salvo havendo prejuizo de direitos adquiridos.

§. 2.° Dos actos do governador civil cabe sempre recurso para o supremo tribunal administrativo, por parte dos interessados, nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de lei e offensa de direitos; e para o tribunal administrativo nos casos expressamente determinados nas leis ou regulamentos de administração publica.

SECÇÃO II

Secretario geral e mais empregados do governo civil

Art. **223**.° Em cada governo civil ha um secretario geral nomeado por decreto do governo, precedendo concurso documental e de provas escriptas como fôr determinado em regulamento.

§. unico. Os bachareis formados em direito e os individuos habilitados com o curso administrativo, que tiverem bem exercido o cargo de secretario geral, pelo menos durante dois annos, podem ser de novo nomeados para este cargo, independentemente de concurso.

Art. **224**.° São candidatos ao logar de secretario geral os bachareis formados em direito e os individuos que tiverem o curso de direito administrativo.

§. unico. São motivos de preferencia os serviços prestados em cargos administrativos, e a superioridade de habilitações scientificas ou litterarias.

Art. **225**.° Compete ao secretario geral:

1.° Dirigir, sob as ordens do governador civil, o expediente e trabalhos da secretaria, e preparar os negocios para as resoluções que aquelle magistrado haja de tomar;

2.° Certificar e authenticar todos os documentos e actos do governo civil;

3.° Subscrever todos os autos e termos officiaes do governo civil;

4.° Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, o archivo do governo civil;

5.° Exercer as funcções do ministerio publico nas faltas e impedimentos do agente respectivo.

§. unico. O secretario geral corresponde-se, em nome e de ordem do governador civil, com todas as auctoridades e repartições publicas que lhe são subordinadas.

Art. **226**.° As secretarias dos governos civis têem os demais empregados, cujos quadros forem fixados por lei.

Art. **227**.° Os empregados das secretarias dos governos civis, salvo o disposto no artigo 228.°, são nomeados pelo governo em concurso documental, como fôr determinado em regulamento.

§. unico. São motivos de preferencia para estes logares os serviços prestados em cargos administrativos e a superioridade de habilitações scientificas ou litterarias.

Art. **228**.° O governador civil nomeia, precedendo concurso documental, os amanuenses da secretaria, e, independentemente de concurso, o porteiro, continuos, e correios onde os houver.

Art. **229**.° O secretario geral e demais empregados do governo civil prestam juramento nas mãos do governador civil.

Art. **230**.° O secretario geral póde ser transferido pelo governo de um para outro districto, e os outros empregados da secretaria tambem podem ser transferidos de uns para outros districtos, para logares identicos sendo iguaes os quadros, ou para logares analogos, segundo os vencimentos, sendo os quadros diversos.

Art. **231**.° Nas faltas e impedimentos do secretario geral, se o governo não providenciar de outra fórma, fará as suas vezes o official mais graduado da secretaria, ou o que o governador civil designar, havendo mais de um de superior graduação.

Art. **232**.° Nas faltas e impedimentos dos officiaes ou chefes de repartição, farão as suas vezes os empregados da classe immediatamente inferior que o governador civil designar.

§. unico. Nas faltas e impedimentos dos empregados que não dirigirem repartições não haverá nomeações interinas.

Art. **233.**° Os porteiros são substituidos nas suas faltas e impedimentos pelos outros empregados menores, e estes pelos empregados das administrações dos concelhos ou de policia que o governador civil designar.

CAPITULO II

Administrador de concelho ou bairro e empregados da administração

SECÇÃO I

Administrador de concelho ou bairro

Art. **234.**° O administrador de concelho é o delegado e representante do governo no concelho em todos os assumptos das suas attribuições e nos que não estiverem especialmente commettidos a outras auctoridades e funccionarios; é nomeado por decreto sobre proposta do governador civil e immediatamente subordinado a este magistrado.

Art. **235.**° Para os concelhos de primeira ordem só podem ser nomeados administradores os individuos que tenham um curso de instrucção superior, especial ou secundaria, e hajam exercido por mais de um anno o cargo de administrador de concelho de qualquer ordem.

Art. **236.**° O administrador de concelho tem o ordenado que lhe fôr votado no orçamento municipal, e os emolumentos que lhe competirem segundo as respectivas tabellas.

§. unico. O ordenado não será inferior a 400$000 réis nos concelhos de primeira ordem, a 300$000 réis nos de segunda e a 200$000 réis nos de terceira.

Art. **237.**° O administrador de concelho tem substituto nomeado por decreto sobre proposta do governador civil.

Art. **238.**° Nas faltas e impedimentos simultaneos do administrador de concelho e do seu substituto, e emquanto o governador civil não nomear quem sirva interinamente, fará as suas vezes o presidente da camara municipal.

§. unico. O presidente da camara, emquanto substitue o administrador de concelho, não exerce as funcções de vereador.

Art. **239.**° O administrador de concelho e seu substituto prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do governador civil.

Art. **240.**° O administrador de concelho e seu substituto podem ser suspensos pelo governador civil, mas só por decreto podem ser transferidos ou demittidos.

§. 1.° Os administradores effectivos de concelhos de primeira ordem só podem ser demittidos por algum dos seguintes motivos:

1.° Por infracção manifesta da lei em seus actos ou decisões;

2.° Por desobediencia ou falta de acatamento ás ordens dos seus superiores;

3.° Por negligencia ou omissão de que resulte prejuizo aos serviços que lhe estão commettidos, ou ao interesse publico;

4.° Por procedimento irregular que os impossibilite de exercer decorosamente as suas funcções.

§. 2.° A demissão dos administradores de concelhos de primeira ordem não poderá effectuar-se sem prévia audiencia d'elles, e no decreto da demissão declarar-se-ha qual dos motivos enumerados no §. 1.° a determinou.

§. 3.° Estes administradores poderão ser transferidos por conveniencia do serviço para concelhos da mesma ordem.

§. 4.° Estes mesmos administradores, depois de quatro annos de serviço, serão preferidos, em igualdade de circumstancias, no provimento dos logares vagos nos quadros das secretarias do ministerio do reino, do supremo tribunal administrativo e dos governos civis.

§. 5.° Os administradores de concelhos de qualquer ordem não poderão ser suspensos pelo governador civil por mais de trinta dias em cada anno, ou por noventa dias com auctorisação do governo, findos os quaes entrarão novamente no exercicio de suas funcções, se a esse tempo não tiverem sido transferidos ou demittidos.

Art. **241.**° O administrador de concelho tem a seu cargo, sob a auctoridade do governador civil, executar e fazer executar no seu concelho as leis e regulamentos de administração publica, e no desempenho d'estas funcções tem a seu cargo:

1.° Vigiar pela execução de todos os serviços administrativos, em conformidade das leis e regulamentos respectivos;

2.° Delegar nos seus subalternos, com auctorisação do governador civil, alguma das suas attribuições, quando as necessidades do serviço assim o exigirem;

3.° Examinar annualmente o estado das escólas de ensino primario, publicas ou particulares, o estado dos archivos, da escripturação e dos cofres da camara municipal, das juntas de parochia, irmandades, confrarias, misericordias, hospitaes e quaesquer outros institutos de piedade e beneficencia; verificando se os livros e documentos d'estas corporações estão sellados em conformidade com o respectivo regulamento, e en-

*

viando no fim do anno ao governador civil um relatorio circumstanciado em que proponha as providencias que tiver por convenientes;

4.º Dar parte ao governador civil dos actos praticados pelas camaras municipaes e juntas de parochia que envolvam nullidade ou forem contrarios ao interesse publico;

5.º Participar ao governador civil os actos das administrações das irmandades e associações de piedade e beneficencia que envolvam offensa de lei ou regulamento de administração publica, ou dos seus compromissos e estatutos, enviando ao mesmo magistrado cópia authentica das respectivas deliberações;

6.º Remetter com informação circumstanciada ao governador civil os orçamentos das irmandades, confrarias, misericordias, hospitaes e quaesquer outros institutos de piedade e beneficencia, cuja approvação pertença áquelle magistrado;

7.º Remetter com informação circumstanciada ao governador civil, para serem mandadas ao tribunal de contas ou apresentadas ao tribunal administrativo, as contas da gerencia das camaras municipaes, das juntas de parochia e das corporações a que se refere o n.º 3.º d'este artigo, devendo effectuar a remessa dentro do praso de quinze dias contados desde que as tiver recebido;

8.º Fiscalisar o serviço dos expostos e das creanças desvalidas ou abandonadas, em conformidade com as leis e regulamentos;

9.º Fiscalisar o serviço dos estabelecimentos de instrucção publica e de educação, nos termos das leis especiaes;

10.º Remetter ao governador civil, logo que os receba, os resumos e as cópias authenticas das deliberações das camaras municipaes e juntas de parochia, conforme dispõem os artigos 105.º e 187.º;

11.º Prestar á camara municipal, ás juntas de parochia, aos presidentes d'estas corporações, e a todas as auctoridades publicas o auxilio de que precisarem para o desempenho dos seus deveres officiaes;

12.º Nomear os amanuenses e officiaes de diligencias da administração do concelho, e, depois de ouvidos e com prévia auctorisação do governador civil, suspendel-os e demittil-os;

13.º Suspender, depois de ouvidos, os outros funccionarios administrativos que lhe estiverem immediatamente subordinados, precedendo auctorisação do governador civil;

14.º Tomar juramento aos empregados publicos do concelho, quando a lei não designe auctoridade competente para o deferir;

15.º Conceder licença aos empregados administrativos seus subordinados;

16.º Abrir e registar os testamentos na conformidade do codigo civil;

17.º Receber as escusas dos testamenteiros nos termos do mesmo codigo;

18.º Tomar contas do cumprimento dos legados destinados a fundações ou applicações pias ou de utilidade publica, em conformidade com a legislação especial, competindo esta attribuição ao administrador do respectivo concelho, ainda que não seja o da cabeça de comarca;

19.º Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições que as leis lhe incumbam.

Art. **242**.º Ao administrador de concelho, como auctoridade policial, incumbe:

1.º A execução das leis e regulamentos de policia geral, districtal e municipal;

2.º A concessão de bilhetes de residencia na conformidade dos regulamentos;

3.º A vigilancia pela segurança das cadeias e sustentação dos presos;

4.º A policia relativa ás casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e similhantes;

5.º A concessão de licenças para fabricar, importar, vender ou usar armas brancas ou de fogo, e bem assim a policia respectiva;

6.º A policia respectiva ás mulheres prostitutas;

7.º A policia sobre mendigos, musicos ambulantes, vadios e vagabundos;

8.º A policia sanitaria nos termos dos regulamentos;

9.º A policia sobre pregões;

10.º A manutenção da boa ordem nos templos e solemnidades religiosas;

11.º A policia das festas e divertimentos publicos;

12.º A concessão de licenças para theatros e espectaculos publicos fóra da capital do districto, e a policia respectiva;

13.º As providencias para impedir a divagação de pessoas alienadas, devendo fazel-as recolher em algum estabelecimento apropriado, ou entregar a quem, segundo a lei, pertença tomar conta d'ellas;

14.º Impedir a divagação de animaes malfazejos e providenciar para que sejam extinctos;

15.º As providencias necessarias para protecção e segui-

rança de pessoas e cousas nos casos de incendio, inundações, naufragios e similhantes, e promover a prestação e distribuição de soccorros nos casos de calamidade publica;

16.° A protecção da liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho;

17.° As providencias de prevenção e repressão contra quaesquer actos contrarios á ordem e á moral ou decencia publica, requisitando para esse fim a força armada que julgar necessaria;

18.° A concessão de licenças aos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, nos termos dos regulamentos;

19.° A fiscalisação dos pesos e medidas;

20.° O levantamento de autos de investigação de todos os crimes publicos de que tiver conhecimento ou participação, inquirindo testemunhas, tomando declarações, colligindo documentos e quaesquer outras provas que possam esclarecer os tribunaes; e remetter os mesmos autos com informação sua ao ministerio publico;

21.° Participar ao ministerio publico todas as contravenções em que este deva ser parte accusatoria;

22.° Prender ou mandar prender os culpados, quando o requisite a auctoridade judicial, e nos casos em que não se exija prévia formação da culpa, pondo-os immediatamente á disposição do juiz competente;

23.° Dar buscas e proceder a apprehensões para investigação dos factos criminosos, observando as formalidades exigidas para estes actos, quando praticados pelas auctoridades judiciaes;

24.° A concessão de licenças policiaes, que por disposição legal não competir a outra auctoridade;

25.° Prestar auxilio aos empregados de justiça, aos da fazenda publica ou municipal e aos arrematantes de impostos do estado ou do municipio, quando lh'o requisitarem;

26.° Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições policiaes que as leis ou regulamentos de administração publica lhe incumbam.

§. unico. A licença para uso de armas é valida em todo o reino durante o tempo por que tiver sido concedida.

Art. **243.°** Nos concelhos de Lisboa e Porto a concessão de bilhetes de residencia, de licenças para espectaculos, para fabrico, importação, venda ou uso de armas brancas ou de fogo, para hospedarias, estalagens e botequins, para casas de jogo e similhantes, pertence ao governador civil.

Art. **244.°** Em Lisboa e Porto e nos concelhos em que funccionarem corpos de policia civil, os administradores dos bairros e dos concelhos, que não forem tambem commissarios de policia, exercem cumulativamente com estes funccionarios as attribuições policiaes mencionadas n'este codigo, preferindo todavia os commissarios quando concorram simultaneamente.

SECÇÃO II

Empregados da administração do concelho

Art. **245.°** O administrador de concelho tem um secretario por elle proposto e nomeado pelo governador civil.

Art. **246.°** O secretario da administração de concelho só póde ser demittido, com prévia audiencia sua, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento, e é competente para o demittir o governador civil.

§. 1.° Da demissão ha recurso para o governo.

§. 2.° O secretario da administração póde ser transferido para outro concelho do mesmo districto.

Art. **247.°** O secretario da administração é substituido nos seus impedimentos temporarios pelo empregado da mesma administração, que o administrador nomear, ou por pessoa estranha, não havendo empregado da secretaria habilitado para as funcções.

§. unico. As nomeações interinas carecem de confirmação do governador civil, se houverem de ter effeito por mais de trinta dias.

Art. **248.°** Incumbe ao secretario da administração de concelho:

1.° Certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes da administração;

2.° Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções do administrador;

3.° Lavrar todos os autos e termos officiaes da administração do concelho;

4.° Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, na casa da administração do concelho, o archivo da mesma administração;

5.° Dirigir os trabalhos da secretaria em conformidade das ordens do administrador.

Art. **249.°** O secretario da administração tem o ordenado que lhe fôr votado no orçamento municipal, e os emolumentos que lhe competirem segundo as respectivas tabellas.

§. unico. O ordenado nunca será inferior a 360$000 réis nos concelhos de primeira ordem, a 240$000 réis nos de segunda e a 180$000 réis nos de terceira.

Art. **250.°** Haverá os amanuenses necessarios para a exe-

cução e prompto expediente dos serviços incumbidos á administração do concelho, e estes empregados terão os ordenados votados no orçamento municipal.

§. unico. O numero de amanuenses é fixado pelo governador civil sobre proposta do administrador do concelho, com audiencia da camara municipal e parecer do tribunal administrativo.

Art. **251.**° Haverá igualmente os officiaes de diligencias necessarios para o serviço da administração, os quaes terão os ordenados votados no orçamento municipal.

§. unico. É applicavel a estes empregados o disposto no §. unico do artigo antecedente.

Art. **252.**° Os amanuenses e officiaes de diligencias são nomeados pelo administrador do concelho, e tanto elles como o secretario prestam juramento nas mãos d'aquelle magistrado.

Art. **253.**° Os officiaes de diligencias são obrigados a cumprir as ordens do administrador do concelho no desempenho das suas attribuições, e são competentes para accusar as transgressões das posturas e regulamentos policiaes, mas não podem ser condemnados em custas quando decáiam da accusação.

CAPITULO III

Regedor de parochia e seus empregados

Art. **254.**° Em cada parochia, ou parochias annexadas administrativamente, ha um regedor nomeado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho, e que é seu immediato delegado e representante em todos os assumptos das suas attribuições, e nos que não estiverem especialmente commettidos a outras auctoridades ou funccionarios.

Art. **255.**° Só póde ser regedor de parochia o individuo que tiver n'ella residencia por mais de um anno e souber ler, escrever e contar.

Art. **256.**° O cargo de regedor de parochia é obrigatorio, porém o nomeado não póde ser compellido a servir por mais de um anno; sómente depois de um anno de intervallo poderá ser obrigado a acceitar nova nomeação.

Art. **257.**° O regedor de parochia não vence ordenado, mas tem os emolumentos que pelas leis lhe competirem, e, emquanto exercer o seu emprego, é isento do serviço do jury, de aboletamentos em tempo de paz e do imposto de trabalho estabelecido n'este codigo.

Art. **258.**° As funcções de regedor de parochia são incompativeis com quaesquer outras funcções publicas, excepto com as de juiz de paz.

Art. **259.**° O regedor de parochia tem substituto nomeado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho.

Art. **260.**° O regedor de parochia e o seu substituto podem ser suspensos pelo administrador do concelho, que dará parte da suspensão ao governador civil, mas só por este magistrado podem ser demittidos.

Art. **261.**° O regedor de parochia e seu substituto prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do administrador do concelho.

Art. **262.**° Incumbe ao regedor de parochia:

1.° Dar parte ao administrador do concelho das faltas e irregularidades que a junta de parochia commetter;

2.° Dar parte ao administrador do concelho das faltas ou irregularidades que haja na administração das irmandades, confrarias e estabelecimentos de beneficencia ou caridade;

3.° Dar parte circumstanciada ao administrador do concelho dos factos criminosos de que tiver noticia, e das provas que possam obter-se para descobrir os criminosos;

4.° Vigiar a execução das providencias policiaes relativas aos cemiterios da parochia, e exercer as funcções de policia sanitaria que lhe forem commettidas nas leis e regulamentos;

5.° Prover á desobstrucção das ruas e caminhos parochiaes;

6.° Abrir os testamentos na conformidade das disposições do codigo civil;

7.° Exercer as funcções que lhe forem delegadas pelo administrador do concelho, nos termos d'este codigo;

8.° Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições que as leis e regulamentos lhe incumbam.

Art. **263.**° O regedor de parochia tem um secretario por elle proposto e nomeado pelo administrador do concelho.

Art. **264.**° O secretario do regedor terá a gratificação que lhe fôr votada no orçamento parochial.

Art. **265.**° O secretario do regedór póde ser por este suspenso até trinta dias em cada anno, mas só o póde ser por mais tempo, ou demittido, pelo administrador do concelho.

Art. **266.**° O regedor de parochia é coadjuvado no exercicio das suas funcções por cabos de policia.

§. 1.° A nomeação dos cabos de policia é feita pelo administrador do concelho, sobre proposta do regedor de parochia.

§. 2.° Os cabos de policia só podem ser nomeados:

1.° D'entre os soldados licenceados para a reserva, que residam na freguezia, mas sem prejuizo do serviço militar a que sejam eventualmente chamados;

2.° D'entre os mancebos residentes na freguezia, recensea-

dos e sorteados para o serviço militar, que não tenham sido necessarios para o preenchimento dos contingentes, ou que, podendo ser necessarios, ainda não foram chamados;

3.º Na falta de individuos das duas classes precedentes, d'entre quaesquer outros da parochia, que sejam varões válidos, de idade não excedente a cincoenta annos.

§. 3.º O serviço de cabo de policia é obrigatorio para os individuos da primeira classe de que trata o paragrapho antecedente, durante o tempo por que permanecerem na mesma classe; para os da segunda classe, durante o praso de cinco annos; e para os da terceira classe, durante um anno.

§. 4.º O serviço de cabo de policia póde ser prestado por substituto offerecido pelo proprio, e que tenha as condições exigidas a qualquer das classes designadas no §. 2.º

§. 5.º Os cabos de policia não podem ser obrigados a prestar serviço fóra da freguezia, excepto para captura de criminosos ou conducção de presos. No primeiro caso só podem ser obrigados a ir até os limites do respectivo concelho; e no segundo até a séde da freguezia mais proxima do concelho confinante.

§. 6.º O numero de cabos de policia para cada parochia, e para cada secção d'ella, segundo as conveniencias do serviço, será fixado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho, mas nunca poderá exceder, nas povoações urbanas, a mais de um cabo de policia por cada cem habitantes, e nas povoações ruraes, a mais de um por cada cincoenta habitantes.

§. 7.º As nomeações dos cabos de policia só podem ser feitas no mez de janeiro de cada anno, excepto para preenchimento de quaesquer vacaturas que occorrerem, não sendo por suspensão ou demissão.

§. 8.º Os cabos de policia são immediatamente subordinados ao regedor de parochia, e d'elle recebem instrucções para a execução dos serviços que lhes forem incumbidos.

§. 9.º Os cabos de policia podem ser suspensos pelo regedor de parochia, mas só pelo administrador podem ser demittidos.

Art. **267**.º O secretario do regedor e os cabos de policia prestam juramento nas mãos do mesmo regedor.

TITULO VII

Tribunal administrativo

CAPITULO I

Organisação e modo de funccionar

Art. **268**.º Na séde do districto funcciona um tribunal administrativo composto de tres magistrados nomeados por decreto do governo.

Art. **269**.º Os vogaes do tribunal administrativo são nomeados pelo ministerio do reino, mediante proposta, em lista triplice, do ministerio da justiça, de entre os candidatos legaes á magistratura judicial.

§. unico. Os juizes de direito de 3.ª classe podem, sobre proposta do ministerio da justiça, ser transferidos para estes logares, se assim o requererem.

Art. **270**.º Os candidatos á magistratura judicial nomeados vogaes do tribunal administrativo ficam por esse facto, e para todos os effeitos, considerados juizes de direito de 3.ª classe.

§. unico. Emquanto pertencerem ao tribunal administrativo, não poderão os seus vogaes receber mercês honorificas, nem acceitar cargo publico de eleição ou nomeação, salvo os que lhes couberem por promoção, escala, antiguidade ou concurso.

Art. **271**.º Cada um dos vogaes do tribunal administrativo serve por tres annos, mas póde ser reconduzido por outro tanto tempo.

Art. **272**.º Os vogaes do tribunal administrativo, durante o primeiro periodo por que forem nomeados, não podem, nem ainda a requerimento seu, ser transferidos para outros districtos, ou collocados nas comarcas, senão depois de terminado aquelle periodo, excepto se lhes pertencer a promoção.

Art. **273**.º Os vogaes effectivos do tribunal administrativo devem ter residencia permanente na capital do districto. E a igual residencia são obrigados os substitutos, quando chamados a fazer as vezes de algum effectivo por impedimento conhecido, cuja duração seja superior a trinta dias.

§. unico. Os vogaes do tribunal não podem advogar no districto em que exercem jurisdicção, e fóra do districto tambem não podem advogar nas causas em que forem interessados o estado, os corpos administrativos, ou quaesquer estabelecimentos sujeitos á jurisdicção do tribunal a que pertencem.

Art. **274.**° Os vogaes dos tribunaes administrativos receberão 600$000 réis annuaes de ordenado nos districtos de Lisboa, Porto e ilhas, e 500$000 réis nos outros districtos.

§. unico. Além do ordenado, os vogaes dos tribunaes administrativos perceberão os emolumentos que na respectiva tabella lhes são fixados.

Art. **275.**° Nas faltas e impedimentos dos vogaes do tribunal administrativo serão chamados os substitutos, que em numero de tres são nomeados por decreto do governo, e na falta d'estes os substitutos dos annos anteriores, preferindo os dos annos mais proximos, e entre estes os primeiros pela ordem das nomeações.

§. 1.° Os substitutos servem por periodos triennaes, podem ser reconduzidos por outro tanto tempo e são para todos os effeitos equiparados aos substitutos dos juizes de direito.

§. 2.° Os substitutos não têem ordenado, mas vencem o correspondente a elle, quando estão em exercicio, segundo as regras geraes estabelecidas n'este codigo.

Art. **276.**° Os vogaes do tribunal, effectivos e substitutos, prestam juramento, por si ou por procurador, nas mãos do presidente da relação.

§. unico. A posse d'estes cargos será dada pelo presidente do tribunal, ou por quem suas vezes fizer; quanto, porém, ás primeiras nomeações posteriores á publicação d'este codigo, será conferida pelo governador civil do respectivo districto.

Art. **277.**° O presidente do tribunal é um dos vogaes effectivos que fôr designado pelo governo, servindo, na falta de designação e nos impedimentos do presidente, o vogal mais antigo na magistratura judicial, não havendo vogaes que tenham pertencido a esta magistratura, o mais antigo no tribunal, e em igualdade de antiguidade o mais velho.

Art. **278.**° O tribunal tem um secretario designado pelo governador civil de entre os empregados da respectiva secretaria, o qual perceberá a gratificação annual de 60$000 réis.

§. 1.° O secretario exerce tambem as funcções de contador, e é substituido nos seus impedimentos pelo empregado da secretaria que o governador civil designar, e perceberá a parte da gratificação proporcionada ao tempo que servir.

§. 2.° Os demais empregados da secretaria do governo civil são obrigados a desempenhar o serviço que fôr necessario para o expediente do tribunal.

Art. **279.**° As funcções do ministerio publico, junto do tribunal administrativo, são desempenhadas por um agente privativo, nomeado por decreto, expedido pelo ministerio do reino, de entre os delegados do procurador regio que o requerem, de entre os habilitados em concurso para aquelles logares e de entre os bachareis formados em direito que tenham bem exercido durante dois annos, pelo menos, as funcções de administradores de concelho, ou tenham sido advogados, pelo menos, quatro annos, com boas informações dos juizes das respectivas comarcas.

Art. **280.**° Depois de nomeados agentes do ministerio publico administrativo, os candidatos aos logares de delegados, e os que se habilitarem com concurso para estes logares, ficam por esse facto, e para todos os effeitos, considerados delegados do procurador regio.

Art. **281.**° Os agentes do ministerio publico, junto do tribunal administrativo, receberão de ordenado 360$000 réis annuaes nos districtos de Lisboa, Porto e ilhas, e 300$000 réis nos outros districtos.

§. 1.° Além do ordenado, os agentes do ministerio publico, junto do tribunal administrativo, perceberão os emolumentos, que na respectiva tabella lhes são fixados.

§. 2.° É applicavel aos agentes do ministerio publico o disposto nos artigos 273.° e 276.° e seu paragrapho.

Art. **282.**° As funcções do ministerio publico administrativo são incompativeis com as de outro emprego publico.

Art. **283.**° Os agentes do ministerio publico são amoviveis, segundo ao governo parecer conveniente, e podem advogar, perante os tribunaes de justiça, excepto nas causas em que forem interessados o estado, os corpos administrativos, ou quaesquer estabelecimentos sujeitos á jurisdicção do contencioso administrativo.

Art. **284.**° Os ordenados dos vogaes dos tribunaes administrativos e dos respectivos agentes do ministerio publico e a gratificação do secretario são pagos pelo governo, que proporá annualmente ás côrtes, como addicional ás contribuições directas do estado, o imposto necessario para satisfazer esta despeza.

§. unico. Os emolumentos fixados na tabella junta a este codigo serão divididos igualmente entre os vogaes do tribunal administrativo e o agente do ministerio publico, depois de satisfeitas as despezas do expediente.

Art. **285.**° O tribunal funcciona no edificio do governo civil, e tem duas sessões ordinarias por semana, nos dias que forem por elle designados na primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias que as necessidades do serviço exigirem, devendo umas e outras começar ás dez horas da manhã.

§. 1.° Quando algum dos dias das sessões ordinarias fôr

santificado ou feriado, a sessão realisar-se-ha no primeiro dia que o não fôr.

§. 2.º São feriados sómente os domingos e dias santificados, os de entrudo, quarta-feira de cinza, quinta e sexta-feira santa, os dias de grande gala e os que forem declarados feriados por decreto especial.

CAPITULO II

Competencia e attribuições

Art. **286.º** O tribunal administrativo julga em primeira instancia as questões contenciosas da administração publica no districto, com excepção d'aquellas que por lei estão sujeitas á jurisdicção de outros tribunaes ou auctoridades.

Art. **287.º** O tribunal administrativo tem tambem attribuições consultivas em todos os assumptos sobre que este codigo ou as leis especiaes exigem o seu voto, ou em que fôr consultado pelo governador civil.

Art. **288.º** No exercicio das suas attribuições contenciosas compete ao tribunal administrativo julgar:

1.º Sobre reclamações contra as deliberações dos corpos administrativos por algum dos motivos de nullidade enumerados no artigo 30.º, ou por offensa de direitos fundados nas leis e regulamentos de administração publica;

2.º Sobre reclamações contra os actos dos administradores de concelho por incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou offensa de direitos, sem prejuizo da competencia do governador civil para a emenda dos actos arguidos;

3.º Sobre reclamações relativas ás eleições dos corpos administrativos e dos juizes de paz;

4.º Sobre inelegibilidade dos eleitos, por não estarem comprehendidos no respectivo recenseamento; sobre exclusão das funcções dos corpos administrativos, perda dos logares dos seus vogaes pelas causas de incompatibilidade designadas n'este codigo, e reclamações sobre a legitimidade das faltas e impedimentos a que se refere o artigo 22.º;

5.º Sobre verificação das faltas de eleição dos corpos administrativos e procedimento d'ellas consequente nos termos d'este codigo;

6.º Sobre escusas dos eleitos para os corpos administrativos;

7.º Sobre reclamações relativas á constituição das assembleias eleitoraes para as eleições dos corpos administrativos;

8.º Sobre reclamações relativas ás eleições das irmandades, confrarias e outras associações de piedade ou beneficencia, á admissão ou exclusão dos irmãos ou associados, e aos actos das respectivas mesas ou direcções, que envolvam violação de lei ou regulamento de administração publica, dos seus compromissos ou estatutos, ou offensa de direitos;

9.º Sobre reclamações dos socios dos monte-pios e associações de soccorros mutuos contra os actos das respectivas direcções, por denegação de soccorros ou subsidios auctorisados pelos estatutos, assim como sobre reclamações relativas á eleição das mesmas direcções, e admissão ou exclusão de socios;

10.º As questões que sobre o sentido das clausulas dos contratos se suscitarem entre a administração do districto, municipio ou parochia e os emprehendedores ou arrematantes de rendas, obras ou fornecimentos;

11.º As questões sobre servidões, distribuição de aguas e uso dos bens e fructos do logradouro commum dos habitantes dos concelhos ou das parochias;

12.º As contas de gerencia dos corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações e estabelecimentos de piedade e beneficencia, cujo julgamento não pertença ao tribunal de contas;

13.º As reclamações sobre recrutamento do exercito ou armada;

14.º As reclamações em materia de contribuições directas do estado, conforme as leis especiaes;

15.º As reclamações sobre lançamento, repartição e cobrança das contribuições municipaes e parochiaes;

16.º Finalmente, outras quaesquer questões ou negocios de natureza contenciosa, que as leis especiaes lhe commetterem ou commettiam aos conselhos de districto.

§. unico. Não é permittido ao tribunal administrativo julgar, principal ou incidentemente, questões sobre titulos de propriedade ou de posse, ou outras quaesquer relativas ao exercicio dos direitos civis.

Art. **289.º** Ao presidente do tribunal compete:

1.º Dirigir os trabalhos do tribunal, regular e manter a ordem nas discussões, podendo advertir as partes ou os seus advogados e procuradores quando por escripto ou oralmente se afastem do respeito devido ás leis ou ao tribunal, e bem assim retirar-lhes a palavra nas allegações oraes e mandar riscar quaesquer expressões offensivas, tudo sem prejuizo do disposto na legislação penal;

2.º Assignar as ordens do tribunal e a correspondencia com as auctoridades e repartições publicas;

3.º Distribuir pelos membros do tribunal com igualdade,

sem se excluir a si, os processos instaurados perante o mesmo tribunal;

4.º Mandar processar as folhas de vencimentos dos vogaes, do agente do ministerio publico e do secretario do tribunal, e regular as despezas do expediente;

5.º Suspender, até tres mezes, das funcções, que exercem perante o tribunal, o secretario e os outros auxiliares que deixarem de cumprir as suas obrigações.

§. 1.º O presidente tem as mesmas faculdades que competem aos presidentes dos tribunaes civis e criminaes para fazer manter a ordem e a policia durante as sessões.

§. 2.º As ordens expedidas ás auctoridades e repartições subordinadas ao governador civil carecem do *visto* d'este magistrado, o qual poderá recusal-o, quando para a recusa achar motivos de conveniencia publica, expondo ao tribunal os motivos da recusa.

§. 3.º Se o tribunal insistir na expedição da ordem, subirá o processo sem mais termos ao supremo tribunal administrativo, o qual, no praso de dez dias, resolverá a questão em conferencia, por accordão exarado no mesmo processo, devolvendo-o em seguida ao tribunal de primeira instancia por intermedio do governador civil.

Art. **290.º** Ao secretario do tribunal incumbe:

1.º Lavrar, ler e subscrever as actas das sessões do tribunal;

2.º Lavrar e subscrever todos os autos e termos dos processos com excepção dos despachos e accordãos, que serão exarados pelos relatores;

3.º Assignar e expedir as communicações das ordens e de quaesquer outros actos do tribunal;

4.º Satisfazer ao expediente do tribunal, guardar o respectivo archivo no edificio do governo civil, e passar as certidões que forem requeridas.

§. unico. Os actos praticados pelo secretario ficam equiparados para todos os effeitos aos que praticam os escrivães dos juizes de direito.

Art. **291.º** Ao agente do ministerio publico incumbe:

1.º Assistir ás sessões do tribunal, podendo tomar parte na discussão de todos os assumptos, e assignando os respectivos accordãos com a declaração de que foi presente;

2.º Exercer perante o tribunal as funcções que, em materia de contribuições directas do estado, eram desempenhadas junto do conselho de districto pelo delegado do thesouro, sem prejuizo dos recursos que a este tambem compete interpôr a favor da fazenda publica;

3.º Reclamar perante o tribunal contra os actos e deliberações dos corpos administrativos que envolvam nullidade, podendo assistir ás sessões da junta geral do districto;

4.º Reclamar perante o tribunal contra os actos das administrações das irmandades e associações de piedade ou beneficencia, que envolvam offensa de lei ou regulamento de administração publica, ou dos seus compromissos e estatutos;

5.º Reclamar perante o tribunal contra as nullidades ou inobservancia dos preceitos legaes nas eleições dos corpos administrativos e dos juizes de paz;

6.º Reclamar perante o tribunal as exclusões das funcções dos corpos administrativos e a declaração das vacaturas resultantes da perda dos logares;

7.º Responder, sob pena de nullidade, em todos os processos da competencia do tribunal, ainda que não seja parte, e n'elles promover o que fôr a bem do cumprimento das leis, podendo exigir, por intermédio do governador civil, quaesquer documentos de que precise;

8.º Recorrer para os tribunaes superiores dos julgamentos do tribunal, que lhe pareçam contrarios ás leis;

9.º Recorrer para o tribunal administrativo dos actos de quaesquer corporações administrativas, cuja jurisdicção comprehenda a área do districto, podendo assistir ás suas sessões;

10.º Exercer junto do governador civil as funcções de ministerio publico em todos os actos em que por lei se exige o comparecimento do delegado do procurador regio;

11.º Participar ao respectivo delegado do procurador regio todas as infracções ou delictos, de que tiver noticia pelos processos pendentes no tribunal, e cujo conhecimento e julgamento sejam da competencia dos tribunaes ordinarios;

12.º Dar conta ao governador civil de todos os abusos e irregularidades praticadas pelas auctoridades e repartições administrativas, de que tiver noticia pelos processos pendentes no tribunal;

13.º Promover o andamento dos processos pendentes no tribunal e exercer as demais attribuições que por lei lhe competirem.

CAPITULO III

Processo e julgamento

Art. **292.º** Os vogaes do tribunal administrativo são impedidos de julgar, e pódem ser dados de suspeitos, pelos motivos por que o são, e podem ser, os juizes dos tribunaes ordinarios.

Art. **293.**° Quanto ao modo de declarar os impedimentos, de oppôr e julgar as suspeições, são applicaveis os preceitos do codigo do processo civil relativos aos impedimentos e suspeições dos juizes de segunda instancia.

§. 1.° As suspeições devem ser sempre motivadas, sem o que não serão admittidas.

§. 2.° Os vogaes do tribunal averbados de suspeitos não ficam inhibidos de tomar parte no julgamento das suspeições oppostas aos seus collegas, emquanto não tiverem confessado a propria suspeição, ou esta não fôr julgada, salvo se o motivo da suspeição opposta aos seus collegas fôr o mesmo da propria.

§. 3.° Da decisão sobre suspeições não ha recurso.

Art. **294.**° Quando seja opposta suspeição aos vogaes do tribunal, serão chamados os substitutos que forem necessarios. Se a suspeição opposta abranger tambem estes, ou tantos d'elles que o tribunal não possa funccionar, o presidente, *ex-officio,* remetterá o processo ao tribunal administrativo do districto, cuja séde fôr mais proxima, para resolver ácerca das suspeições oppostas.

§. unico. Este tribunal julgará definitivamente o processo, quando as suspeições forem procedentes e abrangerem tantos vogaes effectivos e substitutos, que o tribunal não possa funccionar legalmente.

Art. **295.**° As sessões são publicas; as resoluções, porém, são tomadas em conferencia particular ou por tenções, como fôr determinado no respectivo regulamento.

Art. **296.**° Os litigantes perante o tribunal ou os seus advogados ou procuradores podem allegar oralmente ou por escripto nas sessões de discussão.

Art. **297.**° O tribunal não póde recusar-se a julgar com fundamento na falta de lei, na obscuridade ou omissão d'ella.

Art. **298.**° Aos julgamentos do tribunal deve sempre preceder audiencia contradictoria das partes interessadas, salvo quando em lei especial ou nos regulamentos de administração publica estiver determinada outra fórma de processo.

Art. **299.**° As reclamações para o tribunal administrativo não impedem a execução dos actos ou deliberações contra que são feitas; mas o tribunal póde, por accordão interlocutorio, suspender essa execução, quando as partes o requeiram e a execução possa trazer damno irreparavel ou de difficil reparação.

§. 1.° As reclamações para revogação ou reforma de actos de administração prescrevem decorridos dois annos, contados desde que o acto se executou, salvo nos casos em que a lei estabelecer outro praso.

§. 2.° A prescripção interrompe-se por meio de requerimento assignado pela parte offendida ou por seu procurador, pedindo a revogação ou reforma do acto offensivo dos seus direitos ou da lei, e entregue á auctoridade ou corporação que o praticou.

§. 3.° Indeferido o requerimento continuará a correr a prescripção desde que o indeferimento fôr notificado ao requerente.

Art. **300.**° Os accordãos do tribunal, que julgarem definitivamente, devem conter o objecto do litigio, os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas allegações e as rasões de decidir.

Art. **301.**° O tribunal não poderá funccionar sem que estejam presentes tres vogaes, e as suas resoluções serão intimadas ás partes pelos officiaes de diligencias das administrações dos concelhos.

Art. **302.**° Os julgamentos do tribunal administrativo, com transito em julgado, têem força de sentença com execução apparelhada.

Art. **303.**° Com excepção dos casos expressamente designados nas leis ou regulamentos de administração publica, de todos os julgamentos definitivos, ou interlocutorios com força de definitivos, se póde recorrer para o supremo tribunal administrativo, ou para o tribunal de contas se os julgamentos forem relativos ás contas sujeitas á competencia do tribunal administrativo; e em materia de reclamações sobre o recrutamento do exercito ou armada serão os recursos interpostos para a relação do districto.

§. unico. De todas as decisões proferidas contra o estado recorrerá sempre o ministerio publico.

Art. **304.**° Os recursos interpostos dos accordãos do tribunal administrativo não têem effeito suspensivo, salvo nos casos em que o tribunal superior ordenar a suspensão, ou esta seja determinada por disposição especial de lei ou de regulamento de administração publica.

Art. **305.**° Nos processos instaurados perante o tribunal administrativo é, em regra, sómente admissivel a prova documental.

§. unico. Póde todavia o tribunal, *ex-officio,* ou a requerimento das partes, ordenar inquirição de testemunhas, exames, vistorias ou outras quaesquer diligencias, as quaes serão incumbidas aos administradores dos concelhos que o tribunal designar, conforme as circumstancias.

Art. **306.**° Os recursos para o supremo tribunal administrativo e para o tribunal de contas serão sempre interpostos

*

nos proprios processos, no praso de quinze dias, a contar da intimação, por meio de termo, e precedendo despacho do presidente do tribunal; e para a relação do districto serão interpostos pela fórma determinada no respectivo regulamento.

§. 1.º É livre ás partes instruir os recursos perante o tribunal administrativo, ou perante o supremo tribunal administrativo ou de contas, depois de subirem os processos.

§. 2.º Os processos serão remettidos dentro em cinco dias pelo presidente ao tribunal superior, com resposta do tribunal recorrido, se o processo subir instruido, ou sem ella, se a instrucção fôr reservada para a instancia superior.

§. 3.º Os interessados podem protestar perante o tribunal superior contra as demoras que houver nos julgamentos dos processos ou na sua instrucção e remessa, comtanto que se prove ter expirado o praso designado para o julgamento, para a instrucção ou para a remessa.

§. 4.º Em qualquer dos casos mencionados no paragrapho antecedente, o tribunal superior ordenará que o tribunal administrativo informe sobre o objecto da reclamação no praso de quarenta e oito horas.

§. 5.º Se a reclamação fôr motivada por demora na instrucção ou no julgamento do processo, e se mostrar haver findado o praso para esses actos, o tribunal superior designará novos prasos, que nunca excederão a cinco dias;

§. 6.º Se a reclamação fôr motivada por demora na remessa, o tribunal superior ordenará que o processo suba immediatamente.

§. 7.º Quando os processos subirem por meio de recurso ao tribunal superior, e por elles se conhecer ter havido alguma das omissões mencionadas nos paragraphos anteriores, o presidente do tribunal participará a omissão ao ministerio do reino, que a communicará ao ministerio da justiça, para que taes informações sejam tomadas em consideração, e se adoptem as providencias que forem necessarias a respeito dos vogaes dos tribunaes administrativos, que forem negligentes no cumprimento das suas obrigações.

§. 8.º O tribunal superior póde tambem determinar, a requerimento dos interessados, que lhe seja remettido o processo para o julgar, uma vez que se prove ter expirado o praso em que o tribunal administrativo devera proferir a sua decisão.

Art. **307**.º Um regulamento do governo determinará, em harmonia com as disposições d'este codigo, o modo por que as partes devem deduzir, justificar e seguir as suas reclamações e recursos, o processo das informações e diligencias necessarias á instrucção dos negocios, os prasos para os diversos termos e actos dos processos e a fórma dos julgamentos, sua notificação e execução.

TITULO VIII

Eleições

CAPITULO I

Actos preparatorios e votação nas assembléas primarias

Art. **308**.º São eleitores dos corpos administrativos e das auctoridades electivas os que o são dos deputados, segundo o recenseamento processado na conformidade da legislação eleitoral.

§. 1.º São elegiveis os eleitores das respectivas circumscripções que saibam ler, escrever e contar.

§. 2.º No recenseamento eleitoral haverá uma casa em que se designem os eleitores que estiverem nas condições do paragrapho antecedente.

Art. **309**.º As eleições ordinarias dos corpos administrativos são feitas no mez de novembro do ultimo anno do triennio do exercicio; as de procuradores á junta geral e as de vereadores no primeiro domingo, e as de vogaes das juntas de parochia no ultimo domingo.

Art. **310**.º São feitas nos dias designados pelo governador civil:

1.º As eleições a que houver de proceder-se em virtude de dissolução, ou de julgamento do tribunal administrativo;

2.º As eleições de juizes de paz.

§. 1.º Para as eleições, a que houver de proceder-se em virtude de dissolução, será designado um domingo dentro do praso fixado no §. 2.º do artigo 17.º, quando o dia não vier designado no decreto de dissolução.

§. 2.º Para as eleições, a que houver de proceder-se em virtude de julgamento do tribunal administrativo, será designado um domingo dentro do praso de trinta dias, a contar da data do accordão.

§. 3.º Para as eleições de juizes de paz será designado um domingo do mez de dezembro, ou de novembro sendo em circulos ou assembléas eleitoraes que coincidam com os districtos de juizes de paz.

Art. **311**.º As eleições fazem-se por assembléas dos eleitores do circulo eleitoral, havendo uma só assembléa nas elei-

ções parochiaes ainda no caso de freguezias annexadas, e uma ou mais assembléas nas eleições municipaes e districtaes, observando-se as regras seguintes:

1.ª Nos circulos eleitoraes, que comprehenderem assembléas completas para as eleições de deputados, as assembléas serão as mesmas e pela mesma fórma constituidas;

2.ª Nos circulos eleitoraes, que não comprehenderem assembléas completas para as eleições de deputados, as assembléas serão constituidas por uma ou mais freguezias contiguas, com a séde na mais central, e por eleitores em numero não inferior a 200 nem superior a 1:500.

§. 1.º Uma vez constituidas as assembléas eleitoraes, em conformidade das regras precedentes, nenhuma modificação se lhes póde fazer, a não ser em consequencia de alterações feitas na divisão territorial, ou de augmento ou diminuição do numero dos eleitores das assembléas fóra dos limites fixados na regra precedente.

§. 2.º A constituição das assembléas eleitoraes, a designação das sédes e edificios onde devem reunir-se, e as modificações permittidas por este artigo, são da competencia das camaras municipaes, que deverão publicar por editaes, affixados nos logares do estylo, as deliberações que tomarem a este respeito, podendo os eleitores do circulo, no praso de oito dias, a contar da publicação, reclamar contra as mesmas deliberações perante o tribunal administrativo.

§. 3.º Qualquer alteração, relativa aos assumptos de que trata o paragrapho precedente, só terá effeito para as eleições que se fizerem, decorridos quinze dias depois de findo o praso para as reclamações, se nenhuma se tiver apresentado, ou depois do julgamento do tribunal, se tiver havido reclamações.

Art. **312**.º As assembléas eleitoraes são convocadas por edital do governador civil, affixado nos logares do estylo em todas as freguezias do circulo, publicado em algum dos periodicos dos concelhos n'elle comprehendidos, havendo-os, oito dias pelo menos antes do fixado para a eleição, e lido pelos parochos por occasião das missas conventuaes que se celebrarem até o dia da eleição.

§. unico. No edital convocatorio deverá declarar-se:

1.º O dia da eleição e a hora a que começa;

2.º As assembléas que são convocadas, freguezias de que se compõem e logares das reuniões;

3.º Os cargos para que se faz a eleição, numero de vogaes que têem de ser eleitos, e periodo por que têem de servir.

Art. **313**.º Publicado o edital do governador civil, o administrador do concelho convocará immediatamente a commissão do recenseamento eleitoral para que esta faça extrahir, em duplicado, cópias authenticas do recenseamento dos eleitores das respectivas assembléas, e organisar tres cadernos por assembléa, tambem authenticados pela commissão, para n'elles se lavrarem as actas das eleições, remettendo tudo aos individuos que têem de presidir ás assembléas, pelo menos quarenta e oito horas antes da designada para a reunião das mesmas assembléas.

§. unico. Para as actas das eleições parochiaes e para as dos circulos de uma só assembléa bastará enviar dois cadernos.

Art. **314**.º Os actos eleitoraes effectuam-se pela fórma determinada na legislação eleitoral para as eleições de deputados, salvo quanto diversamente estiver disposto n'este codigo.

Art. **315**.º Nas eleições parochiaes a mesa da assembléa será composta, além do presidente, de um escrutinador, um secretario e seus revesadores; e a auctoridade administrativa será representada pelo regedor de parochia.

Art. **316**.º Se em alguma assembléa eleitoral, até duas horas depois da fixada para a eleição, não comparecerem eleitores em numero sufficiente para comporem a mesa, o presidente lavrará ou mandará lavrar auto em que se declare esta falta, e que será por elle assignado, pelo parocho e pela auctoridade administrativa.

§. unico. O auto de que trata este artigo será logo enviado ao presidente da assembléa de apuramento do circulo, ou ao governador civil, se a assembléa fôr a unica do circulo.

Art. **317**.º Quando no mesmo dia se proceder a eleições para cargos diversos, estarão sobre a mesa da assembléa tantas urnas quantas forem as diversas classes d'esses cargos, tendo cada uma das urnas um distico, por fórma a todos visivel, que indique a eleição a que é destinada.

§. 1.º Nas eleições de que trata este artigo os eleitores têem obrigação de apresentar listas para as diversas urnas, sem o que não serão admittidos a votar.

§. 2.º N'estas eleições as listas devem conter, sob pena de nullidade, na parte interna e no alto d'ella, a designação do cargo ou cargos para que se vota.

Art. **318**.º A votação faz-se por escrutinio secreto, devendo as listas conter em separado, e com a competente designação, os nomes dos cidadãos escolhidos para vogaes effectivos e os dos escolhidos para vogaes substitutos.

§. 1.º As listas, a que faltar este requisito, serão annulladas.

§. 2.º Cada lista deve conter, tanto com respeito aos effectivos como aos substitutos, dois nomes quando devam ser

tres os eleitos; tres nomes quando devam ser quatro ou cinco os eleitos; quatro nomes quando devam ser seis os eleitos; cinco nomes quando devam ser sete ou oito os eleitos; seis nomes quando devam ser nove os eleitos; sete nomes quando devam ser dez ou onze os eleitos; dez nomes quando devam ser quinze os eleitos, e quatorze nomes quando devam ser vinte e um os eleitos.

§. 3.° Não são nullas as listas que contiverem nomes de mais ou de menos; mas não serão contados os nomes a mais dos designados n'este artigo.

Art. **319.°** Não eleições simultaneas para cargos diversos, a leitura das listas e a contagem dos votos começarão pelos cargos da circumscripção superior, e pelos administrativos de preferencia aos de juizes de paz.

Art. **320.°** A nenhum nome escripto nas listas em devida fórma deixarão de contar-se os votos, sem attenção á elegibilidade ou inelegibilidade dos votados, nem ás causas de exclusão que a respeito d'elles possam constar.

Art. **321.°** Do resultado da eleição se lavrará acta em um dos cadernos, para esse fim remettidos pela commissão do recenseamento, e tirar-se-hão cópias authenticas nos outros dois cadernos.

§. 1.° As actas originaes serão entregues aos escrutinadores para estes as apresentarem na assembléa do apuramento.

§. 2.° Uma das cópias, um dos cadernos dos eleitores e mais papeis relativos á eleição, serão remettidos, dentro de vinte e quatro horas, por um proprio ou pelo correio, segundo as distancias, ao presidente da commissão do recenseamento do concelho, se a eleição se fizer para cargos municipaes sómente ou conjunctamente para municipaes e districtaes, ou ao presidente da commissão do recenseamento do concelho que fôr séde do circulo, se a eleição se fizer sómente para cargos districtaes.

§. 3.° A outra cópia da acta e o outro caderno dos eleitores serão pela mesma fórma e no mesmo praso remettidos ao administrador do concelho respectivo, segundo os casos previstos no paragrapho antecedente.

§. 4.° Nas eleições parochiaes e nas dos circulos de uma só assembléa, as actas originaes e mais papeis do processo eleitoral serão enviados, dentro de vinte e quatro horas, ao administrador do concelho, para este os remetter, dentro de igual praso, ao governador civil; a cópia da acta e um dos cadernos dos eleitores serão enviados á camara municipal para ficarem ali archivados, salvo sendo precisos para a apreciação da validade do processo eleitoral, quando o tribunal administrativo, de sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, ordenar a sua juncção ao mesmo processo.

CAPITULO II

Apuramento

Art. **322.°** O apuramento dos votos nas eleições dos corpos administrativos faz-se pela fórma determinada na legislação eleitoral para o apuramento das eleições de deputados, salvo o que diversamente estiver disposto n'este codigo.

Art. **323.°** Nas eleições parochiaes e nas dos circulos de uma só assembléa, a mesa da assembléa primaria faz o apuramento definitivo, proclama como eleitos os individuos que tiverem sido legalmente votados até o numero que a assembléa foi chamada a eleger, e a cada um dos eleitos participa logo a sua eleição.

§. unico. No caso de igualdade de votos apurar-se-ha o mais velho.

Art. **324.°** Nas eleições para que houver mais de uma assembléa, o apuramento effectuar-se-ha no domingo immediato ao da eleição, se esta se fizer unicamente para cargos de um só corpo administrativo, ou conjunctamente para cargos diversos, mas sendo os circulos identicos; aliás, effectuar-se-ha no domingo immediato ao da eleição o apuramento para os cargos municipaes, e no segundo domingo immediato ao da eleição o apuramento para os cargos districtaes.

Art. **325.°** O presidente da commissão do recenseamento do concelho que fôr séde do circulo eleitoral para os cargos districtaes, quando o circulo se componha de mais de um concelho, será o presidente da assembléa do apuramento.

Art. **326.°** A assembléa do apuramento proclamará os eleitos conforme o disposto no artigo 323.°

Art. **327.°** Nas eleições simultaneas para cargos municipaes e districtaes em circulos identicos, e nas que se fizerem sómente para cargos municipaes ou só para districtaes, a acta do apuramento será enviada, dentro de vinte e quatro horas, ao governador civil com as actas originaes, cadernos e mais papeis que tiverem servido á eleição nas assembléas primarias.

§. unico. As cópias das actas apresentadas pelo presidente da commissão do recenseamento e pelo administrador do concelho serão archivadas, a primeira na camara municipal, e a outra na administração do concelho, salvo sendo precisas para a apreciação da validade do processo eleitoral, quando o tribunal administrativo, de sua iniciativa ou a requerimen-

to dos interessados, ordenar a sua juncção ao mesmo processo.

Art. **328.**° Nas eleições simultaneas para cargos municipaes e districtaes em circulos não identicos, a acta do apuramento para os cargos municipaes será enviada, dentro de vinte e quatro horas, ao governador civil; porém as actas originaes das assembléas primarias serão entregues aos portadores d'ellas; o processo eleitoral apresentado pelo presidente da commissão do recenseamento será enviado ao da séde do circulo para a eleição districtal, e a cópia e caderno apresentados pelo administrador do concelho serão igualmente enviados ao da séde do mesmo circulo, para ser tudo presente no domingo immediato á assembléa do apuramento para os cargos districtaes.

§. unico. A assembléa do apuramento para os cargos districtaes dará ás actas e mais papeis do processo eleitoral os destinos designados no artigo antecedente e seu paragrapho.

Art. **329.**° O administrador do concelho dará immediatamente conta ao governador civil do resultado de todas as eleições, que se fizerem no seu concelho, declarando:

1.° Os nomes dos eleitos;

2.° O numero de votos obtidos por cada um d'elles;

3.° Se os eleitos estão ou não recenseados como elegiveis, ou comprehendidos em alguma das causas de exclusão previstas nos artigos 7.°, 8.°, 9.° e 10.°

Art. **330.**° Não se proclamarão os apurados, nem se considerará feita a eleição, quando se verifique no apuramento que o numero de votantes de todo o circulo eleitoral foi inferior ao dobro do numero dos vogaes effectivos de que devem ser compostas as mesas de todas as assembléas primarias.

§. 1.° Do resultado d'esta verificação se lavrará acta, que será enviada, dentro de 24 horas, ao governador civil, tendo os demais papeis os destinos designados no artigo 327.° e seu paragrapho.

§. 2.° Se não forem votados e apurados tantos vogaes effectivos quantos bastem para constituir a maioria do corpo administrativo, proceder-se-ha a nova eleição de todos os vogaes effectivos e substitutos.

CAPITULO III

Reclamações

Art. **331.**° Qualquer eleitor do circulo tem direito a reclamar ácerca da validade do processo eleitoral e da legitimidade dos eleitos.

Art. **332.**° As reclamações podem ser feitas no acto da eleição, no do apuramento, ou depois d'elle até o sabbado seguinte.

Art. **333.**° As reclamações no acto da eleição ou no do apuramento podem ser feitas verbalmente ou por escripto: no 1.° caso, serão inseridas nas actas como forem dictadas pelos reclamantes; no 2.° caso, far-se-ha simples menção d'ellas nas actas, e as reclamações originaes, com todos os documentos que lhes digam respeito, serão juntas ao processo, depois de tudo rubricado pela mesa e por tres dos eleitores que o pedirem.

Art. **334.**° As mesas das assembléas, perante quem se reclamar, informarão nas actas o que se lhes offerecer ácerca do objecto das reclamações.

§. unico. Se não informarem, serão julgadas as reclamações independentemente de informação.

Art. **335.**° As reclamações posteriores ao apuramento serão feitas por escripto, assignadas pelos reclamantes com as assignaturas reconhecidas, e entregues, no praso marcado no artigo 332.°, ao governador civil, que as enviará immediatamente ao administrador do concelho, para que este, nos dois dias seguintes áquelle em que as receber, convoque os vogaes da respectiva mesa a virem examinal-as na administração do concelho e apresentarem, até o terceiro dia depois da convocação, as informações que tiverem por convenientes.

§. 1.° Não havendo informações dentro do praso designado n'este artigo, proceder-se-ha conforme o disposto no §. unico do artigo 334.°

§. 2.° Dentro em vinte e quatro horas, depois de expirar o referido praso, remetterá o administrador do concelho ao governador civil as reclamações com os informes que tiver recebido.

CAPITULO IV

Julgamento das eleições

Art. **336.**° O governador civil, logo que receba os processos eleitoraes, e á medida que os receber, mandará examinar as actas e as respectivas informações dos administradores dos concelhos a que se refere o artigo 329.°, e deferirá no praso de cinco dias ao conhecimento do tribunal administrativo:

1.° Os processos a respeito dos quaes houver reclamações';

2.° Os processos relativos a eleições não realisadas em consequencia das faltas previstas nos artigos 316.° e 330.°;

3.° Os processos pelos quaes, segundo as informações dos

administradores dos concelhos ou outras officialmente recebidas, tiverem sido eleitos individuos não recenseados como elegiveis, ou comprehendidos em alguma das causas de exclusão de que tratam os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º

§. 1.º Havendo reclamações posteriores ao apuramento, o governador civil deferil-as-ha, assim como o respectivo processo, ao conhecimento do tribunal administrativo, no praso de cinco dias, contados desde que lhe foram entregues pelo administrador do concelho, nos termos do §. 2.º do artigo 335.º

§. 2.º De todos os outros processos eleitoraes o governador civil dará vista ao agente do ministerio publico, para este os examinar, e reclamar perante o tribunal administrativo, quando n'elles encontre offensa de lei, que possa influir no resultado geral da votação.

§. 3.º O governador civil participará aos corpos administrativos em exercicio os nomes dos vogaes definitivamente eleitos.

Art. **337**.º Ao tribunal administrativo compete julgar as questões relativas aos actos eleitoraes e constituição dos corpos administrativos, nos termos do artigo 288.º

Art. **338**.º Serão julgadas nullas as eleições, em que se preterirem formalidades ou preceitos legaes, cuja inobservancia podesse ter influido no resultado geral da votação.

Art. **339**.º Annullada a eleição, o acto eleitoral repete-se em todas as assembléas do circulo.

Art. **340**.º Nos casos de falta de eleição cumpre ao tribunal mandar proceder a nova eleição, se reconhecer que a falta foi motivada por inobservancia de algum preceito legal, ou declarar que deve proceder-se á nomeação para os respectivos cargos em supprimento da eleição.

§. 1.º Na falta da eleição compete ao governador civil, ouvido o tribunal administrativo, a nomeação para os cargos districtaes, á junta geral de districto para os cargos municipaes, e á camara municipal para os cargos parochiaes e para os de juizes de paz.

§. 2.º Não haverá nomeação por supprimento, sem se ter feito segunda convocação dos eleitores.

Art. **341**.º As reclamações relativas aos actos eleitoraes serão resolvidas, sem mais termos do que os prescriptos n'este codigo, dentro do praso de vinte e cinco dias a contar da recepção no governo civil dos respectivos processos.

§. 1.º A falta de resolução sobre as reclamações é considerada, para os effeitos do recurso, como indeferimento.

§. 2.º O governador civil dará parte ao governo de todas as faltas de julgamento nos prasos legaes, informando se essas faltas foram devidas a obstaculos, que não podessem ser removidos.

CAPITULO V

Escusas

Art. **342**.º Os cidadãos eleitos para os cargos administrativos, que tenham motivo legal de se escusar das funcções, e d'elle se queiram valer, deverão reclamar a sua escusa perante o tribunal administrativo no praso de oito dias, a contar da data da participação official da sua eleição.

Art. **343**.º A escusa deve ser pedida em requerimento datado, assignado, com a assignatura reconhecida, e entregue no governo civil, dando-se ao reclamante recibo da entrega, se o pedir.

Art. **344**.º A participação da eleição será junta ao requerimento, sob pena de não se tomar conhecimento da pretenção.

TITULO IX

Serviço dos magistrados e mais funccionarios administrativos e sua aposentação

Art. **345**.º Os magistrados e mais funccionarios administrativos são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os empregos, para que forem nomeados, promovidos ou transferidos, no praso de trinta dias a contar da communicação dos despachos, se mais curto praso lhes não fôr marcado na mesma communicação.

§. 1.º As nomeações, promoções ou transferencias para as ilhas adjacentes de individuos residentes no continente do reino, ou vice-versa, sómente obrigam á posse no praso de sessenta dias a contar da communicação dos despachos.

§. 2.º A auctoridade que fizer a nomeação, promoção ou transferencia, havendo motivo justificado, póde prorogar o praso para a posse por mais trinta dias, ou pelo tempo que fôr necessario se houver impedimento por motivo de molestia.

§. 3.º A prorogação de praso por tempo superior a noventa dias só poderá ser concedida pelo governo.

§. 4.º As nomeações, promoções e transferencias feitas pelo governo consideram-se communicadas pela publicação dos despachos na folha official.

Art. **346**.º O serviço dos funccionarios administrativos é sempre pessoal, e só começa a contar-se desde a posse.

Art. **347**.º Nenhum funccionario administrativo póde au-

sentar-se do seu emprego sem licença do seu superior immediato, que poderá conceder-lh'a até trinta dias em cada anno.

§. 1.° As licenças por tempo excedente a trinta dias em cada anno só podem ser concedidas pelo superior immediato ao que é competente para concedel-as pelo menor tempo.

§. 2.° As licenças aos empregados subordinados aos corpos administrativos são sempre da competencia d'estes, qualquer que seja o tempo por que forem concedidas.

§. 3.° As licenças para sair do reino são sempre da competencia do governo.

Art. **348.**° Os funccionarios administrativos têem direito aos seus ordenados, sempre que exercerem as suas funcções, estiverem impossibilitados por molestia, ou desempenharem commissões de serviço publico que não tenham remuneração.

§. unico. Quando o impedimento por molestia exceder a trinta dias e o logar do impedido fôr exercido por substituto ou interino, o funccionario impedido vencerá sómente dois terços do ordenado.

Art. **349.**° Os substitutos ou interinos, que já tiverem algum vencimento, têem direito a receber, pelos ordenados ou parte d'elles, que deixarem de receber os proprietarios dos logares, o que faltar para perfazer uma quantia igual aos ordenados d'estes: os substitutos ou interinos, que não tiverem vencimento algum, têem direito aos ordenados por inteiro ou á parte d'elles, que por qualquer motivo os proprietarios dos logares não tiverem direito a receber.

Art. **350.**° Em todos os casos de impedimento ou de licença não especificados nos artigos precedentes, não ha direito aos ordenados.

Art. **351.**° Os funccionarios administrativos têem direito aos seus vencimentos desde a data da posse.

§. unico. Nos casos de accesso, promoção ou transferencia, os vencimentos dos novos empregos contam-se desde as datas dos despachos, uma vez que a posse dos novos logares seja tomada nos prasos legaes; aliás, contam-se sómente até o fim dos ditos prasos, e, além d'elles, só depois da posse dos novos logares.

Art. **352.**° Consideram-se, para todos os effeitos, como serviço effectivo em qualquer emprego as commissões extraordinarias de serviço publico, para que o empregado seja nomeado, ou que lhe incumba desempenhar.

Art. **353.**° Os emolumentos pertencem a quem serve effectivamente o emprego, ainda que o serviço seja interino, e seja qual fôr o impedimento do proprietario.

§. unico. Os substitutos ou interinos, que já tenham emolumentos dos logares que exerçam, sómente têem direito aos emolumentos dos logares em que funccionarem interinamente até a quantia que perfaça o total que pertence ao logar do substituido.

Art. **354.**° Só ha direito aos emolumentos taxativamente fixados nas tabellas respectivas; na applicação d'estas não é admissivel interpretação extensiva, nem ainda por identidade de rasão.

§. unico. Os emolumentos que hão de receber-se nas secretarias das juntas geraes, camaras municipaes, juntas de parochia, governos civis, administrações dos concelhos ou bairros, regedorias e nos tribunaes administrativos são as que constarem das respectivas tabellas.

Art. **355.**° Nas diligencias feitas para instrucção dos processos administrativos, quer por ordem dos tribunaes, quer das auctoridades, os emolumentos devidos aos funccionarios, peritos e testemunhas que n'ellas intervenham, são os que estiverem fixados nas tabellas judiciaes para identicas diligencias praticadas nos juizos de direito.

Art. **356.**° Não podem continuar a occupar os seus logares, nos quadros a que pertencerem, os empregados administrativos que tiverem impossibilidade physica ou moral, devidamente verificada, para exercer as funcções.

Art. **357.**° Verificada a impossibilidade de que trata o artigo antecedente, podem ser aposentados:

1.° Os empregados das secretarias dos governos civis;

2.° Os empregados das secretarias das juntas geraes;

3.° Os empregados das secretarias das administrações dos concelhos ou bairros;

4.° Os empregados das secretarias das camaras municipaes;

5.° Os empregados das bibliothecas municipaes e os facultativos de partidos municipaes.

§. unico. Para os effeitos d'esta aposentação sómente são considerados os empregados, que tiverem nomeações vitalicias, ou por tempo illimitado, e vencimentos annuaes permanentes fixados nos respectivos orçamentos.

Art. **358.**° Os empregados, cujos vencimentos forem pagos pelos corpos administrativos, só poderão ser aposentados com as vantagens correspondentes aos logares que exerçam, quando n'elles tenham cinco annos ou mais de serviço effectivo, aliás só o poderão ser com as vantagens correspondentes ao ultimo logar que anteriormente houverem servido.

Art. **359.**° Os vencimentos das aposentações são encargo dos cofres, por onde se pagavam os vencimentos de activida-

de ao tempo da aposentação; e para este effeito sómente se conta o tempo de serviço pago por estes cofres.

Art. **360.**° Os membros do tribunal administrativo e os respectivos agentes do ministerio publico não podem ser aposentados como funccionarios administrativos.

Art. **361.**° Além das precedentes disposições são applicaveis aos empregados de que trata o artigo 357.° os preceitos relativos ás aposentações dos empregados civis.

TITULO X

Disposições penaes

Art. **362.**° Aquelle que se recusar a exercer o cargo de vogal de qualquer corpo administrativo, para que tenha sido eleito, e de que não seja competentemente escusado, incorrerá na multa de 10$000 a 100$000 réis e suspensão dos direitos politicos por dois annos.

Art. **363.**° Aquelle que se recusar a exercer as funcções de qualquer emprego administrativo obrigatorio, para que seja competentemente nomeado, incorre na mesma pena commina-da no artigo antecedente.

Art. **364.**° Os procuradores á junta geral do districto, que sem motivo justificado deixarem de comparecer ás sessões, incorrerão na multa de 5$000 réis por cada sessão diaria a que faltarem.

§. unico. Se as faltas forem mais de dez em cada anno, ou menos de dez, mas excedentes ás de uma sessão ordinaria ou extraordinaria, além da multa correspondente aos dias das faltas, incorrerão tambem os procuradores na pena de suspensão dos direitos politicos por dois annos.

Art. **365.**° Os vogaes da commissão districtal e da commissão municipal que deixarem de reunir-se em sessão, ao menos uma vez por semana, incorrerão na multa de 2$000 réis por cada sessão a que faltarem.

§. unico. Se as faltas forem mais de dez incorrerão tambem na pena comminada no §. unico do artigo antecedente.

Art. **366.**° Os vereadores que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer ás sessões da camara, incorrerão por cada dia de falta na multa de 2$000 réis.

§. unico. Se as faltas forem mais de dez, incorrerão tambem na pena comminada no §. unico do artigo 364.°

Art. **367.**° Os vogaes da junta de parochia que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer ás respectivas

sessões, incorrerão na multa de 1$000 réis por cada dia em que faltarem.

§. unico. Se as faltas forem mais de dez, incorrerão tambem na pena comminada no §. unico do artigo 364.°

Art. **368.**° Os vogaes dos corpos administrativos e das commissões suas delegadas que se recusarem a deliberar e a votar nos negocios tratados nas sessões a que assistirem, e em que não estiverem inhibidos de tomar parte pelas disposições d'este codigo, ou a assignar as respectivas actas, consideram-se ter faltado ás mesmas sessões sem causa justificada.

Art. **369.**° Nos casos em que deva applicar-se alguma das multas mencionadas nos artigos precedentes, os magistrados administrativos e os presidentes dos corpos administrativos mandarão lavrar auto em que se refiram todas as circumstancias do caso, e o remetterão ao delegado do procurador regio.

§. 1.° Dos autos, que pela sobredita fórma se lavrarem, se remetterá cópia ao governador civil.

§. 2.° Se o presidente de qualquer corpo administrativo não cumprir o disposto n'este artigo, ou não podér mandar lavrar o auto por não se haver reunido o corpo, pertence ao respectivo magistrado administrativo mandal-o lavrar e remetter ao referido agente do ministerio publico.

Art. **370.**° O magistrado ou empregado administrativo, que se ausentar do exercicio das suas funcções sem licença da auctoridade competente, incorre na pena de suspensão ou demissão, segundo a gravidade dos casos.

Art. **371.**° A suspensão de funcções importa a perda dos vencimentos em todo o tempo por que durar a suspensão.

§. unico. Se a suspensão, porém, vier a ser julgada illegalmente imposta, o empregado suspenso tem direito ao ordenado que deixou de receber durante a suspensão.

Art. **372.**° Os vogaes dos corpos administrativos e das commissões suas delegadas assumem, pelo facto do juramento e posse, a responsabilidade solidaria pela gerencia dos dinheiros e fazenda da respectiva administração.

Art. **373.**° Os corpos administrativos, as commissões suas delegadas e as administrações de estabelecimentos obrigadas por este codigo a dar contas das suas gerencias, que não as prestarem nas epochas e pelo modo que exigem as leis e regulamentos, incorrerão na multa, graduada segundo as circumstancias, de 10$000 réis até 400$000 réis, além das mais penas em que possam incorrer por qualquer outro abuso.

§. unico. Aos gerentes, que incorrerem na multa comminada n'este artigo, será marcado novo praso para a apresentação das contas; e, se novamente faltarem, incorrerão no do-

bro da multa, e as contas serão tomadas em vista dos elementos que existirem nas repartições publicas.

Art. **374.**° Os gerentes, que dispenderem sem auctorisação, ou com excesso d'ella, serão condemnados, ou a restituir a importancia das quantias assim dispendidas, ou em multa de 10$000 réis a 400$000 réis, segundo a gravidade das faltas.

§. 1.° A multa, a que se refere este artigo, nunca poderá exceder a quantia illegalmente dispendida.

§. 2.° A disposição d'este artigo não impede a applicação de outras penas, quando haja acção criminal.

Art. **375.**° Os secretarios dos corpos administrativos, das commissões suas delegadas e das corporações de piedade e beneficencia, que deixarem de passar no praso designado no artigo 33.° as certidões requeridas, incorrem na multa de 50$000 réis a 100$000 réis.

Art. **376.**° O secretario da camara, que deixar de cumprir as obrigações prescriptas no artigo 160.° n.os 7.° e 8.°, incorre na multa de 100$000 réis a 200$000 réis, e a persistencia em taes omissões é motivo de demissão.

Art. **377.**° Os corpos administrativos, as commissões suas delegadas e as corporações de piedade e beneficencia incorrem na multa de 50$000 réis a 200$000 réis:

1.° Por violação manifesta da lei em seus actos ou deliberações;

2.° Por falta de cumprimento das ordens e decisões das auctoridades, corporações e tribunaes superiores;

3.° Por qualquer extravio ou dissipação dos dinheiros, titulos e valores da corporação, ou por negligencia de que resulte prejuizo aos interesses e serviços que lhes estão commettidos.

§. 1.° Não serão impostas estas multas quando tenha de se applicar pena mais grave.

§. 2.° As multas serão pagas pelos vogaes que tiverem incorrido nas omissões, ou tomado parte nos actos ou deliberações illegaes, não se declarando vencidos.

§. 3.° As multas comminadas n'este artigo são applicaveis aos presidentes das corporações que deixarem de cumprir as obrigações especiaes que este codigo lhes impõe.

Art. **378.**° Todas as corporações, magistrados e quaesquer outros funccionarios que deixarem de cumprir, nos prasos e termos legaes, as obrigações que por este codigo lhes são impostas, ficarão solidariamente responsaveis por qualquer prejuizo que possa resultar da sua negligencia ou omissão.

§. unico. Os vogaes dos corpos administrativos e das commissões suas delegadas, que deixarem de cumprir o disposto no artigo 27.°, incorrerão tambem na multa de 10$000 réis a 100$000 réis.

Art. **379.**° Os gerentes dos corpos administrativos e dos estabelecimentos de piedade e beneficencia são responsaveis por quaesquer extravios ou dissipações dos dinheiros, titulos e valores da respectiva corporação, quando estes factos provenham de negligencia ou falta de zelo na administração a seu cargo.

Art. **380.**° São competentes para a imposição das penas comminadas n'este titulo:

1.° Os tribunaes administrativos com relação ás multas impostas aos gerentes que não prestem contas em devida fórma, ou dispendam sem auctorisação, quando o julgamento das contas seja da competencia dos mesmos tribunaes;

2.° Os tribunaes de justiça com respeito ás multas não comprehendidas no precedente numero, á pena de suspensão dos direitos politicos ou a quaesquer outras comminadas na lei geral;

3.° O governo, os magistrados administrativos, os corpos administrativos e as commissões suas delegadas, com relação ás penas disciplinares de suspensão ou demissão, em que por ausencia illegal de funcções ou outros abusos incorrerem os funccionarios de sua nomeação.

Art. **381.**° As multas mencionadas n'este titulo podem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobradas pelo maximo estabelecido. Havendo reincidencia serão pagas em dobro.

Art. **382.**° O producto das multas comminadas n'este titulo aos vogaes dos corpos administrativos ou a outros gerentes, e o das multas comminadas nos artigos 375.° e 376.°, constitue receita dos cofres respectivos.

Art. **383.**° O governador civil participará ao ministerio publico, junto do tribunal administrativo, ou junto dos tribunaes de justiça, as faltas ou irregularidades, que nos termos d'esta lei derem motivo á imposição de penas da competencia dos mesmos tribunaes, afim de que os respectivos agentes promovam os devidos procedimentos.

Art. **384.**° As disposições penaes estabelecidas na legislação eleitoral são applicaveis ás eleições dos corpos administrativos.

§. unico. A qualquer infracção dos preceitos d'este codigo, relativos a eleições, que não fôr punida com pena especial, será applicavel o artigo 127.° do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852.

TITULO XI

Disposições geraes

Art. **385.**° O districto, o concelho e a parochia são havidos por pessoas moraes para todos os effeitos declarados nas leis.

Art. **386.**° O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é competente para propôr, como parte principal, as acções necessarias para fazer valer quaesquer direitos do districto, municipio ou parochia, nos casos em que todos, ou a maior parte dos vogaes em exercicio, devam ser demandados; para fazer entrar nos cofres das respectivas corporações as quantias em que os gerentes forem condemnados, ou por que forem responsaveis; bem como para serem impostas as multas a que se referem os artigos 375.°, 376.° e 377.°

Art. **387.**° É permittido a qualquer cidadão intentar, em nome e no interesse do corpo administrativo, em cuja circumscripção fôr eleitor, as acções judiciaes competentes para reivindicar e rehaver bens ou direitos, que ás respectivas administrações tenham sido usurpados.

§. 1.° As acções permittidas por este artigo não podem ser intentadas senão quando a respectiva corporação as não propuzer no praso de tres mezes, depois de lhe ter sido apresentada uma exposição circumstanciada ácerca do direito que se pretenda fazer valer, e dos meios de que se dispõe para o tornar effectivo.

§. 2.° Os individuos que obtiverem vencimento, no todo ou em parte, nas acções de que se trata, têem direito a ser indemnisados das despezas que fizerem com os pleitos, comtanto que ellas não excedam o valor real dos bens ou direitos readquiridos.

Art. **388.**° Os funccionarios administrativos, os vogaes dos corpos administrativos e os gerentes de qualquer estabelecimento sujeito á inspecção administrativa, não podem de fórma alguma tomar parte ou interesse nos contratos estipulados sob a administração ou inspecção a seu cargo.

Art. **389.**° Serão feitos em hasta publica, precedendo annuncios, com intervallo de vinte dias pelo menos, os contratos de alienação, arrematação de rendimentos, arrendamentos, empreitadas e fornecimentos, em que forem interessados os corpos administrativos e as corporações de piedade e beneficencia.

§. 1.° São dispensados da hasta publica:

1.° Os fornecimentos de valor não excedente a 50$000 réis e os de objectos de expediente ordinario dos estabelecimentos e repartições;

2.° Os fornecimentos de objectos cujos fornecedores sejam unicos ou munidos de privilegios;

3.° Os contratos para obras de arte, objectos ou instrumentos que só possam ser fornecidos por artifices ou productores experimentados e de confiança;

4.° Os contratos para obras, fornecimentos, transportes e empreitadas que não tiverem offerta em praça, não devendo n'este caso a importancia dos contratos exceder a base da licitação.

§. 2.° Não tendo havido licitantes abrir-se-ha novamente licitação sobre a mesma obra, fornecimento, transporte ou empreitada com o augmento de cinco por cento sobre a base da licitação primitiva; e, se ainda os não houver, poderão realisar-se estes serviços por contrato ou ajuste particular ou por administração directa da corporação.

§. 3.° Não havendo licitantes, ou sendo o preço offerecido em praça inferior ao da base da licitação, poderão ser dispensados de hasta publica os contratos sobre arrendamentos e rendimentos, comtanto que se façam por preço superior ao da referida base.

Art. **390.**° Não podem os corpos administrativos, as commissões suas delegadas, nem as corporações de piedade e beneficencia effectuar nenhuma obra de construcção ou reparação, sem que préviamente tenham sido approvados o projecto e orçamentos respectivos.

Art. **391.**° Os vogaes dos corpos administrativos, das commissões suas delegadas e das corporações de piedade e beneficencia assumem, pelo facto do juramento e posse, responsabilidade solidaria pela gerencia dos dinheiros e valores que lhes estão confiados.

§. 1.° Os vogaes que não tomarem parte nos actos ou deliberações de que resulte aquella responsabilidade, ou que, tomando parte, assignarem vencidos, ou protestarem em acto continuo, contra as mesmas deliberações, serão relevados da responsabilidade solidaria.

§. 2.° Os membros dos corpos administrativos e das corporações de piedade e beneficencia são solidariamente responsaveis pela falta ou insufficiencia da fiança dos seus thesoureiros privativos.

Art. **392.**° As disposições d'este codigo, relativas ás alienações dos bens pertencentes aos corpos administrativos ou ás

corporações de piedade e beneficencia, não prejudicam o que estiver disposto, a respeito dos mesmos bens, nas leis da desamortisação.

Art. **393.**° Os corpos administrativos, as commissões suas delegadas, as corporações de piedade e beneficencia e os magistrados e mais funccionarios administrativos, de que trata este codigo, são obrigados a cumprir, sob pena de desobediencia, todas as decisões e ordens legaes dos seus superiores, salvo o direito de respeitosa representação.

§. unico. Quando, depois de primeira e segunda advertencia, não forem satisfeitas estas decisões ou ordens, poderão os superiores legitimos mandal-as cumprir por delegados especiaes.

Art. **394.**° Não ha nenhuma outra incompatibilidade para o serviço dos corpos administrativos além das que se acham expressamente designadas na lei.

Art. **395.**° Os governadores civis, administradores de concelho, regedores de parochia e commissarios de policia podem ser demandados, civil ou criminalmente, por factos relativos ás suas funcções, sem auctorisação do governo.

§. unico. Se por esses factos forem pronunciados, o respectivo despacho de pronuncia, ainda que não admitta fiança, não surtirá nenhum dos seus effeitos sem que seja préviamente intimado e passe em julgado.

Art. **396.**° Os magistrados e mais funccionarios administrativos a que se refere o artigo anterior, pronunciados por despacho passado em julgado, ficam por esse facto suspensos do exercicio das suas funcções.

Art. **397.**° Nenhum magistrado ou outro funccionario administrativo póde ser perturbado no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra.

Art. **398.**° Os magistrados administrativos ou seus delegados que, no exercicio de suas funcções, forem ameaçados ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão, no termo de vinte e quatro horas, ao agente do ministerio publico.

Art. **399.**° Os magistrados administrativos têem o primeiro logar em todos os actos e solemnidades publicas, segundo a sua jerarchia, e na conformidade das leis e regulamentos do governo.

Art. **400.**° Os empregados dos corpos administrativos e os das secretarias dos governos civis e administrações dos concelhos ou bairros, que tiverem nomeações vitalicias ou por tempo illimitado e vencimentos annuaes permanentes, só podem ser suspensos e demittidos, com prévia audiencia sua, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

Art. **401.**° Nenhum empregado, nomeado pelos magistrados ou corpos administrativos, poderá exercer suas funcções sem haver prestado juramento nas mãos da pessoa que lhe houver passado o titulo de nomeação, ou de quem suas vezes fizer.

Art. **402.**° O titulo de nomeação dos empregados dos corpos administrativos é um alvará fundado na deliberação que os tiver nomeado, e expedido, quanto aos empregados das camaras municipaes e juntas de parochia, pelos respectivos presidentes, e, quanto aos empregados das juntas geraes e dos concelhos com organisação especial, pelas commissões suas delegadas. E, com respeito aos empregados nomeados pelos magistrados administrativos, é o seu titulo de nomeação um alvará passado pelo respectivo magistrado.

§. 1.° Estes alvarás terão o sêllo da respectiva repartição, e não serão passados sem prévio pagamento do imposto do sêllo e sem se mostrar que o interessado satisfez, ou foi auctorisado a satisfazer em prestações, os direitos de mercê que devidos forem.

§. 2.° As commissões districtaes e municipaes, os presidentes das camaras e das juntas de parochia, e os administradores de concelho e regedores de parochia darão parte ao governador civil das nomeações dos seus empregados, com declaração dos vencimentos e lotação dos empregos. As participações das juntas de parochia e dos regedores serão feitas por intermedio do administrador do concelho.

Art. **403.**° Aos officiaes de diligencias da administração do concelho, zeladores e guardas campestres pertencerá metade do producto das multas por transgressões de posturas e regulamentos policiaes, quando tenham sido impostas por sua diligencia. A outra metade pertencerá á junta geral ou á camara municipal, conforme as referidas posturas ou regulamentos forem de uma ou de outra d'estas corporações, ou terá o destino marcado nos regulamentos especiaes, que forem estabelecidos pelo governo ou pelo governador civil.

§. unico. As posturas e regulamentos policiaes das corporações e auctoridades administrativas começam a obrigar tres dias depois de publicados por meio de editaes, affixados nos logares do estylo, se outro praso não fôr designado nas mesmas posturas ou regulamentos.

Art. **404.**° O governo fará os regulamentos necessarios para a execução d'este codigo e codificará toda a legislação relativa aos assumptos tratados no mesmo codigo.

TITULO XII

Disposições transitorias

Art. **405.**° Ficam pertencendo aos tribunaes administrativos todas as attribuições contenciosas ou consultivas, commettidas por leis especiaes aos extinctos conselhos de districto.

§. unico. As attribuições, que não forem contenciosas ou consultivas, commettidas por leis especiaes aos extinctos conselhos de districto, ficam pertencendo ás juntas geraes de districto, ou ás commissões districtaes se as juntas não estiverem reunidas.

Art. **406.**° Depois da publicação d'este codigo, o governo mandará proceder á eleição geral de todos os corpos administrativos nos dias que para esse fim designar.

§. 1.° Esta disposição não é applicavel ao municipio de Lisboa.

§. 2.° Os corpos administrativos, eleitos em virtude do disposto n'este artigo, entram em exercicio no dia 2 de janeiro do proximo anno.

Art. **407.**° Sómente depois de constituidos os tribunaes administrativos, e os corpos administrativos eleitos em virtude do disposto no artigo anterior, terá este codigo plena execução.

Art. **408.**° Emquanto se não proceder á divisão dos circulos eleitoraes e á designação do numero de procuradores de cada um d'elles, nos termos do artigo 35.°, subsistirá a divisão dos circulos e a designação do numero de procuradores actualmente em vigor.

§. unico. Se ao tempo da primeira eleição, depois da publicação d'este codigo, alguns concelhos se tiverem constituido nos termos da secção II do capitulo I do titulo IV, não serão eleitos n'esses concelhos procuradores á junta geral, e o seu numero será deduzido do fixado no artigo 34.° Se algum d'esses concelhos formar circulo com outro concelho, elegerá este um procurador.

Art. **409.**° Emquanto não forem fixadas por lei as percentagens e estabelecida a pauta, a que se referem os artigos 59.°, 134.°, 138.° e 199.° §. 3.°, não podem ser augmentadas as percentagens nem as pautas dos impostos indirectos actualmente em vigor, salvo o disposto no §. 2.° do artigo 130.°

Art. **410.**° O anno civil corrente ao tempo da execução

d'este codigo considera-se o primeiro do triennio do exercicio dos tribunaes administrativos, para todos os effeitos d'este mesmo codigo.

Art. **411.**° Emquanto o governo não decretar os regulamentos determinados n'este codigo, continuarão a reger provisoriamente os que estão em vigor.

Art. **412.**° Emquanto o governo não publicar a edição official d'este codigo com a legislação codificada, a que se refere o artigo 404.°, não deixam por isso de ter pleno vigor as disposições do mesmo codigo.

Art. **413.**° Emquanto por lei especial não forem fixados os quadros dos empregados dos governos civis e respectivos ordenados, continuará a reger a legislação em vigor relativa aos mesmos quadros e ordenados.

§. unico. Os actuaes empregados das secretarias dos governos civis, que tiverem dois annos ou mais de bom e effectivo serviço nas mesmas secretarias, poderão ser promovidos independentemente de concurso.

Art. **414.**° Emquanto não fôr fixado o quadro dos empregados da junta geral, nos termos do §. unico do artigo 45.°, não poderão ser augmentados o numero e vencimentos dos actuaes empregados.

Art. **415.**° Os thesoureiros dos corpos administrativos que, á data da publicação d'este codigo, estiverem exercendo esses cargos por encárte, poderão continuar n'elles, nos termos da legislação anterior.

Art. **416.**° São comprehendidos nas disposições do artigo 357.° os empregados actualmente addidos aos governos civis.

Art. **417.**° Podem continuar a servir os empregos, que actualmente exercem, os empregados que não reunam todas as condições exigidas por este codigo para os mesmos empregos.

Art. **418.**° Emquanto não fôr estabelecida nova tabella dos emolumentos, a que se refere o artigo 354.° §. unico, applicar-se-ha a que está em vigor, e, com respeito ao tribunal administrativo, a que vai junta a este codigo.

Art. **419.**° Logo que seja publicado este codigo, o governo fixará um praso não excedente a um mez para apresentação no ministerio do reino das representações das camaras municipaes e dos eleitores dos concelhos de primeira ordem, que pretenderem se applique aos mesmos concelhos a organisação especial de que trata a secção II do capitulo I do titulo IV.

Art. **420.**° Nos emprestimos districtaes já realisados separar-se-ha a parte que dever pertencer aos concelhos que se

constituirem nos termos do artigo antecedente, na proporção da contribuição predial e industrial constantes das respectivas matrizes, ficando essa parte exclusivamente a cargo dos referidos concelhos. A junta geral fica obrigada a pagar a importancia d'estas dividas, recebendo annualmente das camaras municipaes dos mesmos concelhos as respectivas quotas, salvo convenção especial com os credores.

§. unico. No praso de trinta dias depois da publicação do decreto que auctorisar a organisação especial dos concelhos de primeira ordem, os governadores civis, ouvidas as juntas geraes, ou as respectivas commissões districtaes, e as camaras municipaes interessadas, farão ao governo a conveniente proposta para se effectuar a mencionada separação; dentro de igual praso o governo resolverá ácerca d'esta proposta.

Art. **421.**° Os concelhos, que se constituirem com o regimen especial auctorisado por este codigo, não têem direito á propriedade nem á administração dos bens proprios do districto.

Art. **422.**° As verbas descriptas nos orçamentos das juntas geraes para pagamento das gratificações das commissões executivas e conselhos de districto, bem como as destinadas nos orçamentos da junta geral e da camara municipal de Lisboa para o actual tribunal administrativo, serão applicadas, até o fim do corrente anno civil, ao pagamento dos ordenados dos vogaes dos tribunaes administrativos, dos agentes do ministerio publico e das gratificações aos secretarios, em conformidade com o disposto nos artigos 274.°, 278.° e 281.°, desde que os referidos tribunaes se constituirem.

§. 1.° Se as commissões executivas das juntas geraes ou a da camara municipal de Lisboa deixarem de ordenar o pagamento d'esta despeza, as ordens dos governadores civis sobre os thesoureiros das juntas ou da camara supprirão para todos os effeitos as das referidas commissões.

§. 2.° O augmento de despeza proveniente da organisação dos tribunaes administrativos nos districtos do Porto e ilhas adjacentes será pago pelo governo.

§. 3.° Desde o principio do futuro anno civil a despeza com os tribunaes administrativos será paga por meio de quotas distribuidas a todas as camaras municipaes do districto pelo respectivo governador civil, ouvido o tribunal administrativo, e servindo de base a esta distribuição a contribuição predial e industrial de cada um dos concelhos, até que no orçamento do estado seja incluida esta despeza.

Art. **423.**° As juntas geraes restituirão ás camaras municipaes a parte das quotas para a despeza da engenheria districtal, correspondente ao tempo do corrente anno civil em que este serviço deixar de estar a cargo das mesmas juntas.

Art. **424.**° Os contingentes do recrutamento do exercito e armada e da contribuição predial serão fixados por lei com respeito aos concelhos que se constituirem nos termos da secção II do capitulo I do titulo IV.

Paço, em 17 de julho de 1886. = *José Luciano de Castro.*

Tabella dos emolumentos do tribunal administrativo

1.°	Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda.....	400
2.°	De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras.....	200
3.°	De cada anno de busca, exceptuando o corrente.	200
4.°	No julgamento de contas dos corpos administrativos, corporações de piedade e beneficencia e outras quaesquer associações que sejam obrigadas a prestal-as, até 100$000 réis.....	500
	De 100$000 até 1:000$000 réis.....	1$000
	De 1:000$000 réis para cima, além do emolumento respectivo a esta quantia, 500 réis por cada 1:000$000 réis ou fracção de réis 1:000$000.	

Paço, em 17 de julho de 1886. = *José Luciano de Castro.*

MODELOS DAS ACTAS

MODELO N.º 1

Acta da formação da mesa eleitoral

Aos... dias do mez de... do anno de... na igreja de... designada para séde da assembléa eleitoral de... para se proceder á eleição de... procuradores effectivos á junta geral d'este districto, e outros tantos substitutos, e de... vereadores para a camara municipal e outros tantos substitutos, para o triennio de 18... a 18..., pelas 9 horas da manhã compareceu o cidadão F... nomeado pela respectiva commissão do recenseamento para presidir a esta assembléa eleitoral, como consta do officio que n'este acto apresentou, e achando-se presentes eleitores em numero legal, propoz o presidente aos eleitores presentes para constituirem a mesa da assembléa os cidadãos eleitores F... e F... para escrutinadores, F... e F... para secretarios, e para supplentes os cidadãos F... e F..., na conformidade do artigo 6.º da lei de 21 de maio de 1884, convidando os eleitores que appro-

vassem esta proposta a passarem para o seu lado direito, e para o lado esquerdo os que a rejeitassem (*Veja os modelos n.os 2 e 3*). E sendo esta proposta approvada pelas tres quartas partes dos eleitores presentes, convidou o presidente os referidos cidadãos a tomarem os seus logares na mesa, a qual se achava collocada no local determinado na lei, e com facil accesso a ella para todos os eleitores. E depois de se haver affixado na porta da igreja uma relação contendo os nomes dos cidadãos que compõem a mesa, assignada pelo presidente e por um dos secretarios, se lavrou a presente acta, que depois de lida em voz alta á assembléa, vai ser assignada pelos membros da mesa e por mim F..., secretario, que a escrevi e assigno.

MODELO N.º 2

(No caso de não ter sido a proposta approvada pelas tres quartas partes dos eleitores presentes, redige-se a acta no restante pelo modelo seguinte):

... E não tendo sido esta proposta approvada pelas tres quartas partes dos eleitores presentes, considerou-se approvada a proposta do presidente quanto aos tres primeiros propostos, isto é, o cidadão F... para escrutinador, F... para secretario, e F... para supplente; e tendo sido propostos e approvados por acclamação pelos eleitores que não approvaram a proposta do presidente o cidadão F... para escrutinador, F... para secretario, e F... para supplente, foram uns e outros convidados a tomar seus logares na mesa... (*O resto como no modelo n.º 1*).

MODELO N.º 3

(No caso de não ter sido approvada a proposta do presidente pelas tres quartas partes dos eleitores presentes, e tambem não ter sido approvada pela maioria dos eleitores dissidentes a proposta feita por algum d'elles, tendo esta parte dos eleitores de proceder á eleição por escrutinio de listas, redige-se a acta no restante pelo modelo seguinte):

... E não tendo sido esta proposta approvada pelas tres quartas partes dos eleitores presentes, e não tendo os eleitores, que a não approvaram, concordado na escolha dos restantes membros, para a votarem por acclamação, procederam estes eleitores á eleição dos membros restantes da mesa por escrutinio de listas; e havendo entrado na urna... listas, procedendo-se ao apuramento verificou-se terem sido eleitos como mais votados os cidadãos F... para escrutinador, F... para secretario, e F... para supplente. Em seguida convidou o presidente uns e outros membros da mesa a tomarem os seus logares n'ella, achando-se esta collocada no local determinado na lei... (*O resto como no modelo n.º 1*).

MODELO N.º 4

Acta da eleição

Aos... dias do mez de... do anno de... na igreja de... préviamente designada para se reunir n'ella a assembléa eleitoral da freguezia de.... (*ou* composta das freguezias de..., *ou* a 1.ª, 2.ª etc. assembléa eleitoral do concelho de...) para se proceder á eleição de... procuradores effectivos á junta geral e outros tantos substitutos, e... vereadores

para a camara municipal e outros tantos substitutos, para o triennio de 18... a 18..., constituida a mesa pela fórma constante da respectiva acta, e que é composta do cidadão F... presidente, de F... e F... escrutinadores, F... e F... secretarios, e F... e F... supplentes, achando-se presentes os parochos e regedores das freguezias que compõem esta assembléa (*ou* o parocho e o regedor da freguezia respectiva, *sendo a assembléa d'uma só; ou* F... nomeado para fazer as suas vezes, *no caso de algum não haver comparecido, devendo então este substituto ser nomeado pela mesa*), declarou o presidente que ia proceder-se á eleição de... procuradores á junta geral e de... vereadores para a camara municipal, e outros tantos substitutos para uns e outros cargos, e que, na conformidade do disposto no artigo 318.º do codigo administrativo, cada lista devia conter... nomes sendo para a eleição dos procuradores, e... nomes sendo para vereadores [1]; que devia cada lista conter em separado e com a competente designação os nomes dos escolhidos para effectivos, e dos escolhidos para substitutos, e cada uma no interior e no alto d'ella a designação do cargo para que é destinada; que não se contariam os nomes que houvesse a mais do numero fixado; que não seriam admittidos a votar os eleitores sem apresentarem duas listas, uma para cada um dos corpos administrativos a eleger; e que finalmente não seriam admittidas listas em papel de côr ou transparente, ou com qualquer marca, signal ou numeração externa.

Em seguida lançou o presidente as suas listas uma em cada uma das duas urnas, que se achavam sobre a mesa com um rotulo indicando a eleição do cargo a que cada uma pertencia (*se o presidente não estiver recenseado na assembléa, accrescenta-se:* — do que se tomou nota em separado dos cadernos de descarga por não estar n'elles recenseado); e feita a chamada geral começando pelos vogaes da mesa (*se a assembléa fôr constituida por eleitores de mais de uma freguezia, accrescenta-se:* — e pelos eleitores das freguezias mais

[1] As listas devem conter dois nomes quando houverem de ser eleitos tres; tres quando deverem ser quatro ou cinco; quatro quando houver a eleger seis; cinco quando forem sete ou oito; seis quando forem nove; sete quando forem dez ou onze; dez quando forem quinze; e quatorze quando forem vinte e um. (Codigo administrativo artigo 318.º §. 2.º) O edital para a eleição designa o numero que ha a eleger na totalidade; e em vista d'este o presidente declara quantos nomes lhe devem corresponder em cada lista.

distantes), todos os cidadãos recenseados eleitores, que se achavam presentes, lançaram as suas listas nas urnas, sendo postas nos cadernos as descargas respectivas, escrevendo n'elles os escrutinadores os seus appellidos á medida que os eleitores se approximavam das urnas, e entregavam ao presidente as suas listas dobradas, que este lançava nas urnas. Depois d'esta chamada ainda se receberam as listas dos eleitores que se apresentaram a votar; e não se apresentando mais, ordenou o presidente uma chamada geral dos que não haviam votado. Passadas duas horas depois d'esta chamada, perguntou o presidente se havia mais algum eleitor para votar; e não se apresentando mais nenhum, declarou encerrada a votação, e mandou proceder á contagem das listas encontradas nas urnas; e confrontando o seu numero com o das descargas nos cadernos, verificou-se ser de... o numero de listas entradas na urna respectiva á eleição dos procuradores á junta, e de... o numero das relativas á eleição dos vereadores, havendo-se procedido primeiramente á abertura d'aquella, e depois á d'esta (*não estando o presidente recenseado nos cadernos d'esta assembléa, ou tendo-se apresentado algum eleitor com sentença do poder judicial passada em julgado, mandando-o recensear, accrescenta-se:* — incluindo n'este numero a lista do presidente, e a de F... que se apresentou com sentença do poder judicial passada em julgado, mandando-o inscrever como eleitor, do que se tomou nota em separado, e vai junta ao processo a referida sentença); sendo o numero das descargas nos cadernos de...; esta contagem de listas e descargas foi publicada immediatamente por edital affixado á porta da igreja. Seguiu-se o apuramento dos votos, começando-se pelas listas dos eleitos procuradores á junta geral, e seguindo-se depois o das listas para vereadores, desdobrando o presidente successivamente cada lista e entregando-a aberta a cada um dos escrutinadores alternadamente, lendo estes em voz alta os nomes a começar do primeiro até perfazerem o numero legal, escrevendo os secretarios ao mesmo tempo estes nomes com o numero de votos que iam obtendo; e terminado o apuramento, em que se observaram todas as formalidades legaes, verificou-se terem sido votados n'esta assembléa para procuradores effectivos á junta geral F... com... votos, F... com... votos, etc.; e para substitutos respectivos F... com... votos, F... com... votos, etc.; e para vereadores effectivos para a camara municipal F... com... votos, F... com... votos, etc.; e para substitutos respectivos F... com... votos, F... com... votos, etc. Em seguida fez-se publicar por edital affixado á porta da igreja a relação de to-

dos os votados com os votos que cada um obteve, escripto tudo por extenso; e queimadas na presença da mesa e da assembléa, as listas, que não foram consideradas nullas, se lavrou a presente acta que eu F... escrevi e assigno com os vogaes da mesa [1].

MODELO N.º 5

Acta da assembléa do apuramento

Aos... dias do mez de... do anno de... n'esta cidade (ou villa) e paços do concelho d'ella, pelas nove horas da manhã, compareceu o cidadão F..., presidente da commissão do recenseamento eleitoral do concelho de... e n'essa qualidade presidente da assembléa do apuramento da eleição de... que teve logar no dia..., e achando-se presentes os portadores das actas das assembléas, a saber F... e F... da de..., F... e F... da de..., faltando os portadores da acta da assembléa de... (*no caso de faltarem alguns*) e achando-se igualmente presente o administrador do concelho F..., propoz o presidente para escrutinadores os cidadãos F... e F..., para secretarios os cidadãos F... e F.... e para revesadores os cidadãos F... e F..., convidando a passarem para o seu lado direito os que approvassem a sua proposta, e para a sua esquerda os que a rejeitassem (*ou pela fórma que se acha indicada na acta da constituição da mesa eleitoral para os diversos casos ali previstos, que podem aqui reproduzir-se*), e sendo esta proposta approvada pela assembléa, passaram os eleitos a occupar os seus logares na mesa, dando-se assim por constituida. N'este acto apresentou o presidente fechadas e lacradas as cópias das actas que recebeu das assembléas primarias, assim como os portadores apresentaram as actas originaes, e o administrador do concelho as cópias que lhe foram enviadas, pelo que se procedeu á nomeação de commissões para exame das mesmas actas, sendo propostos F... e F... para a primeira, F... e F... para a segunda (*mencionam-se aqui todas as commissões e os membros de cada uma*), sendo approvadas pela assembléa estas nomeações, nas quaes se observou o disposto no artigo 83.º do decreto de 30 de setembro de 1852, distribuindo os processos eleitoraes de modo que não fossem examinados os de uma assembléa por cidadãos membros d'essa mesma assembléa. Interrompeu-se a sessão para as commissões se occuparem do exame das actas e do apuramento dos votos; e feito por ellas este trabalho, apresentaram os seus respectivos pareceres escriptos, que foram lidos á assembléa e por ella approvados, procedendo em seguida a mesa ao apuramento geral dos votos, em resultado do qual verificou que o numero dos votantes de todo o circulo para os cargos districtaes foi de..., sendo... listas brancas, e... inutilisadas, e que portanto o numero real dos votantes foi de..., tendo obtido para procurador effectivo á junta geral... votos o cidadão F... e... votos o cidadão F..., etc.; e para procurador substituto... votos o cidadão F... e... votos o cidadão F..., etc. Verificou-se em seguida que o numero de votantes de todo o circulo para os cargos municipaes foi de..., sendo... listas brancas, e... inutilisadas, e que portanto o numero real dos votantes foi de..., tendo obtido para vereadores effectivos da camara municipal... votos o cidadão F... e... votos o cidadão F..., etc.; e para vereadores substitutos... votos o cidadão F... e... votos o cidadão F..., etc., apresentando a mesa em seguida este parecer que foi approvado pela assembléa (*no caso de a eleição se haver feito para estes dois cargos* MAS EM CIRCULOS NÃO IDENTICOS, *ou no caso de se fazer para* UMA SÓ ESPECIE DE CARGOS, *refere-se na acta sómente o apuramento do cargo que lhe compete*). Este resultado se fez logo publico por edital affixado á porta do edificio da assembléa, e em seguida o presidente proclamou como eleitos para o triennio respectivo os cidadãos F... e F... etc. (*para effectivos e substitutos dos cargos districtaes, e para effectivos e substitutos dos cargos municipaes, ou sómente para um d'es-*

[1] Havendo protestos, declara-se na acta que foram apresentados protestos, assignado um pelo cidadão F..., outro pelo cidadão F..., etc. Sendo assignados por mais eleitores, basta mencionar o primeiro signatario; se houver contra-protestos mencionam-se tambem do mesmo modo; a mesa dá n'esses protestos a sua informação, e junta-os á acta da eleição.

Se se proceder á eleição para um só dos cargos administrativos, supprimem-se os dizeres relativos ao cargo de que se não trata.

Tendo-se apresentado reclamações, mencionam-se no fim da acta, pelo modo indicado no modelo n.º 5.

tes cargos, conforme se tratar no apuramento de uns e outros, ou só de uns), por serem os mais votados, a cada um dos quaes se vai expedir a communicação especial a que se referem os artigos 323.º e 326.º do codigo administrativo e a cópia d'esta acta, para lhe servir de diploma conforme o disposto no artigo 92.º do decreto de 30 de setembro de 1852. Foram apresentadas n'esta assembléa... reclamações, sendo uma assignada pelos cidadãos F... e F..., outra feita verbalmente e cujo teor é o seguinte (*escreve-se aqui o que o reclamante dictar*), sobre as quaes a mesa tem a informar o seguinte (*aqui escreve-se o que se entender dever informar*), sendo junta ao processo aquella reclamação que vai rubricada pela mesa e por tres eleitores que pediram para o fazer, na conformidade do disposto no artigo 331.º e seguintes do codigo administrativo. De tudo se lavrou esta acta, que eu F... secretario escrevi, li e vou assignar com os membros da mesa. (*Seguem-se as assignaturas*).

Observações

1.ª — Nas eleições parochiaes, e nas de circulos de uma só assembléa, faz o apuramento a propria mesa da assembléa primaria, proclama eleitos os individuos legalmente votados até ao numero que esta assembléa é chamada a eleger, apurando no caso de igualdade de votos o mais velho dos dois, e participa a eleição a cada um dos eleitos.

2.ª — Havendo mais de uma assembléa, faz-se o apuramento no domingo seguinte ao da eleição, se esta fôr só para um só corpo administrativo, ou para dois, mas sendo circulos identicos; porque não sendo identicos, faz-se no primeiro domingo seguinte ao da eleição o apuramento para os cargos municipaes, e no segundo domingo o dos cargos districtaes.

3.ª — Havendo um só apuramento (o que se verifica quando a eleição é para cargos districtaes e municipaes em circulos identicos, ou quando é só para um d'estes cargos) a acta do apuramento é enviada dentro de vinte e quatro horas ao governador civil com as actas originaes, cadernos e mais papeis das assembléas primarias. As cópias das actas apresentadas pelo presidente da commissão recenseadora e pelo administrador do concelho são archivadas, aquella na camara, esta na administração do concelho.

4.ª — Quando forem simultaneas as eleições para cargos districtaes e municipaes em circulos não identicos, a acta do

apuramento dos cargos municipaes é enviada dentro de vinte e quatro horas ao governador civil, e as actas originaes primarias são entregues aos portadores d'ellas. O processo eleitoral apresentado pelo presidente da commissão recenseadora é enviado ao da séde do circulo quando se trata da eleição districtal; mas a cópia e caderno apresentados pelo administrador do concelho são enviados ao presidente da séde do circulo para tudo ser presente no domingo immediato á assembléa do apuramento para os cargos districtaes. (Codigo administrativo, artigos 324.º a 328.º).

5.ª — Verificando-se que o numero de votantes de todo o circulo eleitoral foi inferior ao dobro do numero de vogaes effectivos de que devem ser compostas as mesas de todas as assembléas primarias, não se proclamam eleitos, porque isso equivale a não haver eleição, mas procede-se ao apuramento e lavra-se acta de tudo, mencionando-se este facto, enviando-a em vinte e quatro horas ao governador civil. (Codigo administrativo, artigo 330.º)

MODELO N.º 6

Acta de não eleição

Aos... dias do mez de... do anno de... n'esta igreja de... designada para séde da eleição a que se tem de proceder para... (*aqui os cargos a que se refere a eleição*), pelas nove horas da manhã, tendo comparecido o cidadão F..., presidente d'esta assembléa, mas não tendo comparecido eleitores em numero sufficiente para constituirem a mesa, e tendo decorrido depois das nove da manhã mais de duas horas de espera, sem aquelle numero de eleitores presentes, lavrou d'este facto o presidente (*ou mandou lavrar*) este auto para constar; o qual vai assignado pelo mesmo presidente, pelo parocho e pela auctoridade administrativa. (*Seguem-se as assignaturas*).

Observações. — Este modelo, com as modificações necessarias, serve para este caso em todas as eleições parochiaes, municipaes ou districtaes. O auto de que se trata é enviado logo ao presidente da assembléa do apuramento, ou ao governador civil se a assembléa for a unica do circulo. (Codigo administrativo, artigo 316.º).

MODELO N.º 7

Acta da constituição da mesa para a eleição das juntas de parochia

Serve o modelo da acta da constituição da mesa para as eleições municipaes e districtaes, com a differença que a mesa é só composta do presidente, de um escrutinador e um secretario, e dos dois supplentes d'estes, e que a auctoridade administrativa é representada pelo regedor da parochia. No restante fazem-se as alterações respectivas.

MODELO N.º 8

Acta da eleição das juntas de parochia

Serve o modelo da acta das eleições municipaes, feitas as modificações respectivas.

N'estas assembléas faz-se logo o apuramento e proclamam-se os eleitos, como fica dito na observação 1.ª á acta da assembléa do apuramento.

MODELO N.º 9

Acta da eleição de juiz de paz

Fazem-se pelo mesmo modo que as das juntas de parochia, no domingo do mez de novembro ou dezembro que o governador civil designar. Mas se na mesma assembléa se proceder conjunctamente á eleição parochial e á de juiz de paz, a contagem dos votos e a leitura das listas começa pelo cargo parochial, e só depois d'este apuramento se passa á da eleição de juiz de paz. (Codigo administrativo, artigo 319.º) Na acta declara-se que se procede á eleição dos cidadãos para o cargo de juiz de paz e seus substitutos que hão de servir n'aquelle districto no triennio de...

Observações geraes

Como o processo das eleições politicas é applicavel ás administrativas em tudo que não foi alterado pelo codigo administrativo cumpre ter em vista o seguinte:

1.º As mesas são obrigadas a passar certidões da contagem das listas e dos votos, sendo-lhe requerida n'esse acto por qualquer eleitor do circulo.

2.º As actas das assembléas primarias podem ser lithographadas ou impressas nos seus dizeres geraes.

3.º Não se concluindo a votação ou o escrutinio no primeiro dia, os dois secretarios rubricam no verso as listas já recebidas, e o presidente fal-as fechar com os mais papeis n'um cofre de tres chaves, ficando com uma, e dando cada uma das outras aos dois escrutinadores. O cofre é sellado pelo presidente e por qualquer eleitor que o requeira, sendo guardado no mesmo edificio, em logar exposto á vista e guarda dos eleitores, se pelo menos vinte d'estes o exigirem, sendo aberto no dia seguinte pelas nove horas da manhã em presença da assembléa para se continuarem os actos eleitoraes.

4.º Não havendo reclamação de eleitores da assembléa, em vez de se rubricarem as listas uma a uma, podem reunir-se em um ou mais massos, fechados, lacrados e sellados, rubricados pelo secretario e por quaesquer eleitores que o desejem, guardando-se esses massos no cofre.

5.º A constituição da mesa, a votação, a contagem das listas e o escrutinio do apuramento dos votos são operações que só se podem fazer antes do sol posto; mas as actas, as rubricas das listas ou massos de listas, a sua guarda no cofre podem fazer-se depois do sol posto. (Veja-se a lei de 21 de maio de 1884, artigos 6.º a 10.º).

REFORMA ADMINISTRATIVA

DO

MUNICIPIO DE LISBOA

TITULO I

Do municipio de Lisboa e sua divisão

Artigo **1**.° O municipio de Lisboa será limitado pela linha de circumvallação, que, partindo da actual, pelo valle de Chellas, vá entroncar com a estrada militar entre a Ameixoeira e o Lumiar, siga desde este ponto a estrada militar até Bemfica, e abrangendo esta povoação, e percorrendo a margem esquerda da ribeira de Algés termine na ponte do mesmo nome.

Art. **2**.° O municipio de Lisboa será dividido em quatro bairros e cada bairro em cinco parochias civis.

TITULO II

Da camara municipal de Lisboa

CAPITULO I

Da organisação da camara municipal

Art. **3**.° A administração municipal de Lisboa será desempenhada por uma camara municipal de trinta e um vereadores.

§. unico. A camara municipal compor-se-ha:

1.° De vinte e sete vereadores escolhidos pelos eleitores do municipio;

2.° De quatro vereadores presidentes das commissões es-

peciaes de que tratam os artigos 28.°, §§. 1.°, 2.°, 3.°, 29.° e 30.° d'esta lei.

Art. **4**.° A camara municipal reunir-se-ha, sem necessidade de convocação, no dia 2 de janeiro seguinte ao dia da eleição total ou parcial; e sob a presidencia do vereador mais velho, servindo o mais novo de secretario, elegerá por dois annos o presidente, vice-presidente, secretario e vice-secretario.

Art. **5**.° Constituida a mesa, a camara municipal procederá immediatamente á eleição dos seis vereadores, os quaes, com o presidente da mesma camara, formarão a sua commissão executiva.

§. 1.° Na mesma sessão eleger-se-hão seis outros vereadores, que pela ordem numerica da votação serão chamados a supprir as faltas e impedimentos legaes dos vogaes effectivos da commissão executiva. O presidente da camara será tambem n'estas circumstancias substituido pelo vice-presidente, e no impedimento d'este pelo vereador mais velho.

§. 2.° A camara municipal, quando o tiver por conveniente, poderá substituir a commissão executiva, exceptuando o presidente, e d'este facto dará conhecimento ao governador civil.

§. 3.° Se n'estas eleições e nas do artigo antecedente houver empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

Art. **6**.° A camara municipal terá quatro sessões ordinarias em cada anno, para as quaes não carece de convocação.

A primeira em março, os dez primeiros dias;

A segunda em junho, os dez primeiros dias;

A terceira em novembro, todo o mez;

A quarta em dezembro, os ultimos dez dias.

§. 1.° Cada uma d'estas reuniões poderá ser prorogada até tres dias uteis por deliberação da camara municipal.

§. 2.° A prorogação superior a tres dias uteis carece da auctorisação do governo.

§. 3.° A camara municipal poderá ser convocada por decreto do governo, devendo as sessões extraordinarias considerar-se terminadas com a resolução dos negocios, que motivaram a convocação, e não podendo tratar-se de assumptos estranhos áquelle para que esta tiver sido feita.

Art. **7**.° A camara municipal e a commissão executiva, por meio do presidente, correspondem-se directamente com todas as auctoridades ou repartições publicas.

§. unico. Com o governo e com os tribunaes e repartições superiores do estado só poderão corresponder-se por intermedio do governador civil.

Art. **8**.° As sessões da camara municipal são publicas, e

d'ellas se lavrará acta circumstanciada, que será impressa e publicada na folha official.

Art. **9**.° O serviço da camara municipal é quadriennal; havendo, porém, renovação de vogaes de dois em dois annos.

§. 1.° No segundo anno do quadriennio, depois de uma eleição de toda a corporação, a camara municipal no ultimo dia da sessão ordinaria de junho procederá ao sorteio dos vereadores de que trata o n.° 2.° do §. unico do artigo 3.°, apurando quatorze, dos quaes tres d'entre os eleitos pela minoria, que devem retirar-se da administração. Os vereadores restantes serão substituidos, independentemente de sorteio no biennio seguinte.

§. 2.° Na mesma occasião e pelo modo indicado no paragrapho antecedente, a camara municipal procederá ao sorteio dos vereadores de que trata o n.° 2.° do §. unico do artigo 3.°, determinando dois que devem retirar-se da administração; n'este caso, porém, as commissões especiaes, a que elles pertencerem, procederão a nova eleição de presidentes, em que os sorteados poderão ser reeleitos.

§. 3.° Nenhum cidadão poderá ser eleito vereador tres vezes consecutivamente.

CAPITULO II

Das attribuições e competencia da camara municipal

Art. **10**.° São attribuições da camara municipal:

1.° Eleger a commissão executiva;

2.° Administrar os bens e estabelecimentos municipaes e dar-lhes o conveniente destino;

3.° Deliberar sobre a acquisição e a alienação de bens immobiliarios, titulos, acções, papeis de credito, inscripções, e similhantes, que se tornem necessarios ou indispensaveis para o serviço municipal;

4.° Deliberar sobre a acceitação de heranças, doações e legados deixados ao municipio ou a estabelecimentos municipaes;

5.° Crear estabelecimentos de beneficencia, educação, instrucção e hygiene publica, ou de utilidade para o municipio, e supprimil-os;

6.° Subsidiar estabelecimentos de beneficencia, educação, instrucção e hygiene publica, que não estejam a cargo da administração municipal, mas que sejam de utilidade para o municipio, para uma parte importante d'elle, ou para alguma classe digna de protecção publica;

7.° Mandar construir, conservar e reparar as ruas, praças, estradas, fontes, pontes, aqueductos e canos de esgoto do municipio;

8.° Contratar com emprezas individuaes ou collectivas, a execução de quaesquer obras, serviços ou fornecimentos de interesse municipal;

9.° Deliberar sobre a conveniencia de expropriar por utilidade publica as propriedades necessarias para os melhoramentos ou obras municipaes;

10.° Deliberar sobre a construcção de quaesquer obras ou a realisação de melhoramentos municipaes;

11.° Deliberar sobre licenças para o estabelecimento de qualquer melhoramento de viação publica;

12.° Estabelecer cemiterios municipaes, amplial-os ou supprimil-os;

13.° Crear partidos para facultativos, boticarios, parteiras, veterinarios e agronomos, e supprimil-os;

14.° Crear empregos, dotal-os e supprimil-os;

15.° Nomear os empregados da administração municipal e os professores municipaes de qualquer ordem, suspendel-os ou demittil-os, nos termos das leis em vigor, depois de ouvidos por escripto, ou quando intimados para este effeito não respondam no praso de quinze dias;

16.° Deliberar sobre as licenças e aposentações de empregados e deducções nos seus vencimentos com destino a essas aposentações;

17.° Conceder pensões aos bombeiros e a quaesquer individuos que se impossibilitem de trabalhar por desastre soffrido no serviço dos incendios ou nos serviços municipaes, devendo cessar a pensão quando cesse a impossibilidade;

18.° Deliberar ácerca da instauração e defeza de pleitos e das desistencias, confissões e transacções sobre elles;

19.° Contrahir emprestimos, estabelecendo-lhes dotação e estipulando-lhes as condições financeiras;

20.° Lançar addicionaes sobre as contribuições directas, predial, industrial, sumptuaria e de renda de casas;

21.° Estabelecer contribuições indirectas nos termos das leis;

22.° Lançar taxas pela occupação temporaria de logares e terrenos de uso e logradouro publico;

23.° Lançar taxas pelas licenças policiaes;

24.° Fazer os regulamentos para a cobrança e arrecadação das contribuições municipaes;

25.° Fazer os regulamentos para o regimen dos estabelecimentos e serviços municipaes;

26.° Fazer posturas ou regulamentos de policia urbana e rural;

27.° Deliberar sobre o estabelecimento, duração, suppressão ou mudança de feiras e mercados;

28.° Organisar serviços ordinarios ou extraordinarios para a extincção de incendios, para obviar á carestia das subsistencias de primeira necessidade e para prevenir ou attenuar os males resultantes de calamidades publicas;

29.° Celebrar accordos com outras camaras municipaes para a realisação de obras ou instituições de utilidade commum;

30.° Fixar a dotação de todos os serviços e regular todas as despezas municipaes;

31.° Organisar e approvar o orçamento de receita e despeza;

32.° Determinar os nomes das ruas e logares publicos e a numeração dos predios;

33.° Nomear as juntas de parochia e juizes de paz, quando a eleição não dê resultado;

34.° Representar perante os poderes publicos sobre todos os assumptos das suas attribuições e competencia;

35.° Emittir voto consultivo nos assumptos sobre que for consultada pelo governo.

§. unico. A camara municipal não poderá fazer posturas ou regulamentos policiaes sobre assumptos regulados por leis, pelos regulamentos da administração geral, ou que sejam de competencia de alguma outra auctoridade ou repartição publica.

Art. 11.° As deliberações da camara municipal, no exercicio das attribuições administrativas enumeradas no precedente artigo, são executorias, independentemente de confirmação de qualquer tribunal ou auctoridade.

§. 1.° São exceptuados da disposição d'este artigo:

1.° O lançamento de addicionaes ás contribuições directas do estado excedente a 25 por cento;

2.° O levantamento de emprestimos quando as annuidades por si ou sommadas com as existentes excederem 25 por cento da receita ordinaria da camara;

3.° A demissão de empregados ou a sua suspensão por mais de trinta dias;

4.° As disposições dos n.os 3.°, 13.° e 14.° do artigo 10.°

§. 2.° Nos casos do n.° 1.° e 2.° do §. 1.° até 50 por cento é necessaria a approvação do governo; o excedente a 50 por cento só póde ser auctorisado por lei.

§. 3.° As deliberações a que se referem os n.os 3.° e 4.° carecem de confirmação do governo.

Art. **12.**° As deliberações da camara municipal poderão ser revogadas ou alteradas pelos tribunaes administrativos, sempre que d'ellas resulte offensa de direitos ou alguma das nullidades enumeradas no artigo 35.° do codigo administrativo.

Art. **13.**° São competentes para recorrer das deliberações da camara municipal o administrador do concelho e os interessados.

Art. **14.**° O presidente da camara municipal é especialmente encarregado:

1.° Da publicação das posturas, resoluções e avisos;

2.° Da representação da camara em juizo ou fóra d'elle;

3.° De assignar a correspondencia com todas as auctoridades e repartições;

4.° Da inspecção superior de todos os estabelecimentos e serviços municipaes.

CAPITULO III

Das attribuições e competencia da commissão executiva

Art. **15.**° A commissão executiva funcciona permanentemente.

Art. **16.**° A commissão executiva elege o seu secretario.

Art. **17.**° A commissão executiva terá pelo menos duas sessões semanaes, das quaes se lavrarão actas em livro especial.

Art. **18.**° As resoluções da commissão executiva não serão executorias sem a conformidade de quatro votos, pelo menos.

Art. **19.**° Á commissão executiva compete:

1.° Executar e fazer executar todas as deliberações e accordos tomados pela camara municipal;

2.° Propor á camara municipal o orçamento;

3.° Dirigir o expediente ordinario;

4.° Ordenar todos os pagamentos;

5.° Prestar as contas da gerencia dos rendimentos municipaes;

6.° Apresentar á camara municipal propostas ou projectos de organisação, reorganisação ou reforma de qualquer serviço;

7.° Na ausencia da camara municipal exercer as attribuições, que competem á mesma camara, quando uma resolução seja urgente e inadiavel.

§. unico. Serão sempre da exclusiva competencia da camara municipal as deliberações tomadas em virtude dos n.os 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 13.°, 14.°, 17.°, 19.°, 20.°, 21.°, 22.°, 23.°, 29.°, 30.°, 31.° e 33.° do artigo 10.°

Art. **20.**° Em todas as reuniões ordinarias da camara municipal a commissão executiva dar-lhe-ha conta circumstanciada das resoluções importantes que houver tomado, desde o encerramento da ultima sessão.

Art. **21.**° A camara municipal, independentemente de reclamação, póde revogar as resoluções da commissão executiva, quando d'este acto não resulte damno irreparavel ou prejuizo de direitos adquiridos.

Art. **22.**° Os vogaes da commissão executiva, que não houverem feito a declaração de vencidos ou protestado no acto da votação, são solidariamente responsaveis pelas resoluções, que tomarem em desaccordo com as deliberações da camara municipal e com o disposto nas leis e regulamentos de administração publica.

Art. **23.**° As ordens de pagamento, para serem executorias, deverão ser assignadas pelo presidente e rubricadas por tres vogaes.

Art. **24.**° Dos actos da commissão executiva só póde reclamar-se para a camara municipal.

§. 1.° Se a camara municipal não estiver reunida ou não revogar o acto da commissão, póde recorrer-se para o tribunal administrativo, se houver offensa de direitos ou alguma das nullidades enumeradas no artigo 35.° do codigo administrativo.

§. 2.° São competentes para recorrer dos actos da commissão executiva o administrador do bairro e os interessados.

Art. **25.**° Quando a commissão executiva julgar necessario a convocação extraordinaria da camara municipal, communical-o-ha ao governo com a exposição dos motivos justificativos da convocação solicitada.

Art. **26.**° A commissão executiva distribuirá os serviços municipaes, designados no artigo 27.°, entre os seus vogaes, ficando cada um responsavel pelo seu respectivo serviço perante a mesma commissão.

TITULO III

Dos serviços municipaes

CAPITULO I

Das commissões especiaes

Art. **27.**° Para todos os effeitos da administração os serviços municipaes serão classificados em seis grandes categorias ou serviços geraes:

1.° Instrucção publica;
2.° Saude e hygiene publicas;
3.° Beneficencia publica;
4.° Fazenda municipal;
5.° Obras publicas;
6.° Segurança municipal.

Art. **28**.° Para cada um dos cinco primeiros serviços geraes, enumerados no artigo antecedente, haverá uma commissão especial consultiva.

§. 1.° A commissão de instrucção publica será composta de sete membros eleitos nos termos do artigo 187.°, pelos professores do municipio e pelos cidadãos habilitados com carta de um curso superior.

§. 2.° A commissão de saude e hygiene será composta de sete membros, eleitos nos termos do artigo 187.°, pelos medicos do municipio e de mais dois membros aggregados, sendo um engenheiro da commissão de obras publicas, designado pela camara, e outro veterinario, nomeado pelo conselho escolar do instituto agricola.

§. 3.° As commissões de beneficencia publica e de fazenda municipal serão compostas, cada uma, de sete membros eleitos, nos termos do artigo 187.°, pelos cento e sessenta maiores contribuintes dos impostos predial e industrial dos quatro bairros do municipio, dos quaes deverão pertencer quarenta a cada bairro.

§. 4.° A commissão de obras publicas compor-se-ha de tres membros, sendo um eleito pela junta consultiva de obras publicas e minas, outro pela real academia das bellas artes e o terceiro pela associação dos engenheiros civis portuguezes.

CAPITULO II

Das attribuições e competencia das commissões especiaes

Art. **29**.° No dia 30 de dezembro, seguinte ao da eleição, as commissões especiaes designadas no artigo 28.° reunir-se-hão no edificio da camara municipal a fim de eleger por dois annos, d'entre os seus membros, presidente e secretario.

§. unico. Da commissão de saude e hygiene só poderá ser presidente algum dos membros eleitos.

Art. **30**.° Os presidentes das commissões de saude e hygiene publica, de instrucção publica, de beneficencia publica e de fazenda municipal fazem parte da camara municipal, segundo o disposto no §. unico, n.° 2.° do artigo 3.°

Art. **31**.° As commissões especiaes designadas nos §§. 1.°, 2.°, 3.° e 4.° do artigo 28.° darão as suas consultas sobre todos os assumptos technicos da sua competencia.

§. 1.° As consultas serão obrigatorias para todas as propostas, que envolverem organisação ou regulamentos geraes dos serviços do municipio.

§. 2.° Serão facultativas para os assumptos de expediente da commissão executiva, e prestadas quando esta as pedir.

§. 3.° Se as commissões especiaes não prestarem as suas consultas no praso de trinta dias, a camara municipal ou a commissão executiva poderão deliberar independentemente das mesmas consultas.

Art. **32**.° A commissão de fazenda municipal será sempre consultada sobre os seguintes assumptos:

1.° Sobre emprestimos;
2.° Sobre a creação de empregos;
3.° Sobre o augmento de ordenados, concessão de gratificações e de pensões ou aposentação de empregados;
4.° Sobre os orçamentos ordinarios e supplementares;
5.° Sobre o lançamento, aggravamento ou diminuição de contribuições;
6.° Sobre a acquisição ou alienação de bens municipaes.

Art. **33**.° Compete á commissão de obras publicas:

1.° Dar parecer sobre os projectos e orçamentos das obras determinadas pela camara municipal, ou pela sua commissão executiva, e elaborados pela respectiva repartição technica;
2.° Examinar os processos de expropriações e indemnisações, que devem ser approvados pela camara municipal ou pela commissão executiva;
3.° Informar as licenças para construcções e reparações dos edificios particulares, que devem ser concedidas pela camara municipal nos termos das leis e das posturas em vigor.

§. 1.° A commissão será sempre consultada:

1.° Sobre a utilidade das obras municipaes, que se pretender realisar;
2.° Sobre todos os contratos para fornecimentos, empreitadas e execução de obras;
3.° Sobre a elaboração dos regulamentos de obras publicas.

§. 2.° Os membros da commissão vencerão cada um a gratificação mensal de 30$000 réis.

Art. 34.° O presidente da commissão de obras publicas terá o direito de manifestar a opinião da respectiva commissão, sobre assumptos da sua competencia, perante a camara muni-

cipal ou a commissão executiva, e de exigir que esta opinião fique escripta nas actas da corporação.

Art. **35.**° Duas ou mais commissões poderão funccionar em conferencia, quando se tratar de assumptos de sua competencia commum.

Art. **36.**° Quando os collegios eleitoraes, a que nos termos do artigo 28.° incumbe a eleição das commissões especiaes, se não reunirem nas epochas fixadas n'esta lei, o governo procederá á nomeação d'estas commissões por decreto.

TITULO IV

Da instrucção publica

CAPITULO I

Da instrucção elementar

Art. **37.**° A instrucção primaria elementar será obrigatoria e gratuita nos termos da lei de 2 de maio de 1878, salvo as prescripções da presente lei.

§. 1.° A obrigação abrangerá todas as creanças de ambos os sexos de seis a doze annos de idade, cujos paes, tutores ou outras pessoas encarregadas da sua sustentação e educação, não provarem legalmente qualquer das seguintes circumstancias:

1.° Que dão ás creanças a seu cargo ensino na propria casa, ou em escóla particular;

2.° Que seus filhos ou pupillos são incapazes de receber ensino;

3.° Que não podem mandal-os á escóla por extrema pobreza.

§. 2.° A expensas da camara municipal serão fornecidos a cada creança os objectos do estudo escolar.

Art. **38.**° Para os effeitos do artigo precedente a camara municipal procederá successivamente ao estabelecimento definitivo de escólas de instrucção primaria elementar para ambos os sexos, em numero sufficiente, sendo duas pelo menos, uma para cada sexo, em cada nova parochia civil do municipio.

§. 1.° No estabelecimento das escólas a camara municipal attenderá ás escólas existentes, conservando-as ou collocando-as onde fôr conveniente.

§. 2.° É permittido substituir as escólas parochiaes por escólas centraes segundo o artigo 20.° da lei de 2 de maio de 1878, podendo a camara municipal, com prévia auctorisação do governo, augmentar o numero de professores d'essas escólas, quando o numero de alumnos nas differentes classes exija desdobramento.

§. 3.° O edificio da escola deve ser, em regra, de construcção especial e constituir propriedade do municipio.

Art. **39.**° O recenseamento das creanças, na idade em que a instrucção é obrigatoria, será feito pela camara municipal.

§. 1.° Para as creanças, que tiverem nascido antes de estar em vigor a presente lei, os parochos, auxiliados pelos regedores, enviarão á camara municipal annualmente até 30 de novembro uma relação de todas as da sua freguezia, que devem attingir sete annos no anno seguinte. Estas relações conterão: o nome da creança, o nome dos paes, tutores ou pessoas encarregadas da sua sustentação ou educação, a morada, as officinas ou trabalhos agricolas e industriaes em que forem empregadas. Com estes elementos a camara municipal organisará os recenseamentos escolares por parochia civil.

§. 2.° Os parochos enviarão conjunctamente, e nas mesmas condições do paragrapho precedente, uma relação de todas as creanças da sua freguezia, que perfaçam no anno seguinte oito, nove, dez e onze annos.

§. 3.° Os encarregados do registro civil até á mesma data, e seguindo preceitos analogos aos descriptos nos §§. anteriores, enviarão á camara municipal a relação das creanças que tiverem sido registradas nas respectivas repartições.

§. 4.° Para as creanças, que nascerem depois de estar em vigor a presente lei, os paes, tutores ou outras pessoas encarregadas da sua sustentação, serão obrigados, no praso de tres mezes, a participar por escripto o nascimento da creança na respectiva repartição da camara municipal.

Esta participação deverá conter:

1.° O nome da creança, e a data do seu nascimento;

2.° O nome dos paes, sua profissão e morada;

3.° A affirmação dos factos, mencionados nos numeros antecedentes, feita pelo parocho e pelo regedor da freguezia e a sua confirmação pelo respectivo administrador do bairro.

§. 5.° O fallecimento das creanças de idade inferior a doze annos será igualmente communicado na respectiva repartição da camara municipal. Esta participação deverá conter:

1.° O nome da creança fallecida e a data do seu passamento;

2.° O nome dos paes, sua profissão e morada;

3.° A affirmação dos factos mencionados nos antecedentes

numeros feita pelo parocho e pelo regedor da freguezia e a sua confirmação pelo respectivo administrador do bairo.

§. 6.° A mudança de domicilio das creanças de idade inferior a doze annos será por modo analogo participado na respectiva repartição da camara municipal.

§. 7.° As disposições dos §§. 4.° e 5.° d'este artigo não eximem os parochos e os encarregados do registro civil de prestar á camara municipal as relações de que tratam os §§. 1.° e 2.°, ainda em relação ás creanças nascidas depois da promulgação d'esta lei, nem aos mesmos parochos e regedores de enviar a relação das creanças fallecidas em idade sujeita á instrucção obrigatoria.

Art. **40.°** Aos responsaveis pela falta de cumprimento dos preceitos indicados no artigo anterior será applicada a multa de 2$000 a 20$000 réis, em beneficio das *caixas escolares*.

Art. **41.°** Para os effeitos do artigo precedente a camara municipal creará uma repartição especial sob a designação de *Repartição do registro escolar*.

Art. **42.°** As emprezas agricolas ou industriaes, os donos de fabricas ou officinas, que tiverem ao seu serviço mais de vinte e cinco creanças de ambos os sexos, menores de doze annos, serão obrigados a sustentar uma escola de instrucção primaria elementar, no caso de não mandarem os menores ás escolas publicas.

§. unico. A duração das aulas em cada dia não será inferior a duas horas, não se contando para ellas as de descanso e refeição.

Art. **43.°** A camara municipal poderá crear, quando o julgar conveniente e opportuno, *escolas infantis, salas-asylos* e *créches*.

Art. **44.°** A camara municipal organisará, nomeando os cidadãos de ambos os sexos que se distinguirem pela sua caridade, illustração e civismo, uma grande commissão, cujo fim será crear e administrar as *caixas escolares*.

§. 1.° Esta commissão promotora da instrucção popular, de que farão parte os parochos das differentes freguezias do municipio, elege o seu presidente, secretario e thesoureiro.

§. 2.° Ficam por esta fórma substituidas no municipio de Lisboa as commissões parochiaes de beneficencia e ensino, creadas pelo artigo 28.° da lei de 2 de maio de 1878.

Art. **45.°** As *caixas escolares* são formadas:

1.° Pelas quotas e joias voluntarias dos membros da commissão promotora da instrucção popular;

2.° Pelo producto de subscripções e festas de caridade;

3.° Pelo producto dos donativos e legados;

4.° Pelo producto das multas, cobradas no municipio, a que se refere a lei de 2 de maio de 1878 e o artigo 40.° da presente lei;

5.° Pelos subsidios do estado, que não poderão ser annualmente inferiores a 3:000$000 réis;

6.° Pelos subsidios da camara municipal, que não poderão ser inferiores a 1:500$000 réis por anno;

7.° Pelos subsidios das associações de beneficencia, irmandades e confrarias.

Art. **46.°** As *caixas escolares* têem por fim facilitar e animar a frequencia ás escolas de instrucção primaria, soccorrendo os alumnos indigentes, recompensando e premiando os assiduos e estudiosos pelos meios e processos, que a commissão promotora tiver por mais uteis e convenientes.

Art. **47.°** A commissão promotora da instrucção popular prestará annualmente contas á camara municipal.

Art. **48.°** Á camara municipal compete satisfazer os vencimentos dos professores e ajudantes, de ambos os sexos, das escolas de instrucção primaria com ensino elementar e complementar, dar casa para escola, ministrar habitação aos professores, fornecer mobilia escolar e organisar a bibliotheca das escolas.

§. unico. Fica por esta fórma derogado para o municipio de Lisboa o §. 1.° do artigo 61.° da lei de 2 de maio de 1878.

Art. **49.°** A transferencia de professores, ou professoras de ensino elementar e complementar, que não tiverem soffrido alguma pena disciplinar, de uma parochia civil para outra dentro do concelho de Lisboa, não prejudicará para nenhum effeito os seus direitos á contagem do tempo de bom e effectivo serviço.

§. unico. Ficam por esta fórma modificadas as disposições do artigo 3.° da lei de 1 de junho de 1880 e consideradas sem effeito para o municipio de Lisboa as disposições do artigo 11.° e seu §. unico, do artigo 12.° e seu §. unico, e do artigo 15.° da lei de 11 de junho de 1880.

CAPITULO II

Da instrucção profissional

Art. **50.°** A camara municipal creará para o ensino profissional uma *escola central de artes e officios*.

Art. **51.°** O programma do ensino, fixação dos quadros docentes e vencimentos, serão approvados pelo governo, que,

precedendo concurso, nomeará tambem os respectivos professores.

§. unico. Da despeza correspondente á instrucção profissional competirá metade ao governo, metade á camara municipal.

TITULO V

Da saude e hygiene publicas

CAPITULO I

Da divisão sanitaria do municipio

Art. 52.° Para os effeitos dos serviços de saude e hygiene será o municipio de Lisboa dividido em vinte circumscripções.

§. unico. As circumscripções sanitarias corresponderão á nova divisão parochial civil, feita em virtude das disposições d'esta lei.

CAPITULO II

Do delegado e dos sub-delegados de saude e suas attribuições

Art. 53.° Haverá um delegado de saude, nomeado pelo governo para dirigir o serviço geral de saude e hygiene do municipio.

Art. 54.° Haverá um sub-delegado de saude, nomeado pela camara municipal sob approvação do governo para dirigir o serviço de saude e hygiene de cada circumscripção.

Art. 55.° O delegado e os sub-delegados de saude serão medicos por alguma das escolas de Coimbra, Lisboa ou Porto.

§. 1.° O vencimento do delegado de saude será de réis 1:200$000 annuaes.

§. 2.° O vencimento de cada sub-delegado de 900$000 réis annuaes.

Art. 56.° Os logares de delegado e sub-delegados de saude são de commissão permanente.

§. 1.° O provimento dos logares de delegado e sub-delegado será feito por concurso.

§. 2.° O delegado e os sub-delegados não poderão ser suspensos por mais de trinta dias, ou demittidos senão pelos seguintes motivos:

1.° Erro de officio, reconhecido e julgado pelo conselho geral de saude e hygiene;

2.° Desobediencia;

3.° Negligencia no serviço;

4.° Impossibilidade physica de exercer o cargo;

5.° Falta do estricto cumprimento das disposições dos artigos 60.° e 61.°

Art. 57.° As funcções de delegado e sub-delegado de saude são incompativeis com as de outro emprego publico ou particular.

Art. 58.° São attribuições do delegado de saude:

1.° Superintender e dirigir todos os ramos do serviço de saude e hygiene do municipio;

2.° Presidir e dirigir os trabalhos do conselho de saude e hygiene municipal;

3.° Fiscalisar os trabalhos dos conselhos de saude e hygiene dos bairros;

4.° Inspeccionar o serviço dos sub-delegados de saude nas respectivas circumscripções;

5.° Reunir e publicar annualmente, em relatorio dirigido ao governo, as observações e dados estatisticos que possam colher-se sobre todas as questões, que interessem a saude e hygiene publicas;

6.° Propor aos conselhos geral de saude e hygiene municipal e aos dos bairros as medidas, que julgar de utilidade para a saude e hygiene publica;

7.° Apresentar á camara municipal as propostas, discutidas e vencidas no conselho geral de saude e hygiene, para a creação, reforma ou modificação de serviços municipaes, que interessem a saude e hygiene publica;

8.° Representar ao governo, em nome do conselho de saude e hygiene municipal e por decisão d'este, sobre a adopção de medidas, que sejam da competencia do poder executivo ou legislativo;

9.° Organisar, sobre os dados que lhe forem fornecidos pelos sub-delegados, os registros geraes demographico, nosographico e do movimento endemico e epidemico das molestias virulentas e contagiosas;

10.° Estudar geral e especialmente as causas de insalubridade e os meios de removel-as, evitando e combatendo o desenvolvimento e a propagação das doenças endemicas e epidemicas;

11.° Indicar quaesquer meios que melhorem as condições sanitarias das populações industriaes, agricolas e das classes desvalidas do municipio;

12.° Dar unidade e regularidade aos serviços dos sub-delegados de saude;

13.° Informar o presidente da camara municipal de todas

as irregularidades e defeitos dos differentes serviços da policia sanitaria ou do pessoal que os desempenha;

14.° Redigir nos termos do artigo 76.° a publicação mensal do boletim de saude e hygiene do municipio de Lisboa.

§. unico. Os sub-delegados são subordinados ao delegado de saude, o qual poderá, em qualquer das circumscripções e quando o tiver por conveniente, desempenhar as funcções e praticar os actos, que são da competencia e attribuições dos primeiros.

Art. **59**.° São attribuições dos sub-delegados de saude nas suas respectivas circumscripções:

1.° A policia sanitaria de todos os estabelecimentos de instrucção publica e particular, officinas, créches, hospicios, asylos, hospitaes, albergues, feiras, mercados, ruas, pateos, praças, passeios, jardins, casas de espectaculo, cafés, hospedarias, quarteis, casas de malta, matadouros, igrejas, cemiterios e outros similhantes edificios, estabelecimentos, construcções ou locaes, affectos a usos collectivos, que pela natureza dos seus fins exigem severa e rigorosa policia sanitaria;

2.° A policia sanitaria das repartições publicas, estabelecimentos industriaes, publicos ou privados, escriptorios commerciaes e outros similhantes em que a permanencia, embora temporaria, de muitos individuos exija cuidados e cautelas sanitarias;

3.° A policia sanitaria dos estabelecimentos insalubres, cocheiras, estabulos, cortelhos, pombaes, capoeiras e outros similhantes;

4.° A policia sanitaria dos caes, docas, praias, rios, regatos, barcos e outros similhantes;

5.° A policia sanitaria de depositos, lojas, mercearias, tavernas e outros similhantes;

6.° A policia sanitaria das construcções publicas e particulares, quaesquer que sejam os usos a que se destinem;

7.° A policia sanitaria da canalisação publica e particular, sentinas, sumidouros e outros similhantes;

8.° A policia sanitaria dos generos alimenticios e das bebidas, naturaes ou artificiaes;

9.° A policia sanitaria das nascentes, correntes de agua, chafarizes, aqueductos, poços, banhos publicos, canalisação publica e privada e outros similhantes;

10.° O registro demographico;

11.° O registro nosographico;

12.° O registro especial do movimento endemico e epidemico das molestias virulentas e contagiosas;

13.° O estudo geral e especial das causas de insalubridade e dos meios de removel-as, evitando e combatendo o desenvolvimento e a propagação das doenças endemicas e epidemicas;

14.° O estudo e a indicação dos meios que melhoram as condições sanitarias das populações industriaes e agricolas, e das classes desvalidas;

15.° A coordenação de relatorios, estatisticas, quadros graphicos e outros elementos sobre todas as questões e observações, que interessem a saude e a hygiene publicas.

Art. **60**.° Os sub-delegados de saude nas suas respectivas circumscripções fixarão, pelo menos, duas horas por dia para consultas medicas para as classes pobres, e farão uma visita semanal ás escolas da sua circumscripção para inspeccionar o edificio e observar os alumnos.

§. 1.° Por cada consulta poderão os sub-delegados de saude receber a quantia de 100 réis.

§. 2.° Serão isentos do pagamento a que se refere o paragrapho anterior os indigentes, confirmados por attestados dos respectivos parocho e regedor.

§. 3.° Os sub-delegados serão obrigados a vaccinar gratuitamente nas respectivas circumscripções, devendo publicar avisos prévios da hora e local da vaccinação.

§. 4.° Os sub-delegados de saude farão annualmente o recenseamento dos pobres e dos indigentes das suas respectivas circumscripções, sendo os parochos e os regedores obrigados a fornecer-lhes semestralmente os elementos para este trabalho.

Art. **61**.° Os sub-delegados de saude, nas suas respectivas circumscripções, visitarão no domicilio, sendo chamados, os individuos pobres, que não possam, em rasão de molestia, comparecer nas consultas, de que trata o artigo antecedente.

§. 1.° Por cada visita poderão os delegados de saude receber a quantia de 400 réis.

§. 2.° Serão isentos do pagamento a que se refere o paragrapho anterior os indigentes, confirmados por attestado dos respectivos parocho e regedor.

Art. **62**.° Nenhuma construcção particular poderá ser levada a effeito, ou auctorisada pela camara municipal, nos termos do artigo 33.°, n.° 4.°, sem que o projecto tenha sido préviamente estudado pelo respectivo sub-delegado de saude e, com a consulta d'este, approvado pelo conselho de saude e hygiene do bairro, attendendo ás indispensaveis condições hygienicas.

§. unico. Quando o conselho de saude e hygiene do bairro

não resolver no praso de trinta dias da data da apresentação do projecto, considerar-se-ha este approvado.

CAPITULO III

Do conselho de saude e hygiene do bairro e da sua competencia

Art. **63**.° A reunião de todos os sub-delegados de saude de um bairro constituirá o conselho de saude e hygiene do respectivo bairro.

Art. **64**.° O conselho de saude e hygiene do bairro terá, pelo menos, uma sessão semanal em dia certo e prefixo.

§. 1.° O conselho elegerá o seu presidente, vice-presidente e secretarios de entre os membros que o constituem.

§. 2.° Ás sessões do conselho poderá assistir com voto consultivo o respectivo administrador do bairro, quando julgar conveniente, ou lhe fôr pedido pelo presidente.

§. 3.° O delegado de saude, sempre que queira assistir ás sessões, presidirá ao conselho de saude e hygiene do bairro e terá voto deliberativo.

§. 4.° O conselho funccionará no edificio da administração do bairro.

Art. **65**.° Compete ao conselho de saude e hygiene do bairro:

1.° Resolver as reclamações que lhe forem apresentadas por quaesquer cidadãos, ácerca dos actos dos sub-delegados de saude;

2.° Discutir e deliberar sobre qualquer assumpto das attribuições dos sub-delegados de saude, que algum dos seus membros lhe tenha sujeitado, porque abranja mais de uma circumscripção ou por consulta ou duvida;

3.° Discutir e deliberar sobre qualquer assumpto das attribuições dos sub-delegados de saude, que lhe seja submettido pelo administrador do bairro, ou por seu intermedio;

4.° Providenciar sobre as habitações insalubres particulares, determinando as obras que devem ser realisadas para a sua beneficiação, ou ordenando a sua condemnação.

Art. **66**.° O conselho de saude e hygiene do bairro não poderá ordenar visitas domiciliarias senão em virtude de indicação ou queixa.

§. unico. As queixas ou indicações poderão ser feitas:

1.° Pela auctoridade administrativa ou policial;

2.° Pelos locatarios das casas ou visinhos interessados;

3.° Por algum medico;

4.° Por algum dos membros das commissões de beneficencia;

5.° Por algum dos sub-delegados de saude.

Art. **67**.° Recebida a queixa ou indicação, o presidente do conselho de saude e hygiene do bairro nomeará uma commissão de tres sub-delegados para inspeccionar a habitação indicada como insalubre.

§. unico. O resultado d'esta inspecção com a opinião final da commissão, será presente ao conselho de saude e hygiene do bairro.

Art. **68**.° As resoluções do conselho de saude e hygiene do bairro ácerca de habitações insalubres, quando não envolvam a sua absoluta condemnação, serão intimadas pelo administrador do respectivo bairro aos proprietarios, para que estes, no praso de dez dias da intimação, possam recorrer, querendo, para o conselho geral de saude e hygiene.

Art. **69**.° Se a resolução do conselho do bairro for a condemnação de qualquer habitação insalubre, o presidente enviará ao delegado de saude todos os documentos d'este processo para que este e dois medicos, que não sejam sub-delegados de saude, procedam a nova inspecção.

§. unico. O resultado d'esta inspecção com a opinião final da commissão, e os outros documentos a que este artigo se refere, serão presentes ao conselho geral de saude e hygiene.

Art. **70**.° A decisão do conselho geral de saude e hygiene ácerca de habitações insalubres será intimada pelo respectivo administrador do bairro aos proprietarios.

Art. **71**.° De todas as resoluções do conselho geral de saude e hygiene ácerca de habitações particulares insalubres cabe recurso com effeito suspensivo, interposto até dez dias da data da intimação das mesmas resoluções, para a camara municipal, cujas decisões serão definitivas.

§. unico. A intimação administrativa das decisões definitivas, ou como tal havidas por falta de recurso em tempo opportuno, sobre habitações insalubres, deverá sempre determinar a natureza das obras, não podendo a habitação ser alugada ou occupada por alguem emquanto as referidas obras não forem realisadas.

Art. **72**.° O conselho de saude e hygiene do bairro poderá requerer á camara municipal o auxilio e a comparencia do engenheiro ou architecto da mesma camara, quando o tiver por conveniente para o bom desempenho das suas funcções.

CAPITULO IV

Do conselho geral de saude e hygiene e da sua competencia

Art. 73.° A reunião de todos os sub-delegados do municipio de Lisboa, do director das obras publicas, do engenheiro e do architecto da camara municipal, presidida pelo delegado de saude, constituirá o conselho geral de saude e hygiene.

Art. 74.° O conselho geral de saude e hygiene terá, pelo menos, uma sessão quinzenal em dia certo e prefixo.

§. 1.° O conselho elegerá dois secretarios de entre os seus membros.

§. 2.° Ás sessões do conselho poderá assistir com voto consultivo o governador civil e o delegado de saude do districto, quando o tiverem por conveniente ou lhes for pedido pelo delegado de saude municipal.

§. 3.° O conselho funccionará no edificio da camara municipal.

Art. 75.° Compete ao conselho geral de saude e hygiene:

1.° Resolver os recursos perante elle apresentados dos actos e das deliberações do conselho de saude e hygiene dos bairros;

2.° Deliberar sobre todos os assumptos, que interessam a saude e a hygiene do municipio;

3.° Deliberar sobre as consultas, que lhe forem apresentadas pelo governador civil, ou por seu intermedio;

4.° Deliberar sobre as propostas, que lhe forem feitas pelo delegado de saude, ou por qualquer dos seus membros;

5.° Propôr á camara municipal e ao governo todas as medidas, que tenham por fim a saude e a hygiene do municipio e excedam as suas attribuições, as do delegado e sub-delegados, ou careçam de approvação superior;

6.° Organisar todos os regulamentos dos differentes serviços de policia sanitaria, que serão approvados pela camara municipal e pelo governo;

7.° Informar as licenças, que devem ser concedidas pelo governador civil, para estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos;

8.° Descrever o methodo e os modelos das coordenações estatisticas, quadros graphicos e de quaesquer elementos, que interessem a saude e a hygiene publica;

9.° Publicar mensalmente o boletim de saude e hygiene municipal, em que sejam reunidos os dados estatisticos, quadros graphicos, o resultado dos registros demographico e nosographico, referentes ao municipio de Lisboa, as actas das sessões do conselho, e quasquer artigos, publicações originaes ou traduzidas, prevenções, conselhos, receitas ou noticias, que possam contribuir por qualquer modo para melhorar as condições sanitarias dos habitantes do municipio;

10.° Elaborar, para ser presente á camara municipal, o orçamento de todas as despezas com os differentes serviços de saude e hygiene nos termos d'este titulo.

Art. 76.° Para os effeitos do n.° 9.° do artigo antecedente o conselho geral de saude e hygiene subdividir-se-ha nas secções convenientes e nomeará annualmente dois dos seus membros, os quaes, com o delegado de saude, constituirão a redacção principal do boletim.

§. unico. A impressão do boletim será feita a expensas do governo na imprensa nacional.

Art. 77.° Das resoluções do conselho geral de saude e hygiene cabe recurso, sem effeito suspensivo, salvo o caso especificado no artigo 71.° d'esta lei, para a camara municipal.

Art. 78.° As despezas com o serviço de saude e hygiene, nos termos d'este titulo, serão pagas pela camara municipal, a qual para este effeito julgará e approvará o respectivo orçamento elaborado nos termos do n.° 10.° do artigo 75.°

Art. 79.° Os conselhos de saude e hygiene, o delegado e os sub-delegados de saude, no exercicio das suas funcções poderão exigir de todas as auctoridades policiaes o auxilio necessario para serem respeitadas e cumpridas as resoluções tomadas na esphera da sua competencia.

Art. 80.° No caso de epidemia, ou quando o julgar de utilidade e segurança publica, o governo poderá, por decreto motivado, avocar a directa e immediata direcção de todos os serviços geraes de saude e hygiene municipal.

§. 1.° Esta auctorisação cessará com os motivos imperiosos, que lhe derem causa.

§. 2.° Se a junta de saude publica aconselhar qualquer medida de caracter geral ou permanente, o governo, se com ella se conformar, communical-a-ha ao conselho de saude e hygiene municipal para que este a execute e faça executar.

§. 3.° O governador civil, os administradores dos bairros e em geral as auctoridades policiaes poderão exigir do delegado e dos sub-delegados quaesquer serviços extraordinarios e urgentes da sua competencia.

TITULO VI

Da beneficencia publica

CAPITULO I

Das commissões de beneficencia

Art. **81.**° Em cada circumscripção sanitaria, de que trata o artigo 52.° d'esta lei, haverá uma commissão de beneficencia, que prestará assistencia caridosa, particular e publica aos cidadãos necessitados.

Art. **82.**° Os membros das commissões de beneficencia, escolhidos pela camara municipal d'entre os cidadãos distinctos pelas suas virtudes particulares e civicas, serão em numero de cinco ou sete, conforme as condições da circumscripção o exigirem, sendo no primeiro caso dois e no segundo tres, pelo menos, do sexo feminino.

§. 1.° As irmandades e confrarias, comprehendidas n'uma parochia civil, terão na respectiva commissão um representante por todas ellas escolhido e approvado pela camara municipal.

§. 2.° Sempre que n'uma circumscripção houver um estabelecimento ou instituto particular de beneficencia, o seu director, administrador ou um vogal da respectiva direcção, será escolhido para a respectiva commissão de beneficencia pela camara municipal.

§. 3.° Os representantes das corporações ou estabelecimentos a que se referem os §§. 1.° e 2.° accrescem ao numero fixado n'este artigo.

§. 4.° Em regra os membros de uma commissão de beneficencia serão escolhidos, quanto possivel, d'entre os cidadãos, que residam na respectiva circumscripção.

Art. **83.**° As funcções dos membros das commissões de beneficencia, escolhidos ou approvados pela camara municipal, durarão quatro annos, findos os quaes poderão ser reconduzidos.

§. unico. Poderão, apenas, ser substituidos antes do termo das suas funcções:

1.° Os que assim o pedirem;

2.° Os que abandonarem as suas funcções, asseverado este facto pelos restantes membros da respectiva commissão.

Art. **84.**° Serão de direito membros das commissões nas suas respectivas circumscripções os sub-delegados de saude e os parochos.

Art. **85.**° As commissões de beneficencia elegerão d'entre os seus membros o presidente, secretario e thesoureiro.

§. unico. Os sub-delegados não podem ser eleitos para os cargos, quer das commissões, quer do congresso de beneficencia ou das suas respectivas secções.

Art. **86.**° Na organisação da beneficencia publica as respectivas commissões constituirão o agente especial dos soccorros nos domicilios.

CAPITULO II

Do congresso de beneficencia municipal

Art. **87.**° A reunião de todos os membros das commissões de beneficencia constituirá o *congresso municipal de beneficencia publica*.

Art. **88.**° O congresso terá duas reuniões ordinarias, uma começando no primeiro domingo de fevereiro, outra no primeiro domingo de novembro de cada anno, no edificio da camara municipal.

Art. **89.**° Na reunião de fevereiro o congresso elegerá o seu presidente e vice-presidente, secretario e vice-secretario e thesoureiro d'entre os seus membros, tendo em vista o disposto no §. unico do artigo 85.°

Art. **90.**° Constituida a mesa, o congresso dividir-se-ha em differentes secções, conforme os diversos fins caridosos de que deve occupar-se. Estas secções serão pelo menos:

§. 1.° Secção de soccorros a velhos e invalidos, comprehendendo sob este titulo a creação ou a concessão de subsidios a todas as instituições, que possam protegel-os e amparal-os, taes como: asylos, albergues, distribuição de alimentos gratuitos ou economicos, meios de transporte para sinistros na via publica e os soccorros nos domicilios.

§. 2.° Secção de soccorros a enfermos, comprehendendo sob este titulo a creação, ou a concessão de subsidios, a todas as instituições, que possam protegel-os e amparal-os, taes como: hospitaes, casas de saude gratuitas ou economicas, casas de convalescença gratuitas ou economicas, e os soccorros nos domicilios.

§. 3.° Secção de soccorros a creanças, comprehendendo sob este titulo a creação, ou a concessão de subsidios a todas as instituições, que possam protegel-as e amparal-as, taes como: *créches,* salas de asylos, asylos de infancia, escolas ou officinas de aprendizagem, e os soccorros nos domicilios.

§. 4.° Secção de soccorros a desempregados e abandonados, comprehendendo sob este titulo a creação ou a concessão

de subsidios a todas as instituições, que possam contribuir para a extincção da vadiagem, como as casas de trabalho obrigatorio para a diminuição da prostituição e protecção da mulher isolada, como as casas de trabalho e regeneração; bem como o emprego dos meios tendentes a proporcionar trabalho, quer particular, quer publico, aos que d'elle hajam mister.

Art. **91**.° Ao congresso de beneficencia municipal compete:

1.° Julgar e approvar as contas das gerencias findas;

2.° Resolver sobre a creação de estabelecimentos e institutos de caridade;

3.° Conceder, nos termos d'esta lei, subsidios pecuniarios a estabelecimentos ou institutos particulares de caridade;

4.° Propôr á approvação da camara municipal o levantamento de emprestimos;

5.° Discutir e resolver sobre todos os assumptos, que interessem a beneficencia em Lisboa;

6.° Approvar os orçamentos annuaes;

7.° Organisar subscripções, festas, espectaculos e quaesquer meios similhantes de crear receita para a beneficencia.

Art. **92**.° O congresso na sua sessão de fevereiro approvará as contas do anno transacto e na sua sessão de novembro discutirá e approvará o orçamento para o seguinte anno civil.

CAPITULO III

Das secções do congresso e da commissão fiscal

Art. **93**.° As secções do congresso de beneficencia, de que trata o artigo 90.°, elegerão cada uma o seu presidente e o secretario d'entre os seus membros.

Art. **94**.° As secções reunir-se-hão no edificio da camara municipal as vezes que tiverem por conveniente para a boa administração dos assumptos que lhes competirem, ou quando forem convocadas pelo presidente do congresso de beneficencia.

Art. **95**.° Ás secções de beneficencia compete:

1.° Gerir e administrar os fundos, que lhes forem arbitrados no orçamento;

2.° Preparar, na parte que lhes compete, o orçamento de despeza de beneficencia, que deve ser approvado pelo congresso;

3.° Propôr ao congresso a creação de institutos ou estabelecimentos de beneficencia;

4.° Representar á camara municipal, e por intermedio d'esta ao governo, sobre todos os assumptos que interessem a caridade e a beneficencia publica;

5.° Nomear os directores, administradores, ou fiscaes de todos os estabelecimentos ou institutos de caridade municipal;

6.° Crear receita para a beneficencia por meio de subscripções, festas, espectaculos e quaesquer outros meios similhantes;

7.° Propor ao congresso a concessão de subsidios para estabelecimentos ou institutos particulares de beneficencia.

Art. **96**.° A commissão fiscal será composta pelo presidente e pelo thesoureiro do congresso e pelos presidentes das differentes secções.

§. unico. A commissão fiscal funcciona permanentemente no edificio da camara municipal.

Art. **97**.° A commissão fiscal compete:

1.° Cumprir e fazer cumprir as determinações do congresso e das suas secções;

2.° Receber os fundos que constituem receita de beneficencia;

3.° Entregar as sommas fixadas no orçamento aos respectivos estabelecimentos ou institutos de caridade ou ás commissões de beneficencia;

4.° Fiscalisar todas as despezas;

5.° Coordenar o orçamento geral, tendo em vista os orçamentos de despeza das differentes secções;

6.° Preparar as contas que devem ser approvadas pelo congresso de beneficencia;

7.° Elaborar o relatorio da administração geral de beneficencia do municipio, compendiando n'elle todos os dados estatisticos positivos, que interessem as questões de pauperismo. Estes relatorios serão presentes ao congresso na sessão de fevereiro e depois enviados á camara municipal e ao governo.

CAPITULO IV

Do orçamento de beneficencia publica

Art. **98**.° A receita da beneficencia municipal provirá das seguintes origens:

1.° Das joias e quotas voluntarias dos membros do congresso ou de quaesquer cidadãos;

2.° Das offertas, esmolas, donativos ou legados;

3.° Das subscripções ou festas de caridade;

4.° Dos bens e rendimentos das confrarias e irmandades extinctas em virtude das disposições do artigo 100.° d'esta lei;

5.° Da terça parte do rendimento do imposto do sêllo, estabelecido por lei sobre quaesquer loterias estrangeiras;

6.° Do imposto addicional de 5 por cento sobre direitos de mercê e imposto do sêllo de todas as mercês honoríficas, honras e titulos, concedidos pelo ministerio do reino;

7.° Da contribuição especial sobre os rendimentos das irmandades e confrarias do municipio, segundo a seguinte tabella:

Orçamentos inferiores a 1:000$000 réis.....	3 %
Orçamentos de 1:000$000 réis a 2:000$000 réis.....	6 %
Orçamentos de 2:000$000 réis a 3:000$000 réis.....	8 %
Orçamentos de 3:000$000 réis e superiores.....	10 %

8.° Do producto das multas impostas, nos termos do artigo 246.°, aos que se negarem a desempenhar os cargos municipaes;

9.° Dos subsidios do governo e da camara municipal;

10.° De emprestimos gratuitos ou onerosos.

§. unico. Na importancia dos orçamentos das irmandades e confrarias, para os effeitos do n.° 7.°, deduzir-se-hão as verbas provenientes de legados ou doações, expressamente applicados pelos legatarios ou doadores a determinadas obras de caridade.

Art. **99.°** Os donativos ou legados, que envolvam condições onerosas para o cofre de beneficencia, não serão acceitos sem prévia auctorisação da camara municipal.

Art. **100.°** Ao governador civil compete extinguir as irmandades e confrarias, que se acharem nas condições seguintes:

1.° Illegalmente erectas, sem estatutos devidamente approvados, ou abandonadas pelos irmãos;

2.° Não tendo numero sufficiente de irmãos, em dobro, pelo menos, para constituir a mesa;

3.° Não apresentando em dois annos successivos o seu orçamento em tempo conveniente (todo o mez de novembro) ou em um só as contas finaes (no mez de fevereiro) para serem julgadas pelo tribunal administrativo.

§. unico. O governador civil fará previamente intimar as irmandades e confrarias, incursas nas faltas especificadas n'este artigo, para que dentro de um praso prefixo cessem as irregularidades, e no caso da intimação não ser respeitada por alguma, determinará a sua extincção, ordenando, e fazendo realisar, a entrega dos seus bens e valores ao congresso geral de beneficencia.

Art. **101.°** Nas disposições do artigo antecedente não são comprehendidos os monte-pios, ou quaesquer associações fundadas exclusivamente no principio da mutualidade, as quaes

todavia ficam sujeitas á vigilancia e inspecção do governador civil, que dará parte ao governo dos abusos observados.

Art. **102.°** Os impostos, de que tratam os n.os 5.° e 6.° do artigo 98.°, serão arrecadados pelo estado e o seu producto entregue á camara municipal para os fins especiaes indicados n'esta lei.

Art. **103.°** Nenhum emprestimo, seja ou não gratuito, poderá ser contrahido pelo congresso de beneficencia sem prévia approvação da camara municipal.

Art. **104.°** O congresso de beneficencia na sua sessão de fevereiro deliberará sobre a fixação e quaesquer encargos dos emprestimos, que têem de ser submettidos á approvação da camara municipal.

Art. **105.°** Na elaboração do orçamento, na contabilidade e na escripturação dos serviços de beneficencia publica seguir-se-hão todas as regras e preceitos applicaveis do orçamento, da contabilidade e da escripturação municipal, comprehendidos e descriptos n'esta lei e nos regulamentos em vigor.

Art. **106.°** No orçamento da despeza de cada uma das secções, a que se refere o artigo 95.° n.° 2.°, poderá descrever-se uma verba para subsidios a estabelecimentos ou institutos particulares de beneficencia, logo que esta verba não exceda um terço da receita, que for attribuida á mesma secção.

Art. **107.°** No orçamento de despeza attribuir-se-hão verbas especiaes para cada uma das commissões de beneficencia, que, nos termos do artigo 86.°, deverão constituir o meio especial dos soccorros nos domicilios.

Art. **108.°** As sommas provenientes da receita da beneficencia serão entregues ao thesoureiro, eleito pelo congresso, mediante recibo assignado por elle e pelo presidente do mesmo congresso.

Art. **109.°** Os recibos comprovativos das despezas de beneficencia, referentes aos soccorros nos domicilios, poderão ser substituidos por uma simples declaração de despeza, assignada por um membro e pelo presidente da respectiva commissão de circumscripção.

Art. **110.°** Todos os recibos e documentos da beneficencia publica são isentos do imposto de sêllo.

TITULO VII

Da fazenda municipal

CAPITULO I

Da receita municipal

Art. **111**.° As receitas da camara municipal de Lisboa são ordinarias, diversas e extraordinarias.

Art. **112**.° As receitas ordinarias subdividem-se em directas, indirectas e bens proprios.

§. 1.° Constituem receitas directas:

1.° Os addicionaes ás contribuições directas do estado, predial, industrial, sumptuaria e de renda de casas;

2.° As taxas pelas licenças que forem concedidas;

3.° As taxas sobre os bilhares;

4.° Os impostos sobre vehiculos;

5.° Os impostos sobre os cães e bestas de carga;

6.° Quasquer outros rendimentos directos, destinados por lei ou postura, para constituir receita municipal.

§. 2.° Constituem receitas indirectas:

1.° A parte do imposto sobre os generos consumidos no municipio, nos termos do artigo 116.°;

2.° Quaesquer outros rendimentos indirectos, destinados por lei ou postura, para constituir receita municipal.

§. 3.° Constituem receitas de bens proprios:

1.° Os juros de creditos e de fundos consolidados;

2.° Os dividendos de acções de bancos ou companhias;

3.° Os rendimentos dos estabelecimentos e das propriedades municipaes;

4.° As dividas activas;

5.° Os subsidios provenientes de quaesquer companhias ou sociedades, ou de concessões a companhias ou a particulares;

6.° Quaesquer outros rendimentos, que devam classificar-se bens proprios.

Art. **113**.° Constituem receitas diversas:

1.° As heranças, os donativos, os legados e as doações;

2.° As multas e outras condemnações, que revertam em proveito do municipio;

3.° O producto do aluguer de terrenos do uso publico municipal, para estabelecimentos temporarios de qualquer natureza;

4.° Os subsidios do estado para melhoramentos ou instituições municipaes;

5.° Os subsidios da junta geral, ou de outro municipio, para melhoramentos ou instituições de interesse commum municipal;

6.° As taxas pelo serviço dos cemiterios municipaes e pela concessão de sepulturas;

7.° As taxas estabelecidas pela aferição de pesos e medidas;

8.° O producto das multas impostas, durante o tempo em que é vedado o exercicio da caça aos que a venderem, comprarem, conduzirem ou transportarem;

9.° As licenças de pescar nas aguas communs municipaes;

10.° Quaesquer outros rendimentos que devam classificar-se em diversos.

§. 1.° As multas, a que se refere o n.° 8.°, serão cobradas pelo maximo estabelecido nos regulamentos administrativos e em dobro nos casos de reincidencia.

§. 2.° A caça será apprehendida nas ruas, estradas, caes, estações, mercados, lojas de viveres, casas de comida, hospedarias ou outros logares publicos onde fôr encontrada, exposta á venda ou destinada a consumo e será entregue aos asylos e casas de beneficencia.

Art. **114**.° Constituem receitas extraordinarias:

1.° Os emprestimos;

2.° O producto da alienação de bens.

Art. **115**.° Os addicionaes sobre as contribuições directas serão fixados pela camara municipal na sessão ordinaria de junho de cada anno, para o anno civil seguinte.

§. 1.° A percentagem addicional poderá ser differente para cada uma das contribuições directas; será, todavia, igual para a sumptuaria e de renda de casas.

§. 2.° As percentagens fixadas serão, depois dos prasos determinados no artigo 118.°, immediatamente communicadas ao governo, para que o seu producto seja cumulativamente cobrado com a receita do estado.

§. 3.° O total do producto dos addicionaes, calculado pela média dos tres annos antecedentes, será pelo ministerio da fazenda abonado á camara municipal em doze prestações mensaes, pagas de 1 a 10 de cada mez. Em tempo opportuno se liquidará a parte pertencente ao municipio.

Art. **116**.° O imposto do consumo será cobrado pelo estado, segundo as disposições seguintes:

§. 1.° Do excesso annual do rendimento cobrado do imposto do consumo sobre a importancia attribuida ao thesouro publico, fixada na somma cobrada no anno economico de 1884-

1885 serão pelo ministerio da fazenda abonados 80 por cento á camara municipal.

§. 2.º Continuarão tambem a ser abonadas á camara municipal, em doze prestações pagas de 1 a 10 de cada mez, as actuaes consignações concedidas por lei á mesma camara.

Art. **117.º** A camara municipal não poderá lançar imposto algum de transito ou de portagem.

Art. **118.º** As decisões sobre os addicionaes aos impostos directos, os roes, as matrizes ou listas de todas as contribuições estarão patentes por quinze dias no edificio municipal, a todos os contribuintes.

§. unico. Nos oito dias immediatos a camara julgará as reclamações, que se apresentarem, salvo o recurso para o tribunal administrativo.

Art. **119.º** Os rendimentos e contribuições municipaes, exceptuando aquelles para os quaes se tiver legalmente prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma fórma e com as mesmas formalidades determinadas para a arrecadação dos rendimentos e contribuições do estado, e sujeitas á mesma competencia contenciosa.

§. unico. A camara municipal goza dos privilegios, que pelos artigos 885.º e 887.º do codigo civil pertencem á fazenda publica, mas sem prejuizo d'esta.

CAPITULO II

Da despeza municipal

Art. **120.º** São despezas obrigatorias da camara municipal:

1.º As annuidades dos emprestimos legalmente contrahidos;

2.º As dividas exigiveis;

3.º Os impostos, pensões e encargos, a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos municipaes;

4.º As de construcção, conservação e reparação:

Dos paços do concelho e das propriedades municipaes;

Das ruas, praças, estradas, fontes, pontes e aqueductos;

Dos cemiterios municipaes.

5.º As dos seguintes serviços municipaes:

De instrucção primaria;

De instrucção profissional;

De saude e hygiene municipal;

De illuminação das vias publicas;

Dos alinhamentos, designação e numeração das ruas e praças;

Da segurança municipal;

Do recenseamento da população;

Do recenseamento eleitoral e expediente das eleições;

De limpeza das ruas, praças e estradas;

E em geral de todos os serviços municipaes legalmente estabelecidos.

6.º As dos vencimentos:

Dos empregados municipaes;

Dos medicos de partido, delegados e sub-delegados de saude;

Dos professores e professoras, pagos pelo cofre municipal;

Dos funccionarios e empregados administrativos que devam ser pagos pelo cofre do municipio.

7.º As da aposentação dos empregados, pagos pelo cofre municipal, que por lei tenham direito a ella;

8.º As dos hospicios das creanças abandonadas e de quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia a cargo do municipio;

9.º A dos registros, que estiverem a cargo do municipio;

10.º As dos livros e expediente do registro civil;

11.º As dos litigios do municipio;

12.º As resultantes de contratos legalmente feitos;

13.º As do custeamento e expediente das administrações do bairro, quando os seus rendimentos forem insufficientes;

14.º As de casa e mobilia, para a secretaria das administrações do bairro e para as conservatorias;

15.º As dos diversos estabelecimentos administrados pela camara municipal;

16.º As de manutenção dos estabelecimentos de utilidade publica creados pela camara municipal;

17.º As da assignatura da folha official;

18.º Outras quaesquer que por lei sejam postas a cargo do municipio.

Art. **121.º** São facultativas todas as despezas não enumeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade publica e consequentes do exercicio de attribuições legaes da camara municipal.

CAPITULO III

Do orçamento municipal

Art. **122.º** O orçamento municipal é ordinario e supplementar.

§. 1.º O ordinario é destinado a auctorisar a cobrança e applicação, durante um anno civil, de todos os rendimentos municipaes.

§. 2.º O supplementar é destinado:

1.º A crear receita, quando a votada no orçamento ordinario for insufficiente para occorrer ás despezas auctorisadas;

2.º A occorrer a despezas urgentes, que não tenham sido previstas no orçamento ordinario;

3.º A alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario.

Art. **123**.º Os orçamentos do municipio não podem ser organisados de fórma que a despeza seja superior á receita.

Art. **124**.º O orçamento ordinario será discutido e votado na sessão de novembro.

§. 1.º O orçamento votado estará patente ao publico de 8 a 18 de dezembro. N'esse intervallo receber-se-hão as reclamações ou indicações, que sobre elle forem apresentadas.

§. 2.º As reclamações e as indicações serão apreciadas, sem recurso, pela camara municipal na sessão de dezembro, e o orçamento ordinario definitivamente approvado até 26 do mesmo mez.

Art. **125**.º Os orçamentos supplementares serão discutidos e approvados todas as vezes que a urgencia das circumstancias o reclamar.

Art. **126**.º A publicação immediata, a expensas da camara, na folha official, de qualquer orçamento approvado, constitue uma formalidade indispensavel para que elle possa vigorar. Esta disposição não impede a camara de ordenar a sua publicação por outra qualquer fórma.

Art. **127**.º O orçamento ordinario deve conter, pelo menos, as seguintes divisões:

Receita

Secção 1.ª

Receita ordinaria:

Capitulo 1.º — Directa.
» 2.º — Indirecta.
» 3.º — Bens proprios.

Secção 2.ª

Receitas diversas.

Secção 3.ª

Receita extraordinaria.

Despeza

Secção 1.ª

Gratificações e vencimentos.

Secção 2.ª

Instrucção publica.

Secção 3.ª

Saude e hygiene publicas.

Secção 4.ª

Beneficencia publica.

Secção 5.ª

Fazenda municipal.

Secção 6.ª

Obras publicas.

Secção 7.ª

Segurança municipal.

§. 1.º Além d'estas secções descrever-se-hão outras, que a natureza dos serviços indicar.

§. 2.º Os vencimentos dos empregados serão descriptos na secção a que pertencerem, ou n'aquella em que prestarem serviço mais importante, se pertencerem a mais de uma.

§. 3.º Os capitulos do orçamento subdivir-se-hão em artigos correspondentes a todas as fontes de receita e origens de despeza, com a maior individuação possivel.

§. 4.º No orçamento da despeza haverá uma columna especial, onde se classificarão, nos termos d'esta lei, os artigos em despeza obrigatoria ou facultativa.

Art. **128**.º O orçamento será acompanhado de um mappa contendo todos os emprestimos do municipio de Lisboa, feito segundo o modêlo annexo a esta lei.

Art. **129**.º Quando a camara municipal deixar de inserir no orçamento as verbas das despezas obrigatorias, ou de descrever a receita indispensavel para essas despezas, o governo, precedendo consulta do inspector geral da fazenda municipal, decretará as verbas de receita e despeza, que forem indispensaveis, regulando-se pelos orçamentos transactos da camara.

Art. **130**.º Quando a camara municipal não votar nas epochas proprias o orçamento ordinario, ou quando este deixar de ser publicado até ao dia 31 de dezembro do anno antecedente áquelle em que deve vigorar, o governo, por meio de decreto, porá immediatamente em vigor o ultimo orçamento approvado.

Art. **131**.º Dando-se a falta prevista no artigo antecedente, no praso de um mez o governo, ouvida a camara munici-

pal, nomeará uma commissão de cinco membros para proceder com a maior brevidade á elaboração do orçamento, e syndicar dos actos da mesma camara.

CAPITULO IV

Disposições geraes sobre a contabilidade municipal

Art. **132.**° O serviço financeiro do município executa-se em periodos de *exercicio* e de *gerencia*.

Art. **133.**° O *exercicio* é o periodo em que se executam os serviços do orçamento.

§. 1.° A duração do exercicio comprehende, além do anno a que se refere o orçamento, um periodo complementar de tres mezes, que finda em 31 de março, concedido para terminar a cobrança da receita e a liquidação e pagamento das despezas, que não poderam ser realisadas antes do fim do referido anno.

§. 2.° Serão unicamente considerados, como pertencendo a um exercicio, os serviços feitos e os direitos adquiridos de 1 de janeiro a 31 de dezembro do anno que o define.

Art. **134.**° A *gerencia* abrange os actos financeiros realisados durante o anno civil.

Art. **135.**° A escripturação central da thesouraria municipal será feita por *partidas dobradas*, segundo as regras e os principios geraes applicaveis da contabilidade publica.

Art. **136.**° A camara municipal fará organisar o inventario de todas as propriedades municipaes, quer sejam susceptiveis de rendimento, quer não.

Art. **137.**° Todos os vereadores são solidariamente responsaveis pela gerencia dos dinheiros e da fazenda municipal.

§. 1.° Se a responsabilidade, porém, provier de deliberações ou de actos especiaes da commissão executiva caberá unicamente aos vogaes da referida commissão, e d'ella serão excluidos os restantes vereadores.

§. 2.° Os vereadores que não tomarem parte nas deliberações, ou nos actos, de que resultar a responsablidade imposta no julgamento das contas, ou que tendo tomado parte n'elle, se assignarem vencidos, ou protestarem contra as mesmas deliberações em acto continuo, serão proporcionalmente relevados da responsabilidade solidaria imposta aos membros da camara.

CAPITULO V

Da contabilidade da receita

Art. **138.**° Receita alguma, qualquer que seja a sua origem, poderá ser cobrada, sem que esteja descripta em orçamento regularmente organisado e approvado nos termos d'esta lei.

Art. **139.**° As receitas serão descriptas na sua importancia total, lançando-se na despeza orçamental as correspondentes despezas de cobrança, de administração, ou quaesquer outras.

Art. **140.**° Cada origem de receita, proveniente de contribuição, taxa ou licença, deverá ser descripta no orçamento em artigo especial, não devendo englobar-se contribuições, taxas ou licenças que tenham incidencia differente, embora estejam comprehendidas no mesmo diploma ou postura.

Art. **141.**° A receita extraordinaria, proveniente dos emprestimos, deverá ser descripta, especialisando-se cada um d'elles em artigo proprio.

Art. **142.**° A avaliação da receita para o orçamento annual será feita pela importancia da receita effectiva do ultimo anno civil, e pelo calculo do termo médio do producto liquido dos cinco annos anteriores, excluidos os de maximo e minimo producto, em relação aos rendimentos que, por sua natureza muito variavel, não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um anno sómente.

Art. **143.**° No orçamento não se englobarão n'uma só verba saldos de receitas differentes, mas descrever-se-hão em artigos especiaes os saldos de origens distinctas.

CAPITULO VI

Da contabilidade da despeza

Art. **144.**° Despeza alguma poderá ser ordenada, sem que esteja descripta em orçamento regularmente organisado e approvado nos termos d'esta lei.

Art. **145.**° As despezas relativas ao pessoal e ao material deverão ser descriptas separada e distinctamente.

Art. **146.**° A despeza relativa a cada serviço distincto será descripta no orçamento em artigo especial.

Art. **147.**° As despezas dos differentes serviços não serão satisfeitas senão pelas sommas attribuidas a cada um d'elles especialmente.

Art. **148.**° As sommas descriptas para as despezas de

um exercicio não podem ser applicadas ao pagamento das de outro exercicio.

Art. **149.**° As verbas, ou fracções de verbas da despeza, existentes no fim de cada exercicio, serão annulladas e os restos a pagar levados a conta da despeza na gerencia corrente.

§. unico. Os restos provenientes de origens distinctas serão descriptas em artigos especiaes.

Art. **150.**° As ordens de pagamento deverão conter a indicação do capitulo e artigo do orçamento, ou orçamentos, a que se refiram as correspondentes despezas, não podendo comprehender despezas relativas a mais de um artigo.

Art. **151.**° A commissão executiva não deve, sob sua responsabilidade, ordenar o pagamento de despeza alguma sem que lhe sejam presentes os documentos, que a comprovem.

Art. **152.**° Se a commissão executiva recusar o ordenamento de despezas auctorisadas e liquidadas, depois da reclamação dos interessados, poderão elles reclamar tambem perante o tribunal administrativo, o qual, se achar justa a pretenção, ordenará o pagamento.

§. 1.° A ordem do tribunal administrativo terá os mesmos effeitos que teria a ordem da commissão, e o thesoureiro municipal é obrigado a satisfazel-a, sob sua responsabilidade pelos seus bens e pelo seu fiador.

§. 2.° A ordem do tribunal administrativo terá força executiva.

CAPITULO VII

Da conta geral do exercicio

Art. **153.**° A conta geral do exercicio será destinada a descrever exacta e rigorosamente a receita cobrada e a despeza realisada, referentes a um exercicio em comparação das verbas respectivamente auctorisadas e orçadas. A conta da gerencia terá por fim descrever todas as operações de receita e despeza, que se tiverem realisado dentro de cada anno civil, qualquer que seja o exercicio a que se refiram.

Art. **154.**° Na sessão de junho de cada anno, a commissão executiva apresentará á camara municipal a conta geral do exercicio, que findou em 31 de março anterior. Esta conta deverá desenvolver a receita e a despeza realisadas, com os mesmos dizeres e a mesma numeração, que tiverem nos orçamentos ordinarios e supplementares.

§. 1.° Nas observações referentes a cada artigo da receita deverá especificar-se:

1.° A natureza dos rendimentos;

2.° A importancia, em que foram computados no orçamento;

3.° A importancia proveniente da liquidação;

4.° A somma cobrada durante o exercicio;

5.° A somma não cobrada, que passa em divida activa para a gerencia seguinte.

§. 2.° Nas observações referentes a cada artigo da despeza deverá especificar-se:

1.° A natureza das despezas;

2.° A importancia das verbas votadas;

3.° A importancia dos pagamentos effectuados durante o exercicio;

4.° As sommas em divida, que transitam para a gerencia seguinte.

§. 3.° Na primeira sessão de cada anno a commissão executiva apresentará á camara municipal a conta da gerencia do ultimo anno civil, encerrada em 31 de dezembro d'esse mesmo anno. Esta conta começará pelo saldo em cofre, com que se tiver encerrado a conta da gerencia precedente; descreverá todas as operações de receita e despeza, realisadas durante a gerencia, na ordem por que tiverem sido auctorisadas nos respectivos orçamentos e com a distincção dos exercicios a que respeitarem; e terminará pelo saldo que transitar para a seguinte gerencia, cuja existencia em cofre se verificará por meio da contagem.

Art. **155.**° A conta geral do exercicio e a da gerencia, elaborada nos termos dos artigos antecedentes, será acompanhada:

1.° Pelos documentos originaes de todas as despezas pagas, classificados por capitulos e artigos do orçamento, correspondendo a cada artigo uma relação do numero e da importancia dos documentos, se houver mais de um;

2.° Uma copia de todos os contratos realisados pela camara municipal no anno da gerencia;

3.° Uma copia dos contratos dos emprestimos;

4.° Uma relação de todas as dividas activas e passivas do municipio;

5.° O orçamento ordinario e todos os supplementares que se refiram ao exercicio da conta;

6.° Quaesquer outros documentos, que sirvam para esclarecer e legalisar a administração financeira da camara municipal.

Art. **156.**° A conta geral do exercicio e a da gerencia, nos termos dos artigos precedentes, depois de approvada pela camara municipal, será exposta ao publico na secretaria da camara desde o dia 15 até ao dia 25 de junho.

§. unico. Qualquer eleitor municipal poderá, ácerca da conta, fazer por escripto as observações que entender, devendo estas, informadas ou não pela camara municipal, ou pela sua commissão executiva, subir tambem ao tribunal de contas.

Art. **157.**° A conta geral do exercicio e da gerencia será enviada ao tribunal de contas até ao dia 30 de junho de cada anno.

§. 1.° Se trinta dias depois d'este praso as contas municipaes não tiverem dado entrada no tribunal de contas, o presidente d'este tribunal participará immediatamente o facto ao governo.

§. 2.° Recebida a communicação de que trata o paragrapho anterior, o governo nomeará immediatamente uma commissão de cinco membros para proceder á liquidação das contas, se d'isso houver mister, e em todo o caso á syndicancia rigorosa dos actos da administração municipal.

Art. **158.**° O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é competente para, como parte principal, intentar as acções necessarias, a fim de fazer entrar no cofre do municipio as quantias em que os gerentes forem condemnados, ou por que, de qualquer fórma, sejam responsaveis para com a fazenda municipal.

CAPITULO VIII

Da inspecção geral da fazenda municipal

Art. **159.**° Haverá um inspector geral da fazenda municipal, que será sempre escolhido pelo tribunal de contas.

§. 1.° O inspector geral funccionará durante quatro annos, podendo ser destituido antes d'este praso ou reeleito depois d'elle.

§. 2.° O inspector vencerá uma gratificação mensal de 50$000 réis, pagos pelo cofre municipal.

§. 3.° O governo poderá por decreto motivado demittir das suas funcções o inspector.

Art. **160.**° São attribuições do inspector:

1.° Fiscalisar directamente a escripturação das receitas e das despezas, verificando se ella se realisa com regularidade e nos termos dos regulamentos;

2.° Evitar qualquer dissimulação na receita, ou falsa declaração na despeza;

3.° Reconhecer se na elaboração dos orçamentos, das contas municipaes, e em geral das operações financeiras, são seguidos os preceitos d'esta lei e dos regulamentos em vigor;

4.° Communicar ao presidente da camara municipal as observações, que julgar convenientes para aperfeiçoar os differentes serviços financeiros, ou evitar quaesquer irregularidades ou abusos;

5.° Reclamar perante a camara municipal e a commissão executiva contra os actos, que manifestamente prejudicarem a administração e os interesses municipaes;

6.° Communicar ao governo todos os actos das mesmas corporações, que sejam dignos de attenção; e em geral quaesquer difficuldades de administração ou deficencias de leis e regulamentos geraes observadas na gerencia municipal.

Art. **161.**° Para os effeitos do artigo anterior todos os livros de escripturação, documentos e elementos, que directa ou indirectamente interessarem o serviço financeiro do municipio, serão sempre, e sem prejuizo do serviço, facultados ao inspector geral.

Art. **162.**° O inspector da fazenda municipal dirigirá annualmente ao governo um relatorio circumstanciado sobre a administração financeira do municipio.

§. 1.° O relatorio será apresentado até ao fim de novembro de cada anno e abrangerá o *exercicio* findo em 31 de março anterior.

§. 2.° Se o inspector não cumprir o preceito do paragrapho anterior, o governo communicará o facto ao tribunal de contas, a fim de que este eleja novo inspector, sendo inelegivel o inspector anterior.

TITULO VIII

Das obras publicas municipaes

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. **163.**° Nenhuma obra de abertura de ruas, praças, avenidas, e em geral de qualquer via de communicação, poderá ser levada a effeito, sem que precedentemente se realisem as seguintes formalidades:

1.° A iniciativa da proposta deverá ser tomada em sessão publica da camara municipal por algum dos seus membros ou pela commissão executiva; a proposta motivada compendiará as vantagens e as necessidades da abertura da via projectada;

2.° Approvada a proposta pela camara, o presidente man-

dará proceder á elaboração dos respectivos projecto e orçamento;

3.° Organisados e approvados technicamente o projecto e orçamento, o presidente da camara abrirá, sobre a obra que se projecta, um inquerito por espaço de trinta dias, expondo ao publico em logar conveniente os projectos e mais documentos correlativos;

4.° Fechado o inquerito e recebidas todas as indicações, pareceres ou informações, que ácerca do assumpto qualquer cidadão tiver por conveniente fornecer, o presidente sujeitará novamente o negocio, assim esclarecido e informado, á camara municipal, que sobre elle tomará resolução definitiva.

§. unico. Em circumstancia alguma poderá a commissão executiva substituir a camara municipal para os effeitos do n.° 4.° d'este artigo.

Art. **164**.° Nenhuma obra de construcção, reparação ou conservação poderá ser approvada sem que previamente tenham sido elaborados, nos termos dos regulamentos em vigor, e technicamente informados pela commissão de obras publicas, os respectivos projecto e orçamento.

§. unico. As obras, que pela sua natureza devem classificar-se de construcção, não podem ser approvadas senão pela camara municipal; as de reparação e conservação poderão sel-o, nos termos d'este artigo, pela commissão executiva.

Art. **165**.° As despezas correspondentes a cada obra de construcção, conservação ou reparação serão separadamente descriptas e escripturadas, para que na sua final liquidação se possa comparar a despeza total e definitiva com os respectivos orçamentos approvados.

Art. **166**.° As expropriações, que resultarem de circumstancias imprevistas ou de modificações ulteriores nos projectos das obras, e as indemnisações que provierem do augmento de valor das propriedades ou de outras causas fortuitas, não poderão ser pagas, sem que sobre o assumpto seja ouvida a commissão especial de obras publicas.

CAPITULO II

Dos contratos e adjudicações

Art. **167**.° Os contratos para obras, fornecimentos, transportes e empreitadas municipaes não se poderão realisar sem prévia hasta publica, precedendo editos, pelo menos, de vinte dias.

§. unico. Exceptuam-se:

1.° Os que tiverem de executar-se em um só anno, não obrigando a despeza total superior a 200$000 réis;

2.° Os que tiverem de durar até dez annos, não obrigando a despeza total annual superior a 100$000 réis;

3.° Para o fornecimento de objectos cujos fornecedores sejam unicos, ou munidos de privilegios;

4.° Para obras de arte, objectos ou instrumentos de precisão, que não podem ser fornecidos senão por artistas ou productores experimentados e de confiança;

5.° Para as obras, fornecimentos, transportes e empreitadas que não tenham tido offerta em praça; n'este caso, porém, a importancia do contrato não deve exceder a base da licitação, para a qual não houve licitantes;

6.° Quando casos de força maior assim o exigirem, sendo préviamente ouvido o inspector da fazenda municipal.

Art. **168**.° As adjudicações publicas relativas a fornecimentos, que não podem sem inconveniente ser sujeitos a concorrencia illimitada, poderão ser restrictas a pessoas, que devem anteriormente, e por modo prefixado nas condições geraes da empreitada, demonstrar a sua capacidade.

Art. **169**.° As condições geraes de cada empreitada deverão expressamente indicar:

1.° A base de licitação, isto é, a importancia maxima que podem attingir as propostas dos concorrentes;

2.° A quantia que deve caucionar por parte do adjudicatario o cumprimento do seu contrato e a perfeição dos objectos fornecidos, ou obras realisadas;

3.° A qualidade dos documentos, que devem ser produzidos, se a empreitada se referir a fornecimentos especificados no artigo precedente;

4.° A responsabilidade dos empreiteiros e fornecedores no caso de não cumprirem os seus contratos.

Art. **170**.° Quando a uma licitação não haja concorrentes, nem propostas particulares nos termos do n.° 5.° do artigo 167.°, poder-se-ha novamente abrir licitação sobre o mesmo fornecimento, obra, transporte ou empreitada com o augmento de 5 por cento sobre a base da licitação primitiva.

Art. **171**.° Se os augmentos successivos attingirem 30 por cento, a obra, transporte ou empreitada, sendo possivel, será levada a effeito por directa administração da camara municipal.

TITULO IX

Da segurança municipal

Art. **172.**° A camara municipal, depois de constituida nos termos d'esta lei, procederá immediatamente á organisação do serviço geral dos incendios, abrangendo a zona annexada ao antigo municipio.

Art. **173.**° A despeza com o serviço geral dos incendios será computada n'um maximo de 60:000$000 réis annuaes, dos quaes 8:000$000 réis serão consignados á camara municipal pelo thesouro publico.

Art. **174.**° Todas as companhias e agencias seguradoras de moveis ou immoveis no municipio de Lisboa, contribuirão para as despezas do serviço geral de incendios com 10:000$000 réis.

§. 1.° Serão excluidas do imposto as companhias que tiverem menos de cinco annos de existencia, se durante elles não derem dividendos superiores a 7 por cento do desembolso effectivo das acções.

§. 2.° É o governo auctorisado a organisar o regulamento para a cobrança d'este imposto especial.

TITULO X

Da formação da camara municipal

CAPITULO I

Da eleição

Art. **175.**° A eleição da camara municipal realisar-se-ha, independentemente de qualquer convocação, no terceiro domingo do mez de outubro de cada biennio, para os vereadores, que tenham preenchido o seu tempo de exercicio.

§. unico. Nenhuma outra eleição terá logar no dia, em que se realisar a eleição da camara municipal.

Art. **176.**° A divisão das assembléas eleitoraes para as eleições administrativas será feita nos termos do artigo 42.° da lei de 21 de maio de 1884.

Art. **177.**° As mesas das assembléas primarias serão presididas pelos membros effectivos das commissões, a que se refere o artigo 27.° §. 1.° da lei de 21 de maio de 1884, e na falta d'estes pelos supplentes.

§. unico. A designação dos presidentes das assembléas realisar-se-ha, por sorteio, no domingo anterior ao da eleição.

CAPITULO II

Da votação nas assembléas primarias

Art. **178.**° As mesas das assembléas primarias para a eleição da camara municipal serão formadas, além do presidente, por dois escrutinadores, dois secretarios e dois supplentes, dos quaes cada um, estando presentes, substituirá em caso de necessidade qualquer dos effectivos do mesmo lado, por onde tiver sido eleito.

Art. **179.**° As actas das assembléas primarias poderão ser lithographadas ou impressas em todos os seus dizeres geraes.

Art. **180.**° A nenhum cidadão é permittido votar em mais de uma assembléa.

§. unico. Exceptuam-se d'esta disposição os cidadãos, que fizerem parte dos collegios especiaes definidos nos artigos 185.° e 186.° d'esta lei, os quaes poderão votar na assembléa eleitoral primaria, a que pertencerem, e na sua respectiva classe.

Art. **181.**° As listas da votação poderão conter:

1.° Nas eleições geraes, isto é, quando houver a eleger vinte e sete vereadores, até vinte e um nomes;

2.° Nas eleições parciaes impares, isto é, quando houver a eleger quatorze vereadores, até onze nomes;

3.° Nas eleições parciaes pares, isto é, quando houver a eleger treze vereadores, até dez nomes.

§. 1.° Os nomes excedentes, segundo a ordem da lista, serão considerados como não escriptos.

§. 2.° Em cada eleição ficarão apurados vereadores os cidadãos mais votados em numero igual ao que houver a eleger.

Art. **182.**° As listas de votação, manuscriptas ou lithographadas com tinta preta, devem ser feitas em papel branco, não transparente ou riscado, sem offerecerem qualquer designação, marca, signal ou numeração externa.

Art. **183.**° Findas as duas horas de espera, a que se refere o artigo 67.° do decreto de 30 de setembro de 1852, o presidente perguntará se ha mais quem pretenda votar, recebendo as listas dos que immediata e successivamente se apresentarem. Recolhida qualquer lista considerar-se-ha encerrada a votação quando dentro da assembléa não haja eleitor algum, que se apresente para votar.

Art. **184**.º É permittido a qualquer eleitor apresentar por escripto, com a sua assignatura apenas, ou com muitas, se todas forem de eleitores do circulo, protesto relativo aos actos do processo eleitoral, devendo estes protestos, numerados e rubricados pela mesa, que não poderá negar-se a recebel-os, com o parecer motivado d'esta, ou com o contra-protesto de qualquer outro cidadão ou cidadãos tambem eleitores, se assim o tiverem por conveniente, ser appenso ás actas que devem ser remettidas á assembléa de escrutinio e apuramento. Nas actas mencionar-se-ha simplesmente a apresentação dos protestos e contra-protestos, o seu numero, e o nome do primeiro cidadão que os assignar, bem como os pareceres da mesa nas mesmas condições.

CAPITULO III

Da eleição das commissões especiaes

Art. **185**.º As commissões que, nos termos da legislação em vigor, têem de elaborar o recenseamento eleitoral de Lisboa, organisarão conjunctamente com os respectivos recenseamentos, duas listas:

1.ª Comprehendendo todos os medicos e cirurgiões residentes no municipio, exerçam clinica ou não;

2.ª Comprehendendo todos os professores de qualquer grau com diploma, quer estejam em activo serviço, quer jubilados ou aposentados, e os cidadãos, residentes no municipio, que o requererem, mostrando-se habilitados com carta de um curso superior.

§. unico. Os prasos para a affixação e publicação d'estas listas e para as reclamações e recursos, são os mesmos do recenseamento ordinario.

Art. **186**.º Para serem enviadas ás commissões até 15 de fevereiro de cada anno, os escrivães de fazenda extrahirão dos mappas de repartição do imposto predial e das matrizes do imposto industrial, uma relação dos quarenta maiores contribuintes do seu respectivo bairro.

§. 1.º Para o apuramento dos maiores contribuintes, sommar-se-hão as collectas prediaes e industriaes, quando o mesmo individuo pagar ambos os impostos e o primeiro fôr superior ao segundo.

§. 2.º Os prasos para a affixação e publicação d'estas relações, e para as reclamações e recursos são os mesmos do recenseamento ordinario.

Art. **187**.º No domingo seguinte áquelle que for fixado para a eleição municipal, pelas nove horas da manhã, os eleitores designados nos dois artigos antecedentes reunir-se-hão no edificio da camara municipal, em salas differentes para cada classe de eleitores, a fim de elegerem as respectivas commissões especiaes.

§. 1.º A camara municipal providenciará para que ás assembléas eleitoraes sejam fornecidos todos os elementos necessarios para a eleição.

§. 2.º A assembléa eleitoral está legalmente constituida para todos os effeitos, logo que estejam presentes vinte e um eleitores.

§. 3.º O presidente e os vogaes da mesa serão escolhidos ou eleitos pela assembléa, a qual, para este effeito será interinamente presidida pelo primeiro eleitor presente do respectivo recenseamento; para a assembléa dos cento e vinte maiores contribuintes, será o primeiro do recenseamento do bairro central.

§. 4.º As listas de votação não poderão conter mais de cinco nomes, sendo no fim apurados os sete mais votados.

§. 5.º Em todos os actos eleitoraes seguir-se-hão os preceitos consignados na legislação vigente.

§. 6.º Terminado o apuramento, o presidente da mesa eleitoral enviará para a camara municipal as actas e os documentos eleitoraes.

§. 7.º A assembléa dos cento e sessenta maiores contribuintes elegerá simultaneamente as commissões de beneficencia publica e de fazenda municipal.

Art. **188**.º Dos actos das assembléas eleitoraes especiaes, cabe recurso, nos prasos e pelo modo indicado na presente lei, para os da assembléa de escrutinio e apuramento.

TITULO XI

Da dissolução da camara municipal

Art. **189**.º A camara municipal poderá ser dissolvida por decreto do governo, depois de ouvida e precedendo audiencia da procuradoria geral da corôa:

1.º Quando não organisar, approvar ou publicar os seus orçamentos nos termos d'esta lei;

2.º Quando não prestar as contas geraes dos exercicios nos termos d'esta lei;

3.º Quando, por via de inquerito ou syndicancia, se provarem irregularidades na administração, ou que a sua geren-

cia é nociva aos interesses dos administrados e ás conveniencias da administração publica.

Art. **190.**° Nos casos não previstos no artigo precedente a dissolução só poderá realisar-se quando lhe fôr favoravel a consulta da procuradoria geral da corôa.

Art. **191.**° A dissolução não prejudica nem o emprego dos meios administrativos para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil.

Art. **192.**° O decreto de dissolução mencionará os factos que lhe deram causa e fixará a nova eleição da camara municipal em um praso, que não poderá exceder quarenta dias, contados da data do mesmo decreto.

§. unico. A nova camara municipal eleita reunir-se-ha, sem necessidade de convocação, no quinto dia seguinte áquelle em que terminarem as operações eleitoraes.

Art. **193.**° No mesmo decreto de dissolução o governo nomeará uma commissão de sete membros para satisfazer ao expediente dos negocios municipaes, emquanto não entrar em exercicio a nova camara.

Art. **194.**° Os vereadores da camara municipal dissolvida pelas causas especificadas nos n.os 1.° e 2.° do artigo 189.° são inelegiveis, na primeira eleição que seguir immediatamente a dissolução.

§. unico. Exceptuam-se d'esta regra os vereadores, que em sessão publica e em tempo competente tenham protestado contra similhantes omissões e requerido o cumprimento da lei.

TITULO XII

Do contencioso administrativo

CAPITULO I

Da organisação e das reuniões do tribunal administrativo

Art. **195.**° No districto de Lisboa haverá um tribunal ordinario do contencioso administrativo composto de cinco magistrados.

Art. **196.**° Os vogaes do tribunal administrativo serão nomeados pelo governo sobre lista triplice, proposta pela camara municipal e pela junta geral.

§. unico. Os vogaes da camara municiaal e da junta geral, logo que estas corporações estejam constituidas, reunirse-hão no edificio da camara para proceder á eleição da lista triplice.

Art. **197.**° A eleição dos cidadãos, que devem constituir a lista triplice, não poderá recair senão em algumas das seguintes classes:

1.° Habilitados com a carta de bachareis formados em direito, que tenham além d'isso dois annos, pelo menos, de serviço administrativo, judicial, ou de exercicio da profissão de advogado;

2.° Delegados do procurador regio, que tenham seis annos, pelo menos, de bom e effectivo serviço.

§. 1.° Os individuos, comprehendidos no n.° 2.° d'este artigo, que quizerem apresentar-se como candidatos, participal-o-hão, juntando os documentos comprovativos das condições requeridas, pelo ministerio do reino até 30 de novembro do anno, em que expirarem as funcções do tribunal administrativo, que estiver servindo.

§. 2.° Até 20 de dezembro seguinte o governo fará publicar a lista dos que lhe houverem requerido nas condições do precedente paragrapho.

Art. **198.**° Os vogaes, comprehendidos na 2.ª categoria do artigo antecedente, ficarão para todos os effeitos considerados juizes de 3.ª classe, logo que tenham completado quatro annos de exercicio no tribunal administrativo.

Art. **199.**° Haverá cinco substitutos nomeados pela mesma fórma que os vogaes effectivos, e sempre que for possivel das mesmas categorias.

Art. **200.**° Os vogaes do tribunal administrativo servirão durante quatro annos, podendo ser reconduzidos.

Art. **201.**° O tribunal administrativo poderá ser dissolvido pelo governo, depois de ouvido e precedendo audiencia da procuradoria geral da corôa.

§. unico. O decreto da dissolução será motivado.

Art. **202.**° O cargo de vogal effectivo do tribunal administrativo será incompativel com qualquer outro cargo administrativo de eleição.

§. unico. Os vogaes do tribunal não poderão advogar no districto, ou fóra d'elle, nas causas em que forem interessadas as corporações administrativas do mesmo districto ou os estabelecimentos sujeitos a jurisdicção do tribunal, nem em causas, que por qualquer fórma lhe possam ser submettidas ou ao supremo tribunal administrativo.

Art. **203.**° Os vogaes effectivos do tribunal administrativo deverão ter residencia permanente no municipio de Lisboa.

§. unico. A igual residencia serão obrigados os supplentes quando forem chamados a substituir algum effectivo por causa

de impedimento conhecido, cuja duração seja superior a trinta dias.

Art. **204.**° O presidente do tribunal será nomeado pelo governo, servindo na sua falta o vogal mais velho.

Art. **205.**° O tribunal administrativo terá duas sessões ordinarias por semana em dias determinados, e as extraordinarias que o serviço publico exigir.

§. unico. As sessões do tribunal serão publicas.

Art. **206.**° Os vogaes effectivos do tribunal administrativo vencerão 600$000 réis annuaes cada um.

§. unico. Estes vencimentos serão pagos pelo cofre da junta geral; mas para elles contribuirá a camara municipal com metade da despeza.

Art. **207.**° O tribunal administrativo funccionará no edificio da junta geral.

Art. **208.**° O tribunal administrativo terá um secretario designado pelo governador civil de entre os empregados da respectiva secretaria.

CAPITULO II

Da competencia e attribuições do tribunal administrativo

Art. **209.**° As attribuições do tribunal administrativo são consultivas e contenciosas.

Art. **210.**° Como corpo consultivo incumbe-lhe emittir o seu parecer em todos os assumptos sobre que as leis exigirem o seu voto, ou em que for consultado pelo governo ou pelo governador civil.

Art. **211.**° Como tribunal de primeira instancia do contencioso administrativo as suas attribuições são as descriptas no artigo 243.° do codigo administrativo.

Art. **212.**° Ao presidente do tribunal compete:

1.° Dirigir os trabalhos do tribunal, regular e manter a ordem das discussões;

2.° Assignar as ordens do tribunal e a correspondencia com as auctoridades e repartições publicas;

3.° Distribuir pelos membros do tribunal com igualdade, não se excluindo a si, os processos instaurados perante o mesmo tribunal.

§. 1.° O presidente tem as mesmas faculdades, que competem aos presidentes dos tribunaes civis e criminaes para fazer manter a ordem e a policia durante as sessões.

§. 2.° As ordens expedidas ás auctoridades e repartições subordinadas ao governador civil carecem do *visto* d'este magistrado, o qual poderá recusal-o, expondo ao tribunal os motivos de conveniencia publica, em que fundamentem a sua recusa.

§. 3.° Se o tribunal insistir na expedição da ordem, subirá o processo, sem mais termos, ao supremo tribunal administrativo, o qual, no praso de dez dias, resolverá a questão em conferencia por accordão exarado no mesmo processo, devolvendo-o em seguida ao tribunal administrativo.

Art. **213.**° Ao secretario do tribunal compete:

1.° Lavrar as actas das sessões do tribunal e os termos dos processos, exceptuando os accordãos, que serão lavrados pelo relator;

2.° Funccionar como escrivão nos processos apresentados ao tribunal;

3.° Passar as certidões, que lhe forem mandadas lavrar;

4.° Assignar e expedir as communicações das ordens e quaesquer outros actos do tribunal;

5.° Dirigir o expediente do tribunal e guardar os respectivos archivos.

Art. **214.**° O secretario do tribunal vencerá uma gratificação de 20$000 réis mensaes, pagos em partes iguaes pela camara municipal e pela junta geral.

TITULO XIII

Disposições geraes

Art. **215.**° A junta geral do districto de Lisboa conservará todas as suas attribuições, quer administrativas, quer tutelares, mas em ambos os casos a sua acção não abrangerá por fórma alguma o municipio de Lisboa, comprehendido pelos limites indicados no artigo 1.° d'esta lei.

§. 1.° Cessa na junta geral a representação por Lisboa e Belem.

§. 2.° A junta geral do districto de Lisboa será composta de vinte e tres membros, ficando o governo auctorisado em harmonia com esta disposição a regular o modo de renovação d'este corpo administrativo.

Art. **216.**° A divida do districto de Lisboa, elevando-se actualmente a 1.919:970$000 réis, que exigem uma annuidade de 110:827$528 réis, será dividida entre o municipio e o districto, ficando a cargo do primeiro o pagamento annual de 69 por cento da referida annuidade, ou 76:471$000 réis, sem mais outro encargo.

§. unico. A futura camara municipal poderá, todavia, em qualquer futura operação financeira amortisar ou converter a sua parte proporcional do capital em divida, nas condições

dos contratos existentes, ficando por esta fórma desligada da solidariedade com o districto.

Art. **217.**° Serão passadas para a primeira ordem, ou estradas reaes, as seguintes estradas districtaes:

N.° 83 Loures a Rio Maior.
N.° 86 Lisboa ás Caldas.
N.° 87 Lisboa a Cintra e Collares.
N.° 90 { Canha a Alcacer do Sal. / Setubal a Marateca.
N.° 91 Alcacer a Grandola e S. Thiago do Cacem.

§. unico. Estas estradas não serão recebidas pelo governo, sem que estejam terminados em qualquer d'ellas os lanços em construcção na data da promulgação d'esta lei.

Art. **218.**° O districto de Lisboa será dispensado da obrigação imposta pelo artigo 46.° da lei de 2 de maio de 1878, passando para o estado os respectivos encargos.

Art. **219.**° Para os effeitos da lei de 17 de maio de 1880, o contingente da contribuição predial attribuido ao municipio de Lisboa será fixado em 409:000$000 réis, e em 300:000$000 réis o que fica pertencendo ao districto.

§. 1.° A repartição pelos bairros do contingente attribuido ao municipio de Lisboa será feita pela camara municipal. A junta geral repartirá o contingente do districto pelos diversos concelhos que o constituem.

§. 2.° Da distribuição feita pela camara municipal cabe recurso para o supremo tribunal administrativo, interposto pelo delegado do thesouro.

Art. **220.**° Os encargos dos emprestimos da camara municipal de Belem, na importancia de 20:114$947 réis, e uma parte dos encargos dos emprestimos da camara municipal dos Olivaes, na importancia de 1:000$000 réis, passarão para o municipio de Lisboa.

Art. **221.**° Para os effeitos dos impostos que variam com a ordem das terras, a zona annexada ao actual municipio de Lisboa e a freguezia do Beato serão classificadas de 2.ª classe.

TITULO XIV

Disposições transitorias

Art. **222.**° A presente lei começará a vigorar no 1.° de janeiro de 1886; excepto para o effeito da cobrança do imposto de consumo na área annexada ao actual municipio, que só começará a executar-se quando estiver construida a nova estrada de circumvallação.

§. 1.° Para os effeitos d'este artigo as commissões de bairro de Lisboa e as commissões de recenseamento de Belem e Olivaes reunir-se-hão, no primeiro domingo immediato á promulgação d'esta lei, afim de apurar, nos termos dos artigos 185.° e 186.°, os collegios eleitoraes dos professores e dos cidadãos habilitados com diplomas de cursos superiores, dos medicos e dos cento e sessenta maiores contribuintes.

§. 2.° As commissões de recenseamento de Belem e dos Olivaes, tendo em vista os recenseamentos eleitoraes vigentes das freguezias que devem ser cortadas pela nova estrada de circumvallação, farão igualmente a destrinça dos eleitores do futuro municipio de Lisboa; para este effeito, logo depois da promulgação d'esta lei, o governo mandará determinar no terreno o traçado rigoroso d'aquella estrada.

§. 3.° Os serviços eleitoraes, designados nos §§. precedentes, serão feitos nos prasos constantes da tabella que faz parte d'esta lei.

Art. **223.**° A primeira eleição geral dos vereadores da camara municipal de Lisboa, nos termos d'esta lei, realisar-se-ha no terceiro domingo do mez de outubro do corrente anno de 1885.

Art. **224.**° É o governo auctorisado a mandar proceder desde já aos estudos e á construcção, nos termos do artigo 1.° d'esta lei, da nova estrada de circumvallação.

Art. **225.**° Uma commissão nomeada pelo governo será encarregada de preparar a transição do actual para o novo regimen municipal, ficando a camara obrigada a fornecer-lhe todos os elementos necessarios para este fim.

§. unico. Se a camara municipal de Lisboa fôr dissolvida, a commissão, de que trata este artigo, continuará a administrar o municipio até entrarem em funcções, em janeiro de 1886, os vereadores eleitos em outubro do corrente anno.

Art. **226.**° O concelho de Belem será extincto, devendo a parte d'elle, que ficar exterior ao limite descripto n'este artigo, ser annexada, sendo préviamente ouvidas as camaras interessadas, a junta geral e conforme a conveniencia dos povos, aos concelhos de Oeiras, Cintra e Olivaes.

Art. **227.**° É o governo auctorisado, depois de prévias informações e da audiencia dos interessados:

1.° A dividir os bairros, tendo em vista a população geral do municipio, por fórma que fiquem com uma distribuição quanto possivel igual entre si;

2.° A formar parochias civis da annexação de freguezias completas, não devendo porém exceder a 20:000 habitantes cada uma.

§. 1.º Para os effeitos administrativos a parte da freguezia do Beato, exterior á circumvallação, ficará fazendo parte do municipio de Lisboa.

§. 2.º As funcções tutelares da junta geral, relativas ás parochias do municipio de Lisboa, ficarão pertencendo á camara municipal.

Art. **228.º** A todos os empregados e professores, quer do estado, quer das camaras municipaes de Lisboa, Belem e Olivaes, serão garantidos todos os seus direitos, incluindo os actuaes ordenados e emolumentos, logo que tenham sido nomeados para logares creados até 10 de abril de 1885 ou para os de estabelecimentos creados até á mesma data.

§. 1.º Os empregados e professores municipaes, que, pela extincção do concelho de Belem ou em virtude do alargamento da área do municipio, fiquem pertencendo á camara de Lisboa, nos termos d'este artigo, serão collocados nos respectivos quadros em logares correspondentes, ou considerados como addidos, não podendo a mesma camara nomear novos empregados emquanto existir algum n'estas condições.

§. 2.º Aos medicos que em 10 de abril de 1885 funccionavam junto do pelouro de hygiene da camara de Lisboa, serão garantidos todos os seus direitos e vencimentos, e ficarão fazendo parte, com voto deliberativo, do conselho geral de saude e hygiene e incumbidos especialmente dos serviços do laboratorio municipal.

§. 3.º Logo que entre em vigor a presente lei o actual thesoureiro da camara municipal de Belem será reformado com metade da média dos vencimentos, que tiver percebido nos tres ultimos annos civis de 1882, 1883 e 1884.

Art. **229.º** É auctorisado o governo a estabelecer nova divisão das recebedorias e repartições de fazenda na cidade de Lisboa e nos concelhos, cuja área for alterada em virtude das disposições d'esta lei, ficando, todavia, garantidos os direitos dos actuaes empregados.

Art. **230.º** Os sub-delegados e os seus substitutos, nomeados até 10 de abril de 1885, ficarão fazendo parte do quadro do pessoal, a que se referem os artigos 58.º e 59.º d'esta lei.

§. unico. Se algum d'elles, porém, se não quizer sujeitar á incompatibilidade, definida no artigo 57.º, ficará fazendo parte do quadro com o vencimento annual de 700$000 réis.

Tabella a que se refere o §. 3.º do artigo 222.º da lei d'esta data

Organisação do recenseamento dos collegios eleitoraes especiaes	10	dias
Affixação nas portas das igrejas das copias do recenseamento	2	»
Reclamações perante as commissões de bairro e de recenseamento	5	»
Decisão das reclamações pelas commissões	3	»
Publicação das alterações por editaes affixados nas portas das igrejas	2	»
Duração d'esta publicação	2	»
Recurso para o juiz de direito	5	»
Decisão dos recursos pelos juizes de direito	5	»
Notificação das decisões	3	»
Alterações feitas nos recenseamentos pelas commissões e publicação por editaes affixados nas portas das igrejas	3	»
Recurso para a relação	5	»
Decisão dos recursos pela relação	5	»
Notificação das decisões	3	»
Alteração feita nos recenseamentos pelas commissões e publicação por editaes affixados nas portas das igrejas	2	»
Recurso para o supremo tribunal	5	»
Decisão do supremo tribunal	5	»
Notificação das decisões	3	»
Encerramento definitivo dos recenseamentos	2	»
Total	70	

Paço, em 18 de julho de 1885. = *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

ORGANISAÇÃO

DO

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Senhor. — O projecto de decreto que temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade, e que é com leves alterações a reproducção da proposta de lei apresentada por um dos abaixo assignados á camara dos deputados na sessão legislativa de 1880, é o complemento do codigo administrativo approvado por decreto de 17 do mez corrente.

Em muitas partes suppõe esse codigo a existencia e exige a cooperação de um tribunal superior na ordem administrativa com attribuições contenciosas e consultivas, e é sabido que ao actual supremo tribunal administrativo não pertencem funcções d'esta ultima categoria. É portanto indispensavel que este tribunal seja reorganisado em harmonia com as disposições da nova legislação.

Propõe-se, por isso, no presente decreto que se lhe confiram funcções consultivas. Assim não só se dará cumprimento ao novo codigo administrativo na parte em que torna obrigatoria a sua consulta, mas preencher-se-ha, quanto o consente a situação da fazenda publica, uma grande lacuna, que é geralmente sentida na administração superior do estado.

Extincta a antiga secção administrativa do conselho d'estado, ficou o governo reduzido a ouvir sobre os graves e variados assumptos, que por todos os ministerios reclamam a sua decisão, a conferencia fiscal composta do procurador ge-

ral da corôa e seus ajudantes, que, sendo pela especial indole da sua instituição chamados a responder como jurisconsultos em questões de direito, se vêem frequentemente obrigados a exercer funcções consultivas sobre todos os ramos de administração publica.

E para responder a estes intuitos, propomos que o supremo tribunal administrativo, como corpo consultivo, seja composto não só dos vogaes ordinarios que andam familiarisados com o estudo das leis pelo habito de as applicarem aos casos occorrentes, mas ainda de conselheiros extraordinarios, não retribuidos, e nomeados entre os altos funccionarios, que na pratica do serviço publico adquiriram a competencia especial, que só se alcança no trato e experiencia dos negocios.

Melhor fôra sem duvida a organisação do conselho d'estado administrativo para aconselhar o governo na preparação das propostas de lei e regulamentos, e na resolução das mais graves difficuldades da administração publica, como em França, na Italia e em Hespanha, mas a essa organisação se oppunha a situação financeira do estado, que nos impõe o dever de renunciar a todas as despezas que não sejam manifestamente indispensaveis.

Esta consideração persuadiu o governo a aproveitar o tribunal como estava constituido, attribuindo-lhe funcções consultivas, e reforçando-o para esse fim com a collaboração de homens versados no conhecimento dos differentes serviços do estado.

Igualmente se propõe a reducção a seis dos actuaes vogaes effectivos e a suppressão dos supplentes. O quadro vigente é de sete effectivos e cinco supplentes. Não deverá considerar-se exagerada esta reducção, se se attender a que a secção do contencioso administrativo em França não é composta de mais de seis membros e que igual numero tem o conselho d'estado em Italia.

Além d'isso o trabalho e expediente do tribunal diminuiu consideravelmente com a transferencia do julgamento dos recursos de recrutamento para os tribunaes judiciaes, estabelecida na lei de 21 de maio de 1884. E no regulamento do tribunal espera ainda o governo simplificar e abreviar o processo actual, o que concorrerá para alliviar o trabalho dos seus vogaes.

O ministerio publico é representado por dois ajudantes do procurador geral da corôa, independentes d'este magistrado, e por um ouvidor.

No presente decreto propõe-se que esses funccionarios sejam adjuntos á procuradoria geral da corôa e fazenda para

prestarem o serviço que pelo procurador geral da corôa e fazenda lhes fôr determinado.

Assim se dará mais unidade ao ministerio publico superior e se augmentará, sem encargo do thesouro, o numero dos jurisconsultos que trabalham sob a immediata direcção d'aquelle magistrado e o auxiliam no desempenho das suas arduas funcções.

Da reforma proposta não vem augmento de despeza, resulta antes uma economia de 5:600$000 réis, incluindo a que deve provir da suppressão dos vogaes supplentes. Não é insignificante esta reducção, se se attender a que toda a despeza do tribunal, excluindo a secretaria, não excede a 14:800$000 réis.

Estes são os pontos mais importantes da reforma que com o intuito de completar o codigo administrativo, approvado por decreto de 17 de julho corrente, temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade.

Paço, em 29 de julho de 1886. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo **1.**° O supremo tribunal administrativo é composto de seis vogaes effectivos, um dos quaes será presidente, e de igual numero de extraordinarios, nomeados uns e outros pelo governo, continuando, porém, a servir os actuaes sete vogaes até que o respectivo quadro seja reduzido ao numero legal.

Art. **2.**° Os vogaes effectivos terão de ordenado cada um 1:600$000 réis, os vogaes extraordinarios não percebem ordenado ou gratificação alguma.

Art. **3.**° A nomeação de cada vogal effectivo do supremo tribunal administrativo sómente poderá recahir em pessoas formadas em direito, que tenham dado provas de reconhecida capacidade no exercicio de cargos superiores do estado, na longa e distincta pratica do fôro ou na publicação de obras sobre administração publica, cujo merecimento haja sido reconhecido pelo governo.

§. 1.° Os vogaes extraordinarios, os directores geraes das secretarias d'estado, os governadores civis que tiverem ser-

vido por dez annos ou mais, e os vogaes dos tribunaes do contencioso de 1.ª instancia que houverem servido pelo mesmo tempo, terão preferencia na nomeação para vogaes effectivos do tribunal.

§. 2.º A nomeação de vogaes extraordinarios recahirá nas pessoas que tiverem desempenhado altos cargos de administração e de justiça.

Art. 4.º Os vogaes effectivos do tribunal têem categoria e honras do supremo tribunal de justiça, e poderão ser aposentados segundo as regras prescriptas na lei geral das aposentações.

Art. 5.º As funcções do supremo tribunal são contenciosas ou consultivas.

§. 1.º As funcções contenciosas são exercidas pelos vogaes effectivos; as consultivas por estes e pelos vogaes extraordinarios.

§. 2.º Como tribunal contencioso compete-lhe conhecer dos recursos contra os accordãos dos tribunaes administrativos districtaes, e das reclamações conta actos ou decisões das auctoridades administrativas que offenderem direitos adquiridos, e as leis ou regulamentos, quando não sejam fundados em titulos de propriedade e de posse, e não estejam sujeitos á competencia dos mencionados tribunaes.

§. 3.º Conhecer das reclamações por excesso de poder ou incompetencia, contra as decisões ou actos de quaesquer auctoridades administrativas e dos conflictos entre as auctoridade administrativas e judiciaes.

§. 4.º Como corpo consultivo compete-lhe dar o seu voto e parecer sobre todos os assumptos do serviço publico que pelo governo forem submettidos ao seu exame, ou sobre que as leis exigirem a opinião do tribunal.

Art. 6.º Os pleitos contenciosos serão decididos por tres votos conformes.

§. 1.º O ultimo dos tres vogaes que vir o processo leval-o-ha á conferencia, e havendo concordancia de votos o relator apresentará na sessão seguinte a minuta do decreto que deve subir á assignatura real, o qual, depois de escripto na secretaria do tribunal, acompanhará a respectiva consulta. Não havendo concordancia de votos, correrá o processo pelos outros vogaes.

§. 2.º Um regulamento do governo estabelecerá o modo por que hão de ser interpostos os recursos para o tribunal; os prasos dentro dos quaes os vistos dos juizes, e a decisão dos pleitos, hão de ter logar; e o modo por que hão de ser chamados a funccionar os vogaes extraordinarios.

§. 3.º As attribuições consultivas que pelo artigo 6.º do decreto de 9 de junho de 1870 competiam ao procurador geral da corôa, em conferencia com os seus ajudantes, serão exercidas pelo tribunal nos termos d'este artigo e seus §§.

Art. 7.º As funcções do ministerio publico perante o tribunal serão desempenhadas por um ou dois ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda sob a immediata direcção d'este magistrado.

§. unico. O ministerio publico será ouvido em todos os processos da competencia do tribunal, ainda que não seja parte, e n'elles promoverá o que fôr a bem do cumprimento das leis, podendo pedir por intermedio do governo quaesquer documentos de que precise.

Art. 8.º Ficam supprimidos os logares de vogaes supplentes do tribunal, mas os vogaes que ora existem continuarão a servir n'elle na conformidade do artigo 4.º da lei de 1 de abril de 1875.

§. unico. Na falta ou impedimento dos vogaes supplentes, ou quando se tornar effectiva a suppressão determinada n'este artigo, serão chamados os vogaes extraordinarios a servir pela ordem da sua antiguidade.

Art. 9.º Os dois logares de ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, creados pela lei de 1 de abril de 1875, que servem junto do tribunal, ficam adjuntos á procuradoria geral da corôa e fazenda, e prestarão o serviço que lhes fôr determinado.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de julho de 1886. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro*.

ORGANISAÇÃO

DO

TRIBUNAL DE CONTAS

Senhor. — Conforme foi exposto no relatorio apresentado a Vossa Magestade, ácerca das reformas das repartições de fazenda districtaes e concelhias, tem necessariamente essa reforma que ser completada com a das direcções geraes e repartição do gabinete no ministerio da fazenda, resultando do conjuncto das disposições tomadas consideravel melhoria nos serviços, melhor distribuição dos vencimentos do pessoal e uma economia superior a 30:000$000 réis desde já. O projecto de decreto que temos a honra de submetter á elevada apreciação de Vossa Magestade satisfaz, no parecer do governo, a todas as indicações do referido relatorio.

Por outro lado, senhor, a reforma da contabilidade publica completa-se com a do tribunal de contas. No intuito de realisar ambas, apresentou o governo ás côrtes, em 1880, dois projectos distinctos, mas congeneres no pensamento e no plano. O primeiro foi convertido em lei; — é a de 21 de julho de 1881; o ultimo não o chegou a ser.

Desde que se não pozeram em acção os dois elementos indispensaveis para o conseguimento do fim a que se pretendia chegar, esse fim não póde estar preenchido. É certo que ainda o não está.

Então, e já depois d'isso, as attribuições do tribunal de contas foram consideravelmente ampliadas; comtudo, o regi-

mento do tribunal e o decreto de que elle se deriva, contendo disposições relativas aos serviços que aquella instituição tinha a seu cargo, não contêem, nem podiam conter, disposição alguma que diga respeito ás attribuições supervenientes. Está decretado e regulamentado o menos importante; não o está o mais essencial.

O governo, quando se propoz a realisar as duas reformas, consultou sobre ellas o tribunal. Na resposta obtida, que, sob n.º 43, faz parte dos documentos annexos ao relatorio e propostas de lei de 19 de janeiro de 1880, o tribunal declarou que «muito folgava com a reorganisação projectada».

No projecto de decreto, que temos a honra de submetter á apreciação de Vossa Magestade, são satisfeitas as aspirações do tribunal.

Espera o governo que esta reorganisação não será menos efficaz do que o tem sido, como está plenamente demonstrado, a da contabilidade publica. Uma reforçará a outra.

A reforma proposta não obriga o thesouro a mais despezas, contém-se nos limites da verba fixada para o actual anno economico. Realisa comtudo uma grande economia, porque aproveita mais e applica melhor a dotação do tribunal.

Paço, em 26 de julho de 1886. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições: hei por bem approvar o seguinte decreto:

TITULO I

Competencia e attribuições do tribunal de contas

Artigo **1.º** As funcções incumbidas ao tribunal de contas correspondem a duas categorias:

1.ª Tribunal de justiça administrativa;

2.ª Tribunal fiscal das leis financeiras do estado.

Art. **2.º** Ao tribunal compete, no exercicio das suas funcções de justiça administrativa:

§. 1.º Julgar em unica instancia:

1.º A responsabilidade de todos os recebedores, pagadores e demais gerentes de fundos publicos, que tiverem caução para com a fazenda publica, e bem assim a de todas as corporações, repartições ou individuos que, sob qualquer titulo e sua immediata gerencia, arrecadarem ou applicarem fundos ou recursos do estado;

2.º As contas dos responsaveis da fazenda do ultramar, de que trata o decreto d'esta data;

3.º As contas dos consulados, relativas a rendimentos do thesouro;

4.º As contas dos responsaveis por material pertencente aos estabelecimentos fabris, industriaes, scientificos e escolares do estado, aos corpos da armada, do exercito e da fiscalisação aduaneira, aos depositos e repartições dependentes dos differentes ministerios;

5.º As contas das juntaes geraes de todos os districtos do continente do reino e ilhas adjacentes;

6.º As contas das camaras municipaes dos concelhos de primeira ordem nos termos do §. 1.º do artigo 100.º da reforma administrativa de 17 de julho de 1886.

§. 2.º Fixar e julgar, em conformidade com a legislação em vigor, o debito dos responsaveis reveis.

§. 3.º Impor multas, nas hypotheses e nos limites indicados pelo artigo 10.º

§. 4.º Applicar no julgamento das contas a prescripção estabelecida pela lei de 4 de maio de 1878, em harmonia com o que determina o presente decreto.

§. 5.º Julgar em segunda instancia:

1.º Os recursos interpostos de accordãos proferidos pelos tribunaes administrativos, sobre as contas das corporações municipaes e dos estabelecimentos de piedade e beneficencia;

2.º Os embargos á execução dos accordãos que tiver proferido como tribunal de justiça administrativa.

Art. **3.º** O tribunal exerce as funcções de fiscal das leis financeiras do estado:

§. 1.º Examinando, fazendo escripturar e visando:

1.º As ordens de pagamento de todas as despezas publicas, ou sejam certas ou incertas, ordinarias ou extraordinarias;

2.º Os contratos de compra e venda, os de fornecimentos de materiaes ou generos e os de empreitadas de obras de valor ou preço excedente a 500$000 réis, que forem celebrados pelos ministerios;

3.º Os titulos de renda vitalicia passados pelo ministerio da fazenda, quer se refiram a pensões, subsidios ou prestações;

4.º Os processos de aposentações, jubilação, ou reformas

dos funccionarios de todas as classes do estado, nos termos do decreto de 17 de julho de 1886.

§. 2.º Organisando e proferindo, para serem submettidas á apreciação do poder legislativo, as declarações baseadas nas reguintes comparações:

1.ª Das contas individuaes dos responsaveis com as contas geraes do estado e dos ministerios, e as leis de receita e despeza, relativas á metropole;

2.ª Das contas individuaes dos responsaveis do ultramar com a conta geral do ministerio respectivo, e com as leis de receita e despeza das provincias ultramarinas;

3.ª Das contas individuaes dos responsaveis pelo material com as contas geraes publicadas pelos ministerios de que forem dependentes esses responsaveis.

Disposições relativas ás distribuições judiciarias

Art. **4**.º São substituidas as contas correntes, que as repartições de fazenda dos districtos e outras especiaes organisam, por um ajustamento processado na repartição do tribunal a que pertencer o exame e liquidação da responsabilidade do exactor, em presença dos documentos que forem designados no regimento complementar d'este decreto.

Art. **5**.º O ajustamento a que se refere o artigo precedente será organisado de modo que demonstre, separadamente, a responsabilidade do exactor para com a fazenda, e as relações da sua gerencia com a contabilidade geral, classificadas por exercicios, artigos de receita e capitulos de despeza.

Art. **6**.º As despezas realisadas pelos pagadores da fazenda, ou da dependencia de qualquer outro ministerio, serão documentadas com os recibos ou titulos originaes, e nenhuma será abonada, apesar d'esta comprovação, se a respectiva ordem de pagamento não tiver sido sujeita ao visto do tribunal, ou mandada satisfazer por deliberação do conselho de ministros, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 18.º da lei da contabilidade publica de 25 de junho de 1881.

Art. **7**.º Os accordãos do tribunal serão escriptos pelo relator e especificarão o nome do responsavel, a natureza da responsabilidade, o periodo da gerencia e o resultado final d'ella, sanccionando, sem necessidade de o transcreverem, quando não haja de ser alterado o ajustamento de que trata o artigo 4.º

Art. **8**.º Em seguida a cada sessão judiciaria será extrahida e remettida ao *Diario do Governo*, para ser ahi publicada, uma relação dos processos distribuidos, com designação dos conselheiros a quem o foram, e dos accordãos votados, com designação dos relatores que os proferiram.

Art. **9**.º A remessa dos processos para os conselheiros a quem forem distribuidos, será regulada de modo que nenhum relator possa accumular mais de vinte em seu poder.

Art. **10**.º As auctoridades e funccionarios de qualquer categoria ou natureza, por culpa de quem as contas, sujeitas á jurisdicção do tribunal, deixarem de ser prestadas nos prasos legaes, ou na devida fórma, serão punidos pelo mesmo tribunal com a multa não superior a metade dos seus vencimentes annuaes.

§. 1.º O producto d'estas multas entrará na dotação da caixa geral das aposentações, nos termos do §. 2.º do artigo 20.º do decreto supracitado de 17 de julho de 1886.

§. 2.º Nos casos de reincidencia o tribunal proporá ao governo as providencias que julgar mais efficazes.

§. 3.º Quanto ás corporações administrativas, ou a outras entidades não estipendiadas, as multas applicaveis, nas hypotheses previstas n'este artigo, continuarão a ser as estabelecidas actualmente.

Art. **11**.º O tribunal exigirá das estações competentes as necessarias informações ácerca da execução dada aos accordãos que proferir, impondo multas, até adquirir a certeza official de que o producto d'ellas entrou no cofre a que se refere o §. 1.º do artigo 10.º

Art. **12**.º Proceder-se-ha immediatamente a um assentamento geral de todos os responsaveis, dependentes da acção do tribunal, exigindo-se das repartições respectivas os necessarios esclarecimentos e informações.

§. unico. Este assentamento deverá conter: o nome do gerente, a natureza da responsabilidade, a data da nomeação, a data da posse, a importancia e qualidade da fiança, as datas e conclusões dos accordãos que successivamente forem proferidos sobre cada periodo da gerencia, até final extincção d'esta, por fallecimento, transferencia, exoneração ou demissão do responsavel.

Art. **13**.º Quando no exercicio das suas funcções assim o julgar indispensavel ou conveniente, o tribunal procederá a inqueritos, mandará verificar os saldos em cofre, inspeccionar o material, examinar o modo como funcciona a contabilidade publica e são cumpridos os preceitos das leis e regulamentos respectivos.

§. unico. Estas inspecções serão feitas pelos inspectores da fazenda, ainda mesmo nos ministerios da guerra e da marinha.

Disposições relativas ás attribuições administrativas

Art. **14**.° Nenhuma ordem de pagamento relativa a contratos, nas condições especificadas no n.° 2.° do §. 1.° do artigo 3.°, será visada pelo tribunal sem que o haja sido o contrato respectivo.

Art. **15**.° Os pagadores especiaes dos ministerios serão responsaveis por todas as despezas que fizerem, que não pertencerem ao exercicio, capitulo e artigo, a que se referir a ordem visada pelo tribunal.

Art. **16**.° Cada uma das declarações de que trata o §. 2.° do artigo 3.° será precedida de um relatorio especial, em que se comprehenda, além das observações sobre a gerencia ou exercicio de que se tratar, a indicação das providencias legislativas ou regulamentares, que a experiencia tiver aconselhado ao tribunal como indispensaveis ou proficuas para maior regularidade ou efficacia dos serviços que se relacionarem com as mesmas declarações.

TITULO II

Da ordem do serviço

Art. **17**.° O tribunal de contas exerce as attribuições da sua competencia, reunido em sessão plena ou dividido em duas secções.

Art. **18**.° Compete ao tribunal, reunido em sessão plena:

1.° Apreciar e votar as declarações enumeradas no §. 2.° do artigo 3.°;

2.° Examinar a estatistica e informação dos trabalhos mensaes, e resolver em presença d'ella o que para o serviço tiver por melhor;

3.° Examinar a estatistica dos trabalhos realisados durante cada anno, destinada a subir ao governo;

4.° Organisar, em harmonia com o que dispõe o artigo 29.° da lei de contabilidade publica de 25 de junho de 1881, o relatorio sobre os creditos supplementares ou extraordinarios decretados na ausencia das côrtes;

5.° Deliberar sobre a imposição de multas;

6.° Proceder á distribuição annual dos trabalhos que hão de competir a cada uma das secções;

7.° Formular as propostas que houver de dirigir ao governo sobre nomeações, promoções e aposentações dos empregados do respectivo quadro;

8.° Resolver as duvidas que occorrerem no serviço do visto das ordens de pagamento e demais diplomas dependentes d'esta formalidade;

9.° Votar nos julgamentos sobre a responsabilidade dos exactores, sempre que se der a hypothese prevista no artigo 21.°;

10.° Tomar conhecimento dos assumptos sobre que for consultado pelo governo, e dar a respeito d'elles o seu parecer;

11.° Decidir ácerca dos casos em que deva fazer uso das faculdades que lhe confere o artigo 13.°

Art. **19**.° Além dos casos especificados no artigo antecedente, o tribunal reunir-se-ha em sessão plena quando o presidente julgar conveniente ouvil-o sobre qualquer assumpto da competencia do mesmo tribunal, ou quando algum dos vogaes effectivos, ou o ministerio publico, requerer ao presidente essa convocação, com igual fundamento.

Art. **20**.° As funcções judiciarias do tribunal serão exercidas pelas duas secções, cada uma das quaes terá uma sessão ordinaria por semana.

§. 1.° Servirá de presidente de cada secção o conselheiro mais antigo dos que fizerem d'ella parte.

§. 2.° Os presidentes das secções relatarão e julgarão como os demais conselheiros.

§. 3.° Os vogaes effectivos ou supplentes, que não puderem concorrer ao serviço, prevenirão o presidente da secção, a fim de serem substituidos por aquelles da outra secção, que o presidente do tribunal designar.

Art. **21**.° Os processos a respeito de cujo julgamento não houver tres votos conformes serão presentes ao tribunal, reunido em sessão plena, para sobre elles decidir e votar.

TITULO III

Do presidente

Art. **22**.° Compete ao presidente do tribunal:

1.° Presidir ás sessões plenas, e, quando o julgar opportuno, ás das secções, em cujos julgamentos não terá voto;

2.° Designar annualmente os vogaes que hão de constituir cada uma das secções;

3.° Nomear, no caso previsto pelo §. 3.° do artigo 20.°, os vogaes que hão de substituir os que faltarem em alguma das secções;

4.° Exercer todas as demais attribuições da sua competencia, em conformidade das leis e dos regulamentos.

TITULO IV

Da organisação e serviço das repartições

Art. **23.**° Ficam extinctas as contadorias e a secretaria, e substituidas por uma direcção geral, dividida em cinco repartições.

Art. **24.**° As repartições creadas pelo artigo antecedente terão a seu cargo:

1.ª O exame e escripturação das ordens de pagamento e demais diplomas sujeitos ao visto do tribunal; a verificação dos documentos da despeza effectuada em virtude d'essas ordens; a conferencia das contas dos responsaveis com as contas geraes do estado e dos ministerios; a coordenação dos elementos e organisação dos mappas que deverem servir de base ás declarações do tribunal;

2.ª A organisação das contas e liquidações das responsabilidades individuaes dos exactores da metropole e dos agentes consulares;

3.ª O exame e liquidação das contas do ultramar e das contas do material;

4.ª O exame e liquidação das contas das corporações administrativas sujeitas ao julgamento do tribunal; o exame dos recursos interpostos dos julgamentos dos tribunaes administrativos; e a organisação e processo das contas relativas a responsabilidades anteriores ao 1.° de julho de 1859;

5.ª O assentamento geral dos responsaveis; o assentamento dos empregados do tribunal; as certidões de concorrente; as consultas; as ordens da presidencia; a organisação e pagamento das folhas dos vencimentos e das despezas diversas do tribunal; a coordenação dos elementos para o relatorio annual dos trabalhos effectuados, e todos os demais negocios do expediente central.

TITULO V

Do pessoal e suas attribuições

Art. **25.**° Ficam extinctos os logares de contadores geraes e de secretario, e substituidos por um secretario director geral, e quatro chefes de repartição;

Art. **26.**° São attribuições do secretario director geral:

1.° Dirigir e fiscalisar os trabalhos de todas as repartições, e harmonisar e unificar os methodos do serviço;

2.° Submetter ao despacho da presidencia todos os negocios que por ella tenham de ser resolvidos;

3.° Redigir as actas das sessões do tribunal pleno;

4.° Redigir as consultas que houverem de subir ao governo, em harmonia com as resoluções tomadas pelo tribunal;

5.° Assignar toda a correspondencia, com excepção da que for dirigida aos ministros ou aos presidentes dos tribunaes superiores, a qual só póde ser assignada pelo presidente;

6.° Subscrever as cartas de sentença e assignar as certidões que se extrahirem dos processos;

7.° Abrir a correspondencia e dar-lhe o destino conveniente;

8.° Representar ao presidente sobre todos os assumptos que requeiram a adopção de providencias superiores;

9.° Informar a presidencia ácerca do serviço e procedimento de todos os empregados, podendo, quando assim o julgar conveniente, ouvir préviamente em conferencia os chefes das repartições;

10.° Reunir em conferencia, quando o julgar conveniente, os chefes das repartições, para resolver com elles quaesquer questões de serviço, ou representar á presidencia, no sentido que parecer mais conveniente, se não couber nas suas attribuições o resolvel-as.

Art. **27.**° O secretario director geral exerce pessoalmente as funcções de chefe da primeira repartição. N'esta conformidade compete-lhe:

1.° Submetter ao visto do tribunal as ordens de pagamento e os demais titulos que dependem d'esta sancção;

2.° Redigir os projectos dos relatorios e declarações, que pelo tribunal têem de ser proferidos annualmente.

Art. **28.**° O secretario director geral terá a mesma categoria dos directores geraes do ministerio da fazenda e gozará das honras e prerogativas que a este competem.

Art. **29.**° Nos impedimentos do secretario director geral fará as suas vezes o chefe da repartição que fôr designado pelo presidente, ouvido o tribunal.

Art. **30.**° Compete aos chefes das repartições a distribuição e direcção immediata do serviço, e a manutenção da disciplina, em harmonia com as indicações que lhe forem dadas ou transmittidas pelo secretario director geral.

Art. **31.**° Os chefes de repartição informarão diariamente o director geral do andamento dos serviços, propondo-lhe a bem d'estes o que a experiencia lhes aconselhar.

Art. **32.**° O chefe da quinta repartição terá mais a seu

cargo, junto das secções do tribunal, o expediente dos processos apresentados para julgamento.

Art. **33.**° Nos seus impedimentos os chefes de repartição serão substituidos pelo primeiro contador, que o presidente designar, ouvido o director geral.

Art. **34.**° As repartições, cuja diversidade ou multiplicidade de serviços assim o exigir, serão subdivididas em secções.

§. unico. O numero total das secções não poderá ser superior a quatro.

Art. **35.**° Cada secção será dirigida por um primeiro contador, o qual, além de liquidar as contas que lhe forem distribuidas, exercerá para com o chefe da repartição attribuições analogas ás do chefe de repartição para com o secretario director geral.

§. unico. O serviço de chefe de secção não dá direito a gratificação alguma, por ser attribuição inherente á categoria dos primeiros contadores.

Das nomeações, promoções e aposentações

Art. **36.**° Os vencimentos do presidente e conselheiros do tribunal de contas continuam sendo os fixados ao presente, dividindo-se, porém, o do presidente em 1:500$000 réis de vencimento de categoria e 500$000 réis de vencimento de exercicio, e os dos conselheiros em 1:200$000 réis de vencimento de categoria e 400$000 réis de vencimento de exercicio.

§. 1.° O quadro e vencimentos dos empregados da direcção geral do tribunal de contas são os fixados na tabella annexa a este decreto, applicando-se aos vencimentos a distincção entre *categoria* e *exercicio*, nos termos da tabella n.° 2 da lei da contabilidade publica.

§. 2.° As disposições d'este artigo não são applicaveis aos actuaes presidente, conselheiros e empregados, emquanto não forem promovidos.

Art. **37.**° Cessa, a contar da data do presente decreto, o augmento de vencimento por diuturnidade de serviço.

Art. **38.**° Além do pessoal a que se refere o artigo antecedente, poderão ser admittidos no quadro da direcção geral até tres aspirantes e seis praticantes, nos termos e condições estabelecidas no decreto d'esta data ácerca das direcções geraes do ministerio da fazenda.

Art. **39.**° Para as nomeações e promoções dos empregados do tribunal de contas seguir-se-hão as mesmas regras, que para os do ministerio da fazenda, sendo os primeiros contadores do tribunal considerados como primeiros officiaes do ministerio, e os segundos contadores como segundos officiaes.

Art. **40.**° O tribunal de contas em sessão plena constitue o conselho de disciplina dos empregados da sua direcção geral com as mesmas faculdades e attribuições que pertencem ao conselho de disciplina no ministerio da fazenda.

Art. **41.**° Haverá no tribunal de contas um conselho de administração com as mesmas faculdades e attribuições que o do ministerio da fazenda, sendo composto do presidente do tribunal, do secretario director geral, e de tres chefes de repartição, annualmente nomeados.

§. unico. Para constituir o jury dos concursos para os logares de chefes de repartição serão adjuntos ao conselho de administração dois conselheiros do tribunal, por este escolhidos.

Art. **42.**° O logar de secretario director geral será provido em individuo que reuna as necessarias condições de idoneidade, como para os logares de directores geraes do ministerio da fazenda.

Art. **43.**° São applicaveis ao pessoal do tribunal de contas, nos termos do regimento complementar d'este decreto, as disposições geraes e disciplinares do decreto d'esta data ácerca das direcções geraes do ministerio da fazenda.

Art. **44.**° Nas aposentações dos conselheiros do tribunal e empregados da direcção geral observar-se-ha o que dispõe o decreto de 17 de julho de 1886.

TITULO VI

Disposições transitorias

Art. **45.**° Em relação ás contas do ultramar, a que se refere o n.° 2.° do §. 1.° do artigo 2.° o tribunal só principiará a exercer a sua acção judiciaria sobre as do anno economico de 1886-1887.

Art. **46.**° As contas das corporações administrativas, com excepção das de que tratam os n.^{os} 5.° e 6.° do §. 1.° do artigo 2.°, e bem assim as dos estabelecimentos de piedade e beneficencia, que existam no tribunal, pendentes de liquidação ou julgamento, serão remettidas aos tribunaes administrativos competentes, no estado em que se acharem na data do presente decreto.

Art. **47.**° Tornar-se-ha desde já effectiva, sem dependencia de quaesquer formalidades, a prescripção de trinta annos

ininterruptos, mandada applicar ás contas dos responsaveis pela lei de 4 de maio de 1878.

§. 1.º Exceptuam-se d'esta disposição tão sómente as contas que estiverem affectas ao tribunal, a respeito das quaes se tiver proferido algum despacho, cuja execução possa alterar os effeitos da prescripção.

§. 2.º Separar-se-hão immediatamente os processos e contas, que se referirem a periodos de gerencia terminados antes de 1 de janeiro de 1856, das que se referirem ás gerencias restantes, até ao dia 30 de junho de 1859, as primeiras para serem archivadas e as ultimas para seguirem os tramites do julgamento.

Art. **48**.º Para o julgamento das responsabilidades provenientes de rendimentos telegraphicos, relativas ao anno economico de 1885-1886, tomar-se-hão por base os saldos administrativos, sem prejuizo de quaesquer alterações, que provierem do julgamento de responsabilidades anteriores.

Art. **49**.º Os actuaes contadores geraes e secretario ficam considerados como adjuntos ao tribunal para ahi exercerem as mesmas funcções que incumbem aos vogaes effectivos.

§. 1.º Estes tres funccionarios e o supplente mais antigo funccionarão permanentemente, dois em cada uma das secções, e todos nas sessões plenas, sem que a mudança de attribuições, quanto aos primeiros, e a permanencia no serviço, quanto ao ultimo, lhes dê direito a qualquer augmento nos seus vencimentos actuaes.

§. 2.º Mais nenhum vogal supplente será nomeado para o tribunal de contas emquanto existir algum dos tres vogaes adjuntos de que trata este artigo.

§. 3.º Além do vogal supplente de que trata o §. 1.º mais nenhum vogal supplente será chamado a servir emquanto existam promptos para funccionar pelo menos oito vogaes effectivos ou adjuntos, quatro para cada secção.

Art. **50**.º A distribuição dos empregados pelas differentes repartições, creadas pelo presente decreto, será feita pelo presidente do tribunal, ouvido o secretario director geral, attendendo-se sempre a que, n'um periodo não superior a dois annos, metade dos empregados passe a servir em repartição differente.

Art. **51**.º Os empregados que forem destinados para a terceira repartição, emquanto não derem entrada no tribunal as contas do ultramar e as do material, serão destinados a coadjuvar interinamente os seguintes serviços, a que se deverá proceder immediatamente:

1.º Organisação do assentamento geral dos responsaveis;

2.º Separação das contas prescriptas das que ainda não estiverem comprehendidas no periodo de trinta annos;

3.º Coordenação das contas e processos das corporações administrativas e estabelecimentos de piedade e beneficencia, que têem de ser submettidas aos tribunaes administrativos, por deixar de pertencer ao tribunal o seu julgamento em primeira instancia;

4.º Organisação definitiva do archivo geral do tribunal.

Art. **52**.º Fica o governo auctorisado a alterar o regimento de 21 de agosto de 1878, em conformidade com as disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de julho de 1886. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde S. de Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro*.

Tabella dos conselheiros e empregados do tribunal de contas a que se refere o artigo 36.º do decreto d'esta data, que reorganisa o mesmo tribunal.

1 conselheiro presidente	2:000$000
6 conselheiros vogaes, a 1:600$000 réis	9:600$000
5 vogaes supplentes, a 800$000 réis	1:600$000
1 secretario director geral	1:480$000
4 chefes de repartição, a 1:280$000 réis	5:120$000
4 primeiros contadores, a 900$000 réis	3:600$000
20 segundos contadores, a 600$000 réis	12:000$000
20 amanuenses, a 360$000 réis	7:200$000
3 aspirantes, a 180$000 réis	540$000
1 porteiro	500$000
3 continuos, a 300$000 réis	900$000
1 correio a cavallo	480$000

Paço, em 26 de julho de 1886. = *Marianno Cyrillo de Carvalho*.

REGULAMENTO DO PROCESSO

NOS

TRIBUNAES ADMINISTRATIVOS DISTRICTAES

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo **1.**° As questões da competencia do tribunal administrativo são submettidas ao seu julgamento por meio de uma petição em duplicado, ou com dois duplicados, se na causa intervierem todas as partes designadas no §. unico do artigo 8.°, assignada pelo reclamante, ou por seu advogado ou bastante procurador judicial, os quaes n'este caso deverão juntar a respectiva procuração.

§. unico. Quando a petição for assignada pelo reclamante, não sendo este algum corpo administrativo ou funccionario publico, que reclame no desempenho de suas funcções, será a assignatura reconhecida por tabellião.

Art. **2.**° Na petição, que será apresentada na secretaria do tribunal, se especificará desenvolvidamente o objecto e fundamentos da reclamação, e se concluirá pelo pedido, nos termos em que a parte pretenda, que se julgue.

§. 1.° A petição será desde logo instruida com certidão authentica da decisão reclamada e com todos os documentos que aos interessados pareçam necessarios para fundamentar o seu direito, e, na falta ou insufficiencia de documentos, devem os requerentes declarar a natureza da prova de que para este fim pretendem usar, e juntar rol de testemunhas, designando-as pelos seus nomes, profissões e moradas, se quizerem valer-se d'este meio de prova.

*

§. 2.° Os documentos não serão recebidos depois, com excepção dos que estiverem em poder da parte contraria, ou dos que o requerente não puder obter promptamente, podendo, n'estes casos, o tribunal conceder, para a apresentação, um praso não excedente a vinte dias, ou a requerimento da parte ou do ministerio publico exigil-os officialmente das corporações, cujos actos de administração contenciosa estão sujeitos á jurisdicção do tribunal.

§. 3.° Sómente são admissiveis as provas designadas no artigo 305.° e seu §. unico do codigo administrativo.

§. 4.° Na petição deve designar-se domicilio na capital do districto, em que a parte receba pessoalmente, ou por intermedio do seu advogado ou procurador, quaesquer notificações que sejam necessarias, excepto sendo alguma das corporações administrativas ou funccionarios publicos a que se refere o §. unico do artigo 1.°

§. 5.° Na falta d'esta designação deixará de ser recebida a petição; e quando no domicilio designado não haja pessoa que receba as intimações, far-se-hão nos termos do codigo do processo civil; mas as notificações ás corporações administrativas e aos funccionarios publicos, a que se refere o §. unico do artigo 1.°, serão feitas a elles proprios quando não hajam constituido advogado ou procurador na capital do districto. A notificação ao administrador do concelho, quando for parte no processo, será feita por officio, cuja recepção accusará dentro de quarenta e oito horas.

§. 6.° Se a reclamação for collectiva, o que sómente será admissivel quando diversas pessoas reclamem contra o mesmo acto, serão feitas as intimações ao primeiro dos signatarios, ou ao designado na petição inicial, quando não houver procurador ou advogado constituido.

Art. **3**.° A petição, devidamente documentada, será registada n'um livro especial, e todas as folhas do processo serão immediatamente numeradas e rubricadas pelo secretario.

§. 1.° O registo deverá conter os nomes do reclamante e do reclamado, o numero de ordem do processo, a data da sua apresentação, a natureza do pedido e uma casa de observações para indicar o expediente que tiver o processo até final decisão, devendo estas notas ser rubricadas pelo secretario.

§. 2.° Na petição lançar-se-ha uma nota do registo, contendo o numero de ordem, a data da apresentação e as folhas do livro onde estiver registada.

§. 3.° Aos reclamantes dar-se-ha, quando o requeiram, certificado do registo, assim como recibo dos documentos com que tiverem instruido a petição.

Art. **4**.° A petição, depois de autoada, será, na primeira sessão, distribuida ao vogal do tribunal a quem por sorte competir.

§. 1.° A distribuição será feita por meio de sorteio pelo secretario, perante o presidente do tribunal ou perante quem suas vezes fizer.

§. 2.° O sorteio far-se-ha lançando n'uma urna espheras numeradas, correspondentes aos numeros dos processos a distribuir, e o secretario os irá tirando á sorte a um e um, e lendo em voz alta o numero que sair. O presidente tirará de outra urna uma das tres espheras, que deve conter, cada uma das quaes designará o vogal segundo a sua antiguidade, e este será o relator.

§. 3.° Havendo um unico processo para distribuir, e estando todos os vogaes igualmente contemplados na distribuição, entrarão na urna todas as tres espheras, e a que sair indicará o relator.

§. 4.° Havendo um só processo para distribuir e um unico vogal com menor numero de processos, será este o relator.

§. 5.° Distribuidos os processos, o secretario escreverá na primeira folha de cada um d'elles o appellido do vogal a quem pertencer, e a data da sessão em que foram distribuidos, e esta verba será rubricada pelo presidente e secretario.

Art. **5**.° O vogal do tribunal, a quem for distribuido o processo, será o seu relator. N'essa qualidade compete-lhe examinar se a petição está nos devidos termos e instruida com a certidão da decisão reclamada e com os documentos, a que se refere.

Art. **6**.° Se pelo exame da petição e dos documentos annexos parecer ao relator que a reclamação foi apresentada fóra de tempo, ou é manifestamente illegal, ou incompetente o tribunal administrativo, proporá a sua rejeição na primeira sessão, e o tribunal, constituindo-se em conferencia, deliberará. Vencendo-se a rejeição será lavrado e publicado n'este sentido o respectivo accordão, e dar-se-ha baixa na distribuição.

Art. **7**.° Requerendo-se na petição que seja suspenso o acto ou deliberação, contra que se reclama, conforme faculta o artigo 299.° do codigo administrativo, o relator proporá na primeira sessão o accordão interlocutorio que deva proferir-se, podendo desde logo conhecer-se d'este incidente ou reservar-se a sua decisão para depois da resposta da parte contraria.

§. unico. Do que se vencer lavrar-se-ha accordão interlocutorio, que, depois de assignado por todos os vogaes do tribunal, será intimado ás partes interessadas, se fôr concedida a suspensão, e o processo seguirá os seus termos.

Art. **8.**° Quando não tenha sido proposta nem vencida a rejeição immediata da reclamação, o relator do processo ordenará por despacho que se proceda á audiencia contradictoria das partes interessadas, nos termos do artigo 298.° do codigo administrativo.

§. unico. Para este effeito, e para a ordem por que devem ser ouvidas, são consideradas partes interessadas:

1.° As pessoas, no caso de as haver, a favor de quem fosse proferida a decisão recorrida;

2.° A corporação ou funccionario que proferiu a decisão;

3.° Os reclamantes perante o tribunal.

Art. **9.**° Quando fôr parte no processo alguma corporação administrativa, ou de piedade e de beneficencia, ou algum funccionario, cuja séde ou residencia não seja na capital do districto, o processo será enviado ao administrador do respectivo concelho, a fim de mandar citar a referida corporação ou funccionario para apresentarem as suas allegações no praso de oito dias, e n'esse acto lhe será entregue a cópia da petição inicial. O exame do processo será facilitado na administração á auctoridade ou corporação, ou aos seus procuradores, dentro do referido praso, para tirarem os apontamentos necessarios, e ser-lhes-hão passadas immediatamente as certidões que pedirem. Se o administrador for a auctoridade recorrida, será notificado nos termos do §. 5.° do artigo 2.° e juntará a sua resposta ao processo dentro do referido praso.

O administrador deve accusar a recepção do processo dentro de quarenta e oito horas, e devolvel-o ao tribunal, findo o praso da citação, com os respectivos mandados e certidões e com a resposta da parte, a qual tambem poderá, durante o referido praso, apresentar a sua resposta perante o tribunal.

§. 1.° Os outros interessados, e as corporações e funccionarios, cuja séde ou residencia fôr na capital do districto, serão citados tambem por intermedio do administrador do concelho, para examinarem o processo na secretaria do tribunal, dentro de igual praso, podendo examinal-o pessoalmente ou por seu procurador ou advogado, e ser-lhe-hão passadas as certidões que pedirem, preferindo este a outro serviço.

§. 2.° Quando no mesmo processo sejam partes as corporações ou auctoridades de fóra da capital do districto e outros interessados, a citação d'estes será feita só depois de devolvido o processo á secretaria do tribunal.

§. 3.° As citações e intimações serão feitas por intermedio da administração do concelho ou bairro, e em tudo o que lhes disser respeito observar-se-ha o que estiver disposto na lei do processo civil.

§. 4.° Em seguida será o processo continuado com vista ao ministerio publico por tempo não inferior a tres dias.

Art. **10.**° Findos os prasos mencionados no artigo antecedente, o relator apresentará o processo na primeira sessão do tribunal, o qual designará dia para as avaliações, vistorias e exames, a que haja de se proceder nos termos do artigo 305.° §. unico do codigo administrativo.

§. 1.° As decisões a que se refere este artigo serão intimadas ás partes com designação do dia em que deva effectuar-se a nomeação de louvados, seguindo-se, em tudo o que disser respeito a vistorias, exames e avaliações, as formalidades estabelecidas na lei do processo civil.

§. 2.° As diligencias a que se refere este artigo serão feitas, no praso para esse fim assignado, perante o administrador do concelho designado pelo tribunal.

§. 3.° É permittido segundo exame, vistoria ou avaliação, no praso e termos da lei do processo civil.

Art. **11.**° Quando houver prova testemunhal, nos termos do §. unico do artigo 305.° do codigo administrativo, serão as testemunhas inquiridas perante o relator do processo, e os seus depoimentos escriptos.

§. 1.° Se as testemunhas residirem fóra do concelho onde funcciona o tribunal administrativo, serão inquiridas, no praso para este effeito assignado, pelo administrador do concelho que o tribunal designar, salvo se a parte, que as produzir, se promptificar a apresental-as no tribunal no dia da inquirição.

§. 2.° Sobre cada facto não podem ser inquiridas mais de tres testemunhas.

Art. **12.**° Os salarios dos empregados do tribunal, dos peritos e testemunhas serão contados pela tabella dos salarios e emolumentos judiciaes.

Art. **13.**° Effectuadas as diligencias, de que tratam os artigos 10.° e 11.°, e instruido devidamente o processo, o relator apresental-o-ha ao tribunal, que assignará dia para a discussão. O tribunal designará em conferencia o praso que concede ás partes para exame do processo antes da discussão. Este praso, que será igual para todos os interessados, e não excederá a dez dias, será intimado ás partes ou seus representantes, quando os tenham constituido.

§. 1.° O reclamante terá o direito de examinar o processo em primeiro logar.

§. 2.° Para o exame do processo não se dará vista ás partes, nem elle sairá da secretaria do tribunal; mas as partes poderão ali examinal-o pessoalmente ou por seu procurador

ou advogado, durante todo o tempo que para tal effeito lhes tiver sido concedido.

§. 3.° Será em seguida o processo continuado com vista ao ministerio publico por tempo não inferior a dez dias.

Art. **14**.° Na audiencia de discussão podem as partes e o ministerio publico allegar oralmente ou offerecer allegações escriptas, as quaes serão juntas ao processo, não podendo todavia apresentar novos documentos.

Art. **15**.° A audiencia de discussão, que será publica, começará pela leitura da petição inicial e das contestações das partes interessadas, e em seguida dará o presidente a palavra aos mesmos interessados ou seus representantes, e ao ministerio publico, se quizer usar d'ella, para os effeitos declarados no artigo antecedente, podendo as partes interessadas e o ministerio publico orar duas vezes.

Art. **16**.° Finda a discussão e juntas as allegações escriptas ao processo, se as houver, será este logo concluso ao relator, o qual, se tiver por indispensavel se proceda ainda a qualquer diligencia, levará o feito á conferencia na primeira sessão, e, decidindo-se ahi a necessidade da diligencia, mandar-se-ha proceder a ella; e, logo que esteja satisfeita, ou quando se tenha julgado dispensavel, o processo irá novamente concluso ao relator, que n'elle escreverá a sua tenção, passando-o depois ao vogal seguinte e este ao immediato.

§. 1.° Cada um dos vogaes especificará na tenção os fundamentos do seu voto, ainda que seja conforme com o voto anterior, devendo assignal-a e datal-a com o dia, mez e anno, em que passa o processo ao vogal seguinte.

§. 2.° O conteudo das tenções será secreto até á publicação do accordão.

§. 3.° Havendo dois votos conformes na confirmação ou revogação da decisão reclamada, e em todos ou algum dos respectivos fundamentos, o vogal, que fizer vencimento, lavrará o accordão e o levará á conferencia na primeira sessão para ser assignado.

§. 4.° Cada um dos tencionantes deve escrever no processo a sua tenção no praso de dez dias.

§. 5.° Não havendo dois votos conformes, o terceiro vogal levará o processo á conferencia, e por accordão se mandará remetter ao tribunal administrativo mais proximo.

§. 6.° Fechadas e lacradas as tenções, o presidente remetterá o processo ao do tribunal que for designado no accordão, para ahi seguir os seus termos.

§. 7.° O presidente, recebendo o processo, o apresentará ao primeiro vogal pela ordem da antiguidade, e d'este seguirá aos demais, sendo necessario, até haver dois votos conformes, subsistindo para todos os effeitos as tenções já escriptas.

§. 8.° Lavrado o accordão será o processo devolvido ao presidente do tribunal respectivo, e ahi publicado na primeira sessão.

Art. **17**.° A desistencia pura e simples, feita pelo reclamante antes do julgamento, extingue o processo, excepto havendo rasão de interesse publico que se opponha, devendo n'este caso, seguir o processo com o ministerio publico.

Art. **18**.° As decisões definitivas do tribunal são tomadas por accordão, o qual deve sempre declarar, nos termos do artigo 300.° do codigo administrativo, o objecto do litigio, os nomes e qualidades das partes, o extracto das allegações e das provas, a opinião do ministerio publico, e a disposição da lei ou regulamento ou o principio de direito adduzido como fundamento da decisão.

§. unico. Os accordãos serão assignados, ou sómente rubricados, pelos membros do tribunal, e pelo agente do ministerio publico, que fará a declaração de que esteve presente.

Art. **19**.° Só póde haver recurso das decisões definitivas do tribunal, ou das que a lei considera como taes.

§. 1.° Contra as decisões preparatorias ou interlocutorias podem as partes protestar, por meio da petição fundamentada, mas os protestos, os quaes em caso nenhum suspendem o andamento do processo, serão apresentados no praso de cinco dias, contados desde a intimação das mesmas decisões, e só com o recurso da decisão definitiva subirão ao tribunal superior.

§. 2.° O tribunal administrativo, a requerimento de alguma das partes, não impugnado pelas outras, póde revogar as decisões interlocutorias proferidas sobre actos preparatorios do processo, salvo havendo rasão de interesse publico, que a isto se opponha.

§. 3.° Os recursos para o tribunal superior serão interpostos por meio de petição, nos termos e praso do artigo 306.° do codigo administrativo, notificando-se a interposição ás partes interessadas.

Art. **20**.° As notificações das decisões do tribunal serão feitas pelos agentes da administração.

Art. **21**.° Os accordãos definitivos, ou os que a lei considera como taes, serão intimados no praso de cinco dias, por meio de mandado do administrador do concelho ou bairro, ás partes que tiverem juntado procuração ou escolhido domicilio, e ás corporações e funccionarios nas condições designadas no

§. 4.° do artigo 2.°; se o administrador for parte no processo, ser-lhe-ha transmittida cópia authentica do accordão, cuja recepção accusará dentro de quarenta e oito horas.

§. 1.° Os corpos administrativos, que não tenham constituido advogado ou procurador, serão intimados na pessoa de seus presidentes.

§. 2.° Os accordãos serão intimados na sua integra, e nunca por extracto, dando-se contra-fé aos interessados, se a pedirem.

§. 3.° Os mandados com as certidões das intimações serão remettidos ao tribunal administrativo, e pelo secretario serão juntos aos processos, os quaes devem ficar archivados na secretaria, e d'onde sómente sairão no caso de interposição de recurso para o tribunal superior, conforme dispõe o artigo 306.° do codigo administrativo, ou sendo requisitados pelo referido tribunal ou pelo governo.

§. 4.° Os documentos juntos aos processos só poderão ser entregues a quem os tiver apresentado, mas depois de findo o litigio e ficando traslado.

§. 5.° Dos documentos authenticos, officiaes ou extra-officiaes, apenas ficará nota do archivo publico onde elles existem.

§. 6.° Annullado o processo, ou rejeitada a reclamação nos termos do artigo 6.°, serão os documentos entregues, sem ficar traslado.

§. 7.° A entrega será feita por termo no processo.

§. 8.° Serão registados todos os accordãos n'um livro para isso destinado, onde se declarará tambem a data em que passaram em julgado.

Art. **22**.° É permittido ás partes requerer ao tribunal que declare qualquer decisão ou accordão que fôr obscuro ou ambiguo.

§. unico. A petição será apresentada na secretaria do tribunal dentro de quarenta e oito horas, desde que a decisão ou accordão tiver sido intimado, e o tribunal proferirá a declaração na sessão immediata, mas não a poderá alterar em qualquer outro ponto. Até então será suspensa a execução do accordão.

Art. **23**.° A execução dos accordãos proferidos pelo tribunal administrativo, e a cobrança das multas por elle impostas, serão promovidas perante os tribunaes ordinarios, segundo as formalidades prescriptas na lei do processo civil.

§. 1.° Quando tenha sido interposto recurso para o supremo tribunal administrativo, e este o receber no effeito devolutivo sómente, será extrahida certidão do registo do accordão para se executar.

§. 2.° A certidão do accordão, quando não tenha sido interposto recurso ou tenha sido recebido sómente no effeito devolutivo, será remettida, passados trinta dias, depois das intimações, pelo presidente do tribunal, e a requerimento do agente do ministerio publico, ao respectivo delegado do procurador regio, quando este deva promover a execução, nos termos do artigo 386.° do codigo administrativo.

§. 3.° As partes interessadas tambem podem promover a execução dos accordãos definitivos do tribunal, servindo de base ao processo as respectivas certidões.

Art. **24**.° A fórma do processo determinada nos precedentes artigos observar-se-ha sempre que outra não estiver estabelecida no codigo administrativo ou em lei especial de administração publica.

§. unico. Na falta de disposição do codigo administrativo ou d'este regulamento, observar-se-ha, na parte applicavel, o que estiver disposto na lei do processo civil.

CAPITULO II

Disposições especiaes em materia de contribuições directas do estado

Art. **25**.° Os recursos sobre contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria, decima de juros e impostos sobre minas, cuja decisão foi transferida do conselho de districto para o tribunal administrativo, em virtude do artigo 288.°, n.° 14.°, do codigo administrativo, serão interpostos para este tribunal e resolvidos nos prasos e segundo as formalidades prescriptas na respectiva legislação especial, sem necessidade de prévia audiencia contradictoria das partes interessadas; e ao tribunal serão ministrados todos os esclarecimentos de que carecer para a justa resolução dos recursos.

Art. **26**.° Como representante e defensor dos interesses da fazenda, assistirá ás sessões do tribunal, em vez do delegado do thesouro, o agente do ministerio publico, o qual interporá, por parte do estado, para o supremo tribunal administrativo, os competentes recursos.

Art. **27**.° Decididos os recursos, não serão entregues aos recorrentes, ainda no caso de indeferimento, as petições com os documentos que as tiverem instruido, excepto nos casos mencionados nos §§. 4.° e 6.° do artigo 21.°; os processos ficarão na secretaria do tribunal, e os accordãos serão na sua integra intimados ás partes interessadas, nos termos estabelecidos nas disposições geraes d'este regulamento.

Art. **28**.° Os recursos para o supremo tribunal administrativo das decisões proferidas pelo tribunal do districto serão interpostos no praso determinado no artigo 306.° do codigo administrativo, e com as formalidades ali prescriptas.

Art. **29**.° É tambem competente para recorrer das decisões do tribunal administrativo o inspector da fazenda publica, ao qual os escrivães de fazenda remetterão, dentro do praso de quarenta e oito horas, uma cópia dos accordãos do tribunal administrativo, que lhes devem ter sido intimados ou notificados nos termos do artigo 27.°

Art. **30**.° É applicavel aos recursos para o supremo tribunal administrativo, que forem interpostos pelo agente do ministerio publico ou pelo inspector da fazenda, o disposto no artigo 28.°

CAPITULO III

Disposições especiaes relativas ás contas dos corpos administrativos e das corporações e estabelecimentos de piedade ou beneficencia.

Art. **31**.° As contas de gerencia das camaras municipaes dos concelhos de segunda e terceira ordem, e juntas de parochia, serão remettidas ao administrador do concelho ou bairro, dentro do praso de quatro mezes, depois de findo o anno civil, para serem apresentadas, por intermedio do governador civil, ao tribunal administrativo até o dia 31 de maio.

§. unico. Estas contas serão acompanhadas das informações, que o governador civil e o administrador do concelho tiverem por conveniente prestar.

Art. **32**.° As contas de gerencia das irmandades, confrarias, misericordias, hospitaes, asylos e outros estabelecimentos de piedade ou beneficencia, serão remettidas ao administrador do concelho ou bairro, dentro do praso de quatro mezes depois de findo o anno economico, para serem apresentadas ao tribunal administrativo, por intermedio do governador civil, até ao dia 30 de novembro.

§. unico. É applicavel a estas contas a disposição do §. unico do artigo antecedente.

Art. **33**.° A conta geral da gerencia dos corpos administrativos comprehenderá a receita cobrada e a despeza effectuada durante o anno civil; e á fórma como deve ser processada e documentada são applicaveis as disposições dos artigos 81.°, 82.° e 83.° do codigo administrativo.

Art. **34**.° A conta geral da gerencia das corporações e estabelecimentos de piedade ou beneficencia comprehenderá a receita cobrada e a despeza effectuada durante o anno economico; e será acompanhada na sua remessa dos seguintes documentos:

1.° Orçamento geral devidamente approvado;

2.° Orçamentos supplementares, havendo-os, igualmente approvados;

3.° Mandados de pagamento e documentos que sirvam para comprovar as despezas effectuadas, todos numerados por ordem, mas emmassados em separado os que se referirem a uma mesma verba do orçamento;

4.° Um mappa comparativo das differentes verbas de despeza auctorisadas e do que se houver pago durante o anno em relação a cada uma d'ellas, indicando as differenças para mais ou para menos;

5.° Uma copia de todos os contratos realisados durante o anno da gerencia;

6.° Uma copia dos contratos de emprestimos;

7.° Uma relação de todas as dividas activas e passivas.

§. unico. A conta da gerencia d'estas corporações estará patente aos irmãos ou associados durante oito dias antes de ser remettida ao administrador do concelho, o que será annunciado por aviso affixado á porta do edificio onde funcciona a corporação, com antecipação, pelo menos, de tres dias. Todos os irmãos ou associados têem direito a fazer observações por escripto ácerca das contas, e as que fizerem irão juntas ao processo, se não preferirem apresental-as perante o tribunal.

Art. **35**.° As contas dos corpos administrativos e das corporações de piedade ou beneficencia serão remettidas ao administrador do concelho ou bairro, durante os prasos determinados nos artigos 31.° e 32.°, pelos gerentes que n'essa epocha estiverem servindo, embora digam respeito a gerencias findas, applicando-se, no caso de falta, a multa estabelecida no artigo 373.° do codigo administrativo.

§. unico. Se as contas deixarem de ser prestadas nos referidos prasos, observar-se-ha o que dispõe o §. unico do referido artigo 373.°

Art. **36**.° O tribunal administrativo poderá auctorisar a juncção de contas do mesmo corpo administrativo ou da mesma corporação, ainda que sejam relativas a diversos annos e a differentes gerentes, mas com a distincção em globo da receita e da despeza de cada anno, declarando-se a responsabilidade de cada um dos gerentes em relação aos diversos annos.

Art. **37**.° As contas, apenas dêem entrada na secretaria do tribunal, serão devidamente distribuidas pela fórma determinada nas disposições geraes d'este regulamento, e o relator

dará vista do processo ao agente do ministerio publico pelo praso de oito dias, findos os quaes lhe será entregue o processo com o competente *visto* d'aquelle magistrado.

§. 1.° No praso de oito dias, depois de lhe ser entregue, proporá o relator na primeira sessão do tribunal o julgamento do processo, fazendo uma exposição muito circumstanciada, e concluindo por emittir a sua opinião sobre todos os pontos essenciaes.

§. 2.° Depois d'este relatorio será ouvido o ministerio publico, se quizer usar da palavra, prestando em seguida o relator os esclarecimentos que lhe forem pedidos, e abrindo-se discussão entre os vogaes do tribunal.

§. 3.° Terminada a discussão procede-se á votação começando pelo relator, e será valida a decisão havendo dois votos conformes.

Art. **38**.° Segundo o vencimento se lavrará accordão motivado, que deverá conter:

1.° Os nomes por inteiro dos responsaveis;

2.° A natureza da responsabilidade;

3.° O periodo da gerencia;

4.° A importancia do debito e do credito, com especificação dos saldos anteriores, e dos saldos em transição.

Art. **39**.° O accordão proferido nos termos do artigo antecedente fixa provisoriamente a situação dos responsaveis, em vista dos documentos juntos ao processo, declarando-os credores, quites ou devedores.

Art. **40**.° Os alcances provenientes de arrebatamento de dinheiros, ou de valores confiados á gerencia dos responsaveis, sómente lhes poderão ser abonados em presença de justificação judicial, processada com audiencia do delegado do procurador regio e decidida por sentença passada em julgado, ou em presença de documentos authenticos.

§. unico. A sentença ou documentos devem provar:

1.° Que a perda ou destruição d'aquelles dinheiros ou valores foi effeito de força maior;

2.° Que os responsaveis haviam tomado todas as precauções necessarias para evitar a dita perda ou destruição;

3.° Que no praso de vinte e quatro horas, contadas do conhecimento do facto, participaram á auctoridade administrativa todas as circumstancias d'elle, salvo caso de impedimento, comprovado de igual modo.

Art. **41**.° Os accordãos provisorios serão intimados aos interessados, para allegarem o que lhes convier, e, se estes forem julgados quites, tornam-se os accordãos desde logo definitivos.

Art. **42**.° O accordão será lançado n'um dos exemplares da conta, e no outro exemplar será lançada uma copia do mesmo accordão, para ser junta ao processo, o qual ficará archivado na secretaria do tribunal, e d'ali saírá sómente quando o processo haja de subir ao tribunal de contas por meio de recurso.

Art. **43**.° O accordão original será enviado ao respectivo administrador do concelho ou bairro, para que o mande intimar aos interessados.

§. 1.° As intimações serão feitas por qualquer official de diligencias, observando-se as formalidades que se acham prescriptas para as intimações judiciaes.

§. 2.° A intimação será feita por meio de mandado em que vá transcripto textualmente o accordão; e da intimação se dará contra-fé aos interessados, sempre que a pedirem, a qual lhes servirá para sua resalva ou para fundamento do recurso que queiram interpôr para o tribunal de contas.

§. 3.° No caso de haver fallecido algum dos responsaveis serão intimados por editos os seus herdeiros; e o mesmo se observará com respeito aos responsaveis que residirem em logar incerto ou perigoso, nas possessões ultramarinas, ou em paiz estrangeiro.

Art. **44**.° Os corpos collectivos em exercicio serão intimados na pessoa de seus presidentes ou chefes, mas as pessoas que tiverem feito parte de qualquer corpo collectivo, e que já não estiverem em exercicio, serão intimadas individualmente.

Art. **45**.° As certidões das intimações, com o exemplar da conta, em que foi lançado o accordão, serão enviadas ao tribunal no praso de quinze dias, se as intimações tiverem sido feitas no respectivo districto; no de trinta dias, se tiverem sido feitas em qualquer outro districto do continente, e no de sessenta dias, se tiverem sido feitas nas ilhas dos Açores ou da Madeira.

Art. **46**.° Os accordãos provisorios podem ser impugnados pelos responsaveis por meio de reclamações apresentadas na secretaria do tribunal, dentro do praso improrogavel de trinta dias continuos, se os reclamantes residirem no continente, e de sessenta se residirem nas ilhas dos Açores ou da Madeira.

§. unico. Estes prasos são contados do dia da intimação do accordão com exclusão d'esse dia, e findos elles, sem que a reclamação tenha sido apresentada, o accordão ficará desde logo definitivo para todos os effeitos.

Art. **47**.° Apresentada em tempo a reclamação e ouvido

o agente do ministerio publico, proferirá o tribunal o accordão definitivo sobre a conta, com as declarações indicadas nos artigos 38.º e 39.º

Art. **48.º** Os accordãos definitivos serão lançados nos exemplares da conta, da mesma fórma que os provisorios, e serão intimados aos interessados ou aos seus procuradores, observando-se as formalidades determinadas nos artigos 43.º, 44.º e 45.º

Art. **49.º** Dos accordãos definitivos do tribunal podem os interessados ou o ministerio publico interpor recurso para o tribunal de contas, no praso e segundo as formalidades prescriptas no artigo 306.º do codigo administrativo.

Art. **50.º** Proferidos os accordãos definitivos, se houver condemnação de quaesquer gerentes, e não tiver sido interposto recurso para o tribunal de contas, ou, sendo interposto, não for recebido senão no effeito devolutivo, será promovida a execução dos accordãos pela fórma prescripta no artigo 23.º d'este regulamento.

Art. **51.º** No juizo da execução podem os executados deduzir embargos, os quaes serão resolvidos nos termos da lei do processo civil.

CAPITULO IV

Disposições especiaes relativas ao recrutamento do exercito e da armada

Art. **52.º** Com respeito ao recrutamento do exercito e da armada, pertencem ao tribunal administrativo as seguintes attribuições:

1.ª Resolver as reclamações sobre a distribuição pelos concelhos dos contingentes de recrutas fixados por lei aos districtos.

2.ª Decidir as reclamações interpostas da subdivisão por freguezias, feita pelas camaras municipaes, dos contingentes distribuidos aos concelhos.

3.ª Resolver as reclamações ácerca de quaesquer illegalidades praticadas no sorteamento dos mancebos recenseados.

4.ª Resolver todas as reclamações contra a indevida inscripção ou omissão no recenseamento dos nomes de quaesquer mancebos, ou contra o modo como ali estiverem designadas as circumstancias dos recenseados.

5.ª Resolver todas as reclamações fundadas em motivos de isenção ou exclusão do serviço militar, salvo as que pertencem á junta de revisão.

6.ª Decidir as reclamações sobre o indevido chamamento ao serviço militar dos mancebos recenseados.

7.ª Decidir as reclamações sobre cessação ou quebra da isenção concedida a quaesquer mancebos por motivo de amparo.

Art. **53.º** No praso de cinco dias, depois de recebido o *Diario do Governo* em que estiver publicado o decreto que mandar distribuir os contingentes para o serviço militar terrestre e naval, procederá a junta geral, e, não estando reunida, a commissão districtal, á distribuição dos contingentes de recrutas, transmittindo desde logo ao governador civil o mappa da distribuição, para o enviar por copia ás camaras municipaes.

§. 1.º Se a junta geral ou a commissão districtal deixar de fazer a distribuição no referido praso, deverá o governador civil, ouvido o tribunal administrativo, effectual-a no praso de cinco dias, communicando immediatamente ás camaras municipaes o mappa da distribuição.

§. 2.º Contra a distribuição podem as camaras reclamar, no praso de cinco dias depois de recebido o mappa da distribuição, para o tribunal administrativo, sendo feita pela junta geral ou pela commissão districtal, e para o governo, sendo feita pelo governador civil.

§. 3.º O tribunal administrativo receberá a reclamação com effeito suspensivo, o que participará ao governador civil, e será por este communicado ao presidente da commissão districtal e ás camaras municipaes.

§. 4.º A reclamação contra a distribuição feita pelo governador civil será entregue a este magistrado, o qual a enviará, dentro de vinte e quatro horas, ao governo, para a resolver no praso improrogavel de quinze dias.

§. 5.º O tribunal administrativo ouvirá, pelo praso de cinco dias, a junta geral, ou, não estando reunida, a commissão districtal, e na primeira sessão resolverá a reclamação, emendando o acto impugnado, se tiver sido praticado contra os preceitos legaes.

§. 6.º A decisão do tribunal, da qual não haverá recurso, será communicada no dia immediato ao governador civil para a transmittir á commissão districtal e ás camaras municipaes; e a resolução do governo será da mesma fórma transmittida áquellas corporações.

Art. **54.º** No praso de oito dias, depois de communicada ás camaras municipaes a decisão sobre as reclamações relativas á distribuição dos contingentes pelos concelhos, ou de expirado o praso para a decisão das reclamações sem ter sido

suspensa a distribuição, devem as camaras municipaes, ou as commissões suas delegadas, proceder á subdivisão dos contingentes por freguezias, em conformidade com a legislação em vigor.

§. 1.º Esta subdivisão será publicada no praso de quarenta e oito horas, por editaes affixados na porta do edificio da camara e das igrejas parochiaes.

§. 2.º No praso de cinco dias depois da affixação dos editaes, podem os interessados, e deve o administrador do concelho, reclamar contra quaesquer illegalidades praticadas na subdivisão do contingente, reclamação que será apresentada na secretaria da camara municipal e enviada no dia immediato ao tribunal administrativo, devidamente informada pelo presidente da mesma camara.

§. 3.º Se o administrador do concelho for o reclamante compete ao agente do ministerio publico sustentar perante o tribunal a reclamação, se a considerar procedente.

§. 4.º O tribunal administrativo resolverá a reclamação dentro do praso de cinco dias, e emendará a subdivisão se tiver sido feita illegalmente.

§. 5.º A decisão, da qual não haverá recurso, será participada no dia immediato ao governador civil para a transmittir ás respectivas camaras municipaes.

Art. **55**.º No dia fixado pelo governo, procederão as camaras municipaes ao sorteio de todos os mancebos inscriptos no recenseamento, observando-se n'esta operação as disposições legaes.

§. 1.º Até o dia immediato ao do sorteio podem os interessados, e deve o administrador do concelho, apresentar na secretaria da camara as suas reclamações contra quaesquer illegalidades praticadas n'aquella operação.

§. 2.º A reclamação, que terá effeito suspensivo, será enviada no praso de vinte e quatro horas pelo presidente da camara e com informe seu ao tribunal administrativo, para que a decida dentro em cinco dias.

§. 3.º Se o administrador do concelho for o reclamante, deve o agente do ministerio publico proceder nos termos do §. 3.º do artigo antecedente.

§. 4.º A decisão, da qual não haverá recurso, será participada no dia immediato ao governador civil, para a transmittir ao presidente da respectiva camara municipal.

§. 5.º Se aquella operação for annullada, procederá a camara a novo sorteio no dia designado pelo tribunal administrativo; e se a camara, dentro de oito dias contados desde que a reclamação tiver sido apresentada, não receber communicação de ter sido annullado o sorteio, será considerado valido e subsistente.

Art. **56**.º As reclamações de que tratam os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 52.º d'este regulamento, que tinham, conforme o artigo 15.º da lei de 21 de maio de 1884, de ser enviadas, por intermedio do administrador do concelho, ao juiz de direito da comarca até o dia 22 de junho, serão remettidas em virtude do artigo 288.º, n.º 13.º, do codigo administrativo ao tribunal administrativo do districto.

Art. **57**.º Do recenseamento para o serviço do exercito e da armada, que terá começo na primeira quinta feira do mez de fevereiro e terminará no dia 31 de março immediato, farão as camaras extrahir copias authenticas, que serão affixadas até o dia 10 de abril na porta da igreja de cada uma das freguezias, na parte que lhes respeitar.

Art. **58**.º Desde o dia 10 até 25 de abril estará patente o caderno do recenseamento na casa da respectiva camara, a fim de ser examinado pelas partes interessadas, que poderão tirar copias d'elle e fazel-as authenticar por quaesquer officiaes publicos.

Art. **59**.º Durante o mesmo praso têem de ser apresentadas ás camaras municipaes todas as reclamações contra a indevida inscripção ou omissão no recenseamento dos nomes de quaesquer mancebos, ou contra o modo como ali estiverem designadas as circumstancias dos recenseados, e bem assim as reclamações fundadas em motivos de exclusão ou isenção do serviço militar.

§. 1.º Podem reclamar por indevida inscripção no recenseamento:

1.º Os mancebos recenseados fóra do seu domicilio legal;

2.º Os recenseados fóra da idade prescripta na lei.

§. 2.º Deve reclamar por omissão do recenseamento o administrador do concelho, e podem reclamar pelo mesmo motivo quaesquer interessados.

§. 3.º Podem reclamar por motivo de exclusão os estrangeiros.

§. 4.º Podem reclamar por motivo de isenção:

1.º Os que já estiverem prestado a obrigação do serviço militar, os substituidos e os remidos do mesmo serviço;

2.º Aquelles de quem os mancebos recenseados forem o unico e exclusivo amparo, nos termos do n.º 2.º do artigo 8.º da lei de 27 de julho de 1855;

3.º Os que tiverem um irmão praça de pret effectiva do exercito ou da armada, comtanto que se não haja alistado como substituto. O mancebo que se tiver feito substituir, ou que

*

tiver pago o preço da remissão, será reputado praça de pret effectiva durante o tempo correspondente ao serviço effectivo, no qual não se comprehende o tempo da primeira e segunda reserva, salvo quando estas hajam sido chamadas ás armas *em tempo de guerra*.

§. 5.° As reclamações de que tratam os §§. 1.°, 3.° e n.° 1.° do §. 4.° d'este artigo, podem ser apresentadas em qualquer tempo. As reclamações a que se refere o n.° 3.° do §. 3.° d'este artigo só podem ser apresentadas quando os mancebos forem chamados ao serviço militar.

§. 6.° Podem tambem ser apresentadas fóra do praso designado n'este artigo as reclamações que tiverem por fundamento o fallecimento dos mancebos recenseados.

Art. **60.°** As reclamações consistem n'uma petição feita pelo proprio interessado, ou por algum outro cidadão do concelho com respeito a terceiro, ou pelo administrador do concelho, os quaes podem reclamar contra a indevida inscripção ou omissão no recenseamento dos nomes de quaesquer mancebos.

§. 1.° As reclamações serão devidamente assignadas e a assignatura reconhecida por tabellião, excepto sendo assignadas pelo administrador do concelho, e instruidas com os documentos necessarios para comprovar o pedido.

§. 2.° Quando os reclamantes não puderem ou não souberem assignar, assignará qualquer pessoa a seu rogo.

§. 3.° Os documentos particulares serão jurados e authenticamente reconhecidos.

Art. **61.°** Além dos documentos com que os interessados entenderem dever instruir as suas reclamações, serão estas acompanhadas dos seguintes documentos:

1.° Quanto ás reclamações a que se refere o n.° 1.° do §. 1.° do artigo 59.° devem juntar-se attestados da camara municipal, junta de parochia, administrador do concelho e regedor, que comprovem o domicilio legal dos mancebos nos ultimos tres annos.

2.° Com respeito ás reclamações de que trata o n.° 2.° do §. 1.° do artigo 59.°, deve instruir-se a petição com a respectiva certidão de idade, devidamente assignada e reconhecida.

3.° Com relação aos estrangeiros, documento devidamente registado que comprove a sua nacionalidade, e certidão de declaração feita perante a camara municipal quando se der o caso do artigo 18.° §. 2.° do codigo civil.

4.° Com referencia aos mancebos de que trata o n.° 1.° do §. 4.° do artigo 59.°, documento passado pelas respectivas repartições comprovando que já prestaram o serviço militar, deram substituto ou se remiram.

5.° Quanto aos mancebos cuja isenção se reclamar com fundamento no artigo 8.° n.° 2.° da lei de 27 de julho de 1855, deve comprovar-se a reclamação pela fórma determinada no artigo 18.° da lei de 21 de maio de 1884, quer por documentos authenticos, quer por attestados de tres paes de familia domiciliados na respectiva freguezia. Os attestados dos paes de familia só podem provar o allegado, se os seus filhos, recenseados no mesmo anno, estiverem sujeitos a serem chamados ao serviço militar, ou se já tiverem sido chamados a este serviço como compellidos. Os documentos e attestados devem provar que a pessoa amparada não paga ao estado contribuição, ou que esta é inferior a 1$000 réis, que está impossibilitada de trabalhar, que o mancebo reclamado é só quem pelo seu trabalho a sustenta, e que entre o reclamado e o reclamante ha as relações de parentesco ou dependencia determinadas no citado artigo 8.° n.° 2.° da lei de 27 de julho de 1855. Não serão porém attendidos os attestados passados antes de findas as operações de recenseamento, nem aquelles, em que intervierem paes de familia, que para o effeito da mesma isenção hajam obtido iguaes attestados. Para este fim os administradores de concelho examinarão escrupulosamente todos os processos antes de prestarem em cada um d'elles a informação exigida no artigo 62.°

6.° Com respeito ás reclamações a que se refere o n.° 3.° do §. 4.° do artigo 59.°, documento passado pela respectiva repartição comprovando o allegado.

7.° Quanto ás reclamações de que trata o §. 6.° do artigo 59.°, certidão de obito devidamente legalisada.

Art. **62.°** As camaras municipaes devem dar até o dia 10 de maio os seus informes sobre as reclamações, que, nos termos do artigo 59.°, lhes tiverem sido apresentadas, e n'esse dia os presidentes remetterão os processos aos respectivos administradores de concelho, para serem enviados com informação sua ao tribunal administrativo até o dia 25 de maio.

§. unico. As camaras municipaes e os administradores do concelho informarão todas as reclamações limitando-se a apreciar os documentos com que forem instruidas, e podendo juntar outros para justificar o seu parecer.

Art. **63.°** Os processos, apenas derem entrada na secretaria do tribunal, serão distribuidos, e o relator dará vista d'elles, pelo praso de dez dias, ao ministerio publico, a fim de que possa promover o que tiver por necessario, e sustentar as reclamações apresentadas pelos administradores de concelho, se as considerar procedentes.

§. 1.° Findo este praso os processos voltarão ao relator, o

qual proporá em sessão publica as respectivas decisões, que serão tomadas em conferencia por dois votos conformes, e o presidente do tribunal communicará aos presidentes das camaras municipaes, até o dia 30 de junho, as decisões proferidas.

§. 2.º Todas as decisões proferidas pelo tribunal administrativo irão sendo notadas na casa competente dos cadernos dos recenseamentos, á proporção que forem presentes ás camaras; e até o dia 7 de julho publicarão estas, por editaes affixados nas portas das igrejas parochiaes, a summa de todas as decisões que houverem sido proferidas.

§. 3.º Os cadernos dos recenseamentos, depois de notadas as decisões, estarão patentes, desde o dia 7 até 20 de julho, das nove horas da manhã ás tres da tarde, nos edificios das camaras municipaes, para serem examinados por todas as pessoas interessadas, as quaes poderão extrahir cópias d'estes documentos, e fazel-as authenticar por quaesquer officiaes publicos.

Art. **64.º** Os recursos para a relação do districto das decisões proferidas pelo tribunal administrativo serão interpostos perante o mesmo tribunal até o dia 20 do mez de julho, por meio de petição instruida com os documentos que lhe servirem de prova, dando-se ás partes, que o requererem, recibo da entrega da petição.

§. 1.º As petições de recurso poderão ser entregues, pelos interessados, aos presidentes das camaras para que estes as remettam ex-officio ao tribunal administrativo.

§. 2.º São competentes para interpor os recursos para a relação do districto, o agente do ministerio publico perante o tribunal administrativo, e quaesquer interessados ainda que não tenham tomado parte nas reclamações perante este tribunal.

Art. **65.º** O presidente do tribunal administrativo remetterá para a relação do districto, até o dia 1 de agosto, as petições de recurso com os respectivos processos de reclamação, a fim de serem resolvidos até o dia 31 de outubro.

Art. **66.º** As reclamações de que trata o §. 5.º do artigo 59.º serão apresentadas perante as camaras municipaes e enviadas ao tribunal administrativo, depois de observadas as formalidades prescriptas para as demais reclamações.

§. 1.º Estas reclamações serão resolvidas pelo tribunal administrativo no praso de quinze dias depois de apresentadas, seguindo-se as formalidades estabelecidas com respeito ás reclamações feitas na epocha ordinaria.

§. 2.º Com respeito aos recursos para a relação do districto, que forem interpostas das decisões proferidas pelo tribunal administrativo, seguir-se-ha o processo determinado n'este regulamento para os demais recursos.

Art. **67.º** Os mancebos que, nos termos do artigo 52.º n.º 6.º, reclamarem contra o seu indevido chamamento ao serviço militar, apresentarão as suas reclamações perante o tribunal administrativo, que as resolverá no praso de quinze dias e nos termos do artigo 63.º, depois de ouvida a camara e o agente do ministerio publico.

§. unico. As reclamações não terão effeito suspensivo, e da decisão proferida pelo tribunal administrativo não haverá recurso.

Art. **68.º** Nos termos do artigo 52.º n.º 7.º d'este regulamento, pertence ao tribunal administrativo resolver as reclamações sobre cessação ou quebra da isenção concedida a quaesquer mancebos por motivo de amparo.

§. 1.º Estas reclamações serão apresentadas perante o tribunal administrativo pelo agente do ministerio publico, devendo para este effeito o administrador do concelho enviar-lhe um auto em que se prove que os mancebos isentos deixaram, por abandono, de prestar o beneficio em virtude do qual foram isentos.

§. 2.º Este auto deve constar do depoimento de tres testemunhas, pelo menos, e das declarações dos mancebos isentos e das pessoas a quem deixaram de prestar amparo. O auto será acompanhado de informe do administrador do concelho, de documentos comprovativos de que os mancebos isentos não têem mais de trinta annos de idade e de que lhes pertenceu a obrigação do serviço militar segundo o numero do seu sorteamento, bem como de quaesquer documentos que forem offerecidos pelos interessados.

Art. **69.º** As disposições d'este capitulo referentes ás camaras municipaes e administradores de concelho, são applicaveis em Lisboa e Porto ás commissões de recenseamento e administradores dos bairros.

Art. **70.º** As disposições d'este regulamento são applicaveis a todos os processos instaurados depois de constituidos os tribunaes administrativos, ainda que provenham de factos anteriores.

Art. **71.º** Os processos pendentes nos conselhos de districto serão remettidos pelo respectivo governador civil aos tribunaes administrativos, onde, considerando-se validos os termos processados até á data da installação dos mesmos tribunaes, seguirão os ulteriores na conformidade das disposições d'este regulamento, podendo todavia ser ordenadas quaesquer

diligencias, que se julgarem indispensaveis para esclarecimento dos processos.

§. unico. Os processos pendentes nos tribunaes judiciaes de primeira instancia serão remettidos para o mesmo effeito pelos respectivos juizes aos tribunaes administrativos, logo que estes se achem constituidos.

Paço, em 12 de agosto de 1886. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Barros Gomes.*

Regulamento do supremo tribunal administrativo

TITULO I

Processo contencioso

CAPITULO I

Competencia, attribuições e organisação do serviço

Artigo 1.º Compete ao supremo tribunal administrativo conhecer:

1.º Dos recursos interpostos dos accordãos dos tribunaes administrativos districtaes;

2.º Dos conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas, ou entre estas e as judiciaes;

3.º Dos recursos, que dos actos e decisões das auctoridades administrativas se interpozerem por incompetencia e excesso de poder, violação de leis ou regulamentos, ou offensa de direitos adquiridos, excepto em questões de propriedade ou de posse, ou que estejam sujeitas á competencia de outros tribunaes;

4.º Dos recursos do tribunal de contas nos casos de incompetencia, transgressão de formulas ou violação de lei;

5.º Dos protestos contra as demoras, que houver no julgamento, instrucção ou remessa dos processos perante os tribunaes administrativos districtaes;

6.º Dos processos, que avocar em razão de não terem os tribunaes administrativos districtaes proferido a sua decisão no praso legal;

7.º De quaesquer outros assumptos, que por lei ou regulamento lhe sejam expressamente commettidos.

Art. 2.º Compete ao conselheiro presidente do supremo tribunal administrativo:

1.º Deferir juramento aos vogaes effectivos e extraordinarios, e ao secretario geral do mesmo tribunal;

2.º Presidir ás sessões do tribunal;

3.º Manter a ordem nas sessões, apurar as votações, e decidir com voto de qualidade nos casos de empate nas conferencias;

4.º Assignar a distribuição dos processos, as provisões e as ordens emanadas do tribunal, promover a sua execução, e mandar passar certidões e cópias de decretos, nos casos em que fôr permittido;

5.º Convocar as sessões extraordinarias, que forem necessarias para bem do serviço;

6.º Corresponder-se directamente com os ministros d'estado;

7.º Dar parte ao governo, pelo ministerio do reino, de quaesquer faltas commettidas no serviço dos tribunaes administrativos districtaes, do supremo tribunal administrativo ou da secretaria do mesmo tribunal;

8.º Superintender no serviço da secretaria;

9.º Participar ao tribunal o seu impedimento todas as vezes, que não podér exercer as respectivas funcções;

10.º Convocar as conferencias, que forem necessarias para discussão dos negocios, em que o supremo tribunal é ouvido consultivamente;

11.º Chamar, no impedimento dos conselheiros effectivos, os vogaes supplentes e extraordinarios, que houverem de os substituir.

§. unico. É applicavel aos vogaes extraordinarios o disposto no artigo 349.º do codigo administrativo.

Art. **3**.º O presidente do supremo tribunal administrativo é nomeado por decreto real, presta juramento nas mãos do rei, e será substituido em seus impedimentos pelo conselheiro effectivo mais antigo em exercicio, preferindo sempre o que fôr conselheiro d'estado.

Art. **4**.º Os ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, adjuntos ao supremo tribunal administrativo, tomam assento no tribunal, e compete-lhes:

1.º Exercer as funcções do ministerio publico, e promover quanto fôr conveniente aos interesses do estado;

2.º Assistir ás conferencias para sustentar as suas promoções;

3.º Intervir em todos os processos contenciosos da competencia do tribunal;

4.º Corresponder-se com o governo pelo ministerio competente, solicitando as instrucções, de que carecer para o exacto desempenho do seu cargo, e dando parte de qualquer falta commettida, ou inobservancia de lei, praticada pelos agentes da administração.

§. 1.º Aos ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda incumbe pugnar pelos justos e bem entendidos direitos e interesses da administração e da fazenda publica, declarando sempre nas suas respostas e promoções o direito e a lei, em que se firmam.

§. 2.º Se nos processos, em que responderem, houver opinião do procurador geral da corôa e fazenda ou parecer da conferencia fiscal, deverão mencional-o, e, não se conformando, darão os motivos do seu voto.

§. 3.º O procurador geral da corôa e fazenda, sempre que o julgue conveniente, poderá exercer elle proprio as funcções do ministerio publico em quaesquer processos distribuidos aos seus ajudantes.

§. 4.º O actual secretario geral supplente do supremo tribunal administrativo poderá continuar a exercer as funcções do ministerio publico nos casos, em que as desempenhava anteriormente a este regulamento.

Art. **5**.º O supremo tribunal administrativo terá uma sessão por semana e as mais, que forem mister, segundo a necessidade do serviço e affluencia dos negocios. Designado o dia da sessão ordinaria em cada semana, não se mudará sem deliberação do tribunal.

§. unico. Quando seja feriado o dia da sessão ordinaria, o presidente designará previamente em audiencia, se a sessão ha de ter logar no dia anterior ou no immediato ao feriado; sobrevindo impedimento por justa causa o tribunal funccionará no seguinte primeiro dia util.

Art. **6**.º Para as deliberações do supremo tribunal administrativo em materia contenciosa são mister tres votos conformes na decisão e pelo menos em algum dos fundamentos. Não havendo vencimento será o processo concluso aos outros conselheiros, que n'elle não intervieram, e adiada a resolução para a primeira sessão seguinte ao *visto* do ultimo conselheiro, a que fôr concluso o processo. Se não se obtiver por esta fórma o vencimento irá o processo concluso para o mesmo fim aos vogaes supplentes, havendo-os, e aos extraordinarios.

§. unico. Nos recursos, em que forem recorrentes ou recorridos os ministros d'estado, nos processos sobre conflictos, e nos recursos do tribunal de contas, têem voto todos os conselheiros do supremo tribunal administrativo, e para a decisão é mister a conformidade de cinco votos.

Art. **7**.º As sessões do supremo tribunal administrativo são

publicas; as deliberações porém serão tomadas em conferencia particular.

§. unico. Quando o interesse publico exigir, que o relatorio de um processo seja feito em audiencia particular, e a maioria do tribunal assim o reconhecer, o presidente ordenará, que se retirem os espectadores.

Art. **8.**° Os advogados e procuradores, que se afastarem do respeito devido ás leis ou ao tribunal, serão advertidos pelo presidente, e poderá tambem o tribunal mandar por accordão, que sejam riscadas quaesquer expressões offensivas, e suspendel-os até seis mezes, tudo sem prejuizo do disposto na lei penal.

CAPITULO II

Fórma do processo

SECÇÃO 1.ª

Disposições geraes

Art. **9.**° As decisões, de que se póde recorrer para o supremo tribunal administrativo, serão intimadas ás partes, entregando-se-lhes contra-fé, na qual será transcripto o accordão ou decisão intimada, juntando-se ao processo certidão da mesma intimação.

§. unico. As notificações ás auctoridades administrativas por meio de officio, cuja expedição será certificada pelo secretario do tribunal, quando o recebimento não seja accusado no praso legal, produzem os mesmos effeitos da intimação.

Art. **10.**° Os recursos serão interpostos nos proprios processos nos termos e no praso declarado no artigo 306.° do codigo administrativo.

§. 1.° Os recursos, a que se refere o n.° 3.° do artigo 1.° d'este regulamento, podem ser interpostos directamente perante o supremo tribunal administrativo.

§. 2.° Podem ser interpostos, até um anno depois de intimada ás partes a decisão, os recursos a bem da observancia da lei ou do interesse geral e publico do estado, quando dirigidos pelos ministros d'estado ao presidente do tribunal por meio de relatorio devidamente instruido.

SECÇÃO 2.ª

Apresentação e instrucção dos recursos

Art. **11.**° Os recursos serão interpostos por meio de petição dirigida ao rei, assignada por advogado legitimamente constituido, salvo sendo recorrente o ministerio publico ou a auctoridade administrativa no desempenho das suas funcções. A petição deve conter a exposição dos factos e dos fundamentos juridicos do recurso, a enunciação da decisão recorrida, a conclusão clara e precisa do pedido, e a declaração de que o recorrente quer minutar e instruir o recurso na estação inferior ou perante o supremo tribunal administrativo.

§. unico. O ministerio publico e as auctoridades administrativas minutarão e instruirão os respectivos recursos perante o tribunal, em que forem interpostos.

Art. **12.**° Interposto o recurso, será a interposição d'elle intimada aos recorridos no praso de tres dias, juntando-se ao processo a respectiva certidão.

Quando seja recorrida a auctoridade administrativa, será notificada por officio, cuja recepção deve accusar em quarenta e oito horas, tambem por officio, que se juntará ao processo, e, não o fazendo, seguir-se-ha o disposto no §. unico do artigo 9.°

Art. **13.**° Quando o recurso, por declaração do interessado, ou no caso do §. unico do artigo 11.°, tiver de ser minutado na estação inferior, o recorrente apresentará na respectiva secretaria a sua minuta, assignada por advogado legalmente constituido, com os documentos, que a instruirem, e n'ella concluirá pela resumida exposição dos fundamentos, por que pede provimento no recurso.

§. 1.° O recorrente minutará e instruirá o recurso no praso de dez dias a contar da interposição d'elle, mas quando o recorrente for o ministerio publico, terá para este effeito e pelo mesmo tempo, vista do processo, que lhe será continuado no praso de quarenta e oito horas depois da interposição.

§. 2.° Findos os prasos declarados no paragrapho antecedente, será facultado o exame das allegações e documentos, que as instruirem, ao recorrido por espaço de dez dias, dentro dos quaes poderá apresentar com os respectivos documentos a sua contraminuta, assignada por advogado com procuração.

§. 3.° Se o recorrido juntar documentos, será o recorrente intimado para os examinar e responder sobre elles, queren-

do, no praso de tres dias. Para o mesmo fim será o processo continuado ao ministerio publico, quando este for recorrente.

§. 4.° Satisfeitas estas diligencias, ou quando o ministerio publico não seja o recorrente, ser-lhe-ha continuado o processo com vista por espaço de dez dias para contraminutar ou dizer ácerca do recurso.

Art. **14.**° Instruido o recurso, será o processo concluso ao relator, que o levará á primeira sessão seguinte para ser informado em conferencia, e o presidente o fará subir no praso de cinco dias ao supremo tribunal administrativo.

Art. **15.**° Logo que os recursos dêem entrada na secretaria, o secretario do supremo tribunal administrativo os autoará e registará no livro competente, passando recibo, quando lhe seja pedido.

Art. **16.**° Feito o registo, serão os processos marcados com um carimbo, que indique o numero de ordem e a data da respectiva apresentação, e levados pelo secretario á primeira sessão seguinte para serem distribuidos.

Art. **17.**° A distribuição será feita, sob responsabilidade do presidente do supremo tribunal administrativo, com inteira igualdade entre todos os vogaes, segundo a respectiva precedencia de antiguidade em exercicio.

§. unico. O vogal, a quem for distribuido qualquer processo, e na sua falta ou impedimento o vogal supplente ou extraordinario, que o substituir, nos termos do §. unico do artigo 8.° do decreto de 29 de julho de 1886, será relator do mesmo processo.

Art. **18.**° Aos ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda, que funccionarem junto do supremo tribunal administrativo, serão distribuidos por turno os processos da competencia do tribunal.

As suas promoções, se forem de natureza interlocutoria, serão offerecidas no praso maximo de cinco dias, se forem a final não deverão exceder a quinze dias, salvo quando esteja assignado menor praso.

§. unico. Podem comtudo requerer prorogação de praso por igual tempo, quando a accumulação do serviço o tornar necessario, e a prorogação for pedida antes de findar o primeiro praso.

Art. **19.**° Distribuido o processo, irá no praso de quarenta e oito horas concluso ao relator, e, se a este pelo respectivo exame parecer, que o recurso foi interposto fóra de tempo, ou das condições exigidas nos artigos 10.° e 11.°, ou que é manifestamente illegal, proporá a rejeição d'elle na primeira

sessão seguinte, precedendo relatorio em audiencia publica, mas tomando-se a deliberação em conferencia particular.

§. 1.° Se for deliberado o proseguimento do recurso, será desde logo publicada a resolução pelo secretario; se for vencida a rejeição, formar-se-ha consulta e decreto nos termos regulares.

§. 2.° A deliberação pelo progresso do recurso não obsta a que seja a final rejeitado pela mesma causa preliminarmente desattendida.

Art. **20.**° Se o recorrente houver requerido a suspensão no cumprimento da decisão recorrida, o relator levará o processo á primeira sessão seguinte, e em conferencia particular se deliberará sobre este ponto.

§. unico. Se o tribunal resolver, que sobre o incidente seja ouvida a parte contraria ao recurso, deliberar-se-ha sobre a suspensão, logo que for apresentada a resposta do recorrido, ou findar o termo assignado para a offerecer, e depois de ouvido o ministerio publico, ao qual para este fim se dará vista do processo por quarenta e oito horas.

Art. **21.**° Não occorrendo estes incidentes, ou logo que forem resolvidos de modo, que o recurso progrida, se o recorrente houver optado pela instrucção do recurso perante o supremo tribunal administrativo, e constituido advogado em Lisboa, o relator mandará continuar vista do processo primeiro ao advogado do recorrente e depois ao do recorrido, se o houver, pelo praso de dez dias a cada um. Se o ultimo dos advogados juntar documentos, o secretario do tribunal continuará nova vista aos outros pelo tempo de tres dias.

§. 1.° Os advogados passarão recibo da entrega com a data do dia, em que receberem os autos, ficam obrigados a apresental-os na secretaria do tribunal no dia, em que findar o praso, e em suas allegações escriptas devem observar o disposto no artigo 13.°

§. 2.° Se o processo não for entregue no dia, em que findar o praso, o secretario passará logo, e sem dependencia de despacho, mandado de cobrança, que fará cumprir pelo official competente á custa do advogado; e em tudo mais se procederá na conformidade dos §§. 2.° a 7.° do artigo 99.° do codigo do processo civil.

§. 3.° Findos os prasos designados n'este artigo não poderão mais ser recebidas as allegações.

Art. **22.**° Logo que o processo for entregue pelo ultimo dos advogados, será continuado ao ministerio publico, e em seguida concluso ao relator.

Art. **23.**° Na primeira sessão seguinte o relator, se assim

lhe parecer indispensavel, levará o processo á conferencia particular sobre a necessidade de qualquer diligencia, averiguação ou resposta do tribunal recorrido, ou de alguma auctoridade publica.

§. 1.° Vencendo-se a necessidade da diligencia ou averiguação, o presidente a commetterá a alguma auctoridade administrativa, bem como exigirá do presidente do tribunal recorrido ou da competente auctoridade a informação ou resposta, que se julgar indispensavel para a decisão. A ordem para a diligencia ou resposta será passada por provisão assignada pelo presidente, marcando-se n'ella o praso, em que ha de ser cumprida.

§. 2.° Se for necessaria a resposta ou informação de algum ministro d'estado, será requisitada pelo presidente em carta de officio sem designação de praso.

Art. **24**.° Nos recursos, em que forem recorrentes ou recorridos os ministros d'estado, não se tomará deliberação sem previa audiencia do governo, e da mesma fórma se procederá em qualquer negocio grave de administração ou de fazenda, quando o ministerio publico assim o requeira.

§. 1.° A remessa do processo, precedendo accordão do tribunal, será feita por carta de officio, com entrega dos autos no ministerio competente.

§. 2.° Os autos com resposta do governo deverão baixar no praso de trinta dias.

Art. **25**.° Não occorrendo estes incidentes, ou logo que for resolvido o proseguimento do recurso, ou este tiver sido instruido na estação inferior, será o processo continuado com vista ao ministerio publico, que responderá no praso do artigo 18.° e em seguida concluso ao relator, que n'elle porá o seu *visto*, datado e assignado, e para o mesmo fim correrá pelos dois vogaes immediatos ao relator, segundo a ordem da respectiva antiguidade. Nenhum dos vogaes deverá reter o processo por mais de quinze dias.

SECÇÃO 3.ª

Recursos apresentados directamente na secretaria do supremo tribunal administrativo

Art. **26**.° Os recursos apresentados directamente na secretaria do tribunal administrativo hão de conter os requisitos exigidos n'este regulamento para as petições de recurso.

Art. **27**.° As petições de recurso serão apresentadas em duplicado, salvo se o recurso fôr official, e virão acompanhadas da decisão recorrida, se não estiver comprehendida em

contra-fé de intimação ou officio de notificação, ou não tiver sido intimada ou notificada, nos termos do artigo 9.°

Art. **28**.° O praso para a interposição d'estes recursos é o declarado no artigo 306.° do codigo administrativo; mas, se os recorrentes forem moradores nas ilhas dos Açores ou Madeira, o praso será de dez dias, contados da chegada ao porto de Lisboa da segunda embarcação, que houver saído posteriormente á intimação ou notificação.

§. unico. Se os recorrentes residirem em paiz estrangeiro na Europa, o praso será de tres mezes; se residirem fóra da Europa, será de seis mezes para os, que estiverem áquem do cabo da Boa Esperança, e de um anno para os, que estiverem alem do mesmo cabo.

Art. **29**.° Recebido o processo na secretaria do supremo tribunal administrativo, depois de autoado, registado e distribuido, será concluso ao relator para ordenar a citação da parte contraria a fim de apresentar na mesma secretaria a resposta, ou para exigir informação, ou resposta de qualquer auctoridade, que fôr parte recorrida no recurso.

§. 1.° A ordem para citação ou resposta será passada em fórma de provisão, remettida *ex-officio* a qualquer auctoridade administrativa, assignada pelo presidente do tribunal, e subscripta pelo secretario, levando um dos duplicados da petição de recurso, ou a cópia, se o recurso fôr official.

§. 2.° A auctoridade administrativa, logo que receba a provisão, mandará cumprir a citação ou notificação no praso maximo de dez dias, e enviará ao supremo tribunal administrativo as respectivas certidões.

Art. **30**.° A citação será feita nos termos preceituados na lei do processo civil.

§. unico. A citação ou outras diligencias, que devam ter logar na cidade de Lisboa poderão ser feitas por um dos continuos ou pelo correio do tribunal, nomeado pelo presidente, e vencendo os salarios estabelecidos na tabella judiciaria para os actos correlativos do processo no supremo tribunal de justiça. Fóra d'este caso as citações e mais diligencias do processo serão feitas pelos agentes da administração.

Art. **31**.° As partes, que residirem em paiz estrangeiro ou nas provincias ultramarinas, serão citadas por editos, nos quaes se declarará o praso para apresentação da resposta, que o tribunal fixará segundo a distancia.

Art. **32**.° A resposta ao recurso será apresentada na secretaria do supremo tribunal no praso de dez dias, contados da citação, se os citados residirem em Lisboa, de vinte dias, se forem moradores nas outras terras do reino, e de dez dias,

contados porém da chegada ao porto de Lisboa da segunda embarcação, que houver saído da respectiva ilha posteriormente á citação, se forem residentes nos Açores ou na Madeira.

Art. **33**.º Nos casos urgentes os prasos podem ser abreviados por deliberação do tribunal e proposta do relator.

Art. **34**.º Satisfeitas estas diligencias, seguir-se-hão os mais tramites declarados na secção antecedente.

SECÇÃO 4.ª

Julgamento dos recursos

Art. **35**.º O ultimo dos tres vogaes, que vir o processo, leval-o-ha á primeira conferencia, e, havendo concordancia de votos e fundamentos, o relator apresentará na sessão immediata a minuta do decreto, que deve subir á assignatura real, o qual, depois de escripto na secretaria do tribunal, acompanhará a respectiva consulta.

Se não houver concordancia de votos ou de fundamentos, correrá o processo pelos outros vogaes, e em seguida se procederá na fórma d'este artigo.

Art. **36**.º Para os effeitos declarados no artigo antecedente, o vogal, que fôr o ultimo a vêr o processo, fará avisar por intermedio da secretaria os vogaes que n'elle intervieram, e o competente agente do ministerio publico.

§. unico. O secretario fará tambem inscrever n'uma tabella, que ficará patente, os numeros dos processos que houverem de ser relatados em cada conferencia.

Art. **37**.º Na sessão designada o relator, em audiencia publica, fará o relatorio verbal do recurso, expondo os seus fundamentos, a conclusão do pedido, as razões de ambas as partes e os documentos, que estiverem juntos. Terá em seguida a palavra o ministerio publico, se assim o requerer.

Art. **38**.º Terminado o relatorio de um recurso, seguir-se-ha o de outro, que estiver designado, e assim successivamente; mas, se fôr conveniente deliberar sobre um recurso, logo depois do relatorio, o tribunal passará á conferencia particular.

Art. **39**.º O secretario formará a acta da audiencia em livro especial destinado para este fim, declarando n'ella se a audiencia foi publica ou particular, e mencionando os vogaes presentes ao relatorio de cada recurso, os negocios, que se tratarem, e os principaes actos praticados em cada um d'elles.

Art. **40**.º Findo o relatorio de todos os recursos designados, passará o tribunal a deliberar sobre cada um d'elles em conferencia particular.

§. 1.º N'esta conferencia votará, em primeiro logar, o relator, seguindo-se depois os outros vogaes, segundo a ordem, por que houverem visto o processo.

§. 2.º Nenhum vogal poderá fallar mais de duas vezes, excepto para a explicação do seu voto.

Art. **41**.º As deliberações com os seus principaes fundamentos, e requerimentos, ou pareceres do ministerio publico, que não constarem do processo, serão mencionadas pelo secretario em um livro para esse fim destinado, e assignadas pelos vogaes, que n'ellas intervieram, com as declarações que julgarem necessarias.

§. unico. Quando o relator fôr vencido, será a minuta da consulta e do decreto feita pelo vogal, que na ordem dos votos, que fizeram vencimento, tiver sido o primeiro a votar.

Art. **42**.º Na sessão immediata será apresentada a minuta da consulta e do decreto, e, depois de approvada pelo tribunal, a consulta será assignada pelos conselheiros que intervieram no processo, e remettida com o decreto á competente secretaria d'estado.

§. unico. As disposições d'esta secção sobre o julgamento dos recursos não são applicaveis aos interpostos das decisões dos tribunaes administrativos sobre validade das eleições das commissões de recenseamento, que continuarão a ser julgados nos termos da lei de 8 de maio de 1878.

Art. **43**.º Os decretos hão de conter a declaração dos nomes das partes e da conclusão do pedido, a menção dos principaes documentos, em que assenta a resolução, as rasões juridicas, em que ella se funda, distincta e separadamente enunciadas, a declaração de que foi ouvido o ministerio publico e a ecisão do recurso.

No praso de trinta dias serão os decretos submettidos á regia sancção, referendados pelo ministro competente e devolvidos ao supremo tribunal administrativo.

§. 1.º Quando porém o governo não se conforme com a consulta ou com os fundamentos d'ella, resolverá o assumpto em conselho de ministros, ouvido o procurador geral da corôa em conferencia com os seus ajudantes, por meio de decreto, enviado ao tribunal, em que se exponham claramente os motivos da divergencia, e as rasões de decidir.

§. 2.º Os decretos serão enviados ao tribunal no praso de oito dias depois de submettidos á sancção regia.

Art. **44**.º Logo que baixarem os decretos, serão lidos na primeira audiencia publica pelo presidente do tribunal, notificados ás partes e publicados na folha official do governo, dentro do praso de oito dias.

§. 1.º As notificações serão feitas aos advogados das partes, as quaes, se não os tiverem constituido em Lisboa, serão consideradas reveis para todos os effeitos.

§. 2.º Os decretos serão cumpridos pelas auctoridades administrativas ou judiciaes, quando a execução d'elles lhes fôr requerida pelas partes interessadas; no caso, porém, de que na decisão do negocio interesse a administração publica, os competentes governadores civis dar-lhes-hão execução *ex-officio* ou a requerimento do ministerio publico, logo que tenham recebido a folha official, em que forem publicados.

Art. **45**.º Quando para a decisão do recurso for necessaria a resolução preliminar de qualquer questão de estado ou qualidade de pessoa, de titulos de propriedade ou posse, ou de alguma outra, que por sua natureza pertença aos tribunaes de justiça, serão as partes remettidas para os meios ordinarios e juizos competentes, formando-se d'esta deliberação consulta e decreto nos termos regulares.

§. 1.º Nos recursos por incompetencia e excesso de jurisdicção, o tribunal deliberará sómente ácerca d'este ponto.

§. 2.º Nos casos, em que haja de julgar-se a validade de algum acto do processo, o tribunal decidirá por accordão, confirmando-o ou mandando proceder á sua reforma.

Art. **46**.º Se forem partes no recurso menores, ou pessoas a elles equiparadas, e não tiverem advogado constituido, que os defenda, para este fim o tribunal lhes nomeará advogado, a quem será deferidoj uramento.

Art. **47**.º A revogação da procuração ao advogado constituido não terá effeito algum, se não for acompanhada de procuração a outro advogado.

Art. **48**.º Serão dadas ás partes as certidões, que pedirem, excepto das deliberações, por que se proceder a consultas, emquanto os respectivos decretos não forem publicados.

Art. **49**.º A desistencia pura e simples feita pelo recorrente antes do julgamento extingue o recurso, não havendo motivo de interesse publico, que se opponha, devendo n'este caso seguir o processo com o ministerio publico.

Art. **50**.º Nos incidentes de habilitações, suspeição, desistencia do recurso e no mais, que não esteja expresso n'este regulamento, seguir-se-ha no, que for applicavel, o que para o supremo tribunal de justiça se achar estabelecido na lei do processo civil.

Art. **51**.º Se alguma das partes arguir de falso qualquer documento junto ao processo, deduzindo em requerimento articulado os fundamentos da falsidade, será intimada a parte, que o produziu, para em dez dias declarar na secretaria do tribunal se insiste em fazer uso d'elle.

§. 1.º Se a parte não fizer n'este praso declaração alguma, ou declarar, que não pretende valer-se do documento, será este rejeitado.

§. 2.º Se a parte declarar que pretende valer-se do documento, e o tribunal entender que elle não é necessario para a deliberação definitiva, ou não é juridico o fundamento, por que foi arguida a falsidade, proseguirá o recurso nos termos legaes; e no caso contrario o tribunal determinará, por accordão, a suspensão do recurso até que a falsidade seja definitivamente julgada nos juizos competentes, para o que o ministerio publico promoverá o que tiver por necessario.

§. 3.º A parte, que arguir de falso o documento, apresentará na secretaria do supremo tribunal administrativo certidão da distribuição dos artigos de falsidade no juizo competente, no praso de trinta dias, sob pena de se proseguir no recurso.

SECÇÃO 5.ª

Recursos para rescisão

Art. **52**.º Os decretos publicados em virtude das deliberações do supremo tribunal administrativo não admittem recurso algum, salvo nos seguintes casos:

1.º Quando se demonstrar a falsidade de algum documento, em que essencialmente se fundasse a deliberação do supremo tribunal administrativo;

2.º Quando se apresentar documento novo, que a parte não podesse ter ao tempo em que se tomou a deliberação, e que por si só seja sufficiente para destruir a prova em que ella se fundou;

3.º Quando na deliberação não intervier o numero legal de vogaes;

4.º Quando, tendo corrido a causa á revelia, se mostrar que faltou, ou foi nullamente feita a primeira citação.

§. unico. Estes recursos serão interpostos perante o supremo tribunal administrativo e processados pela fórma já determinada; o praso para a interposição começa a correr no primeiro caso na data da intimação da sentença, que julgou definitivamente a falsidade; no segundo começará no dia em que a parte obtiver o documento, incumbindo ao recorrente apresentar esta prova para ser admittido o recurso; nos outros casos o praso da interposição começa a correr na data da notificação do decreto.

Art. **53**.º Deliberada a procedencia do recurso e a nulli-

dade do decreto, serão as partes remettidas para o estado anterior ao vicio, que produziu a nullidade.

TITULO II

Dos conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes

Art. **54.**° Os conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes são positivos ou negativos.

§. 1.° Dá-se o conflicto positivo, quando a administração reclama, como proprio da sua jurisdicção e competencia, o conhecimento e decisão de qualquer questão tratada em juizo, na qual os juizes tambem se julgaram competentes.

§. 2.° Ha conflicto negativo quando a auctoridade administrativa e judicial se declaram ambas incompetentes para conhecer da mesma questão.

CAPITULO I

Dos conflictos positivos entre as auctoridades administrativas e judiciaes

Art. **55.**° Sómente aos governadores civis compete levantar os conflictos.

Art. **56.**° Serão levantados os conflictos, não só quando o conhecimento e decisão da causa proposta em juizo forem por lei da competencia das auctoridades administrativas, mas tambem quando as acções tiverem por fim controverter em juizo as questões já decididas pelas auctoridades administrativas em materias da sua competencia, ou n'ellas se discutir e for necessario explicar o sentido e força de qualquer acto administrativo nos objectos da competencia legal da administração.

Art. **57.**° Os conflictos positivos podem ser levantados em todo o estado da causa, assim na primeira como na segunda instancia, se alguma das partes recorrer da sentença.

§. 1.° Sómente serão levantados os conflictos na segunda instancia, quando o não tiverem sido na primeira, ou o forem n'esta tardia e irregularmente.

§. 2.° Depois da sentença final proferida na primeira instancia, o conflicto só póde ser levantado na segunda, se alguma das partes appellar da sentença.

Art. **58.**° Não serão levantados os conflictos nas causas

criminaes e de policia correccional, salvo quando a sentença depender de uma questão prejudicial, cuja decisão pertença por lei ás auctoridades administrativas. N'este caso os conflictos só podem ser levantados sobre a questão prejudicial.

Art. **59.**° Os conflictos não serão levantados sem que previamente se tenha opposto, ou pela auctoridade publica ou pelas partes, a respectiva excepção de incompetencia na mesma instancia, em que se levantar o conflicto.

Art. **60.**° Não podem tambem ser levantados os conflictos depois das sentenças, por qualquer modo passadas em julgado na primeira instancia, nem depois das sentenças finaes das relações, ainda que d'ellas se recorra em revista. Se, porém, for concedida a revista, o conflicto poderá ser levantado em qualquer das instancias, em que a causa tornar a correr.

§. 1.° Exceptua-se o caso de ser proferida a sentença, assim na primeira como na segunda instancia, depois de proposta a excepção declinatoria e antes de findar o praso para se levantar o conflicto.

§. 2.° Na pendencia dos embargos ás sentenças póde ser levantado o conflicto.

Art. **61.**° Quando ao governador civil constar, por informações officiaes ou a requerimento das partes, que em algum juizo ou tribunal de justiça pende litigio sobre qualquer ponto, cujo conhecimento e decisão pertença por disposição de lei á jurisdicção administrativa, reclamará em todo o estado da causa, depois da primeira citação, a remessa do feito para a auctoridade administrativa, por meio de uma exposição escripta, dirigida ao respectivo agente do ministerio publico, na qual se transcreverá o texto da lei, que attribue á administração o conhecimento e decisão do ponto litigioso.

Art. **62.**° O agente do ministerio publico no juizo ou tribunal, logo que receber a exposição do governador civil, a apresentará em juizo e a fará juntar aos autos, expondo a sua opinião sobre a competencia e concluindo pela remessa da causa para a jurisdicção administrativa, se entender fundada a reclamação.

§. unico. Apresentada a excepção em juizo, o magistrado do ministerio publico participará ao respectivo governador civil a data da apresentação, enviando-lhe a competente certidão.

Art. **63.**° No praso de quinze dias, contados da apresentação em juizo da excepção offerecida pelo governador civil, os juizes por uma sentença fundamentada pronunciarão sobre ella, e a sentença será intimada ao ministerio publico e ás partes litigantes ou aos seus procuradores.

Art. **64.**° Da sentença proferida na primeira instancia sobre a excepção de incompetencia e declinatoria para a jurisdicção administrativa, proposta pelo governador civil ou pelas partes litigantes, poderão estas e tambem o ministerio publico aggravar para o juizo superior nos termos de direito; não haverá, porém, recurso das sentenças proferidas nas relações sobre esta excepção, tanto no caso de ser n'ellas originariamente offerecida, como no de recurso do juizo inferior.

§. unico. Os magistrados do ministerio publico no juizo superior promoverão officiosamente a breve decisão d'estes recursos, bem como a prompta remessa para a primeira instancia das sentenças, que o julgarem.

Art. **65.**° Logo que findar o praso legal, sem que se tenha recorrido da sentença proferida sobre esta excepção na primeira instancia, ou sem se apresentar a sentença do juizo superior no recurso interposto, será a mesma sentença intimada ao respectivo magistrado do ministerio publico.

Art. **66.**° O agente do ministerio publico, no juizo em que se propoz a excepção pelo governador civil, no praso de tres dias, contados da intimação da sentença, que a desprezou, fará extrahir por certidão dos autos e remetterá ao mesmo magistrado administrativo a excepção offerecida, a resposta e conclusões do ministerio publico, a sentença proferida sobre a excepção e a intimação, que da mesma recebeu.

Art. **67.**° No praso de vinte dias, contados da intimação ao magistrado do ministerio publico da sentença, que rejeitou a excepção, se o governador civil entender que a decisão do ponto litigioso pertence á jurisdicção administrativa, levantará o conflicto por um despacho datado e fundamentado, mencionando n'elle a sentença, que desprezou a excepção, e transcrevendo o texto da lei, que estabelece a competencia administrativa para o conhecimento e decisão da questão.

§. 1.° Quando, para chegarem ao governo civil os documentos de que trata o artigo antecedente, for necessario passar o mar, o praso designado n'este artigo será contado da chegada ao porto da cabeça do districto da segunda embarcação, que houver sahido do da séde do juizo posteriormente á intimação do agente do ministerio publico; e n'este caso se juntará ao despacho do conflicto o documento comprovativo da chegada da embarcação.

§. 2.° Findo este praso sem se haver levantado o conflicto, não o poderá ser mais na mesma instancia.

Art. **68.**° O despacho, que levantar o conflicto, conjunctamente com os documentos, a que se refere, será apresentado no praso de vinte dias, contados da sua data no cartorio do

escrivão da causa, sendo para este effeito remettido pelo governador civil ao respectivo agente do ministerio publico; o escrivão lançará logo o termo de apresentação, passará recibo, e no praso de vinte e quatro horas remetterá todos os papeis ao magistrado do ministerio publico no juizo.

§. 1.° Se for necessario passar o mar para ser apresentado em juizo o despacho, que levantou o conflicto, o praso de vinte dias, designado n'este artigo, começará a correr da chegada á séde do juizo da segunda embarcação, que houver sahido do porto da cabeça do districto posteriormente á data do despacho.

§. 2.° O magistrado do ministerio publico requererá, dentro do praso de vinte e quatro horas, a suspensão do andamento da causa, e a intimação do conflicto ás partes litigantes ou aos seus procuradores, e participará ao governador civil a apresentação em juizo do despacho do conflicto com a certidão do recibo passado pelo escrivão.

Art. **69.**° Apresentado em juizo o despacho, que levantou o conflicto, os juizes, a requisição do ministerio publico, sobreestarão em todos os termos da causa até final decisão do conflicto sem em nenhum caso poderem conhecer do merecimento, força e validade do despacho, que o levantou.

Art. **70.**° No praso de dez dias seguintes á intimação poderão as partes haver do escrivão, sem emolumentos, a certidão do despacho do conflicto e de quaesquer documentos annexos, e bem assim offerecer no cartorio do mesmo observações escriptas sobre o conflicto com os documentos, que julgarem convenientes. Estas observações podem ser assignadas ou pelos advogados com procuração na causa, ou pelas proprias partes, sendo n'este caso reconhecidas as assignaturas.

§. unico. No mesmo praso o agente do ministerio publico fará juntar ao processo do conflicto a certidão da petição da acção, da primeira citação, dos articulados das partes, das sentenças definitivas que já estiverem proferidas e de quaesquer outros documentos nos autos principaes, que julgar necessarios ou convenientes para demonstração da competencia.

Art. **71.**° Terminado o praso mencionado no artigo antecedente, o processo do conflicto será entregue pelo respectivo escrivão ao agente do ministerio publico, passando certidão da entrega nos autos principaes, que será assignada pelo mesmo magistrado.

Art. **72.**° O magistrado do ministerio publico remetterá, no praso de vinte e quatro horas, na cidade de Lisboa, e pelo primeiro correio nas outras terras do reino, o processo do conflicto á secretaria do supremo tribunal administrativo.

Art. **73.**° Depois de levantado o conflicto, nenhuma auctoridade poderá conhecer do objecto, emquanto o mesmo conflicto não for resolvido.

Art. **74.**° O despacho, que levantou o conflicto, não póde ser retirado depois de apresentado em juizo.

Art. **75.**° Nos despachos, que levantam os conflictos, não podem os governadores civis nem decidir o ponto litigioso, posto que seja da sua competencia, nem designar a auctoridade administrativa, que é competente, nem determinar a suspensão da causa, nem finalmente ordenar qualquer acto aos juizes ou tribunaes de justiça.

Art. **76.**° Se as partes ou o ministerio publico, intervindo como parte, houverem proposto em tempo proprio e em fórma regular, a excepção de incompetencia, declinando para a jurisdicção administrativa, a sentença, que a final desprezar a excepção, será intimada ao agente do ministerio publico no juizo, em que foi offerecida a excepção, e este magistrado procederá pela fórma prescripta no artigo 67.° d'este regulamento.

§. unico. D'esta intimação corre o praso para o levantamento do conflicto, no qual se observarão todas as mais disposições comprehendidas nos artigos antecedentes.

Art. **77.**° Se o conflicto for levantado posteriormente á sentença da primeira instancia, não terá esta execução, ainda que d'ella, pela lei, só caiba appellação no effeito devolutivo.

CAPITULO III

Julgamento dos conflictos

Art. **78.**° Logo que forem recebidos na secretaria do supremo tribunal administrativo os processos dos conflictos, o secretario os averbará em livro especial, com declaração do dia, mez e anno em que deram entrada, lançando n'elles igual nota; e depois de autoados, serão apresentados na primeira audiencia do tribunal, e n'ella competentemente distribuidos.

Art. **79.**° O secretario continuará logo com vista o processo ao agente do ministerio publico, que no praso de cinco dias dará a sua resposta escripta sobre o conflicto.

Art. **80.**° Voltando o processo com a resposta do ministerio publico, o relator o examinará em outro igual praso, e na sessão seguinte, e em conferencia particular, communicará aos outros conselheiros a natureza e fundamentos do conflicto.

§. unico. Se á vista d'esta exposição os vogaes se declararem habilitados para deliberar sobre o conflicto sem precedencia de exame particular do processo, o presidente n'essa mesma sessão designará a audiencia publica para d'elle se conhecer; correrá, porém, o processo por aquelles vogaes, que exigirem o seu exame particular, cada um dos quaes o não poderá todavia conservar em seu poder por mais de dois dias.

Art. **81.**° Até ao dia, em que for designada a audiencia para a deliberação do conflicto, poderão as partes apresentar na secretaria do supremo tribunal administrativo observações, assignadas por advogado, e bem assim quaesquer documentos, que julgarem convenientes para a decisão.

Art. **82.**° As deliberações sobre os conflictos serão precedidas de relatorio feito em audiencia publica, e serão tomadas com voto de todos os vogaes.

Art. **83.**° Os vogaes não podem intervir nas deliberações dos conflictos levantados nas causas, em que não poderiam funccionar como juizes nos termos da lei do processo civil.

Art. **84.**° As deliberações sobre os conflictos positivos confirmam ou annullam os despachos, que os levantaram, e declaram a competencia da jurisdicção administrativa ou judicial sem todavia designarem a auctoridade ou juizo.

Art. **85.**° As deliberações, que confirmam os despachos que levantam os conflictos, invalidam todos os actos do processo judicial e as sentenças n'elle proferidas.

As deliberações do supremo tribunal administrativo não podem annullar, nem modificar qualquer sentença do poder judicial, nem suspender-lhe a execução, sem precedencia do conflicto.

Art. **86.**° Nas deliberações sobre os conflictos só podem ser confirmados os despachos, que os levantarem na parte, que reclamarem para a administração o, que é d'ella proprio, e bem assim só podem ser annulladas as sentenças dos juizes e tribunaes de justiça na parte, que exceder a competencia judicial.

Art. **87.**° Serão simplesmente annullados, sem nenhuma declaração de competencia, os conflictos levantados ou apresentados em juizo fóra dos prasos legaes, e tambem aquelles, em que se não mencionar a sentença, que desprezou a excepção, ou se não transcrever o texto de alguma lei, como estabelecendo a competencia da jurisdicção administrativa.

§. unico. Quando os conflictos, simplesmente annullados por alguma d'estas causas, forem levantados na primeira instancia, poderão ser repetidos na segunda, se alguma das partes appellar da sentença.

Art. **88.**° Os decretos, que resolverem os conflictos, serão devidamente fundamentados, mencionarão a sentença, que

rejeitou a excepção, o despacho, que levantou o conflicto, e os outros documentos principaes d'elle, e, quando confirmarem o conflicto, citarão a lei, que attribue á auctoridade administrativa jurisdicção para o conhecimento e decisão do ponto litigioso.

Art. **89.**° Na decisão dos conflictos não ha condemnação em custas.

Art. **90.**° Publicados em audiencia do tribunal os decretos sobre os conflictos, serão remettidos por copia authentica pelo presidente ao magistrado do ministerio publico no juizo, em que se levantou o conflicto, para os apresentar n'elle e fazer juntar aos respectivos processos.

Art. **91.**° As deliberações sobre os conflictos serão tomadas no tribunal, dentro do praso de dois mezes, contados da recepção do processo na secretaria.

Art. **92.**° Findo o praso mencionado no artigo antecedente, sem o tribunal deliberar sobre o conflicto, ou se, passados tres mezes, contados da recepção do processo na secretaria, não houver sido apresentado em juizo o decreto com a resolução, será considerado como não existente o despacho, que levantou o conflicto, e os juizes, a requerimento de alguma das partes, continuarão nos termos da causa.

§. unico. Se, para ser apresentado o decreto em juizo, for necessario passar o mar, o segundo praso, mencionado n'este artigo, será o de vinte dias, contados da chegada, á séde do juizo, da segunda embarcação, que houver saído do porto de Lisboa, posteriormente ao praso de tres mezes, indicado no mesmo artigo.

Art. **93.**° Os decretos sobre os conflictos são irrevogaveis e não admittem recurso algum.

Art. **94.**° Todos os prasos marcados n'este regulamento são continuos e improrogaveis.

CAPITULO IV

Dos conflictos negativos entre as auctoridades administrativas e judiciaes

Art. **95.**° Emquanto se não verificar o conflicto negativo entre as auctoridades administrativas e judiciaes, as partes, que se julgarem lesadas com a declaração de incompetencia poderão usar dos recursos legaes para a auctoridade superior assim na jerarchia administrativa, como na judicial.

Art. **96.**° Verificado o conflicto, a parte, que tiver interesse no progresso da causa, recorrerá directamente para o supremo tribunal administrativo.

§. unico. Interpõe-se este recurso na secretaria do supremo tribunal, juntando-se com a petição do recurso, em duplicado, as certidões legaes das duas decisões, que declararam a incompetencia, e todos os mais documentos necessarios para se conhecer a natureza da questão principal; nenhum praso ha porém para a interposição nem para a citação da parte contraria.

Art. **97.**° Tambem regem estes recursos as disposições d'este decreto, relativas aos recursos das decisões administrativas em materia contenciosa em tudo o, que não for de outro modo especialmente determinado; ácerca porém do exame do recurso pelos conselheiros, observar-se-ha o prescripto no artigo 80.° d'este regulamento.

Art. **98.**° Nas decisões d'estes recursos serão annulladas as sentenças ou despachos que houverem indevidamente declarado a incompetencia, e remettidas as partes para a auctoridade competente.

Art. **99.**° Se as auctoridades, assim administrativas como judiciaes, entre as quaes se deu o conflicto, forem incompetentes, será rejeitado o recurso.

Art. **100.**° Dos decretos que resolverem estes conflictos não cabe recurso algum.

CAPITULO V

Disposição especial para o ultramar

Art. **101.**° Nas provincias ultramarinas os recursos das decisões administrativas em materia contenciosa, os conflictos de attribuições entre as auctoridades administrativas e judiciaes, e os de jurisdicção das auctoridades administrativas entre si, serão todos regulados por disposições especiaes.

CAPITULO VI

Conflictos entre as auctoridades administrativas

Art. **102.**° As partes aggravadas com os conflictos de jurisdicção positivos ou negativos entre as auctoridades administrativas recorrerão directamente para o supremo tribunal.

§. unico. Interpõe-se este recurso do mesmo modo, que em materia contenciosa, expondo-se na petição todos os actos, de que nasce o conflicto, e juntando-se todos os documentos, que lhe servirem de prova, não havendo porém praso fatal para a interposição, nem para a citação da parte contraria.

Art. **103**.° Se pela petição de recurso e documentos com ella apresentados o supremo tribunal administrativo se julgar sufficientemente habilitado para conhecer do conflicto sem necessidade de resposta da parte contraria, nem de informação de alguma auctoridade, deliberará logo sobre elle em audiencia publica; no caso contrario seguir-se-hão os termos legaes do recurso, observando-se todavia a disposição do artigo 80.°

Art. **104**.° As deliberações sobre estes conflictos declaram a auctoridade competente e annullam todos os actos praticados pela incompetente.

Art. **105**.° Se o recurso versar sobre conflicto positivo, o tribunal na primeira sessão depois da distribuição decidirá por accordão a suspensão de todos os actos ulteriores, perante as auctoridades em conflicto.

Art. **106**.° Dos decretos, que resolverem estes conflictos não ha recurso algum.

TITULO III

Custas e sellos

Art. **107**.° A parte, que decair do recurso será condemnada nas custas por accordão do tribunal.

§. 1.° Não haverá condemnação em custas, quando o recurso for preliminarmente rejeitado, ou quando decair a auctoridade publica ou o ministerio publico.

§. 2.° A condemnação em custas será reservada para depois de ter sido lido em audiencia publica o respectivo decreto.

§. 3.° A certidão de custas, passada pelo secretario do supremo tribunal administrativo, terá em juizo força executiva.

§. 4.° Emquanto por lei não for regulado este assumpto, não haverá mais custas, que as da tabella em vigor.

Art. **108**.° Os processos instaurados perante o supremo tribunal administrativo serão devidamente sellados nos termos da legislação vigente.

§. unico. Quando deixarem de ser revalidados pelas partes interessadas os documentos, que por falta ou insufficiencia de sello careçam de revalidação, o recurso será continuado ao ministerio publico para declarar se convem na suspensão, ou se entende, que ha rasão de interesse publico, que se lhe opponha, devendo n'este caso promover como parte principal os termos do processo.

TITULO IV

Funcções consultivas do supremo tribunal administrativo

Art. **109**.° O supremo tribunal administrativo será ouvido com o seu parecer em todos os negocios, que por disposições legislativas ou regulamentares devem ser submettidos ao seu exame.

Art. **110**.° O supremo tribunal administrativo póde tambem ser ouvido:

1.° Sobre regulamentos geraes de administração publica;

2.° Sobre propostas de lei, e sobre regulamentos para execução das leis;

3.° Sobre quaesquer negocios de administração publica, a cujo respeito for consultado pelo governo.

Art. **111**.° Para o desempenho das funcções consultivas terá o supremo tribunal administrativo, constituido pelos vogaes effectivos ou supplentes e pelos extraordinarios, duas sessões por mez, e alem d'estas as mais, que forem exigidas pela urgencia do serviço, e que serão convocadas pelo presidente do tribunal.

§. unico. Os dias das sessões ordinarias serão fixados por deliberação dos vogaes, observando-se o disposto no artigo 5.° e seu §. unico d'este regulamento.

Art. **112**.° Recebida a consulta, será registada pelo secretario do tribunal n'um livro, para esse fim destinado, em que se declare o numero de ordem, a data da recepção, o ministerio que a expediu, a natureza d'ella, a data da distribuição, o nome do vogal, a quem foi distribuida, o expediente, que for tendo, uma referencia ao livro, em que for registado o parecer do tribunal, e a data da remessa d'este ao ministerio competente.

Art. **113**.° Feito o registo, apresentará o secretario a consulta na primeira sessão seguinte, quer seja de julgamento contencioso, quer de conferencia consultiva, e o presidente fará a distribuição segundo a precedencia dos vogaes, ficando relator aquelle, a quem for distribuido.

Art. **114**.° No mesmo dia será a consulta enviada ao relator, que terá dez dias para a examinar, findos os quaes será por elle relatada na primeira sessão seguinte.

§. unico. No praso d'este artigo póde tambem o relator pedir do ministerio competente os documentos e informações, que tiver por indispensaveis, e do respectivo recebimento se lhe contará novamente o praso dos dez dias.

Art. **115.**° Na mesma sessão, feito o relatorio, o tribunal emittirá o seu voto, salvo se algum dos vogaes requerer o adiamento para maior illustração. N'este caso, se o tribunal approvar o adiamento, o presidente mandará correr a consulta pelos vogaes, que quizerem examinar o respectivo processo, pelo espaço de cinco dias, e designará novo dia para a discussão e decisão.

§. 1.° Para validade das deliberações da conferencia é mister que n'ella vote, pelo menos, a maioria absoluta dos vogaes, que constituem o corpo consultivo, e estiverem em exercicio.

§. 2.° Presume-se haver renunciado ao seu logar o vogal extraordinario, que sem motivo legitimo faltar successiva ou interpoladamente a mais de dez sessões no mesmo anno. A justificação das faltas será feita perante o governo pelo ministerio do reino, ao qual o secretario do supremo tribunal administrativo fica obrigado a enviar mensalmente a respectiva nota.

Art. **116.**° O secretario do tribunal lavrará em livro especial a acta da deliberação, que será assignada por todos os vogaes, podendo o, que ficar vencido, assignar como tal ou dar o seu voto em separado, o qual será transcripto na acta, se elle assim o exigir.

Art. **117.**° O parecer do tribunal será redigido pelo relator, ou, quando este seja vencido, pelo mais antigo dos vogaes, que houverem feito vencimento. Em seguida será registado na integra em livro especial, e enviado ao ministerio, que houver expedido a consulta, declarando-se se foi approvado por unanimidade ou maioria, e se houve algum voto em separado.

§. unico. Se o tribunal, consultado pelo governo ácerca da dissolução de algum corpo administrativo, não responder no praso maximo e improrogavel de quinze dias, poderá o governo resolver, como se o tribunal consultasse affirmativamente.

Art. **118.**° Quando os negocios, submettidos ao parecer do tribunal, forem de grande urgencia, ou por sua simplicidade não carecerem de amplo exame, serão discutidos e resolvidos na sessão immediata á distribuição, ou na extraordinaria, que para antes d'esta for designada pelo presidente.

TITULO V

Disposições transitorias

Art. **119.**° Os recursos posteriores á publicação d'este regulamento serão interpostos e processados na conformidade das suas disposições, salvo na parte, que essencialmente depende da constituição dos tribunaes administrativos districtaes, emquanto estes se não acharem installados.

§. unico. Os recursos pendentes seguirão tambem o mesmo processo, nos termos ulteriores á sobredita publicação, em tudo o que não depender de actos ou formalidades previas, que não fossem exigidas pelo anterior regimento do supremo tribunal administrativo.

Paço, em 25 de novembro de 1886. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Visconde de S. Januario* = *Henrique de Macedo* = *Henrique de Barros Gomes* = *Emygdio Julio Navarro.*

REPERTORIO ALPHABETICO E REMISSIVO

DO

CODIGO ADMINISTRATIVO

COMPREHENDENDO

A Reforma do Municipio de Lisboa

Repertorio alphabetico

A

Abertura de testamentos compete ao administrador do concelho, ou ao regedor de parochia quando não for possivel recorrer promptamente ao administrador; o modo como devem proceder n'este acto e no registro do testamento, prescreve-o a lei (codigo civil art. 1933.º a 1935.º). art. 16.º e 262.º n.º 6.º

—— das sessões da junta geral é feita pelo governador civil em nome do rei, seja qual for o numero de procuradores presentes. art. 41.º e 217.º n.º 16.º

Aboletamento — é isento d'elle o regedor de parochia em tempo de paz. art. 257.º

Acções civis e criminaes não precisam de auctorisação do governo para se intentarem contra qualquer magistrado administrativo ou commissario de policia, por actos relativos ao exercicio das suas funcções. O despacho que os pronunciar não produz effeito algum sem ser préviamente intimado, e sem haver transitado em julgado; verificada esta ultima hypothese, os funccionarios ficam por esse facto suspensos do exercicio das suas funcções. art. 395.º e 396.º

Acções judiciaes — é competente o ministerio publico junto dos tribunaes de justiça para as propôr a fim de fazer valer os direitos das corporações administrativas, quando devam ser demandados todos ou a maior parte dos seus vogaes em exercicio; para fazer entrar nos respectivos cofres as quantias por que forem responsaveis, ou em que forem condemnados os gerentes; e para a imposição das multas que lhe compete promover. art. 386.º

—— póde intental-as qualquer eleitor da circumscripção respectiva, em nome e no interesse da corporação administrativa, para reivindicar bens ou direitos usurpados ás mesmas, no caso de as não intentar a corporação, dentro de tres mezes depois de lhe ser requerido em exposição fundamentada, indicando os meios de as fa-

zer valer. E, vencendo, tem direito a ser indemnisado das despezas feitas com os pleitos até ao valor real dos bens ou direitos reivindicados. art. 387.º e §§. 1.º e 2.º

Accordãos do tribunal administrativo — os definitivos mencionam o objecto da questão, os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas allegações e os fundamentos das suas decisões. art. 300.º

——— com transito em julgado têem força de sentença com execução apparelhada. art. 302.º

——— de todos os definitivos, ou interlocutorios com força de definitivos, ha recurso para o supremo tribunal administrativo, ou para o tribunal de contas se se referirem a ellas, ou para a relação do distri[illegible] se se referirem ao recrutamento do exercito ou armada. art. [illegible]

——— dos proferidos contra o estado recorre sempre o ministerio publico. art. 303.º §. unico.

——— assigna-os o agente do ministerio publico com a declaração de presente. art. 291.º n.º 1.º

——— intimam-os ás partes e quaesquer resoluções do tribunal os officiaes de diligencias das administrações dos concelhos. art. 301.º

Accordos — podem fazel-os as juntas geraes, ou as camaras, ou as juntas de parochia com outras corporações administrativas para a realisação de melhoramentos de interesse commum. art. 55.º n.º 10.º, 118.º n.º 11.º e 192.º n.º 15.º

——— mas estas deliberações são provisorias, e por isso carecem as das juntas geraes de ser approvadas pelo governo, as da camara pela junta geral e as das juntas de parochia pelo governador civil. art. cit. e 56.º, 121.º e 193.º

Açougues — é objecto de deliberação provisoria das camaras estabelecel-os por conta propria, para evitar os conluios dos arrematantes. art. 118.º n.º 26.º

Acta — lavra-se de tudo o que occorrer nas sessões dos corpos administrativos, em livro especial com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente. art. 31.º

——— é escripta e subscripta, ou sómente subscripta pelo secretario e assignada pelos vogaes presentes á sessão, declarando-se a falta e o motivo se algum não assignar. art. 32.º e §. 1.º

——— póde assignal-a vencido, e explicar resumidamente o seu voto, o vogal que discordar d'alguma deliberação; e póde reclamar contra esta, ficando assim isento da responsabilidade que por essa deliberação lhe tocasse. art. 32.º §. 2.º, 377.º §. 2.º e 391.º §. 1.º

——— só por ella se póde provar a deliberação. art. 33.º

——— a certidão d'ella deve ser passada, independente de despacho, pelo respectivo secretario, dentro de oito dias depois de requerida. art. 33.º

——— lavra-se de cada sessão da commissão delegada da junta geral. art. 90.º

——— da sessão da camara municipal lavra-a o secretario em minuta, que submette á approvação e assignatura dos vereadores na sessão immediata, e depois a lança ou faz lançar no livro respectivo. art. 160.º §. 1.º

——— a das sessões da junta de parochia é redigida e lavrada pelo seu secretario. art. 209.º

——— os vogaes dos corpos administrativos, que a não assignam, consideram-se ter faltado á respectiva sessão sem causa justificada, e por isso incorrem na multa de 5$000, 2$000 ou 1$000 réis, conforme se tratar de juntas geraes, camaras municipaes ou juntas de parochia. art. 368.º, 364.º, 366.º e 367.º

Actas das eleições — da eleição nas assembléas primarias lavra-se acta em um dos cadernos remettidos pela commissão do recenseamento, e tiram-se cópias authenticas d'ella nos outros dois. art. 313.º e 321.º

——— as originaes são entregues aos escrutinadores para as apresentarem na assembléa do apuramento. art. 321.º §. 1.º

——— uma das cópias authenticas, com um dos cadernos dos eleitores e os demais papeis relativos á eleição, é enviada em vinte e quatro horas, por um proprio ou pelo correio, conforme as distancias, ao presidente da commissão do recenseamento do concelho, quer a eleição seja só municipal, quer municipal e districtal; ou ao presidente da commissão do recenseamento do concelho *séde do circulo*, se a eleição fôr só districtal. art. 321.º §. 2.º

——— a outra cópia, e o outro caderno dos eleitores, são pela mesma fórma e praso de tempo enviados ao administrador competente. art. 321.º §. 3.º

——— as originaes das eleições parochiaes, nos circulos d'uma só assembléa, são enviadas com os demais papeis eleitoraes, dentro em vinte e quatro horas, ao administrador do concelho, que as remette em igual praso ao governador civil. art. 321.º §. 4.º

——— a cópia authentica e um dos cadernos dos eleitores são enviados para o archivo da camara municipal, do qual podem sahir sendo exigido pelo tribunal administrativo para apreciação da validade da eleição. art. 321.º §. 4.º

——— inserem-se n'ellas as reclamações feitas no acto da eleição ou do apuramento; verbalmente, como forem dictadas pelos reclamantes; e sendo apresentadas por escripto, basta fazer menção d'ellas, e juntal-as ao processo eleitoral, rubricadas pela mesa e por tres eleitores que o pedirem. art. 333.º

——— sobre estas reclamações informam as mesas das assembléas eleitoraes. art. 334.º

Addicionaes — vid. *Percentagem*.

Adelos — para a sua policia póde a camara municipal fazer posturas e regulamentos. art. 120.º n.º 3.º

Administração do concelho — as despezas do custeio e expediente d'ella são obrigatorias para a camara municipal, se os emolumentos da administração forem insufficientes. art. 141.º §. 1.º n.º 11.º

——— as despezas da casa e mobilia da mesma, quando nos paços do concelho não haja accommodação sufficiente, são tambem obrigatorias para a camara. art. 141.º §. 1.º n.º 13.º

——— archiva-se n'ella a cópia da acta eleitoral apresentada pelo administrador do concelho na assembléa do apuramento. art. 327.º §. unico.

——— os seus empregados podem ser aposentados, tendo nomeação vitalicia, vencimentos annuaes permanentes, e impossibilidade physica ou moral de continuarem a servir. art. 357.º n.º 3.º e §. unico.

Administrador do bairro em Lisboa — assiste, quando o julgue conveniente, ou lhe fôr pedido pelo presidente do conselho de saude e hygiene do bairro, ás sessões d'este conselho com voto consultivo. Lei de 18 de julho de 1885, art. 64.º §. 2.º

——— póde requisitar do delegado e sub-delegados de saude do bairro

quaesquer serviços extraordinarios e urgentes da competencia d'estes. Lei de 18 de julho de 1885, art. 80.º §. 3.º

Administrador do concelho — assiste ás sessões da respectiva camara municipal, é ouvido quando o pedir, e toma assento á esquerda do presidente. art. 103.º

——— em Lisboa e Porto assiste o do respectivo bairro. art. 103.º

——— póde exigir a convocação extraordinaria da junta de parochia. art. 184.º

——— resolve as duvidas sobre o local das reuniões da mesma. art. 185.º §. unico.

——— por seu intermédio se corresponde ella com o governador civil. art. 186.º

——— presta informações sobre os resumos das deliberações das mesmas, que tiver por illegaes ou contrarias ao interesse publico. art. 187.º §. 3.º

——— recebe das mesmas o resumo das suas deliberações dentro em tres dias depois de cada sessão, passa recibo, e envia aquelle ao governador civil. art. 186.º, 187.º e §. 2.º

——— remette ao governador civil até 15 de maio os orçamentos das irmandades, confrarias e estabelecimentos pios ou beneficos com a sua informação. art. 220.º §. 14.º

——— é o delegado e representante do governo no concelho em todos os assumptos das suas attribuições e nos que não estiverem encarregados especialmente a outros funccionarios. art. 234.º

——— é nomeado por decreto, sobre proposta do governador civil, e immediatamente subordinado a este. art. 234.º

——— só podem ser nomeados para os concelhos de primeira ordem os individuos com um curso de instrucção superior especial ou secundaria, que tenham servido mais de um anno o cargo de administrador de qualquer concelho. art. 235.º

——— nos concelhos de primeira ordem têem ordenado não inferior a 400$000 réis, a 300$000 réis nos de segunda e a 200$000 réis nos de terceira; e os emolumentos que lhes competirem segundo as tabellas. O ordenado é votado nos orçamentos municipaes. art. 236.º

——— tem substituto nomeado por decreto, sobre proposta do governador civil. art. 237.º

——— nas faltas e impedimentos simultaneos do effectivo e substituto e da nomeação d'um interino pelo governador civil, faz as suas vezes o presidente da camara, que cessa n'esse caso de exercer as funcções de vereador. art. 238.º

——— presta juramento por si ou por procuração nas mãos do governador civil. art. 239.º

——— póde ser suspenso pelo governador civil e transferido ou demittido por decreto do governo. Mas os effectivos de concelho de primeira ordem só podem ser demittidos com prévia audiencia sua, e declarando-se no decreto qual o motivo da demissão, que póde ser um dos seguintes:

1.º infracção manifesta da lei em actos ou decisões suas;
2.º desobediencia ou falta de acatamento ás ordens dos seus superiores;
3.º negligencia ou omissão de que resulte prejuizo ao interesse publico ou aos serviços a seu cargo;
4.º procedimento irregular que o impossibilite de exercer decorosamente as suas funcções. art. 240.º §§. 1.º e 2.º

——— os de concelhos de primeira ordem podem ser transferidos para outros da mesma ordem, por conveniencia de serviço. E passados quatro annos de serviço têem preferencia em igualdade de circumstancias no provimento dos logares vagos dos quadros das secretarias do ministerio do reino, do supremo tribunal administrativo e dos governos civis. art. 240.º §§. 3.º e 4.º

——— o de qualquer ordem só póde ser suspenso pelo governador civil até trinta dias em cada anno, ou até noventa com auctorisação do governo. art. 240.º §. 5.º

——— compete-lhe executar e fazer executar no seu concelho ou bairro, as leis de administração publica; e n'esta qualidade, tem a seu cargo:

1.º vigiar pela execução de todo o serviço administrativo, conforme as leis e regulamentos respectivos;
2.º se as necessidades do serviço o exigirem, delegar nos seus subalternos, com auctorisação do governador civil, algumas das suas attribuições;
3.º examinar annualmente o estado das escólas primarias publicas ou particulares, o estado dos archivos, escripturação e cofres da camara, juntas de parochia, irmandades, confrarias, misericordias, hospitaes e outros institutos de piedade e beneficencia; verificando se os seus livros e documentos estão sellados, conforme as leis e regulamentos, e enviando no fim do anno ao governador civil um relatorio circumstanciado em que proponha as providencias convenientes;
4.º dar parte ao governador civil dos actos das camaras municipaes e juntas de parochia nullos ou contrarios ao interesse publico e dos actos das administrações das irmandades e institutos de piedade e beneficencia, que envolvam offensa de lei ou regulamento de administração publica ou dos seus compromissos e estatutos, com a cópia authentica d'essas deliberações;
5.º informar circumstanciadamente ao governador civil sobre os orçamentos das irmandades, confrarias, misericordias e outros estabelecimentos de piedade e beneficencia, cuja approvação pertença a esse magistrado;
6.º remetter-lhe com informação circumstanciada a conta d gerencia das camaras municipaes, juntas de parochia e corporações pias e de beneficencia, dentro de quinze dias desde que as receber;
7.º fiscalisar o serviço dos expostos e das crianças desvalidas ou abandonadas, conforme as leis e regulamentos;
8.º fiscalisar o serviço dos estabelecimentos de instrucção e educação, nos termos das leis especiaes;
9.º remetter ao governador civil, logo que os receba, os resumos e cópias authenticas das deliberações das camaras municipaes e juntas de parochia;
10.º prestar a estas corporações e a todas as auctoridades publicas o auxilio de que precisarem para o desempenho dos seus deveres officiaes;
11.º nomear os amanuenses e officiaes de diligencias da administração, suspendel-os e demittil-os depois de ouvidos, precedendo auctorisação do governador civil;
12.º suspender, depois de ouvidos, os outros funccionarios administrativos seus immediatamente subordinados, com prévia auctorisação do governador civil;

13.º deferir juramento aos empregados publicos do concelho, se para isso não houver outra auctoridade designada por lei;
14.º conceder licença aos empregados administrativos seus subordinados;
15.º abrir e registrar os testamentos e receber as escusas dos testamenteiros, nos termos do codigo civil (art. 1933.º a 1935.º e 1890.º);
16.º tomar contas do cumprimento dos legados com applicação pia ou de utilidade publica conforme a legislação especial; o que compete ao administrador do respectivo concelho ainda que não seja o da cabeça de comarca;
17.º finalmente exercer quaesquer attribuições que lhe forem commettidas por lei. art. 241.º n.os 1.º a 19.º

——— como auctoridade policial, incumbe-lhe:

1.º a execução das leis e regulamentos de policia geral, districtal e municipal;
2.º a concessão de bilhetes de residencia, conforme os regulamentos, excepto em Lisboa e Porto;
3.º vigiar pela segurança das cadeias e sustentação dos presos;
4.º fazer a policia das casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e outras similhantes; a das prostitutas, mendigos, musicos ambulantes, vadios e vagabundos;
5.º conceder licenças para fabricar, importar, vender ou usar armas brancas ou de fogo, e a policia respectiva;
6.º a policia sanitaria, nos termos dos regulamentos;
7.º a policia sobre pregões;
8.º a policia das festas e divertimentos publicos, e a manutenção da ordem nos templos e solemnidades religiosas;
9.º a concessão de licenças para theatros e espectaculos publicos fóra da capital do districto, e a policia respectiva;
10.º providenciar sobre a divagação de pessoas alienadas, fazendo-as recolher n'um estabelecimento proprio ou entregar a quem, segundo a lei, pertença tomar conta d'ellas;
11.º impedir a divagação de animaes malfazejos e providenciar sobre a sua extincção;
12.º proteger a segurança das pessoas e das cousas nos casos de incendios, inundações, naufragios e outros similhantes, promovendo a prestação e distribuição de soccorros nas calamidades publicas;
13.º proteger a liberdade, a propriedade e a segurança dos habitantes do seu concelho;
14.º prevenir e reprimir os actos contrarios á ordem, á moral ou decencia publica, requisitando para isso a força necessaria;
15.º na fórma dos regulamentos, conceder licenças para estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos;
16.º fiscalisar os pesos e medidas;
17.º levantar autos de investigação dos crimes publicos de que tiver conhecimento, inquirindo testemunhas, tomando declarações, colligindo documentos e quaesquer provas para esclarecimento dos tribunaes, remettendo tudo ao ministerio publico com a sua informação;
18.º participar ao ministerio publico as contravenções em que este houver de ser accusador;

19.º prender ou mandar prender os culpados a requisição da auctoridade judicial e quando não se exija prévia formação da culpa, pondo-os logo á disposição do juiz competente;
20.º dar buscas e proceder a apprehensões para investigação dos factos criminosos, mas com as formalidades que para estes actos se exigem das auctoridades judiciaes;
21.º conceder as licenças policiaes que não competirem a outra auctoridade;
22.º prestar auxilio requisitado pelos empregados da justiça, da fazenda publica ou municipal e pelos arrematantes de impostos do estado ou do municipio;
23.º finalmente quaesquer outras attribuições policiaes que lhe incumbam por lei ou regulamento. art. 242.º n.os 1.º a 26.º

——— em Lisboa e Porto não lhe compete, mas sim ao governador civil, a concessão de bilhetes de residencia, de licenças para espectaculos, para fabrico, importação, venda ou uso d'armas brancas ou de fogo e para hospedarias, estalagens, botequins, casas de jogo e similhantes. art. 243.º

——— em Lisboa e Porto e nos concelhos onde houver corpos de policia civil, os administradores, que não forem tambem commissarios de policia, exercem as attribuições policiaes cumulativamente com estes, preferindo todavia estes quando concorram simultaneamente. art. 244.º

——— propoem ao governador civil a nomeação de regedores e substitutos. art. 254.º e 259.º

——— póde suspender os regedores e seus substitutos, dando parte ao governador civil; mas não póde demittil-os, porque isso é attribuição d'este magistrado. art. 260.º

——— defere juramento aos regedores e seus substitutos, aos secretarios da administração, aos amanuenses e officiaes de diligencias da mesma. art. 261.º e 252.º

——— propoem ao governador civil o seu secretario. art. 245.º

——— nomeia interinamente o empregado ou pessoa estranha que ha de substituir o secretario nos seus impedimentos temporarios, o que, se for por mais de trinta dias, carece de confirmação do governador civil. art. 247.º

——— nomeia o secretario do regedor sobre proposta d'este, e póde suspendel-o e demittil-o. art. 263.º e 265.º

——— nomeia os cabos de policia propostos pelo regedor d'entre os soldados licenceados para a reserva residentes na freguezia, ou d'entre mancebos alli residentes recenseados e sorteados mas não chamados para os contingentes, e na falta d'estes d'entre quaesquer outros válidos não excedendo a cincoenta annos de idade. art. 266.º

——— póde demittir os cabos de policia. art. 266.º §. 9.º

——— procede ao inquerito de testemunhas, a exames, vistorias ou quaesquer diligencias que lhe incumba o tribunal administrativo. art. 305.º §. unico.

——— publicado o edital do governador civil para as eleições, convoca logo a commissão do recenseamento eleitoral, para esta extrahir em duplicado cópias authenticas do recenseamento dos eleitores das respectivas assembléas, e organisar tres cadernos por assembléa, authenticados por ella, para as respectivas aetas, e remette tudo aos presidentes das assembléas primarias com quarenta e oito horas pelo menos de antecedencia á eleição. Mas para as

eleições parochiaes e de circulos de uma só assembléa, são sufficientes dois cadernos. art. 313.º §. unico.

——— recebe da mesa da assembléa primaria uma cópia da acta da eleição, e um dos cadernos dos eleitores, que tem de apresentar na assembléa do apuramento, havendo-a, e que depois são archivados na administração do concelho. art. 321.º §. 3.º e 327.º §. unico.

——— recebe nas eleições parochiaes e nas dos circulos d'uma só assembléa, as actas originaes e mais papeis, para as enviar em vinte e quatro horas ao governador civil. art. 321.º §. 4.º

——— dá immediata conta ao governador civil do resultado das eleições feitas no seu concelho, declarando os nomes dos eleitos, o numero de votos obtidos por cada um, e se estão recenseados como elegiveis, ou comprehendidos em algumas das causas de exclusão. art. 329.º

——— recebidas do governador civil as reclamações eleitoraes, que este lhe enviar, convoca nos dois dias seguintes os vogaes das mesas respectivas a irem examinal-as na administração e apresentarem a sua informação até ao terceiro dia, remettendo tudo, até vinte e quatro horas depois ao governador civil. art. 335.º

——— não póde tomar parte nos contratos feitos sob sua inspecção ou administração. art. 388.º

——— para ser demandado por actos relativos ás suas funcções não se carece de licença. art. 395.º

——— mas sem ter transitado em julgado e ter-lhe sido intimado, não produz effeito algum o despacho que o pronuncie. art. 395.º §. unico.

——— mas verificados estes requisitos, fica logo suspenso. art. 396.º

——— prende o que o ameaçar ou insultar no exercicio das suas funcções, fórma auto, que envia em vinte e quatro horas ao agente do ministerio publico. art. 398.º

——— segundo a sua jerarchia tem o primeiro logar nas solemnidades publicas. art. 399.º

——— dá parte ao governador civil da nomeação dos seus empregados, com declaração dos seus vencimentos e lotações. art. 402.º §. 3.º

——— e as participações da nomeação dos empregados das juntas de parochia e regedores são por seu intermédio. art. 402.º §. 3.º

Advogados e procuradores que forem necessarios escolhe-os o presidente da junta geral na qualidade de seu representante em juizo e fóra d'elle. art. 94.º §. 2.º

——— e procuradores da camara escolhe-os o presidente d'ella. art. 123.º §. 1.º n.º 4.º

——— que o tenham sido pelo menos quatro annos, com boas informações dos juizes das respectivas comarcas, podem ser nomeados agentes do ministerio publico junto dos tribunaes administrativos. art. 279.º

——— podem allegar oralmente ou por escripto nas sessões de discussão do tribunal administrativo. art. 296.º

Advogar não podem os vogaes do tribunal administrativo no districto em que exercerem jurisdicção; e tambem não, fóra do districto em causas em que forem interessados o estado, os corpos administrativos, ou quaesquer estabelecimentos sujeitos á jurisdicção do tribunal a que pertencem. art. 273.º §. unico.

——— podem os agentes do ministerio publico administrativo perante os tribunaes de justiça, excepto nas causas em que fôr interessado o estado, os corpos administrativos ou quaesquer estabelecimentos sujeitos ao contencioso administrativo. art. 283.º

Aferição de pesos e medidas — as taxas respectivas são imposto directo das camaras. art. 133.º n.º 7.º

Agencias ou estabelecimentos onde se inculcam quaesquer serviços, póde a seu respeito tomar o governador civil providencias policiaes. art. 218.º n.º 9.º

Agente do ministerio publico perante os tribunaes de justiça — é competente para, como parte principal, propôr as acções necessarias para fazer valer direitos dos corpos administrativos nos casos em que todos ou a maior parte dos vogaes em exercicio devam ser demandados; para fazer entrar em cofre as quantias em que os gerentes forem condemnados, ou por que forem responsaveis; e para a imposição de multas nas hypotheses dos artigos 373.º, 376.º e 377.º art. 386.º

Agentes do ministerio publico administrativo — ha um em cada tribunal administrativo e é nomeado por decreto do ministerio do reino d'entre os delegados do procurador regio, que o requerem, ou d'entre os habilitados em concurso para delegados, ou d'entre bachareis formados em direito com exercicio de dois annos pelo menos das funcções de administrador de concelho, ou d'entre advogados com quatro annos de exercicio e boas informações dos respectivos juizes. art. 279.º

——— os candidatos a delegados, ou habilitados em concurso para delegados, depois de nomeados agentes do ministerio publico administrativo, são considerados para todos os effeitos delegados do procurador regio. art. 280.º

——— vencem de ordenado 360$000 réis em Lisboa, Porto e ilhas adjacentes, e os emolumentos da tabella e 300$000 réis nos outros districtos. art. 281.º §. 1.º

——— têem residencia permanente na capital do districto; não podem advogar nas causas em que forem interessados o estado e os corpos administrativos e estabelecimentos sujeitos á jurisdicção do tribunal, art. 281.º §. 2.º, 273.º e 283.º

——— prestam juramento por si ou por procuradores nas mãos do presidente da relação; dá-lhes posse o presidente do tribunal, excepto nas primeiras nomeações em que lh'a dá o governador civil. art. 281.º §. 2.º e 279.º

——— as suas funcções são incompativeis com outro emprego publico. art. 282.º

——— são amoviveis. art. 283.º

——— podem advogar nos tribunaes de justiça, excepto nas causas em que fôr interessado o estado, as corporações administrativas ou estabelecimentos sujeitos ao contencioso administrativo. art. 283.º

——— os seus ordenados são pagos pelo estado, por um imposto adicional ás contribuições directas do estado. art. 284.º

——— incumbe-lhes:

1.º assistir ás sessões do tribunal, podendo tomar parte na discussão de todos os assumptos e assignando todos os accordãos com a declaração de presente;

2.º exercer perante o tribunal as funcções, que em materia de contribuições directas do estado eram desempenhadas no conselho de districto pelo delegado do thesouro, sem prejuizo dos recursos que a este compete interpôr;

3.º reclamar perante o tribunal contra os actos e deliberações

dos corpos administrativos que envolverem nullidade, podendo assistir ás sessões da junta geral;

4.º reclamar contra os actos das administrações das irmandades e associações pias ou beneficas offensivos de lei ou de regulamento de administração publica ou de seus compromissos ou estatutos;

5.º reclamar contra as nullidades e inobservancia dos preceitos legaes nas eleições administrativas e nas de juizes de paz;

6.º reclamar a exclusão das funcções dos corpos administrativos e a declaração das vagaturas por perda de logares;

7.º responder sob pena de nullidade e, ainda que não seja parte, em todos os processos da competencia do tribunal, promovendo o cumprimento da lei e exigindo por via do governador civil os documentos de que precisar;

8.º recorrer para o tribunal dos actos de quaesquer corporações administrativas cuja jurisdicção comprehenda a área do districto, podendo assistir ás suas sessões;

9.º recorrer para os tribunaes superiores dos julgamentos do tribunal que lhe parecerem contrarios á lei;

10.º exercer junto do governador civil as funcções do ministerio publico em todos os actos em que por lei é exigido o comparecimento do delegado do procurador regio;

11.º participar a este delegado as infracções e delictos de que tiver noticia pelos processos pendentes no tribunal e cujo conhecimento seja da competencia dos tribunaes ordinarios;

12.º dar conta ao governador civil dos abusos e irregularidades das auctoridades e repartições administrativas que conhecer pelos processos pendentes do tribunal;

13.º finalmente promover o andamento dos processos no tribunal e exercer as attribuições que por lei lhe competirem. art. 291.º n.os 1.º a 13.º

——— recorrem sempre de todas as decisões proferidas contra o estado nos tribunaes administrativos. art. 303.º §. unico.

——— têem vista pelo governador civil de todos os processos eleitoraes que não tem de deferir ao conhecimento dos tribunaes administrativos. art. 337.º §. 2.º

——— não têem aposentação como funccionarios administrativos. art. 360.º

——— promovem os devidos procedimentos por multas a que derem causa as faltas ou irregularidades que lhe forem participadas pelo governador civil. art. 383.º

Aguas communs e municipaes — a sua policia por meio de posturas e regulamentos pertence á camara municipal. art. 120.º n.º 2.º

——— a pesca n'essas aguas póde ser objecto de licença das camaras, que por isso cobram taxa, a qual é imposto directo. art. 133.º n.º 6.º

——— **medicinaes** — ácerca de crear estabelecimentos para ellas delibera a camara provisoriamente. art. 118.º n.º 24.º

——— as questões sobre distribuição de aguas competem aos tribunaes administrativos. art. 288.º n.º 11.º

Albergarias e hospitaes — não pertence á junta de parochia a administração dos seus bens e rendimentos. art. 194.º n.º 3.º

Alçada do tribunal de contas é regulada pela receita ordinaria auctorisada nos orçamentos do respectivo anno. art. 152.º §. 2.º

Alienação de bens dos corpos administrativos e corporações pias ou bene[illegible] — faz-se segundo o disposto nas leis de desamortisação. art. [illegible].º

Alienados — ao administrador do concelho pertence impedir a sua divagação, fazendo-os recolher a algum estabelecimento apropriado, ou entregar a quem, segundo a lei, pertença tomar conta d'elles. art. 242.º n.º 13.º

Alinhamentos e cotas de nivel para edificações e reedificações junto das ruas e logares publicos — fixa-os a camara municipal. art. 117.º n.º 23.º

——— as despezas com o das ruas e praças publicas são obrigatorias. art. 141.º §. 1.º n.º 20.º

Allegações oraes ou por escripto — podem as partes ou seus advogados ou procuradores fazel-as nas sessões de discussão nos tribunaes administrativos. art. 296.º

——— o seu extracto ou resumo deve ser inserido no accordão do tribunal administrativo. art. 300.º

Alvará — é o titulo de nomeação dos empregados dos corpos administrativos, e é fundado na deliberação que os tiver nomeado, e é expedido pelos respectivos presidentes quanto á nomeação dos empregados das camaras municipaes e juntas de parochia; pelas commissões executivas quanto á dos das juntas geraes; e pelo respectivo magistrado administrativo quanto á dos empregados da sua nomeação. art. 402.º

——— têem o sello da repartição competente e não se passam sem prévio pagamento do imposto de sello, e sem se mostrar que o interessado satisfez, ou está auctorisado a satisfazer em prestações os direitos de mercê que forem devidos. art. 402.º §. 1.º

Amanuenses da administração do concelho — ha os necessarios para o prompto expediente dos serviços. art. 250.º

——— vencem os ordenados votados no orçamento municipal. art. 250.º

——— o seu numero é fixado pelo governador civil sobre proposta do administrador do concelho com audiencia da camara municipal e parecer do tribunal administrativo. art. 250.º §. unico.

——— nomeia-os, suspende-os e demitte-os o administrador do concelho, depois de ouvidos, e com prévia auctorisação do governador civil. art. 241.º n.º 12.º e 252.º

——— prestam juramento nas mãos do administrador do concelho. art. 253.º

Amanuenses do governo civil — são nomeados por este em concurso documental. art. 228.º

——— prestam juramento nas mãos do governador civil. art. 229.º

——— podem ser suspensos e demittidos pelo mesmo. art. 217.º n.º 8.º

Ameaças ou insultos — sendo feitas aos magistrados administrativos ou seus delegados, no exercicio das suas funcções, devem elles fazer prender os culpados, formando auto, que enviarão em vinte e quatro horas ao agente do ministerio publico. art. 398.º

Animaes — para impedir a divagação dos nocivos pelas ruas faz a camara municipal posturas e regulamentos. art. 120.º n.º 5.º

——— de carga, que não estejam incluidos na contribuição de trabalho, sobre elles póde recair imposto directo das camaras por meio de taxas. art. 133.º n.º 9.º

——— os estatutos das sociedades protectoras d'elles approva-os o governador civil. art. 217.º n.º 13.º

——— malfazejos, a sua divagação impede o administrador do concelho como auctoridade policial. art. 242.º n.º 14.º

Annexações e desannexações de concelhos e parochias — vid. *Divisão administrativa*.

——— de dois ou mais concelhos do mesmo districto cuja população total seja pelo menos de 40:000 habitantes, póde fazel-a o governo, quando as respectivas camaras municipaes, e dois terços pelo menos dos recenseados elegiveis para cargos administrativos em cada um dos concelhos, o requererem para constituirem um só concelho com a organisação especial do codigo. art. 2.º §. 1.º n.º 1.º

——— de freguezias que não tenham elegiveis e sem incompatibilidade em numero duplo, pelo menos, dos que são precisos para os cargos parochiaes, ou dos que não tenham recursos sufficientes para occorrer ás despezas obrigatorias, póde o governo decretal-a. art. 2.º §. 1.º n.º 2.º

——— mas n'este caso serão annexadas a outras do mesmo concelho que sejam contiguas e com mais affinidade. art. 2.º §. 2.º

——— e n'este caso os edificios e mais bens proprios dos concelhos ou freguezias annexadas pertencem á nova circumscripção, excepto os bens de logradouro commum que continuam na posse dos moradores que os tinham. art. 2.º §. 3.º

——— nas dos concelhos, compete ao governo, ouvidas as corporações interessadas, o governador civil e o supremo tribunal administrativo, designar a nova séde do concelho. art. 2.º §. 7.º n.º 3.º

Anno civil — o corrente ao tempo da execução do codigo considera-se o primeiro do triennio do exercicio dos tribunaes administrativos. art. 410.º

——— é o da gerencia dos corpos administrativos. art. 4.º, 78.º, 149.º e 203.º

——— findo elle caducam as auctorisações do orçamento, e ficam sem effeito as ordens de pagamento não realisadas. art. 78.º §. unico.

Aposentação — só a podem ter os empregados das secretarias:

1.º dos governos civis;
2.º das juntas geraes;
3.º das administrações dos concelhos ou bairros;
4.º das camaras municipaes e os empregados das bibliothecas municipaes e facultativos de partidos municipaes, uma vez que todos tenham nomeações vitalicias ou sem limitação de tempo, e ordenados annuaes permanentes fixados nos respectivos orçamentos. art. 357.º

——— só podem tel-a com as vantagens do logar que exercem, tendo n'elle cinco annos ou mais de effectivo serviço, aliás tem-nas com as do logar anteriormente exercido. art. 358.º

——— são encargo do cofre por onde se pagavam os vencimentos de actividade ao tempo da aposentação; e para este effeito só se conta o tempo de serviço pago por este cofre. art. 359.º

——— são applicaveis aos empregados administrativos que gozam de aposentação os preceitos relativos ás aposentações dos empregados civis. art. 361.º

——— não a têem como funccionarios administrativos os membros do tribunal administrativo e os respectivos agentes do ministerio publico. art. 360.º

——— sobre a dos empregados da junta geral ou da camara municipal delibera o respectivo corpo administrativo. art. 55.º n.º 7.º e 118.º n.º 15.º

——— as despezas d'ella são obrigatorias. art. 62.º §. 1.º n.º 3.º e 141.º §. 1.º n.º 5.º

——— o seu processo é regulado pelo decreto de 5 de julho de 1878.

Aposentadoria dos juizes, agentes do ministerio publico e officiaes de justiça que os acompanhem em qualquer diligencia de serviço publico, e a dos magistrados administrativos em diligencia extraordinaria, as despezas com ella são obrigatorias para as camaras municipaes. art. 141.º §. 1.º n.º 15.º

Approvação — carecem d'ella as deliberações provisorias das juntas geraes para se tornarem definitivas; o que se entende feito, se no praso de quarenta dias da data do recibo que o governador civil passar do resumo d'essas deliberações, o governo as não suspende por decreto motivado, publicado na folha official. art. 56.º (1)

——— do mesmo modo as deliberações provisorias das camaras municipaes para se converterem em definitivas; o que se entende feito, se no praso de trinta dias da data do recibo que o administrador do concelho passa do resumo das deliberações, não forem suspensas pelo governador civil ou pela junta geral, qual no caso couber. art. 121.º (1)

——— carecem d'ella pela camara municipal, ou pelo governador civil, qual no caso couber, as deliberações provisorias das juntas de parochia para se converterem em definitivas. art. 193.º (1)

——— carecem d'ella pelo governador civil, ouvido o tribunal administrativo, os estatutos de associações e institutos de recreio, protecção ás pessoas e animaes, instrucção publica, piedade e beneficencia, e bem assim os seus regulamentos organicos, e os dos estabelecimentos que administram. art. 217.º n.º 13.º

——— carece da do governo o governador civil para tomar providencias de execução permanente ácerca dos assumptos de policia do districto (art. 218.º), não regulados por lei ou regulamentos geraes de administração publica. art. 219.º

——— carecem da do governador civil os orçamentos das irmandades, confrarias e institutos pios ou beneficos, não subordinados por lei ao governo; e os actos que possam influir nos mesmos orçamentos, excepto os que abaixo se seguem. art. 220.º e n.º 2.º

——— carecem da do governo as deliberações das mesmas corporações supra para levantamento de emprestimos, acquisição ou alienação de bens immobiliarios, alienação de capitaes, ou applicação a despezas correntes de capitaes distractados do seu fundo, ou de heranças, doações ou legados não deixados com aquella clausula. art. 220.º n.º 2.º

Apuramento dos votos nas eleições — nas parochiaes, e nas de uma só assembléa é feito pela mesa da assembléa primaria, que proclama eleitos os mais votados legalmente até ao numero que a assembléa deve eleger, e a cada um participa a eleição. Em igualdade de votos apura-se como eleito o mais velho. art. 323.º e §. unico.

(1) Note-se que só é necessaria a approvação explicita das deliberações provisorias das juntas de parochia; porque a das juntas geraes e camaras é implicita pelo facto do não uso no praso legal do direito de as suspender.

——— nas de mais de uma assembléa effectua-se o apuramento no domingo seguinte ao da eleição, se esta for para cargos d'um só corpo administrativo, ou para corpos diversos mas em circulos eleitoraes identicos; aliás effectua-se no primeiro domingo o apuramento dos cargos municipaes, e no segundo o dos districtaes. art. 324.º

——— se o circulo abrange mais de um concelho é presidente da assembléa do apuramento o presidente da commissão do recenseamento do concelho séde do circulo para cargos districtaes, e a assembléa proclama eleitos os mais votados legalmente até ao numero que as assembléas devem eleger, participando-lhes o presidente a eleição. art. 325.º e 326.º

——— a acta da assembléa do apuramento para cargos municipaes e districtaes em circulos identicos, e nas só municipaes ou só districtaes, é enviada em vinte e quatro horas ao governador civil com as actas originaes, cadernos e mais papeis das assembléas primarias. art. 327.º Mas as cópias das actas que devem ter sido apresentadas pelo presidente da commissão do recenseamento e pelo administrador são archivadas, aquella na camara municipal, e esta na administração do concelho, d'onde podem sair por ordem do tribunal administrativo para verificar a validade da eleição. art. 327.º §. unico.

——— as actas do apuramento nas eleições simultaneas para cargos municipaes e districtaes em circulos não identicos são enviadas, a das municipaes ao governador civil em vinte e quatro horas e as actas originaes das assembléas primarias são entregues aos portadores d'elias. O processo eleitoral apresentado pelo presidente da commissão recenseadora é enviado ao presidente da séde do circulo para a eleição districtal, e a cópia e caderno apresentado pelo administrador são enviados ao administrador da séde do circulo, para tudo ser presente no domingo respectivo á assembléa do apuramento para os cargos districtaes. Esta, feito o apuramento, dá ás actas e mais papeis o destino final acima declarado. art. 328.º §. unico.

——— o administrador do concelho dá logo conta ao governador civil do resultado de todas as eleições do seu concelho, especificando os nomes dos eleitos, o numero de votos de cada um, se os eleitos estavam ou não recenseados como elegiveis, ou comprehendidos em algumas das causas de exclusão prevista no codigo. art. 329.º

——— verificando-se pelo apuramento, que o numero dos votantes não foi igual ou superior ao dobro do numero dos vogaes effectivos que deviam constituir as mesas de todas as assembléas primarias, não se proclamam os apurados, nem se considera feita a eleição. Mas d'este facto lavra-se acta, que se envia em vinte e quatro horas ao governador civil, dando-se aos papeis da eleição os destinos já mencionados. art. 330.º e §. 1.º

——— não se apurando tantos vogaes effectivos quantos bastem para constituir a maioria do corpo administrativo, procede-se a nova eleição de todos os effectivos e substitutos. art. 330.º §. 2.º

——— quanto ao mais o processo nas assembléas do apuramento é analogo ao preceituado para as eleições de deputados. art. 322.º

Archivo municipal está sob responsabilidade do secretario da camara nos paços do concelho. art. 160.º n.º 5.º

——— ficam no da camara municipal a cópia da acta da assembléa primaria e um dos cadernos dos eleitores e elegiveis, d'onde podem sahir a requisição dos interessados mas por ordem do tribunal administrativo para instrucção do processo de recurso eleitoral. art. 321.º §. 4.º

——— do mesmo modo se archiva uma das cópias das actas apresentadas na assembléa do apuramento, d'onde póde sair pela mesma fórma e motivo acima dito. art. 327.º §. unico.

Armas brancas ou de fogo — pertence ao administrador conceder licenças para as fabricar, importar, vender ou usar, e bem assim a policia respectiva. art. 242.º §. 5.º

——— a licença para uso d'ellas concedida n'um concelho é valida para todo o reino. art. 242.º §. unico.

——— mas em Lisboa e Porto esta concessão não pertence aos administradores dos bairros, mas ao governador civil. art. 243.º

Arrematação de rendimentos em que forem interessados corpos administrativos ou corporações pias ou beneficas, são feitas em hasta publica. art. 389.º — Vid. *Hasta publica*.

Arrolamento das pessoas necessitadas que carecem de soccorros publicos — pertence fazel-o á commissão de beneficencia da freguezia, composta da junta de parochia, parocho e regedor. art. 197.º n.º 1.º — Vid. *Commissões* e *Congresso de beneficencia em Lisboa*.

Arroteamento e sementeira de terrenos municipaes incultos e esgoto de pantanos em terrenos municipaes, é objecto de deliberação da camara municipal. art. 117.º n.º 27.º

——— e da junta de parochia quanto aos de terrenos parochiaes. art. 191.º n.º 17.º

Assembléas eleitoraes — são convocadas por edital do governador civil affixado nos logares do estylo em todas as freguezias do circulo, publicado em algum dos periodicos dos concelhos respectivos, oito dias pelo menos antes da eleição, e lido pelos parochos ás missas conventuaes celebradas até á eleição. art. 312.º

——— se em alguma, duas horas depois da fixada para a eleição, não comparecerem eleitores em numero sufficiente para comporem a mesa, o presidente lavra ou manda lavrar auto em que isso se declare, o qual é por elle assignado, pelo parocho e pelo regedor e enviado logo ao presidente da assembléa do apuramento do circulo ou ao governador civil, se a assembléa fôr a unica. art. 316.º

——— são da competencia do tribunal administrativo as reclamações relativas á sua constituição. art. 288.º n.º 7.º

——— são constituidas havendo uma só dos eleitores do circulo eleitoral nas eleições parochiaes, ainda que haja freguezias annexadas, e uma ou mais nas municipaes e districtaes pela fórma seguinte: art. 311.º

——— nos circulos eleitoraes que comprehenderem assembléas completas para as eleições de deputados, as assembléas são as mesmas e constituidas pela mesma fórma. art. 311.º n.º 1.º

——— nos que não comprehenderem assembléas completas para eleições de deputados, são constituidas por uma ou mais freguezias contiguas, com a séde na mais central, e por eleitores em numero não inferior a 200 nem superior a 1:500. art. 311.º n.º 2.º

——— esta organisação é feita pelas camaras municipaes que tambem fixam a séde e edificio onde hão de funccionar, e publicada por editaes, com recurso para o tribunal administrativo dos eleitores no praso de oito dias da publicação. art. 311.º §. 2.º

——— mas as alterações resultantes d'estas deliberações só tem effeito para as eleições que se fizerem decorridos quinze dias depois de findo o praso das reclamações, não as tendo havido, ou depois da decisão do tribunal, tendo-as havido. art. 311.º §. 3.º

——— uma vez constituidas, segundo as regras acima, só podem ser alteradas em consequencia de alteração da divisão territorial, ou de augmento ou diminuição de numero dos eleitores acima fixado para o maximo e minimo. art. 311.º §. 1.º

——— vid. *Eleições, Votação nas assembléas primarias, Apuramento dos votos.*

Attribuições do tribunal administrativo — julga em primeira instancia as questões contenciosas da administração publica do districto, excepto aquellas que por lei competem á jurisdicção d'outros tribunaes ou auctoridades. art. 286.º

——— tem-nas consultivas nos assumptos em que o codigo ou leis especiaes exigem o seu voto ou em que for consultado pelo governador civil. art. 287.º

——— são suas attribuições contenciosas julgar:

1.º sobre reclamações das deliberações dos corpos administrativos por nullas ou offensivas de direitos fundados nas leis e regulamentos de administração publica;

2.º sobre reclamações dos actos dos administradores do concelho por incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou offensa de direitos, sem prejuizo da competencia do governador civil para a emenda dos actos arguidos;

3.º sobre reclamações das eleições dos corpos administrativos, juizes de paz, irmandades, confrarias e associações de piedade ou beneficencia;

4.º sobre inelegibilidade dos eleitos por não estarem comprehendidos nos recenseamentos; sobre a exclusão das funcções dos corpos administrativos, perda do logar dos vogaes por incompatibilidade legal, e reclamações sobre a legitimidade das suas faltas e impedimentos;

5.º sobre a verificação de falta de eleição dos corpos administrativos e procedimento a seguir nos termos do codigo;

6.º sobre escusas dos eleitos para os corpos administrativos;

7.º sobre reclamações relativas á constituição das assembléas eleitoraes para as eleições dos corpos administrativos;

8.º sobre a admissão ou exclusão dos irmãos ou associados, e actos das respectivas mesas ou direcções de irmandades, confrarias e outras associações pias ou beneficas e monte-pios e associações de soccorros mutuos que envolvam violação de lei ou regulamento de administração publica, dos seus estatutos ou compromissos ou offensa de direitos;

9.º sobre o sentido das clausulas dos contratos entre a administração do districto, municipio ou parochia e os emprehendedores ou arrematantes de rendas, obras ou fornecimentos;

10.º sobre servidões, distribuições d'aguas e uso dos bens e fructos do logradouro commum dos habitantes dos concelhos ou das parochias;

11.º sobre as contas de gerencia dos corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações e estabelecimentos pios e beneficos cujo julgamento não pertença ao tribunal de contas;

12.º sobre as reclamações do recrutamento do exercito ou armada;

13.º sobre as reclamações ácerca do lançamento ou repartição e cobrança das contribuições municipaes e parochiaes, e de contribuições directas do estado conforme as leis especiaes;

14.º finalmente sobre quaesquer questões ou negocios de natureza contenciosa que as leis especiaes lhe commetterem ou commettiam aos conselhos de districto. art. 288.º n.ºs 1.º a 16.º e 405.º

——— mas as questões sobre titulos de propriedade ou de posse ou quaesquer outras relativas aos exercicios de direitos civis, não podem ser julgadas principal ou incidentemente pelo tribunal administrativo. art. 288.º §. unico.

Attribuições não contenciosas ou consultivas — commettidas por leis especiaes aos conselhos de districto pertencem ás juntas geraes ou ás commissões districtaes, não estando aquellas reunidas. art. 405.º §. unico.

——— das *juntas geraes, camaras municipaes* e *juntas de parochia*, vid. estas palavras.

Auctoridade administrativa da respectiva circumscripção defere juramento aos vogaes dos corpos administrativos antes de entrarem em exercicio, quando não compareça quem estiver servindo de presidente dos mesmos. art. 16.º §. 1.º

——— as suas posturas e regulamentos, e bem assim os das corporações começam a obrigar tres dias depois de publicados por editaes affixados nos logares do estylo, se outro praso não for n'elles designado para isso. art. 403.º §. unico.

——— **ecclesiastica** — vigia o governador civil o seu exercicio, dando conta ao governo dos abusos que observar. art. 217.º n.º 5.º

——— ——— é ouvida pelo governo sobre a alteração da circumscripção das parochias. art. 2.º §. 7.º n.º 4.º

Audiencia contradictoria das partes interessadas precede sempre os julgamentos do tribunal administrativo, salvo quando em lei especial ou nos regulamentos de administração publica estiver fixada outra fórma de processo. art. 298.º

Autos de investigação levanta-os o administrador do concelho de todos os crimes publicos de que tiver conhecimento ou participação, inquirindo testemunhas, tomando declarações, colligindo documentos e quaesquer provas que esclareçam os tribunaes; e remette-os com informação sua ao ministerio publico. art. 212.º n.º 20.º

——— mandam lavral-o os magistrados administrativos e os presidentes dos corpos administrativos, mencionando todas as circumstancias do caso, e remettendo-o ao delegado do procurador regio, quando houver logar a applicar as multas das seguintes infracções: recusa do exercicio de vogal eleito para corpo administrativo, quando não seja legalmente escusado, ou do exercicio de funcções administrativas obrigatorias; — falta sem motivo justificado ás sessões das juntas geraes, ou camaras municipaes e suas commissões delegadas, e juntas de parochia. art. 362.º a 369.º

——— e d'este auto se remette cópia ao governador civil. art. 369.º §. 1.º

——— compete ao magistrado administrativo respectivo mandal-o lavrar remettendo-o ao agente do ministerio publico se o presidente do corpo administrativo o não fizer. art. 369.º §. 2.º

——— devem immediatamente formal-o os magistrados administrativos ou seus delegados que forem insultados ou ameaçados no exercicio das suas attribuições, fazendo prender o culpado; e remettem o auto em vinte e quatro horas ao agente do ministerio publico. art. 398.º

Auxiliar os empregados de justiça, da fazenda publica ou municipal e arrematantes de impostos do estado ou do municipio é obrigação do administrador do concelho, sendo-lhe requerido. art. 242.º n.º 25.º

B

Bacharel formado em direito tem preferencia especial para o provimento do logar de secretario da camara municipal. art. 162.º

——— com bom exercicio por dois annos ao menos do cargo de secretario geral do governo civil póde ser nomeado para elle independente de concurso. art. 223.º §. unico.

——— é candidato ao logar de secretario geral, assim como o que tiver o curso de direito administrativo, mas prefere o serviço que algum houver prestado em cargos administrativos, ou o que tiver melhores habilitações scientificas ou litterarias. art. 224.º e §. unico.

——— o que houver servido pelo menos dois annos de administrador do concelho, ou advogado pelo menos quatro annos com boas informações dos juizes das respectivas comarcas, é candidato legal ao logar de agente do ministerio publico junto dos tribunaes administrativos. art. 279.º

Bairros — o concelho de Lisboa divide-se em quatro, e o do Porto em dois. art. 1.º §. unico. Lei de 18 de julho de 1885, art. 2.º

——— assiste ás sessões da camara o administrador d'aquelle onde estiver o edificio dos paços do concelho, ou aquelle dos administradores que o governador civil indicar. art. 103.º e 111.º

——— os administradores d'elles exercem as funcções de policia, cumulativamente com os commissarios de policia, mas concorrendo ambos, preferem estes ultimos. art. 244.º

Baldios, pastos, fruição de bens e quaesquer fructos de logradouro commum e exclusivo dos parochianos, sobre a sua administração de . ra a junta de parochia, podendo impôr taxas pelo seu uso. art. 191.º n.º 13.º

——— e se forem do logradouro commum dos povos do concelho, ou pertencentes a mais de uma freguezia d'elle, delibera sobre a sua administração provisoriamente a camara municipal, e póde estabelecer taxas pelo seu uso. art. 118.º n.º 17.º

Barreiras — o imposto cobrado n'ellas pela entrada de bebidas alcoolicas, e pelos carros, continúa a sel-o conforme as leis especiaes nas do Porto e Villa Nova de Gaya. art. 155.º §. 1.º

——— mas as actuaes não podem ser alteradas sem approvação do governo. art. 175.º §. 2.º e 156.º

Benesses e quaesquer rendimentos ou emolumentos applicados á sustentação dos parochos não são sujeitos á administração da junta de parochia. art. 194.º n.º 5.º

Bens proprios e edificios dos concelhos annexados ficam pertencendo á nova circumscripção, excepto os de logradouro commum que continuam na exclusiva posse dos moradores das povoações que os usufruiam. art. 2.º §. 3.º

——— no caso de desannexação, os que não houverem sido alienados revertem para a posse da freguezia a que pertenciam. art. 2.º §. 5.º

——— do districto, municipio ou parochia pertencem respectivamente á administração da junta geral, da camara municipal e da junta de parochia, applicando-os aos usos a que são destinados. art. 43.º e 54.º n.º 1.º, 113.º e 117.º n.º 1.º, 118.º n.º 1.º, 188.º e 191.º n.º 1.º, e 192.º n.º 2.º

——— os mobiliarios podem ser adquiridos, e alienados os dispensaveis, por deliberação definitiva da junta geral. art. 54.º n.º 3.º

——— a acquisição e alienação dos immobiliarios, ou a sua applicação a destino diverso são objecto de deliberação provisoria da junta geral. art. 55.º n.ºs 1.º e 13.º

——— o mesmo quanto ás camaras municipaes e juntas de parochia. art. 118.º n.ºs 1.º e 20.º e 192.º n.ºs 1.º e 2.º

——— sobre servidões n'elles delibera provisoriamente a junta geral, mas as servidões ficam sempre precarias; e similhantemente as camaras e juntas de parochia. art. 55.º n.º 15.º, 118.º n.º 23.º, e 192.º n.º 16.º

——— os seus rendimentos são receita ordinaria das juntas geraes, camaras e juntas de parochia respectivamente. art. 58.º §. 1.º n.º 1.º, 131.º §. 1.º n.º 1.º e 199.º §. 1.º n.º 1.º

——— o producto da sua alienação constitue receita extraordinaria do districto, da camara e da junta de parochia, respectivamente. art. 58.º §. 2.º n.º 3.º, 131.º §. 2.º n.º 3.º e 199.º §. 2.º n.º 3.º

——— os seus encargos e impostos respectivos são despeza obrigatoria dos respectivos corpos administrativos. art. 62.º §. 1.º n.º 7.º, 141.º §. 1.º n.º 18.º, e 202.º §. 1.º n.º 6.º

——— os da fabrica da igreja parochial, os doados á parochia com applicação geral ou especial para o culto e obras pias, os das ermidas ou capellas dependentes da igreja parochial e os das irmandades e confrarias illegalmente erectas, administra a junta de parochia com deliberação definitiva. art. 191.º n.ºs 2.º, 3.º e 4.º

——— os das irmandades e confrarias legalmente erectas, das ermidas ou capellas pertencentes a particulares ou aos moradores d'algum logar da parochia, os dos hospitaes e albergarias, os passaes e residencias parochiaes, ou quaesquer outros empregados no culto não pertencem á administração da junta de parochia. art. 193.º n.ºs 1.º a 4.º

——— a acquisição ou alienação d'elles pelas irmandades, confrarias e estabelecimentos pios ou beneficos, carece de approvação do governador civil. art. 220.º n.º 2.º

——— das questões sobre o uso dos communs dos concelhos ou parochias pertence ao tribunal administrativo conhecer. art. 288.º n.º 11.º

——— os dos corpos administrativos e institutos de beneficencia só podem ser alienados segundo as leis de desamortisação. art. 392.º

Bibliothecas municipaes — os seus empregados podem

ser aposentados, verificada a impossibilidade physica ou moral de exercerem as funcções. art. 357.º n.º 5.º

Bilhetes de residencia — compete ao administrador do concelho concedel-os, excepto em Lisboa e Porto, que compete ao governador civil. art. 242.º n.º 2.º e 244.º

Bombeiros impossibilitados de trabalhar por desastre soffrido no serviço dos incendios, póde a camara conceder-lhes pensões emquanto durar essa impossibilidade. art. 117.º n.º 2.º

Buscas — é competente para as dar, para proceder ás averiguações de factos criminosos, o administrador do concelho, uma vez que observe as mesmas formalidades para ellas impostas ao poder judicial. art. 242.º n.º 23.º

C

Cabos de policia — coadjuvam o regedor no exercicio das suas funcções. art. 266.º

—— nomeia-os o administrador sobre proposta do regedor:

1.º d'entre os soldados licenceados para a reserva, residentes na freguezia, mas sem prejuizo do seu serviço militar, quando a elle chamados;

2.º d'entre os residentes na freguezia, recenseados e sorteados para o serviço militar ainda não chamados ou não necessarios para o preenchimento dos contingentes;

3.º só na falta dos antecedentes podem ser escolhidos na parochia quaesquer outros válidos, não excedendo 50 annos de idade. art. 266.º §. 2.º

—— servem obrigatoriamente: os da 1.ª categoria emquanto pertencerem á classe de reservistas; os da 2.ª durante cinco annos; os da 3.ª durante um anno; mas podem ser substituidos por outros offerecidos pelos proprios, comtanto que tenham alguma das condições já designadas. art. 267.º §§. 3.º e 4.º

—— só são obrigados a servir fóra da freguezia, mas dentro do concelho, na captura de criminosos; ou até á séde da freguezia mais proxima do concelho confinante, na conducção de presos. art. 266.º §. 5.º

—— o seu numero por parochia é fixado pelo governador civil sobre proposta do administrador, não podendo nunca exceder nas povoações urbanas mais de um cabo por 100 habitantes e nas ruraes mais de um por cada 50. art. 257.º §. 6.º

—— a sua nomeação é feita em janeiro de cada anno, salvo para preenchimento de vagaturas occorridas sem ser por suspensão ou demissão. art. 267.º §. 7.º

—— são subordinados immediatamente ao regedor, que lhes dá as instrucções sobre a execução de serviços que lhes incumbir. art. 267.º §. 8.º

—— prestam juramento nas mãos do regedor. art. 267.º

—— podem ser suspensos pelo regedor. art. 266.º §. 9.º

Caça — as multas pela venda, compra ou transporte em tempo defezo são receita ordinaria das camaras; e quando pagas voluntariamente cobram-se pelo maximo, e no caso de reincidencia pelo dobro. art. 131.º §§. 1.º e 3.º

—— no tempo defezo é apprehendida nas ruas, estradas, caes, estações, mercados, lojas de viveres, casas de comida, hospedarias ou quaesquer logares publicos onde for encontrada exposta á venda ou destinada ao consumo, sendo entregue aos asylos e casas de beneficencia do concelho; e não os havendo, é vendida, e o seu producto constitue receita municipal. art. 131.º §. 4.º

—— a sua policia é regulada por posturas da camara. art. 120.º n.º 1.º

—— as taxas das licenças para o seu exercicio constituem receita ordinaria e são imposto directo municipal. art. 133.º n.º 5.º

Cadaveres — as despezas de conducção para o cemiterio dos que forem encontrados em quaesquer logares, e os das pessoas pobres, sem parentes que possam satisfazer essas despezas, e não havendo misericordia ou corporação de beneficencia obrigada a satisfazel-as, são obrigatorias das juntas de parochia. art. 202.º §. 1.º n.º 10.º

Cadeias comarcãs — a sua construcção e administração, segundo os planos e regras competentemente approvados e estabelecidos nas leis especiaes, pertence ás camaras, que sobre isso deliberam definitivamente. art. 117.º n.º 13.º

—— e essas despezas são obrigatorias. art. 141.º §. 1.º n.º 14.º

—— superintende sobre a sua segurança e sobre o sustento dos presos o governador civil. art. 218.º n.º 14.º

—— vigia pela sua segurança e sobre o sustento dos presos o administrador do concelho. art. 242.º n.º 3.º

Caes — a sua policia é regulada pelos regulamentos e posturas da camara. art. 120.º n.º 1.º

Cães — póde sobre elles lançar taxas a camara municipal. art. 133.º n.º 9.º

Caixas escolares — em Lisboa são constituidas pelas quotas e joias voluntarias dos membros da commissão promotora de instrucção popular; pelo producto de subscripções e festas de caridade; por donativos e legados; pelas multas escolares a que se refere a lei de 2 de maio de 1878, e pelas resultantes do não cumprimento das obrigações relativas ao *recenseamento escolar* (vid. estas palavras); pelos subsidios do estado que não serão inferiores a tres contos de reis annuaes; pelos subsidios da camara que não poderão ser inferiores a 1:500$000 reis annuaes e pelos das associações de beneficencia, irmandades e confrarias. Lei de 18 de julho de 1885, art. 45.º

—— em Lisboa tem por fim facilitar e animar a frequencia das escolas de instrucção primaria, soccorrendo os alumnos indigentes, recompensando e premiando os assiduos e estudiosos. Cit. lei, art. 46.º

—— são em Lisboa administradas pela *commissão promotora da instrucção popular* (vid. estas palavras). Cit. lei, art. 44.º

Camara municipal — compoem-se de nove vereadores nos concelhos de primeira ordem, de sete nos de segunda e de cinco nos de terceira. art. 100.º

—— excepto o concelho de Lisboa, e os que se constituirem com organisação especial na fórma da lei de 18 de julho de 1885 e disposições do código administrativo art. 106.º a 112; e excepto tambem o do Porto que se compoem de onze, se não se constituir d'aquelle modo. art. 100.º §§. 4.º e 5.º

——— tem uma sessão ordinaria por semana no dia e hora designado na primeira de cada anno, e as extraordinarias que forem precisas. Póde todavia a camara alterar os dias e horas das sessões, annunciando-o tres dias antes por editaes affixados nos logares do estylo. art. 102.º e §. 1.º

——— não é preciso convocação para as ordinarias; convoca o presidente para as extraordinarias por iniciativa sua, ou lhe seja requerido pelo governador civil, ou por dois vogaes. art. 102.º §. 2.º

——— assiste a ellas o administrador do concelho ou bairro em que funccionar a camara, não sendo designado outro pelo governador civil; é ouvido quando o pedir, e senta-se á esquerda do presidente. art. 103.º

——— corresponde-se directamente pelo seu presidente com as auctoridades e repartições publicas dos districtos; com o governo e repartições superiores corresponde-se por via de representações assignadas pelo presidente por via do governador civil que as informará. art. 104.º

——— entrega semanalmente ao administrador respectivo, para este enviar ao governador civil, um resumo das deliberações tomadas na semana anterior, e dá-lhe cópia authentica do seu theor, e dos autos e contratos referentes, se este as pedir; de tudo passa o administrador recibo. art. 105.º

——— os documentos acima são enviados ao governador civil pelo administrador com a sua informação, se os actos lhe parecerem illegaes ou oppostos aos interesses publicos. art. 105.º §. 2.º

——— d'elles e da informação supra dá o governador civil parte ao ministerio publico por tres dias, remettendo-os em seguida á junta geral, ficando com cópia da parte relativa ás deliberações que elle póde suspender. art. 105.º §. 3.º

——— affixa por oito dias na porta do edificio municipal cópia do resumo das deliberações no mesmo dia em que as enviar ao administrador do concelho. art. 105.º §. 4.º

——— tem a seu cargo administrar os bens e interesses do concelho, e promover e realisar todos os melhoramentos moraes e materiaes da sua circumscripção, que por lei não sejam commettidos a outros corpos ou auctoridades. art. 113.º

——— tem attribuições deliberativas e consultivas na execução de serviços de interesse geral, districtal e parochial nos casos declarados nas leis. art. 114.º

——— tem attribuições consultivas em assumptos em que for ouvida pelo governo, governador civil e junta geral. art. 115.º

——— póde emittir votos consultivos de sua iniciativa nos assumptos de sua competencia, levando-os á presença das auctoridades e poderes do estado. art. 115.º §. unico.

——— são *definitivas* as suas attribuições que podem executar-se desde logo; e *provisorias* as que só podem tornar-se definitivas, se dentro de 30 dias da sua communicação ao administrador do concelho ou bairro não forem suspensas pelo governador civil, ouvido o tribunal administrativo umas, ou pela junta geral as restantes. art. 116.º e 121.º

——— mas nas das ilhas adjacentes não capitaes de districto, aquelle praso é de 60 dias. art. 121.º

——— são *definitivas* as deliberações seguintes:

1.º sobre administração dos bens, celleiros communs, e estabelecimentos municipaes e sua applicação aos usos a que são destinados;

2.º sobre acquisição ou alienação de bens mobiliarios, necessarios ou dispensaveis para os serviços dos concelhos;
3.º sobre acceitação de heranças, legados ou doações, não havendo encargos, condições ou reclamações;
4.º sobre licenças para estabelecimento de caminhos de ferro americanos, ou de outro melhoramento de viação nas ruas, estradas ou terrenos municipaes;
5.º sobre obras de construcção, reparação e conservação de propriedades municipaes, cuja despeza total não exceda 1:000$000 de réis nos concelhos de 1.ª ordem, 500$000 réis nos de 2.ª e 300$000 réis nos de 3.ª;
6.º sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não seja administradora, mas de utilidade para o concelho ou para uma parte importante d'elle;
7.º sobre construcção, conservação e reparação das estradas municipaes, depois de approvados os projectos pela junta geral, que ouve a direcção das obras publicas, designa as obras a fazer annualmente nas de 1.ª classe, e fixa as quotas com que os concelhos devem concorrer para as de interesse commum, observando-se as leis especiaes de viação;
8.º sobre nomeação e suspensão até 60 dias no mesmo anno dos seus empregados, e dos que forem pagos no todo ou em parte pelo seu cofre, se por lei não estiver fixada fórma especial;
9.º sobre instauração e defeza de pleitos;
10.º sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos, por tempo não excedente a um anno;
11.º sobre arrendamentos que não excedam um anno
12.º sobre construcção e conservação de fontes, pontes, canos e aqueductos que não excedam a despeza fixada no n.º 5.º;
13.º sobre construcção e administração das cadeias comarcãs, conforme os planos e regras das leis especiaes;
14.º sobre regulamentos dos estabelecimentos e serviços municipaes;
15.º sobre a organisação do tombo dos seus bens immobiliarios, e dos do logradouro commum;
16.º sobre a conveniencia de se decretar a utilidade publica ou a urgencia das expropriações, e sobre a realisação das já decretadas por lei ou pelo governo;
17.º sobre denominação das ruas e logares publicos e numeração dos predios;
18.º sobre emprestimos e seus encargos, se estes por si, ou juntos a outros d'emprestimos antecedentes não absorverem 10 % da receita ordinaria auctorisada no orçamento do anno;
19.º sobre serviços de incendios, ou para attenuar as calamidades publicas;
20.º sobre as deliberações das juntas de parochia que carecem da approvação da camara. art. 192.º e 193.º;
21.º sobre nomeação das juntas de parochia e juizes de paz, se a eleição não tiver dado resultado e depois de segunda convocação dos eleitores. art. 340.º §§. 1.º e 2.º;
22.º sobre concessão de pensões a bombeiros que se impossibilitarem de trabalhar por desastre soffrido no serviço de incendios, cessando a pensão quando cessar a impossibilidade;
23.º sobre licenças para edificações e reedificações junto das

ruas e logares publicos, fixando os alinhamentos e as cotas de nivel, adquirindo ou cedendo os terrenos para isso necessarios, com louvação de peritos;

24.º sobre demolição de edificios arruinados ou sua reparação, conforme a legislação especial, que é tambem applicavel ás condições de segurança publica ou individual nos predios em construcção;

25.º sobre saneamento das populações, demolição ou reparação das habitações insalubres, conforme parecer de peritos, na fórma das leis relativas aos predios em ruina ou em estado perigoso para a segurança publica ou particular;

26.º sobre plantação e córte de mattas ou arvoredos municipaes;

27.º sobre arroteamento e sementeira de terrenos municipaes incultos, e esgoto de pantanos em terrenos municipaes;

28.º sobre tudo o que interessa á segurança e commodidade de transito nas ruas, praças, caes e outros logares publicos, a limpeza e illuminação publica, a remoção de pejamentos, ou do que prejudique os transeuntes, ou cause exhalações nocivas;

29.º sobre administração dos expostos e creanças desvalidas e abandonadas até aos 7 annos;

30.º sobre os assumptos de administração municipal da sua competencia. art. 117.º, 54.º n.º 7.º, 192 e 193.º

——— sobre o objecto das deliberações ácerca de emprestimos são ouvidos os 40 maiores contribuintes da predial com antecipação de tres dias á deliberação da camara; se não comparecerem estes em maioria, ou não houver vencimento, convocam-se segunda vez pela mesma fórma, constituindo-se com qualquer numero; o seu parecer é enviado ao governador civil conjunctamente com o resumo das deliberações da camara. art. 119.º

——— da mesma fórma se procede quanto ás deliberações provisorias sobre orçamentos, dotação de serviços e fixação das despezas, lançamento de impostos, e emprestimos cujos encargos excedam só de per si ou juntos a outros antecedentes 10 % da receita ordinaria do orçamento corrente. art. 119.º

——— são *provisorias* e só se convertem em definitivas, depois de approvadas pela junta geral, por as não suspender dentro de 30 dias depois de communicadas, as deliberações seguintes:

1.º sobre applicação das propriedades municipaes a usos diversos d'aquelles a que são destinadas;

2.º sobre orçamentos, dotação de serviços e fixação de despezas;

3.º sobre impostos;

4.º sobre creação de estabelecimentos uteis para o concelho, sua dotação, extincção e regulamentos;

5.º sobre creação e extincção de empregos e sua dotação; incluindo partidos de facultativos, parteiras, veterinarios e agronomos;

6.º sobre demissão de empregados e sua suspensão por mais de 60 dias no mesmo anno;

7.º sobre contratos de execução de obras, serviços e fornecimentos; quando devam ter effeito por mais de um anno;

8.º sobre arrendamentos por mais de um anno;

9.º sobre accordos com outras corporações administrativas para melhoramentos de interesse commum;

10.º sobre creação, duração, suppressão, ou mudanças de feiras e mercados;

11.º sobre aposentações de empregados, deducções nos seus vencimentos para ellas, e sobre pensões aos individuos (não bombeiros) que se impossibilitarem por desastre no serviço do concelho;

12.º sobre taxas por logares e terrenos de uso e logradouro publico, occupados momentaneamente;

13.º sobre regulamentos para a exploração dos bens, pastos e fructos do logradouro commum dos povos do concelho ou de mais de uma freguezia d'elle, podendo taxar-se o uso;

14.º sobre posturas e regulamentos de policia urbana e rural;

15.º sobre acquisição ou alienação de bens immobiliarios necessarios ou dispensaveis dos serviços municipaes;

16.º sobre desistencia, confissão e transacções sobre pleitos;

17.º sobre obras de construcção, conservação ou reparação de propriedades municipaes, fontes, pontes, canos e aqueductos, cuja despeza total exceda 1:000$000 de réis nos concelhos de 1.ª ordem, 500$000 réis nos de 2.ª e 300$000 réis nos de 3.ª;

18.º sobre concessões de servidões em bens municipaes, as quaes ficarão sempre precarias;

19.º sobre construcção de lavadouros, de banhos publicos, de aguas medicinaes, casas para mercados e para matadouros;

20.º sobre acceitação de heranças ou doações com encargos, condições ou reclamações;

21.º sobre venda de carnes verdes, podendo-a declarar livre, ou arrematar o fornecimento, ou estabelecer açougues de conta propria, se os conluios dos arrematantes justificarem esta medida extraordinaria. art. 118.º

——— tornam-se *definitivas*, se passados 30 dias no reino e nas cabeças de districto das ilhas e 60 dias nas que o não forem, o governador civil as não suspender, as deliberações *provisorias* seguintes:

1.º sobre emprestimos e seus encargos, quando de per si ou juntos aos encargos d'outros excederem 10 % da receita ordinaria do orçamento corrente devidamente auctorisado;

2.º sobre estabelecimentos de cemiterios municipaes na capital do concelho, sua ampliação ou suppressão, na conformidade das leis e regulamentos municipaes, ficando resalvados os direitos da camara a respeito d'aquelles que houver construido fóra da capital do concelho;

3.º sobre regulamentos para a cobrança dos impostos. art. 121.º e 118.º n.ºs 12.º, 13.º e 19.º

——— faz posturas e regulamentos *provisorios*, sujeitos á suspensão da junta geral na fórma já dita:

1.º sobre a policia dos caes, docas, praias, estradas e campos, e da caça ou pesca nas aguas concelhias e particulares;

2.º sobre a policia e regimen das aguas communs municipaes;

3.º sobre a policia dos vendilhões e adelos, quer ambulantes quer fixos;

4.º sobre a limpeza das chaminés e fornos, extincção de incendios, e sobre inundações;

5.º sobre a divagação de animaes nocivos;

6.º para impedir se colloquem nas janellas, telhados ou varandas objectos que possam pôr em risco a segurança dos cidadãos;

7.º sobre o prospecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações ou junto das estradas municipaes, nos termos da lei respectiva;
8.º sobre a conservação e limpeza das ruas, estradas municipaes, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos;
9.º sobre a policia de feiras e mercados;
10.º sobre as condições dos recipientes de immundicies e sua remoção, quer por canos, quer por outro qualquer systema, dentro das povoações;
11.º sobre a policia dos carros e vehiculos;
12.º sobre todos os objectos de policia urbana e rural. art. 120.º

——— não faz regulamentos de policia da competencia d'outra corporação, auctoridade ou repartição publica, ou previstos por leis ou regulamentos de administração geral ou districtal. art. 120.º §. unico, e 55.º n.º 11.º

——— as deliberações provisorias tambem passam a definitivas, s antes do praso legal, a requerimento da camara, o governador civil ou a junta geral declararem que não usam da faculdade da suspensão. art. 121.º §. 2.º

——— a suspensão pelo governador civil ou junta geral é sempre motivada, e d'ella póde recorrer-se para o governo. art. 121.º §§. 3. 4.º

——— confirmando o governo a suspensão, dará d'isso conta ás côrtes. art. 121.º §. 5.º

——— póde o governador civil e a junta geral, antes da suspensão, recommendar á camara que reforme as deliberações na parte contraria á lei ou interesse publico; e reformadas pela camara, remette-as esta ao administrador antes de decorrerem dois terços dos prasos da suspensão; e durante este tempo póde o governador civil ou a junta suspender quer as primeiras quer as novas deliberações, que serão sempre suspensas não cumprindo a camara o que lhe fôr recommendado pelo governador civil ou pela junta, e dentro do praso acima marcado. art. 121.º §§. 6.º a 8.º

——— póde a camara substituir as deliberações suspensas, declarando-as sem effeito, e n'este caso subsistem as novas deliberações, quando não suspensas. art. 121.º §. 9.º

——— todas as deliberações podem ser suspensas ou revogadas pelos meios contenciosos no caso de nullidade do art. 30.º (vid. *Nullidade das deliberações*), e no de offensa de direitos fundados em lei ou em regulamentos de administração publica. São competentes para usar d'estes meios o ministerio publico e as pessoas cujos direitos forem offendidos. art. 122.º

——— pertence-lhe por via do presidente executar as suas deliberações, sendo o presidente especialmente encarregado:
1.º da publicação das posturas, resoluções e avisos;
2.º da proposta dos orçamentos;
3.º do ordenamento das despezas conforme os orçamentos e as deliberações da camara;
4.º de representar a camara em juizo ou fóra d'elle, e constituir advogados e procuradores necessarios;
5.º de assignar a correspondencia;
6.º de inspeccionar superiormente todos os estabelecimentos. Mas excepto a inspecção da secretaria que pertence sempre ao presidente, póde a camara dividir as funcções de inspecção pelos vereadores. art. 123.º

Camara municipal de Lisboa — são-lhe applicaveis as disposições communs a todas as camaras quanto á assistencia do administrador do concelho ou bairro, ao modo de se corresponder com as auctoridades, corporações e governo, e á entrega e publicidade do resumo semanal das suas deliberações. art. 106.º

——— é composta de vinte e sete vereadores eleitos pelos eleitores do municipio, de quatro vereadores presidentes das quatro commissões de hygiene e saude publica, instrucção publica, beneficencia, e fazenda municipal. Lei de 18 de julho de 1885, art. 3.º, 28.º §§. 1.º, 2.º e 3.º, e art. 29.º e 30.º

——— reune-se sem convocação a 2 de janeiro seguinte ao dia da eleição total ou parcial; e sob a presidencia do mais velho, com o mais novo serviudo de secretario, elege por dois annos o presidente, vice-presidente, secretario e vice-secretario. Cit. lei, art. 4.º

——— constituida a mesa, procede logo á eleição de seis vereadores, que com o presidente da camara formam a sua administração executiva, elegendo ao mesmo tempo seis outros para substitutos. Cit. lei. art. 5.º e §. 1.º

——— servem os substitutos nos impedimentos e faltas legaes dos effectivos, bem como o vice-presidente nas do presidente, e o vereador mais velho na falta d'ambos. Cit. lei, art. 5.º e §. 1.º

——— póde a camara substituir em todo o tempo a sua commissão executiva, excepto o presidente, dando conta ao governador civil. Cit. lei, art. 5.º §. 2.º

——— e nas eleições para a commissão executiva, em caso de empate, prefere o mais velho. art. 5.º §. 3.º

——— celebra oito sessões ordinarias, para que não é mister convocação, nos primeiros quatro dias dos mezes de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho, a começar na primeira segunda-feira do mez, que podem ser prorogadas por mais um dia pela camara, ou por mais tempo pelo governo, e todo o mez de novembro, e nos ultimos dez dias de dezembro, podendo prorogar estes prasos por mais tres dias, por sua deliberação, ou por mais tempo com auctorisação do governo. Cit. lei, art. 6.º §§. 1.º e 2.º e decr. de 22 de julho de 1886, art. 15.º

——— póde o governo por despacho do ministerio do reino auctorisar a transferencia das seis primeiras sessões para outros dias dentro dos mesmos mezes. Cit. decr., art. 15.º §. 1.º

——— póde ser convocada extraordinariamente pelo governo, restringindo-se a tratar sómente dos assumptos da convocação, que póde ser feita por despacho do governo publicado na folha official. Cit. decr., art. 15.º §. 2.º e cit. lei, art. 6.º §. 3.º

——— corresponde-se por meio do presidente directamente com todas as auctoridades e repartições publicas; com o governo e repartições superiores só por via do governador civil. Cit. lei, art. 7.º

——— todas as sessões são publicas, e d'ellas se lavra acta circumstanciada, impressa e publicada na folha official. Cit. lei, art. 8.º

——— funcciona por quatro annos, renovando-se de dois em dois annos, por sorteio, feito no ultimo dia da sessão ordinaria de junho do segundo anno do quadriennio, apurando 14, sendo 3 da minoria, que devem retirar-se. Os restantes sáem no biennio seguinte independentemente de sorteio. Na mesma occasião e pelo mesmo modo se sorteiam os quatro vereadores eleitos presidentes das quatro commissões, saindo dois, e procedendo as commissões á eleição de novos presidentes. Os sorteados em um e outro ca-

so só podem ser reeleitos duas vezes consecutivamente. Cit. lei, art. 9.º

——— são suas attribuições:

1.º eleger a commissão executiva;
2.º administrar os bens e estabelecimentos municipaes, dando-lhes o conveniente destino;
3.º deliberar sobre a acquisição e alienação de bens immobiliarios, titulos, acções, papeis de credito e inscripções, necessarios para o serviço municipal;
4.º sobre a acceitação de heranças, doações ou legados á camara ou seus estabelecimentos;
5.º sobre creação ou suppressão de estabelecimentos de beneficencia, educação, instrucção e hygiene, ou uteis para o municipio, ou sobre subsidios aos mesmos quando não pertençam á camara, mas sejam de utilidade;
6.º sobre construcção, conservação e reparação das ruas, praças, estradas, fontes, pontes, aqueductos e canos de esgoto do municipio;
7.º sobre contratos de obras, serviços ou fornecimentos de interesse municipal;
8.º sobre expropriar por utilidade publica as propriedades necessarias para os melhoramentos das obras municipaes;
9.º sobre quaesquer obras ou melhoramentos municipaes;
10.º sobre licenças para estabelecer qualquer melhoramento da viação publica;
11.º sobre estabelecer, ampliar, ou supprimir cemiterios municipaes;
12.º sobre creação ou suppressão de partidos para facultativos, boticarios, parteiras, veterinarios e agronomos;
13.º sobre creação, dotação ou suppressão de empregos;
14.º sobre nomeação de empregados do municipio, inclusivé professores municipaes, sua suspensão ou demissão nos termos das leis, depois de ouvidos por escripto, para que têem o praso de quinze dias depois de intimados;
15.º sobre concessão de licenças e aposentações dos seus empregados, e sobre as deducções para estas ultimas;
16.º sobre pensões aos bombeiros ou outros individuos que se impossibilitem de trabalhar por desastre soffrido no serviço dos incendios ou n'outros serviços municipaes, cessando a pensão quando cessar a impossibilidade;
17.º sobre pleitos, sua instauração, desisteneia ou transacções sobre elles;
18.º sobre emprestimos, sua dotação e condições;
19.º sobre lançamento de addicionaes ás contribuições directas, predial, industrial, sumptuaria e de renda de casas;
20.º sobre lançamento de contribuições indirectas nos termos das leis;
21.º sobre taxas por occupação temporaria de logares e terrenos de uso e logradouro publico;
22.º sobre taxas por licenças policiaes;
23.º sobre regulamentos de cobrança e arrecadação das suas contribuições;
24.º sobre regulamentos para os estabelecimentos e serviços municipaes, e posturas ou regulamentos de policia urbana e rural;
25.º sobre estabelecimento, duração, mudança ou suppressão de feiras e mercados;

26.º sobre os serviços de incendio, carestia das subsistencias de primeira necessidade, e meios de prevenir ou attenuar as calamidades publicas;
27.º sobre accordos com outros municipios para obras ou instituições de utilidade commum;
28.º sobre fixação e dotação de todos os serviços e despezas municipaes;
29.º sobre os orçamentos;
30.º sobre os nomes das ruas e largos, e numeração dos predios;
31.º sobre a nomeação das juntas de parochia e juizes de paz, se a sua eleição não der resultado;
32.º sobre representar aos poderes publicos nos assumptos da sua competencia;
33.º sobre o seu voto consultivo quando pedido pelo governo. Cit. lei, art. 10.º

——— os assumptos regulados por leis ou regulamentos de administração geral, ou os da competencia de outra auctoridade ou repartição publica não podem ser objecto de posturas ou regulamentos municipaes. Cit. lei, art. 10.º §. unico.

——— são executorias todas as deliberações supra, independentemente de confirmação, excepto as seguintes:

1.º sobre lançamento de addicionaes excedentes a 25 %: até 50 % póde o governo auctorisar, acima d'esta taxa só a lei;
2.º sobre emprestimos quando os encargos, por si ou sommados com outros anteriores excederem 25 % da receita ordinaria;
3.º sobre a demissão de empregados ou a sua suspensão por mais de 30 dias;
4.º sobre a acquisição ou alienação de bens immobiliarios, e a acceitação de heranças, legados ou doações, que o governo póde auctorisar;
5.º sobre a creação de partidos de facultativos, pharmaceuticos, parteiras, veterinarios e agronomos, e a sua suppressão, bem como a creação de empregos, sua dotação ou suppressão;
6.º sobre estabelecimento de contribuições indirectas, taxas de licenças policiaes, regulamentos para a cobrança e arrecadação das suas contribuições, e sobre a organisação de orçamentos de receita e despeza, que todas carecem, para se tornarem definitivas, da approvação do governo, ou que o governo não use da faculdade da suspensão, analogamente ao que acontece com as deliberações provisorias das juntas geraes. Cit. lei, art. 11.º e seus §§. e codigo administrativo, art. 124.º e 125.º

——— as suas deliberações podem ser revogadas ou alteradas pelos tribunaes administrativos quando d'ellas resulte offensa de direitos, ou quando sejam nullas por alguma das circumstancias do art. 30.º do codigo administrativo. Cit. lei, art. 12.º

——— d'ellas podem recorrer o administrador do concelho e os interessados. Cit. lei, art. 13.º

——— o seu presidente é especialmente encarregado da publicação das resoluções, avisos e posturas; de a representar em juizo e fóra d'elle, de assignar a correspondencia, e da inspecção superior de todos os estabelecimentos e serviços municipaes. Cit. lei, art. 14.º

——— é obrigada successivamente ao estabelecimento definitivo de duas escolas de instrucção primaria elementar, uma para cada

sexo, em cada nova parochia civil do seu municipio, podendo substituil-as por escolas centraes, a que se refere o art. 20.º da lei de 2 de maio de 1878, e auctorisada pelo governo, augmentar o numero de professores exigido pelo desdobramento das classes dos alumnos. Cit. lei, art. 38.º

——— cria *escólas infantis, salas-asylos,* e *creches* quando julgar conveniente. Cit. lei, art. 43.º

——— é obrigada a organisar uma commissão para crear e administrar as *caixas escolares*, nomeando para ellas os cidadãos que se distinguirem pela caridade, illustração e civismo, com o nome de commissão promotora da instrucção popular, e da qual fazem parte os parochos das freguezias do municipio. Cit. lei, art. 44.º

——— cumpre-lhe o pagamento dos vencimentos dos professores e ajudantes d'ambos os sexos, das escólas primarias elementares ou complementares. Cit. lei, art. 48.º

——— cumpre-lhe dar casa para a escola (que deve ser em regra de construcção especial e propriedade do municipio), habitação aos professores, fornecer a mobilia escolar, e organisar a bibliotheca da escola. Cit. lei, art. 48.º e 38.º §. 3.º

——— tem obrigação de crear uma *escóla central de artes e officios* para o ensino profissional, sendo a sua despeza metade paga por ella e a outra metade pelo governo, que approva os programmas de ensino, os quadros docentes, os vencimentos do pessoal, e nomeia, sobre concurso, os professores respectivos. Cit. lei, art. 50.º e 51.º

——— nomeia um sub-delegado de saude com approvação do governo para dirigir o serviço de saude e hygiene para cada uma das vinte circumscripções em que o municipio se divide para este effeito, e que correspondem ás parochias civis. Cit. lei, art. 52.º e 54.º

——— não póde auctorisar nenhuma construcção particular sem que o respectivo projecto tenha sido estudado pelo respectivo delegado de saude, e sobre consulta d'este, approvado pelo conselho de saude e hygiene do bairro, quanto ás condições hygienicas; salvo se este conselho deixar de resolver no praso de trinta dias da apresentação do projecto. Cit. lei, art. 62.º

——— não póde cobrar imposto algum de transito ou de portagem. Cit. lei, art. 117.º

——— gosa dos privilegios da fazenda publica, mas sem prejuizo d'esta, conforme os art. 285.º e 287.º do codigo civil. Cit. lei, art. 119.º §. unico.

Camara municipal de Villa Nova de Gaya — continúa a receber pelo imposto de barreiras sobre as bebidas alcoolicas as quotas que tinha por leis especiaes. art. 155.º

——— continúa a cobrar o imposto actualmente em vigor sobre os carros que entrarem nas barreiras, que não podem ser alteradas sem approvação do governo. art. 155.º §§. 1.º e 2.º

Camara municipal do Porto, constituida com organisação especial — é composta de 21 vereadores. art. 108.º

——— elege na sua primeira sessão uma commissão de cinco vereadores effectivos e cinco supplentes encarregada principalmente de executar as suas deliberações. art. 108.º §. 1.º

——— esta commissão incumbe a quaesquer vereadores a inspecção de determinados serviços, para os quaes tenham competencia especial, se o exigirem as circumstancias. art. 108.º §. 2.º

——— as funcções dos vereadores adjuntos da commissão executiva

são meramente auxiliares, não deliberando por auctoridade propria, mas só sobre a responsabilidade da commissão. art. 108.º §. 3.º

——— a commissão executiva distribue os serviços entre os seus vogaes, sendo cada um responsavel perante a commissão pelos seus actos. art. 108.º §. 4.º

——— tem quatro sessões ordinarias annuaes nos primeiros oito dias uteis de janeiro, abril, julho e outubro, podendo a ultima durar até quinze dias, e cada uma das outras por mais tres; além d'estes prasos a prorogação só póde ser auctorisada pelo governador civil. art. 110.º

——— as sessões ordinarias não carecem de convocação. art. 111.º

——— podem ter sessões extraordinarias convocadas pelo governador civil, se o exigirem as conveniencias de serviço, ou requisitarem as commissões municipaes. art. 111.º

——— assistem os administradores dos bairros designados pelo governador civil, ou o dos respectivos concelhos, que são ouvidos quando o pedirem, e tomam assento á esquerda do presidente. art. 111.º §. unico.

——— são applicaveis á sua organisação e modo de funccionar, as disposições communs aos corpos administrativos, e ás juntas geraes e commissões districtaes, em tudo que não fica especialmente consignado d'outra fórma (vid. *Corpos administrativos, juntas geraes* e *commissões districtaes*). art. 112.º

——— é-lhe applicavel a organisação especial da camara de Lisboa regulada pela lei de 18 de julho de 1885, excepto o que n'esta lei se providenceia a respeito da organisação das seis commissões especiaes, e modo de organisação de serviços a ellas attinentes (vid. *Camara municipal de Lisboa*). art. 106.º e 107.º

——— continúa a receber pelo imposto de barreiras sobre as bebidas alcoolicas as quotas que lhes foram destinadas por leis especiaes. art. 155.º

——— é auctorisada a cobrar o imposto em vigor sobre os carros que entrarem nas barreiras, as quaes só podem ser alteradas com approvação do governo. art. 155.º §§. 1.º e 2.º

——— o ordenamento das despezas e a prestação de contas são funcções da commissão executiva municipal nos mesmos termos das commissões districtaes. art. 157.º

——— os orçamentos são propostos pela commissão municipal e discutidos e approvados pela camara. art. 158.º

——— se a camara deixar de votar os orçamentos necessarios, ou não contemplar n'elles as despezas obrigatorias, ou não votar a receita necessaria para ellas, o governador civil, precedendo consulta do tribunal administrativo, supprirá essas omissões dentro dos limites das attribuições da camara. art. 158.º §. 1.º

——— se o orçamento não for votado e em termos de ser executado antes de começar o anno que tem de reger, continúa em vigor o do anno anterior sómente quanto á receita ordinaria, e ás despezas obrigatorias de execução annual e permanente. art. 158.º §. 2.º

——— recusando a commissão municipal ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorisadas e liquidadas, recorrem os interessados ao tribunal administrativo, que, ouvida a commissão, ordena o pagamento quando o achar justo, e o thesoureiro é obrigado a cumprir este mandado. art. 158.º §. 3.º e 94.º §. 3.º

Camaras municipaes com organisação es-

pecial — a do Porto compoem-se de 21 vereadores; as dos outros concelhos de 1.ª ordem, de 15. art. 108.º e 109.º

——— a commissão municipal da 1.ª compoem-se de 5 vereadores effectivos e 5 supplentes; as dos outros de 3; os substitutos servem pela ordem da nomeação nas faltas e impedimentos dos effectivos. art. 108.º §. 1.º e 109.º

——— a commissão municipal é nomeada pela camara na 1.ª sessão depois de eleita esta; e póde incumbir a outros vereadores a inspecção de serviços determinados; mas estes adjuntos são meros auxiliares e nada deliberam por auctoridade propria, mas só sob a responsabilidade da commissão. art. 108.º §§. 2.º e 3.º

——— a commissão distribue os serviços entre os seus vogaes que são responsaveis pelos seus actos perante ella. art. 108.º §. 4.º

——— tem 4 sessões ordinarias annuaes, em janeiro, abril, julho e outubro, podendo durar cada uma os 8 primeiros dias uteis e serem prorogadas por mais 3 dias uteis por deliberação da camara ou por mais tempo com auctorisação do governador civil. A de outubro póde durar 15 dias. art. 120.º §§. 1.º a 3.º

——— tem sessões extraordinarias exigidas pelas necessidades do serviço ou requisitadas pelas suas commissões, sendo convocadas pelo governador civil; as ordinarias não carecem de convocação. art. 111.º

——— assistem ás sessões das camaras os respectivos administradores, que são ouvidos quando o pedem e tomam assento á esquerda do presidente. art. 111.º §. unico.

——— a organisação e modo de funccionar das suas commissões é analogo ao das commissões districtaes, devendo enviar o resumo das suas deliberações semanalmente ao governador civil por intermedio do administrador, sendo-lhe applicavel n'esta parte o processo relativo ás deliberações das camaras em geral. art. 105.º e 112.º

——— deliberam definitivamente:

a) sobre a eleição da sua commissão;

b) sobre levantamentos de emprestimos cujos encargos por si ou juntos aos anteriores não excederem 25 % da receita ordinaria; lançamento de percentagem até 25 % addicional ás contribuições directas do estado, e igual percentagem sobre os rendimentos não sujeitos ás contribuições mencionadas, excepto juros de titulos de divida publica e vencimentos de militares em serviço activo ou d'outros que gosem a mesma immunidade. art. 125.º e seus §§.

c) sobre todos os assumptos de deliberações definitivas e provisorias das camaras em geral, com excepção das seguintes, que são provisorias:

1.º sobre orçamentos;

2.º sobre creação de empregos, sua dotação e extincção, incluindo partidos para facultativos, pharmaceuticos, parteiras, veterinarios e agronomos;

3.º sobre demissão de empregados e sua suspensão por mais de 60 dias no mesmo anno;

4.º sobre contratos d'obras, serviços ou fornecimentos ou sobre arrendamentos quando tudo deva ter effeito por mais de um anno;

5.º sobre accordos com outras corporações administrativas para melhoramentos communs;

6.º sobre estabelecimento, ampliação ou suppressão de cemiterios municipaes;

7.º sobre regulamentos da fruição e exploração de bens, pastos e fructos do logradouro commum dos povos do concelho ou pertencentes a mais de uma freguezia d'elle;

8.º sobre posturas ou regulamentos de policia urbana ou rural, e para a cobrança de impostos;

9.º sobre acquisição ou alienação de bens immobiliarios necessarios ou dispensaveis;

10.º sobre lançamento de percentagens addicionaes ás contribuições directas de mais de 25 %;

11.º sobre levantamento de emprestimos quando os encargos de per si ou juntos aos existentes excederem 25 % da receita ordinaria;

12.º sobre estabelecimento de contribuições indirectas, nos termos das attribuições das camaras em geral. art. 125.º e 126.º e seus §§.

——— convertem-se em definitivas as deliberações provisorias, se dentro de 60 dias o governo, ou no de 30 o governador civil, contados da data do recibo do administrador, as não suspenderem. art. 127.º

——— o governo só póde suspender as deliberações sobre percentagens, addicionaes excedentes a 50 %, ou sobre emprestimos cujos encargos excedam esta taxa e tambem sobre acquisições ou alienações de bens immoveis. art. 127.º §. 1.º

——— nos outros casos a suspensão é exercida pelo governador civil, ouvido o tribunal administrativo. art. 127.º §. 2.º

——— têem as attribuições e competencia das camaras em geral com as modificações já mencionadas. art. 130.º

——— pertence-lhes o encargo de fundar, manter e regular os estabelecimentos e instituições analogas ás que o codigo ou leis especiaes poem a cargo da junta geral. art. 130.º §. 1.º

——— por isso podem elevar a 18 % os addicionaes para o serviço da instrucção a seu cargo, a que se refere o art. 11.º da lei de 11 de junho de 1880. art. 130.º §. 2.º

——— não são obrigadas a contribuir para as despezas do districto nem têem direito de exigir subsidios da junta geral. art. 130.º §. 3.º

——— são obrigatorias as despezas da policia civil nos termos das leis especiaes; mas os concelhos, sédes de districto e com um regimen especial, contribuem para as despezas da policia civil, a cargo da junta geral pelas leis especiaes, com uma quota proporcional á sua contribuição predial e industrial. O governador civil tomando por base essas contribuições nos diversos concelhos do districto, ouvindo o tribunal administrativo, fixará essa quota, e a junta geral distribuirá com a mesma base a restante despeza pelos outros concelhos do districto de regimen especial. art. 129.º §. 4.º

Camaras municipaes dos concelhos de 1.ª ordem — com excepção da do Porto, são compostas de 15 vereadores, que na primeira sessão depois de eleitos nomeiam d'entre si uma commissão de tres membros, encarregada principalmente de executar as deliberações da camara. art. 107.º

——— é-lhes applicavel no restante o que se expoem quanto á camara municipal do Porto (vid. *Camara municipal do Porto*). art. 107.º

——— são de 1.ª ordem, com a organisação respectiva, as dos conce-

lhos do mesmo districto, cuja população total seja pelo menos de 40:000 habitantes, se o requererem as respectivas camaras municipaes e dois terços ao menos dos cidadãos recenseados em cada concelho como elegiveis para os cargos administrativos. art. 2.º §. 1.º n.º 1.º

——— a estes concelhos é applicavel o que fica exposto acima. art. 107.º §. 1.º

Caminhos vicinaes do uso exclusivo da parochia, não classificados como estradas municipaes — a sua construcção, reparação e conservação é objecto de deliberação definitiva das juntas de parochia. art. 191.º n.º 8.º

——— e as despezas com a sua construcção, reparação, conservação e limpeza são obrigatorias das mesmas. art. 202.º §. 1.º n.º 15.º

Capellas ou ermidas dependentes da igreja parochial — sobre a administração dos seus bens e rendimentos deliberam definitivamente as juntas de parochia; mas não sobre os das pertencentes a particulares ou moradores d'algum logar da parochia. art. 191.º n.º 4.º e 194.º n.º 2.º

Carcereiros das cadeias a cargo das camaras — são por ellas nomeados e demittidos; mas póde o juiz de direito da comarca suspendel-os e substituil-os nos seus impedimentos na falta de providencia da camara. art. 179.º §. unico.

Carnes verdes — póde deliberar provisoriamente a camara sobre a sua venda, declarando-a livre, ou dando-a de arrematação, ou estabelecendo açougues por sua conta para evitar os conluios dos arrematantes. Esta deliberação póde ser suspensa pela junta geral. art. 118.º n.º 26.º e 121.º

Casas de emprestimos sobre penhores — carecem de licença do governador civil, excepto as estabelecidas por bancos, monte-pios, montes de piedade, sociedades de soccorros mutuos e outras similhantes cujos estatutos carecem de approvação do governo. art. 218.º n.º 10.º

Casas de jogo — são objecto de providencias policiaes do governador civil e administrador do concelho. art. 218.º n.º 5.º e 242.º n.º 4.º

Cathedraes — as suas fabricas não são sujeitas á administração da junta de parochia. art. 194.º n.º 6.º

Caução exigida ao thesoureiro pagador do districto pelos regulamentos da fazenda publica, quando elles sejam tambem thesoureiros da junta geral, será arbitrada em quantia que comprehenda tambem esta ultima responsabilidade. art. 75.º

——— e do mesmo modo a do recebedor da comarca quando for tambem thesoureiro da camara. art. 148.º

Celleiros communs municipaes — sobre a sua administração delibera definitivamente a camara municipal. art. 117.º n.º 1.º

——— sobre a dos parochiaes delibera definitivamente a junta de parochia. art. 191.º n.º 1.º

Cemiterios municipaes na capital do concelho — é objecto da deliberação provisoria das camaras o seu estabelecimento, ampliação ou suppressão na fórma das leis e regulamentos municipaes, ficando todavia salvo o seu direito aos que houver construido fóra da sua capital. Estas deliberações podem ser suspensas pelo governador civil, ouvido o tribunal administrativo. art. 118.º n.º 13.º e 121.º

——— as taxas pelos serviços dos municipaes e licenças para sepulturas n'elles são impostos directos das camaras. art. 133.º n.º 8.º

——— as despezas da sua construcção, reparação e conservação são obrigatorias para as camaras. art. 141.º §. 1.º n.º 9.º

——— **parochiaes** — deliberam provisoriamente as juntas de parochia sobre a sua construcção, ampliação ou suppressão fóra da capital do concelho, conforme as leis e regulamentos sanitarios; mas têem direito aos que hajam construido na capital do concelho. Estas deliberações carecem da approvação do governador civil. art. 192.º n.º 10.º e 193.º

——— os seus rendimentos são receita ordinaria da parochia. art. 199.º §. 1.º n.º 5.º

——— a despeza com elles é obrigatoria da junta de parochia. art. 202.º §. 1.º n.º 9.º

Certidões das actas dos corpos administrativos e suas commissões delegadas — são passadas independentemente de requerimento, pelos respectivos secretarios, dentro de oito dias depois de requeridas, sob pena da multa de 50$000 a 100$000 réis. art. 33.º e 375.º

——— dos actos do governo civil passa-as o secretario geral. art. 225.º n.º 2.º

——— dos da administração do concelho passa-as o respectivo secretario. art. 248.º n.º 1.º

——— do tribunal administrativo passa-as o respectivo secretario. art. 290.º n.º 4.º

——— as requeridas ás commissões de beneficencia que não forem passadas em oito dias depois de requeridas, importam para os respectivos secretarios a multa de 50$000 a 100$000 réis. art. 375.º

Chaminés e fornos — a sua limpeza é objecto de posturas ou regulamentos municipaes. art. 120.º n.º 4.º

Cidadãos privados ou suspensos dos seus direitos civis e politicos por sentença ou despacho de pronuncia transitado em julgado, ao tempo da eleição, não podem ser vogaes dos corpos administrativos. art. 7.º n.º 17.º

Circulos eleitoraes — em que se dividem os districtos para a eleição dos procuradores á junta geral, e o numero de procuradores que compete a cada circulo eleger ha de ser fixado por lei especial. Em quanto ella não existir, subsiste a divisão dos circulos e a designação do numero de procuradores actualmente em vigor; mas os concelhos de 1.ª ordem com organisação especial não fazem parte dos circulos nem elegem procuradores, deduzindo-se o numero d'estes do numero que deve compôr a representação districtal; e se algum d'estes concelhos autonomos fizer circulo com outro concelho, tocará a este eleger um procurador. art. 35.º, 408.º e §. unico.

——— para eleições de deputados regulam as assembléas eleitoraes (vid. *Assembléas eleitoraes*). art. 311.º

——— para as eleições municipaes cada concelho constitue um só. art. 101.º

——— determinados por lei póde o governo alteral-os, se vierem a ser alterados os limites dos districtos ou concelhos, ouvindo os corpos administrativos interessados, sob consulta do supremo tribunal administrativo, e observando as seguintes regras: que cada circulo pertença no todo a um só districto; que cada concelho não faça parte de mais de um circulo; que nenhum circulo seja composto de concelhos não confinantes; que a designação dos

procuradores de cada circulo seja proporcional quanto possivel á sua população; que nenhum circulo eleja menos de tres procuradores, ficando o numero total d'estes nos limites marcados no codigo (art. 34.º). art. 36.º §. unico.

Circumscripção administrativa — vid. *Divisão administrativa.*

Clerigos de ordens sacras não podem ser vogaes dos corpos administrativos, excepto das juntas de parochia. art. 7.º §. 1.º n.º 13.º

Codigo administrativo — sómente depois de constituidos os tribunaes administrativos, e os corpos administrativos eleitos em virtude das suas disposições, terá elle plena execução. art. 407.º

Cofre — um balanço do districtal é remettido semanalmente á commissão districtal pelo thesoureiro respectivo e similhantemente á camara municipal pelo seu thesoureiro. art. 73.º n.º 3.º e 147.º n.º 3.º

——— o da junta geral de Lisboa e Porto póde estar, segundo resolver a junta, a cargo de um ou mais bancos, ou de thesoureiros privativos devidamente afiançados, com ou sem percentagem. art. 73.º n.º 3.º e 147.º §. unico.

——— publico, ou de corporações e estabelecimentos publicos póde o governador civil mandal-os examinar, quando quizer, e providenciar a tal respeito no que for das suas attribuições. art. 217.º n.º 3.º

Commissão administrativa — nomeia-a o governador civil para as irmandades, confrarias e institutos pios ou beneficos, cujas mesas dissolver; e a nomeada administra até á eleição ordinaria, se o governador civil não julgar conveniente antecipar esta. art. 220.º n.º 3.º

Commissão de beneficencia em Lisboa — ha uma em cada uma das vinte circumscripções sanitarias do municipio, que tem por fim prestar assistencia caridosa, particular e publica aos cidadãos necessitados. Lei de 18 de julho de 1885, art. 81.º

——— são membros d'ella os cidadãos escolhidos pela camara municipal d'entre os distinctos pelas suas virtudes particulares e civicas, em numero de 5 ou 7 por cada circumscripção, conforme as circumstancias, sendo no primeiro caso dois, no segundo tres do sexo feminino. Cit. lei, art. 82.º Fazem tambem parte d'ella um representante das irmandades e confrarias da parochia civil, escolhido por ellas e apurado pela camara; o director, administrador ou vogal da direcção de qualquer estabelecimento particular de beneficencia, escolhido pela camara; e o sub-delegado de saude e os parochos respectivos, todos os quaes accrescem áquelle numero de 5 ou de 7. Cit. lei, art. 82.º

——— para seus membros devem preferir-se os cidadãos residentes na circumscripção. Cit. lei, art. 82.º §. 4.º

——— as funcções dos seus membros, escolhidos ou approvados pela camara, duram quatro annos, podendo ser reconduzidos. Cit. lei, art. 83.º

——— antes do termo das funcções podem ser substituidos os vogaes que o pedirem, ou que abandonem as suas funcções, asseverado este facto pelos restantes membros da commissão. Cit. lei, art. 83.º §. unico.

——— elegem d'entre si presidente, secretario e thesoureiro, não o podendo ser os sub-delegados de saude. Cit. lei, art. 85.º

——— é o agente especial dos soccorros domiciliarios na organisação da beneficencia publica. Cit. lei, art. 86.º

Commissão districtal — compoem-se de tres procuradores eleitos para effectivos e de outros tres para substitutos pela junta geral na sua primeira sessão depois de eleita. art. 34.º §. unico e 83.º

——— executa e faz executar as deliberações da junta geral. art. 94.º n.º 1.º;

——— os substitutos pela ordem da eleição supprem as faltas e impedimentos dos effectivos; e para supprir as d'aquelles são chamados os mais votados residentes na capital do districto. art. 85.º §§. 1.º e 2.º

——— d'entre os seus membros designa a junta o presidente e o secretario, servindo na falta d'esta designação e no caso de impedimento, o mais velho de presidente e o mais novo de secretario. art. 86.º

——— póde a junta geral substituil-a em qualquer sessão. art. 87.º

——— funcciona permanentemente no edificio do governo civil, e tem pelo menos uma sessão por semana. art. 87.º §. unico.

——— o seu expediente está a cargo dos seus empregados, cujo quadro é fixado pelo governo, sob proposta da junta. art. 88.º e 47.º

——— lavra actas das suas sessões em livro especial. art. 90.º

——— as suas reuniões e deliberações regulam-se pelo que lhe é applicavel das disposições relativas ás reuniões e deliberações dos corpos administrativos (vid. *Corpos administrativos*). art. 91.º

——— das deliberações de cada sessão entrega no dia seguinte o resumo ao governador civil, publica-o n'um jornal da sua capital, ou, não o havendo, affixa-o á porta do edificio; e dá ao governador civil, quando este o exija, cópia authentica do seu teor e dos autos e contratos a que se referirem. art. 91.º e 48.º

——— as suas deliberações não são validas sem haver conformidade de dois votos. art. 92.º

——— os seus membros não têem retribuição. art. 93.º

——— são suas attribuições:

1.º executar as deliberações da junta geral;
2.º propôr a esta os orçamentos districtaes;
3.º ordenar as despezas conforme os orçamentos;
4.º dirigir o expediente ordinario;
5.º corresponder-se com todas as auctoridades e corporações com que a junta geral se corresponde;
6.º prestar contas da sua gerencia;
7.º inspeccionar os serviços da competencia da junta;
8.º apresentar á junta propostas de organisação ou reforma dos serviços;
9.º não estando reunida a junta, exercer por ella as attribuições deliberativas ou consultivas na execução de serviços de interesse geral do estado nos casos declarados na lei, e sobre todos aquelles em que o governo ou o governador civil a ouvir;
10.º emittir votos consultivos de sua iniciativa nos assumptos de sua competencia, e leval-os á presença dos poderes do estado;
11.º superintender na administração municipal, suspendendo as deliberações das camaras municipaes, nos casos dos n.os 1.º a 26.º do art. 118.º, excepto as dos n.os 12.º, 13.º e 19.º, cuja suspensão pertence ao governador civil;

12.º exercer as demais attribuições da junta em negocios cuja solução não possa ser adiada sem prejuizo para a administração, e que não exijam pela sua importancia a convocação da junta. art. 94.º, 50.º, 51.º, 52.º e 121.º

——— são porém da exclusiva competencia da junta, e não podem ser tomadas pela commissão districtal as deliberações seguintes:

1.º sobre fundação ou subsidios para asylos ou escólas districtaes;

2.º sobre regulamentos dos estabelecimentos e serviços da administração districtal;

3.º sobre regulamentos para a fruição dos bens e pastos do logradouro commum dos povos de mais de um concelho;

4.º sobre nomeação e exoneração dos vogaes da commissão districtal;

5.º sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes só por si ou juntos a outros anteriores não absorvam a decima parte da receita ordinaria;

6.º todas as deliberações que são para a junta provisorias e que carecem de se tornar definitivas antes de exequiveis. art. 94.º §. 1.º

——— o seu presidente representa a junta em juizo ou fóra d'elle, e constitue procuradores e advogados. art. 94.º §. 2.º

——— não póde recusar o pagamento de despezas auctorisadas e liquidadas; recusando, podem os interessados reclamar perante o tribunal administrativo, que ouvida a commissão, ordenará o pagamento, se o achar justo. Esta ordem póde servir de base para a execução, tem os mesmos effeitos que as da commissão districtal, e o thesoureiro do districto é obrigado a cumpril-a pelos seus bens e do seu fiador. art. 94.º §. 3.º

——— apresenta á junta em *todas* as suas reuniões um relatorio dos seus actos desde a ultima reunião. art. 95.º

——— as suas deliberações podem ser revogadas pela junta nas sessões ordinarias ou nas extraordinarias para isso convocadas, se da revogação não resultar damno irreparavel ou prejuizo de direitos adquiridos. art. 96.º

——— os seus membros são solidariamente responsaveis para com a fazenda do districto pelos actos praticados contra as deliberações da junta, ou contra o disposto nas leis e regulamentos da administração publica. art. 97.º

——— dos seus actos póde reclamar-se para a junta geral; mas se esta não estiver reunida, ou não revogar o acto impugnado, póde recorrer-se para o tribunal administrativo, se houver offensa de direitos, ou nullidade da deliberação nos casos em que a ha nas deliberações dos corpos administrativos (art. 30.º — vid. *Corpos administrativos*). art. 98.º e §. unico.

——— pede ao governo a convocação extraordinaria da junta, quando o julgue necessario, e fundamenta o pedido. art. 99.º

——— quando a junta geral não está reunida, tem as attribuições não contenciosas ou consultivas que por leis especiaes pertenciam aos conselhos de districto. art. 405.º §. unico.

——— os vogaes d'ella, que deixarem de se reunir em sessão ao menos uma vez por semana, incorrem na multa de 2$000 réis, por cada sessão a que faltarem; e se forem mais de dez, na de suspensão dos direitos politicos por dois annos. art. 364.º §. unico e 365.º e §. unico.

——— os que faltarem ás sessões sem motivo justificado incorrem na multa de 5$000 réis por sessão. art. 364.º

Commissão do recenseamento eleitoral — é convocada pelo administrador para extrahir em duplicado cópia authentica dos recenseamentos dos eleitores das respectivas assembléas e para organisar tres cadernos por assembléa ou dois, sendo a eleição parochial ou circulo d'uma só assembléa, authenticados pela commissão, para se lavrarem as actas das eleições, remettendo tudo aos presidentes das assembléas, pelo menos 48 horas antes da marcada para a eleição. art. 343.º e §. unico.

——— o presidente da que for séde do circulo eleitoral para os cargos districtaes, se o circulo se compuzer de mais de um concelho, preside á assembléa do apuramento. art. 325.º

——— as de Lisboa organisam, conjunctamente com o recenseamento, duas listas: uma de todos os medicos e cirurgiões residentes no municipio, exerçam ou não a clinica; outra de todos os professores de qualquer grau com diploma, em activo serviço, ou jubilados ou aposentados e de quaesquer municipes que o requererem, mostrando-se habilitados com carta de curso superior. Estas listas são affixadas e tem os prasos e recursos do recenseamento geral. Lei de 18 de julho de 1885, art. 185.º e §. unico.

——— e para as mesmas os escrivães de fazenda dos bairros enviam até 15 de fevereiro a relação dos 40 maiores contribuintes do seu bairro, sommando-se para o apuramento d'estes as collectas prediaes e industriaes, se o individuo pagar as duas, e aquella for superior a esta. As inscripções n'estas relações tem os mesmos processos de affixação e reclamações do recenseamento. Cit. lei, art. 186.º §§. 1.º e 2.º

Commissão especial consultiva — ha uma para cada um dos serviços geraes da camara de Lisboa, a saber:

1.º instrucção publica;

2.º saude e hygiene;

3.º beneficencia;

4.º fazenda;

5.º obras publicas;

6.º segurança municipal. Cit. lei, art. 27.º

——— a de instrucção publica compoem-se de sete membros eleitos pelos professores do municipio e pelos cidadãos habilitados com curso superior. Cit. lei, art. 28.º §. 1.º

——— a de saude e hygiene compoem-se de sete membros eleitos pelos medicos do municipio, e de mais dois membros aggregados, sendo um d'elles engenheiro da commissão de obras publicas, designado pela camara, e outro um veterinario, nomeado pelo conselho escolar do instituto agricola. Cit. lei, art. 28.º §. 2.º

——— as de beneficencia e fazenda municipal compoem-se cada uma de sete membros eleitos pelos 160 maiores contribuintes das contribuições predial e industrial dos quatro bairros do municipio, sendo 40 de cada bairro. Cit. lei, art. 28.º §. 3.º

——— a de obras publicas compoem-se de tres membros, um eleito pela junta consultiva de obras publicas e minas, outro pela academia de bellas-artes, e o terceiro pela associação dos engenheiros civis portuguezes. Cit. lei, art. 28.º §. 4.º

——— reunem-se a 30 de dezembro seguinte á eleição no edificio da camara e elegem por dois annos, d'entre si, presidente e secretario; o presidente da de hygiene e saude é escolhido d'entre os eleitos e não dos aggregados. Cit. lei, art. 29.º

——— fazem parte da camara os presidentes das commissões de hygiene, instrucção, beneficencia e fazenda municipaes. Cit. lei, art. 30.º e 3.º §. unico.

Commissão executiva da camara de Lisboa — compoem-se de seis vogaes effectivos e de outros tantos supplentes e mais o presidente da camara, os quaes são eleitos, este na 1.ª sessão de cada biennio a 2 de janeiro, e aquelles na mesma sessão, depois de constituida a camara. Lei de 18 de julho de 1885, art. 4.º e 5.º

——— póde ser substituida, excepto o presidente, quando á camara aprouver, do que dará parte ao governador civil. Cit. lei, art. 5.º §. 2.º

——— funcciona permanentemente, tendo ao menos duas sessões semanaes, das quaes se lavram actas em livro especial. Cit. lei, art. 15.º e 17.º

——— elege o seu secretario. Cit. lei, art. 16.º

——— as suas deliberações para serem executorias carecem de quatro votos conformes. Cit. lei, art. 18.º

——— compete-lhe:

1.º fazer executar todas as deliberações da camara;
2.º propôr-lhe os orçamentos;
3.º dirigir o expediente;
4.º ordenar os pagamentos;
5.º prestar contas da gerencia;
6.º propôr á camara projectos de organisação, reorganisação ou reformas dos serviços;
7.º exercer as attribuições da camara, na ausencia d'ella, e quando forem urgentes e inadiaveis, excepto as seguintes: *a*) sobre acquisição de bens immobiliarios, e papeis de credito de qualquer especie, *b*) sobre acceitação de heranças ou doações, *c*) sobre creação de estabelecimentos de utilidade, ou sobre conceder-lhes subsidios, *d*) sobre creação ou suppressão de partidos, ou empregos, *e*) sobre pensões a bombeiros ou similhantes, *f*) sobre emprestimos, lançamento de impostos e taxas, quer directas quer indirectas, *g*) sobre accordos com outras camaras para cousas de utilidade commum, *h*) sobre dotação de serviços, regulação das despezas e organisação e approvação de orçamentos, *i*) e finalmente sobre nomeações de juntas de parochia e juizes de paz. Cit. lei, art. 19.º

——— dá conta á camara em todas as sessões ordinarias das suas resoluções no intervallo das sessões. Cit. lei, art. 20.º

——— as suas resoluções podem ser revogadas pela camara, quando d'ahi não resulte damno irreparavel, ou prejuizo de direitos adquiridos. Cit. lei, art. 21.º

——— os seus vogaes, que não assignarem vencidos, ou não protestarem no acto da votação são responsaveis pelas deliberações contrarias ás da camara, ou ao disposto nas leis e regulamentos de administração publica. Cit. lei, art. 22.º

——— as suas ordens de pagamento carecem da assignatura do presidente, e da rubrica de tres vogaes. Cit. lei, art. 23.º

——— dos seus actos recorre-se para a camara. Mas se esta não estiver reunida, ou não revogar o acto, recorrem os interessados, ou o administrador do concelho para o tribunal administrativo havendo offensa de direitos, ou sendo o acto nullo conforme o disposto no art. 30.º do codigo administrativo. Cit. lei, art. 24.º

——— pede ao governo a convocação extraordinaria da camara, quando a julgar necessaria, e expoem os motivos. Cit. lei, art. 25.º

——— distribue pelos seus vogaes os serviços de instrucção publica, saude e hygiene, beneficencia, obras, fazenda e segurança municipal, ficando cada um dos vogaes responsavel pelo seu serviço perante a commissão. Cit. lei, art. 26.º e 27.º

Commissão municipal — do Porto é de cinco vogaes effectivos e cinco substitutos, nomeados pela camara na primeira sessão depois de eleita, e executa as deliberações camararias. art. 108.º §. 1.º

——— póde incumbir a quaesquer vereadores a inspecção de determinados serviços, para os quaes tenham competencia especial; e estes adjuntos são meramente auxiliares, nada deliberam por auctoridade propria, mas só sob a responsabilidade da commissão. art. 108.º §§. 2.º e 3.º

——— distribue o serviço entre os seus membros, sendo cada qual responsavel pelos seus actos perante ella. art. 108.º §. 3.º

——— *dos outros concelhos de primeira ordem* — é composta de tres vogaes nomeados pela mesma fórma. art. 109.º

——— envia semanalmente, mediante recibo, ao administrador do concelho ou bairro, para este enviar ao governador civil, o resumo das deliberações da semana anterior, dando-lhe cópia authentica do seu teor e dos autos e contratos respectivos quando por aquelle magistrado exigido. art. 105.º e §. 1.º

——— no mesmo dia da remessa ao administrador, affixa durante oito dias na porta da casa da camara uma cópia d'esse resumo. art. 105.º §. 4.º

——— os vogaes que deixarem de se reunir ao menos em sessão semanal, incorrem na multa de 2$000 réis por sessão; se sem motivo justificado faltarem ás sessões incorrem na de 2$000 réis, e se forem mais de dez, na pena de suspensão de direitos politicos por dois annos. art. 365.º e 366.º

——— compete-lhe:

1.º executar as deliberações da camara;
2.º propôr-lhe os orçamentos municipaes;
3.º dirigir o expediente ordinario e corresponder-se com as auctoridades e corporações com que a camara se corresponde;
4.º ordenar as despezas conforme os orçamentos e deliberações da camara;
5.º prestar as contas da gerencia;
6.º inspeccionar superiormente os serviços;
7.º apresentar-lhe propostas de organisação ou reforma de serviços;
8.º exercer na ausencia da camara as attribuições deliberativas e consultivas para a execução de serviços de interesse geral, districtal e parochial nos casos declarados nas leis;
9.º exercer as consultivas quando for ouvida pelo governo, governador civil ou junta geral;
10.º deliberar sobre a approvação das deliberações das juntas de parochia que lhe estão sujeitas;
11.º exercer na ausencia da camara as attribuições d'esta nos assumptos, cuja solução não possa ser adiada sem prejuizo da administração e que pela sua importancia não justifiquem a convocação extraordinaria da camara, excepto as seguintes:

——— são da exclusiva competencia da camara as deliberações seguintes:

1.º sobre licenças para caminhos americanos, ou outros melhoramentos de viação publica nas ruas, estradas ou terrenos municipaes;
2.º sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação;
3.º sobre construcção e administração das cadeias comarcãs;
4.º sobre regulamentos dos estabelecimentos e serviços municipaes;
5.º sobre serviço d'incendios ou outros contra calamidades publicas;
6.º sobre plantação e córte de arvoredos e mattas municipaes;
7.º sobre applicação diversa das propriedades municipaes;
8.º sobre dotação de serviços e fixação das despezas;
9.º sobre orçamentos;
10.º sobre creação ou extincção de estabelecimentos;
11.º sobre creação e suppressão de empregos, incluindo os partidos;
12.º sobre demissão ou suspensão de empregados;
13.º sobre contratos d'obras, fornecimentos ou arrendamentos de mais de anno;
14.º sobre accordos com outras corporações;
15.º sobre aposentações e deducções dos vencimentos dos empregados e pensões;
16.º sobre taxas pela occupação de logares e terrenos;
17.º sobre fruição de bens do logradouro commum;
18.º sobre posturas ou regulamentos de policia urbana e rural;
19.º sobre regulamentos de cobrança de impostos;
20.º sobre acquisição ou alienação de bens immoveis;
21.º sobre desistencias ou transacções sobre pleitos;
22.º sobre concessão de servidões;
23.º sobre construcção de lavadouros, estabelecimentos de banhos e d'aguas ou casas para mercados e matadouros;
24.º sobre venda de carnes verdes;
25.º sobre eleição da commissão municipal;
26.º sobre levantamento d'emprestimos, lançamento de percentagens addicionaes ou outras, e sobre estabelecimento de contribuições indirectas. art. 129.º

Commissão promotora da instrucção popular — é composta em Lisboa dos parochos das freguezias do municipio, e dos cidadãos distinctos pela sua caridade, illustração e civismo, nomeados pela camara, que todos elegem d'entre si presidente, secretario e thesoureiro, e tem a seu cargo a creação e administração das *caixas escolares*. Esta commissão substitue as parochiaes de beneficencia e ensino da lei de 2 de maio de 1878. Lei de 18 de julho de 1885, art. 44.º

——— administra as *caixas escolares* (vid. estas palavras) e presta contas á camara municipal. Cit. lei, art. 44.º e 47.º

Commissões delegadas — dos corpos administrativos, os seus vogaes, pelo facto do juramento e posse, assumem a responsabilidade solidaria pela gerencia dos dinheiros e fazenda da respectiva corporação. art. 372.º

——— que não prestarem contas nas épocas e pelo modo legal incorrem na multa, graduada segundo os casos, de 10$000 a 400$000 réis além das penas em que incorram por qualquer outro abuso. art. 373.º

——— incorrem na multa de 50$000 a 200$000 réis:

1.º por violação manifesta da lei em actos ou deliberações suas;
2.º por não cumprimento das ordens das auctoridades, corporações e tribunaes superiores;
3.º por extravio ou dissipação de dinheiros, titulos ou valores da corporação, ou por negligencia de que resulte prejuizo aos interesses e serviços a seu cargo. Mas estas multas não alcançam os vogaes que não incorrerem nas omissões, nem tomarem parte nos actos e deliberações, ou que se declararem vencidos. art. 377.º e §§. 1.º e 2.º

——— incorrem na multa de 10$000 a 100$000 réis se deixarem de deliberar sobre assumptos da sua competencia dentro de 30 dias depois de lhes ser requerido. art. 378.º §. unico e 27.º

——— são obrigadas a cumprir, sob pena de desobediencia, todas as decisões e ordens legaes dos seus superiores, salvo o direito de respeitosa representação. art. 393.º

Commissões especiaes da camara de Lisboa — a de instrucção publica é de sete membros eleitos pelos professores do municipio e pelos cidadãos habilitados com carta de um curso superior. Lei de 18 de julho de 1885. art. 28.º §. 1.º

——— a de saude e hygiene é composta de sete membros eleitos pelos medicos do municipio, e de mais dois aggregados, sendo um engenheiro da commissão de obras publicas designado pela camara, e outro um veterinario designado pelo conselho escolar do instituto agricola. Cit. lei, art. 28.º §. 2.º

——— as de beneficencia e fazenda municipal tem cada uma sete membros eleitos pelos 160 maiores contribuintes dos impostos predial e industrial dos quatro bairros do municipio, sendo 40 de cada bairro. Cit. lei, art. 28.º §. 3.º

——— a de obras publicas compoem-se de um membro eleito pela junta consultiva d'obras publicas e minas, outro pela academia real de bellas-artes, e de um terceiro eleito pela associação dos engenheiros civis portuguezes. Cit. lei, art. 228.º §. 4.º

——— para a eleição d'estas commissões as commissões do recenseamento politico organisam duas listas, comprehendendo uma todos os medicos e cirurgiões residentes no municipio, outra os professores de qualquer grau com diploma, em effectivo serviço ou jubilados ou aposentados, e os cidadãos que requererem ser inscriptos, comtanto que residam no concelho e tenham carta de um curso superior. A affixação e publicação d'estas listas e as reclamações e recursos respectivos tem os mesmos prasos do recenseamento politico. Cit. lei, art. 185.º

——— para a eleição d'ellas, os escrivães de fazenda extrahem dos mappas da repartição da contribuição predial e industrial a relação dos 40 maiores contribuintes do seu bairro, cujo apuramento se faz sommando ambas as collectas, se o individuo as pagar ambas e aquella for superior a esta. Estas relações são enviadas ás commissões do recenseamento até 15 de fevereiro, e tem os mesmos prasos do recenseamento politico para a sua affixação, publicação, reclamações e recursos. Cit. lei, art. 186.º

——— para a sua eleição, reunem-se aquelles eleitores (facultativos e contribuintes) no domingo seguinte ao da eleição municipal, pelas 9 horas da manhã, no edificio da camara em salas differentes, constituindo-se em assembléa eleitoral logo que sejam presentes 21, elegendo presidente e vogaes da mesa, presidindo provisoriamente a cada uma das assembléas dos facultativos, e dos

professores o primeiro eleitor respectivo que se apresentar, e a dos contribuintes o primeiro que se apresentar do recenseamento do bairro central. Cit. lei, art. 187.º §§. 1.º, 2.º e 3.º

——— para a sua eleição as listas só devem conter cinco nomes, mas devem ser apurados os sete mais votados, seguindo-se na eleição os processos eleitoraes ordinarios. As actas e documentos eleitoraes são enviados para a camara municipal pelo presidente da assembléa, terminado o apuramento. Cit. lei, art. 187.º §§. 4.º, 5.º e 6.º

——— para a eleição das de beneficencia e fazenda municipal é competente a assembléa dos 160 maiores contribuintes. Cit. lei, art. 187.º §. 7.º

——— dos actos das assembléas eleitoraes que as elegem cabe recurso nos prasos e pelo modo por que cabe da assembléa do escrutinio e apuramento da eleição da camara. Cit. lei, art. 188.º

——— reunem-se no dia 30 de dezembro posterior á eleição, no edificio da camara, para elegerem, por dois annos, d'entre si, presidente e secretario, não podendo ser presidente da de saude e hygiene senão um dos membros eleitos. Cit. lei, art. 29.º e §. unico.

——— os presidentes das de saude e hygiene, instrucção, beneficencia e fazenda municipal fazem parte da camara municipal. Cit. lei, art. 30.º e 3.º §. unico n.º 2.º

——— as de instrucção, saude e hygiene, beneficencia e fazenda municipal são obrigadas a dar as suas consultas sobre todos os assumptos technicos da sua competencia. Cit. lei, art. 31.º

——— tem a camara ou commissão executiva de ouvir obrigatoriamente estas quatro commissões sobre todos as propostas de organisação ou regulamentação geral dos serviços municipaes respectivos; mas póde ouvil-as ou não sobre os assumptos de expediente da commissão executiva; e em qualquer caso, não dando consulta as commissões no praso de trinta dias, póde-se prescindir d'ella. Cit. lei, art. 31.º §§. 1.º, 2.º e 3.º

——— a de fazenda municipal é sempre consultada:

1.º sobre os emprestimos;
2.º creação de empregos, augmento de ordenados, concessão de gratificações, pensões e aposentações;
3.º orçamentos ordinarios ou supplementares;
4.º lançamento, augmento ou diminuição de contribuições;
5.º acquisição ou alienação de bens municipaes. Cit. lei, art. 32.º

——— á de obras publicas compete:

1.º dar parecer sobre os projectos e orçamentos das obras, elaborados pela repartição technica da camara;
2.º examinar os processos de expropriação e indemnisações;
3.º informar sobre as licenças para as construcções e reparações de edificios particulares. Cit. lei, art. 33.º n.ºs 1.º, 2.º e 3.º

——— deve sempre a camara ou sua commissão executiva consultar a commissão especial de obras publicas sobre a utilidade das obras municipaes a realisar, sobre contratos para fornecimentos, empreitadas e execução d'obras, e sobre a elaboração dos regulamentos de obras publicas. Cit. lei, art. 33.º §. 1.º

——— cada um dos membros da de obras publicas vence 30$000 réis mensaes. Cit. lei, art. 33.º §. 2.º

——— o presidente da de obras publicas tem direito a manifestar perante a camara ou perante a commissão executiva, a opinião da commissão sobre assumptos de sua competencia, e de exigir que ella se lavre nas actas da corporação. Cit. lei art. 34.º

——— podem funccionar duas ou mais commissões em conferencia, sobre assumptos de competencia commum. Cit. lei, art. 35.º

——— não se reunindo os collegios eleitoraes que tem de as eleger, nomeia-as o governo por decreto. Cit. lei, art. 36.º

Commissões parochiaes de beneficencia — são constituidas pela junta de parochia, o regedor e o parocho sob a presidencia d'este, e têem a seu cargo:

1.º o arrolamento de todas as pessoas necessitadas de soccorros publicos;
2.º promover, solicitar e distribuir esses soccorros, conforme as necessidades dos soccorridos;
3.º fiscalisar o serviço dos expostos, desvalidos e abandonados, conforme as respectivas instrucções, participando á corporação ou auctoridade respectiva os abusos;
4.º praticar outros actos de beneficencia de que for incumbida por lei ou pelas auctoridades superiores, no desempenho das suas attribuições. art. 197.º

Commissões promotoras de beneficencia e ensino — no municipio de Lisboa são substituidas pela *commissão promotora de instrucção popular* (vid. estas palavras). Lei de 18 de julho de 1885, art. 44.º

——— nos outros concelhos são formadas pelas camaras municipaes, auxiliadas pela auctoridade administrativa, pelos parochos e juntas de parochia, nas localidades onde ha escolas primarias. Lei de 2 de maio de 1878. art. 28.º

——— compoem-se pelo menos de quatro cidadãos e de tres senhoras residentes na freguezia e o parocho faz sempre parte d'ellas. O seu secretario é escolhido entre os seus membros, ou entre pessoas idoneas estranhas, mas residindo na parochia ou municipio. Cit. lei, art. 28.º §§. 1.º, 3.º e 4.º

——— não sendo possivel organisal-as assim, compoem-se de tres chefes de familia em cada parochia para auxiliarem a escola até se organisar definitivamente a commissão. Cit. lei, art. 28.º §. 2.º

——— promovem a frequencia das creanças e adultos; a acquisição e distribuição de vestuarios, livros e objectos de ensino para as creanças mais necessitadas; a creação de premios para os alumnos distinctos; soccorros e subsidios para amparar as familias desvalidas na obrigação de ensino. Cit. lei, art. 28.º

——— recebem e cobram as multas estabelecidas nos artigos 11.º a 14.º da lei de 2 de maio de 1878, pela mesma fórma que se cobram as contribuições do estado. E como administradoras d'estas multas, e donativos escolares prestam contas á camara municipal. Cit. lei, art. 29.º n.º 7.º e 10.º a 14.º

Concelhos — são de 1.ª ordem os que tiverem 40:000 habitantes ou mais, e todos os que forem capitaes de districtos; são de 2.ª ordem os de 15:000 até 40:000 exclusivè; e de 3.ª os de menos de 15:000, segundo o ultimo recenseamento geral da população. art. 100.º e §§. 1.º e 2.º

——— cada concelho constitue um só circulo eleitoral. art. 101.º

——— póde o governo annexar dois ou mais do mesmo districto, com a população total de 40:000 habitantes ou mais, para terem a organisação especial, quando as respectivas camaras e dois terços ao menos dos cidadãos, recenseados em cada um como elegiveis para cargos administrativos, o requererem. art. 2.º §. 1.º n.º 1.º

——— póde o governo alterar-lhes os nomes e mudar as sédes, ouvi-

das as corporações interessadas, o governador civil e o supremo tribunal administrativo. art. 2.º §. 7.º n.º 1.º

——— resolve o governo as duvidas ácerca dos seus limites. art. 2.º §. 7.º n.º 2.º

——— cada um é regido por uma camara municipal de nove vereadores sendo de 1.ª ordem, de sete sendo de 2.ª, e de cinco sendo de 3.ª, excepto Lisboa e Porto. art. 100.º e §§. 4.º e 5.º

——— passando de uma para outra ordem o governador civil designa no edital para as eleições o numero de vereadores a eleger. art. 100.º §. 3.º

Concurso — é provido por meio d'elle o secretario da camara, e é aberto por 30 dias ao menos, annunciado na folha official e em algum periodico do concelho, e da capital do districto, havendo-o, com declaração do vencimento do logar. art. 161.º

——— da mesma fórma quanto ao provimento dos facultativos de partido; mas abrange todos aquelles que têem habilitações para exercer a clinica no paiz. art. 170.º §. unico.

——— só entrando n'elle podem os já providos nos partidos gosar de augmento de vantagens; recusando-se a entrar em novo concurso, continuam com as do seu provimento. art. 171.º e 172.º

——— são providos por elle, conforme for determinado em regulamento do governo, os empregados das camaras que exigirem habilitações technicas, e não forem dos designados especialmente no codigo. art. 179.º

——— e n'esta regra são comprehendidos os carcereiros das cadeias a cargo das camaras. art. 179.º §. unico.

——— documental e de provas escriptas é necessario para o provimento do cargo de secretario geral, conforme for determinado em regulamento. Exceptuam-se do concurso os bachareis formados em direito, ou os habilitados com o curso administrativo, que tiverem dois annos pelo menos de bom serviço no cargo de secretario geral. art. 223.º e §. unico.

——— documental, conforme o regulamento, é necessario para o provimento dos empregados das secretarias dos governos civis, excepto os porteiros, continuos e correios. art. 227.º e 228.º

——— os habilitados n'elle para delegados podem ser nomeados para agentes do ministerio publico perante os tribunaes administrativos. art. 279.º

——— os agentes do ministerio publico perante os tribunaes administrativos, que forem candidatos áos logares de delegados, ou que se habilitarem em concurso para esses logares, ficam por aquelle facto con[illegible]rados delegados do procurador regio. art. 280.º

——— sem elle podem ser promovidos os actuaes empregados das secretarias dos governos civis, que tiverem dois ou mais annos de bom e effectivo serviço nas mesmas. art. 413.º §. unico.

——— é necessario para provimento dos logares de delegado e subdelegados de saude e seus substitutos do municipio de Lisboa. Lei de 18 de julho de 1885, art. 56.º Decreto de 22 de julho de 1886, art. 16.º

Conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes — levanta-os o governador civil, na fórma das leis e regulamentos especiaes. art. 217.º n.º 21.º

Congresso de beneficencia municipal em Lisboa — é formado pela reunião de todos os membros das commissões de beneficencia do municipio, e tem duas reuniões ordinarias, começando uma no primeiro domingo de fevereiro, outra no primeiro domingo de novembro de cada anno, no edificio da camara. Lei de 18 de julho de 1885, art. 87.º e 88.º

——— elege d'entre os seus membros na reunião de fevereiro o seu presidente, vice-presidente, secretario, vice-secretario e thesoureiro, dos quaes cargos não podem fazer parte os sub-delegados de saude. Cit. lei, art. 89.º e 85.º §. unico.

——— constituida a mesa, divide-se nas secções seguintes:

1.ª de soccorros a velhos e invalidos, incluindo a creação ou concessão de subsidios ás instituições que os protejam e amparem, como asylos, albergues, distribuição de alimentos, meios de transporte para sinistros na via publica, e soccorros nos domicilios;

2.ª secção de soccorros a enfermos, hospitaes, casas de saude gratuitas ou economicas, casas de convalescença gratuitas ou economicas, e soccorros domiciliarios;

3.ª secção de soccorros a creanças, creches, salas d'asylos, asylos de infancia, escolas ou officinas de aprendizagem, e soccorros domiciliarios;

4.ª secção de soccorros a desempregados e abandonados, comprehendendo a creação e subsidio a estabelecimentos tendo por fim a extincção da vadiagem, como casas de trabalho obrigatorio para a diminuição da prostituição e protecção da mulher isolada, e quaesquer meios de proporcionar trabalho. Cit. lei, art 90.º

——— compete-lhe:

1.º julgar e apurar as contas das gerencias findas;

2.º resolver sobre a creação de estabelecimentos e institutos de caridade;

3.º conceder subsidios a estabelecimentos particulares de caridade;

4.º propôr á camara municipal o levantamento de emprestimos;

5.º discutir e resolver os assumptos de beneficencia no municipio;

6.º approvar os seus orçamentos annuaes;

7.º organisar subscripções, festas, espectaculos e outros meios similhantes de crear receita para a beneficencia. Cit. lei, art. 91.º

——— discute e approva na sessão de fevereiro as contas do anno transacto, e na de novembro o orçamento para o seguinte anno civil. Cit. lei, art. 92.º

——— cada secção elege d'entre si o presidente e secretario, e reune-se no edificio da camara, quando o julgue conveniente, ou quando convocada pelo presidente do congresso. Cit. lei, art. 93.º e 94.º

——— compete á secção:

1.º gerir os fundos que lhe tocarem no orçamento;

2.º preparar para a parte que lhe toca o orçamento da despeza, que tem de ser approvado pelo congresso;

3.º propôr a este a creação de institutos de beneficencia;

4.º representar á camara, e por meio d'esta ao governo, sobre os assumptos de caridade e beneficencia publica;

5.º nomear os directores ou fiscaes dos estabelecimentos de caridade municipal;

6.º crear receita de beneficencia por subscripções, espectaculos e outros similhantes;

7.º propôr ao congresso a concessão de subsidios a estabeleci-

mentos particulares de beneficencia, se a verba para isso destinada não render um terço da receita da mesma secção. Cit. lei, art. 95.º e 106.º

——— uma commissão fiscal, composta do presidente e thesoureiro do congresso e dos presidentes das secções, funcciona permanentemente no edificio da camara e compete-lhe:

1.º cumprir as determinações do congresso e das secções;
2.º receber os fundos que constituem a receita;
3.º entregar aos respectivos institutos de caridade ou ás commissões de beneficencia as sommas que lhe forem fixadas no orçamento;
4.º fiscalisar as despezas;
5.º coordenar o orçamento geral;
6.º preparar as contas que tem de ser approvadas pelo congresso;
7.º redigir o relatorio da administração geral da beneficencia municipal, que deve ser presente ao congresso na sessão de fevereiro e enviado á camara e ao governo. Cit. lei, art. 97.º n.º 1 a 7.º

Conselho de districto — as attribuições contenciosas ou consultivas, que lhe eram commettidas por leis especiaes, passaram para os tribunaes administrativos; e as não contenciosas ou consultivas passaram para as juntas geraes ou suas commissões delegadas. art. 103.º e §. unico.

Conselho de saude e hygiene em Lisboa — é constituido um em cada bairro, por todos os sub-delegados de saude do mesmo bairro, que tem uma sessão semanal pelo menos em dia certo, a que póde assistir, querendo, ou sendo-lhe rogado pelo presidente, o administrador do bairro, com voto consultivo. Lei de 18 de julho de 1885, art. 63.º e 64.º

——— elege o seu presidente, vice-presidente e secretarios d'entre os seus membros e funcciona na administração do bairro. Cit. lei, art. 64.º

——— se o delegado de saude assiste ás suas sessões, preside então a ellas. Cit. lei, art. 64.º §. 3.º

——— compete-lhe:

1.º resolver as reclamações dos cidadãos ácerca dos actos dos sub-delegados de saude;
2.º deliberar sobre qualquer assumpto das attribuições dos sub-delegados, apresentado por qualquer d'estes, quer como consulta ou duvida, quer por abranger mais de uma circumscripção, quer finalmente por lhe ser submettido pelo administrador do bairro ou por seu intermédio;
3.º determinar, quanto ás habitações particulares insalubres, as obras a fazer para beneficiação, ou ordenar a sua condemnação. Cit. lei, art. 65.º

——— só póde ordenar visitas domiciliarias em virtude de queixa ou indicação feita:

1.º pela auctoridade administrativa ou policial;
2.º pelos locatarios das casas, ou visinhos interessados;
3.º por algum medico;
4.º por qualquer membro das commissões de beneficencia;
5.º e por algum dos sub-delegados de saude. Cit. lei, art. 66.º

——— para inspeccionar a habitação supposta insalubre, o presidente do conselho nomeia uma commissão de tres sub-delegados, que dão conta ao conselho do seu exame e parecer; e o conselho ou

condemna absolutamente a habitação, e n'esse caso o presidente envia o processo ao delegado de saude que com dois medicos não sub-delegados procede a nova inspecção, e o resultado d'esta é presente ao conselho geral de saude e hygiene, cuja decisão é intimada ao proprietario pela administração do bairro; ou decide por medidas de beneficiação, o que é do mesmo modo intimado ao proprietario, que dentro em tres dias póde recorrer para o conselho de saude e hygiene; e d'este, em todas as resoluções ácerca de habitações particulares insalubres cabe sempre recurso suspensivo para a camara municipal, que decide definitivamente, uma vez que o recurso seja tambem interposto até 10 dias da intimação. A intimação administrativa das decisões definitivas, ou transitadas em julgado ácerca de habitações insalubres, deve sempre determinar as obras a fazer, sem a realisação das quaes a habitação não póde ser occupada nem alugada. Cit. lei, art. 68.º a 71.º

——— póde requerer á camara o auxilio e comparecimento do engenheiro ou architecto municipal, quando o julgar conveniente para o bom desempenho das suas funcções. Cit. lei, art. 72.º

——— para o respeito e cumprimento das suas resoluções legaes póde exigir o auxilio das auctoridades policiaes. Cit. lei, art. 79.º

Conselho geral de saude e hygiene de Lisboa — é constituido por todos os sub-delegados de saude do municipio, pelo director das obras publicas, pelo engenheiro e architecto da camara, e presidido pelo delegado de saude. Tem pelo menos uma sessão quinzenal em dia prefixo no edificio da camara; elege d'entre si dois secretarios, e podem assistir ás sessões com voto consultivo o governador civil e o delegado de saude do districto, quer quando o julgarem conveniente, quer a convite do delegado de saude municipal. Lei de 18 de julho de 1885, art. 73.º e 74.º

——— compete-lhe:

1.º deliberar sobre os assumptos de saude e hygiene municipal, sobre as consultas que lhe enviar o governador civil, e sobre as propostas que lhe forem feitas pelo delegado de saude ou por qualquer dos seus membros;
2.º resolver os recursos perante elle apresentados sobre actos e deliberações do conselho de saude e hygiene dos bairros;
3.º propôr á camara e ao governo as medidas que, excedendo as suas attribuições, as do delegado e sub-delegado, ou carecendo de auctorisação superior, tenham por fim a saude e hygiene do municipio;
4.º organisar os regulamentos dos serviços de policia sanitaria, para serem approvados pela camara e pelo governo;
5.º descrever o methodo e modelos das estatisticas, quadros graphicos e quaesquer elementos respeitantes á saude e hygiene publica;
6.º informar as licenças a conceder pelo governador civil para estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos;
7.º publicar mensalmente o boletim de saude e hygiene municipal, que deve conter os dados estatisticos, quadros graphicos, registo demographico e nosographico do municipio, actas das sessões do conselho, artigos, originaes ou traducções, prevenções, conselhos, receitas e noticias tendendo a melhorar as condições sanitarias do municipio;
8.º fazer e apresentar á camara o orçamento das despezas com os serviços de saude e hygiene. Cit. lei, art. 75.º

—— para a redacção do boletim de saude subdivide-se nas secções convenientes e nomeia annualmente dois dos seus membros, que com o delegado de saude constituem a redacção principal, sendo impresso na imprensa nacional á custa do estado. Cit. lei, art. 76.º

—— das suas resoluções ha recurso para a camara municipal sem effeito suspensivo; excepto nos casos referentes a habitações particulares insalubres, em que o effeito é suspensivo, sendo interposto o recurso dentro de dez dias da intimação. Cit. lei, art. 77.º e 71.º

—— no exercicio das suas funcções póde exigir auxilio das auctoridades policiaes para o respeito e cumprimento das suas resoluções legaes. Cit. lei, art. 79.º

—— cumpre-lhe executar qualquer medida que o governo, aconselhado pela junta de saude publica, adoptar com o caracter geral e permanente. Cit. lei, art. 80.º

Construcções particulares em Lisboa — para serem approvadas pela camara carece ter sido estudado o respectivo projecto pelo delegado de saude, e approvado pelo conselho de saude e hygiene do bairro quanto ás condições hygienicas; salvo se o conselho não resolver dentro de 30 dias da apresentação do projecto. Cit. lei, art. 62.º

Consultas dão as commissões especiaes da camara de Lisboa sobre todos os assumptos technicos de sua competencia. Lei de 18 de julho de 1885, art. 31.º

—— e são obrigatorias para todas as propostas que envolverem organisação ou regulamentos geraes dos serviços do municipio de Lisboa. Cit. lei, art. 31.º §. 1.º

—— e facultativas para os assumptos de expediente da commissão executiva, quando esta as pedir. Cit. lei, art. 31.º §. 2.º

—— não as prestando estas commissões especiaes dentro de 30 dias, a camara ou a commissão executiva deliberam sem ellas. Cit. lei, art. 31.º §. 3.º

—— dá-as sempre a commissão de fazenda do municipio de Lisboa:

1.º sobre emprestimos;
2.º sobre creação de empregos;
3.º sobre augmento de ordenados, concessão de gratificações, pensões ou aposentações;
4.º sobre orçamentos;
5.º sobre lançamento, augmento, ou diminuição de contribuições;
6.º e sobre alienação ou acquisição de bens municipaes. Cit. lei, art. 32.º

—— apresentadas pelo governador civil ou por seu intermédio ao conselho geral de saude e hygiene de Lisboa, delibera sobre ellas o mesmo conselho. Cit. lei, art. 75.º n.º 3.º

Contabilidade districtal — é feita por periodos de gerencia, comprehendendo cada um o anno civil de 1 de janeiro a 31 de dezembro, findo o qual caducam as auctorisações orçamentaes e as ordens de pagamento não effectuado. art. 78.º e §. unico.

—— as sommas em divida transitam para a nova gerencia. art. 81.º §. 1.º n.º 4.º

—— o respectivo thesoureiro no fim de cada anno apresenta á commissão districtal a conta da receita arrecadada e dos pagamentos effectuados, e os documentos que lhes dizem respeito; e a commissão, achando-a exacta, dá-lhe uma declaração de conformidade para lhe servir de documento. art. 76.º

—— nenhuma despeza póde ser ordenada e paga sem auctorisação do orçamento com vigor legal. art. 77.º

—— as receitas com applicação especial por lei a certas despezas só podem applicar-se a estas. art. 77.º §. unico.

—— as ordens de pagamento mencionam o titulo, capitulo e artigo do orçamento a que se referem as despezas, e não podem comprehender mais de um artigo. art. 79.º

—— vid. *Conta da gerencia.*

Contabilidade municipal — é regulada pelas disposições applicaveis á districtal com as seguintes modificações: art. 148.º

—— os pagamentos são ordenados pelo presidente da camara; e se recusar algum de despeza regularmente auctorisada e liquidada, podem os interessados reclamar perante a camara, e recusando-se esta, perante o tribunal administrativo, o qual, achando-o justo ordenará o pagamento, tendo a ordem os mesmos effeitos que os mandados do presidente. art. 150.º

Contabilidade parochial — regula-se pelas mesmas disposições da contabilidade municipal, no que lhe forem applicaveis. art. 208.º

Conta da camara de Lisboa — a conta geral do exercicio é destinada a descrever exacta e rigorosamente a receita cobrada e a despeza realisada n'um exercicio, comparado com as verbas auctorisadas e orçadas. A da gerencia descreve todas as operações de receita e despeza realisadas no anno civil, qualquer que seja o exercicio a que se refira. Lei de 18 de julho de 1885, art. 153.º

—— é apresentada pela commissão executiva na sessão de junho de cada anno á camara a do exercicio findo em 31 de março anterior. E a conta deve desenvolver a receita e despeza realisadas, com os mesmos dizeres e numeração dos orçamentos. Cit. lei, art. 154.º

—— a de exercicio refere em observações a cada artigo da receita:

1.º a natureza dos rendimentos;
2.º a importancia em que foram orçados;
3.º a importancia da sua liquidação;
4.º a somma cobrada no exercicio;
5.º a somma não cobrada, passando como divida activa para a seguinte gerencia. Cit. lei, art. 154.º §. 1.º

—— a mesma nas observações a cada artigo da despeza expoem:

1.º a natureza da despeza;
2.º a importancia das verbas votadas;
3.º o pagamento effectuado no exercicio;
4.º as sommas em divida, que passam como divida passiva para a gerencia seguinte. Cit. lei, art. 154.º §. 2.º

—— a conta da gerencia do ultimo anno civil encerrada em 31 de dezembro é apresentada pela commissão executiva á camara na primeira sessão de cada anno. Começa pelo saldo em cofre da gerencia precedente; descreve todas as operações da receita e despeza durante a gerencia, na ordem em que os orçamentos as houverem auctorisado, distinguindo os exercicios a que respeitam; e termina pelo saldo para a seguinte gerencia, cuja existencia se deve verificar no cofre pela contagem. Cit. lei, art. 154.º §. 3.º

—— ambas são acompanhadas:

1.º dos documentos originaes das despezas pagas, classificadas por capitulos e artigos do orçamento, correspondendo a cada

artigo uma relação do numero e da importancia dos documentos;
2.º de uma cópia de todos os contratos realisados pela camara no anno da gerencia, incluidos os de emprestimos;
3.º de uma relação de todas as dividas activas e passivas do municipio;
4.º do orçamento ordinario e supplementares respectivos;
5.º de quaesquer outros documentos para esclarecer e legalisar a administração financeira da camara. Cit. lei, art. 155.º

——— approvadas estas contas pela camara, são expostas ao publico na secretaria de 15 a 25 de junho, podendo qualquer eleitor do municipio fazer ácerca d'ellas por escripto as observações que entender, as quaes, informadas ou não pela camara ou pela sua commissão executiva, acompanham as contas ao tribunal. Cit. lei, art. 157.º

——— a geral do exercicio e da gerencia é enviada ao tribunal de contas até 30 de junho de cada anno. Se 30 dias depois alli não der entrada, o presidente do tribunal participa logo o facto ao governo, para este nomear immediatamente uma commissão de cinco membros afim de proceder á liquidação das contas, se for necessario, e á syndicancia rigorosa dos actos da administração municipal. Cit. lei, art. 157.º

Conta da gerencia — do districto é formulada dentro de quatro mezes depois de findo o anno civil, e documentada é entregue ao governador civil que a envia ao tribunal de contas para ser julgada. art. 80.º

——— antes de remettida é submettida ao parecer da junta geral. art. 80.º §. unico.

——— comprehende a receita cobrada e a despeza effectuada durante o anno, com os documentos que a comprovam. art. 81.º

——— descreve-se n'ella cada verba em separado, pela mesma ordem e numeração dos orçamentos, observando-se no mais os regulamentos de contabilidade publica e o regimento do tribunal de contas. art. 81.º

——— nas observações a cada artigo da receita devem especificar-se:
1.º a natureza dos rendimentos;
2.º a importancia em que figuraram nos orçamentos;
3.º a importancia liquidada;
4.º o cobrado durante a gerencia;
5.º a somma não cobrada que passa como divida activa para a gerencia seguinte. art. 81.º §. 1.º

——— nas relativas a cada artigo da despeza, especifica-se:
1.º a natureza d'ella;
2.º a importancia da verba votada;
3.º a dos pagamentos effectuados na gerencia;
4.º as sommas em divida que passam á gerencia seguinte. art. 81.º §. 2.º

——— começa pelos saldos em cofre, das diversas origens, com que se tiver encerrado a conta da gerencia precedente; descreve as operações de receita e despeza realisadas no anno pela ordem dos respectivos orçamentos, terminando pelos saldos a passar á gerencia seguinte, verificando-se a sua existencia por contagem. art. 81.º §. 3.º

——— é acompanhada:
1.º dos documentos originaes das despezas pagas, classificadas por capitulos e artigos dos orçamentos, correspondendo a cada artigo uma relação do numero e importancia dos documentos, se houver mais de um;
2.º da cópia dos contratos realisados na gerencia, incluindo os de emprestimo;
3.º da relação das dividas activas e passivas;
4.º dos respectivos orçamentos;
5.º do mappa comparativo das verbas de despeza auctorisadas e do que se houver pago em relação a cada uma durante a gerencia, com as differenças para mais ou para menos;
6.º do parecer da junta geral, havendo-o;
7.º de quaesquer outros documentos que sirvam para legalisar e esclarecer a administração financeira da junta. art. 81.º §. 4.º

——— são prestadas pela commissão districtal em exercicio, em harmonia com as deliberações da junta. art. 82.º

——— comprehendendo periodos de gerencia pertencentes á junta anterior notando-se n'ellas irregularidades, a commissão districtal em exercicio convida os responsaveis a examinarem-as e a allegarem o que se lhes offerecer sobre essas irregularidades n'um praso fixo, subindo tudo ao tribunal com as explicações dadas. art. 82.º §. unico.

——— antes de serem enviadas ao governador civil são patentes ao publico por 8 dias, affixando-se para isso editaes e publicando-se n'um jornal da capital do districto tres dias antes. art. 83.º

——— os eleitores do districto podem fazer-lhes observações por escripto, que serão juntas ao processo. art. 83.º §. unico.

——— dos corpos administrativos e corporações pias ou beneficas são enviadas pelo governador civil ao tribunal administrativo ou ao de contas, conforme a competencia, com a sua informação, dentro de 15 dias depois de recebidas. art. 217.º n.º 19.º

——— julga-as o tribunal administrativo quando forem de sua competencia. art. 288.º n.º 12.º

——— os corpos administrativos e corporações obrigadas a prestal-as, que o não fizerem nas epochas e pelo modo prescripto nas leis e regulamentos, incorrem na multa de 10$000 até 400$000 réis, conforme as circumstancias. art. 373.º

——— e marca-se-lhes novo praso para as apresentarem, e não o fazendo incorrem na multa em dobro, e são tomadas pelos elementos existentes nas repartições publicas. art. 373.º §. unico.

Contas de gerencia municipal — são apresentadas, dentro de 60 dias depois de findo o anno civil, pelo presidente á camara, que deliberando sobre ellas as adoptará ou modificará, enviando-as pelo administrador ao governador civil dentro de outros 60 dias contados da apresentação d'ellas pelo presidente. art. 151.º

——— o presidente não assiste á discussão ou deliberações que a camara tomar sobre ellas. art. 151.º §. unico.

——— são julgadas pelo tribunal administrativo ou pelo tribunal de contas, segundo a competencia estabelecida nas leis, que deve computar-se pela receita ordinaria auctorisada no orçamento. art. 152.º

——— do seu julgamento pelo tribunal administrativo cabe recurso para o tribunal de contas, interposto tanto pelo ministerio publico como pelos gerentes interessados. art. 152.º §. 1.º

Contingentes — o do recrutamento do exercito e armada e o

da contribuição predial, pertencentes aos concelhos constituidos com organisação especial, são fixados por lei. Os dos outros concelhos são fixados pelas juntas geraes respectivas. art. 424.º e 405.º §. unico.

——— não procedendo a junta geral ou a commissão executiva á repartição pelos concelhos do contingente de recrutas para o exercito e armada, e á das contribuições directas do estado, faz esta repartição o governador civil, ouvido o tribunal administrativo. art. 217.º n.º 20.º

Contratos — não podem os funccionarios administrativos, os vogaes dos corpos administrativos e os gerentes de qualquer estabelecimento sujeito á inspecção administrativa, tomar parte ou interesse n'aquelles que forem estipulados pela administração ou inspecção a seu cargo. art. 388.º

——— vid. *Hasta publica*.

——— ácerca dos de obras, serviços ou fornecimentos do districto, por tempo não excedente a um anno, delibera definitivamente a junta geral; dos das camaras nos mesmos termos, a camara municipal; e dos da parochia a junta de parochia. art. 54.º n.º 11.º, 117.º n.º 10.º e 191.º n.º 3.º

——— mas se forem por mais tempo as deliberações d'estes corpos são provisorias. art. 55.º n.º 8.º, 118.º n.º 9.º, e 192.º n.º 7.º

——— resultando d'elles despezas, são estas obrigatorias para estas corporações, se os contratos forem legalmente celebrados. art. 62.º §. 1.º n.º 8.º, 141.º §. 1.º n.º 16.º, e 202.º §. 1.º n.º 11.º

——— as questões sobre o sentido das suas clausulas, suscitadas entre as corporações e os arrematantes ou empreiteiros são da competencia do tribunal administrativo. art. 253.º n.º 10.º

——— os de alienação, arrematação de rendimentos, arrendamentos, empreitadas e fornecimentos em que forem interessados os corpos administrativos e corporações pias ou beneficas, fazem-se em hasta publica; excepto:

1.º os não excedentes a 50$000 réis ou de objectos de expediente ordinario;
2.º os de objectos com fornecedores unicos, ou privilegiados, ou que exijam productores experimentados e de confiança;
3.º os que não tiverem lançador na praça, não podendo n'este caso o contrato exceder á base da licitação. art. 289.º §. 1.º

——— não havendo para elles licitantes, abre-se nova praça com o augmento de 5 % da base primitiva; e se ainda assim os não houver, podem os serviços realisar-se por ajuste particular, ou por administração. art. 389.º §. 2.º

——— não havendo licitantes, ou sendo offerecido em praça preço inferior á base da licitação, póde dispensar-se a praça para os de arrendamentos e rendimentos, comtanto que se façam por preço superior á base da licitação. art. 389.º §. 3.º

——— os similhantes da camara de Lisboa só em hasta publica com editos de 20 dias pelo menos podem celebrar-se; excepto:

1.º os não excedentes a 200$000 réis com execução não excedente a um anno, ou a dez não excedendo por anno a 100$000 réis;
2.º os de fornecedores unicos ou privilegiados, ou artistas, productores experimentados ou de confiança;
3.º os que não tiverem licitante em praça, não excedendo o contrato a base da licitação;
4.º os de caso de força maior, ouvido o inspector da fazenda

municipal. Lei de 18 de julho de 1885, art. 167.º — vid. *Licitantes, Empreitadas*, etc.

Contravenções — aquellas em que o ministerio publico deva accusar, participa-as a este o administrador do concelho. art. 242.º n.º 21.º

Contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou as que as substituirem — sobre ellas recae o imposto districtal, como percentagem additional, cobrado cumulativamente com o do estado. art. 59.º e 60.º

——— similhantemente é o imposto directo das camaras, a que accresce igual percentagem sobre os rendimentos em que não incidirem aquellas contribuições, excepto juros da divida publica, vencimentos de militares em serviço activo, ou d'outros individuos que tenham o mesmo privilegio. art. 133.º n.ºs 1.º e 2.º

——— similhantemente ás camaras é o imposto directo das juntas de parochia. art. 199.º §. 1.º n.ºs 7.º e 8.º

——— vid. *Addicionaes, Impostos*, etc.

——— similhantemente é o imposto directo da camara de Lisboa, fixado na sessão ordinaria de junho de cada anno para o anno civil seguinte, podendo ser differente para a predial e industrial, mas igual para a sumptuaria e de renda de casas. São cobradas com as do estado, e pagas por este calculadas pela media dos tres ultimos annos. Se a percentagem addicional for de mais de 25 até 50 % precisa de auctorisação do governo; se for superior a 50 % precisa de lei. Lei de 18 de julho de 1885, art. 11.º, 112.º §. 1.º n.º 1.º, e 115.º

Contribuintes — os quarenta maiores da contribuição predial são ouvidos pelas camaras sobre as deliberações das mesmas, relativas a emprestimos, seus encargos e dotações, e sobre as relativas a dotação de serviços e fixação de despezas, orçamentos, e lançamento de impostos. art. 119.º

——— não se reunindo em maioria, ou não havendo vencimento de qualquer parecer, ha nova convocação com tres dias pelo menos de antecipação, constituindo-se com qualquer numero. art. 119.º §. 1.º

——— o seu parecer, lavrado pelo escrivão da camara, ou o auto de não comparecimento ou de não ter havido resolução acompanha o resumo das deliberações da camara remettido ao governador civil. art. 119.º §. 2.º

——— os cento e sessenta maiores das contribuições predial e industrial dos quatro bairros de Lisboa, sendo quarenta de cada um, elegem no domingo seguinte ao da eleição municipal, pelas 9 horas da manhã, nos paços do concelho, os sete membros de cada uma das commissões de beneficencia publica e de fazenda municipal, votando em listas de cinco nomes, sendo apurados os sete mais votados. Lei de 18 de julho de 1885, art. 28.º §. 3.º, e 186.º e 187.º

Convocação — para as sessões extraordinarias das camaras é feita pelo presidente por iniciativa sua, ou a requerimento de dois vogaes ou pelo governador civil. art. 102.º §. 2.º

——— não é precisa para as sessões ordinarias das camaras ou das juntas de parochia. art. 102.º §. 2.º e 104.º

——— não é necessaria para as ordinarias ou extraordinarias das juntas geraes com dias fixados por lei ou regulamento. art. 40.º

——— a das extraordinarias da junta geral é feita por decreto do go-

verno, ou por circular do governador civil, se a reunião estiver auctorisada por lei sem dia fixo. art. 40.º

——— a extraordinaria das juntas de parochia é feita pelo presidente por iniciativa propria, ou a requerimento do parocho, regedor, ou administrador do concelho. art. 184.º

——— não é necessaria para a reunião ordinaria da camara de Lisboa no dia 2 de janeiro posterior á eleição nem para as outras sessões ordinarias. Lei de 18 de julho de 1885, art. 4.º e 6.º; decr. de 22 de julho de 1886, art. 15.º §. 1.º

——— extraordinaria da mesma camara póde ser feita por decreto do governo ou despacho do ministerio do reino. Cit. lei, art. 6.º §. 3.º; cit. decr., art. 15.º §. 2.º

——— extraordinaria da mesma camara pede-a a sua commissão executiva ao governo, expondo os motivos. Cit. lei, art. 25.º

——— das camaras com organisação especial, sendo ordinarias não precisam d'ella; sendo extraordinarias é feita pelo governador civil, quando o exigirem as conveniencias do serviço, ou for pedido pelas commissões executivas municipaes. art. 111.º

——— dos quarenta maiores contribuintes, vid. *Contribuintes.*

——— das assembléas eleitoraes é feita pelo governador civil por edital que declara o dia e hora da eleição, as assembléas convocadas, freguezias que as compoem, logares das reuniões, cargos a eleger, numero dos vogaes, e tempo que têem de servir. art. 313.º

——— este edital oito dias pelo menos antes da eleição é affixado nos logares do estylo em todas as freguezias do circulo, publicado em algum periodico dos concelhos comprehendidos, e lido pelos parochos em todas as missas conventuaes antes da eleição. art. 313.º

——— da commissão do recenseamento é feita pelo administrador do concelho para extrahir em duplicado cópias authenticas do recenseamento dos eleitores das assembléas respectivas, e organisar tres cadernos por assembléa, para as actas, ou só dois se forem eleições parochiaes ou de uma só assembléa. art. 213.º e §. unico.

——— dos vogaes das mesas respectivas é feita pelo administrador do concelho para responderem sobre as reclamações posteriores ao apuramento, dentro de tres dias. art. 335.º — vid. *Assembléas eleitoraes.*

Corpos administrativos — são no districto a junta geral, no concelho a camara municipal, na freguezia a junta de parochia. art. 3.º

——— são de eleição directa e servem por tres annos civis que começam no dia 2 de janeiro seguinte á eleição ordinaria. art. 4.º

——— são eleitos tantos substitutos quantos os effectivos, e servem na falta d'estes preferindo os mais votados, e d'entre os de votação igual os mais velhos; se os substitutos não bastam recorre-se por convocação da respectiva corporação aos vogaes dos annos anteriores, preferindo os do anno mais proximo, os effectivos, os mais votados, e d'entre estes os mais velhos. art. 5.º §§. 1.º a 4.º

——— mas no caso de dissolução, emquanto os vogaes, eleitos depois d'ella, não entram em exercicio, chama a auctoridade administrativa os substitutos da respectiva circumscripção, e quando não completem o quadro, chama os necessarios vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores pela fórma acima. art. 17.º §. 5.º

——— exercem funcções gratuitas e obrigatorias. art. 6.º

——— são para elles elegiveis todos os respectivos eleitores, sabendo ler, escrever e contar. art. 7.º

——— excepto os seguintes:

1.º ministros e secretarios d'estado effectivos;
2.º empregados das secretarias d'estado;
3.º militares do exercito ou armada em actividade, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis compativeis com as funcções administrativas;
4.º juizes e officiaes de justiça;
5.º magistrados e agentes do ministerio publico;
6.º conservadores prediaes;
7.º magistrados administrativos, e seus funccionarios;
8.º empregados dos corpos administrativos que d'elles recebam vencimentos;
9.º commissarios e agentes de policia;
10.º empregados no lançamento, arrecadação e fiscalisação das contribuições;
11.º directores e empregados d'obras publicas;
12.º clerigos d'ordens sacras, salvo nas juntas de parochia;
13.º os facultativos, quando houver um só no concelho;
14.º pharmaceuticos, havendo um só e não tendo ajudante legal;
15.º os interessados directamente em contratos com a respectiva corporação, e os seus fiadores; não se comprehendem n'esta excepção os accionistas de sociedade ou companhia tendo contrato com a corporação, nem os portadores d'obrigações;
16.º os cidadãos fóra do uso dos seus direitos civis e politicos, por sentença ou pronuncia passada em julgado;
17.º depois da publicação do codigo e no triennio immediato, os que servirem no mesmo corpo como effectivos ou supplentes em exercicio durante dois triennios successivos, ou durante a maior parte de cada um;
18.º os impossibilitados por molestia;
19.º os que exercem funcções publicas fóra da área da circumscripção na maior parte do anno;
20.º quaesquer outros excluidos por leis especiaes. art. 7.º

——— estas incapacidades abrangem os substitutos em exercicio na epocha da eleição. art. 7.º §. 2.º

——— são incompativeis os seguintes:

1.º empregados do corpo diplomatico ou consular portuguez;
2.º de correios e telegraphos;
3.º de saude maritima;
4.º delegados e subdelegados de saude;
5.º professores d'instrucção primaria; mas podem exercer funcções administrativas, se dentro de oito dias da participação da eleição declararem ao corpo administrativo que optam por elle, entendendo-se renunciarem ao outro cargo. art. 8.º

——— os paes e filhos, os irmãos e affins no mesmo grau não podem pertencer simultaneamente ao mesmo corpo como effectivos; sendo eleitos effectivos considera-se eleito o mais votado e d'entre estes o mais velho; se uns forem effectivos e outros substitutos, estes ultimos não podem servir emquanto os primeiros estiverem em exercicio, devendo chamar-se os substitutos immediatos em votos e na sua falta os supplentes. art. 9.º

——— ninguem póde pertencer ao mesmo tempo a mais de um corpo administrativo. art. 10.º

——— o eleito conjunctamente póde optar dentro de 8 dias da parti-

cipação da eleição, communicando a opção ás respectivas corporações no mesmo praso. Não optando prefere a eleição para a corporação superior, sendo simultaneas as eleições; se forem successivas prefere a primeira, bem como o cargo de vogal effectivo ao de substituto, qualquer que seja a ordem hierarchica. art. 10.º §. 1.º

——— dando-se o parentesco entre effectivos e substitutos, estes não servem emquanto servirem aquelles com quem tiverem parentesco; e chamam-se os substitutos immediatos em votos, e depois os supplentes dos annos anteriores na fórma já dita. art. 9.º §. 2.º

——— podem escusar-se do serviço:

1.º os que no ultimo triennio houverem servido como effectivos, ou por mais de dois annos como substitutos ou supplentes, bem como os que á data do codigo estiverem n'estas ultimas condições;

2.º os de mais de 65 annos de idade;

3.º os que tiverem molestia que difficulte o exercicio das funcções;

4.º os professores officiaes d'instrucção superior, secundaria ou especial;

5.º quaesquer outros escusos por leis especiaes. art. 11.º

——— perde o logar no corpo administrativo o que acceitar algum dos cargos incompativeis ou se achar nas circumstancias dos art. 7.º e 8.º, e o vogal menos votado e em igualdade de votos o mais novo dos vogaes, a quem depois da eleição tiver sobrevindo a incompatibilidade por affinidade acima dita. art. 13.º

——— os tribunaes administrativos resolvem sobre as exclusões ou perdas de logares pelas causas acima designadas e sobre as escusas; mas não conhecem da elegibilidade absoluta dos votados, a qual só se verifica pelo recenseamento. art. 14.º

——— têem presidentes e vice-presidentes eleitos pelos vogaes em escrutinio secreto na primeira sessão de cada anno; para isso se constituem sob a presidencia do vogal mais velho. art. 15.º

——— na falta e impedimento permanente e simultaneo do presidente e vice-presidente, procede-se a nova eleição d'estes cargos; no seu impedimento simultaneo mas temporario, ou emquanto não forem eleitos, preside o mais velho dos presentes; mas emquanto funccionarem effectivos não podem presidir os substitutos nem os supplentes. art. 15.º §§. 1.º a 3.º

——— antes do exercicio prestam os vogaes na mão do presidente juramento de fidelidade ao rei e de obediencia á carta constitucional, actos addicionaes e leis do reino; faltando o presidente, ou escusando-se a deferir o juramento, defere-o a respectiva auctoridade administrativa. Os substitutos e supplentes prestam juramento quando chamados a servir. art. 16.º

——— podem ser dissolvidos pelo governo, precedendo consulta do supremo tribunal administrativo, e nos seguintes casos:

1.º não se habilitando com os orçamentos nos prasos e termos legaes;

2.º não prestando contas da sua gerencia na conformidade da lei;

3.º quando, advertidos, não tomem as deliberações indispensaveis ao desempenho dos seus deveres legaes, que não possam ser promptamente suppridos pelos meios ordinarios marcados na lei;

4.º quando, ouvidos em inquerito ou syndicancia, se mostre ser nociva a sua gerencia aos interesses dos seus administrados e ás conveniencias da administração publica;

5.º no caso de desannexação ou annexação das parochias.

——— a dissolução não prejudica o emprego dos meios administrativos para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento criminal ou civil contra os actos que o envolvam. art. 17.º §. 1.º

——— o decreto de dissolução declara os factos que lhe deram causa e manda proceder a nova eleição dentro de 40 dias. art. 17.º §. 2.º

——— o decreto de dissolução contra o parecer do supremo tribunal administrativo deve conter esse parecer e os motivos da dissolução. art. 17.º §. 3.º

——— depois da dissolução até que entrem em exercicio os novos eleitos, a respectiva auctoridade administrativa chama a servir os substitutos, na falta d'estes os necessarios vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores. Seus poderes são de pura administração conservatoria, não podendo alterar os serviços, fazer novos orçamentos nem mudar o pessoal de quaesquer serviços. art. 17.º §. 5.º

——— conformando-se com a dissolução o supremo tribunal administrativo, são inelegiveis para o mesmo corpo e na primeira eleição os vogaes do corpo dissolvido, excepto os substitutos chamados a servir no intervallo da eleição e os vogaes que assignaram vencidos as deliberações que motivaram a dissolução, ou que em sessão publica e em tempo competente houverem protestado contra o não cumprimento da lei. art. 17.º §. 4.º

——— os eleitos na epocha ordinaria funccionam até que estejam legalmente substituidos; os eleitos fóra da epocha ordinaria constituem-se no primeiro dia util depois do terceiro domingo immediato ao do apuramento, mas só funccionam até se completar o triennio e, além d'este tempo, até serem legalmente substituidos. art. 18.º e 19.º

——— é de sua competencia conceder licenças aos seus vogaes e conhecer da legitimidade das suas faltas e impedimentos, salvo recurso para o tribunal administrativo. art. 22.º

——— reunem-se e funccionam nos edificios especialmente destinados para as suas sessões, salvo havendo justo impedimento, annunciando-se por editaes o novo local com antecipação de tres dias pelo menos. art. 20.º

——— para funccionarem e deliberarem é mister que esteja reunida a maioria dos seus membros. art. 21.º

——— têem sessões publicas, mas nenhum estranho póde intrometter-se na discussão. art. 24.º

——— resolvem os negocios por votação nominal e pluralidade absoluta de votos dos presentes; no caso de empate o presidente tem voto de qualidade. art. 25.º

——— as votações sobre nomeações e demissões e todas as que envolverem apreciação do merito ou demerito d'alguem são por escrutinio secreto; e não sendo estas para eleição do presidente, vice-presidente e secretarios, no caso d'empate e não terem assistido todos os vogaes em exercicio, o negocio fica adiado para a sessão immediata, chamando-se logo tres substitutos e na falta d'algum o supplente respectivo; se n'essa sessão se repetir o empate estando presente a maioria dos vogaes em exercicio, procede-se a nova votação geral com os respectivos substitutos ou supplentes;

se para a deliberação faltar maioria absoluta de votos observa-se o processo antecedente. art. 25.º §§. 2.º, 3.º e 4.º

——— não podem deixar de deliberar sobre os assumptos da sua competencia dentro de 30 dias depois de lhes ser requerido; não deliberando, reclamam os interessados perante o corpo ou auctoridade competente para suspender ou confirmar as suas deliberações, e esta supprirá a omissão, deliberando. art. 27.º

——— nenhum vogal póde escusar-se de votar em negocio tratado na sessão a que concorra (art. 27.º §. unico), excepto se o negocio lhe disser respeito ou a pessoas que represente ou a seus parentes, consanguineos ou affins até ao terceiro grau da linha recta ou transversal segundo o direito civil. art. 26.º

——— os seus presidentes dirigem as discussões, regulam a ordem dos trabalhos e tomam as providencias para não serem perturbados no exercicio das suas funcções, podendo requisitar o auxilio da auctoridade administrativa que for preciso. art. 28.º

——— têem sessões ordinarias para todos os assumptos da sua competencia; e extraordinarias sómente para aquelles para que forem expressamente convocados. art. 29.º

——— são nullas as suas deliberações quando tomadas:

1.º sobre objectos estranhos ás suas attribuições;
2.º em sessões ordinarias fóra dos dias para ellas designados;
3.º em sessões extraordinarias sobre assumptos para que não foram convocados;
4.º antes da abertura ou encerramento da sessão ou fóra do local para ella destinado;
5.º com violação das leis ou regulamentos da administração publica. art. 30.º

——— do que occorrer nas sessões, lavram actas em livro especial com termos de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente. art. 31.º

——— as actas são escriptas e subscriptas ou só subscriptas pelos secretarios e assignadas pelos vogaes presentes á sessão; não assignando algum declarar-se-ha essa falta e o seu motivo. art. 32.º §. 1.º

——— o vogal que não approvar uma deliberação póde assignar vencido e explicar resumidamente o seu voto na acta da sessão e tambem reclamar contra a deliberação. art. 32.º §. 2.º

——— as suas deliberações só podem provar-se pelas suas actas, cujas certidões serão passadas pelo secretario, independente de despacho, dentro de oito dias depois de requeridas. art. 33.º

——— sobre elles superintende o governador civil, podendo proceder a syndicancias e inqueritos á sua administração, e mandar examinar o estado dos seus cofres, providenciando no que for de suas attribuições. art. 217.º n.º 3.º

——— sobre as suas deliberações julga o tribunal administrativo quando nullas (art. 30.º) ou offensivas de direitos fundados em leis ou regulamentos de administração publica. art. 238.º n.º 1.º

——— são eleitores d'elles todos os que o são de deputados, conforme o respectivo recenseamento. art. 308.º

——— são elegiveis para elles todos os eleitores das respectivas circumscripções que saibam ler, escrever e contar, para o que deve abrir-se uma casa no recenseamento eleitoral. art. 308.º §§. 1.º e 2.º

——— são eleitos ordinariamente em novembro do ultimo anno do triennio respectivo; as dos procuradores á junta e vereadores no primeiro domingo, as das juntas de parochia no ultimo. art. 309.º

——— mas no caso de dissolução por decreto do governo, o dia é designado n'este, ou designa-o o governador civil dentro do praso de 40 dias da dissolução; na dissolução por sentença do tribunal administrativo designa-o para um domingo dentro de 30 dias da data do accordão. art. 310.º

——— julga o tribunal administrativo as questões relativas á sua constituição. art. 337.º

——— vid. *Eleições, Escusas, Penas, Multas, Responsabilidade.*

Correspondencia da junta geral com todas as auctoridades e repartições publicas dos districtos — faz-se directamente por via do presidente. Com o governo e repartições superiores faz-se por via de representações assignadas pelo presidente e, por intermédio do governador civil, expedidas com ou sem a sua informação. art. 47.º

——— do mesmo modo a da commissão districtal. art. 94.º §. 5.º

——— do mesmo modo a das camaras municipaes e suas commissões executivas. art. 104.º e 128.º n.º 5.º

——— da junta de parochia com as auctoridades e repartições publicas do concelho e districto é directamente por via do seu presidente; com o governador civil e auctoridades e repartições superiores é por meio de representações entregues ao administrador do concelho, para este as enviar directamente ou por via do governador civil. art. 186.º

——— do governador civil é directa com todos os ministerios. art. 214.º

——— do secretario geral com as auctoridades e corporações subordinadas ao governador civil é em nome e ordem d'este. art. 225.º §. unico.

Crianças desvalidas — vid. *Expostos.*

Crimes publicos — ácerca d'elles levanta o administrador do concelho autos de investigação, quando lhe constarem, inquirindo testemunhas, tomando declarações, colligindo documentos e quaesquer provas para esclarecer os tribunaes, remettendo tudo ao ministerio publico com informação sua. art. 242.º n.º 20.º

——— para investigação d'elles, dá buscas e procede a apprehensões o administrador do concelho, com as formalidades exigidas para as auctoridades judiciaes. art. 242.º n.º 23.º

Culto — sobre a administração dos bens e rendimentos doados á parochia com applicação geral ou especial para elle, ou para obras pias, delibera a junta de parochia. art. 191.º n.º 3.º

Curso — o da formatura em direito, o administrativo, ou o de commercio são habilitações especiaes que preferem a outras para o provimento dos logares de secretarios das camaras. art. 162.º

——— de direito administrativo, ou de bacharel formado em direito, com bom serviço no cargo de secretario geral durante dois annos pelo menos, dispensa o concurso para o cargo de secretario geral. art. 223.º §. unico.

——— de instrucção superior, secundaria, ou especial é necessario para o cargo de administrador de concelho de 1.ª ordem, além do exercicio do cargo de administrador de qualquer ordem por um anno. art. 235.º

Custas — não podem n'ellas ser condemnados os zeladores e guardas campestres por si ou como representantes da camara, nos processos de coimas que requererem. art. 177.º §. unico.

——— similhantemente os officiaes de diligencias da administração do concelho nos processos de accusação de transgressões de posturas e regulamentos policiaes. art. 253.º

D

Damno irreparavel ou de difficil reparação — se resultar de actos ou deliberações das quaes se recorrer para o tribunal administrativo, podem as partes requerer e o tribunal por accordão interlocutorio suspender a execução d'ellas. art. 299.º

Deducções nos vencimentos dos seus empregados destinadas ás despezas com a aposentação dos mesmos, são objecto de deliberação provisoria das juntas geraes e camaras municipaes. art. 55.º n.º 7.º e 118.º n.º 15.º

Delegado de saude em Lisboa — é nomeado em concurso pelo governo d'entre medicos de Coimbra, Lisboa ou Porto, com o vencimento annual de 1:200$000 réis. Lei de 18 de julho de 1892, art. 53.º e 55.º

——— as suas attribuições são:

1.º superintender e dirigir todos os ramos do serviço de saude e hygiene do municipio;
2.º presidir e dirigir os trabalhos do conselho de saude e hygiene municipal;
3.º fiscalisar os trabalhos do conselho de saude e hygiene dos bairros;
4.º inspeccionar o serviço dos sub-delegados de saude;
5.º reunir e publicar um relatorio annual de observações e dados estatisticos sobre as questões que interessem a saude e hygiene publica;
6.º propôr ao conselho geral de saude e hygiene municipal e aos dos bairros as medidas que julgar uteis, e á camara municipal apresentar as propostas discutidas e vencidas no conselho geral de saude e hygiene para a creação, reforma ou modificação de serviços municipaes tocante a saude e hygiene publicas;
7.º representar ao governo em nome do conselho de saude e hygiene municipal e por decisão d'este, sobre a adopção de medidas da competencia do executivo ou legislativo;
8.º sobre os dados fornecidos pelos sub-delegados, organisar os registos geraes demographico, nosographico e do movimento endemico e epidemico das molestias virulentas e contagiosas;
9.º estudar as causas de insalubridade e os meios de removal-as, evitando e combatendo o desenvolvimento das molestias endemicas e epidemicas;
10.º indicar os meios de melhorar as condições sanitarias das populações industriaes, agricolas e desvalidas do municipio;
11.º unificar os serviços dos sub-delegados de saude;
12.º informar a camara das irregularidades e defeitos dos serviços da policia sanitaria e do seu pessoal;

13.º redigir com os dois membros nomeados annualmente pelo conselho geral de saude e hygiene o boletim respectivo de saude e hygiene do municipio;
14.º desempenhar, quando lhe parecer conveniente, as funcções dos sub-delegados de saude. Cit. lei, art. 58.º e 76.º

——— o seu logar é de commissão permanente; e não póde ser suspenso d'elle por mais de 30 dias, nem demittido senão por erro de officio, reconhecido e julgado pelo conselho geral de saude e hygiene, ou por desobediencia, negligencia no serviço, ou impossibilidade physica do exercicio do cargo. Cit. lei, art. 56.º

——— as suas funcções são incompativeis com as d'outro emprego publico ou particular. Cit. lei, art. 57.º

——— assiste, querendo, e n'esse caso preside ao conselho de saude e hygiene do bairro. Cit. lei, art. 64.º §. 3.º

——— para o respeito e execução das suas resoluções legaes póde exigir o auxilio da auctoridade policial. Cit. lei, art. 79.º

——— são obrigados aos serviços extraordinarios e urgentes da sua competencia requisitados pelo governador civil, administradores dos bairros e auctoridades policiaes. Cit. lei, art. 80.º §. 3.º

Delegado do procurador regio, ou agente do ministerio publico — recebe do administrador do concelho os autos de investigação, inquirições de testemunhas e quaesquer documentos reclamados por este para investigação de algum crime. art. 242.º n.º 20.º

——— póde requerer o provimento no logar de agente do ministerio publico perante os tribunaes administrativos. art. 279.º

——— os candidatos a elle, nomeados agentes do ministerio publico perante os tribunaes administrativos, são para todos os effeitos considerados delegados do procurador regio. art. 280.º

——— nos actos em que por lei era obrigado a exercer as funcções do ministerio publico junto do governador civil, é substituido hoje pelo agente do ministerio publico no tribunal administrativo. art. 291.º n.º 10.º

——— participa-lhe o agente do ministerio publico no tribunal administrativo todas as infracções e delictos de que tiver noticia pelos processos pendentes no tribunal administrativo, e que sejam da competencia dos tribunaes ordinarios. art. 291.º n.º 11.º

——— são-lhe enviados os autos relativos a imposição de multas dos corpos administrativos, ou seus vogaes. art. 369.º

——— é competente para propôr como parte principal as acções necessarias para fazer valer quaesquer direitos do districto, municipio ou parochia, nos casos em que todos, ou a maior parte dos vogaes em exercicio, devam ser demandados. art. 386.º

——— tambem o é para fazer entrar nos cofres das corporações as quantias em que os gerentes forem condemnados ou pelas quaes forem responsaveis. art. 386.º

——— e para a imposição de multas em que incorrerem os secretarios dos corpos administrativos, das commissões delegadas, e das corporações pias e beneficas, que não passarem as certidões nos prasos legaes, e as mesmas corporações e institutos por violação manifesta da lei, não cumprimento das ordens e decisões superiores, extravio ou dissipação de valores ou dinheiros, ou negligencia de que resulte prejuizo á corporação. art. 386.º e 375.º a 377.º

——— **do thesouro** — nas funcções que desempenhava junto do conselho de districto em materia de contribuições foi substituido pelo agente do ministerio publico junto do tribunal adminis-

trativo, sem prejuizo dos recursos que lhe compete interpôr em favor da fazenda publica. art. 291.º n.º 2.º

Deliberações da junta de parochia — são *definitivas* as que podem logo executar-se, e *provisorias* as que, para executar-se, carecem de approvação superior. art. 190.º

——— são *definitivas*:

1.º sobre administração de bens, celleiros communs e estabelecimentos parochiaes e sua applicação aos usos a que são destinados;
2.º sobre a administração dos bens e rendimentos da fabrica de igreja parochial e das ermidas ou capellas d'ella dependentes ou das irmandades e confrarias illegalmente erectas;
3.º sobre administração dos bens e rendimentos, legados ou doados á parochia com applicação geral ou especial para o culto ou obras pias;
4.º sobre acceitação de heranças, legados e doações, seus encargos, condições ou reclamações;
5.º sobre acquisição de bens mobiliarios e sua alienação;
6.º sobre construcção, reparação e conservação das suas propriedades, não excedendo a despeza 100$000 réis;
7.º sobre construcção, reparação e conservação dos caminhos vicinaes do uso exclusivo da parochia e não classificados como estradas municipaes;
8.º sobre contratos para a execução d'obras, serviços e fornecimentos por tempo não excedente a um anno;
9.º sobre instauração ou defeza de pleitos;
10.º sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica das expropriações e sua urgencia, ou sobre a realisação de expropriações cuja utilidade publica estiver decretada;
11.º sobre nomeação e suspensão dos empregados parochiaes, até 60 dias por anno;
12.º sobre regulamentos para a fruição dos bens, pastos e fructos do logradouro commum exclusivo dos parochianos, podendo taxar o seu uso;
13.º sobre emprestimos e seus encargos, se estes per si ou juntos a outros anteriores, não absorverem 10 % da receita ordinaria auctorisada no orçamento do anno;
14.º sobre arrendamentos por tempo não excedente a um anno;
15.º sobre plantação e córte de arvoredos parochiaes;
16.º sobre arroteamento e sementeira de terrenos parochiaes incultos ou esgoto de pantanos em terrenos parochiaes;
17.º sobre todos os outros assumptos de administração parochial de sua competencia. art. 191.º n.º 1.º a 18.º

——— são *provisorias* e carecem da approvação da camara municipal as deliberações seguintes:

1.º sobre acquisição ou alienação de bens immoveis por necessarios ou dispensaveis; ou sobre a sua applicação a usos diversos d'aquelles a que são destinados;
2.º sobre demissão ou suspensão por mais de 60 dias dos empregados parochiaes;
3.º sobre contratos para execução d'obras, serviços e fornecimentos por mais de um anno; ou sobre obras de construcção, reparos ou conservação das propriedades parochiaes cuja despeza exceda 100$000 réis;
4.º sobre fundação, dotação ou extincção de institutos de utilidade para a parochia;

5.º sobre desistencias, confissões ou transacções em pleitos;
6.º sobre arrendamentos por mais de um anno;
7.º sobre concessão de servidões em bens parochiaes, as quaes ficam sempre precarias;
8.º sobre acceitação de heranças, legados ou doações á parochia ou seus estabelecimentos, havendo encargos, condições ou reclamações. art. 192.º n.ºs 1.º, 2.º, 6.º, 7.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º, 16.º e 18.º

——— são *provisorias* e carecem da approvação do governador civil as seguintes:

1.º sobre dotação de serviços, fixação de despezas, lançamento de impostos e orçamentos;
2.º sobre emprestimos cujos encargos per si sós ou juntos aos d'outros anteriores absorvam mais de 10 % da receita ordinaria auctorisada nos orçamentos do anno;
3.º sobre estabelecimento de cemiterios fóra da capital do concelho, sua ampliação ou suppressão, conforme os regulamentos e leis sanitarias, ficando resalvado o direito da junta em relação a algum que construisse na capital do concelho;
4.º sobre creação de empregos, sua dotação e extincção;
5.º sobre accordos com outras corporações administrativas para melhoramentos de interesse commum;
6.º sobre as taxas pelo uso dos bens do logradouro parochial. art. 192.º n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 10.º, 13.º, 15.º e 17.º, e art. 193.º

Deliberações da junta geral — das tomadas em cada sessão, envia no dia seguinte o presidente ao governador civil um resumo, e a pedido d'este a cópia authentica do teor d'ellas e dos autos e contratos a que se referirem. O resumo é publicado em algum jornal do districto, ou na falta d'este, affixado á porta do governo civil. Da entrega passa o governador civil recibo. art. 48.º e §. 1.º

——— das que reputar illegaes ou contrarias ao interesse publico dá o governador civil conta ao governo. art. 48.º §. 2.º

——— das mesmas dá o governador civil conhecimento ao ministerio publico por tres dias. art. 48.º §. 2.º

——— são *definitivas* as que podem logo executar-se, e *provisorias* as que se convertem em definitivas por não terem sido suspensas pelo governo. art. 53.º e 56.º

——— são *definitivas* as seguintes:

1.º sobre a administração dos bens e estabelecimentos districtaes e sua applicação aos usos a que são destinados;
2.º sobre acceitação de heranças, legados e doações ao districto ou a seus estabelecimentos; não havendo encargos, condições ou reclamações;
3.º sobre acquisição ou alienação de bens mobiliarios, necessarios ou dispensaveis para o serviço do districto;
4.º sobre a admissão dos expostos e menores desvalidos ou abandonados, dos 7 aos 18 annos de idade, e sobre fundação d'asylos ou escolas onde se lhes ministre educação conveniente;
5.º sobre obras de construcção, reparação ou conservação de propriedades districtaes, cuja despeza total não exceda 1:000$000 de réis;
6.º sobre subsidios a estabelecimentos estranhos de beneficencia, instrucção e educação, uteis ao districto, ou a uma parte importante d'elle;

7.º sobre inspecção da viação municipal, approvando, ouvida a direcção das obras publicas, os projectos das estradas, designando as obras a fazer annualmente nas de 1.ª classe e fixando as quotas dos concelhos para as de interresse commum, na fórma das leis e regulamentos especiaes;
8.º sobre subsidios aos municipios na fórma da legislação especial;
9.º sobre nomeação e suspensão, até 60 dias, dos empregados districtaes, ou pagos no todo ou na maior parte pelo cofre do districto, se por lei não estiver determinada fórma especial de nomeação ou suspensão;
10.º sobre instauração ou defeza de pleitos;
11.º sobre contratos de execução de obras ou serviços e fornecimentos de interesse do districto, ou arrendamentos, se tiverem effeito por tempo não excedente a um anno;
12.º sobre regulamentos para estabelecimentos e serviços districtaes;
13.º sobre regulamentos de logradouro commum dos povos pertencentes a mais de um concelho;
14.º sobre nomeação e exoneração dos vogaes da sua commissão delegada;
15.º sobre a conveniencia de ser decretada de utilidade publica ou urgente qualquer expropriação, ou realisação das já decretadas por lei;
16.º sobre emprestimos, sua dotação e encargos, se estes de per si sós ou sommados com os de emprestimos antecedentes não absorverem a decima parte da receita ordinaria auctorisada no orçamento do anno respectivo;
17.º sobre nomeação de vereadores, no caso de não ter dado resultado, depois de segunda convocação dos eleitores, a eleição municipal;
18.º sobre representar ao governo para mandar proceder ao estudo e construcção de estradas de interesse do districto;
19.º sobre todos os outros assumptos da administração districtal de sua competencia, em que a deliberação não for provisoria. art. 54.º e 340.º §. 2.º

——— são *provisorias* as seguintes:
1.º para applicar as propriedades districtaes a usos diversos d'aquelles a que são destinadas;
2.º para dotar os serviços e fixar as despezas da sua administração, lançar impostos e organisar orçamentos;
3.º para crear estabelecimentos e institutos uteis para o districto, dotal-os e supprimil-os;
4.º para crear empregos, dotal-os ou supprimil-os;
5.º para demittir empregados ou suspendel-os por mais de 60 dias em cada anno;
6.º para aposentações e deducções a ellas destinadas nos vencimentos dos empregados;
7.º para contratos d'obras, serviços, fornecimentos e arrendamentos com effeito por mais de um anno;
8.º para accordos com outros corpos administrativos para melhoramentos de interesse commum;
9.º para regulamentos de policia municipal que entenda deverem ser uniformes no districto, ouvindo antes as camaras municipaes;
10.º para emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes sós de per si ou juntos aos dos emprestimos anteriores absorverem mais da decima parte da receita auctorisada no orçamento do anno;
11.º para acquisição de bens immobiliarios ou sua alienação;
12.º para obras de construcção, reparação ou conservação de propriedades districtaes cuja despeza total exceda a 1:000$000 réis;
13.º para concessão de servidões em bens districtaes, as quaes terão sempre a natureza de precarias;
14.º para desistencias, confissões e transacções em pleitos;
15.º para acceitação de heranças, legados ou doações, havendo encargos, condições ou reclamações. art. 55.º

——— convertem-se em definitivas as deliberações provisorias não tendo sido suspensas pelo governo dentro de 40 dias no reino e de 60 nas ilhas adjacentes, contados da entrega do recibo da cópia d'essas deliberações ao governador civil. art. 56.º
——— o mesmo acontece se o governo a pedido da junta e antes d'estes prasos declarar que não usa da faculdade da suspensão. art. 56.º §. 2.º
——— as suspensões das deliberações são motivadas em decreto publicado na folha official do governo, que dará d'ellas conta ás côrtes. art. 56.º §§. 3.º e 4.º
——— antes da suspensão póde o governo recommendar á junta a reforma das suas deliberações na parte contraria á lei ou ao interesse publico; e se a junta as reformar, transmitte-as ao governador civil, dez dias pelo menos antes de terminar o praso antecedente, ou póde a junta declarar sem effeito as deliberações suspensas, substituindo-as por outras que se convertem em definitivas não sendo suspensas pelo governo. art. 56.º §§. 5.º a 8.º
——— mas tanto as deliberações definitivas como as provisorias tornadas definitivas podem ser suspensas ou revogadas pelos meios contenciosos, nos casos da nullidade das deliberações dos corpos administrativos, ou por offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica. Podem usar d'estes meios o ministerio publico e as pessoas cujos direitos foram offendidos pelas deliberações. art. 57.º e §. unico.
——— discute e vota os seus orçamentos propostos pela sua commissão delegada; os ordinarios na sessão de novembro, os supplementares nas sessões ordinarias ou extraordinarias para isso convocadas. art. 68.º
——— as deliberações provisorias que influirem na receita ou despeza do orçamento são tomadas em consideração nos orçamentos votados depois dos prasos marcados para se tornarem definitivas. art. 69.º
——— tem as attribuições não contenciosas ou consultivas que eram commettidas por leis especiaes aos conselhos de districto, ou as suas commissões delegadas, quando as juntas não estiverem reunidas. art. 405.º §. unico.

Deliberações das camaras municipaes — das tomadas na semana anterior se entrega ao administrador do concelho semanalmente, para ser enviado ao governador civil um resumo, com a cópia authentica do seu teor, e dos autos e contratos a que se referirem, quando o exigir o administrador, e cobra-se recibo da entrega. art. 105.º e §. 1.º

——— são *definitivas* e podem logo executar-se as seguintes:
1.º sobre administração dos bens, celleiros communs e outros

estabelecimentos municipaes, e sua applicação aos usos a que são destinados;
2.º sobre acquisição e alienação de bens mobiliarios, necessarios ou dispensaveis para os serviços municipaes;
3.º sobre acceitação de heranças, legados e doações ao concelho ou aos seus estabelecimentos, não havendo encargos, condições ou reclamações;
4.º sobre licença para caminhos americanos ou outros melhoramentos de viação publica nas ruas, estradas ou terrenos municipaes;
5.º sobre obras de construcção, reparação e conservação de propriedades municipaes, cuja despeza total não exceda 1:000$000 réis nos concelhos de 1.ª ordem, 500$000 réis nos de 2.ª e 300$000 réis nos de 3.ª;
6.º sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não seja administradora a camara, mas de utilidade para o concelho ou para parte importante d'elle;
7.º sobre construcção, reparação e conservação das estradas municipaes, depois de approvados pela junta geral, ouvida a direcção d'obras publicas, os projectos e plantas, designadas as obras a fazer annualmente nas de 1.ª ordem, e fixadas as quotas dos concelhos para as de interesse commum, observadas as leis e regulamentos especiaes;
8.º sobre nomeação e suspensão, até 60 dias no mesmo anno, dos empregados municipaes, ou pagos ao menos na maior parte pelo cofre municipal, não havendo fórma especial determinada por lei;
9.º sobre instauração e defeza de pleitos;
10.º sobre contratos para execução de obras, serviços, fornecimentos ou arrendamentos por tempo não excedente a um anno;
11.º sobre construcção e conservação de fontes, pontes, aqueductos e canos d'esgoto, cuja despeza total não exceda o limite do n.º 5.º;
12.º sobre construcção e administração das cadeias comarcãs, conforme os planos superiormente approvados, e as regras das leis especiaes;
13.º sobre regulamentos para os estabelecimentos e serviços municipaes;
14.º sobre a feitura do tombo e descripção exacta de todos os seus bens immobiliarios, quer proprios, quer de logradouro commum;
15.º sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica ou a urgencia de expropriações, e realisação das decretadas pelo governo ou pela lei;
16.º sobre nomes das ruas e logares publicos, e numeração dos predios;
17.º sobre emprestimos, sua dotação e encargos, se estes sós, ou juntos a outros antecedentes não excederem a decima parte da receita ordinaria auctorisada no orçamento do anno respectivo;
18.º sobre extincção de incendios, e prevenção ou attenuação das calamidades publicas;
19.º sobre approvação das deliberações das juntas de parochia que carecem d'ella;

20.º sobre a nomeação das juntas de parochia e juizes de paz, quando a eleição, depois de segunda convocação, não dê resultado;
21.º sobre concessões de pensões aos bombeiros emquanto estiverem impossibilitados por desastre no serviço dos incendios;
22.º sobre licenças para edificações ou reedificações junto das ruas e logares publicos, dando os alinhamentos e cotas de nivel, podendo ceder ou adquirir os terrenos para isso necessarios com prévia louvação por peritos;
23.º sobre demolição de edificios arruinados ou sua reparação, conforme a legislação respectiva, podendo usar do mesmo processo especial para os predios em construcção, e para tudo o que ameaçar a segurança publica ou individual;
24.º sobre saneamento das povoações, e demolição ou reparação de habitações insalubres, segundo o parecer de peritos, e com as formalidades legaes da demolição ou reparação dos edificios que ameacem ruina, de que possam resultar perigos para a segurança publica ou individual;
25.º sobre plantações e córtes de arvoredos e mattas municipaes;
26.º sobre arroteamento e sementeira de terrenos municipaes incultos, e esgoto de pantanos n'elles existentes;
27.º sobre tudo o que interessar a segurança e commodidade do transito nas ruas, praças, caes e outros logares publicos, comprehendendo a limpeza e illuminação publica, e a remoção de pejamentos, que possam prejudicar o transito, ou causar exhalações insalubres;
28.º sobre administração dos expostos e creanças desvalidas ou abandonadas, até aos sete annos;
29.º sobre todos os assumptos da administração municipal de sua competencia, não comprehendidos nos de deliberações provisorias. art. 117.º n.os 1.º a 30.º

——— sobre as provisorias ácerca de emprestimos, sua dotação e encargos, a que se refere o n.º 17.º antecedente, são convocados, com antecipação de tres dias pelo menos, os quarenta maiores contribuintes prediaes, para darem a sua opinião. art. 119.º Vid. *Contribuintes.*

——— as provisorias convertem-se em definitivas, se dentro de 30 dias no reino e de 60 nas ilhas não capitaes de districto, depois de communicadas ao administrador respectivo não forem suspensas pelo governador civil ou junta geral, qual no caso couber. art. 121.º

——— são *provisorias*, e póde o governador civil, ouvido o tribunal administrativo, suspender as seguintes:
1.º sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes sós, ou juntos a outros antecedentes, absorverem mais da decima parte da receita ordinaria auctorisada nos orçamentos do anno corrente, ouvidos sobre isto os quarenta maiores contribuintes prediaes;
2.º sobre estabelecimento de cemiterios municipaes na capital do concelho, sua ampliação e suppressão, na conformidade das leis e regulamentos municipaes, ficando todavia resalvado o direito da camara sobre aquelles que haja construido fóra da capital do concelho;
3.º sobre regulamentos para a cobrança de impostos municipaes. art. 118.º e 121.º

——— são *provisorias*, e póde a junta geral suspender as seguintes:
1.º sobre applicação das propriedades municipaes a usos diversos d'aquelles a que são destinadas;
2.º sobre dotação de serviços, fixação das despezas, orçamentos e lançamento de impostos, para o que é mister ouvir os quarenta maiores contribuintes prediaes;
3.º sobre creação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o concelho, sua dotação, extincção, e seus regulamentos;
4.º sobre creação de empregos, sua dotação e extincção; e de partidos de facultativos, boticarios, parteiras, veterinarios e agronomos, e sua extincção;
5.º sobre demissão de empregados, e sua suspensão por mais de 60 dias no mesmo anno;
6.º sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse do concelho, e arrendamentos com effeito por mais de um anno;
7.º sobre accordos com outros corpos administrativos para melhoramentos de interesse commum;
8.º sobre estabelecimento, duração, suppressão ou mudança de feiras e mercados;
9.º sobre aposentação de empregados, deducção para ella nos seus vencimentos, e pensões a individuos que se impossibilitem por desastre no serviço do concelho;
10.º sobre taxas pela occupação de terreno;
11.º sobre regulamentos para os pastos e fructos de logradouro commum do concelho, e suas taxas;
12.º sobre regulamentos ou posturas de policia urbana e rural;
13.º sobre acquisição de bens immobiliarios para os serviços do concelho e alienação dos dispensaveis;
14.º sobre desistencias, confissões e transacções em pleitos;
15.º sobre obras de construcção, reparação ou conservação de propriedades municipaes, fontes, pontes, canos e aqueductos, cuja despeza total não exceda 1:000$000 réis nos concelhos de 1.ª ordem, 500$000 réis nos de 2.ª e 300$000 réis nos de 3.ª;
16.º sobre concessão de servidões em bens municipaes, que sempre ficarão precarias;
17.º sobre construcção de lavadouros, banhos publicos ou de aguas medicinaes, casas para mercados publicos e matadouros;
18.º sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas ao concelho ou aos seus estabelecimentos com encargos, condições ou reclamações;
19.º sobre venda de carnes verdes, que póde ser livre, ou arrematada, ou por açougues de conta da camara para evitar os conluios. art. 118.º n.os 1.º a 26.º

——— n'aquellas em que é mister ouvir os quarenta maiores contribuintes, convoca-os a camara com tres dias de antecipação pelo menos; se na primeira reunião não comparecerem em maioria, ou não houver vencimento de qualquer parecer, convocam-se segunda vez e funccionam com qualquer numero. O seu parecer é lavrado pelo escrivão da camara e enviado ao governador civil com o resumo das deliberações. Se não comparecerem, ou se não emittirem opinião, lavra-se termo que igualmente se remette ao governador civil com o resumo ordinario das deliberações. art. 119.º §§. 1.º e 2.º

——— as provisorias convertem-se em definitivas não sendo suspensas no praso legal; mas o governador civil ou a junta geral podem antes d'este praso declarar á camara que não usam do direito de suspensão, mas só no caso de o solicitar a camara. art. 121.º §. 2.º

——— a suspensão das provisorias é sempre motivada. art. 121.º §. 3.º

——— da suspensão póde a camara recorrer para o governo. art. 121.º §. 4.º

——— e se o governo confirmar a suspensão, tem de dar logo conta ás côrtes, estando reunidas, ou logo que se reunam. art. 121.º §. 5.º

——— antes da suspensão das provisorias póde o governador civil ou a junta recommendar á camara que as reforme; e se esta o fizer, deve logo transmittir a deliberação reformada ao administrador, antes de decorridos dois terços do praso legal da suspensão. Mas dentro d'este praso póde o governador civil ou a junta suspender as primeiras e as novas deliberações. art. 121.º §§. 6.º e 7.º

——— póde a camara substituir as suspensas, declarando-as sem effeito; mas a nova deliberação fica sempre sujeita á suspensão. art. 121.º §. 9.º

——— tanto as definitivas como as provisorias podem ser suspensas pelos meios contenciosos, no caso de nullidade das deliberações dos corpos administrativos (art. 30.º vid. infra), ou no de offensa de direitos fundados em lei ou regulamento de administração publica. Fazem valer esses meios o ministerio publico e a parte offendida. art. 122.º e §. unico.

——— executa-as a camara por via do seu presidente. art. 123.º

——— da *camara municipal de Lisboa*, vid. estas palavras.

——— das *camaras municipaes com organisação especial*, vid. estas palavras.

Deliberações dos corpos administrativos — só são validas estando reunidos a maioria dos vogaes que constituem o quadro respectivo. art. 22.º

——— são tomadas por maioria absoluta dos votos dos vogaes presentes e em votação nominal. art. 25.º §. 1.º

——— são por escrutinio secreto as que versarem sobre nomeações e demissões e todas as que envolverem apreciação do merito ou demerito de alguem. art. 25.º §. 2.º

——— e havendo empate nas de escrutinio secreto, e não estando presentes todos os vogaes em exercicio, adia-se para a sessão seguinte, sendo logo chamados para esta tres substitutos, e na falta d'algum d'estes o respectivo supplente; e repetindo-se o empate, presente a maioria dos vogaes em exercicio, repete-se a votação em que entram os substitutos. art. 25.º §. 3.º

——— não podem deixar de se tomar sobre assumptos de sua competencia, dentro de 30 dias depois de requeridas; e não as tomando, os vogaes incorrem na multa de 10$000 a 100$000 réis, e os interessados podem reclamar perante a corporação ou auctoridade competente para suspender ou confirmar as deliberações, a qual, avocando o negocio, suppre a omissão. art. 27.º e 378.º §. unico.

——— são nullas as tomadas pelos corpos administrativos:
1.º sobre objectos fóra da sua competencia e attribuições;

2.º em sessões ordinarias fóra dos dias designados para ellas, ou em extraordinarias sobre assumptos não declarados na convocação;
3.º antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local destinado para ella;
4.º ou com violação das leis e regulamentos da administração publica. art. 30.º

——— contra as que envolverem nullidade reclama o agente do ministerio publico junto do tribunal administrativo. art. 291.º n.º 3.º

——— só podem provar-se pelas respectivas actas. art. 33.º

Deliberações nullas — vid. supra, e *Nullidade das deliberações* e *Corpos administrativos*.

Demandados civil ou criminalmente — podem sel-o os governadores civis, administradores dos concelhos, regedores de parochias e commissarios de policia, por factos relativos ás suas funcções, independente de licença do governo. art. 395.º

——— mas sendo pronunciados por esses factos, o despacho de pronuncia não surte effeito, ainda que não admitta fiança, sem ser intimado e ter passado em julgado. art. 395.º §. unico.

Demissão dos seus empregados e sua suspensão por tempo excedente a sessenta dias, é attribuição provisoria da junta geral. art. 55.º n.º 6.º

——— dos das camaras e sua suspensão pelo mesmo tempo, é attribuição das camaras. art. 118.º n.º 8.º

——— dos facultativos de partido das camaras, hospitaes e misericordias, não póde ter logar sem prévia audiencia d'elles. art. 174.º e §. 1.º

——— dos empregados parochiaes e sua suspensão por mais de 60 dias, é attribuição provisoria das juntas de parochia, que carece de approvação da camara municipal. art. 192.º n.º 6.º e 193.º

——— ou suspensão dos empregados de nomeação do governador civil, é attribuição d'este. art. 217.º n.º 8.º

——— do administrador de concelho e seu substituto só é feita por decreto do governo. art. 240.º

——— do administrador effectivo de concelho de primeira ordem só póde ter logar com prévia audiencia sua nos casos de infracção manifesta de lei nos seus actos e decisões, de desobediencia ou falta de acatamento ás ordens dos seus superiores, de negligencia ou omissão de que resulte prejuizo ao serviço encarregado, ou ao interesse publico, ou de procedimento irregular que o impossibilite de desempenhar decorosamente as suas funcções. E no decreto se menciona o motivo da demissão. art. 240.º §§. 1.º e 2.º

——— dos amanuenses e officiaes de diligencia da administração do concelho, depois de ouvidos, e com prévia anctorisação do governador civil, pertence ao administrador. art. 241.º n.º 12.º

——— do secretario da administração do concelho pertence ao governador civil, com prévia audiencia, e só por desleixo, erro de officio ou mau procedimento; e d'esta demissão ha recurso para o governo. art. 246.º §. 1.º

——— do regedor de parochia ou seu substituto é attribuição do governador civil. art. 260.º

——— do secretario da regedoria é attribuição do administrador do concelho. art. 265.º

——— dos cabos de policia pertence ao administrador do concelho. art. 266.º §. 9.º

——— do magistrado ou empregado administrativo que se ausentar sem licença da auctoridade competente, póde ser-lhe imposta como pena. art. 370.º

——— do secretario da camara que persistir na omissão da remessa ao governador civil da cópia authentica do recenseamento até ao fim de julho de cada anno, e da entrega, dentro de 30 dias, dos exemplares impressos do recenseamento, requeridos por um ou mais cidadãos do concelho que se obrigarem ás despezas d'este serviço, é pena em que póde incorrer. art. 276.º e 160.º n.ºs 7.º e 8.º

——— são competentes para a impôr como pena nos casos declarados no codigo, e respectivamente o governo, os magistrados administrativos, os corpos administrativos, e suas commissões delegadas. art. 280.º n.º 3.º

——— dos empregados dos corpos administrativos e secretarios dos governos civis e administrações dos concelhos, que tiverem nomeações vitalicias, ou por tempo illimitado e vencimentos annuaes permanentes, só póde ter logar depois de ouvidos, e por desleixo, erro de officio ou mau procedimento. art. 400.º

——— dos empregados e professores municipaes de Lisboa, é attribuição da respectiva camara, depois de ouvidos por escripto, ou quando intimados para isso não responderem dentro de quinze dias, mas nos termos das leis em vigor. Lei de 18 de julho de 1885, art. 10.º n.º 15.º

——— dos delegados, sub-delegados de saude e seus substitutos no municipio de Lisboa, só póde ter logar por erro de officio reconhecido e julgado pelo conselho geral de saude e hygiene, desobediencia, negligencia no serviço, impossibilidade physica de exercicio do cargo, falta de cumprimento estricto das obrigações dos sub-delegados, como de fixarem duas horas por dia para consultas das classes pobres, visitarem semanalmente as escólas da circumscripção, vaccinar gratuitamente, recensear annualmente os pobres e indigentes da sua circumscripção, e n'ella visitar no domicilio os pobres que não puderem comparecer nas consultas diarias. Cit. lei, art. 56.º, 60.º e 61.º

Desamortisação — as alienações de bens dos corpos administrativos e corporações pias ou beneficas estão sujeitas ás leis da desamortisação. art. 392.º

Desannexação das freguezias annexadas por não terem cidadãos elegiveis e sem incompatibilidade, em numero duplo dos necessarios para os cargos parochiaes, ou por não terem recursos sufficientes para as despezas obrigatorias, póde o governo fazel-a quando se prove haverem cessado os motivos da annexação. E n'este caso todos os edificios e bens proprios não alienados voltam para a freguezia a que pertenciam. art. 3.º §§. 4.º e 5.º

——— das freguezias importa a dissolução das juntas de parochia respectivas, para se proceder a nova eleição. art. 3.º §. 6.º

Despeza municipal de Lisboa — divide-se em *obrigatoria* e *facultativa*: é obrigatoria:

1.º a das annuidades dos emprestimos legalmente contrahidos;
2.º das dividas exigiveis;
3.º das contribuições e encargos que pesarem sobre as propriedades ou rendimentos municipaes;
4.º das de construcção, conservação e reparação dos paços do concelho e propriedades municipaes, das ruas, praças, estradas, fontes, pontes, aqueductos e cemiterios municipaes;

5.º as dos serviços municipaes da instrucção primaria e profissional, de saude e hygiene, de illuminação das ruas publicas, dos alinhamentos, numeração e designação das ruas e praças, da segurança municipal, recenseamento da população, recenseamento eleitoral e expediente das eleições, de limpeza das ruas, praças e estradas, e em geral de todos os serviços municipaes legalmente estabelecidos;

6.º as dos vencimentos dos empregados municipaes, medicos de partido, delegados e sub-delegados de saude, professores e professoras, e quaesquer funccionarios administrativos com vencimentos postos por lei a cargo da camara, e bem assim as de aposentação dos mesmos empregados nos termos das leis que as concedem;

7.º as dos hospicios de creanças abandonadas, e quaesquer outros institutos de beneficencia a seu cargo;

8.º as dos registos a seu cargo;

9.º as dos livros e expediente do registo civil;

10.º as dos litigios municipaes;

11.º as dos contratos legalmente feitos;

12.º as do custeio e expediente das administrações dos bairros, se os seus rendimentos forem insufficientes;

13.º as de casa e mobilia para as administrações dos bairros, e para as conservatorias;

14.º as dos estabelecimentos administrados ou creados pela camara;

15.º as da assignatura da folha official, e quaesquer outras postas por lei a seu cargo. Lei de 18 de julho de 1885, art. 130.º

——— são facultativas todas as outras que forem de utilidade publica e consequencia do exercicio de attribuições legaes da camara municipal. Cit. lei, art. 121.º

——— nenhuma póde ser ordenada sem estar descripta em orçamento devidamente organisado e approvado nos termos da lei. Cit. lei, art. 144.º

——— descrevem-se separadamente as do pessoal, e as do material de qualquer serviço. Cit. lei, art. 145.º

——— descrevem-se separadamente as de cada serviço distincto. Cit. lei, art. 146.º

——— só podem ser satisfeitas as de cada serviço pelas sommas votadas especialmente para elle. Cit. lei, art. 147.º

——— as de um exercicio não podem ser pagas com as de outro. Cit. lei, art. 148.º

——— são levadas á conta da despeza da gerencia corrente, como restos a pagar, as verbas ou fracções de verbas de despeza existentes no fim de cada exercicio, que por isso são annulladas. Os restos provenientes de origens diversas descrevem-se em artigos tambem distinctos. Cit. lei, art. 149.º

——— para ellas, as ordens de pagamento contêem a nota do capitulo e artigo dos orçamentos a que se referem, e as ordens não podem abranger despezas de mais de um artigo. Cit. lei, art. 150.º

——— não deve ordenar a commissão executiva o pagamento de nenhuma, sem os documentos que a comprovem. Cit. lei, art. 151.º

——— recusando a commissão executiva ordenar o pagamento de algumas auctorisadas e liquidadas, depois de lhe ser reclamado pelos interessados, podem estes reclamar perante o tribunal administrativo que ordenará o pagamento, se o achar justo; e a sua ordem, que tem força executiva, tem tambem os effeitos das ordens da commissão executiva, e o thesoureiro é obrigado sob sua responsabilidade e da do seu fiador a cumpril-as. Cit. lei, art. 152.º

Despezas com os tribunaes administrativos — são pagas do 1.º de janeiro de 1887 em diante por quotas distribuidas ás camaras municipaes do districto pelo governador civil, ouvido o tribunal administrativo, e tendo por base a contribuição predial e industrial de cada concelho, até que no orçamento do estado se inclua esta despeza. art. 422.º §. 3.º

——— até ao fim de 1886 estas despezas são pagas pelas verbas destinadas pelas juntas geraes para pagamento dos extinctos concelhos de districto, e das commissões executivas das juntas geraes; e do mesmo modo as destinadas nos orçamentos da junta geral e camara municipal de Lisboa para o tribunal administrativo alli organisado pela lei de 18 de julho de 1885. art. 422.º

——— o augmento de despeza com os tribunaes administrativos do Porto e ilhas adjacentes é pago pelo estado. art. 422.º §. 2.º

——— se as commissões executivas das juntas, ou da camara de Lisboa, não ordenarem estes pagamentos, suppre esta falta a ordem do governador civil sobre os respectivos thesoureiros. art. 422.º §. 1.º

Despezas das acções judiciaes intentadas por qualquer eleitor em nome e no interesse do respectivo corpo administrativo, e observadas as formalidades do codigo (vid. *Acções*) tem o mesmo, no caso de vencimento do pleito, direito a ser d'ellas indemnisado até ao valor real dos bens ou direitos adquiridos. art. 387.º §. 2.º

Despezas das irmandades, confrarias e estabelecimentos pios ou beneficos, não se podem fazer sem estarem auctorisadas nos orçamentos approvados pelo governador civil. art. 220.º §. 1.º

——— e os gerentes que as fizerem sem auctorisação, ou com excesso d'ella são condemnados ou a restituir as quantias assim dispendidas, ou em multa de 10$000 a 400$000 réis conforme a gravidade do facto, mas não excedendo a multa a quantia illegalmente dispendida. art. 374.º e §. 1.º

——— as propostas para obras justificam-se com orçamentos parciaes, feitos por peritos, desenvolvendo-se a despeza com materiaes e mão d'obra. art. 220.º §. 12.º

——— as orçadas e não effectuadas no respectivo anno, mas que precisem effectuar-se, reproduzem-se em novo orçamento para serem auctorisadas. art. 220.º §. 13.º

——— as facultativas ou extraordinarias do orçamento do anno anterior, que vigora por não ter sido approvado o do anno corrente, antes d'este começar, carecem de ser auctorisadas pelo orçamento approvado do proprio anno. art. 220, §. 16.º

Despezas districtaes — são obrigatorias:

1.º as dos estabelecimentos districtaes;

2.º as dos vencimentos e aposentações dos empregados pagos pelo cofre districtal;

3.º as da instrucção publica a cargo das juntas por disposição das leis especiaes;

4.º as da reparação e conservação dos governos civis e edificios districtaes, e as da acquisição da mobilia para elles necessaria;

5.º as dos expostos e menores desvalidos, invalidos ou abandonados, de sete a dezoito annos;

6.º as dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos do districto;
7.º as de amortisações de emprestimos, e as resultantes de contratos legaes;
8.º as das dividas exigiveis, e litigios;
9.º as do expediente da junta, publicação dos relatorios da commissão delegada, resumos das deliberações, e as da assignatura da folha official do governo;
10.º e outras postas por lei a cargo dos districtos. art. 62.º §. 1.º

——— são facultativas todas as outras de utilidade para o districto e consequentes do exercicio das attribuições legaes da junta. art. 62.º §. 2.º

——— não podem exceder a receita regularmente calculada. art. 66.º

——— nenhuma póde ser ordenada e paga sem estar auctorisada em orçamento executivo. art. 77.º

——— as que têem por lei applicação especial não podem desviar-se para outro fim. art. 77.º §. unico.

——— sobre a sua fixação delibera provisoriamente a junta geral. art. 55.º n.º 2.º

——— provê-se ás urgentes não contempladas no orçamento ordinario, por orçamento supplementar. art. 64.º §. 2.º n.º 2.º

——— a omissão das obrigatorias no orçamento, ou não se votando a receita precisa para ellas, é supprida pelo governo, ouvido o supremo tribunal administrativo, mas dentro dos limites das attribuições das juntas geraes. art. 71.º

——— as ordens do seu pagamento contêem o titulo, capitulo e artigo do orçamento que as auctorisar. art. 79.º

——— são ordenadas pela commissão districtal. art. 94.º n.º 3.º

——— e se esta as não ordenar, quando regularmente auctorisadas e liquidadas, podem os interessados reclamar ao tribunal administrativo, o qual, ouvida a commissão, ordenará o pagamento se o achar justo; e esta ordem obriga o thesoureiro, e póde ser base de execução. art. 94.º §. 3.º

Despezas municipaes — são obrigatorias:
1.º as da construcção, reparação e conservação dos paços do concelho, tribunaes de justiça de 1.ª instancia com séde no concelho, propriedades municipaes, fontes, pontes e aqueductos, ruas e estradas municipaes na fórma das leis respectivas, cemiterios municipaes e cadeias;
2.º as dos vencimentos dos funccionarios e empregados municipaes, inclusivè os aposentados, quando pagos pelo coffre municipal;
3.º as da instrucção primaria a seu cargo, na fórma das leis da instrucção;
4.º as da sustentação dos estabelecimentos de utilidade para o concelho, creados pela camara;
5.º as do serviço dos incendios;
6.º as do custeamento e expediente da administração do concelho, se os emolumentos d'esta forem insufficientes, e as do seu proprio expediente;
7.º as da renda da casa e mobilia da conservatoria e da administração do concelho, se não pudér funccionar nos paços municipaes;
8.º as da aposentadoria dos juizes, ministerio publico e officiaes de justiça que os acompanharem, por occasião de diligencia de serviço publico, ou as dos magistrados administrativos em diligencia extraordinaria;
9.º as resultantes de contratos legaes;
10.º as da illuminação das povoações, quando hajam sido incluidas nos orçamentos dos tres ultimos annos;
11.º os impostos e encargos das propriedades ou rendimentos municipaes;
12.º as dos litigios;
13.º as de alinhamentos e letreiros das ruas e praças;
14.º as da policia e segurança do concelho;
15.º as do recenseamento eleitoral, expediente das eleições politicas, administrativas ou judiciaes, e as do censo da população;
16.º as dos livros e expediente do registo civil e dos registos a seu cargo;
17.º as de pagamento das dividas exigiveis;
18.º as da dotação de todos os serviços municipaes, regularmente estabelecidos;
19.º as de saneamento das povoações e extineção de pantanos ou focos de insalubridade;
20.º as dos expostos e creanças desvalidas ou abandonadas até á idade de 7 annos;
21.º emfim quaesquer outras postas por lei a cargo das camaras. art. 141.º §. 1.º

——— são facultativas todas as outras despezas de utilidade para o concelho e consequentes do exercicio das suas attribuições legaes. art. 141.º §. 2.º

——— delibera sobre a sua fixação a camara, ouvido o parecer dos quarenta maiores contribuintes da contribuição predial. art. 118.º n.º 2.º

——— ordena-as o presidente da camara, mas nos concelhos com organisação especial ordena-as a commissão municipal. art. 123.º §. 1.º n.º 3.º e art. 157.º

——— com a policia civil são obrigatorias para as camaras com organisação especial, nos termos das leis especiaes. Mas os concelhos sédes de districto, e com regimen especial, contribuem só com a quota proporcional ás suas contribuições predial e industrial. art. 130.º §. 4.º

——— as obrigatorias não contempladas no orçamento, ou sem receita n'este para ellas, são suppridas por deliberação da junta geral ou da commissão executiva d'esta. art. 146.º

——— auctorisadas e liquidadas, cujo pagamento o presidente recusa, podem ser ordenadas pelo tribunal administrativo se os interessados, tendo-o requerido á camara, e tendo-o esta recusado, o reclamarem. A ordem do tribunal é obrigatoria para o thesoureiro e póde servir de base á execução. art. 150.º §. unico.

——— se a camara municipal recusar o pagamento nos concelhos com organisação especial, podem os interessados reclamar perante o tribunal administrativo, que ouve a commissão e julga como fôr justo, seguindo-se ordenar o pagamento, tem a ordem os mesmos effeitos supra. art. 158.º §. 3.º

Despezas parochiaes — são obrigatorias:
1.º as da construcção, reparação e conservação da igreja parochial e suas dependentes e dos edificios parochiaes;
2.º as da reparação da residencia parochial, a que o parocho não fôr obrigado, como usufructuario (este é obrigado ás re-

parações ordinarias, e são estas, as que no anno em que forem necessarias, não excederem dois terços do rendimento liquido d'esse anno. Cod. civ. art. 2228.º §. 1.º);
3.º as do culto, paramentos, vasos sagrados, alfaias e guisamentos;
4.º as do vencimento do seu secretario e outros empregados parochiaes, e do secretario do regedor;
5.º as do expediente da junta e da regedoria da parochia;
6.º as dos impostos, pensões e encargos das propriedades e rendimentos parochiaes;
7.º as dos litigios da parochia;
8.º as do pagamento das dividas exigiveis;
9.º as da construcção e conservação dos cemiterios parochiaes;
10.º as da conducção para os cemiterios dos cadaveres encontrados em qualquer logar, bem como os das pessoas pobres, cujos parentes não possam satisfazel-as, se não houver misericordia, ou corporação de beneficencia com esse encargo;
11.º as resultantes de contratos legaes;
12.º as dos livros necessarios para o registo parochial;
13.º as da dotação dos serviços parochiaes;
14.º as da instrucção primaria que lhe incumbirem por lei (estas despezas são, da casa para as escolas e sua mobilia, habitação aos professores, organisação da bibliotheca escolar e auxilio ás commissões de beneficencia, para o que podem lançar o addicional até 3 % ás contribuições geraes directas do estado. Lei de 2 de maio de 1878, art. 7.º e 61.º §. 1.º; e lei de 11 de junho de 1880, art. 15.º, 16.º e 17.º);
15.º as da construcção, reparação, conservação e limpeza dos caminhos vicinaes;
16.º quaesquer outras que por lei lhe forem impostas. art. 202.º §. 1.º

——— são facultativas todas as demais que forem de utilidade para a parochia e consequentes do exercicio das suas attribuições legaes. art. 202.º §. 2.º

——— sobre a sua fixação delibera provisoriamente a junta de parochia, e esta deliberação carece de approvação do governador civil. art. 192.º §. 3.º e 193.º

——— suppre o governador civil as obrigatorias não contempladas no orçamento ou sem receita para ellas votada, mas dentro dos limites das attribuições da junta de parochia. art. 205.º

Diario do Governo — a sua assignatura é despeza obrigatoria das camaras municipaes, incluindo a de Lisboa. art. 141.º §. 1.º n.º 22.º; lei de 18 de julho de 1885, art. 120.º n.º 17.º

——— n'elle se annuncia o concurso para o logar de secretario da camara pelo praso de 30 dias ao menos. art. 161.º

——— o mesmo para os facultativos de partido das camaras, hospitaes e misericordias. art. 170.º e 174.º §. unico.

——— por despacho do ministerio do reino, publicado n'elle, póde ser convocada a camara municipal de Lisboa para sessões extraordinarias. Decr. de 22 de julho de 1886, art. 15.º §. 2.º

——— n'elle deve ser publicado qualquer orçamento da camara de Lisboa, depois de approvado. Lei de 18 de julho de 1885, art. 126.º

Discussões — nos corpos administrativos dirige-as o presidente. art. 28.º

——— regula-as e mantem a ordem nas dos tribunaes administrativos, o seu presidente, podendo advertir as partes ou seus advogados e procuradores, quando por escripto ou oralmente se afastem do respeito devido ás leis e ao tribunal, retirando-lhes a palavra, ou mandando riscar quaesquer expressões offensivas, tudo sem prejuizo do disposto na legislação penal. art. 289.º n.º 1.º

——— e para esse fim tem as mesmas attribuições dos presidentes dos tribunaes civis e criminaes. art. 289.º §. 1.º

Dissolução — da camara de Lisboa póde ter logar por decreto do governo, com voto favoravel do procurador geral da corôa, nos seguintes casos:
1.º se não organisar, approvar ou publicar os seus orçamentos nos termos da lei;
2.º se não prestar, nos termos da lei, as contas geraes dos exercicios;
3.º se, por inquerito ou syndicancia, se provarem irregularidades na administração, ou ser a gerencia nociva aos interesses dos administrados, ou ás conveniencias da administração publica. Lei de 18 de julho de 1885, art. 189.º e 190.º

——— não prejudica o emprego de meios administrativos para corrigir os abusos, nem o procedimento judicial contra os actos que importem responsabilidade civil ou criminal. Cit. lei, art. 191.º

——— o decreto que a declarar deve mencionar os factos que lhe deram causa, e fixar o praso para a nova eleição, o qual não excederá a 40 dias da data do decreto. Cit. lei, art. 192.º

——— no caso d'ella, a camara novamente eleita reune-se, sem convocação, no quinto dia seguinte ao domingo em que terminarem as operações eleitoraes. Cit. lei, art. 192.º §. unico.

——— no decreto d'ella o governo nomeia uma commissão de sete membros para o expediente dos negocios municipaes até á posse da nova camara. Cit. lei, art. 193.º

——— no caso de dissolução os vereadores da camara dissolvida pelos motivos dos n.os 1.º e 2.º supra mencionados são inelegiveis para a primeira eleição municipal que se verificar, excepto se houverem protestado contra esses actos no tempo legal. Cit. lei, art. 193.º §. unico.

——— dos corpos administrativos póde fazel-a o governo, precedendo consulta do supremo tribunal administrativo:
1.º quando se não habilitem com os seus orçamentos nos prasos e termos legaes;
2.º quando não prestem contas na conformidade da lei;
3.º quando, advertidos, não tomarem as deliberações indispensaveis ao desempenho dos deveres que lhes incumbem por lei, e que não possam ser suppridos pelos meios ordinarios facultados nas mesmas leis;
4.º quando, por inquerito ou syndicancia, em que sejam ouvidos, se mostrar que a sua gerencia é nociva aos interesses dos administrados e ás conveniencias da administração publica. art. 17.º n.os 1.º a 4.º

——— das juntas de parochia tambem tem logar nos casos de serem annexadas ou desannexadas a outras. art. 2.º §. 6.º e 17.º n.º 5.º

——— não prejudica o emprego dos meios administrativos para corrigir os abusos, nem o procedimento judicial, no caso de responsabilidade civil ou criminal. art. 17.º §. 1.º

——— no decreto que a declara mencionam-se os factos que a occasionaram, e manda-se proceder á eleição dentro de 40 dias o maximo. art. 17.º §. 2.º

——— e se o governo a decretar contra o parecer do tribunal, publica este parecer com o decreto. art. 17.º §. 3.º

——— no caso de ser conforme o parecer do tribunal são inelegiveis para a primeira eleição os vogaes do corpo dissolvido, excepto os substitutos em não exercicio ou os que assignaram vencidos, ou que em sessão publica e em tempo competente houverem protestado. art. 17.º §§. 4.º e 5.º

——— e emquanto os novos eleitos não entram em exercicio, são chamados a servir os substitutos pela auctoridade administrativa da circumscripção; e se não bastarem, os vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores pela ordem da preferencia legal (art. 5.º); mas os seus poderes são de simples administração conservatoria. art. 17.º §. 5.º

——— das mesas ou administrações das irmandades, confrarias e institutos pios ou beneficos, precedendo auctorisação do governo póde effectual-a o governador civil pelas faltas por que podem ser dissolvidos os corpos administrativos. art. 220.º n.º 3.º

——— e n'este caso nomeia livremente commissões que as administrem até á epocha da eleição ordinaria, se não julgar conveniente antecipal-a. art. 220.º n.º 3.º

——— para as eleições administrativas a que houver de proceder-se em virtude d'ella designa dia o governador civil, escolhendo um domingo dentro dos quarenta dias do praso legal, não vindo elle declarado no decreto da dissolução. art. 310.º §. 1.º

Districtos — n'elles se divide o reino e ilhas adjacentes para os effeitos administrativos; e os districtos em concelhos, e estes em parochias. art. 1.º

——— a sua circumscripção actual só por lei póde ser alterada. art. 2.º

——— o corpo administrativo que lhes corresponde é a junta geral. art. 3.º

——— os circulos eleitoraes em que elles se dividem são determinados em lei especial. art. 35.º

——— os seus interesses peculiares e os seus bens pertencem á administração da junta geral. art. 49.º

——— o representante e immediato delegado do governo n'elles é o governador civil. art. 213.º

——— visita-o o governador civil sempre que seja possivel, para na medida das suas attribuições prover ás necessidades publicas. art. 221.º

——— na séde de cada um funcciona um tribunal administrativo composto de tres juizes. art. 268.º

——— são havidos como pessoas moraes para todos os effeitos declarados nas leis. art. 385.º

——— as acções necessarias para fazer valer os seus direitos nos casos em que todos ou a maior parte dos vogaes em exercicio devam ser demandados, compete propôl-as ao ministerio publico perante os tribunaes de justiça, art. 386.º

Dividas dos emprestimos districtaes — quando algum concelho do mesmo districto se constituir com organisação especial, separa-se n'ellas a parte que deve ficar pertencendo a esse concelho na proporção da contribuição predial e industrial constante das matrizes, a qual parte fica exclusivamente a cargo d'elle. Mas a junta geral fica obrigada a pagar a importancia d'essas dividas, para o que recebe annualmente as respectivas quotas das camaras municipaes dos concelhos constituidos com organisação especial, salvo convenção especial com os credores. art. 420.º

——— para a mencionada separação, o governador civil respectivo, dentro de 30 dias do decreto que auctorisar a organisação especial do concelho, ouvidas a junta geral, ou sua commissão executiva, e as camaras municipaes interessadas fará ao governo a conveniente proposta, que será resolvida por elle dentro de 30 dias. art. 420.º §. unico.

Dividas exigiveis da camara — as resultantes de sentenças do poder judicial não estão sujeitas ao processo civil ordinario. art. 153.º

——— se as quantias forem liquidas, e estiverem no orçamento votadas, e ainda não dispendidas no todo ou em parte, as verbas para o seu pagamento, promovem os interessados o seu embolso até ao total das mesmas verbas, requerendo-o ao presidente, recorrendo d'este para a camara, e d'esta para o tribunal administrativo. art. 153.º §. 1.º e 150.º

——— se a camara não tiver verba no orçamento, liquidadas as dividas, requerem os interessados á camara as inclua em orçamento; não o fazendo esta no praso de dois mezes, recorrem á junta geral para que suppra a omissão da camara. art. 153.º §. 2.º

——— se forem avultadas para as posses do concelho, poderá a junta geral, deliberando pela omissão da camara, ou a requerimento da camara, e ouvidos os credores, auctorisar o pagamento em dois annos civis com o juro de 5 % desde a deliberação da junta. art. 153.º §. 3.º

——— se o estado for o credor, póde o governo auctorisar o pagamento em prestações em mais de dois annos sem juro. art. 153.º §. 4.º

——— são despeza obrigatoria das camaras. art. 141.º §. 1.º n.º 27.º

Dividas passivas do districto — não são exigiveis nos termos do processo civil, as resultantes de sentenças do poder judicial. art. 84.º

——— sendo liquidas as quantias, estando votados os orçamentos e não dispendidas no todo ou em parte as verbas para pagamento de dividas exigiveis, reclamam os interessados á commissão districtal o seu pagamento; e recusando esta o pagamento das regularmente auctorisadas e liquidadas, reclamam ao tribunal administrativo o qual, ouvida a commissão, ordena o pagamento achando-o justo. Esta ordem tem o mesmo effeito que as da commissão districtal e é o thesoureiro obrigado a cumpril-a. art. 84.º §. 1.º e 94.º §. 3.º

——— se a divida não estiver auctorisada nos orçamentos, os interessados requerem á junta que a inclua em orçamento; e recusando esta, reclamam do governo que suppra essa omissão, ouvido o supremo tribunal administrativo. art. 84.º §. 2.º e 71.º

——— sendo avultadas para as posses do districto, póde o governo a pedido da junta ou deliberando por ella e com audiencia dos credores, auctorisar o pagamento em dois annos civis, vencendo n'este caso as dividas juro de 5 % da data da deliberação do governo. art. 84.º §. 3.º

——— sendo credor o estado, póde o governo permittir o pagamento em prestações em mais de 2 annos e sem juro. art. 84.º §. 4.º

——— são despeza obrigatoria do districto. art. 62.º §. 1.º n.º 9.º

Divisão administrativa — o reino divide-se em districtos, estes em concelhos, e estes em parochias. art. 1.º

——— os concelhos de Lisboa e Porto dividem-se em bairros, e estes em parochias. art. 1.º §. unico.
——— as circumscripções administrativas só podem ser alteradas por lei. art. 2.º
——— mas o governo póde annexar para os effeitos administrativos dois ou mais concelhos, se a somma da população d'estes for de 40:000 almas ou mais, quando as suas camaras, e dois terços dos elegiveis assim o requererem para terem a organisação especial. art. 2.º §. 1.º n.º 1.º
——— e tambem as freguezias que não tiverem elegiveis em dobro dos precisos para cargos municipaes, ou não tiverem recursos sufficientes para as despezas obrigatorias. art. 2.º §. 1.º n.º 2.º
——— e n'este caso a annexação é com as mais contiguas, e com que tiverem mais affinidade. Os edificios e bens proprios de cada uma pertencerão á nova circumscripção, excepto os de logradouro dos moradores das freguezias que os usufruiam antes. art. 2.º §§. 2.º e 3.º
——— cessando os motivos da annexação, póde o governo desannexar as annexas, voltando á posse anterior os edificios e bens de cada uma, se não estiverem alienados. art. 2.º §§. 4.º e 5.º
——— no caso de annexação ou desannexação de parochias, dissolvem-se as juntas de parochia, e procede-se a novas eleições. art. 2.º §. 6.º
——— ouvidas as corporações interessadas, o governador civil e o supremo tribunal administrativo, compete ao governo mudar e designar as sédes dos concelhos ou parochias, alterar-lhes os nomes, e resolver as duvidas ácerca dos limites das circumscripções administrativas, art. 2.º §. 7.º
——— e tambem alterar a circumscripção parochial, d'accordo com a auctoridade ecclesiastica. art. 2.º §. 7.º n.º 4.º
——— do municipio de Lisboa em bairros foi o governo auctorisado a fazel-a, com audiencia dos interessados, por fórma que fiquem quanto possiveis iguaes entre si. Lei de 18 de julho de 1885, art. 227.º n.º 1.º
——— e do mesmo modo a formar parochias civis pela annexação de freguezias completas, não devendo porém cada uma d'aquellas exceder 20:000 habitantes. Cit. lei, art. 227.º n.º 2.º
——— do municipio de Lisboa é em quatro bairros, e cada bairro em cinco parochias civis. Cit. lei, art. 2.º
——— mas o governo é auctorisado a fazer n'esta divisão as alterações resultantes da modificação da circumscripção do municipio. Decr. de 22 de julho de 1886. art. 5.º
——— todo o municipio de Lisboa é limitado desde Algés a Bemfica pela estrada de circumvallação fiscal, e de Bemfica a Sacavem pela estrada militar ou qualquer variante que n'esta se faça para facilitar o serviço fiscal. Decr. de 22 de julho de 1886, art. 1.º

Docas — faz a camara posturas e regulamentos para a sua policia. art. 120.º n.º 1.º

E

Edificios — os corpos administrativos reunem-se e funccionam nos especialmente destinados para as suas sessões, salvo havendo justo impedimento, e annunciando-se préviamente por editaes o novo local com antecipação de tres dias pelo menos. art. 20.º
——— no do governo civil reune-se e funcciona a junta geral. art. 42.º
——— as despezas da reparação e conservação ou arrendamento dos governos civis e mais estabelecimentos districtaes, e os da mobilia necessaria para elles, são obrigatorias para as juntas geraes. art. 62.º §. 1.º n.º 5.º
——— no do governo civil reune-se e funcciona a commissão districtal. art. 87.º §. unico.
——— sobre a demolição ou reparação dos arruinados, delibera definitivamente a camara municipal, nos termos da legislação respectiva. art. 117.º n.º 24.º
——— e sobre as licenças para edificações e reedificações d'elles junto das ruas, e logares publicos, fixando os alinhamentos e cotas de nivel, e podendo ceder para isso ou adquirir os terrenos necessarios, com prévia louvação de peritos. art. 117.º n.º 23.º
——— e sobre demolição ou reparação das que forem habitações insalubres nos mesmos termos. art. 117.º n.º 25.º
——— e sobre o prospecto e alinhamento dentro das povoações ou junto das estradas municipaes. art. 120.º n.º 7.º
——— sobre a applicação dos parochiaes a usos diversos do seu anterior destino delibera a junta de parochia provisoriamente, carecendo a deliberação da approvação da camara. art. 192.º n.º 2.º e 193.º
——— as despezas da construcção, reparação e conservação dos parochiaes são obrigatorias para as juntas de parochia. art. 202.º §. 1.º n.º 2.º
——— no do governo civil funcciona o tribunal administrativo. art. 285.º
——— aquelles onde devem reunir-se as assembléas primarias eleitoraes designa-os a camara municipal por editaes, affixados nos logares do estylo, e d'estas deliberações ha recurso para o tribunal administrativo, interposto dentro de oito dias pelos eleitores do circulo. art. 311.º §. 2.º

Edital convocatorio das assembléas eleitoraes — é expedido pelo governador civil, affixado nos logares do estylo em todas as freguezias do circulo, publicado em um periodico dos concelhos oito dias antes, pelo menos, da eleição, e lido pelos parochos em todas as missas conventuaes até á eleição. art. 312.º
——— deve declarar:
1.º o dia e hora da eleição;
2.º as assembléas convocadas, freguezias que as compoem e logares onde se reunem;

3.º os cargos a eleger, numero de vogaes e periodo por que hão de servir. art. 312.º §. unico.

——— publicado elle convoca logo o administrador a commissão do recenseamento eleitoral, para ella fazer extrair em duplicado copia authentica do recenseamento dos eleitores das respectivas assembléas e organisar tres cadernos por cada assembléa, authenticados pela commissão, para n'elles se lavrarem as actas das eleições, o que tudo é remettido por ella aos presidentes das assembléas, 48 horas, pelo menos, antes da designada para a eleição. Mas para as actas das eleições parochiaes e para as dos circulos d'uma só assembléa são só necessarios dois cadernos. art. 313.º

Elegiveis — para os cargos administrativos, são os eleitores das respectivas circumscripções que saibam ler, escrever e contar, havendo para isso uma casa que os designe no recenseamento eleitoral. art. 308.º §§. 1.º e 2.º

——— a qualidade de elegibilidade absoluta verifica-se sómente pelo recenseamento, e não póde o tribunal administrativo conhecer d'essa questão. art. 14.º §. unico.

Eleição da camara municipal de Lisboa — realisa-se independentemente de convocação no terceiro domingo de outubro de cada biennio, para os vereadores que tenham preenchido o seu tempo de exercicio. Lei de 18 de julho de 1885, art. 175.º

——— no dia d'ella nenhuma outra eleição tem logar em Lisboa. Cit. lei, art. 175.º §. unico.

——— as assembléas eleitoraes para ella são as designadas pelas respectivas commissões de recenseamento que funccionaram em janeiro de 1885, e esta divisão não póde ser alterada senão em virtude de alterações feitas na divisão territorial, ou de augmento ou diminuição do numero de eleitores, que não póde ser inferior a 500 nem superior a 1:000 em cada uma. Cit. lei, art. 176.º; lei de 21 de maio de 1884, art. 42.º; codigo administrativo, art. 311.º §. 1.º

——— presidem ás mesas das assembléas primarias os membros effectivos, e na sua falta os supplentes das commissões eleitas pela assembléa dos quarenta maiores contribuintes, a que se refere o art. 27.º §. 1.º da lei de 21 de maio de 1884, sorteando-se para cada uma no domingo anterior ao da eleição. Lei de 18 de julho de 1885, art. 177.º e §. 1.º

——— as mesas das assembléas primarias tem dois escrutinadores, dois secretarios e dois supplentes, cada um dos quaes suppre o que faltar do lado por onde fôr eleito. Cit. lei, art. 178.º

——— as actas d'ellas podem ser lithographadas ou impressas nos dizeres geraes. Cit. lei, art. 179.º

——— n'ellas não é permittido que vote um cidadão em mais de uma assembléa, excepto o que fizer parte de algum dos collegios especiaes de que fallam os art. 185.º e 186.º da lei de 18 de julho de 1885, que póde votar n'estes e na sua assembléa primaria. Cit. lei, art. 180.º

——— as listas para ella devem conter 21 nomes, quando houver a eleger 27 vereadores; 11 quando houver a eleger 14; e 10 quando houver a eleger 13. Se contiverem mais, não se contam os excedentes. Cit. lei, art. 181.º e §. 1.º

——— n'ella ficam apurados os mais votados em numero igual ao que houver a eleger. Cit. lei, art. 181.º §. 2.º

——— as listas, manuscriptas ou lithographadas com tinta preta, devem ser feitas em papel branco não transparente ou riscado, e sem designação, marca, signal ou numeração externa. Cit. lei, art. 182.º

——— no mais observa-se o disposto que lhe for applicavel quanto ás eleições administrativas em geral.

Eleição das commissões especiaes da camara de Lisboa — para ella as commissões de recenseamento eleitoral de Lisboa organisam, conjunctamente com o recenseamento, duas listas; uma de todos os medicos e cirurgiões residentes no municipio, quer exerçam quer não a clinica; outra de todos os professores de qualquer grau com diploma, quer em activo serviço, quer jubilados ou aposentados, e quaesquer municipes, que o requeiram, mostrando-se habilitados com carta de um curso superior; estas listas são affixadas e têem os prasos e recursos do recenseamento geral. Lei de 18 de julho de 1885, art. 185.º e §. unico.

——— para ella os escrivães de fazenda dos bairros enviam até 15 de fevereiro ás commissões de recenseamento a relação dos quarenta maiores contribuintes do seu bairro, e para o apuramento d'estes sommam-se as collectas prediaes e industriaes, quando o individuo pagar as duas e aquella for superior a esta. Esta inscripção tem os mesmos prasos de affixação e reclamação do recenseamento ordinario. Cit. lei, art. 186.º §§. 1.º e 2.º

——— para ella se reunem no domingo seguinte ao da eleição municipal, pelas nove horas da manhã, os eleitores das relações antecedentes, na casa da camara em salas differentes para cada classe de eleitores, para elegerem as commissões especiaes (vid. *Commissões especiaes*, etc.). A assembléa constitue-se logo que sejam presentes 21 eleitores, escolhendo presidente e vogaes da mesa, sendo para isso presidida pelo primeiro eleitor que se apresentar; mas a assembléa dos cento e vinte maiores contribuintes preside o primeiro do recenseamento respectivo do bairro central. Cit. lei, art. 187.º

——— na eleição das commissões devem as listas conter cinco nomes, mas apuram-se os sete mais votados; seguem-se na eleição os preceitos da legislação eleitoral respectiva; e terminado o apuramento o presidente envia á camara municipal as actas e documentos eleitoraes. Cit. lei, art. 187.º §§. 4.º a 6.º

——— a assembléa dos cento e sessenta maiores contribuintes elege ao mesmo tempo as commissões de beneficencia publica, e de fazenda municipal. Cit. lei, art. 187.º §. 7.º

——— dos actos d'esta eleição primaria cabem recursos, nos prasos e pelo modo indicado para as eleições d'esta camara, para os da assembléa de escrutinio e apuramento. Cit. lei, art. 188.º

Eleições — dos corpos administrativos fazem-se no mez de novembro do ultimo anno do triennio do exercicio; sendo as de procuradores á junta geral e as de vereadores no primeiro domingo e as da junta de parochia no ultimo. art. 309.º

——— fazem-se nos dias designados pelo governador civil:

1.º as dos juizes de paz;

2.º aquellas a que houver de proceder-se por dissolução ou por julgamento do tribunal. N'este caso as dos juizes de paz serão n'um domingo de dezembro; ou de novembro, sendo em circulos ou assembléas eleitoraes que coincidam com os districtos dos juizes de paz. Procedendo-se á eleição por motivo de dissolução o domingo será designado dentro de 40 dias da dis-

solução; e se for por decisão do tribunal o praso é de 30 dias da data do accordão. art. 310.º

——— fazem-se por assembléas dos eleitores do circulo, havendo uma só nas parochiaes ainda mesmo sendo freguezias annexas; e uma ou mais assembléas nas eleições municipaes ou districtaes, observando-se as seguintes regras:

1.ª nos circulos eleitoraes, comprehendendo assembléas completas para as eleições de deputados, as assembléas serão as mesmas para todas essas eleições;

2.ª nos que não comprehenderem assembléas completas para as eleições de deputados serão constituidas por uma ou mais freguezias contiguas, com a séde na mais central, comtanto que os eleitores não sejam menos de 200 nem mais de 1:500. art. 311.º

——— uma vez constituidas as assembléas eleitoraes, só podem ser alteradas, quer por modificações feitas na divisão territorial, quer por augmento ou diminuição do numero maximo e minimo dos eleitores acima fixado. art. 311.º §. 1.º

——— pertence á camara municipal publicar por editaes affixados nos logares do estylo a constituição das assembléas eleitoraes, a designação das sédes e edificios onde devem reunir-se e as modificações permittidas pelo codigo. Mas podem contra isso reclamar os eleitores do circulo, dentro de oito dias, perante o tribunal administrativo. E as alterações feitas só podem ter effeito para as eleições que se fizerem passados quinze dias depois de findo o praso das reclamações, se nenhuma se tiver apresentado; ou depois do julgamento do tribunal se as tiver havido. art. 311.º §§. 2.º e 3.º

——— nas parochiaes a mesa, além do presidente, compoem-se de um escrutinador, um secretario e dois revesadores; a auctoridade administrativa é representada pelo regedor. art. 315.º

——— não comparecendo n'uma assembléa, para eleição parochial, eleitores em numero sufficiente para comporem a mesa, o presidente lavra, ou manda lavrar logo d'essa falta, auto que elle assigna, com o parocho e regedor, enviando-o logo ao presidente da assembléa do apuramento, ou ao governador civil, se a assembléa for a unica do circulo. art. 316.º e §. unico.

——— sendo para cargos diversos devem estar, sobre a mesa, na assembléa tantas urnas, quantas as especies de cargos, cada uma com um distico bem visivel que indique a todos para que eleição é destinada. art. 317.º

——— sendo para diversos cargos, cada eleitor tem de apresentar listas para todos os cargos, sem o que não póde votar; e as listas, sob pena de nullidade, hão de conter na parte interna e no alto d'ellas o cargo a que se refere. art. 317.º §§. 1.º e 2.º

——— n'ellas a votação é por escrutinio secreto e as listas hão de conter separadamente os designados para effectivos e para substitutos, sob pena de nullidade. art. 318.º e §. 1.º

——— n'ellas as listas em relação aos effectivos e aos substitutos devem conter só dois nomes quando a eleição for de tres; tres quando for de quatro ou cinco; quatro quando for de seis; cinco quando for de sete ou oito; seis quando for de nove; sete quando for de dez ou onze; dez quando for de quinze; e quatorze quando for de vinte e um. Havendo nomes de mais não se contam os nomes a mais, e se houver de menos, não é nulla a lista. art. 318.º §§. 2.º e 3.º

——— n'ellas a leitura das listas e apuramento de votos começa pelos

cargos superiores e pelos administrativos, de preferencia aos judiciaes nas eleições simultaneas para cargos diversos. art. 319.º

——— n'ellas se apuram todos os votos sem curar da elegibilidade ou inelegibilidade dos votados, nem dos motivos da sua exclusão. art. 320.º

——— do seu resultado lavra-se acta n'um dos cadernos e cópias authenticas d'elles nos outros dois. As originaes são entregues aos escrutinadores, que as apresentam na assembléa do apuramento; uma das cópias com um dos cadernos dos eleitores e mais papeis da eleição é remettida dentro em 24 horas por um proprio ou por o correio, conforme as distancias, ao presidente da commissão do recenseamento do concelho, se a eleição for para cargos municipaes sómente ou para estes e districtaes conjunctamente; e ao presidente da commissão do recenseamento do concelho, séde do circulo, se a eleição for só districtal; a outra cópia da acta e o outro caderno dos eleitores serão na mesma fórma e prazo remettidos ao administrador do concelho respectivo. art. 321.º §§. 1.º, 2.º e 3.º

——— nas parochiaes e nas dos circulos d'uma só assembléa as actas originaes e mais papeis da eleição serão remettidos em 24 horas ao administrador do concelho e por este em igual praso ao governador civil. A cópia da acta e um dos cadernos dos eleitores são enviados á camara municipal para o archivo, ficando alli á disposição do tribunal administrativo, se este os requisitar para apreciação da validade da eleição. art. 321.º §. 4.º

——— do resultado de todas as do concelho dá o administrador conta ao governador civil, declarando o nome dos eleitos, o numero de votos que cada um obteve, se os eleitos estão recenseados como elegiveis, ou comprehendidos em alguma das causas de exclusão previstas no codigo. art. 329.º

——— em tudo o mais, que respeite aos actos eleitoraes das assembléas primarias, observa-se o que está determinado para as eleições de deputados. art. 314.º

——— são n'ellas eleitores dos corpos administrativos e das auctoridades electivas, os inscriptos como eleitores no recenseamento politico. art. 308.º

——— são n'ellas elegiveis para os mesmos corpos e auctoridades os eleitores das respectivas circumscripções que souberem ler, escrever e contar, para o que deve haver uma casa no recenseamento eleitoral. art. 308.º §§. 1.º e 2.º

——— não se considera feita, nem se proclamam os apurados, verificando-se no apuramento, que o numero de votantes de todo o circulo foi inferior ao duplo do numero de vogaes effectivos de que devem ser compostas todas as mesas das assembléas primarias respectivas. art. 330.º

——— e d'esta verificação lavra-se acta, que se envia em 24 horas ao governador civil. art. 330.º §. 1.º

——— procede-se a novas, quando não forem votados e apurados tantos vogaes effectivos quantos bastem para a maioria do corpo administrativo. art. 330.º §. 2.º

——— o conhecimento d'ellas é deferido, dentro de cinco dias depois de ter recebido os processos eleitoraes, ao conhecimento do tribunal administrativo, quando tiver havido reclamações, quando se não realisar a eleição, e quando constar officialmente terem sido eleitos individuos não elegiveis ou comprehendidos nas causas legaes de exclusão. E se as reclamações forem posterio-

res ao apuramento procede-se do mesmo modo. art. 336.º e §. 1.º

——— de todos os processos d'ellas dá o governador civil vista ao ministerio publico, para este reclamar perante o tribunal administrativo, se houver offensa de lei que influa no resultado geral da eleição. art. 336.º §. 2.º

——— são nullas aquellas em que se preteriram formalidades legaes, cuja inobservancia possa influir no resultado geral da eleição. art. 338.º

——— e annulladas, repete-se o acto eleitoral em todas as assembléas do circulo. art. 339.º

——— procede-se a nova, se o tribunal, no caso de falta de eleição, reconhecer que esta falta proveio de inobservancia de preceito legal; mas póde o tribunal declarar que, em vez da eleição, se proceda á nomeação para os cargos em supprimento d'ella, competindo ao governador civil a nomeação para os cargos da junta geral, a esta para os municipaes, e á camara para os parochiaes e juizes de paz. Mas não ha nomeação antes de se proceder a segunda convocação dos eleitores, sem resultado. art. 340.º e seus §§.

——— as reclamações sobre ellas são resolvidas sem mais termos do que os prescriptos no codigo (no titulo das eleições) dentro de 25 dias da recepção dos processos no governo civil. Não havendo resolução n'este praso, consideram-se approvadas. art. 341.º e §. 1.º

——— depois da publicação do codigo mandou-se proceder em observancia da lei (art. 406.º) á eleição geral de todos os corpos administrativos em novembro de 1886. excepto no municipio de Lisboa, eleito em virtude da lei de 18 de julho de 1885 em novembro do mesmo anno.

——— não as houve pela disposição da lei (art. 498.º §. unico) para a junta geral nos concelhos constituidos com organisação especial (Porto, Guimarães e Barcellos).

——— as despezas do seu expediente são obrigatorias para as camaras municipaes. art. 141.º §. 1.º n.º 24.º

——— manda o governador civil proceder a ellas nos dias e prasos marcados no codigo. art. 217.º n.º 15.º

——— das mesas e administrações das irmandades, confrarias e estabelecimentos pios ou beneficos, quando dissolvidas, póde o governador civil antecipal-as, marcando dia para ellas antes da epocha da eleição ordinaria. art. 220.º n.º 3.º

Eleitores — dos corpos administrativos e das auctoridades electivas são os mesmos dos deputados, conforme o recenseamento eleitoral. art. 308.º

Emolumentos — tem o secretario da camara os que lhe competirem pela respectiva tabella. art. 164.º

——— os applicados á sustentação dos parochos não são sujeitos á administração da junta de parochia. art. 194.º n.º 5.º

——— tem o administrador do concelho, e o secretario da administração, cada um os que lhe competirem, conforme as respectivas tabellas. art. 236.º e 249.º

——— tem o regedor de parochia os que pelas leis lhe competirem. art. 257.º

——— os dos tribunaes administrativos fixados na respectiva tabella são divididos igualmente entre os vogaes do mesmo tribunal e o agente do ministerio publico, depois de pagas as despezas do expediente. art. 284.º §. unico.

——— pertencem ao que serve effectivamente o emprego, ainda que seja serviço interino e qualquer que seja o impedimento do proprietario. Mas os substitutos ou interinos, que já tinham emolumentos dos seus empregos, só vencem os dos logares que vão substituir tanto quanto seja necessario para perfazer o que compete ao logar substituido. art. 353.º

——— são os seguintes os dos tribunaes administrativos:

1.º certidões a requerimento de parte, não excedendo uma lauda, 400 réis;

2.º de cada lauda que exceder a primeira, tendo 25 linhas e cada linha 30 letras, 200 réis;

3.º de cada anno de busca, exceptuando o corrente, 200 réis;

4.º no julgamento de contas dos corpos administrativos e outras corporações, sujeitas a prestal-as, até 100$000 réis, 500 réis; de 100$000 réis até 1:000$000 réis, 1$000 réis; e mais 500 réis por cada conto ou fracção de conto de réis a mais.

——— os das diligencias para instrucção dos processos administrativos por ordem dos tribunaes ou auctoridades, que forem devidos aos funccionarios, peritos e testemunhas que n'ellas intervenham, são os fixados nas tabellas judiciaes para identicas diligencias dos juizes de direito. art. 355.º

——— os das secretarias das juntas geraes, camaras municipaes, juntas de parochia, governos civis, administrações dos concelhos ou bairros e regedorias, constam das respectivas tabellas. art. 354.º §. unico.

——— emquanto se não estabelecerem novas tabellas d'estes emolumentos, applicam-se as que estão actualmente em vigor, excepto as dos tribunaes administrativos, já acima declaradas. art. 418.º

——— na sua applicação não se admitte interpretação extensiva nem por identidade de razão. art. 354.º

Empate na eleição por escrutinio secreto dos presidentes e vice-presidentes dos corpos administrativos, na primeira sessão de cada anno, sob a presidencia do mais velho, resolve-se preferindo o mais velho dos votados igualmente. art. 15.º

——— havendo-o na eleição do secretario e vice-secretario da junta geral, a que esta procede annualmente na primeira sessão do anno, por escrutinio secreto, resolve-se preferindo o mais novo dos votados igualmente. art. 44.º §. 1.º

——— no caso de o haver nas deliberações dos corpos administrativos, tem o presidente voto de qualidade, excepto se a votação for por escrutinio secreto. art. 35.º §. 1.º

——— e n'este ultimo caso, não se tratando da eleição da presidencia ou dos secretarios, e não assistindo á sessão em que houver empate todos os vogaes em exercicio, adia-se a resolução para a sessão seguinte, sendo logo chamados para ella tres substitutos, e na falta d'algum d'estes o respectivo supplente; n'essa sessão estando presente a maioria dos vogaes em exercicio, repetindo-se o empate, procede-se a nova votação em que tomam parte os substitutos e supplentes respectivos. art. 25.º §. 3.º

Empregado da regedoria é o secretario do regedor por elle proposto, e nomeado pelo administrador do concelho; e tem a gratificação que lhe for votada no orçamento parochial e que é despeza obrigatoria da parochia. art. 263.º, 264.º e 202.º §. 1.º n.º 4.º

——— póde ser suspenso pelo regedor até trinta dias em cada anno; por mais tempo ou demittido, só o póde ser pelo administrador do concelho. art. 265.º

——— presta juramento nas mãos do regedor. art. 267.º

Empregados — não podem ser vogaes dos corpos administrativos os das secretarias d'estado, inclusivé os ministros e secretarios d'estado em effectivo serviço, os militares do exercito ou armada, excepto exercendo empregos civis que não inhibam das funcções administrativas, os magistrados e agentes do ministerio publico, os conservadores prediaes, os membros dos tribunaes administrativos e fiscaes, os magistrados administrativos e os funccionarios seus subordinados, os empregados dependentes dos corpos administrativos e os que recebam vencimentos pelos seus cofres, os commissarios e agentes de policia, os do lançamento, arrecadação e fiscalisação dos impostos do estado, os directores d'obras publicas e empregados de sua dependencia. art. 7.º §. 1.º n.ºs 1.º a 12.º

——— os do corpo diplomatico ou consular portuguez, os dos correios e telegraphos, os de sanidade maritima, os delegados e sub-delegados de saude, e os professores de instrucção primaria são incompativeis com as funcções dos corpos administrativos, salvo optando, dentro de oito dias da participação da eleição, pelo cargo administrativo, e em tal caso entende-se haverem renunciado o outro cargo. art. 8.º e §. unico.

——— aos dos corpos administrativos só podem conceder licenças estes; mas só o governo as póde conceder para sahirem do reino. art. 347.º §§. 2.º e 3.º

——— o tempo em commissões extraordinarias de serviço publico para que forem nomeados, ou que lhe couber desempenhar é contado como de serviço effectivo. art. 352.º

——— os emolumentos pertencem áquelle que serve effectivamente o emprego, ainda que seja interinamente, e qualquer que for o impedimento do proprietario. Mas se o interino já tiver direito a elles, só recebe o que lhe f[illegible] para completar os do emprego que serve interinamente. art. 353.º e §. unico.

——— os impossibilitados physica ou moralmente (devidamente verificado o facto) do exercicio das suas funcções, não podem continuar os seus logares nos quadros. art. 356.º

——— e verificada esta impossibilidade podem ser aposentados:

a) os das secretarias dos governos civis, das juntas geraes, das administrações dos concelhos ou bairros, das camaras municipaes;

b) e os das bibliothecas municipaes e facultativos de partidos municipaes; uma vez que tenham nomeações vitalicias ou sem limite de tempo, e vencimentos annuaes fixados nos orçamentos respectivos. art. 357.º e §. unico.

——— os dos corpos administrativos só podem ser aposentados com as vantagens dos logares que exercerem, tendo n'elles pelo menos cinco annos de serviço effectivo; aliás só com as vantagens do anterior logar. art. 358.º

——— os vencimentos das aposentações são encargo dos cofres dos vencimentos de actividade. art. 359.º

——— além d'isso são applicaveis á aposentação d'estes empregados as disposições relativas á dos empregados civis. art. 361.º

——— os administrativos que se ausentarem do exercicio das suas funcções sem licença, incorrem na pena de suspensão ou demissão conforme a gravidade do caso. E a suspensão importa a perda do vencimento por todo o tempo d'ella, excepto se for julgada illegal. art. 370.º e 371.º

——— os nomeados pelos magistrados ou corpos administrativos não podem exercer as suas funcções sem prestarem juramento nas mãos da pessoa que lhe houver passado o titulo de nomeação, ou de quem fizer as vezes d'esta. art. 401.º

——— este titulo é o alvará fundado na respectiva deliberação do corpo administrativo e expedido pelo presidente da camara, ou da junta de parochia, ou pela commissão executiva da junta geral, ou pela do concelho com organisação especial, qual no caso couber; ou pelo magistrado administrativo respectivo (vid. *Alvará*). art. 402.º

Empregados da administração do concelho — ha os amanuenses e officiaes de diligencias necessarios para o prompto expediente dos serviços, sendo fixado o seu numero pelo governador civil sobre proposta do administrador do concelho, audiencia da camara municipal e parecer do tribunal administrativo. art. 250.º e 251.º

——— uns e outros são nomeados pelo administrador do concelho, e prestam juramento nas suas mãos. art. 252.º

——— uns e outros são obrigados a cumprir as ordens do administrador no desempenho das suas attribuições. art. 253.º

——— os ultimos são competentes para accusar as transgressões das posturas e regulamentos policiaes, mas não podem ser condemnados em custas, ainda que decáiam. art. 253.º

——— os empregados actuaes que não reunirem todas as condições exigidas pelo codigo para os mesmos empregos, podem continuar a servir os que actualmente exercem. art. 417.º

Empregados da junta geral — tem a junta os que forem necessarios para o seu expediente, sendo o quadro d'elles proposto pela junta e fixado pelo governo. art. 45.º e §. unico.

——— em quanto não for fixado esse quadro, não póde ser augmentado o actual numero, nem os seus vencimentos actuaes. art. 414.º

——— sobre a nomeação e suspensão até sessenta dias, no mesmo anno, dos districtaes e dos que forem pagos no todo ou na maior parte pelo cofre districtal, quando não haja por lei fórma especial de nomeação ou suspensão, delibera definitivamente a junta geral. art. 54.º n.º 9.º

——— sobre a sua demissão ou suspensão por mais de sessenta dias no mesmo anno, sua aposentação e deducções para ella nos vencimentos, delibera provisoriamente a junta geral. art. 55.º n.ºs 6.º e 7.º

——— as despezas dos seus vencimentos e aposentações são obrigatorias da junta geral. art. 62.º §. 1.º n.ºs 2.º e 3.º

Empregados dos governos civis — têem um quadro fixado por lei. art. 226.º

——— nomeia o governador civil sem concurso o porteiro, continuos e correios, e precedendo concurso documental os amanuenses; os outros empregados são nomeados pelo governo em concurso documental; e são motivos de preferencia para estes logares os serviços prestados em cargos administrativos e a superioridade de habilitações scientificas ou litterarias. art. 226.º, 227.º e 228.º

——— prestam juramento nas mãos do governador civil, e podem ser transferidos pelo governo d'uns para outros districtos, para logares identicos, sendo iguaes os quadros, ou para analogos em vencimentos, sendo os quadros diversos. art. 229.º e 230.º

——— nas faltas e impedimentos dos officiaes ou chefes de repartição fazem as suas vezes os empregados immediatamente inferiores, designados pelo governador civil. Nas dos empregados que não dirigirem repartições não ha nomeações interinas. art. 232.º

——— os porteiros são substituidos nas suas faltas e impedimentos pelos empregados menores e estes pelos empregados das administrações dos concelhos, ou de policia, designados pelo governador civil. art. 233.º

——— os empregados actuaes, que não reunirem todas as condições exigidas pelo codigo para os mesmos empregos, podem continuar a servir os que actualmente exercem. art. 417.º

——— emquanto por lei especial não forem fixados os quadros d'estes empregados, e os seus vencimentos, subsiste a legislação que actualmente regula este assumpto. art. 413.º

——— os actuaes das secretarias dos governos civis com dois ou mais annos de bom e effectivo serviço nas mesmas secretarias, poderão ser promovidos sem concurso. art. 413.º §. unico.

——— os actuaes addidos gosam das vantagens da aposentação do art 357.º do codigo. art. 416.º

Empregados do tribunal administrativo — além do secretario do tribunal, que é designado pelo governador civil d'entre os empregados na respectiva secretaria, com a gratificação annual de 60$000 reis, os demais empregados da secretaria do governo civil são obrigados a desempenhar o serviço que for necessario para o expediente do tribunal. art. 278.º

Empregados e professores quer do estado, quer das camaras municipaes de Lisboa, Belem e Olivaes (antiga circumscripção), tendo sido nomeados para logares creados até 10 d'abril de 1884, ou para os dos estabelecimentos creados até esta data, são-lhe garantidos todos os seus direitos ordenados e emolumentos. Lei de 18 de julho de 1885, art. 2.º

——— e os que pela extincção do concelho de Belem e de parte do dos Olivaes ficarem pertencendo ao municipio de Lisboa, segundo o acima dito, serão collocados nos respectivos quadros em logares correspondentes, ou addidos até poderem ser collocados, e antes d'isso não póde a camara nomear novos. Cit. lei, art. 228.º §. 1.º

——— o mesmo é applicavel aos medicos, que ficam com voto deliberativo no conselho geral de saude e hygiene e especialmente incumbidos do laboratorio municipal. Cit. lei, art. 228.º §. 2.º

——— mas o thesoureiro actual da camara de Belem é reformado com metade da média dos vencimentos dos ultimos tres annos civis (1882 a 1884). Cit. lei, art. 228.º §. 3.º

Empregados municipaes — tem a camara o secretario, os facultativos do partido necessarios, zeladores e guardas campestres e carcereiros das cadeias a seu cargo e quaesquer outros necessarios aos serviços municipaes. art. 160.º, 166.º, 167.º, 175.º e 179.º

——— são providos em concurso, determinado em regulamento governamental, os que exigirem aptidão technica. art. 179.º

——— os empregados actuaes, que não reunirem todas as condições exigidas pelo codigo para os mesmos empregos, podem continuar a servir os que actualmente exercem. art. 417.º

——— a nomeação e suspensão até sessenta dias no mesmo anno, de todos os pagos no todo ou na maior parte pelo cofre municipal, é objecto de deliberação definitiva das camaras. Se não houver para isso fórma especial determinada em lei, a sua demissão ou suspensão por mais tempo no mesmo anno é objecto de deliberação provisoria que póde ser suspensa pela junta geral. art. 117.º n.º 8.º e 118.º n.º 8.º

——— é obrigatoria a despeza com os seus vencimentos e aposentações. art. 141.º §. 1.º n.os 4.º e 5.º

Empregados parochiaes — póde tel-os a junta quando precisos para os serviços da sua competencia com os vencimentos arbitrados no orçamento. art. 212.º

——— os empregados actuaes, que não reunirem todas as condições exigidas pelo codigo para os mesmos empregos, podem continuar a servir os que actualmente exercem. art. 417.º

——— a sua nomeação e suspensão até sessenta dias em cada anno é objecto de deliberação definitiva da junta de parochia. A demissão ou suspensão por maior praso é objecto de deliberação provisoria que carece da approvação da camara municipal. art. 191.º n.º 12.º, 192.º n.º 6.º e 193.º

——— a despeza com os seus vencimentos é obrigatoria. art. 202.º §. 1.º n.º 4.º

Empregos — a sua creação, dotação e suppressão é objecto de deliberações provisorias das juntas geraes, camaras municipaes e juntas de parochia, respectivamente aos seus serviços; estas deliberações das primeiras podem ser suspensas pelo governo, e as das segundas pela junta geral; as das juntas de parochia carecem de approvação do governador civil. art. 55.º n.º 5.º, 118.º n.º 6.º, 192.º n.º 13.º, 56.º, 121.º e 193.º

Empreitadas (contratos de) para execução de obras, serviços e fornecimentos ao districto por tempo não excedente a um anno, são objecto de deliberação definitiva das juntas geraes. art. 54.º n.º 11.º

——— se forem por tempo excedente a um anno, são objecto de deliberação provisoria, que póde ser suspensa pelo governo. art. 55.º n.º 8.º

——— os mesmos das camaras municipaes, não excedendo o tempo de um anno, são objecto de deliberação definitiva das camaras. art. 117.º n.º 10.º

——— mas se excederem este praso de tempo, são provisorias e podem ser suspensas pela junta geral. art. 118.º n.º 9.º e 121.º

——— e se estas ultimas deliberações forem de camaras de concelhos de primeira ordem com organisação especial, podem ser suspensas pelo governador civil. art. 127.º e §. 2.º

——— o mesmo se applica ás juntas de parochia, com a differença que as deliberações provisorias carecem de approvação da camara municipal. art. 191.º n.º 9.º, 192.º n.º 7.º e 193.º

——— são feitos em hasta publica, precedendo annuncios com intervallo de vinte dias, todos aquelles em que forem interessados os corpos administrativos e as corporações de piedade e beneficencia; excepto os de valor até 50$000 réis, os de objectos de expediente de secretaria, os de objectos cujos fornecedores forem unicos ou privilegiados, os d'obras que exijam productores experimentados e de confiança, e os que não tiverem lançador em praça. — vid. *Hasta publica*.

——— os da camara de Lisboa são em hasta publica. Lei de 18 de julho de 1885, art. 167.º — vid. *Hasta publica* e *Obras municipaes de Lisboa*.

——— ficam a cargo dos districtos os pagamentos d'ellas ou d'outros contratos já realisados, afim de serem satisfeitos na epocha e pela fórma estipulada. Mas as liquidações e vistorias respectivas são feitas pelas direcções d'obras publicas. Decr. de 24 de julho de 1886, art. 114.º §. unico. Portaria de 10 de setembro de 1886.

Emprestimos districtaes — constituem receita extraordinaria dos districtos. art. 58.º §. 3.º n.º 2.º

——— são definitivas as deliberações das juntas geraes sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes só de per si ou juntos aos de emprestimos antecedentes não chegarem a absorver a decima parte da receita ordinaria, auctorisada nos orçamentos do anno corrente. art. 54.º n.º 17.º

——— são provisorias e carecem da approvação do governo as deliberações das juntas geraes sobre elles, sua dotação e encargos, quando estes só de per si ou sommados com os de emprestimos antecedentes absorverem mais da decima parte d'aquella receita. art. 55.º n.º 12.º e 56.º

——— nos já realisados separa-se a parte que deve pertencer aos concelhos constituidos com organisação especial, na proporção da contribuição predial e industrial constante das respectivas matrizes, a qual parte fica exclusivamente a cargo d'esses concelhos. Para isto, os governadores civis, no praso de trinta dias do decreto da organisação especial dos concelhos, ouvidas as juntas geraes, e camaras municipaes respectivas, ou suas commissões delegadas, fazem ao governo a proposta d'esta separação, resolvendo-a o governo dentro de igual praso. Ás juntas geraes fica competindo a obrigação do pagamento d'essas dividas, recebendo annualmente das camaras municipaes com organisação especial as respectivas quotas, salvo convenção especial com os credores. art. 420.º e §. unico.

Emprestimos municipaes — constituem receita extraordinaria dos municipios. art. 131.º §. 2.º n.º 2.º

——— são definitivas as deliberações camararias sobre elles, sua dotação e encargos, quando estes, só por si, ou sommados com os dos emprestimos anteriores não absorverem a decima parte da receita ordinaria auctorisada nos orçamentos do anno corrente. art. 117.º n.º 18.º

——— são provisorias as que recahirem sobre elles, quando os encargos nos termos expostos excederem aquella cifra; mas convertem-se em definitivas, se dentro de trinta dias, contados da sua communicação ao administrador do concelho ou bairro, não forem suspensas pelo governador civil, ouvido o tribunal administrativo. art. 118.º n.º 12.º e 121.º

Emprestimos parochiaes — constituem receita extraordinaria da junta de parochia. art. 199.º §. 2.º n.º 2.º

——— são deliberações definitivas da junta de parochia as sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes por si só ou sommados com os d'emprestimos antecedentes não absorverem a decima parte da receita ordinaria auctorisada nos orçamentos do anno corrente. Se excederem, são objecto de deliberação provisoria, que carece de approvação do governador civil do districto. art. 191.º n.º 14.º, 192.º n.º 8.º e 193.º

Engenharia districtal — as quotas para essa despeza são restituidas pelas juntas geraes ás camaras municipaes na parte correspondente ao tempo decorrido, desde que aquelle serviço passou para as direcções d'obras publicas do estado, até ao fim do anno de 1886. art. 423.º

——— foi extincta pelo decreto de 24 de julho de 1886. As liquidações pendentes por obras das juntas geraes são liquidadas pelo modo prescripto na portaria de 10 de setembro de 1886 — vid. *Empreitadas*, e *Estradas districtaes*.

Ermidas — vid. *Capellas*.

Escola central de artes e officios — é creada pela camara de Lisboa uma para o ensino profissional, sendo ametade da despeza paga por ella, e a outra ametade pelo estado, que approva os programmas, o quadro do pessoal e seus vencimentos, e nomeia em concurso os professores. Lei de 18 de julho de 1885, art. 50.º e 51.º

Escrutinio secreto — tem logar na eleição dos presidentes e vice-presidentes dos corpos administrativos. art. 15.º

——— e pelo mesmo modo se fazem as votações nos corpos administrativos sobre nomeações ou demissões, ou sobre negocios que envolverem apreciação do merito ou demerito d'alguem. art. 25.º §. 2.º — vid. *Eleições*.

Escusas — as dos cidadãos eleitos para os cargos administrativos são pedidas em requerimento datado, com assignatura reconhecida, instruido com a participação da eleição e entregue no governo civil, mediante recibo, no praso de oito dias da data da participação, para ser presente ao tribunal administrativo. art. 342.º a 344.º

——— são motivos de escusa para os cargos administrativos:

1.º o ter servido cargos administrativos no ultimo triennio como effectivo, ou como substituto ou supplente por dois annos, ou á data da publicação do codigo ter mais de dois annos de serviço nas mesmas condições;
2.º ter mais de 65 annos de idade;
3.º padecer molestia que torne difficil o exercicio das funcções;
4.º ser professor official d'instrucção superior, secundaria ou especial;
5.º quaesquer outros determinados por leis especiaes. art. 11.º

Estabelecimentos — sobre a administração dos districtaes e sua applicação aos usos a que são destinados delibera definitivamente a junta geral. art. 54.º n.º 1.º

——— e do mesmo modo sobre subsidios aos alheios, de beneficencia, instrucção e educação, sendo uteis ao districto ou a parte importante d'elle. art. 54.º n.º 6.º

——— e sobre regulamentos para os districtaes. art. 54.º n.º 13.º

——— sobre creação, dotação e extincção dos de utilidade districtal delibera a junta provisoriamente. art. 55.º n.º 4.º

——— e do mesmo modo sobre doações e legados a elles, sendo condicionaes, ou com encargos ou reclamações. art. 55.º n.º 17.º

——— o rendimento dos districtaes é receita ordinaria da junta, e a despeza com elles é obrigatoria. art. 58.º §. 1.º n.º 4.º e 62.º §. 1.º n.º 1.º

——— o mesmo, *mutatis mutandis*, a respeito dos municipaes e parochiaes. art. 117.º n.ºs 1.º, 3.º, 6.º e 14.º, 118.º n.ºs 5.º e 25.º, 131.º §. 1.º n.º 4.º, 141.º §. 1.º n.º 7.º, 191.º n.º 1.º, 199.º §. 1.º n.º 1.º, 202.º §. 1.º n.ºs 1.º e 9.º

——— nos de instrucção publica superintende o governador civil na conformidade das leis especiaes. art. 217.º n.º 4.º

——— os estatutos e regulamentos organicos dos de recreio, ou de protecção ás pessoas ou animaes, de instrucção, piedade ou beneficencia approva-os o governador civil, precedendo consulta do tribunal administrativo. art. 217.º n.º 13.º

——— e nos termos dos respectivos regulamentos, concede o governador civil licença aos insalubres, incommodos ou perigosos; e tambem o administrador do concelho. art. 218.º n.º 11.º e 242.º n.º 18.º

——— de caridade do concelho, póde o governador civil applicar em seu beneficio, ou em beneficio da junta de parochia respectiva, precedendo approvação do governo, os bens e valores das irmandades ou confrarias que extinguir, por não terem o dobro do numero de irmãos necessarios para constituir a mesa, ou por estarem por elles abandonados, depois de préviamente os intimar a se constituirem na fórma dos seus estatutos, e tendo-o elles recusado fazer. art. 220.º n.º 5.º

Estatutos das associações e institutos de recreio, protecção ás pessoas ou animaes, de instrucção publica, piedade e beneficencia, e os seus regulamentos organicos e dos estabelecimentos administrados por estas corporações, carecem da approvação do governador civil, sob consulta do tribunal administrativo. art. 217.º n.º 13.º

——— das irmandades, confrarias e institutos pios ou beneficos póde o governador civil ordenar que organisem novos, em harmonia com os regulamentos ou instrucções geraes do governo; podendo obrigar tanto os que já existirem, como os que de novo se fundarem, a applicar pelo menos a decima parte da sua receita ordinaria a actos de beneficencia no concelho, e a auxilios ao ensino primario da respectiva freguezia. art. 220.º n.º 4.º

——— quando os não tiverem devidamente approvados as irmandades ou confrarias, ou forem ellas illegalmente erectas, podem ser extinctas pelo governador civil, e encorporados os seus bens e valores na respectiva junta de parochia, se depois de intimados os gerentes se não constituirem regularmente. art. 220.º n.º 6.º

Estradas districtaes ou que interessem ao districto, póde a junta deliberar definitivamente sobre representar ao governo para mandar proceder ao estudo e construcção d'ellas. art. 54.º n.º 19.º

——— passou a ser encargo do governo o seu estudo e construcção. Decr. de 24 de julho de 1886, art. 82.º

——— o pagamento das empreitadas ou d'outros contratos realisados ácerca de estradas antes de 24 de julho de 1886, fica a cargo dos districtos respectivos, para ser effectuado na epocha e pela fórma estipulada, mediante a liquidação feita na respectiva direcção d'obras publicas. Decr. de 24 de julho de 1886, art. 114.º §. unico. Portaria de 10 de setembro de 1886.

Estradas municipaes — os seus planos e projectos são objecto da inspecção da junta geral, ouvida a direcção d'obras publicas, designando a junta as obras a fazer annualmente nas de 1.ª classe, e fixando as quotas com que devem concorrer os concelhos para as de interesse commum, na conformidade das leis e regulamentos especiaes. Esta deliberação é definitiva. art. 54.º n.º 7.º

——— sobre a sua construcção, reparação e conservação, que é despeza obrigatoria, delibera a camara municipal, sob a inspecção da junta geral na fórma acima dita. art. 117.º n.º 7.º, e 141.º §. 1.º n.º 8.º

——— os serviços d'ellas estão a cargo das camaras, mas sujeitos á inspecção geral e approvação do governo. Decr. de 24 de julho de 1886, art. 83.º

——— podem as camaras requisitar ao ministerio das obras publicas o pessoal technico necessario para a sua construcção, pagando ellas em folhas semanaes as gratificações, ajudas de custo e subsidios de marcha que a esse pessoal pertencerem. Cit. decr., art. 83.º §. unico.

Estrangeiros — são sujeitos á fiscalisação do governador civil do districto em que residem. art. 218.º n.º 2.º

Exames — manda fazel-os o governador civil, quando o julgar necessario, do estado dos cofres, quer publicos quer das corporações e estabelecimentos publicos, providenciando no que for de suas attribuições. art. 217.º n.º 3.º

——— póde ordenal-os o tribunal administrativo *ex officio* ou a requerimento das partes, bem como vistorias, inquirições de testemunhas e quaesquer outras diligencias, incumbindo-as aos administradores dos concelhos que designar, conforme as circumstancias, nos processos instaurados perante elle. art. 305.º e §. unico.

Exercicio de funcções — nenhum empregado nomeado pelos magistrados ou corpos administrativos o póde ter sem haver prestado juramento nas mãos de quem lhe houver passado o titulo de nomeação, ou de quem fizer as vezes d'este. art. 401.º

Expediente — da junta geral e da sua commissão executiva é feito pelos empregados que forem necessarios, e cujo quadro proposto pela junta, é approvado pelo governo. art. 45.º e §. unico e 88.º

——— as despezas com elle são obrigatorias da junta geral, camara municipal e junta de parochia respectivamente. art. 62.º §. 1.º n.º 11.º, 144.º §. 1.º n.º 11.º e 202.º §. 1.º n.º 5.º

——— o ordinario da junta geral é dirigido pela commissão districtal. art. 94.º n.º 4.º

——— o ordinario das camaras municipaes com organisação especial dirige-o a commissão municipal. art. 128.º n.º 4.º

——— e em todas prepara-o o secretario da camara. art. 160.º n.º 3.º

——— as despezas do da administração do concelho, quando os emolumentos d'esta forem insufficientes, estão a cargo da camara municipal e são obrigatorias. art. 141.º §. 1.º n.º 11.º

——— as despezas do das eleições para os cargos publicos, administrativos e de juizes de paz e do registro civil incumbem ás mesmas e são obrigatorias. art. 141.º n.ºs 24.º e 25.º

——— do tribunal administrativo estão a cargo do respectivo secretario, e as despezas são pagas pelos emolumentos do tribunal. art. 284.º §. unico e 290.º n.º 4.º

Expostos e menores desvalidos ou abandonados de sete a dezoito annos, a despeza com elles é obrigatoria para as juntas geraes (art. 62.º n.º 6.º); até aos sete annos é obrigatoria para as camaras municipaes. art. 141.º n.º 30.º

——— são curados gratuitamente pelos facultativos do partido. art. 173.º n.º 1.º

——— fiscalisa a junta de parochia o serviço d'elles, conforme as instrucções respectivas, participando á corporação, que as tiver expedido, os abusos que notar. art. 197.º n.º 3.º

Expropriações — sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica, ou a urgencia de alguma, é sobre a realisação das já declaradas por lei ou decretadas pelo governo delibera definitivamente a junta geral. art. 54.º n.º 16.º

——— e do mesmo modo a camara municipal. art. 117.º n.º 16.º

——— e do mesmo modo a junta de parochia. art. 191.º n.º 11.º

F

Fabrica da igreja — delibera definitivamente a junta de parochia sobre a administração dos bens e rendimentos d'ella. art. 191.º n.º 2.º

——— cathedral, ou dos templos a cargo do estado, por serem monumentos de arte ou gloria nacional, e dos que sendo parochiaes são tambem destinados a outros usos religiosos, a sua administração não pertence á junta de parochia. art. 194.º n.ºs 6.º, 7.º e 8.º

——— da igreja parochial ou das suas dependentes, póde a junta de parochia ceder a sua administração a alguma irmandade ou confraria erecta para isso nas mesmas igrejas, e para isso auctorisada no seu compromisso approvado pelo governador civil, uma vez que com a cedencia diminuam os encargos dos parochianos para as despezas da fabrica. A auctorisação do governador civil póde porém a todo o tempo ser revogada. art. 195.º e §. unico.

——— os encargos inherentes a ella ficam pertencendo á irmandade ou confraria fabriqueira nos termos acima expostos; e bem assim a administração de todos os bens e rendimentos da fabrica, com as mesmas attribuições e restricções com que pertencia á junta de parochia, inclusivé o direito que o parocho tem de tomar parte nas deliberações da irmandade ou confraria, relativas á fabrica ou a assumptos de interesse religioso para a parochia. art. 196.º

——— os rendimentos que ella por lei ou estylo estiver auctorisada a receber nos baptismos, casamentos e obitos e dos bens applicados á fabrica da igreja parochial ou suas dependentes constituem receita ordinaria da parochia. art. 199.º §. 1.º n.ºs 3.º e 4.º

Fabriqueiros — vid. *Fabrica da igreja.*

Facultativos do partido — tem a camara os exigidos pelas necessidades dos povos e do serviço. art. 167.º

——— sendo mais de um, a cada um se designa a área do concelho em que presta serviço e tem residencia. art. 168.º

——— não podem ser creados exclusivamente de medicina ou de cirurgia. art. 169.º

——— são providos em concurso com o praso de 30 dias, ao menos, com annuncio na folha official do governo e em um periodico do concelho e da capital do districto, havendo-o, declarando-se os vencimentos (art. 170.º e 161.º); só podem abrir-se para os de todas as escólas, legalmente habilitados a exercer a clinica no reino. art. 170.º §. unico.

——— o augmento dos vencimentos ou das vantagens dos facultativos do partido obriga a novo concurso; e se os providos não quizerem sujeitar-se a elle, continuarão com os seus antigos vencimentos e vantagens. art. 171.º e 172.º

——— são sempre obrigados:

1.º a curar gratuitamente os pobres, os expostos e creanças desvalidas e abandonadas;

2.º a vaccinar gratuitamento e sem distincção de classes;

3.º a inspeccionar as meretrizes na fórma do respectivo regulamento; mas esta obrigação em Lisboa e Porto compete aos sub-delegados de saude;

4.º a prestar conselho e coadjuvação profissional á auctoridade administrativa e policial, quando necessaria para o desempenho das suas attribuições;

5.º a auxiliarem-se e substituirem-se reciprocamente no mesmo concelho;

6.º a não sairem para fóra do concelho, por mais de tres dias, sem licença da camara; e havendo um só, sem se substituir por outro, approvado pela mesma e por ella retribuido, no caso de licença por doença;

7.º a não poderem despedir-se sendo um só no concelho, sem aviso escripto com antecipação de dois mezes pelo menos, salvo substituindo-se n'esse periodo por facultativo idoneo e approvado pela camara. art. 173.º

——— não podem ser demittidos, extinctos os partidos ou alterados os seus vencimentos e vantagens, sem serem préviamente ouvidos. art. 174.º

——— os dos hospitaes e misericordias são equiparados aos dos partidos municipaes. art. 174.º §. unico.

Faltas e impedimentos permanentes e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes dos corpos administrativos, não são suppridas, mas procede-se sempre a nova eleição dos cargos. art. 15.º §. 1.º

——— emquanto não forem eleitos, e nas suas faltas e impedimentos temporarios e simultaneos, presidem os mais velhos dos vogaes presentes, preferindo os effectivos aos supplentes. art. 15.º §§. 2.º e 3.º

——— conhecem das dos seus vogaes, com recurso para o tribunal administrativo, os respectivos corpos administrativos. art. 22.º

——— no caso de as haver de vogaes em exercicio, são chamados os substitutos e supplentes em numero igual ao dos impedidos, segundo a ordem da maior votação, e a da maior idade, e preferindo os substitutos aos supplentes, e entre estes os do anno mais proximo na mesma ordem antecedente. art. 23.º e 5.º §§. 2.º e 3.º

——— n'ellas e nos impedimentos permanentes do secretario e vice-secretario da junta geral procede-se a nova eleição para estes cargos; se as faltas ou impedimentos forem temporarios, serve de secretario o vogal mais novo dos presentes. art. 44.º §§. 2.º e 3.º

——— e impedimentos simultaneos do governador civil e seu substituto, emquanto o governo não providenciar, são suppridas interinamente pelo procurador á junta residente na capital do districto, que não esteja em exercicio da commissão districtal, preferindo o mais velho; não o havendo na capital do districto segue-se o de residencia mais proxima. art. 215.º §. unico.

——— do secretario geral é supprida pelo official mais graduado da secretaria, ou havendo dois ou mais da mesma graduação, pelo que o governador civil nomear d'entre elles. art. 230.º

——— simultaneas do administrador do concelho e seu substituto, serve durante ellas, o emquanto o governador civil não nomear interinamente, o presidente da camara, que entretanto não exerce funcções de vereador. art. 238.º e §. unico.

——— sobre reclamações ácerca da sua legitimidade, quanto aos vogaes dos corpos administrativos, conhece o tribunal administrativo com attribuição contenciosa. art. 288.º n.º 4.º

——— vid. *Penas*.

Feiras e mercados — sobre o seu estabelecimento, duração, suppressão e mudança, deliberam provisoriamente as camaras municipaes; esta deliberação póde ser suspensa pela junta geral. art. 118.º n.º 14.º e 121.º

——— regulam a sua policia as camaras municipaes por meio de posturas e regulamentos. art. 120.º n.º 9.º

Feriados — os do tribunal administrativo são sómente os domingos e dias santificados, os de entrudo, quarta-feira de cinza, quinta e sexta-feira santa, os de grande gala, e os declarados por decreto especial. art. 285.º §. 2.º

——— sendo-o o dia de sessão ordinaria do tribunal, realisa-se a sessão no primeiro dia que o não for. art. 285.º §. 1.º

Festas e divertimentos publicos — pertence á sua policia ao administrador do concelho. art. 242.º n.º 11.º

Fiadores — dos contratos celebrados com qualquer corporação não podem ser vogaes d'ella. art. 7.º n.º 16.º

Fiança — devem tel-a os thesoureiros privativos das juntas geraes; e a caução do thesoureiro pagador, que for ao mesmo tempo thesoureiro da junta, é arbitrada em quantia que comprehenda a responsabilidade que lhe accresce. art. 73.º §. unico e 75.º

——— dos thesoureiros privativos dos corpos administrativos e das corporações de piedade e beneficencia, são solidariamente responsaveis pela sua falta ou insufficiencia os respectivos vogaes. art. 391.º §. 2.º

Fogueiras e fogos d'artificio — toma providencias sobre elles o governador civil. art. 218.º n.º 7.º

Fontes — a sua construcção e conservação, se a despeza não exceder 1:000$000 réis nos concelhos de 1.ª ordem, 500$000 réis nos de 2.ª e 300$000 réis nos de 3.ª, é objecto de deliberação definitiva das camaras. art. 117.º n.º 12.º

——— se excederem aquelle limite é objecto de deliberação provisoria que póde ser suspensa pela junta geral. art. 118.º n.º 22.º e 121.º

Fornos e chaminés — a sua limpeza é objecto da policia das camaras, por via de posturas ou regulamentos. art. 120.º n.º 4.º

Funccionarios e magistrados administrativos — são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os empregos, no praso de trinta dias da communicação dos despachos, se mais curto praso lhes não tiver sido marcado. Excepto sendo para as ilhas adjacentes, e relativas a individuos residentes no reino, ou vice-versa, no qual caso o praso é de sessenta dias. art. 345.º e §. 1.º

——— estes prasos podem ser prorogados por quem fizer a nomeação; mas por mais de noventa dias só o governo o póde fazer. art. 345.º §§. 2.º e 3.º

——— as suas nomeações, promoções e transferencias, feitas pelo governo, consideram-se communicadas pela publicação do despacho na folha official. art. 345.º §. 4.º

——— o seu serviço é sempre pessoal, e só começa desde a posse. art. 346.º

——— nenhum se póde ausentar do emprego sem licença do seu superior immediato, que lhe póde conceder até 30 dias em cada anno. Por maior praso só as póde conceder o superior immediato ao que a concede por 30 dias. art. 347.º e §. 1.º

——— subordinados aos corpos administrativos concedem-lhes estes licença. art. 347.º §. 2.º

——— só podem sair do reino com licença do governo. art. 347.º §. 3.º

——— têem direito aos ordenados, quando exercerem as suas funcções, ou estiverem impossibilitados por molestia, ou em commissões de serviço publico sem remuneração. Mas se o impedimento por molestia exceder trinta dias, e o logar for exercido por substituto ou interino, o impedido só vence dois terços do ordenado. art. 348.º e §. unico.

——— os substitutos ou interinos, que já tiverem algum vencimento, têem direito ao que faltar para perfazer quantia igual ao ordenado dos proprietarios, deduzido do que deixarem de receber os proprietarios. Mas se não tiverem algum vencimento, têem direito ao total ou á parte dos ordenados que os proprietarios não tiverem direito de receber. art. 349.º

——— fóra dos casos de impedimento ou licença, mencionados acima, não têem direito aos ordenados. art. 350.º

——— o direito ao vencimento começa na data da posse; mas nos casos de accesso, promoção ou transferencia, e havendo-se tomado posse nos prasos legaes, começa na data do despacho; tomando-se pósse fóra dos prasos legaes ha o direito até ao fim d'elles, e depois só desde a data da posse dos novos logares. art. 351.º e §. unico.

——— em commissões extraordinarias de serviço publico, para que sejam nomeados, ou que lhes pertença desempenhar, conta-se esse tempo como de effectivo serviço. art. 352.º

——— sómente ao que serve effectivamente o emprego, ainda que o serviço seja interino, e qualquer que for o impedimento do proprietario, pertencem os emolumentos do logar; mas se os interinos já tiverem emolumentos de logares que exerçam, só recebem d'elles quanto baste para igular os que pertenceriam ao proprietario do logar substituido. art. 353.º e §. unico.

——— os impossibilitados physica ou moralmente de exercerem os seus empregos não podem continuar a occupar logar nos quadros a que pertencerem. art. 356.º

——— verificada devidamente a impossibilidade physica ou moral de continuarem a exércer os seus empregos, podem ser aposentados os das secretarias dos governos civis, juntas geraes, administrações de concelhos ou bairros, camaras municipaes, bibliothecas municipaes e facultativos de partidos municipaes, uma vez que sejam vitalicios, ou sem limite de tempo, e que tenham vencimentos annuaes permanentes fixados nos respectivos orçamentos. art. 357.º e §. unico.

——— mas os que forem pagos pelos corpos administrativos, para se aposentarem com as vantagens dos logares que exercem, precisam de ter n'elles cinco annos de serviço effectivo, aliás só o podem ser com as do ultimo logar anterior. art. 358.º

——— são-lhes applicaveis, além d'isso, os preceitos relativos ás aposentações dos empregados civis. art. 361.º

——— os que se ausentarem sem licença competente têem a pena de suspensão ou demissão, conforme a gravidade do facto. art. 370.º

——— não podem ter parte nos contratos estipulados pela administração ou inspecção a seu cargo. art. 388.º

——— são obrigados a cumprir, sob pena de desobediencia, as decisões e ordens legaes dos seus superiores, salvo o direito de respeitosa representação. art. 393.º

——— têem o primeiro logar segundo a ordem hierarchica em todos os actos e solemnidades publicas. art. 391.º
——— não podem ser perturbados no seu exercicio pela auctoridade judicial, ou por qualquer outra. art. 397.º
——— e sendo n'elle ameaçados ou insultados, fazem prender logo o culpado, e formam auto que remettem em 24 horas ao ministerio publico. art. 398.º
——— dos cargos administrativos, os que tenham motivo legal para se escusarem d'elles, deverão reclamar a escusa perante o tribunal administrativo dentro de oito dias da data da participação official da sua eleição, por meio de requerimento datado, assignado e reconhecido, entregue, mediante recibo, no governo civil, juntando-se a participação da eleição. art. 342.º, 343.º e 344.º
——— vid. *Empregados, Funcções.*

G

Governador civil — convoca a junta geral para as sessões extraordinarias auctorisadas por lei sem designação de dia. art. 40.º
——— abre e encerra as sessões da junta geral em nome do rei, qualquer que seja o numero de vogaes presentes. art. 41.º
——— póde assistir ás sessões da mesma, tomando assento á direita do presidente, sendo ouvido quando o pedir, e fazendo as propostas que entender convenientes. art. 43.º
——— recebe da junta, para as enviar ao seu destino com as informações convenientes, as representações que ao governo e repartições superiores dirigir a junta geral e a camara municipal. art. 47.º e 104.º
——— recebe da junta o resumo das deliberações d'esta, tomadas na vespera, e passa recibo. art. 48.º e §. 1.º
——— dá logo conhecimento d'estes documentos ao ministerio publico por tres dias, e envia-os depois ao governo, se reputar illegaes ou contrarias aos interesses publicos essas deliberações, acompanhando-as da sua informação. art. 48.º §. 2.º e 217.º n.º 17.º
——— podem os eleitores do districto reclamar perante elle contra o orçamento da junta geral, depois de approvado pela junta. E o governador civil remette a reclamação ao governo para os effeitos legaes. art. 64.º §§. 3.º e 4.º
——— recebe para as enviar ao seu destino as contas das juntas geraes. art. 83.º
——— passando um concelho de uma para outra ordem, designa no edital convocatorio para a primeira eleição posterior, o numero de vereadores a eleger. art. 100.º §. 3.º
——— póde exigir a convocação extraordinaria da camara municipal. art. 102.º §. 2.º
——— recebe da camara municipal por intermédio do administrador do concelho o resumo das deliberações da camara; dá conhecimento d'elle e dos documentos e informações do administrador do concelho ao ministerio publico por tres dias, e remette tudo em seguida á junta geral, ficando com cópia da parte em que póde exercer o direito de suspensão. art. 105.º §§ 2.º e 3.º
——— auctorisa a prorogação das sessões ordinarias, por mais de tres dias, das camaras municipaes com organisação especial, excepto da de Lisboa em que essa attribuição pertence ao governo. art. 110.º §. 3.º; Lei de 18 de julho de 1885, art. 6.º §. 2.º e Decr. de 22 de julho de 1886, art. 15.º e §. 1.º
——— convoca para as sessões extraordinarias das camaras com organisação especial, excepto da de Lisboa em que pertence ao governo por despacho do ministerio do reino publicado no *Diario*. art. 111.º; cit. lei, art. 6.º §. 3.º e cit. decr., art. 15.º §. 2.º
——— designa o administrador do bairro que deve assistir ás sessões d'estas camaras. art. 111.º §. unico.
——— póde consultar a camara municipal sobre qualquer assumpto. art. 115.º
——— póde suspender, ouvido o tribunal administrativo, as deliberações camararias, sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes de per si ou juntos a outros antecedentes absorverem mais do decimo da receita ordinaria auctorisada no orçamento corrente; ou sobre estabelecimento, ampliação ou suppressão de cemiterios municipaes na capital do concelho; ou sobre regulamentos para a cobrança dos impostos municipaes. art. 121.º
——— mas, dentro dos prasos legaes, póde, por solicitação da camara, declarar a esta que não usa do direito de suspensão; ou recommendar á mesma a reforma das deliberações na parte contraria á lei ou ao interesse publico; e se a camara o não fizer, ou tomar deliberações contrarias, póde suspender umas e outras. art. 121.º e §§. 1.º a 9.º
——— o mesmo relativamente ás deliberações das camaras com organisação especial, que lhe pertence suspender. art. 126.º e 127.º
——— tomando por base as contribuições predial e industrial constantes das matrizes, e ouvido o tribunal administrativo, fixa a quota com que os concelhos com organisação especial devem concorrer para a despeza com a policia civil. art. 130.º §. 4.º
——— auctorisa o compromisso da confraria ou irmandade que quizer ser fabriqueira, retirando-lhe a auctorisação, quando lhe parecer. art. 195.º e §. unico.
——— auctorisa a junta de parochia a collectar para as despezas da fabrica as irmandades e confrarias, precedendo audiencia d'estas, sem prejuizo das suas despezas obrigatorias, e na proporção dos seus rendimentos. art. 201.º
——— é um magistrado immediato delegado e representante do governo no districto em todos os assumptos das suas attribuições e n'aquelles que não estiverem especialmente confiados a outros funccionarios ou auctoridades. art. 213.º
——— tem de ordenado 1:600$000 réis nos districtos de Lisboa, Porto e Funchal; 1:400$000 réis nos de Coimbra, Braga e Vizeu; e 1:200$000 réis em todos os restantes. art. 213.º §. unico.
——— é de livre nomeação do governo e immediatamente subordinado ao ministerio do reino. art. 214.º
——— corresponde-se directamente com todos os ministerios e recebe d'elles ordens e instrucções, sobre os assumptos da competencia dos mesmos. art. 214.º

——— tem substitutos de livre nomeação do governo. E nas faltas e impedimentos simultaneos do effectivo e substituto, na falta de providencia do governo, serve interinamente o procurador á junta geral residente na séde do districto, não estando em exercicio na commissão districtal, preferindo o mais velho, e não o havendo, o mais velho dos que tiverem residencia mais proxima da capital do districto. art. 215.º

——— o effectivo e substituto prestam juramento por si ou por procuração nas mãos do ministro do reino. art. 216.º

——— compete-lhe:

1.º transmittir ás auctoridades subalternas as leis, regulamentos e ordens superiores, com as instrucções convenientes;

2.º exercer inspecção geral e superior sobre a execução de todas as leis e regulamentos de administração publica;

3.º superintender sobre todos os magistrados, funccionarios e corpos administrativos do districto, e em todos os objectos da competencia d'elles; procedendo ou mandando proceder a inqueritos e syndicancias sobre a sua administração, examinando ou mandando examinar o estado dos cofres publicos ou das corporações ou estabelecimentos publicos e providenciando no que for das suas attribuições;

4.º superintender nos estabelecimentos de instrucção publica, conforme as leis especiaes;

5.º vigiar o exercicio da auctoridade ecclesiastica, dando conta dos abusos que notar;

6.º exercer a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica as funcções que lhe incumbem as leis e regulamentos especiaes;

7.º nomear para todos os empregos administrativos, para que a lei lhe dá competencia ou que não tem, por lei, modo especial de nomeação;

8.º dar ou mandar dar posse a todos os funccionarios seus subordinados: suspender ou demittir os de sua nomeação; e suspender do exercicio e vencimentos, dando logo parte ao governo, os de nomeação d'este;

9.º tomar, ou mandar tomar pelos seus delegados, juramento aos funccionarios publicos, se a lei não designar auctoridade competente para isso;

10.º conceder licenças aos empregados seus subordinados;

11.º mandar processar as folhas dos vencimentos dos empregados da sua dependencia conforme os regulamentos;

12.º approvar, precedendo consulta do tribunal administrativo os estatutos das associações e institutos de recreio, protecção ás pessoas ou animaes, instrucção publica, piedade e beneficencia, e os seus regulamentos organicos ou dos estabelecimentos por estas corporações administrados;

13.º fixar, sobre proposta do administrador do concelho, o numero de amanuenses e officiaes de diligencias das administrações dos concelhos, precedendo audiencia das camaras e parecer do tribunal administrativo;

14.º mandar proceder ás eleições de todos os corpos administrativos e auctoridades electivas nos prasos e dias marcados na lei;

15.º abrir e encerrar em nome do rei as sessões da junta geral do districto;

16.º examinar as deliberações dos corpos administrativos usando do direito de suspensão nos termos da lei, ou remettendo ao governo ou á junta geral o resumo ou cópia das deliberações, que lhes pertença suspender, e dando conhecimento de todas ao ministerio publico, para reclamar contra as que forem nullas;

17.º approvar as deliberações das juntas de parochia nos termos da lei;

18.º enviar ao tribunal de contas ou ao tribunal administrativo, conforme as suas competencias, e no praso de 15 dias contados desde que as receber, as contas de gerencia dos corpos administrativos, e corporações de piedade e beneficencia, acompanhando-as das informações que julgar convenientes;

19.º repartir, ouvido o tribunal administrativo, as contribuições directas do estado, pelos concelhos do districto e os contingentes dos recrutas, quando a junta geral ou sua commissão districtal não satisfaçam esta obrigação;

20.º levantar conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes na conformidade das leis e regulamentos especiaes;

21.º exercer finalmente quaesquer outras attribuições que as leis lhe incumbam. art. 217.º

——— tem attribuições policiaes; e a este respeito compete-lhe:

1.º dar, executar e fazer cumprir todas as providencias necessarias para manter a ordem publica, proteger as pessoas e a propriedade, reprimir os actos contrarios á moral e á decencia publicas, auxiliando-se para estes fins, da força á sua disposição, ou requisitando a necessaria;

2.º exercer a fiscalisação necessaria sobre os estrangeiros existentes no districto;

3.º conceder passaportes, licenças para theatros e espectaculos publicos na capital do districto;

4.º tomar providencias sobre as loterias e rifas auctorisadas e sobre as casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes;

5.º tomar providencias para repressão da mendicidade e vadiagem;

6.º tomar providencias sobre musicos ambulantes, toques de sino, fogueiras e fogos d'artificio;

7.º sobre pregões, cartazes e annuncios em logares publicos, ou exposição n'elles de figuras, quadros, estampas, imagens, ou quaesquer publicações obscenas ou offensivas da moral publica ou do decoro e honra dos funccionarios e dos particulares;

8.º sobre os estabelecimentos ou agencias de serviços;

9.º sobre licenças para as casas de emprestimos sobre penhores, excepto as estabelecidas por bancos, monte-pios, sociedades de soccorros mutuos e outros estabelecimentos com estatutos approvados pelo governo;

10.º sobre licenças aos estabelecimentos insalubres, ou incommodos, ou perigosos, conforme os respectivos regulamentos;

11.º sobre policia das meretrizes;

12.º dirigir os differentes serviços de hygiene e salubridade publica, na fórma das leis e regulamentos especiaes, adoptando em caso de necessidade as convenientes providencias, para precaver o districto ou alguma das suas povoações de epide-

mias, enfermidades contagiosas, focos de infecção e outros males semelhantes, dando logo conta ao governo;

13.º superintender a segurança das prisões e sustento dos presos;

14.º dirigir superiormente os corpos de policia civil, exercendo a este respeito as attribuições que lhe competem pelas leis e regulamentos especiaes;

15.º executar e fazer executar as leis e regulamentos de policia e as providencias convenientes para o livre exercicio das funcções das auctoridades e repartições publicas;

16.º superintender o serviço de saude e sanidade maritima, conforme as leis e regulamentos;

17.º exercer finalmente quaesquer outras attribuições policiaes que as leis lhe incumbam, podendo, com approvação do governo, tomar sobre todas ellas providencias de execução permanente na falta de leis ou regulamentos geraes. art. 218.º e 219.º

——— pertence-lhe a inspecção superior das irmandades, confrarias e institutos de piedade e beneficencia, que por lei não estejam subordinados directamente ao governo. art. 220.º

——— e para este fim compete-lhe:

1.º regular por meio de instrucções a sua escripturação e contabilidade;

2.º approvar os seus orçamentos e auctorisar as deliberações que possam influir nos mesmos, excepto o levantamento de emprestimos, acquisição de bens immobiliarios, a alienação d'estes bens e de quaesquer capitaes, a applicação a despezas correntes de capitaes distractados, ou do seu fundo, ou de heranças, doações ou legados não deixados com esta clausula, o que tudo depende d'auctorisação governamental;

3.º dissolver as mesas ou administrações d'estas associações ou institutos, nomeando livremente commissões que as administrem até á epocha da eleição ordinaria, excepto se julgar conveniente antecipal-a. Mas esta dissolução sómente póde ter logar quando estas associações se não habilitem com os seus orçamentos nos prasos e termos legaes; ou não prestem contas das suas gerencias; ou, depois de advertidas, não tomem as deliberações indispensaveis ao desempenho dos seus deveres legaes, as quaes não possam ser suppridas promptamente pelos meios ordinarios facultados nas leis; ou, finalmente, quando ouvidas em inquerito ou syndicancia se mostre que a sua gerencia é prejudicial aos interesses dos seus administrados e ás conveniencias da administração publica;

4.º ordenar-lhe que organisem novos estatutos em harmonia com os regulamentos ou instrucções geraes do governo, podendo obrigar as já existentes ou as futuras a applicar pelo menos a decima parte da sua receita ordinaria á beneficencia no concelho e ao auxilio do ensino primario da respectiva freguezia;

5.º extinguir as irmandades e confrarias que, ainda que legalmente erectas, não tiverem pelo menos o dobro do numero dos irmãos necessarios para constituirem a mesa, ou estiverem por elles abandonadas; intimando-as préviamente a constituirem-se na conformidade dos seus estatutos; e recusando, póde applicar os seus bens e valores em beneficio d'algum estabelecimento de caridade do concelho ou da respectiva junta de parochia, precedendo approvação do governo;

6.º extinguir as irmandades e confrarias illegalmente erectas, ou sem estatutos devidamente approvados, encorporando seus bens e valores na respectiva junta de parochia, se não se constituirem legalmente depois de intimadas;

7.º enviar ao ministerio publico junto do tribunal administrativo cópias authenticas das deliberações das irmandades, confrarias e institutos de beneficencia ou piedade, se forem offensivas da lei ou regulamento da administração publica ou de seus compromissos e estatutos, para este reclamar a sua annullação. art. 220.º n.os 1.º a 7.º

——— inspecciona os monte-pios ou associações fundadas exclusivamente no principio da mutualidade, dando parte ao governo dos abusos que n'elles houver. art. 220.º §. 18.º

——— visita o districto, sempre que seja possivel, provendo ás necessidades publicas quanto couber em suas attribuições, e dando conta ao governo do seu estado e melhoramentos de que carecer. art. 221.º

——— as suas resoluções declaratorias de direitos, ou tendo servido de base a alguma sentença judicial ou decisão dos tribunaes administrativos, não podem ser por elle modificadas ou revogadas. art. 222.º

——— todos os seus actos podem ser emendados ou revogados pelo governo em todo o tempo, salvo havendo prejuizo de direitos adquiridos. art. 222.º §. 1.º

——— dos seus actos cabe recurso para o supremo tribunal administrativo, interposto pelos interessados, nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação da lei e offensa de direitos; e cabe recurso para o tribunal administrativo nos casos expressamente determinados nas leis e regulamentos de administração publica. art. 222.º §. 2.º

——— nomeia, mediante concurso documental, os amanuenses da secretaria, e sem concurso o porteiro, continuos e correios. art. 228.º

——— defere o juramento ao secretario geral e demais empregados da sua secretaria. art. 229.º

——— designa d'entre os officiaes mais graduados, havendo mais de um, o que ha de substituir o secretario geral nas suas faltas e impedimentos, não providenciando o governo d'outra fórma. E os empregados immediatamente inferiores para as faltas e impedimentos dos officiaes ou chefes de repartição. art. 231.º e 232.º

——— nomeia os empregados das administrações dos concelhos que hão de substituir nas suas faltas e impedimentos os continuos e correios. art. 233.º

——— propoem ao governo os administradores de concelho effectivos e substitutos e nomeia-os interinamente. art. 234.º, 237.º e 238.º

——— defere juramento aos administradores de concelhos, e póde suspendel-os. art. 239.º e 240.º

——— designa os dias para as eleições de juizes de paz, que devem ser n'um domingo de dezembro, ou de novembro sendo em circulos ou assembléas eleitoraes que coincidam com os districtos dos respectivos juizes a eleger. art. 310.º e §. 3.º

——— designa um domingo, dentro de 40 dias depois da dissolução do corpo administrativo, para a eleição do mesmo, se esse dia não vier designado no respectivo decreto. art. 310.º §. 1.º

——— designa um domingo, dentro de trinta dias da data do accordão do tribunal administrativo que annullou a eleição, para se verificar a outra. art. 310.º §. 2.º

——— convoca as assembléas primarias por edital affixado nos logares do estylo em todas as freguezias do circulo, publicado em algum dos jornaes dos concelhos n'elle comprehendidos, oito dias pelo menos antes do fixado para a eleição, e manda seja lido pelos parochos á missa conventual até ao dia da eleição (vid. *Edital convocatorio*, etc.). art. 312.º

——— logo que recebe os processos eleitoraes, manda-os examinar; e no praso de cinco dias defere ao conhecimento do tribunal administrativo aquelles em que tiver havido reclamações ou em que as eleições se não realisaram, ou em que tiverem sido eleitos individuos não elegiveis pelo recenseamento ou comprehendidos nas causas d'exclusão. art. 336.º

——— havendo reclamações posteriores ao apuramento, defere-as com o respectivo processo no mesmo praso, contado desde que as recebeu do administrador, ao conhecimento do tribunal administrativo. art. 336.º §. 1.º

——— sobre proposta do administrador do concelho nomeia o regedor de parochia e secretario, que tambem póde demittir. art. 258.º, 259.º e 260.º

——— designa o empregado da secretaria do governo civil que ha de servir de secretario do tribunal administrativo, e o seu substituto. art. 278.º e §. 1.º

——— carecem do seu *visto* as ordens expedidas pelo tribunal administrativo ás auctoridades e repartições subordinadas a elle; e póde recusal-o por motivos de conveniencia publica, expondo ao tribunal os motivos. Se este insiste, sobe logo o processo ao supremo tribunal administrativo que resolve a questão. art. 289.º §§. 2.º e 3.º

——— por seu intermédio, o agente do ministerio publico no tribunal administrativo requisita quaesquer documentos de que careça para o exercicio das suas funcções. art. 291.º n.º 7.º

——— de todos os outros processos eleitoraes dá vista ao agente do ministerio publico, para este reclamar perante o tribunal administrativo, se achar offensa de lei que podesse influir no resultado geral da votação. art. 336.º §. 2.º

——— participa aos corpos administrativos em exercicio os nomes dos vogaes definitivamente eleitos. art. 336.º §. 3.º

——— na falta de eleição, depois de segunda convocação dos eleitores, compete-lhe, ouvido o tribunal administrativo, a nomeação para os cargos districtaes em supprimento da eleição. art. 340.º §§. 1.º e 2.º

——— dá parte ao governo das faltas de julgamento das reclamações eleitoraes dentro dos prasos legaes, informando se ellas resultaram de obstaculos que não podiam ser removidos. art. 341.º §. 2.º

——— participa ao ministerio publico, junto do tribunal administrativo ou junto dos de justiça, as faltas ou irregularidades que derem motivo, segundo o codigo, a penas da competencia dos mesmos tribunaes. art. 383.º

——— póde ser demandado, civil ou criminalmente, sem auctorisação do governo, por factos relativos ao exercicio das suas funcções. Mas o despacho de pronuncia não produz effeito sem ter passado em julgado e sem ser intimado. Passando em julgado fica *ipso facto* suspenso das funcções. art. 395.º e 396.º

——— *do districto de Lisboa* assiste, querendo, ou a pedido do delegado de saude municipal, ás sessões do conselho geral de saude e hygiene do municipio de Lisboa, com voto consultivo. Lei de 18 de julho de 1885, art. 74.º §. 2.º

——— póde requisitar do delegado e sub-delegados de saude dos bairros quaesquer serviços extraordinarios e urgentes da competencia d'estes. Cit. lei, art. 80.º §. 3.º

Governo — é da sua competencia annexar para os effeitos administrativos:

a) dois ou mais concelhos do mesmo districto, cuja população total seja pelo menos de 40:000 habitantes, se as respectivas camaras municipaes, e ao menos dois terços dos cidadãos recenseados em cada um como elegiveis requererem constituir um só concelho com organisação especial. art. 2.º §. 1.º n.º 1.º

b) as freguezias que não tenham elegiveis e sem incompatibilidade, em numero duplo dos precisos para os cargos parochiaes, ou que não tenham recursos sufficientes para a sua despeza obrigatoria; ficando sempre annexas a outras do mesmo concelho, contiguas e com mais affinidade. art. 2.º n.º 2.º e §. 2.º

——— e desannexar essas freguezias cessando o motivo da annexação. art. 2.º §. 4.º

——— compete-lhe, ouvidas as corporações interessadas, o governador civil e o supremo tribunal administrativo:

1.º alterar os nomes dos concelhos ou parochias e mudar-lhes as sédes;

2.º resolver as duvidas ácerca dos limites das circumscripções administrativas, e fixal-os no caso de incerteza;

3.º designar a séde do novo concelho constituido por annexação de dois ou mais;

4.º alterar, d'accordo com a auctoridade ecclesiastica, a circumscripção das parochias. art. 2.º §. 7.º

——— dissolve os corpos administrativos, precedendo consulta do supremo tribunal administrativo, mas sómente:

1.º quando se não habilitem com os seus orçamentos nos termos e prasos legaes;

2.º quando não prestem contas da sua gerencia conforme a lei;

3.º quando, depois de advertidos, deixarem de tomar as providencias indispensaveis ao desempenho dos deveres que as leis lhes incumbem, e que não possam ser promptamente supprimidas pelos meios ordinarios das leis;

4.º quando, ouvidos em inquerito, se mostre que a sua gerencia é nociva aos interesses dos seus administrados, ou ás conveniencias da administração publica. E em relação ás juntas de parochia, nos casos de annexações ou desannexações. art. 17.º

——— declara no decreto da dissolução os motivos, e sendo contra o parecer do supremo tribunal administrativo, publica juntamente com o decreto este parecer, mandando proceder a nova eleição dentro de 40 dias. art. 17.º §§. 2.º e 3.º

——— revê as circumscripções eleitoraes, no caso de alteração dos limites dos districtos ou concelhos, ouvindo os corpos interessados e o supremo tribunal administrativo, observando as regras seguintes:

a) que cada circulo eleitoral pertença no todo a um só districto;

b) que cada concelho não faça parte de mais de um circulo;

c) que sejam confinantes os concelhos que formarem circulo;

d) que o numero de procuradores de cada circulo seja quanto

possivel proporcional á sua população, não sendo em numero menor de tres, e o total d'elles não seja inferior a 21 nem superior a 25. art. 36.º e 34.º

——— convoca os procuradores para as reuniões extraordinarias da junta geral, por decreto. art. 40.º

——— sob proposta da junta geral fixa o quadro dos empregados d'esta. art. 43.º §. unico.

——— suspende as deliberações provisorias das juntas geraes que forem illegaes ou contrarias ao interesse publico, dentro do praso de 40 dias para o continente e de 60 para as ilhas, contado desde a entrega do resumo das deliberações ao governador civil. art. 56.º e §. 1.º

——— mas pode dentro d'este praso declarar que não usa d'esse direito. art. 56.º §. 2.º

——— a suspensão é motivada por decreto publicado no *Diario*. art. 56.º §. 3.º

——— das suspensões tem de dar conta ás côrtes. art. 56.º §. 4.º

——— póde antes da suspensão recommendar, directamente ou pelo governador civil, á junta a reforma das deliberações, e ainda póde suspender as novas deliberações no mesmo praso. art. 56.º §§. 5.º e 6.º

——— remette-lhe o governador civil as reclamações que lhe forem apresentadas contra os orçamentos districtaes. art. 64.º §. 4.º

——— os orçamentos districtaes, logo que são executorios, remettem-se-lhe por cópia. art. 70.º

——— póde supprir as omissões dos mesmos, ouvido o supremo tribunal administrativo, e dentro dos limites das attribuições das juntas geraes, se estas deixarem de os votar, ou não contemplarem despezas obrigatorias, ou não votarem a receita para estas. art. 71.º

——— para elle póde recorrer a camara municipal das suspensões de deliberações feitas pela junta geral ou pelo governador civil, e se elle confirmar a suspensão, dará conta d'isso ás côrtes. art. 121.º §§. 4.º e 5.º

——— confirma ou suspende as deliberações provisorias da camara de Lisboa, nos mesmos termos em que confirma ou suspende as das juntas geraes. art. 124.º §. 1.º

——— é para elle reservada a faculdade de suspender as deliberações provisorias das outras camaras municipaes com organisação especial, nos casos:

a) de lançamento de percentagens superiores a 50 %;
b) de acquisição ou alienação de bens immobiliarios;
c) de emprestimos cujos encargos annuaes de per si ou juntos a outros antecedentes excedam 50 % da receita ordinaria. art. 127.º §. 1.º

——— nomeia o governador civil e o seu substituto. art. 213.º, 214.º e 215.º

——— auctorisa as irmandades, confrarias e institutos pios e beneficos a levantar emprestimos.

Gratificações — as verbas descriptas nos orçamentos das juntas geraes para gratificações das commissões executivas e conselhos de districto, e as votadas nos orçamentos da junta geral e da camara municipal de Lisboa para o tribunal administrativo alli constituido antes da publicação do codigo, são até ao fim do anno de 1886 applicadas ao pagamento dos ordenados dos vogaes dos tribunaes administrativos, agentes do ministerio publico perante os mesmos, e respectivos secretarios, desde que estes tribunaes se constituirem. art. 422.º

——— deixando as commissões executivas das juntas geraes ou a da camara municipal de Lisboa de ordenar esses pagamentos, suppram-o para todos os effeitos as ordens dos governadores civis sobre os respectivos thesoureiros. art. 422.º §. 1.º

——— o augmento de despeza proveniente da organisação dos tribunaes administrativos nos districtos do Porto e ilhas adjacentes fica a cargo do estado. art. 422.º §. 2.º

——— desde o 1.º de janeiro de 1887 a despeza com os tribunaes administrativos é paga por quotas distribuidas por todas as camaras municipaes do respectivo districto, pelo governador civil, ouvido o tribunal administrativo, na proporção da contribuição predial e industrial de cada concelho, emquanto a despeza não for incluida no orçamento do estado. art. 422.º §. 3.º

H

Habilitações scientificas e litterarias, especialmente as de formatura em direito, e as do curso administrativo ou do commercio, são razões de preferencia para o provimento do cargo de secretario da camara municipal. art. 162.º

——— de todas as escólas que permittem o exercicio da clinica no reino indistinctamente, os que as possuem podem entrar nos concursos de partidos de facultativos municipaes. art. 170.º §. unico.

——— de bacharel formado em direito, ou com o curso administrativo são titulo para o concurso para o logar de secretario geral do districto, preferindo o de superiores habilitações scientificas ou litterarias, e o que houver prestado serviços em cargos administrativos. art. 224.º e §. unico.

——— a superioridade d'ellas é motivo de preferencia para o provimento dos cargos das secretarias dos governos civis. art. 227.º e §. unico.

——— para o cargo de administrador de concelho de 1.ª ordem é a de um curso de instrucção superior, especial ou secundaria, e o exercicio por mais de um anno do cargo de administrador de concelho de qualquer ordem. art. 235.º

——— para o de regedor de parochia são a de saber escrever e contar e a de residencia na parochia por mais de um anno. art. 255.º

——— para o de cabo de policia é a de ser licenceado para a reserva, e residente na freguezia, ou sorteado mas ainda não chamado para o preenchimento do contingente; ou finalmente na falta d'estas habilitações, ser varão valido não maior de 50 annos, residente na parochia. art. 266.º n.os 1.º, 2.º e 3.º

——— para vogal do tribunal administrativo, ser candidato legal á magistratura judicial, ou juiz de direito de 3.ª classe. art. 280.º e §. unico.

——— para agente do ministerio publico perante o tribunal administrativo, ser delegado do procurador regio, ou habilitado em con-

curso para esse logar: ou bacharel formado em direito com exercicio durante dois annos pelo menos das funcções de administrador de concelho: ou de advocacia durante quatro annos pelo menos, com boas informações dos respectivos juizes. art. 279.º

——— as de saber lêr, escrever e contar são as necessarias para serem inscriptos como elegiveis os eleitores da respectiva circumscripção. art. 308.º §§. 1.º e 2.º

Hasta publica — são feitos n'ella, precedendo annuncios de 20 dias de antecipação pelo menos, todos os contratos de alienação, arrematação de rendimentos, arrendamentos, empreitadas e fornecimentos em que forem interessados os corpos administrativos, e corporações de piedade ou beneficencia. art. 389.º

——— são dispensados d'ella:

1.º os fornecimentos de valor não excedente a 50$000 réis, e os objectos de expediente ordinario dos estabelecimentos e repartições;

2.º os de objectos cujos fornecedores forem unicos, ou munidos de privilegios;

3.º os contratos para obras d'arte, objectos ou instrumentos que só possam ser fornecidos por artifices ou productores experimentados e de confiança;

4.º os contratos para obras, fornecimento, transportes, empreitadas que não tiverem offerta em praça, não devendo n'este caso a importancia dos contratos exceder a base da licitação. art. 389.º §. 1.º

——— não havendo licitantes, abre-se nova praça com augmento de 5 % da base da licitação precedente; e se ainda os não houver, podem os serviços realisar-se por contrato ou ajuste particular, ou por administração directa da corporação. art. 389.º §. 2.º

——— não havendo licitantes, ou sendo inferior ao da base da licitação o preço offerecido em praça, podem ser dispensados d'ella os contratos sobre arrendamentos e rendimentos, uma vez que sejam por preço superior á referida base. art. 389.º §. 3.º

Heranças, legados ou doações feitas ao districto, ao concelho ou á parochia ou seus estabelecimentos, podem acceital-as respectivamente as juntas geraes, camaras municipaes e juntas de parochia; sendo objecto de deliberação definitiva d'estes corpos, quando não tenham encargos, condições ou reclamações; e de deliberação provisoria quando os tenham. art. 55.º n.º 2.º, 55.º n.º 17.º, 117.º n.º 3.º, 118.º n.º 25.º, 191.º n.º 5.º e 192.º n.º 18.º

——— constituem receita extraordinaria das juntas geraes, camaras municipaes e juntas de parochias. art. 58.º §. 2.º n.º 1.º, 131.º §. 2.º n.º 1.º e 199.º §. 2.º n.º 1.º

——— as feitas a irmandades, confrarias e institutos pios ou beneficos podem ser applicadas ás despezas correntes, não tendo sido dadas com essa applicação, obtida auctorisação do governo, por intermédio do governador civil do districto. art. 220.º n.º 2.º

Hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes são sujeitas ás providencias policiaes do governador civil, e faz a sua policia o administrador do concelho. art. 218.º n.º 5.º e 242.º n.º 4.º

——— mas a concessão de licenças para ellas compete em Lisboa e Porto ao governador civil. art. 243.º

Hospitaes e Misericordias — os seus facultativos são equiparados aos dos partidos municipaes. art. 174.º §. unico.

——— a administração dos seus bens e rendimentos não pertence ás juntas de parochia. art. 194.º n.º 3.º

——— ao administrador do concelho compete examinar annualmente o estado dos seus archivos, escripturação e cofres, e se os livros estão sellados devidamente, enviando ao governador civil um relatorio circumstanciado em que proponha as providencias convenientes. art. 241.º n.º 3.º

——— ao mesmo compete remetter ao governador civil com a sua informação os orçamentos d'estas corporações. art. 241.º n.º 6.º

——— vid. *Institutos pios ou beneficos.*

I

Idade de mais de sessenta e cinco annos é motivo de escusa do cargo de vogal do corpo administrativo. art. 11.º n.º 2.º

——— eleitos vogaes effectivos para o mesmo corpo administrativo dois ou mais parentes, que segundo o art. 9.º não podem pertencer-lhe simultaneamente, prefere o de maior idade em igualdade de votos. art. 9.º §. 1.º

——— nas faltas e impedimentos simultaneos, mas temporarios, do presidente e vice-presidente do corpo administrativo, preside o mais velho dos vogaes presentes. art. 15.º §. 2.º

——— preside o vogal mais velho á constituição do corpo administrativo para a eleição do presidente e vice-presidente na primeira sessão de cada anno. art. 15.º

——— no caso de empate na eleição do presidente e vice-presidente prefere o mais velho dos votados. art. 15.º

——— na primeira sessão de cada anno, para a eleição do presidente e vice-presidente serve de secretario o vogal mais novo dos presentes. art. 15.º e §. 2.º

——— no caso de empate na eleição de secretario e vice-secretario da junta geral prefere o mais novo dos votados; e nos impedimentos temporarios e simultaneos do secretario e vice-secretario serve o mais novo dos vogaes presentes. art. 44.º e §§. 1.º e 3.º

Igreja parochial — a administração dos bens e rendimentos da sua fabrica e das ermidas ou capellas d'ella dependentes pertence á junta de parochia, que sobre isso delibera definitivamente. art. 191.º n.ºs 2.º e 4.º

——— mas póde ceder essa administração a qualquer irmandade ou confraria erecta n'ella, que para isso seja auctorisada pelo governador civil no respectivo compromisso, e quando a cedencia diminua os encargos dos parochianos para as despezas da fabrica. art. 195.º

——— cathedral, ou que servindo de parochial seja tambem destinada a outros usos religiosos, ou que esteja a cargo do estado como monumento, a administração dos seus bens não pertence á junta de parochia. art. 194.º n.ºs 6.º, 7.º e 8.º

Ilhas adjacentes — nos districtos d'ellas, o praso durante o

qual as deliberações provisorias das juntas geraes podem ser suspensas pelo governo, é de sessenta dias. art. 56.º §. 1.º

——— n'ellas, os impostos indirectos votados nos orçamentos municipaes, na conformidade do codigo, são cobrados, os dos generos importados, no acto do despacho da importação pela alfandega. Para isto as camaras municipaes dos concelhos a cujo consumo forem destinados os generos importados, fazem accordo sobre a taxa do imposto de cada genero, que deve ser a mesma para todas as camaras, competindo á junta geral á ou sua commissão districtal, fixar a quota se não houver accordo. O producto do imposto é entregue pelas alfandegas mensalmente ás camaras na proporção determinada. art. 159.º e seus §§.

Illuminação das povoações do concelho — a despeza com ella é obrigatoria, quando tiver sido incluida nos orçamentos dos ultimos tres annos da respectiva camara. art. 141.º n.º 17.º

——— sobre ella delibera definitivamente a camara municipal. art. 117.º n.º 28.º

Immundicies — compete á camara regular por meio de posturas e regulamentos as condições, dentro das povoações, dos seus recipientes, e a sua remoção, quer por meio de canos, quer por outro systema de limpeza. art. 120.º n.º 10.º

Imposto de transito — não póde a camara de Lisboa cobrar imposto algum de transito ou de portagem. Cod. art. 136.º Lei de 18 de julho de 1885, art. 117.º Nem em geral as outras camaras.

Impostos — as reclamações sobre os direitos do estado, conforme as leis especiaes, são julgadas pelo tribunal administrativo; e o respectivo agente do ministerio publico exerce a tal respeito as funcções que eram desempenhadas perante os conselhos de districto pelos delegados do thesouro. art. 288.º n.º 14.º e 294.º n.º 2.º

——— as reclamações sobre o lançamento, repartição e cobrança dos municipaes e parochiaes são resolvidas pelo tribunal administrativo. art. 288.º n.º 15.º

——— emquanto não forem fixadas por lei as percentagens, e estabelecida a pauta dos directos e indirectos que as corporações podem lançar não podem ser alteradas as actualmente em vigor, salvo a faculdade concedida aos concelhos com organisação especial, de elevarem os additionaes para despezas de instrucção até 18 %. art. 409.º e 130.º §. 2.º

——— vid. *Receita municipal de Lisboa.*

Impostos districtaes — consistem na percentagem additional ás contribuições directas do estado (actualmente a predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria). A percentagem é fixada annualmente pelas côrtes no seu maximo; e se as côrtes a não fixarem, subsiste a votada no anno anterior. É a mesma para todas as contribuições directas, e communicada logo ao governo. art. 59.º

——— cobram-se cumulativamente com os do estado que se arrecadarem na primeira época posterior áquella em que forem executorias as respectivas deliberações, que os votaram. art. 60.º

——— os incobraveis pesam proporcionalmente nas collectas do estado e do districto. art. 61.º

——— emquanto não fôr fixada por lei a percentagem dos additionaes para os districtos, não póde exceder-se a fixada no ultimo orçamento approvado. art. 409.º

——— o seu lançamento é objecto de deliberação provisoria da junta geral. art. 55.º n.º 3.º

Impostos municipaes — sobre elles deliberam provisoriamente as camaras. art. 118.º n.º 4.º

——— são *directos* os consistentes:

1.º n'uma percentagem addicional ás contribuições directas do estado (predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria);
2.º n'uma percentagem sobre os rendimentos em que não incidirem as contribuições directas mencionadas, excepto juros de titulos de divida publica, vencimentos dos militares em activo serviço no exercito ou armada, e dos vencimentos que por lei gosem as mesmas vantagens;
3.º na prestação do trabalho ou seu valor em dinheiro;
4.º nas taxas sobre vehiculos;
5.º nas taxas sobre licenças para caçar em terrenos municipaes, ou de logradouro publico, ou nos alheios onde é permittido o direito de caça;
6.º nas taxas pelas licenças de pescar nas aguas communs municipaes;
7.º nas taxas de aferição de pesos e medidas;
8.º nas taxas pelos serviços dos cemiterios municipaes e concessão de sepulturas;
9.º ou sobre cães e animaes de carga não collectados na contribuição de trabalho.

——— o maximo das percentagens addicionaes é fixado annualmente por lei; se as côrtes a não fixarem, a tempo de se poderem votar nos orçamentos municipaes, subsiste a do anno anterior. art. 134.º §. 1.º

——— a percentagem addicional deve ser igual para as diversas contribuições directas, e communicada logo ao governo por via do administrador do concelho. art. 59.º §. 3.º

——— a percentagem é cobrada juntamente com os impostos do estado, e as falhas da cobrança pesam proporcionalmente sobre o estado e a corporação. art. 60.º, 61.º e 134.º §. 2.º

——— o de prestação de trabalho comprehende o serviço de pessoas e cousas até dois dias em cada anno, a que são obrigados todos os chefes de familia residentes ou proprietarios no concelho:

1.º por si e por cada membro de familia ou domesticos de 18 a 60 annos completos de idade, varões validos residentes no concelho;
2.º por todos os carros, carretas, animaes de carga, de tiro ou de sella, empregados habitualmente no concelho, ou no serviço da sua familia ou industria. Exceptuam-se o individuo que for trabalhar com alguma d'estas cousas, os indigentes, e o serviço a mais de 6 kilometros da residencia do contribuinte. art. 135.º §§. 1.º a 4.º

——— o de prestação de trabalho admitte substituição pessoal, ou a dinheiro pela tarifa annual da camara. Não satisfeito no praso marcado, é exigivel a dinheiro executivamente como os outros impostos, mas dentro do anno para que for auctorisado. art. 135.º §§. 5.º e 6.º

——— os das taxas sobre vehiculos limitam-se ás licenças para seu uso, mas não recahem sobre o transito. art. 136.º

——— o rol da contribuição de repartição não cobrada cumulativamente com as do estado, será, depois de approvado pela camara, affixado por editaes e patente por 15 dias aos contribuintes. Nos

oito dias seguintes julga a camara as reclamações contra elle, com recurso para o tribunal administrativo. art. 137.º e §. unico.

——— os *indirectos* consistem em uns tantos réis lançados sobre os generos vendidos no concelho para consumo. Mas n'aquelles que são sujeitos ao real d'agua, ou ao imposto que o substituir, o imposto municipal reduz-se a uma percentagem addicional á pauta do estado até ao maximo fixado annualmente pelas côrtes ou na sua falta fixado no anno anterior. Dos não sujeitos ao real d'agua, só podem ser tributados aquelles que o governo designar por decreto n'uma pauta, a qual não comprehende os generos isentos por lei de impostos para o estado. art. 138.º §§. 1.º, 2.º, 3.º e 6.º

——— a quota sobre os generos não sujeitos ao real d'agua não poderá exceder 25 % do preço corrente do genero no mercado do concelho. art. 138.º §. 4.º

——— não incide o imposto municipal nos generos em transito, exportados do concelho, ou vendidos para revenda. art. 138.º §. 5.º

——— o addicional ao real d'agua póde cobrar-se cumulativamente com o do estado, conforme for determinado em regulamento do governo. art. 138.º §. 7.º

——— sobre a cobrança dos impostos nos outros generos fazem as camaras os convenientes regulamentos, podendo apropriar-lhe o da cobrança do real d'agua, e encarregar da cobrança o pessoal empregado pelo governo na do seu imposto, mediante prévio accordo com o governo; ou em vez d'esse cobral-os por conta propria. art. 138.º §. 7.º

——— a arrecadação dos rendimentos e contribuições municipaes, menos d'aquelles que tem por lei ou regulamento modo especial, faz-se do mesmo modo e com as mesmas formalidades prescriptas para a cobrança dos do estado, sendo sujeitos á mesma competencia contenciosa. art. 139.º

——— podem as camaras cobrar por arrematação todos os seus impostos indirectos, e os rendimentos de estabelecimentos municipaes, e os de taxas de terrenos. art. 140.º

——— os creditos por impostos municipaes gozam de privilegio mobiliario em todas as classes, e são privilegiados sobre os immoveis do devedor, ainda quando se achem onerados com hypothecas, comtanto que os impostos respeitem aos ultimos tres annos e não excedam o valor dos bens em que recahirem. art. 139.º §. unico. Cod. civ. art. 885.º e 887.º

——— de barreiras sobre as bebidas alcoolicas, que por leis especiaes cobram as camaras do Porto e Villa Nova de Gaya, continuam a ser cobrados por ellas. art. 155.º

——— de barreiras sobre o transito de carros actualmente estabelecido, continúa a ser cobrado por estas duas camaras, que não podem alterar as barreiras sem auctorisação do governo. art. 155.º §§. 1.º e 2.º

——— de barreiras indirectos, cobrados por leis especiaes pela camara do Porto, continuam a ser regulados por essas leis. art. 156.º

——— a percentagem dos addicionaes, e a dos impostos indirectos, emquanto não for fixada pelas côrtes, não póde exceder a taxa do ultimo orçamento em vigor. art. 409.º

——— mas nos concelhos autonomos póde ser elevada até 18 % a percentagem addicional a que se refere o art. 11.º da lei de 11 de junho de 1880 (encargos da instrucção publica do concelho). art. 130.º §. 2.º

——— vid. *Receita municipal de Lisboa.*

Impostos parochiaes—sobre o seu lançamento deliberam provisoriamente as juntas de parochia. art. 192.º n.º 4.º

——— consistem em uma percentagem addicional ás contribuições directas do estado (predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria) ou áquellas que as substituirem. art. 199.º §. 1.º n.º 7.º

——— e em igual percentagem sobre os rendimentos em que não recahirem as antecedentes contribuições directas do estado, excepto os juros de titulos de divida publica, vencimentos dos militares em serviço activo do exercito ou armada, e dos individuos que por lei gozem da mesma isenção. art. 199.º §. 1.º n.º 8.º

——— mas emquanto as côrtes não decretam essa percentagem, não póde ella exceder a taxa do orçamento em vigor no anno immediatamente anterior. art. 409.º

——— e na prestação de trabalho de um dia por cada parochiano, exceptuado o regedor, para melhoramento dos caminhos vicinaes, nos mesmos termos em que esta contribuição póde ser lançada pelas camaras. art. 200.º, 257.º e 135.º

——— e finalmente nas collectas para as despezas da fabrica da igreja parochial, sobre as irmandades e confrarias n'ella erectas, na proporção dos seus rendimentos, e sem prejuizo das despezas obrigatorias d'ellas, ouvidas ellas, e com auctorisação do governador civil. art. 201.º

Incendios—delibera definitivamente a camara sobre a organisação de serviços para a sua extincção, fazendo os respectivos regulamentos ou posturas; e a despeza com esses serviços é obrigatoria. art. 117.º n.º 19.º, 120.º n.º 4.º, e 141.º n.º 10.º

——— nos casos d'elles as providencias para segurança das pessoas e cousas competem ao administrador do concelho como auctoridade policial. art. 242.º n.º 15.º

——— no municipio de Lisboa deve a camara proceder á organisação do serviço para a sua extincção, abrangendo a zona annexada ao antigo municipio. A despeza com esse serviço é computada no maximo de 60 contos annuaes, para o qual concorre o estado com 8 contos, e todas as companhias e agencias de seguros no municipio de Lisboa são obrigadas a concorrer com 10 contos, excepto as de menos de cinco annos de existencia, se durante este tempo não derem dividendos superiores a 7 % do desembolso das acções; e o governo ficou auctorisado a regular a cobrança d'este imposto. Lei de 18 de julho de 1885, art. 172.º a 174.º e §§. 1.º e 2.º

Incompatibilidade — além das expressamente designadas na lei, não ha outras para o serviço dos corpos administrativos. art. 394.º

——— ha incompatibilidade entre as funcções dos corpos administrativos e os seguintes:

1.º empregados do corpo diplomatico ou consular portuguez;
2.º de correios e telegraphos;
3.º de saude maritima;
4.º delegados e subdelegados de saude;
5.º professores de instrucção primaria. Mas todos podem exercer funcções administrativas se dentro de oito dias da participação da eleição declararem ao corpo administrativo respectivo, que optam por elle, entendendo-se renunciarem o outro cargo;
6.º os paes e filhos, irmãos e affins no mesmo grau, se simultaneamente pertencerem ao mesmo corpo administrativo como effectivos; e por isso só fica eleito o mais votado, e d'en-

tre estes o mais velho. Mas se forem uns substitutos e outros effectivos não podem aquelles servir de effectivos com estes, devendo chamar-se os substitutos immediatos em votos, e na sua falta os supplentes;

7.º os eleitos simultaneamente para mais de um corpo administrativo, preferindo o cargo superior, se não participarem ás respectivas corporações, no praso de oito dias, qual aquelle por que optam; os eleitos simultaneamente para effectivos e substitutos do mesmo cargo não tem opção; prefere n'este caso o cargo effectivo. art. 8.º a 10.º, e 13.º §. unico.

——— existe entre o cargo de secretario da camara e qualquer outro emprego publico. art. 163.º §. unico.

——— existe entre o cargo de regedor de parochia e quaesquer outras funcções publicas, excepto as de juiz de paz. art. 258.º

——— existe entre as funcções de vogal do tribunal administrativo e as de advogado no mesmo districto, ou fóra do districto em causas em que seja interessado o estado, os corpos administrativos ou quaesquer estabelecimentos sujeitos á jurisdicção do tribunal. art. 273.º §. unico.

——— existe entre as funcções do ministerio publico administrativo e qualquer outro emprego publico. art. 282.º

——— as reclamações ácerca das causas de incompatibilidade designadas no codigo são resolvidas pelo tribunal administrativo. art. 288.º n.º 4.º

Inelegiveis para os cargos administrativos. O codigo não diz que *não podem ser eleitos*, mas sim *que não podem ser vogaes* os que, ao tempo da eleição, estiverem comprehendidos em alguma das seguintes categorias: ministros e secretarios d'estado effectivos, e empregados das secretarias d'estado; militares do exercito ou armada, em serviço activo, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis que não inhibam das funcções administrativas, juizes e officiaes de justiça, magistrados e agentes do ministerio publico, conservadores do registro predial, e membros dos tribunaes administrativos ou fiscaes; magistrados administrativos e funccionarios seus subordinados; empregados dos corpos administrativos ou que tenham vencimento pelos seus cofres; commissarios e agentes de policia; empregados no lançamento, arrecadação ou fiscalisação das contribuições do estado; directores d'obras publicas e empregados seus subordinados; clerigos d'ordens sacras, excepto para as juntas de parochia; facultativos em concelhos onde haja só um; pharmaceuticos em concelhos onde haja só um e sem ajudante legalmente habilitado; interessados directamente em contratos da corporação de que se tratar e os seus fiadores; cidadãos privados ou suspensos dos seus direitos civis e politicos, por sentença ou despacho de pronuncia passado em julgado; durante o triennio immediato os que houverem servido como effectivos ou como substitutos ou supplentes em exercicio, durante dois triennios successivos, ou na maior parte do tempo d'elles, o que começa a contar-se desde a execução do codigo; os impossibilitados por molestia; os que exercerem funcções publicas que obriguem a residir fóra da circumscripção durante todo ou a maior parte do anno; outros quaesquer excluidos por leis especiaes. art. 7.º §. 1.º n.os 1.º a 21.º

——— não são comprehendidos n'estas categorias os accionistas de qualquer sociedade, que tenha contratos com a corporação, nem os portadores de obrigações da mesma. art. 7.º §. 3.º

——— mas abrangem essas categorias os substitutos em exercicio ao tempo da eleição. art. 7.º §. 2.º

——— e os vogaes da corporação dissolvida, quando o parecer do supremo tribunal administrativo for favoravel á dissolução, uma vez que não assignassem vencidos, ou não tivessem protestado em tempo competente e em sessão publica contra as deliberações que motivaram a dissolução. art. 17.º §. 4.º

——— mas não os vogaes da junta de parochia dissolvida por annexação ou desannexação. art. 17.º §. 4.º

——— resolve o tribunal administrativo as reclamações ácerca da inelegibilidade dos eleitos, por não estarem inscriptos no respectivo recenseamento, ou sobre exclusão das funcções dos corpos administrativos. art. 288.º n.º 4.º

——— a inelegibilidade ou elegibilidade dos votados, ou as causas da sua exclusão não pertence á assembléa eleitoral verifical-as, mas contam-se os votos de todas as listas. art. 320.º

Inspector da fazenda municipal de Lisboa — ha um escolhido pelo tribunal de contas, que funcci[illegible] por quatro annos, podendo ser reeleito. Lei de 18 de julho de 1[illegible], art. 159.º

——— vence uma gratificação mensal de 50$000 réis paga pelo cofre municipal. Cit. lei, art. 159.º §. 2.º

——— póde ser demittido em todo o tempo por decreto motivado. Cit. lei, art. 159.º §§. 1.º e 3.º

——— são suas attribuições:

1.º fiscalisar directamente a escripturação das receitas e despezas, e a sua regularidade nos termos dos regulamentos; evitando qualquer dissimulação de receita ou falsa declaração de despeza;

2.º verificar a observancia da lei e dos regulamentos na elaboração dos orçamentos, contas, e operações financeiras quaesquer da camara;

3.º communicar ao presidente da camara as observações convenientes ao aperfeiçoamento dos serviços financeiros, ou a evitar irregularidades ou abusos;

4.º reclamar á camara ou sua commissão delegada contra os actos manifestamente prejudiciaes á administração e interesses municipaes;

5.º communicar ao governo os actos camararios dignos de attenção, bem como as difficuldades ou deficiencias das leis e regulamentos sobre o assumpto. Cit. lei, art. 160.º

——— tem a faculdade de, no exercicio das suas funcções, lhe serem facultados todos os livros de escripturação, documentos e elementos que interessarem directa ou indirectamente as finanças do municipio, mas sem prejuizo do serviço. Cit. lei, art. 161.º

——— dirige annualmente ao governo um relatorio sobre a administração financeira do municipio, apresentado até ao fim de novembro de cada anno e abrangendo o exercicio findo em 31 de março anterior. E se não cumprir esta obrigação, o governo dará parte ao tribunal de contas, que elegerá novo inspector, sendo inelegivel o anterior. Cit. lei, art. 162.º

——— é ouvido em consulta para que o governo possa decretar as verbas de receita e despeza indispensaveis, por não terem sido incluidas no orçamento municipal. Cit. lei, art. 130.º

——— é ouvido ácerca dos contratos de obras, fornecimentos, transportes e empreitadas, exceptuados da hasta publica por força maior. Cit. lei, art. 167.º n.º 6.º

Institutos e estabelecimentos de utilidade para o districto, o municipio ou parochia — a sua creação, dotação e extincção é objecto de deliberação provisoria da junta geral, camara municipal, e junta de parochia respectivamente. art. 55.º n.º 4.º, 118.º n.º 5.º, e 198.º n.º 9.º

——— e a sua despeza é obrigatoria para estas corporações. art. 62.º §. 1.º n.º 1.º, 141.º §. 1.º n.º 7.º, e 202.º §. 1.º n.º 13.º

——— de recreio, protecção ás pessoas e animaes, instrucção publica, piedade ou beneficencia, os seus estatutos e regulamentos organicos, e os dos estabelecimentos por estas corporações administrados, carecem da approvação do governador civil, sob consulta do tribunal administrativo. art. 217.º n.º 13.º

——— e as contas dos de piedade ou beneficencia, remette-as o governador civil, dentro de quinze dias depois de as ter recebido, ao tribunal administrativo ou ao de contas, segundo as suas competencias. art. 217.º n.º 19.º

——— ao governador civil compete a inspecção superior dos de piedade e beneficencia, regulando a sua escripturação e contabilidade por meio de instrucções; approvando os seus orçamentos e os actos que n'elles influam; excepto emprestimos e acquisição ou alienação de immoveis, e de capitaes, ou applicação a despezas correntes de capitaes do seu fundo, ou de heranças, doações e legados não deixados com esta applicação; dissolvendo as mesas ou administrações d'elles, nos casos em que podem ser dissolvidos os corpos administrativos, e nomeando commissões que os administrem até á epocha da eleição ordinaria, que póde antecipar; ordenando-lhes que organisem novos estatutos em harmonia com as instrucções geraes do governo; enviando ao ministerio publico junto do tribunal administrativo as cópias authenticas das suas deliberações, quando forem offensivas da lei ou dos compromissos. art. 220.º n.ºs 1.º e seguintes. — Vid. *Irmandades e confrarias.*

Instrucção e educação — delibera definitivamente a junta geral ou a camara municipal sobre subsidiar esses estabelecimentos de que não sejam administradoras, mas que sejam de utilidade para o districto ou municipio ou para parte importante d'elles, cada corporação respectivamente. art. 54.º n.º 6.º, e 117.º n.º 6.º

——— publica, as despezas d'ella, postas por lei a cargo dos districtos, são obrigatorias. art. 62.º §. 1.º n.º 4.º

——— publica primaria, as despezas d'ella, na conformidade das leis, pertencem á camara, e são obrigatorias. art. 141.º §. 1.º n.º 6.º

——— publica primaria, que as leis poem a cargo das juntas de parochia, as despezas com ella são obrigatorias. art. 202.º §. 1.º n.º 14.º

——— vid. as leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880.

——— publica, é objecto da superintendencia do governador civil e da fiscalisação do administrador do concelho conforme as leis especiaes. art. 217.º n.º 4.º, e 241.º n.º 9.º

——— vid. *Commissão promotora de instrucção popular, Commissões especiaes da camara de Lisboa, Commissões promotoras de beneficencia e ensino,* etc.

Inventario — é obrigação da junta de parochia fazel-o de todos os bens e valores pertencentes á parochia e fábrica da igreja parochial e suas dependentes. art. 198.º

——— e n'elle descreve em separado os paramentos, vasos sagrados, alfaias e quaesquer utensilios do culto; e faz menção dos titulos ou quaesquer documentos relativos aos objectos inventariados. art. 198.º §§. 1.º e 2.º

——— e é revisto e conferido logo depois de constituida a nova junta, notando-se as alterações occorridas desde a ultima revisão, e lavrando-se auto de tudo no livro respectivo, com assistencia do regedor, thesoureiro, e do parocho pelo que respeito aos objectos do culto. art. 198.º §. 3.º

——— e envia-se cópia d'elle e do auto de revisão ao governador civil por via do administrador do concelho, dando-se ao parocho cópia da parte relativa aos objectos do culto. art. 198.º §. 4.º

Irmandades, confrarias e institutos de piedade ou beneficencia — o seu orçamento ordinario é destinado a auctorisar a cobrança e applicação dos seus rendimentos durante um anno economico, contado de 1 de julho a 30 de junho seguinte. art. 220.º §. 2.º

——— os supplementares são destinados:

1.º a prover ao pagamento de despezas urgentes não contempladas no ordinario;
2.º a dar applicação a saldos de contas e á receita excedente á calculada no ordinario;
3.º a alterar a applicação da receita votada no ordinario. art. 220.º §. 2.º

——— os orçamentos estão patentes aos irmãos por oito dias, annunciando-se pelo menos tres dias antes por aviso affixado á porta do edificio das corporações. Os irmãos ou associados podem fazer observações por escripto aos orçamentos, as quaes vão juntas a estes, ou são apresentadas ao governador civil. art. 220.º §. 3.º

——— são depois os orçamentos enviados ao administrador do concelho para os submetter á approvação do governador civil; e nenhuma despeza póde fazer-se sem estar auctorisada em orçamento assim approvado. art. 220.º §§. 1.º e 3.º

——— a receita dos orçamentos ordinarios começa pelos saldos provaveis, e avaliam-se os rendimentos pela receita effectiva do ultimo anno civil, e pelo calculo da média do producto liquido dos tres annos anteriores, quando forem variaveis, e não puderem ser aproximadamente avaliados pelo ultimo anno. art. 220.º §. 4.º

——— nos orçamentos não póde haver despeza excedente á receita regularmente calculada. art. 220.º §. 5.º

——— n'elles é a receita dividida em tres classes, a saber:

1.º ordinaria, ou a proveniente de rendimentos permanentes e periodicos;
2.º extraordinaria e eventual, ou a que depende de factos incertos;
3.º dividas activas que poderão cobrar-se durante o anno. art. 220.º §. 6.º

A receita decompoem-se em tantos artigos quantas as suas diversas origens, explicando-se em notas a sua procedencia. art. 220.º §§. 6.º e 7.º

——— os rendimentos em generos calculam-se no orçamento pela sua importancia em dinheiro pela tarifa camararia. art. 220.º §. 8.º

——— a despeza é dividida em tres classes:

1.º obrigatoria, ou a determinada pelos encargos do estatuto;
2.º facultativa, ou que sendo util não é indispensavel;
3.º dividas passivas a pagar no anno. art. 220.º §. 9.º

——— ás verbas de despeza, desenvolvidas por artigos, separados

quanto possivel relativamente ao pessoal e ao material, devem explicar-se em notas especiaes com a individuação necessaria. art. 220.º §. 10.º

——— as verbas dos orçamentos supplementares descrevem-se com os numeros dos titulos, capitulos e artigos da mesma natureza do orçamento ordinario. art. 220.º §. 11.º

——— as despezas para obras são justificadas com orçamentos parciaes, feitos por peritos, separando em artigos especiaes os materiaes e a mão d'obra. art. 220.º §. 12.º

——— caducam com o anno economico as auctorisações orçamentaes; mas póde reproduzir-se em novo orçamento para ser auctorisada toda a despeza orçada, e não effectuada, que ainda seja preciso effectuar. art. 220.º §. 13.º

——— remettem os orçamentos ordinarios ao administrador do concelho até ao fim d'abril, para aquelle os enviar com a sua informação ao governador civil até 15 de maio. art. 220.º §. 14.º

——— são remettidos em duplicado os orçamentos acompanhados dos seguintes documentos:

1.º acta da sessão em que foram discutidos e approvados;
2.º relação das dividas activas e passivas, sua natureza e origem e annos economicos a que respeitam;
3.º mappa do producto liquido de cada um dos rendimentos nos tres annos anteriores;
4.º orçamentos especiaes das obras propostas;
5.º quaesquer outros documentos elucidativos. art. 220.º §. 15.º

——— não estando approvado o orçamento antes do começo do anno economico, vigora o ultimo orçamento approvado, excepto quanto ás despezas extraordinarias ou facultativas, que só podem ser auctorisadas em orçamento do proprio anno depois de approvado. art. 220.º §. 16.º

——— os orçamentos supplementares são organisados e approvados por modo analogo ao dos ordinarios. art. 220.º §. 17.º

Irmandades e confrarias legal ou illegalmente erectas — podem acceitar da junta de parochia a cedencia da administração da fábrica da igreja parochial ou das suas dependentes, se para isso forem auctorisadas pelo governador civil no respectivo compromisso, e se a cedencia diminuir os encargos dos parochianos com as despezas da fábrica. A auctorisação póde ser sempre revogada. art. 195.º e §. unico.

——— á que ficar fabriqueira pertencem os encargos inherentes e a administração de todos os seus bens e rendimentos, com as mesmas attribuições e restricções d'essa administração para as juntas de parochia; competindo ao parocho tomar parte nas deliberações das mesas sobre os assumptos em que intervem nas deliberações das juntas. art. 196.º

——— das illegalmente erectas os bens são administrados pela junta de parochia. art. 191.º n.º 4.º

——— examina o seu estado, os seus archivos, cofres e escripturação o administrador do concelho, enviando conta de tudo ao governador civil em relatorio annual. art. 241.º n.º 3.º

——— das reclamações sobre os seus actos conhece o tribunal administrativo, havendo violação de lei ou regulamento de administração publica, dos seus estatutos ou compromissos, ou offensa de direitos. art. 288.º n.º 8.º

——— e contra esses actos reclama o ministerio publico junto do tribunal administrativo. art. 291.º n.º 4.º

J

Janellas, telhados e varandas — faz a camara municipal posturas ou regulamentos para impedir que n'ellas se colloquem objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos. art. 120.º n.º 6.º

Jerarchia — segundo a sua, e na conformidade das leis e regulamentos, os magistrados administrativos tem o primeiro logar em todos os actos e solemnidades publicas. art. 399.º

Juizes de direito de 3.ª classe — podem, sob proposta do ministro da justiça, ser transferidos para vogaes dos corpos administrativos, se assim o requererem. art. 269.º §. unico.

——— ficam considerados como taes para todos os effeitos os candidatos á magistratura judicial, que forem nomeados vogaes do tribunal administrativo. art. 270.º

Juizes de paz — são nomeados pelas camaras municipaes, quando depois de segunda convocação dos eleitores, a eleição não der resultado. art. 117.º n.º 21.º e 340.º §§. 1.º e 2.º

——— o exercicio das suas funcções é compativel com as de regedor de parochia. art. 258.º

——— é competente o tribunal administrativo para conhecer das reclamações relativas ás eleições d'elles. art. 288.º n.º 3.º

——— reclama o ministerio publico junto do tribunal administrativo contra as nullidades ou inobservancias da lei n'essas eleições. art. 291.º n.º 5.º

——— designa o governador civil para a sua eleição um domingo do mez de dezembro, ou de novembro sendo em circulos ou assembléas eleitoraes que coincidam com os districtos dos juizes de paz. art. 340.º n.º 2.º e §. 3.º — vid. *Eleições*.

——— *de direito* e officiaes de justiça não podem ser vogaes dos corpos administrativos, se ao tempo da eleição o forem. art. 7.º §. 1.º n.º 4.º

Julgamento das eleições — remette o governador civil ao tribunal administrativo para conhecer d'elles os processos eleitoraes em que tiver havido reclamações, ou não tiver havido eleições, ou finalmente, onde tiverem sido eleitos individuos não elegiveis ou comprehendidos em alguma das causas da exclusão. art. 336.º

——— havendo reclamações posteriores ao apuramento envia-as ao tribunal o governador civil com o respectivo processo, no praso de cinco dias desde que as recebeu do respectivo administrador do concelho. art. 336.º §. 1.º

——— dá o governador civil vista de todos os outros processos eleitoraes ao agente do ministerio publico para reclamar perante o tribunal administrativo contra as offensas de lei que possam influir no resultado geral da votação. art. 336.º §. 2.º

——— das questões relativas aos actos eleitoraes e constituição dos corpos administrativos, julga o tribunal administrativo. art. 337.º

——— são nullas as eleições em que se preterirem preceitos legaes cuja inobservancia possa ter influido no resultado geral da votação. art. 338.º

——— annullada a eleição repete-se ella em todas as assembléas do circulo. art. 339.º

——— no caso de falta de eleição, manda o tribunal administrativo proceder a nova, se a falta foi motivada por inobservancia de preceito legal; ou manda se proceda á nomeação dos respectivos cargos supprindo a eleição. Esta nomeação, compete, para os cargos districtaes, ao governador civil; para os municipaes á junta geral do districto; e para os parochiaes e de juizes de paz á camara municipal. Mas não tem logar a nomeação sem se ter feito segunda convocação dos eleitores sem resultado. art. 340.º §§. 1.º e 2.º

——— as reclamações contra os actos eleitoraes são resolvidas no praso de 25 dias contados da recepção dos respectivos processos no governo civil. art. 341.º

——— a falta de resolução sobre estas reclamações no praso legal considera-se como indeferimento d'ellas. art. 341.º e §. 1.º

——— de todas as faltas de julgamento d'estas reclamações no praso legal dá o governador civil parte ao governo, informando se foram devidas a obstaculos que não podessem ser removidos. art. 341.º §. 2.º

Juntas geraes — compoem-se de procuradores em numero não inferior a 21 nem superior a 25. art. 34.º

——— a sua commissão delegada, encarregada principalmente de executar as suas deliberações, compoem-se de tres procuradores. art. 34.º §. unico.

——— uma lei especial designará a divisão do districto em circulos eleitoraes e quantos procuradores cada circulo elege, dos quaes não fazem parte os concelhos de primeira ordem organisados especialmente; feita a circumscripção dos circulos e o numero dos procuradores de cada um, só a lei o póde alterar. art. 35.º e 36.º

——— vindo a ser alterados os limites d'um districto ou concelho, pertence ao governo rever a circumscripção eleitoral em que tiver havido alteração, ouvindo os corpos administrativos interessados, precedendo consulta do supremo tribunal administrativo, observando as regras seguintes:

1.º cada circulo eleitoral pertence no todo a um só districto;
2.º um concelho só faz parte d'um circulo eleitoral;
3.º só concelhos confinantes podem formar circulo;
4.º o numero dos procuradores do circulo é proporcional quanto possivel á população dentro dos limites maximo e minimo do numero de procuradores;
5.º nenhum circulo póde ter menos de tres procuradores. art. 36.º

——— o procurador eleito por mais de um circulo representa aquelle em que residia quando eleito; não residindo permanentemente em nenhum é aquelle onde for mais votado, e em igualdade de votos procede a junta na primeira sessão a designal-o á sorte. art. 37.º

——— tem duas sessões ordinarias em cada anno, começando em 1 d'abril e 1 de novembro, podendo durar até ao fim do mez respectivo e podendo ainda ser prorogadas pelo governo a pedido d'ella. art. 38.º

——— tem mais uma sessão ordinaria a 2 de janeiro no primeiro anno de cada triennio e no caso da eleição extraordinaria, a qual sessão póde durar 8 dias uteis. art. 38.º §. 2.º

——— n'esta sessão verifica-se a legalidade das procurações e identidade dos eleitos, e procede-se á constituição da junta e á eleição da commissão delegada, não se podendo, sem auctorisação do governo, tratar d'outro assumpto. art. 38.º §. 3.º

——— tem sessões extraordinarias todas as vezes que o exigirem as necessidades do serviço publico ou quando ordenadas por disposição de lei, as quaes terminam com a resolução dos negocios que motivaram a reunião. art. 39.º

——— não é necessario convocação quando tem dia fixado por lei ou regulamento; não tendo designação de dia, mas estando auctorisada por lei, faz o governador civil a convocação que para as outras sessões extraordinarias é feita por decreto do governo. art. 40.º

——— a reunião no primeiro dia de cada sessão é ás 11 horas da manhã e nos outros dias á hora que a junta marcar. art. 40.º §. unico.

——— as suas sessões são abertas e encerradas pelo governador civil em nome do rei, esteja ou não presente a maioria dos seus membros. art. 41.º

——— reune-se e funcciona no edificio do governo civil. art. 42.º

——— assiste, querendo, ás sessões o governador civil, que toma assento á direita do presidente, podendo fazer propostas e sendo ouvido quando o pedir. art. 43.º

——— tem secretario e vice-secretario eleitos por escrutinio secreto na primeira sessão de cada anno, preferindo em caso de igualdade de votos o mais novo dos eleitos, e servindo de secretario para esta eleição o mais novo dos presentes, que tambem desempenha estas funcções nos impedimentos temporarios dos eleitos; mas na falta e impedimento permanente d'elles procede-se sempre a nova eleição. art. 44.º e seus §§.

——— tem os empregados necessarios para o seu expediente, cujo quadro ella propoem e o governo fixa. art. 45.º

——— faz o seu regimento interno. art. 46.º

——— corresponde-se directamente por via do presidente com todas as auctoridades e repartições dos districtos; mas com o governo e repartições superiores corresponde-se por meio de representações assignadas pelo presidente por intermédio do governador civil, que as remette e informa. art. 47.º

——— o resumo das deliberações de cada sessão é entregue no dia seguinte ao governador civil e publicado em um jornal da capital do districto ou, não o havendo, affixado á porta do edificio; e dá-se cópia authentica ao governador civil das deliberações e autos e contratos a que ellas se referirem, quando este lh'a exigir. art. 48.º

——— da entrega d'estes documentos passa o governador civil recibo; e dá immediatamente conhecimento d'elles por tres dias ao ministerio publico, remettendo-os em seguida e informados ao governo, quando os julgar illegaes ou contrarios ao interesse publico. art. 48.º §§. 1.º e 2.º

——— administra os bens e interesses proprios do districto, e promove e realisa os seus melhoramentos moraes e materiaes, quando não estejam pela lei commettidos especialmente a outros corpos ou auctoridades. art. 49.º

——— tem attribuições consultivas ou deliberativas nos serviços de interesse geral em todos os casos declarados na lei. art. 50.º

——— tem-nas consultivas nos assumptos em que for ouvida pelo governo ou governador civil. art. 51.º
——— tem votos consultivos de sua iniciativa nos assumptos da sua competencia, que póde levar á presença dos poderes superiores do estado. art. 51.º §. unico.
——— tem-nas de superintendencia na administração municipal, suspendendo as deliberações camararias nos casos designados no codigo, que são todos os do art. 118.º, menos os n.os 12.º, 13.º e 19.º do mesmo art.; art. 52.º
——— tem-nas definitivas que podem logo executar-se, e provisorias que se tornam definitivas quando não tenham sido suspensas pelo governo. art. 53.º e 56.º
——— delibera definitivamente:
1.º sobre a administração dos bens e estabelecimentos districtaes e sua applicação aos usos a que são destinados;
2.º sobre acceitação de heranças, legados e doações ao districto, ou seus estabelecimentos, não havendo encargos, condições ou reclamações;
3.º sobre acquisição ou alienação de bens mobiliarios necessarios ou dispensaveis para o serviço do districto;
4.º sobre administração dos expostos e menores desvalidos ou abandonados, dos 7 aos 18 annos d'idade; e sobre fundação d'asylos ou escólas, onde se lhes ministre a educação conveniente;
5.º sobre obras de construcção, reparação ou conservação de propriedades districtaes, cuja despeza total não exceda um conto de réis;
6.º sobre subsidios a estabelecimentos estranhos de beneficencia, instrucção e educação, uteis ao districto ou a uma parte importante d'elle;
7.º sobre inspecção da viação municipal, approvando, ouvida a direcção das obras publicas, os projectos das estradas, designando as obras a fazer annualmente nas de 1.ª classe e fixando as quotas dos concelhos para as de interesse commum, na fórma das leis e regulamentos especiaes;
8.º sobre subsidios aos municipios, conforme a legislação espécial;
9.º sobre nomeação e suspensão até 60 dias dos empregados districtaes e dos que forem pagos no todo ou na maior parte pelo cofre do districto, se por lei não estiver determinada a fórma especial da nomeação ou suspensão;
10.º sobre instauração ou defeza de pleitos;
11.º sobre contratos de execução d'obras ou serviços e fornecimentos de interesse do districto, ou sobre arrendamentos, se tiverem effeito por tempo não excedente a um anno;
12.º sobre regulamentos para os estabelecimentos e serviços districtaes;
13.º sobre regulamentos do logradouro commum dos povos pertencentes a mais de um concelho;
14.º sobre nomeação e exoneração dos vogaes da sua commissão delegada;
15.º sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica ou urgencia das expropriações, e sobre a realisação das decretadas pelo governo ou declaradas por lei;
16.º sobre emprestimos, sua dotação e encargos, se estes de per si ou juntos aos de emprestimos anteriores não absorverem a decima parte da receita ordinaria, auctorisada no orçamento do anno respectivo;
17.º sobre nomeação de vereadores, se a eleição não der resultado depois de segunda convocação dos eleitores. art. 340.º §. 2.º;
18.º sobre representar ao governo para mandar proceder ao estudo e construcção de estradas que interessem ao districto;
19.º sobre todos os outros assumptos da administração districtal de sua competencia, em que a deliberação não for provisoria. art. 54.º
——— delibera provisoriamente:
1.º para applicar as propriedades districtaes a usos diversos d'aquelles a que são destinadas;
2.º para dotar os serviços e fixar as despezas da sua administração, lançar impostos e organisar orçamentos;
3.º para crear estabelecimentos e institutos uteis para o districto, dotal-os e supprimil-os;
4.º para crear empregos, dotal-os ou supprimil-os;
5.º para demittir empregados ou suspendel-os por mais de 60 dias em cada anno;
6.º para aposentações e deducções a ellas destinadas, nos vencimentos dos empregados;
7.º para contratos d'obras, serviços, fornecimentos e arrendamentos com effeito por mais de um anno;
8.º para accordos com outros corpos administrativos para melhoramentos de interesse commum;
9.º para regulamentos de policia municipal, que entenda deverem ser uniformes no districto, ouvindo antes as camaras municipaes;
10.º para emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes só de per si ou juntos aos dos emprestimos anteriores absorverem mais da decima parte da receita auctorisada no orçamento do anno;
11.º para acquisição de bens immobiliarios ou sua alienação;
12.º para obras de construcção, reparação ou conservação de propriedades districtaes, cuja despeza total exceda a um conto de réis;
13.º para concessão de servidões em bens districtaes, as quaes terão sempre a natureza de precarias;
14.º para desistencias, confissões e transacções em pleitos;
15.º para acceitação de heranças, legados ou doações, havendo encargos, condições ou reclamações. art. 55.º
——— convertem-se em definitivas as deliberações provisorias, não tendo sido suspensas pelo governo dentro de 40 dias no reino e 60 nas ilhas adjacentes, contados da entrega do recibo da cópia d'essas deliberações ao governador civil. art. 56.º
——— o mesmo acontece se o governo, a pedido da junta e antes d'estes prasos, declarar que não usa da faculdade da suspensão. art. 56.º §. 2.º
——— as suspensões das deliberações são motivadas em decreto publicado na folha official do governo, que dará d'ellas conta ás côrtes. art. 56.º §§. 3.º e 4.º
——— antes da suspensão póde o governo recommendar á junta a reforma das suas deliberações na parte contraria á lei ou ao interesse publico; e se a junta as reformar, transmitte-as ao governador civil, 10 dias pelo menos antes de terminar o praso antece-

dente; ou póde a junta declarar sem effeito as deliberações suspensas, substituindo-as por outras, que se convertem em definitivas, não sendo suspensas pelo governo. art. 56.º §§. 5.º a 8.º

——— mas tanto as deliberações definitivas como as provisorias tornadas definitivas podem ser suspensas ou revogadas pelos meios contenciosos, nos casos de nullidade das deliberações dos corpos administrativos, ou por offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica. Podem usar d'estes meios, o ministerio publico e as pessoas cujos direitos foram offendidos pelas deliberações. art. 57.º

——— discute e vota os seus orçamentos propostos pela sua commissão delegada; os ordinarios na sessão de novembro, os supplementares nas sessões ordinarias ou extraordinarias para isso convocadas. art. 68.º

——— as deliberações provisorias, que influirem na receita ou despeza do orçamento, são tomadas em consideração nos orçamentos votados depois dos prasos marcados para se tornarem definitivas. art. 69.º

——— tem as attribuições não contenciosas ou consultivas, que eram commettidas por leis especiaes aos conselhos de districto, ou a suas commissões delegadas, quando as juntas não estão reunidas. art. 405.º §. unico.

——— póde ouvir as camaras municipaes sobre qualquer assumpto. art. 115.º

——— suspende, quando o julgar conveniente, todas as deliberações provisorias das camaras municipaes, excepto as seguintes, cuja suspensão pertence ao governador civil: sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes de per si ou juntos a outros antecedentes absorvam mais da decima parte da receita ordinaria auctorisada no orçamento do anno corrente; sobre estabelecimento de cemiterios municipaes na capital do concelho, sua ampliação ou suppressão; e sobre regulamentos para a cobrança de impostos municipaes. art. 121.º

——— a suspensão só póde ter logar dentro de 30 dias no continente e de 60 nas ilhas adjacentes (com relação ás camaras das ilhas não capitaes de districto) contados da entrega do resumo das deliberações ao administrador do concelho. art. 121.º e §. 1.º

——— mas póde, a pedido da camara, declarar antes de decorrido o praso, que não usa do direito de suspensão. art. 121.º §. 2.º

——— a suspensão é sempre motivada, e d'ella póde recorrer a camara para o governo. art. 121.º §§. 3.º e 4.º

——— e póde, antes de usar da suspensão, recommendar á camara que reforme a deliberação; se a camara acceder, deve communicar a nova deliberação ao administrador do concelho antes de decorridos dois terços do praso da suspensão; não accedendo, suspende a junta a deliberação. art. 121.º §§. 6.º a 8.º

——— para ella podem reclamar os [illegible]ores do concelho do orçamento approvado pela camara. art. 1[illegible].º

——— se a camara não votar os orçamentos, ou se deixar de contemplar n'elles as despezas obrigatorias, ou de votar as receitas necessarias para ellas, suppre a junta ou a commissão districtal essa falta, dentro das attribuições conferidas ás camaras pelo codigo. art. 146.º

——— póde assistir ás suas sessões o agente do ministerio publico junto do tribunal administrativo. art. 291.º n.º 3.º

——— a eleição dos seus membros é feita no primeiro domingo do mez de novembro do ultimo anno do triennio do exercicio. art. 309.º

——— na falta de eleição, depois de segunda convocação dos eleitores, compete ao governador civil, ouvido o tribunal administrativo, a nomeação para vogaes d'ella. art. 340.º §. 1.º

——— os vogaes d'ella, que sem motivo justificado faltarem ás sessões, incorrem na multa de 5[illegible] réis por cada sessão; se as faltas forem mais de dez em cada anno, ou menos de dez, mas excedentes ás de uma sessão ordinaria ou extraordinaria, além da multa incorrem na pena de suspensão dos direitos politicos por dois annos. art. 364.º e §. unico.

——— os vogaes d'ella, que se recusarem a deliberar e a votar nos negocios tratados na sessão a que assistirem, ou a assignar as actas, consideram-se terem faltado á sessão, excepto, na primeira hypothese, quando forem inhibidos pela lei de tomarem parte na deliberação. art. 368.º

——— os encargos dos emprestimos districtaes realisados antes do codigo são repartidos proporcionalmente pelos concelhos com organisação especial, na proporção da contribuição predial e industrial das matrizes, e pelos outros concelhos; mas a parte d'aquelles fica pesando só sobre elles, e a junta geral fica encarregada do seu pagamento, recebendo annualmente d'elles as respectivas quotas; salvo convenção especial com os credores. art. 420.º

——— e para isso são ouvidas as corporações interessadas pelo governador civil que tem de propôr ao governo a mencionada divisão. art. 420.º §. unico.

——— as verbas dos seus orçamentos destinadas ao pagamento das gratificações dos conselhos de districto, e da commissão executiva, e em Lisboa para o tribunal administrativo existente pela lei de 1885, são applicadas até ao fim do anno de 1886 ao pagamento dos ordenados dos membros do tribunal administrativo e respectivo agente do ministerio publico e secretario do tribunal, logo que estes tribunaes se constituirem. art. 422.º

——— restituem ás camaras a parte das quotas para a engenheria districtal, correspondentes ao tempo do anno de 1886 em que esse serviço passou para o estado. art. 423.º

——— vid. *Commissão districtal, Orçamento da junta geral, Receita e despeza da junta geral, Thesoureiro*, etc.

Juntas de parochia — nas freguezias de mais de 1:000 habitantes, é composta de cinco vogaes e de tres nas de menos. A população verifica-se pelo ultimo recenseamento geral. E passando uma freguezia a ter população superior a 1:000 habitantes, é o governador civil que designa, quando se effectuar a primeira eleição, o numero de vogaes que hão de ser eleitos. art. 180.º

——— o parocho, ainda que não seja vogal, toma parte e vota nas deliberações relativas aos interesses ecclesiasticos da parochia e da fabrica, tomando assento á direita do presidente. art. 181.º

——— assiste ás sessões o regedor; é ouvido quando o pede e toma assento á esquerda do presidente. art. 182.º

——— tem sessões ordinarias de quinze em quinze dias no dia e hora designada na primeira; e as extraordinarias que forem precisas. Todas podem ser aos domingos. Póde porém mudar-se o dia das sessões ordinarias, annunciando préviamente por editaes affixados tres dias antes pelo menos. art. 183.º e §. unico.

——— as sessões ordinarias não carecem de convocação; a das extraordinarias é feita por iniciativa do presidente ou a requerimento do parocho ou regedor ou administrador. art. 184.º

——— reunem-se na sacristia da igreja parochial, ou em qualquer casa de despacho que escolherem, mas nunca na igreja: as duvidas a este respeito resolve-as o administrador. art. 186.º

——— correspondem-se directamente por via do presidente com as auctoridades e repartições do concelho e do districto; com o governador civil porém e auctoridades e repartições superiores corresponde-se por meio de representações entregues ao administrador, que as envia directamente ou por via do governador civil. art. 186.º

——— dentro de tres dias depois da sessão remettem ao administrador, para enviar ao governador civil, um resumo das deliberações tomadas; e quando o administrador o exigir lhe dão cópia authentica do teor das mesmas deliberações e dos autos e contratos a que se referirem. art. 187.º

——— no dia em que remettem o resumo, affixam uma cópia d'elle na porta do edificio onde funccionam, a qual deve permanecer alli 8 dias. art. 187.º

——— remettem directamente á camara cópia authentica das suas deliberações que carecerem da approvação d'esta corporação, e ao governador civil por via do administrador a das que precisem ser por aquelle approvadas, cobrando recibos da entrega. art. 187.º §§. 1.º e 2.º

——— o administrador informa sobre as deliberações que julgar illegaes ou contrarias ao interesse publico; e do resumo e das cópias authenticas dá o governador civil conhecimento ao ministerio publico dentro de 8 dias. art. 187.º §§. 3.º e 4.º

——— têem a seu cargo a administração dos bens e interesses peculiares da parochia, quando por lei não estejam a cargo d'outras corporações ou auctoridades. art. 188.º

——— têem em especial a administração dos bens e rendimentos da fábrica da igreja parochial e suas dependentes; mas podem ceder estas attribuições a qualquer irmandade ou confraria erecta nas mesmas igrejas e para isso auctorisada pelo governador civil no respectivo compromisso, comtanto que a cedencia diminua os encargos dos parochianos com a fábrica. Esta auctorisação do governador civil póde ser revogada a todo o tempo. art. 188.º e 195.º

——— têem attribuições consultivas nos assumptos em que forem ouvidas pelos magistrados administrativos, junta geral ou camara municipal. art. 189.º

——— podem emittir votos consultivos de sua iniciativa, mas só em assumptos da sua competencia, levando-os á presença das auctoridades e poderes superiores do estado. art. 189.º §. unico.

——— deliberam definitivamente:

1.º sobre a administração dos bens, celleiros communs e outros estabelecimentos da parochia, e sobre a sua applicação aos usos a que são destinados;

2.º sobre a administração dos bens e rendimentos da fábrica da igreja parochial, sendo fabriqueira; dos bens e rendimentos legados ou doados á parochia com applicação ao culto; e dos das ermidas ou capellas dependentes da igreja parochial, e dos das irmandades e confrarias illegalmente erectas; mas a incorporação d'estes bens na junta é feita pelo governador civil. art. 220.º n.º 6.º;

3.º sobre acceitação de heranças, legados e doações á parochia, sem encargos, condições ou reclamações;

4.º sobre acquisição ou alienação de bens mobiliarios necessarios ou dispensaveis dos serviços da parochia;

5.º sobre obras de construcção, reparação e conservação das propriedades parochiaes, cuja despeza total não exceda cem mil reis;

6.º sobre construcção, reparação e conservação dos caminhos vicinaes do uso exclusivo da parochia, não estando classificados como estradas municipaes;

7.º sobre contratos para execução de obras, serviços ou fornecimentos que devam ter effeito por tempo não excedente a um anno;

8.º sobre pleitos a intentar ou defender;

9.º sobre a conveniencia de ser decretada de utilidade publica ou a urgencia de expropriações, e a realisação d'aquellas que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo governo;

10.º sobre nomeação ou suspensão, até 60 dias em cada anno, de empregados parochiaes;

11.º sobre a fruição dos bens, pastos e fructos do logradouro exclusivo e commum dos parochianos, podendo impôr taxas pelo seu uso;

12.º sobre emprestimos, sua dotação e encargos, se estes de per si ou juntos a outros anteriores não cheguem á decima parte da receita ordinaria auctorisada nos orçamentos do anno corrente;

13.º sobre arrendamentos e suas condições por tempo não excedente a um anno;

14.º sobre plantação e córte de matas e arvoredos parochiaes;

15.º sobre arroteamento e sementeira de terrenos incultos e esgoto de pantanos em terrenos parochiaes;

16.º sobre todos os assumptos de administração parochial da sua competencia que não sejam objecto de deliberações provisorias. art. 191.º n.os 1.º a 18.º

——— são deliberações provisorias, que carecem de approvação do governador civil para se tornarem effectivas, as seguintes:

1.º sobre orçamentos, dotações de serviços, fixações de despezas e lançamento de impostos;

2.º sobre emprestimos, suas dotações e encargos, quando estes de per si, ou juntos a outros anteriores, absorverem mais da decima parte da receita ordinaria auctorisada no orçamento do anno corrente;

3.º sobre estabelecimento de cemiterios fóra da capital do concelho, sua ampliação e suppressão, ficando resalvados os direitos da junta a qualquer que já haja alli construido;

4.º sobre creação de empregos, sua dotação e extincção;

5.º sobre accordos com outras corporações administrativas para melhoramentos communs;

6.º sobre as taxas pelo uso dos bens do logradouro parochial. art. 192.º n.os 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 10.º, 13.º, 15.º e 17.º, e 193.º

——— são deliberações provisorias, que para se tornarem definitivas carecem da approvação da camara municipal, as seguintes:

1.º sobre a acquisição ou alienação de bens immobiliarios, necessarios ou dispensaveis para o serviço parochial;

2.º sobre applicação dos bens e edificios parochiaes a usos diversos d'aquelles a que são destinados;

3.º sobre demissão de empregados e sua suspensão por mais de 60 dias no mesmo anno;

4.º sobre fundação, dotação e extincção de institutos de utilidade para a parochia;
5.º sobre obras de construcção, reparação e conservação de propriedades parochiaes, cuja despeza exceda cem mil réis;
6.º sobre desistencias, confissões e transacções em pleitos;
7.º sobre arrendamentos e suas condições por mais de um anno;
8.º sobre concessões de servidões em bens parochiaes, as quaes são sempre precarias;
9.º sobre acceitação de heranças, legados ou doações á parochia ou seus estabelecimentos, deixados com encargos, condições ou reclamações. art. 192.º n.os 1.º, 2.º, 6.º, 7.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º, 16.º e 18.º, e 193.º

——— não pertencem á sua administração:
1.º os bens e rendimentos de irmandades e confrarias legalmente erectas ou de ermidas ou capellas pertencentes a particulares ou a moradores d'algum logar da parochia;
2.º os bens e rendimentos de hospitaes e albergarias;
3.º os passaes e casas de residencia dos parochos ou de quaesquer outros empregados do culto;
4.º os rendimentos, benesses e emolumentos applicados á sustentação dos parochos;
5.º as fabricas das cathedraes, as dos templos a cargo do estado como monumentos d'arte ou de gloria nacional, e as dos templos que, servindo de parochiaes, forem destinados tambem a outros usos religiosos. art. 194.º

——— juntamente com o parocho e regedor constituem a commissão de beneficencia da freguezia, que tem a seu cargo:
1.º fazer o arrolamento de todas as pessoas necessitadas dos soccorros publicos, promovendo, solicitando e distribuindo esses soccorros;
2.º fiscalisar o serviço dos expostos, desvalidos e abandonados, conforme as instrucções respectivas, participando os abusos á corporação ou auctoridade que as tiver expedido;
3.º praticar os demais actos de beneficencia, que lhe forem incumbidos por lei ou pelas auctoridades superiores no desempenho das suas attribuições. art. 197.º

——— o presidente da commissão de beneficencia da freguezia é o parocho. art. 197.º §. unico.

——— é da sua obrigação inventariar todos os bens e valores pertencentes á parochia e á fabrica da igreja parochial e suas dependentes, revendo e conferindo a nova junta esse inventario logo que se constitua, lavrando no livro respectivo, auto de todas as alterações occorridas desde a ultima revisão, assistindo o regedor, o thesoureiro e o parocho. art. 198.º

——— n'esse inventario são descriptos em separado os paramentos, vasos, alfaias e utensilios do culto e faz-se menção dos titulos ou documentos que lhes dizem respeito. art. 198.º §§. 1.º e 2.º

——— d'esse inventario ou auto se envia cópia ao governador civil, e da parte respectiva ao culto se dá cópia ao parocho da freguezia. art. 198.º §. 4.º

——— cessa para as do municipio de Lisboa a obrigação de fornecer casa para a escóla, e habitação ao professor, mobilia escolar e bibliotheca respectiva, que passa para o municipio. Lei de 18 de julho de 1885, art. 48.º §. unico.

——— existentes á data das annexações ou desannexações respectivas, são dissolvidas para se proceder a nova eleição. art. 2.º §. 6.º

——— dos seus actos ou deliberações nullas ou contrarias ao interesse publico dá conta o administrador do concelho ao governador civil. art. 241.º n.º 4.º

——— as suas contas são enviadas ao governador civil pelo administrador do concelho. art. 241.º n.º 7.º

——— são eleitas no ultimo domingo de novembro do ultimo anno do triennio, excepto no caso de dissolução, no de julgamento do tribunal administrativo, sendo designado então o dia pelo governador civil dentro de 40 dias do decreto da dissolução, e dentro de 30 da data do accordão do tribunal. art. 309.º e 310.º

——— os vogaes que faltarem sem motivo justificado ás sessões d'ellas incorrem na multa de 1$000 réis por sessão a que faltarem; se as faltas forem mais de dez incorrem ainda na pena de suspensão dos direitos politicos por dois annos. art. 367.º e §. unico.

——— das nomeações dos seus empregados, seus vencimentos e lotações dá o presidente d'ella parte ao governador civil por intermédio do administrador do concelho. art. 402.º §. 2.º

——— vid. *Orçamento parochial, Receita e despeza parochial*, etc.

Juramento — prestam-o os vogaes dos corpos administrativos antes de entrarem em exercicio, nas mãos de quem estiver servindo de presidente; não comparecendo este, ou quem o deva substituir, ou recusando deferil-o, defere-o a auctoridade administrativa da respectiva circumscripção. art. 16.º e §. 1.º

——— os substitutos e supplentes, quando chamados a servir, prestam-o nas mãos do presidente. art. 16.º §. 2.º

——— é de fidelidade ao rei e obediencia á carta constitucional, aos actos addicionaes e ás leis do reino. art. 16.º

——— presta-o o governador civil, por si ou por procuração, nas mãos do ministro do reino. art. 216.º

——— toma-o ou manda-o tomar pelos seus delegados o governador civil aos funccionarios publicos, quando a lei não designe auctoridade competente para isso. art. 217.º n.º 10.º

——— toma-o o governador civil ao secretario geral e demais empregados do governo civil. art. 229.º

——— prestam-o, por si ou por procuração, o administrador do concelho, e seu substituto nas mãos do governador civil. art. 239.º

——— defere-o o administrador do concelho aos empregados publicos do concelho, quando a lei não designe auctoridade competente para isso; e ao secretario, amanuenses e officiaes de diligencias da administração do concelho, e ao regedor e seu substituto e secretario d'este e cabos de policia. art. 241.º n.º 14.º, 252.º, 261.º e 267.º

——— defere-o o presidente da relação aos vogaes effectivos e substitutos do tribunal administrativo e ao respectivo agente do ministerio publico, pessoalmente ou por procuração d'estes. art. 276.º e 281.º §. 2.º

——— sem o haver prestado, nas mãos da pessoa que lhe passou o titulo de nomeação ou de quem suas vezes fizer, nenhum empregado, nomeado pelos magistrados ou corpos administrativos, póde exercer as suas funcções. art. 401.º

Juros de creditos e fundos consolidados — são receita ordinaria do districto, ou da camara municipal, respectivamente. art. 58.º §. 1.º n.º 2.º, e 131.º §. 1.º n.º 2.º

——— constituem receita de bens proprios da camara de Lisboa. Lei de 18 de julho de 1885, art. 112.º §. 3.º n.º 1.º

Justiça — os juizes e officiaes d'ella não podem ser vogaes dos

corpos administrativos, sendo-o ao tempo da eleição. art. 7.º §. 1.º n.º 4.º

——— aos seus empregados, quando o requisitem, presta auxilio o administrador do concelho. art. 242.º n.º 25.º

——— os tribunaes d'ella são competentes para a imposição das penas comminadas no codigo administrativo, se ellas forem de suspensão de direitos politicos, de multas que não sejam as que o tribunal administrativo impoem (por competencia propria aos gerentes que não prestam contas, ou as prestam mal, ou dispendem sem auctorisação), e as outras penas comminadas na lei geral. art. 380.º n.º 2.º

L

Legados — sobre a sua acceitação deliberam *definitivamente* a junta geral, a camara municipal, e a junta de parochia, respectivamente, quando deixados sem encargos, condições ou reclamações; e *provisoriamente* no caso contrario. art. 54.º n.º 2.º, 55.º n.º 17.º, 117.º n.º 3.º, 118.º n.º 25.º, 191.º n.º 5.º, e 192.º n.º 18.º

——— a administração dos bens e rendimentos legados á parochia com applicação geral ou especial para o culto ou obras pias, pertence á respectiva junta. art. 191.º n.º 3.º

——— e toma contas do cumprimento dos destinados a fundações ou obras pias, ou de utilidade publica, na conformidade da legislação especial, o administrador do respectivo concelho, ainda que não seja o da cabeça de comarca. art. 241.º n.º 18.º

——— são receita extraordinaria dos districtos, concelhos ou parochias, os deixados a estes corpos. art. 58.º §. 2.º n.º 1.º, 131.º §. 2.º n.º 1.º, e 199.º §. 2.º n.º 1.º

Leis, regulamentos e ordens superiores — transmitte-as o governador civil ás auctoridades subalternas, dando-lhes as instrucções convenientes para a sua execução. art. 217.º n.º 1.º

——— e exerce o mesmo inspecção geral e superior sobre a sua execução. art. 217.º n.º 2.º

——— e regulamentos de policia faz o governador civil executar, e estabelece e faz executar as providencias convenientes para o livre exercicio das funcções das auctoridades e repartições publicas. art. 218.º n.º 16.º

——— e regulamentos respectivos, pela sua execução no concelho vigia o administrador do mesmo. art. 241.º n.º 1.º

——— e faz executar as de policia geral, districtal e municipal. art. 242.º n.º 1.º

——— a sua falta, omissão ou obscuridade não é fundamento para o tribunal administrativo se recusar a julgar. art. 247.º

Letreiros das ruas e praças — a despeza com elles é obrigatoria para as camaras municipaes. art. 141.º n.º 20.º

Licenças — é da competencia dos corpos administrativos concedel-as aos seus vogaes, bem como conhecer da legitimidade das suas faltas e impedimentos, com recurso para o tribunal administrativo. art. 22.º

——— para estabelecimento de caminhos de ferro americanos, ou de outro melhoramento de viação publica nas ruas, estradas ou terrenos municipaes, concede-as a camara por deliberação definitiva. art. 117.º n.º 4.º

——— para edificações e reedificações junto das ruas e logares publicos, fixando o alinhamento e as cotas de nivel, podendo para isso ceder ou adquirir os terrenos necessarios, com prévia louvação de peritos, concede-as a camara por deliberação definitiva. art. 117.º n.º 23.º

——— para caçar nos terrenos municipaes, nos de logradouro publico, e nos alheios onde este direito é permittido; bem como para pescar nas aguas communs municipaes, podem ser taxadas pela camara, e as taxas são imposto directo. art. 133.º n.ºs 5.º e 6.º

——— da camara para sair para fóra do concelho por mais de tres dias é precisa ao facultativo de partido; e se houver um só precisa de se substituir por outro, approvado pela camara, e por ella retribuido, se a licença for concedida por doença. art. 173.º n.º 6.º

——— aos empregados seus subordinados concede-a o governador civil ou o administrador do concelho, respectivamente. art. 217.º n.º 11.º e 241.º n.º 15.º

——— para espectaculos publicos e theatros na capital do districto, concede-a o governador civil, e fóra d'ella o administrador do concelho. art. 218.º n.º 4.º e 242.º n.º 12.º

——— para casas de emprestimos sobre penhores, concede-as o governador civil, excepto as estabelecidas por bancos, companhias, associações de soccorros, monte-pios e outros semelhantes com estatutos approvados pelo governo. art. 218.º n.º 10.º

——— concede-as o governador civil e o administrador do concelho para os estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, na conformidade dos respectivos regulamentos. art. 218.º n.º 11.º e 242.º n.º 18.º

——— para fabricar, importar, vender ou usar armas brancas ou de fogo, concede-as o administrador do concelho excepto em Lisboa e Porto. art. 242.º n.º 5.º

——— para casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes concede-as o administrador do concelho, excepto em Lisboa e Porto. art. 242.º n.º 4.º

——— policiaes, que por disposição legal não competirem a outra auctoridade, concede-as o administrador do concelho. art. 242.º n.º 24.º

——— em Lisboa e Porto, para espetaculos, fabrico, importação, venda, ou uso de armas brancas ou de fogo, hospedarias, estalagens, botequins, casas de jogo e semelhantes, concede-as exclusivamente o governador civil. art. 243.º

——— para uso de armas é valida em todo o reino durante o tempo por que foi concedida. art. 253.º §. unico.

——— nenhum funccionario administrativo póde ausentar-se do seu logar sem ella. art. 347.º

——— póde concedel-a até 30 dias, o superior immediato; por mais de 30 dias póde concedel-a o superior immediato a este. Mas para sair do reino só o governo a póde conceder. art. 347.º

——— as dos empregados administrativos por qualquer tempo são da competencia exclusiva das respectivas corporações. art. 347.º §. 2.º

——— para saír do reino qualquer empregado administrativo carece da do governo. art. 347.º §. 3.º
——— sem a da auctoridade competente, o magistrado ou empregado administrativo que se ausentar do exercicio das suas funcções, incorre na pena de suspensão ou demissão, segundo a gravidade dos casos. art. 270.º
Licitantes — não os tendo havido em hasta publica nos contratos de alienação, arrematação de rendimentos, arrendamentos, empreitadas e fornecimentos, em que forem interessados os corpos administrativos, e as corporações pias ou beneficas, não dispensados da praça, abre-se nova licitação com o augmento de 5 % sobre a base da primeira licitação; e se ainda os não houver, podem realisar-se estes contratos por ajuste particular ou administração directa da corporação. art. 389.º §. 2.º
——— não os havendo, ou sendo o preço offerecido em praça inferior ao da base da licitação, póde dispensar-se a hasta publica para os contratos de arrendamentos, e rendimentos, comtanto que se façam por preço superior ao da referida base. art. 389.º §. 3.º
Listas nas assembléas primarias — devem os eleitores apresentar tantas quantas as especies de eleições a que se procede conjunctamente, sob pena de não serem recebidas. art. 317.º §. 1.º
——— devem conter na parte interna e no alto a designação do cargo ou cargos a que se destinam, e separadamente e com a necessaria designação os nomes dos escolhidos para effectivos, e os dos escolhidos para substitutos. Faltando algum d'estes requisitos é nulla a lista. art. 317.º §. 2.º, 318.º e §. 1.º
——— cada uma deve ter dois nomes para a eleição de tres; tres para a de quatro ou cinco: quatro para a de seis; cinco para a de sete ou oito; seis para a de nove; sete para a de dez ou onze; dez para a de quinze; e quatorze para a de vinte e um. Não são nullas por terem nomes a menos, nem a mais; mas n'este ultimo caso só se conta o numero legal a partir do primeiro escripto. art. 318.º §§. 2.º e 3.º
——— nas eleições simultaneas para cargos diversos, começa a leitura e a contagem d'ellas pelos cargos superiores, e pelos administrativos de preferencia aos de juizes de paz. art. 319.º
Litigios do districto ou do municipio — as despezas com elles são obrigatorias. art. 62.º §. 1.º n.º 10.º, e 141.º §. 1.º n.º 19.º
Livros e expediente do registro civil — a despeza com elles é obrigatoria para as camaras municipaes. art. 141.º §. 1.º n.º 25.º
——— para o registro parochial, as despezas com elles são obrigatorias para a junta de parochia. art. 202.º §. 1.º n.º 12.º
Loterias e rifas auctorisadas — toma sobre ellas providencias policiaes o governador civil. art. 218.º n.º 5.º

M

Magistrados administrativos não podem ser vogaes dos corpos administrativos. art. 7.º §. 1.º n.º 8.º
——— compete ao governador civil superintender sobre elles, e em todos os objectos da competencia d'elles, procedendo a inqueritos e syndicancias. art. 217.º n.º 3.º
——— são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os empregos para que foram nomeados, promovidos ou transferidos, dentro de 30 dias no continente contados da communicação dos despachos, se mais curto praso lhes não for marcado; aquelle praso é de 60 dias para os nomeados do continente para as ilhas adjacentes, ou d'estas para o continente. art. 345.º e §. 1.º
——— póde este praso ser prorogado, por mais 30 dias ou pelo tempo necessario no caso de molestia, por quem fizer o despacho; mas por praso maior de 90 dias só o governo. art. 345.º §§. 2.º e 3.º
——— a communicação do despacho considera-se feita pela publicação no *Diario*. art. 345.º §. 4.º
——— os emolumentos pertencem a quem serve effectivamente, ainda que o serviço seja interino, e qualquer que seja o impedimento do proprietario. art. 353.º
——— e são elles os que constam das respectivas tabellas, que se não podem applicar a casos não taxados, por interpretação extensiva nem identidade de razão. art. 354.º — vid. *Emolumentos*.
——— o que se ausentar do serviço das suas funcções sem licença da auctoridade competente incorre na pena de suspensão ou demissão, conforme a gravidade do caso. E a suspensão importa a perda dos vencimentos durante ella, salvo se for julgada illegalmente imposta. art. 371.º e §. unico.
——— são competentes para impor as penas disciplinares de suspensão ou demissão, em que por ausencia illegal das funcções ou outros abusos incorrerem os funccionarios de sua nomeação. art. 380.º n.º 3.º
——— sob pena de desobediencia são obrigados a cumprir as decisões e ordens legaes dos seus superiores, salvo o direito de respeitosa representação. art. 393.º
——— podem ser demandados civil ou criminalmente por factos relativos ás suas funcções, sem auctorisação do governo. Sendo pronunciados, o despacho de pronuncia só produz effeito, depois de transitar em julgado e ser intimado; e um d'estes effeitos é a suspensão *ipso facto* das suas funcções. art. 395.º
——— não podem ser perturbados, pela auctoridade judicial ou por qualquer outra, no exercicio das suas funcções. art. 396.º
——— sendo elles ou os seus delegados ameaçados ou insultados no exercicio das suas funcções, devem fazer logo prender o culpado, formando auto. que enviam em 24 horas ao agente do ministerio publico. art. 398.º

——— têem o primeiro logar em todos os actos e solemnidades publicas, segundo a sua jerarchia e na conformidade das leis e regulamentos do governo. art. 399.º

Magistrados e agentes do ministerio publico não podem ser vogaes dos corpos administrativos. art. 7.º §. 1.º n.º 5.º

Matas e arvoredos da parochia — sobre a sua plantação e córtes delibera definitivamente a respectiva junta de parochia. art. 191.º n.º 16.º

Mendicidade e vadiagem — é objecto de providencias que o governador civil póde tomar para a sua repressão no districto. art. 248.º n.º 6.º

——— e a policia dos mendigos, vadios e vagabundos incumbe ao administrador do concelho. art. 242.º n.º 7.º

Meretrizes — a sua inspecção conforme os regulamentos pertence aos facultativos de partido, excepto em Lisboa e Porto, onde pertence ao sub-delegado de saude. art. 173.º n.º 3.º

Mesa da assembléa eleitoral — é constituida como a das eleições de deputados, excepto nas eleições parochiaes que é composta do presidente, um escrutinador, um secretario e seus revesadores, representando o regedor de parochia a auctoridade administrativa. art. 314.º e 315.º

Militares em serviço activo no exercito ou na armada não podem ser vogaes dos corpos administrativos, excepto sendo professores, ou exercendo empregos civis que não inhibam das funcções administrativas. art. 7.º §. 1.º n.º 3.º

Ministerio publico administrativo — vid. *Agente do* etc.

Ministerio publico junto dos tribunaes de justiça — os seus agentes não podem ser vogaes dos corpos administrativos. art. 7.º §. 1.º n.º 5.º

——— remette-lhe o administrador do concelho os autos de investigação de todos os crimes publicos de que tiver noticia, inquirindo testemunhas, tomando declarações, colligindo documentos e quaesquer provas para esclarecimento dos tribunaes. art. 242.º n.º 20.º

——— participa-lhe o administrador do concelho as contravenções em que deva ser parte accusadora. art. 242.º n.º 21.º

——— são-lhe enviados pelos presidentes dos corpos administrativos e pelos magistrados administrativos os autos mandados lavrar pelos casos em que devam impor-se multas, quer pela recusa de exercicio de funcções administrativas, quer pelas faltas ás sessões ou recusa de votações ou assignatura d'actas. art. 369.º

——— participa-lhe o governador civil as faltas ou irregularidades, que nos termos do codigo administrativo derem motivo á imposição de penas da competencia dos tribunaes de justiça. art. 383.º

——— participa-lhe o agente do ministerio publico administrativo as infracções ou delictos, de que tiver noticia pelos processos pendentes no tribunal administrativo, e cujo conhecimento pertença aos tribunaes judiciaes. art. 291.º n.º 11.º

——— é competente para propor as acções necessarias para fazer valer quaesquer direitos das corporações administrativas, nos casos em que todos ou a maior parte dos vogaes em exercicio deverem ser demandados; e para fazer entrar nos cofres das mesmas as quantias em que os gerentes forem condemnados, ou pelas quaes forem responsaveis; e para a imposição das multas aos mesmos corpos administrativos e suas commissões delegadas, e corporações pias ou beneficas, e as dos secretarios de umas e outras nos casos dos artigos 375.º a 377.º; art. 386.º

——— é competente como parte principal, para intentar as acções precisas para fazer entrar no cofre do municipio de Lisboa as quantias em que os gerentes forem condemnados, ou pelas quaes sejam responsaveis. Lei de 18 de julho de 1885, art. 158.º

Ministros e secretarios d'estado effectivos não podem ser vogaes dos corpos administrativos. art. 7.º §. 1.º n.º 1.º

——— e secretario d'estado dos negocios do reino defere juramento ao governador civil e seu substituto, que o prestam por si ou por procuração. art. 216.º

Misericordias — os seus facultativos são equiparados aos dos municipios. art. 176.º §. unico — vid. *Facultativos*.

——— sobre ellas exerce inspecção superior o governador civil e n'essa conformidade:

1.º regula por instrucções a sua escripturação e contabilidade;

2.º approva os seus orçamentos, approvando os actos d'ellas que possam influir nos orçamentos, excepto levantamento de emprestimos, acquisição de bens immobiliarios, alienação d'estes ou de quaesquer capitaes, applicação a despezas correntes de capitaes distractados ou do seu fundo, ou de heranças, doações ou legados não deixados com essa clausula, porque estes actos dependem de approvação do governo;

3.º dissolve-as sómente nos casos seguintes: de se não habilitarem com os orçamentos nos prasos e termos legaes; de não prestarem contas na fórma da lei; de não tomarem, depois de advertidas, as deliberações indispensaveis ao desempenho dos deveres que as leis lhes incumbem, e não possam ser promptamente suppridas pelos meios ordinarios facultados nas mesmas leis; de se mostrar, por syndicancia, em que sejam ouvidas, que a sua gerencia é nociva aos interesses dos seus administrados e ás conveniencias da administração publica; mas é precisa prévia auctorisação do governo para a dissolução;

4.º no caso de dissolução nomeia commissões que as administrem até á proxima eleição, que póde antecipar;

5.º ordena-lhes que organisem novos estatutos em harmonia com as instrucções geraes do governo;

6.º envia ao ministerio publico administrativo cópias authenticas das deliberações d'ellas, que offenderem a lei ou regulamentos de administração publica, ou os seus compromissos e estatutos. art. 220.º n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 7.º

——— não podem fazer despezas que não estejam auctorisadas em orçamentos, approvados pelo governador civil. art. 220.º §. 1.º

——— o seu orçamento ordinario auctorisa a cobrança e applicação dos rendimentos durante um anno economico do primeiro de julho a 30 de junho seguinte. O supplementar é destinado a prover a despezas urgentes não contempladas no ordinario, a dar applicação a saldos de contas e ao excesso da receita, e a alterar a applicação da receita votada no ordinario. art. 220.º §. 2.º

——— remettem os orçamentos ao administrador do concelho, depois de estarem patentes aos irmãos por oito dias, o que se annuncia por aviso affixado á porta do edificio onde funcciona a corporação, com antecipação de tres dias pelo menos. Durante este praso podem os irmãos fazer observações por escripto que serão juntas ao orçamento, ou presentes ao governador civil. art. 220.º §. 3.º

——— os orçamentos ordinarios são remettidos em duplicado até ao fim de abril ao administrador do concelho, que os envia com informação até 15 de maio ao governador civil; acompanha-os a acta da approvação, a relação das dividas activas e passivas, sua procedencia e annos a que respeitam, o mappa do producto liquido dos rendimentos nos tres annos anteriores, os orçamentos das obras propostas, e quaesquer outros documentos elucidativos. art. 220.º §§. 14.º e 15.º

——— o orçamento da receita começa pelos saldos provaveis, e os rendimentos são avaliados pela cobrança do ultimo anno civil; e pelo calculo do termo médio do liquido dos tres annos anteriores, se forem de natureza variavel. art. 220.º §. 4.º

——— nenhum orçamento póde ter *deficit*. art. 220.º §. 5.º

——— a receita é dividida em *ordinaria* ou permanente e periodica, *extraordinaria* ou eventual, e *dividas activas* que será possivel cobrar no anno, tudo em tantos artigos quantas as suas origens, explicando-se em notas a sua proveniencia; e os rendimentos em generos são calculados em dinheiro pela tarifa da camara. art. 220.º §§. 6.º, 7.º e 8.º

——— a despeza é *obrigatoria*, *facultativa*, e de *dividas passivas* a pagar no anno, desenvolvendo-se em artigos e notas como a receita. art. 220.º §§. 9.º e 10.º

——— nos orçamentos supplementares descrevem-se as verbas com os mesmos titulos, capitulos e artigos que tem as do orçamento ordinario havendo-as n'este. art. 220.º §. 11.º

——— as despezas d'obras justificam-se com orçamentos parciaes por peritos, discriminando-se a despeza com materiaes da de mão de obra. art. 220.º §. 12.º

——— as auctorisações dos orçamentos caducam com o anno; a despeza orçada e não effectuada, mas que precisa sel-o, reproduz-se no novo orçamento. art. 220.º §. 13.º

——— não tendo sido approvado o orçamento antes do começo do anno, rege o anterior quanto ás despezas obrigatorias. art. 220.º §. 16.º

——— os orçamentos supplementares seguem as mesmas regras. art. 220.º §. 17.º

Mobilia necessaria para os edificios do governo civil e estabelecimentos districtaes é despeza obrigatoria para as juntas geraes. art. 62.º §. 1.º n.º 5.º

——— das conservatorias e administrações dos concelhos é despeza obrigatoria das camaras. art. 141.º §. 1.º n.ºs 12.º e 13.º

Molestia de que resulte difficuldade para o exercicio das respectivas funcções é motivo de escusa dos cargos dos corpos administrativos. art. 11.º n.º 3.º

Monte-pios ou associações fundadas exclusivamente no principio da mutualidade, não são equiparadas ás confrarias, irmandades e estabelecimentos de piedade ou beneficencia quanto á sua organisação e orçamentos; mas estão sujeitas á inspecção do governador civil, que dá parte ao governo dos abusos. art. 220.º §. 18.º

Multa de 10$000 a 100$000 réis e suspensão de direitos politicos por dois annos tem aquelle que recusar exercer cargo administrativo para que for eleito, não tendo sido competentemente escusado; e o que se recusar a exercer cargo administrativo obrigatorio para que for nomeado. art. 362.º e §.

——— de 5$000 réis tem o procurador a junta geral, que sem motivo justificado faltar á sessão. E se as faltas forem mais de dez em cada anno, ou menos de dez, mas excedentes ás de uma sessão ordinaria ou extraordinaria, além da multa tem pena de suspensão dos direitos politicos por dois annos. art. 364.º e §. unico.

——— de 2$000 réis tem os vogaes da commissão districtal ou municipal, por cada sessão semanal em que faltarem; e se forem mais de dez faltas, acresce a suspensão dos direitos politicos por dois annos. art. 365.º e §. unico. E do mesmo modo os vereadores que faltarem ás sessões da camara. art. 366.º e §. unico.

——— na de 1$000 réis incorrem os vogaes da junta de parochia por cada sessão a que faltarem sem motivo justificado; e se forem mais de dez faltas, acresce a suspensão de direitos politicos por dois annos. art. 367.º e §. unico.

——— equivalem á falta á sessão, para o effeito das penas, a recusa da deliberação, ou do voto, e de assignatura da acta dos vogaes dos corpos administrativos e commissões delegadas, a respeito dos negocios tratados nas sessões a que assistiram, não estando inhibidos por lei de tomar parte n'isso. art. 368.º

——— para a applicação das antecedentes, mandam os presidentes dos corpos administrativos ou os magistrados administrativos lavrar auto com todas as circumstancias do caso, enviando-o ao delegado do procurador regio, e cópia d'elle ao governador civil. Não cumprindo ou não podendo cumprir aquelles esta obrigação, compete ella ao respectivo magistrado administrativo. art. 369.º §§. 1.º e 2.º

——— na de 10$000 a 400$000 réis, graduada segundo os casos, incorrem os corpos administrativos e suas commissões delegadas, e as administrações de estabelecimentos, obrigadas pelo codigo a dar conta da sua gerencia, se a não prestarem nas epochas e pelo modo prescripto nas leis e regulamentos, além das penas em que possam incorrer por qualquer outro abuso. art. 373.º

——— e no dobro da antecedente os gerentes a quem fôr marcado novo praso para prestarem contas, e as não prestarem; tomando-se então estas [illegible] os documentos existentes nas repartições publicas. art. [illegible].º §. unico.

——— na de 10$000 a 400$000 réis, comtanto que não exceda a quantia illegalmente dispendida, ou na restituição d'essa quantia, incorrem os gerentes que dispenderem sem auctorisação, ou com excesso d'ella. Sem prejuizo da acção criminal, quando deva ter logar. art. 374.º e §§. 1.º e 2.º

——— na de 50$000 a 100$000 réis incorrem os secretarios dos corpos administrativos, ou das suas commissões delegadas, e os das corporações de piedade e beneficencia, que não passarem as certidões requeridas no praso de oito dias. art. 375.º e 33.º

——— na de 100$000 a 200$000 réis incorrem os secretarios das camaras que não cumprirem as suas obrigações relativas á guarda dos papeis e livros do recenseamento eleitoral, á remessa da cópia authentica d'elle ao governador civil até ao fim de julho, e á impressão dos exemplares do recenseamento requeridos por qualquer eleitor, no praso de trinta dias (vid. *Secretario da camara*). A frequencia d'estas faltas é causa de demissão. art. 376.º

——— na de 50$000 a 200$000 réis incorrem os corpos administrativos e suas commissões delegadas, e as corporações de piedade ou beneficencia, por violação manifesta da lei em actos ou deliberações, por falta de cumprimento das ordens e decisões das auctoridades, corporações e tribunaes superiores, e por qualquer extra-

vio ou dissipação de dinheiros ou valores da corporação, ou por negligencia de que resulte prejuizo aos interesses e serviços d'ella. A multa é paga pelos que tomarem parte nos factos ou deliberações, não se declarando vencidos; e não se applica quando pena mais grave haja de ser applicada. O mesmo se entende com os presidentes das corporações que não cumprirem as obrigações que o codigo lhes impoem. art. 377.º e §§. 1.º a 3.º

——— na de 10$000 a 100$000 réis incorrem os vogaes dos corpos administrativos e suas commissões delegadas, que não deliberarem sobre assumptos da sua competencia no praso de trinta dias depois de lhes ser requerido. art. 378.º §. unico.

——— compete aos tribunaes administrativos impor as multas aos gerentes que não prestem contas em devida fórma, ou dispenderem sem auctorisação, uma vez que o julgamento das mesmas contas seja da sua competencia. art. 380.º n.º 1.º

——— compete aos tribunaes de justiça impôl-as nos outros casos, ou tratando-se da pena de suspensão dos direitos politicos, ou de quaesquer outras comminadas nas leis geraes. art. 380.º n.º 2.º

——— ao governo, magistrados administrativos, corpos administrativos e suas commissões delegadas, competem as disciplinares de suspensão ou demissão por ausencia illegal das funcções ou outros abusos castigados com essas penas. art. 380.º n.º 3.º

——— podem ser pagas voluntariamente, mas pelo maximo estabelecido para os differentes casos; e pelo dobro no caso de reincidencia. art. 381.º

——— o seu producto constitue receita dos respectivos cofres, quando se referirem ás dos vogaes dos corpos administrativos, ou a outros gerentes, e aos secretarios das camaras, ou dos corpos administrativos ou suas commissões delegadas, e corporações pias ou beneficas nos casos dos artigos 375.º e 376.º; art. 382.º

——— participa o governador civil ao ministerio publico competente as faltas ou irregularidades que as importem ou a outras penas, se deverem ser impostas pelos mesmos tribunaes. art. 383.º

——— as da legislação eleitoral são applicaveis ás das eleições administrativas; e a qualquer infracção do disposto no codigo quanto a eleições, não punida com pena especial, é applicavel o disposto no art. 127.º do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852 (multa de 40$000 a 100$000 réis). art. 384.º §. unico.

——— por transgressão de regulamentos districtaes, o seu producto é receita ordinaria dos districtos; e quando voluntariamente pagas, cobram-se pelo maximo estatuido nos regulamentos; no caso de reincidencia são em dobro. art. 58.º §. 3.º e §. 1.º n.º 6.º

——— por transgressão de posturas ou regulamentos municipaes são receita ordinaria das camaras, e quando pagas voluntariamente cobram-se pelo maximo; e no caso de reincidencia pelo dobro. art. 131.º §. 1.º n.ºs 5.º e 9.º, e §§. 3.º e 4.º

——— pela venda, compra ou transporte da caça em tempo defezo, são receita ordinaria da camara. art. 131.º §. 1.º n.º 9.º

——— por transgressão de posturas e de regulamentos policiaes, impostas por accusação dos officiaes de diligencias da administração do concelho, zeladores ou guardas campestres, pertencem por metade a estes empregados. A outra metade pertence á junta geral ou camara municipal, conforme forem regulamentos ou posturas de alguns d'estes corpos; ou tem o destino determinado no regulamento do governo ou do governador civil. art. 403.º

Musicos ambulantes — a sua policia incumbe ao administrador do concelho, e podem ser objecto de providencias policiaes do governador civil. art. 242.º n.º 7.º e 218.º n.º 7.º

N

Nomeação de empregados — participam a dos seus ao governador civil as commissões districtaes ou municipaes, os presidentes das camaras e juntas de parochia, os administradores dos concelhos e regedores de parochia, com declaração dos vencimentos e lotação dos empregos. Mas as da junta de parochia e dos regedores são participadas por intermédio do administrador do concelho respectivo. art. 402.º §. 2.º

Nullidade das deliberações dos corpos administrativos verifica-se quando tomadas:

1.º sobre objectos estranhos ás suas attribuições;
2.º em sessão ordinaria fóra dos dias designados para ellas;
3.º em sessões extraordinarias sobre assumptos para que não foram convocadas;
4.º antes da abertura ou encerramento da sessão ou fóra do local para ella destinado;
5.º com violação das leis ou regulamentos de administração publica. art. 30.º

——— e n'esse caso podem recorrer para os tribunaes administrativos o ministerio publico e as pessoas cujos direitos forem offendidos pelas deliberações nullas. art. 57.º e §. unico e art. 122.º

——— e para esse effeito dá o governador civil conta d'ellas ao ministerio publico para poder recorrer. art. 217.º n.º 17.º

——— para o mesmo fim dá o administrador do concelho conta das das camaras e juntas de parochia. art. 241.º n.º 4.º

——— reclama contra as deliberações nullas, perante o tribunal administrativo, o respectivo agente do ministerio publico, podendo assistir ás sessões das juntas geraes. art. 291.º n.º 3.º

——— **das eleições** administrativas e de juizes de paz verifica-se todas as vezes que se preterirem formalidades ou preceitos legaes, cuja inobservancia podesse influir no resultado da votação. art. 338.º

——— contra as nullidades das eleições reclamará perante o tribunal administrativo o respectivo agente do ministerio publico. art. 291.º n.º 3.º

——— **das listas** nas eleições administrativas e de juizes de paz verifica-se n'aquellas que não tiverem na parte interna e no alto d'ellas a designação do cargo ou cargos para que se vota. art. 317.º §. 2.º

——— e tambem nas que não contiverem em separado e com a competente designação os nomes dos cidadãos escolhidos para vogaes effectivos e dos escolhidos para substitutos. art. 318.º §. 1.º

——— **dos processos** perante o tribunal administrativo verifica-se sempre que o ministerio publico não responder n'elles, e

não promover o cumprimento das leis, isto ainda que não seja parte. art. 291.º n.º 7.º

O

Obras de construcção, reparação ou conservação de propriedades districtaes, cuja despeza total não exceda um conto de réis, são objecto de deliberação definitiva das juntas geraes. art. 54.º n.º 5.º

——— e bem assim os contratos para a sua execução, por tempo não excedente a um anno. art. 54.º n.º 11.º

——— mas se estes contratos excederem um anno, ou as obras excederem um conto, são objecto de deliberação provisoria, que o governo póde suspender. art. 55.º n.ºs 8.º e 14.º e art. 56.º

——— de construcção, reparação ou conservação de propriedades municipaes, não excedendo na totalidade um conto de réis nos concelhos de 1.ª ordem, 500$000 réis nos de 2.ª, e 300$000 réis nos de 3.ª, são objecto de deliberação definitiva das camaras, assim como os respectivos contratos por tempo não excedente a um anno. art. 117.º n.ºs 5.º e 10.º

——— mas se os contratos tiverem effeito por mais de um anno, ou as obras excederem aquelles limites, são objecto de deliberação provisoria das camaras que póde ser suspensa pelas juntas geraes. art. 118.º n.ºs 9.º e 22.º, e 121.º

——— se as obras forem de propriedades parochiaes, e o seu custo total não exceder 100$000 réis são objecto de deliberação definitiva das juntas de parochia. Se excederem aquelle praso ou aquella importancia, são objecto de deliberação provisoria, que carece de auctorisação da respectiva camara municipal. art. 191.º n.ºs 7.º e 9.º, 192.º n.ºs 7.º e 11.º, e 193.º

——— as despezas para ellas, sendo de irmandades, confrarias, ou estabelecimentos pios ou beneficos carecem de ser justificadas com orçamentos parciaes, feitos por peritos, desenvolvendo-se por artigos a despeza com materiaes e mão d'obra. art. 220.º §. 12.º

——— os contratos para obras de arte, objectos ou instrumentos que só possam ser fornecidos por artifices ou productores experimentados e de confiança, e os para obras, fornecimentos, transportes e empreitadas que não tiverem offerta em praça, são dispensados da hasta publica, uma vez que estes ultimos não excedam a base da licitação. art. 389.º §. 1.º n.ºs 3.º e 4.º

——— de construcção ou reparação não podem effectual-as os corpos administrativos e suas commissões delegadas, nem as corporações de piedade e beneficencia sem prévia approvação do projecto e dos orçamentos respectivos. art. 390.º

——— de construcção, reparação e conservação das estradas municipaes, são objecto de deliberações definitivas das camaras, depois de approvados pela junta geral, ouvida a direcção d'obras publicas, os planos e projectos, e de se lhes designar as que tem de ser feitas annualmente nas estradas de 1.ª classe, e fixadas as quotas com que os concelhos devem concorrer para as de interesse commum, tudo na conformidade das leis e regulamentos especiaes de obras publicas. art. 117.º n.º 7.º e 54.º n.º 7.º

Obras municipaes de Lisboa — para se levar a effeito qualquer obra de abertura de ruas, praças, avenidas e em geral de qualquer via de communicação é mister:

1.º proposta motivada das vantagens ou necessidade da obra, apresentada em sessão publica da camara por algum dos seus membros, ou pela commissão executiva;

2.º elaboração do respectivo projecto e orçamentos mandados fazer pelo presidente, depois de approvada a proposta pela camara;

3.º approvado o projecto technicamente, inquerito aberto pelo presidente por espaço de 30 dias por meio de exposição publica do projecto e mais documentos, sobre os quaes qualquer cidadão póde apresentar as indicações, pareceres, ou informações que julgar convenientes;

4.º recebidas as informações e findo o inquerito, é necessaria deliberação sobre tudo tomada definitivamente pela camara municipal, e nunca pela commissão executiva. Lei de 18 de julho de 1885, art. 163.º

——— as de construcção, reparação ou conservação não podem ser approvadas sem que tenham os respectivos projectos e orçamentos sido préviamente elaborados nos termos dos regulamentos em vigor, e technicamente informados pela commissão de obras publicas. Pertence exclusivamente á camara a approvação das obras de *construcção;* as de *reparação* e *conservação* podem ser approvadas pela commissão executiva. Cit. lei, art. 164.º

——— todas as despezas de obras são escripturadas e descriptas separadamente, para se poder comparar a despeza total e definitiva com os respectivos orçamentos approvados. Cit. lei, art. 165.º

——— as expropriações resultantes de circumstancias imprevistas ou de modificações posteriores aos projectos, e as indemnisações por augmento do valor das propriedades ou por outras causas fortuitas, só podem ser pagas, depois de ouvida a commissão especial de obras publicas. Cit. lei, art. 166.º

——— os contratos para ellas, ou para fornecimentos, transportes e empreitadas são feitos em hasta publica, precedendo editos de 20 dias pelo menos, excepto:

1.º os que se executarem n'um só anno, não sendo superiores a 200$000 réis;

2.º os que houverem de durar até 10 annos, não excedendo a despeza annual 100$000 réis;

3.º os de fornecimento de objectos, quando os fornecedores forem unicos ou com privilegio;

4.º os de obras de arte, objectos e instrumentos de precisão que só puderem ser fornecidos por productores experimentados e de confiança;

5.º os que não tiverem licitante na praça, mas n'este caso o contrato não póde exceder a base da licitação;

6.º no caso de força maior o exigir, mas ouvido préviamente o inspector da fazenda municipal. Cit. lei, art. 167.º

——— as adjudicações publicas de fornecimentos podem ser restrictas a pessoas que demonstrem a sua capacidade nos termos e modos fixados nas condições geraes da empreitada ou hasta publica. Cit. lei, art. 168.º

——— as condições geraes de empreitada devem indicar expressamente:

1.º a base da licitação;

2.º a quantia da caução que deve prestar o adjudicatorio para cumprimento e perfeição do contrato;

3.º a qualidade dos documentos que próvem a capacidade do adjudicatario, quando esta condição seja requerida;

4.º a responsabilidade dos empreiteiros ou fornecedores, no caso de não cumprimento. Cit. lei, art. 169.º

no caso de não haver licitação nem propostas particulares, podem abrir-se novas licitações com augmentos successivos de 5 por cento sobre a base primitiva; mas se os augmentos attingirem 30 por cento faz-se a obra, sendo possivel, por administração da camara. Cit. lei, art. 170.º e 171.º

Occupação temporaria de logares e terrenos de uso e logradouro publico, é objecto de taxas votadas por deliberação provisoria das camaras, que póde ser suspensa pela junta geral. art. 118.º n.º 16.º, e 121.º

——— o producto d'estas taxas constitue receita ordinaria das camaras. art. 131.º §. 1.º n.º 6.º

Officiaes de diligencias — ha na administração do concelho os que forem necessarios, sendo o seu numero fixado pelo governador civil sob proposta do administrador do concelho. art. 251.º

——— tem os vencimentos votados no orçamento municipal; e são nomeados pelo administrador do concelho, que lhes defere o juramento. art. 251.º e 252.º

——— são obrigados a cumprir as ordens do administrador do concelho no desempenho das suas attribuições; e são competentes para accusar as transgressões de posturas e regulamentos policiaes, e não são condemnados nas custas, ainda que decaiam. art. 253.º

——— compete-lhes intimar ás partes as resoluções dos tribunaes administrativos. art. 301.º

——— **de justiça,** juizes, agentes do ministerio publico em diligencia de serviço publico, e os magistrados administrativos em diligencia extraordinaria, tem aposentadoria paga pela camara municipal, sendo esta despeza obrigatoria. art. 141.º n.º 15.º

Orçamento do districto — comprehende o calculo da receita, e a descripção da despeza para occorrer aos encargos e necessidades da administração do districto. art. 63.º

——— o *ordinario* tem por fim auctorisar a cobrança e applicação durante o anno civil da receita districtal. art. 64.º §. 1.º

——— o *extraordinario* tem por fim crear receita nova por não ser sufficiente a do ordinario, prover ao pagamento de despezas urgentes não contempladas no ordinario, dar applicação aos saldos e á receita excedente á calculada no ordinario, e finalmente dar destino diverso á receita do ordinario. art. 64.º §. 2.º

——— antes de approvado pela junta, está exposto ao publico durante oito dias, annunciando-se a exposição por editaes affixados, e publicados em um jornal da capital do districto com antecipação de tres dias. art. 64.º §. 3.º

——— contra elle podem os eleitores do districto reclamar singular ou collectivamente perante a junta, antes de ser approvado, ou depois perante o governador civil, ou finalmente perante o tribunal administrativo por motivo de nullidade da deliberação tomada. Recorrendo-se para o governador civil, remette este o orçamento ao governo para os effeitos legaes. art. 64.º §§. 3.º e 4.º

——— avaliação da receita — vid. *Receitas da junta geral.*

——— deve conter na receita um titulo para a ordinaria, e outro para a extraordinaria; cada um subdividido em tantos artigos quantas as fontes de receita enumeradas no art. 58.º; e na despeza dois titulos para a obrigatoria e facultativa, subdivididos em tantos capitulos, aquelle quantas as classes de despeza do art. 62.º, e este quantas as verbas dos diversos ramos de administração contemplados no orçamento. Os capitulos em artigos separados designam a respeitante ao pessoal, e a respeitante ao material, tanto quanto possivel. art. 67.º

——— nos supplementares descrevem-se as receitas e despezas sob a mesma numeração do ordinario, descrevendo por artigos especiaes os saldos de origens differentes. art. 67.º §§. 1.º e 2.º

——— é proposto pela commissão delegada, discutido e votado pela junta, o ordinario na sessão de novembro, os supplementares em qualquer sessão e nas extraordinarias para isso convocadas. art. 68.º

——— no que fôr votado, decorrido o praso para se tornarem effectivas as deliberações provisorias, tomam-se em consideração essas deliberações. art. 69.º

——— logo que são executorios remettem-se por cópia ao governo. art. 70.º

——— não sendo votados os necessarios ao regimen do districto, preterindo-se despezas obrigatorias, ou sendo insufficiente a receita, precedendo consulta do supremo tribunal administrativo, supprirá o governo essa falta dentro dos limites das attribuições legaes da junta. art. 71.º

——— o ordinario não votado, ou não executorio, antes de começar o anno para que ha de reger, caduca, e é substituido pelo do anno anterior sómente quanto á receita ordinaria, e quanto á despeza obrigatoria annual e permanente. art. 72.º

——— findo o periodo da gerencia (o do anno civil) caducam as auctorisações do orçamento, e ficam sem effeito todas as ordens de pagamento não realisadas. art. 78.º

Orçamento e contabilidade da beneficencia municipal de Lisboa — a receita compõe-se:

1.º das joias e quotas voluntarias dos membros do congresso e de quaesquer cidadãos;

2.º das offertas, esmolas, donativos e legados, subscripções ou festas de caridade, mas a acceitação de legados com onus precisa da auctorisação da camara;

3.º dos bens e rendimentos das confrarias e irmandades extinctas;

4.º da terça parte do rendimento do imposto de sêllo sobre loterias estrangeiras;

5.º do imposto addicional de 5 por cento sobre direitos de mercê e imposto de sêllo de todas as mercês honorificas, honras e titulos concedidos pelo ministerio do reino;

6.º da contribuição especial sobre os rendimentos das irmandades e confrarias do municipio, que é de 3 por cento sobre os orçamentos inferiores a um conto de reis, de 6 por cento nos de um a dois contos, de 8 nos de dois a tres contos, e de 10 nos de tres contos ou mais, deduzida do orçamento a somma applicada a legados ou doações pelos doadores (*mas a re-*

ceita d'este n.º 6.º foi suspensa pelo art. 18.º do decreto de 22 de julho de 1886, até que as côrtes resolvam o assumpto);

7.º do producto das multas impostas aos que se negarem a desempenhar os cargos municipaes;

8.º dos subsidios do governo e da camara;

9.º de emprestimos gratuitos ou onerosos. Lei de 15 de julho de 1885, art. 98.º e 99.º

——— os impostos referidos sob n.ºs 4.º e 5.º são recebidos pelo estado, e o seu producto entregue por elle á camara municipal para o fim já determinado. E os emprestimos a que se refere o n.º 9.º carecem da approvação prévia da camara, sob proposta do congresso de beneficencia, que deliberará a tal respeito na sessão de fevereiro. Cit. lei, art. 102.º a 104.º

——— na sua elaboração e na contabilidade e escripturação do serviço de beneficencia observam-se as regras analogas ás da camara para o seu orçamento, contabilidade e escripturação. Cit. lei, art. 105.º

——— a receita é entregue ao thesoureiro, mediante recibo assignado por este e pelo presidente do congresso. Cit. lei, art. 108.º

——— os recibos da despeza com soccorros domiciliarios podem ser substituidos por uma simples declaração da despeza, assignada por um membro e pelo presidente e respectiva commissão da circumscripção. Todos os recibos e documentos são isentos de sêllo. Cit. lei, art. 109.º e 110.º

Orçamento municipal de Lisboa — é ordinario ou supplementar; aquelle destinado a auctorisar a cobrança e applicação de todos os rendimentos municipaes durante o annô civil; este destinado:

1.º a crear receita quando insufficiente para occorrer ás despezas auctorisadas no orçamento ordinario;

2.º a fazer face a despezas urgentes não previstas no ordinario;

3.º a alterar a applicação da receita do ordinario. Lei de 18 de julho de 1885, art. 122.º

——— não póde n'elles a despeza exceder a receita. Cit. lei, art. 123.º

——— o ordinario é discutido e votado na sessão de novembro, e está patente ao publico de 8 a 18 de dezembro, recebendo-se n'este praso quaesquer reclamações contra elle, as quaes serão recebidas pela camara na sessão de dezembro, devendo estar definitivamente approvado até 26 de dezembro. Cit. lei, art. 124.º §§. 1.º e 2.º

——— os supplementares são discutidos e approvados quando as circumstancias o reclamarem. Cit. lei, art. 125.º

——— para qualquer vigorar é condição a publicação immediata na folha official á custa da camara. Cit. lei, art. 126.º

——— deve dividir-se pelo menos em tres secções o da receita; sendo a 1.ª para a receita ordinaria, subdividida em tres capitulos para as tres especies, directa, indirecta e bens proprios; a 2.ª para a receita diversa, a 3.ª para a extraordinaria. Cit. lei, art. 127.º

——— o da despeza em sete secções correspondendo aos seguintes titulos: 1.º vencimentos e gratificações; 2.º instrucção publica; 3.º saude e hygiene; 4.º beneficencia; 5.º fazenda municipal; 6.º obras publicas; 7.º segurança municipal. Devem descrever-se outras secções se a natureza dos serviços o exigir. Os vencimentos descrevem-se na secção a que os empregados pertencerem, ou n'aquella em que mais importante serviço prestarem. Os capitulos do orçamento dividem-se em artigos correspondentes a todas as fontes de receita, e a todas as origens da despeza, tudo com a maior individuação. E na despeza, em columna especial, classificam-se os artigos da despeza em obrigatoria ou facultativa na fórma da lei. Cit. lei, art. 127.º

——— acompanha-o um mappa de todos os emprestimos do municipio organisado segundo o modelo annexo á lei de 18 de julho de 1885. Cit. lei, art. 128.º

——— se n'elle se não descreverem verbas de despeza obrigatoria, ou a receita para ellas indispensavel, decreta-as o governo, regulando-se pelos orçamentos municipaes anteriores, depois de ouvido o inspector geral da fazenda municipal. Cit. lei, art. 129.º

——— vigora o ultimo approvado, quando a camara não votar o ordinario nas épocas proprias, ou não o tiver publicado até 31 de dezembro do anno anterior áquelle para que deve vigorar; e o governo no praso de um mez, e ouvida a camara, nomeia uma commissão de cinco membros para a elaboração do orçamento e syndicancia dos actos da camara. Cit. lei, art. 130.º e 131.º

Orçamentos das irmandades, confrarias e institutos pios ou beneficos — vid. *Irmandades, Confrarias* e *Institutos de piedade*, etc.

Orçamentos municipaes — são propostos pelo presidente, discutidos e approvados pela camara, o ordinario em outubro, os supplementares quando houver necessidade. art. 142.º

——— são applicaveis á sua organisação as disposições relativas aos orçamentos districtaes (vid. *Orçamentos districtaes*), com a differença de, antes da approvação das camaras, estarem expostos ao publico por oito dias, precedendo avisos ou editaes affixados com tres dias de antecipação pelo menos, para que os eleitores do concelho possam reclamar contra elles perante a camara, ou junta geral, antes de os approvarem, ou perante o tribunal administrativo, nos casos de nullidade da deliberação orçamental (vid. *Nullidade da deliberação*). art. 143.º

——— além d'isso as deliberações provisorias, que influirem na receita ou despeza, só podem ser consideradas nos orçamentos votados depois de se tornarem ellas definitivas, excepto as que se referirem ao lançamento de impostos municipaes. art. 144.º

——— a publicação dos orçamentos municipaes pela imprensa não é obrigatoria. art. 145.º

——— se a camara não votar os necessarios ao regimen do concelho, ou não incluir n'elles as despezas obrigatorias, ou não votar receita sufficiente para essas despezas, supprirá essas omissões nos termos das attribuições camararias, a junta geral, ou a commissão districtal. art. 146.º

——— das camaras com organisação especial, são propostos pela commissão municipal, e discutidos e approvados pela camara. art. 158.º

——— se a camara não votar os orçamentos necessarios ao regimen do concelho, ou se deixar n'elles de contemplar despezas obrigatorias, ou de votar a receita para ellas, precedendo consulta do tribunal administrativo o governador civil suppre aquellas omissões dentro dos limites das attribuições camararias. art. 158.º §. 1.º

——— se o orçamento não estiver votado e em termos de ser executado antes do começo do anno para que ha de reger, continúa em vigor o orçamento do anno anterior, mas só quanto á receita ordinaria e á despeza obrigatoria de execução annual e permanente. art. 158.º §. 2.º

——— *parochiaes* — são organisados no mez de outubro o ordinario, e

os supplementares quando forem necessarios, sendo-lhes applicaveis as regras dos orçamentos camararios e districtaes, só com a differença de serem dirigidas á camara, ou ao governador civil, as reclamações contra elles. art. 203.º

——— as deliberações provisorias que possam influir na receita ou despeza, excepto as sobre lançamento de impostos, só podem figurar nos orçamentos votados, depois de approvadas. art. 204.º

——— se a junta não votar os orçamentos ou não contemplar as despezas obrigatorias ou não votar a receita para ellas necessaria, supprirá o governador civil essas omissões dentro dos limites das attribuições da junta de parochia. art. 205.º

Ordenados, vencimentos e gratificações dos empregados e funccionarios pagos pelos cofres districtaes, municipaes ou parochiaes — são despeza obrigatoria dos respectivos corpos administrativos. art. 62.º §. 1.º n.º 2.º, 141.º §. 1.º n.ºs 4.º e 5.º, e 202.º §. 1.º n.º 4.º

——— tem o secretario da camara o que lhe for votado no orçamento municipal, mas nunca póde ser inferior a 360$000 réis nos concelhos de 1.ª ordem, a 240$000 réis nos de 2.ª e a 180$000 réis nos de 3.ª art. 164.º e §. unico.

——— tem-os os demais empregados da secretaria da camara, arbitrados por esta, conforme o trabalho a que são destinados. art. 166.º

——— o seu augmento quanto aos facultativos de partido já providos, só póde fazer-se sujeitando-se estes a novo concurso. E a alteração n'elles não póde fazer-se sem sua audiencia. art. 171.º e 174.º

——— póde a junta de parochia arbitrar ao seu thesoureiro a gratificação que lhe parecer correspondente ao seu trabalho. art. 206.º §. unico.

——— e do mesmo modo quanto ao seu secretario e demais empregados necessarios para os serviços parochiaes. art. 211.º e 212.º

——— tem o governador civil o de 1:600$000 réis nos districtos de Lisboa, Porto e Funchal, 1:400$000 réis nos de Coimbra, Braga e Vizeu, e 1:200$000 réis nos outros districtos. art. 213.º §. unico.

——— tem o administrador do concelho o que for votado no orçamento municipal, não podendo ser inferior a 400$000 réis nos concelhos de 1.ª ordem, 300$000 réis nos de 2.ª e 200$000 réis nos de 3.ª art. 236.º

——— tem o secretario da administração do concelho nos mesmos termos, não podendo ser inferior a 360$000 réis nos concelhos de 1.ª ordem, a 240$000 réis nos de 2.ª e a 180$000 réis nos de 3.ª art. 249.º e §. unico.

——— têem os amanuenses e officiaes de diligencias da administração do concelho os que forem votados no orçamento municipal. art. 250.º e 251.º

——— não os tem, mas só emolumentos, o regedor da parochia. art. 257.º

——— e tem o seu secretario a gratificação votada no orçamento parochial. art. 257.º e 264.º

——— tem a gratificação de 60$000 réis o secretario do tribunal administrativo, e os vogaes têem o ordenado de 600$000 réis em Lisboa, Porto e ilhas, e 500$000 réis nos outros districtos, além dos emolumentos que lhes competirem. O agente do ministerio publico tem 360$000 réis n'aquelles districtos e 300$000 réis nos outros. art. 274.º, 278.º e 281.º

——— os dos vogaes do tribunal administrativo, respectivo agente do ministerio publico e secretario são pagos pelo governo por um addicional ás contribuições directas votadas pelas côrtes. art. 284.º

——— têem direito aos seus, os funccionarios administrativos sempre que exercerem as suas funcções, desempenharem commissões de serviço publico sem remuneração, ou estiverem impossibilitados por molestia; mas n'este ultimo caso, se o impedimento durar mais de 30 dias, e o impedido for substituido por outro interino ou substituto, vence aquelle só dois terços. art. 348.º e 349.º

——— os substitutos ou interinos, que já tiverem algum vencimento, só têem direito a receber, do que se deixa de pagar aos impedidos, o que faltar para os igualar a estes. Mas se não vencerem já outro ordenado têem direito a todo o que os proprietarios deixarem de receber. art. 349.º

——— não ha direito a elles em todos os outros casos de impedimentos ou licença. art. 350.º

——— devem-se desde a posse. E nos casos de accesso, promoção ou transferencia, desde a data dos despachos, se a posse foi tomada no praso legal; aliás só desde a posse. art. 351.º

——— só os que os tiverem permanentes, fixados nos respectivos orçamentos, é que têem direito á aposentação, nos casos em que ella é devida. art. 357.º §. unico.

——— e só se aposentam com as vantagens do logar que exercem, tendo cinco ou mais annos de serviço n'elle. art. 358.º

——— continuam em vigor, emquanto não forem fixados, os actuaes dos empregados dos governos civis. art. 413.º

——— emquanto não forem fixados os quadros dos das juntas geraes, não podem ser-lhes augmentados. art. 414.º

Ordens de pagamento — devem conter a indicação do titulo, capitulo e artigo dos orçamentos a que se refiram, e só podem comprehender as despezas de um artigo. art. 79.º

Ordens e decisões legaes — são obrigados a cumpril-as os corpos administrativos, suas commissões delegadas e corporações pias e beneficas, e os magistrados e funccionarios administrativos, sob pena de desobediencia, salvo o direito de respeitosa representação. art. 393.º

——— e se o não fizerem depois de 1.ª e 2.ª advertencia, podem os superiores legitimos mandal-as cumprir por delegados especiaes. art. 393.º §. unico.

P

Paços do concelho — as despezas da sua construcção, reparação e conservação são obrigatorias para as camaras. art. 141.º §. 1.º n.º 1.º

——— n'elles se conserva o archivo municipal sob guarda e responsabilidade do secretario da camara. art. 160.º n.º 5.º

Pantanos existentes em terrenos municipaes ou parochiaes — sobre o seu esgoto e saneamento deliberam definitivamente as camaras n'aquelles, e as juntas de parochia n'estes. art. 117.º n.º 27.º, e 191.º n.º 17.º

——— e essa despeza é obrigatoria para as camaras. art. 141.º §. 1.º n.º 29.º

Parecer sobre projectos e orçamentos d'obras determinadas pela camara de Lisboa ou sua commissão executiva, elaborados pela repartição technica, dá-os a commissão de obras publicas. Lei de 18 julho de 1885, art. 33.º n.º 1.º

——— dá-os sempre a mesma commissão sobre a utilidade das obras municipaes que se pretendem realisar, sobre todos os contratos para fornecimentos, empreitadas e execuções d'obras, e elaboração dos regulamentos de obras publicas. Cit. lei, art. 33.º §. 1.º

——— dá-o ainda sobre as licenças para construcções e reparações de edificios particulares, a conceder pela camara. Cit. lei, art. 33.º n.º 3.º

——— e o presidente da mesma commissão tem direito de manifestar, perante a camara ou commissão executiva, o da commissão sobre assumptos da sua competencia, e de o fazer consignar na acta. Cit. lei, art. 34.º

Parentesco entre paes e filhos, irmãos e affins nos mesmos graus inhibe as pessoas, entre as quaes se der, de pertencerem simultaneamente ao mesmo corpo administrativo. art. 9.º

——— e n'esse caso preferem os mais votados, e em igualdade de votos o mais velho. art. 9.º §. 1.º

——— entre substitutos e effectivos, impede que aquelles sejam chamados a servir conjuntamente com estes, devendo ser chamados os immediatos em votos, e na falta d'estes os supplentes. art. 9.º §. 2.º

——— por consanguinidade ou affinidade dentro do 3.º grau da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil, obsta a que assistam ás sessões ou á parte d'ellas em que se tratar de negocios, que directamente lhe digam respeito ou a esses parentes. art. 26.º

Parochias civis — cada bairro do concelho de Lisboa se divide em cinco. Lei de 18 de julho de 1885, art. 2.º

——— são havidas por pessoas moraes para todos os effeitos declarados nas leis. art. 385.º

——— para fazer valer os seus direitos nos tribunaes de justiça, nos casos em que todos ou a maior parte dos seus vogaes em exercicio devam ser demandados; para fazer entrar nos seus cofres as quantias em que forem condemnados os seus gerentes, ou pelas quaes forem responsaveis; e emfim para requerer a imposição das multas, a que se referem os art. 375.º a 377.º do codigo administrativo, é competente o ministerio publico junto dos mesmos tribunaes. art. 380.º

Parocho — pode requerer a convocação extraordinaria da junta de parochia. art. 184.º

——— toma parte e vota em todas as deliberações da junta de parochia sobre assumptos relativos aos interesses ecclesiasticos da parochia e da fabrica, e toma assento á direita do presidente. art. 181.º

——— assiste e vota nas deliberações das mesas das irmandades e confrarias que forem fabriqueiras, sobre assumptos relativos a interesses ecclesiasticos da parochia e administração da fabrica, tomando assento á direita do presidente. art. 196.º e 181.º

——— preside á commissão de beneficencia parochial. art. 197.º §. unico.

——— recebe da junta de parochia a cópia do inventario e autos de revisão d'elle na parte respectiva aos objectos do culto. art. 198.º §. 4.º

——— não havendo na parochia thesoureiro ecclesiastico, cumpre-lhe a guarda dos vasos sagrados, ornamentos, alfaias, roupas e quaesquer utensilios da fabrica. art. 207.º §. unico.

——— incumbe-lhe ler o edital convocatorio das eleições, por occasião das missas conventuaes que houver até ao dia da eleição. art. 312.º

Parteiras — sobre a creação de partidos para ellas, para facultativos, boticarios, veterinarios e agronomos e sua extincção deliberam provisoriamente as camaras municipaes; esta deliberação póde ser suspensa pela junta geral. art. 118.º n.º 7.º, e 121.º

Partidos — vid. *Facultativos de partido*, etc.

Passaes dos parochos e casas de residencia d'estes ou de quaesquer outros empregados do culto não pertencem á administração das juntas de parochia. art. 194.º n.º 4.º

Passaportes — concede-os o governador civil nos termos dos regulamentos. art. 218.º n.º 3.º

Pastos e bens de logradouro commum de povos de mais de um concelho pertence regular a sua fruição á junta geral; — dos povos do mesmo concelho ou de mais de uma freguezia d'elle, podendo estabelecer taxas pelo uso, regula-a a camara; — dos de commum e exclusivo logradouro dos parochianos, podendo taxar o seu uso, regula-a a junta de parochia. art. 54.º n.º 14.º, 118.º n.º 17.º, e 191.º n.º 13.º

——— as questões sobre esse assumpto são da competencia do tribunal administrativo, menos sobre posse, titulos de propriedade ou outras de direito civil. art. 288.º n.º 11.º e §. unico.

Pena — vid. *Multa*.

——— na de suspensão ou demissão, conforme a gravidade do caso, incorre o magistrado ou empregado administrativo que se ausentar do exercicio das suas funcções sem licença da auctoridade competente. art. 370.º

——— a de suspensão importa, durante esta, a perda dos vencimentos; mas se vier a ser julgada illegalmente imposta, o empregado suspenso tem direito ao que deixou de receber. art. 371.º §. unico.

——— são competentes para impôr as do codigo:

1.º os tribunaes administrativos, quanto ás multas aos gerentes que não prestarem contas em devida fórma, ou dispenderem sem auctorisação, uma vez que o julgamento das contas seja da sua competencia;

2.º os tribunaes de justiça, quanto ás outras penas e multas, e outras comminadas nas leis geraes, e quanto á de suspensão de direitos politicos;

3.º o governo, os magistrados administrativos, os corpos administrativos, as commissões suas delegadas, quanto ás penas de suspensão ou demissão, nos casos em que ellas devam ter logar. art. 380.º

——— ás faltas ou irregularidades, a que correspondam penas da competencia dos tribunaes de justiça ou administrativo, são participadas pelo governador civil aos respectivos agentes do ministerio publico. art. 383.º

——— as de multa podem ser pagas voluntariamente pelo maximo, e pelo dobro no caso de reincidencia. art. 381.º

——— as da legislação eleitoral são applicaveis ás eleições dos corpos administrativos. art. 384.º

Pensões — concede-as a camara municipal por deliberação definitiva aos bombeiros que se impossibilitarem de trabalhar por desastre soffrido no serviço dos incendios, e emquanto a impossibilidade durar. art. 117.º n.º 22.º

——— a sua concessão a outros individuos, que se impossibilitarem por desastre soffrido no serviço do concelho, é objecto de deliberação provisoria das camaras, que póde ser suspensa pela junta geral. art. 118.º n.º 15.º, e 121.º

——— aquellas a que estiverem sujeitas as propriedades municipaes ou parochiaes são despeza obrigatoria das respectivas camaras ou parochias. art. 141.º §. 1.º n.º 18.º, e 202.º §. 1.º n.º 6.º

Percentagem addicional ás contribuições directas — o seu maximo é fixado annualmente pelas côrtes, e na falta d'esta fixação subsiste a votada no anno anterior. art. 59.º §§. 1.º e 2.º

——— votada pela junta geral é igual para todas as contribuições directas, e communicada immediatamente ao governo. art. 59.º §. 3.º

——— cobra-se a das juntas e camaras municipaes conjuntamente com a do estado, e soffre proporcionalmente as falhas da cobrança. art. 60.º e 61.º, e 141.º §§. 1.º e 2.º

——— addicional ás contribuições directas do estado (predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria) constitue o imposto districtal. art. 59.º

——— é tambem imposto directo municipal e parochial. art. 133.º n.º 1.º, e 199.º n.º 7.º

——— e deve ser igual quanto ás camaras e parochias a que recahir sobre os rendimentos isentos d'aquellas contribuições directas do estado, com excepção dos juros dos titulos de divida publica, vencimentos dos militares em serviço activo no exercito ou armada, ou dos individuos que por lei gozem d'este mesmo privilegio. art. 133.º n.º 2.º, e 199.º n.º 8.º

——— addicional ao imposto do real d'agua do estado constitue imposto indirecto das camaras até ao maximo fixado annualmente pelas côrtes, ou até ao maximo do anno antecedente, não tendo sido fixado pelas côrtes. art. 138.º §§. 1.º e 6.º, e 134.º §. 1.º

——— ás contribuições directas propõe o governo annualmente ás côrtes para pagamento dos vencimentos dos vogaes e mais funccionarios dos tribunaes administrativos. art. 284.º

——— addicional ás contribuições directas do estado, até 3 por cento podem as juntas de parochia votar para as suas despezas obrigatorias de instrucção publica; até 15 por cento as camaras municipaes; e até 3 por cento as juntas geraes para o mesmo fim. Lei de 11 de junho de 1880, art. 11.º, 13.º e 15.º

——— mas esta percentagem póde ir até 18 por cento nos concelhos com organisação especial. art. 130.º §. 2.º

——— nos concelhos de primeira ordem, com organisação especial, podem as camaras fixal-a definitivamente como addicional ás contribuições directas do estado até 25 por cento por deliberação definitiva, e igual percentagem sobre os rendimentos não sujeitos a essas contribuições com as excepções já ditas; acima d'esta taxa é provisoria a deliberação. art. 125.º n.ºs 4.º e 5.º, e 126.º n.º 2.º

——— a addicional sobre as contribuições directas do estado para a camara de Lisboa é fixada por esta, para o anno civil seguinte, na sessão ordinaria de junho; constitue receita directa; póde ser differente para a predial e industrial, mas ha de ser a mesma para a sumptuaria e de renda de casas; o seu producto é cobrado pelo

estado cumulativamente com as contribuições directas: e calculado pela média dos tres annos antecedentes, é abonado pelo governo á camara em prestações mensaes. Lei de 18 de julho de 1885, art. 112.º e 115.º

Pesca — as licenças para pescar nas aguas communs municipaes são imposto directo e receita ordinaria do concelho. art. 131.º e 133.º

——— para o seu exercicio nas aguas concelhias e particulares compete á camara fazer posturas e regulamentos; e estas deliberações são provisorias e podem ser suspensas pela junta geral. art. 120.º n.º 1.º, 118.º n.º 18.º, e 121.º

Pesos e medidas — as taxas pela sua aferição são impostos directos e receita ordinaria das camaras. art. 131.º §. 1.º n.º 7.º, e 133.º n.º 7.º

——— mas a sua fiscalisação pertence ao administrador do concelho. art. 242.º n.º 19.º

Pessoas moraes — são havidas como taes, para todos os effeitos das leis, o districto, o concelho e a parochia. art. 385.º

Pleitos — sobre a sua instauração e defeza deliberam definitiva e respectivamente a junta geral, a camara municipal e a junta de parochia; mas sobre a desistencia, confissão ou transacção a respeito d'elles deliberam provisoriamente; podendo ser suspensa a deliberação da junta geral pelo governo, a da camara pela junta geral, e carecendo a da parochia da approvação da camara. art. 54.º n.º 10.º, 55.º n.º 16.º, 117.º n.º 9.º, 118.º n.º 21.º, 191.º n.º 10.º, e 192.º n.º 12.º

——— as despezas com elles são obrigatorias. art. 62.º §. 1.º n.º 10.º, 141.º §. 1.º n.º 19.º, e 202.º §. 1.º n.º 7.º

Policia urbana e rural das docas, caes, praias, campos, estradas, caça e pesca nas aguas concelhias e particulares, aguas communs municipaes, vendilhões e adelos, feiras, mercados, carros e vehiculos, regula-a a camara por meio de posturas e regulamentos. Mas esta deliberação provisoria póde ser suspensa pela junta geral. art. 118.º n.º 18.º, 120.º n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 9.º e 11.º, e 121.º

——— mas póde a junta geral deliberar provisoriamente ácerca dos regulamentos de policia proprios de posturas municipaes, que entenda mais conveniente serem uniformes para todo o districto, podendo esta deliberação ser suspensa pelo governo. art. 55.º n.º 11.º

——— civil, as despezas com ella são obrigatorias para os concelhos com organisação especial, nos termos das leis respectivas. Mas se estes concelhos forem sédes do districto contribuirão para as despezas da policia civil a cargo da junta geral, com uma quota proporcional ás contribuições predial e industrial das respectivas matrizes, que será fixada pelo governador civil ouvido o tribunal administrativo, e pela junta geral na mesma base para os outros concelhos. art. 130.º §. 4.º

——— e segurança do concelho, as suas despezas são obrigatorias das camaras. art. 141.º §. 1.º n.º 21.º

——— fiscalisam a execução das posturas e regulamentos da policia districtal e municipal os zeladores e guardas campestres; e estes empregados ou parte d'elles podem por deliberação da camara constituir um corpo policial com as attribuições da policia civil, mas subordinado ao administrador do concelho. art. 177.º e 178.º

——— do districto em geral pertence ao governador civil, dirigindo superiormente os corpos de policia, e executando e fazendo executar as leis e regulamentos respectivos. art. 218.º

——— geral, districtal e municipal, a das casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins, prostitutas, mendigos, musicos ambulantes, vadios, vagabundos, a das festas e divertimentos publicos, dos pregões, e a sanitaria, pertence ao administrador do concelho. art. 242.º

——— dos cemiterios parochiaes e a sanitaria que lhe for commettida pelas leis e regulamentos pertence ao regedor de parochia. art. 262.º n.º 4.º

Posse — compete ao governador civil dar ou mandar dar a todos os funccionarios debaixo da sua direcção. art. 217.º n.º 9.º

——— são obrigados a tomal-a e a servir os cargos, para que forem nomeados, promovidos ou transferidos os magistrados e funccionarios administrativos dentro de 30 dias da communicação dos despachos, ou da publicação d'elles no *Diario*, se mais curto praso lhes não for marcado; exceptuam-se os do continente despachados para as ilhas, ou d'estas para o continente, em que o praso é de 60 dias. art. 345.º e §§. 1.º e 4.º

——— havendo motivo justificado, póde este praso ser prorogado por outros 30 dias ou por mais tempo no caso de molestia, pela auctoridade que fizer a nomeação. Mas por mais de 90 dias só o governo póde prorogar o praso. art. 345.º §§. 2.º e 3.º

——— da sua data se conta o tempo de serviço. art. 346.º

——— da sua data ha direito aos vencimentos do logar; excepto nos casos de promoção, accesso ou transferencia, em que se conta da data dos despachos, se a posse dos novos cargos for tomada no praso legal; do contrario só se conta até ao fim do praso legal, e além d'este, desde a posse do novo logar. art. 351.º e §. unico.

Posturas e regulamentos de policia urbana ou rural são objecto de deliberação provisoria das camaras, excepto para os casos em que á junta geral pareça dever ser regulado o assumpto de um modo uniforme para o districto, no qual caso são objecto de deliberação provisoria d'esta. art. 118.º n.º 18.º, e 55.º n.º 11.º

——— faz a camara para regular os assumptos seguintes:

1.º policia de caes, docas, praias, estradas e campos, caça e pesca nas aguas concelhias e particulares;
2.º policia das aguas communs municipaes;
3.º policia dos vendilhões e adelos, quer ambulantes, quer com logares fixos;
4.º limpeza de chaminés e fornos, serviços de incendios e contra inundações; conservação e limpeza de ruas, estradas municipaes, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos;
5.º divagação de animaes nocivos;
6.º prospecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações ou junto d'estradas municipaes, observando a legislação respectiva; e collocação nas janellas, varandas e telhados de objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos;
7.º policia de feiras e mercados, e de carros e vehiculos;
8.º regular as condições dos recipientes de immundicies e sua remoção, dentro das povoações;
9.º e em geral sobre quaesquer objectos de policia urbana ou rural, comtanto que o assumpto não seja da competencia de auctoridade ou repartição diversa, ou não esteja regulado pela administração districtal ou geral. art. 120.º e §. unico.

——— a sua publicação pertence ao presidente da camara. art. 123.º §. 1.º n.º 1.º

——— o producto das multas pela sua transgressão é receita ordinaria da camara. art. 131.º §. 1.º n.º 5.º

——— fiscalisam o seu cumprimento os zeladores e guardas campestres, quer as posturas e regulamentos sejam urbanos ou ruraes, quer sejam districtaes ou municipaes. E o producto das multas por transgressão d'elles, diligenciado por estes ou pelos officiaes de diligencias da administração, pertencem a estes empregados por ametade. E não podem ser condemnados em custas, ainda que decaiam. art. 177.º, 2[illegible].º e 403.º — vid. *Multas*.

——— são obrigatorias tres dias depois de publicadas por editaes affixados nos logares do estylo, se outro praso maior não fôr n'elles declarado. art. 403.º §. unico.

Pregões, cartazes e annuncios são objecto de providencias do governador civil, e da policia do administrador do concelho. art. 218.º n.º 8.º, e 242.º n.º 9.º

Prescripção das reclamações para revogação ou reforma de actos de administração tem logar decorridos dois annos contados desde que o acto se executou, salvo no caso em que a lei prescrever outro praso. art. 299.º §. 1.º

——— interrompe-se n'esses actos por meio de requerimento assignado pela parte offendida ou por seu procurador, pedindo a revogação ou reforma, e entregue á auctoridade ou corporação que praticou os actos. Indeferido o requerimento começa a correr de novo desde que o indeferimento foi notificado á parte. art. 299.º §§. 2.º e 3.º

Presidente e vice-presidente do corpo administrativo é eleito pelos vogaes, em escrutinio secreto, na primeira sessão de cada anno, constituindo-se para isso sob a presidencia do mais velho, preferindo, no caso de empate na eleição, o mais velho dos votados. art. 15.º

——— e vice-presidente dos corpos administrativos, estando permanente e simultaneamente impedidos, procede-se sempre a nova eleição. art. 15.º §. 1.º

——— estando ambos simultanea e temporariamente impedidos, ou não estando ainda eleitos, servem os mais velhos dos vogaes presentes. Mas emquanto funccionarem vogaes effectivos, não podem presidir substitutos nem supplentes. art. 15.º §§. 2.º e 3.º

——— defere juramento aos vogaes dos corpos administrativos, aos substitutos e aos supplentes. art. 160.º §. 2.º

——— não comparecendo para deferir juramento aos vogaes, ou quem o deva substituir, ou recusando-se a deferil-o, defere-o a auctoridade administrativa respectiva. art. 16.º §. 1.º

——— tem voto de qualidade no caso de empate das deliberações do corpo administrativo. art. 25.º §. 1.º

——— compete-lhe dirigir as discussões, regular a ordem dos trabalhos e tomar as providencias necessarias para não serem os corpos administrativos perturbados no exercicio das suas funcções, podendo requisitar da auctoridade administrativa o auxilio da força publica. art. 28.º

——— rubrica o livro das actas das sessões. art. 31.º

——— por via d'elle se corresponde a junta geral com todas as auctoridades e repartições publicas dos districtos; e assigna as representações dirigidas ao governo ou repartições superiores, por via do governador civil. art. 47.º

——— entrega ao governador civil o resumo das deliberações da junta geral, que tambem faz publicar em um dos jornaes da capital

do districto, ou, não o havendo, faz affixar á porta do edificio do governo civil. art. 48.º

——— da commissão districtal é designado pela junta geral d'entre os membros d'aquella. art. 84.º

——— da commissão districtal representa a junta geral em juizo ou fóra d'elle, e escolhe os advogados e procuradores necessarios. art. 94.º §. 2.º

——— *da camara* convoca esta por sua iniciativa, ou a requerimento de dois vereadores, ou por exigencia do governador civil, para sessões extraordinarias. art. 102.º §. 2.º

——— por via d'elle se corresponde a camara com as auctoridades e repartições publicas dos districtos; mas com o governo ou repartições superiores por intermédio do governador civil, e por meio de representações assignadas pelo presidente. art. 104.º

——— pertence-lhe fazer executar as deliberações da camara; e é especialmente encarregado de publicar as posturas, resoluções e avisos, propôr os orçamentos, ordenar as despezas conforme estes, e as resoluções da camara, representar esta em juizo ou fóra d'elle, escolhendo os advogados e procuradores, assignar a correspondencia e inspeccionar superiormente todos os estabelecimentos e serviços municipaes. art. 121.º e §. 1.º, 142.º e 150.º

——— recusando ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorisadas e liquidadas, podem reclamar os interessados perante a camara o seu pagamento; e se a camara recusar, podem reclamar perante o tribunal administrativo, o qual, achando justo o pagamento, póde ordenal-o, tendo esta ordem o mesmo effeito que a do presidente, podendo servir de base á execução, e sendo o thesoureiro obrigado a cumpril-a pelos seus bens e do seu fiador. art. 150.º §. unico.

——— apresenta á camara a conta geral da gerencia, dentro de 60 dias depois de findo o anno civil (vid. *Conta da gerencia*). art. 151.º

——— não preside ás sessões da camara em que se discutir a conta que apresentar, nem está presente ás respectivas deliberações. art. 151.º §. unico.

——— serve de administrador do concelho na falta e impedimento simultaneo do administrador e de seu substituto, e emquanto o governador civil não nomear administrador interino. Mas emquanto servir não exerce funcções de vereador. art. 215.º e §. unico.

——— *da commissão de beneficencia* da freguezia é o parocho. art. 197.º §. unico.

——— *da Relação* defere o juramento aos vogaes effectivos e substitutos do tribunal administrativo, que o prestam pessoalmente ou por procuração. art. 276.º

Presidente do tribunal administrativo — compete-lhe:

1.º dirigir os trabalhos do tribunal, regular e manter a ordem nas discussões, advertindo as partes ou seus advogados e procuradores, se por escripto ou oralmente se afastarem do respeito devido ás leis ou ao tribunal, retirando-lhes a palavra nas allegações oraes e mandando riscar quaesquer expressões offensivas, tudo sem prejuizo do disposto na legislação penal;

2.º assignar as ordens do tribunal e a correspondencia com as auctoridades e repartições publicas;

3.º distribuir a si e aos vogaes do tribunal com igualdade os processos ao mesmo affectos;

4.º mandar processar as folhas dos vencimentos dos vogaes, agente do ministerio publico e secretario, regulando as despezas do expediente; suspender até tres mezes das suas funcções perante o tribunal, o secretario d'este e quaesquer outros empregados auxiliares que deixem de cumprir as suas obrigações. art. 289.º n.os 1.º a 5.º

——— tem as mesmas faculdades dos presidentes dos tribunaes civis e criminaes para fazer manter a ordem e a policia nas sessões. art. 289.º §. 1.º

——— as ordens expedidas por elle ás auctoridades e repartições subordinadas ao governador civil carecem do *visto* d'este magistrado, que póde recusal-o por motivos de conveniencia publica que expõe ao tribunal; e se este insistir na expedição da ordem, é o processo n'esses termos, enviado ao supremo tribunal administrativo, que no praso de dez dias resolve a questão em conferencia por accordão exarado no mesmo processo, devolvendo-o logo por intermédio do governador civil ao tribunal administrativo de 1.ª instancia. art. 289.º §§. 2.º e 3.º

——— é um dos vogaes effectivos designado pelo governo ou, na falta de designação ou impedimento do designado, o vogal mais antigo na magistratura judicial, e não o havendo é o mais antigo no tribunal e em igualdade de circumstancias o mais velho. art. 277.º

Presos — superintende sobre a sua sustentação e sobre a segurança das prisões o governador civil. Sobre o mesmo assumpto exerce vigilancia o administrador do concelho. art. 218.º n.º 14.º, e 242.º n.º 3.º

——— os culpados que o administrador prender ou mandar prender, por via de requisição da auctoridade judicial, e nos casos em que se não exige prévia formação da culpa, são postos pelo administrador immediatamente á disposição do juiz competente. art. 242.º n.º 22.º

——— para a sua conducção ou captura dos criminosos é obrigatorio o serviço dos cabos de policia fóra da sua freguezia; mas para a captura só tem obrigação de ir até aos limites do respectivo concelho, e para a conducção até á séde da freguezia mais proxima do concelho visinho. art. 266.º §. 5.º

Processo no tribunal administrativo — o modo de declarar os impedimentos e de oppôr e julgar as suspeições é o mesmo do codigo do processo civil quanto aos juizes de 2.ª instancia. Mas as suspeições não motivadas não se admittem; e os vogaes averbados de suspeitos, emquanto não confessarem a suspeição, ou esta não fôr julgada, conhecem das suspeições oppostas aos collegas, salvo se o motivo da suspeição fôr o mesmo para todos. Da decisão não ha recurso. art. 293.º e §§. 1.º a 3.º

——— opposta a suspeição aos vogaes, chamam-se os substitutos necessarios; se estes forem abrangidos na suspeição, o presidente remette o processo das suspeições ao tribunal administrativo cuja séde for mais proxima, para este o julgar. E se as suspeições forem procedentes e abrangerem tantos effectivos como substitutos do primeiro tribunal que este não possa funccionar, o outro tribunal resolve definitivamente o processo. art. 294.º e §. unico.

——— são publicas as sessões; mas as resoluções tomam-se em conferencia particular ou por tenções, na fórma do regulamento. art. 295.º

——— as partes por si ou por advogados ou procuradores podem allegar por escripto, ou oralmente na sessão de discussão. art. 296.º

——— não póde recusar-se o tribunal a julgar com o fundamento da falta, omissão ou obscuridade da lei. art. 297.º

——— ao julgamento precede audiencia contradictoria das partes, salvo estando determinada outra fórma de processo em lei ou regulamento de administração publica. art. 298.º

——— a instauração d'elle não impede a execução das deliberações contra que se reclama; mas póde o tribunal por accordão interlocutorio suspendel-a a requerimento das partes, se a execução trouxer damno irreparavel ou de difficil reparação. art. 299.º

——— dois annos depois da execução do acto prescreve o direito de reclamar contra elle, salvo se a lei estabelece outro praso. art. 299.º §. 1.º

——— mas a prescripção interrompe-se por via de requerimento do interessado, pedindo a revogação do acto, submettido ao despacho da corporação ou auctoridade que o praticou. Da data do indeferimento notificado ao requerente, recomeça a correr a prescripção. art. 299.º §§. 2.º e 3.º

——— os accordãos definitivos contém o objecto do litigio, os nomes e qualidades das partes, o resumo das allegações, e as razões da decisão. art. 300.º

——— transitando em julgado tem força de sentença, com execução apparelhada. art. 302.º

——— de todos se póde recorrer para o supremo tribunal administrativo ou tribunal de contas, conforme os casos, e em assumptos de recrutamento, para a Relação do districto; salvo nos casos expressos na lei ou regulamento de administração publica. O ministerio publico recorre sempre dos proferidos contra o estado. art. 303.º e §. unico.

——— não tem effeito suspensivo os recursos dos accordãos do tribunal administrativo. Mas póde o tribunal superior ordenal-o, quando esteja isso disposto na lei ou em regulamento de administração publica. art. 304.º

——— as provas são em regra documentaes; mas *ex officio*, ou a requerimento das partes, póde o tribunal ordenar inquirição de testemunhas, exames, ou outras diligencias, incumbidas aos administradores dos concelhos que o tribunal designar, conforme as circumstancias. art. 305.º e §. unico.

——— os recursos para o supremo tribunal administrativo ou tribunal de contas são interpostos sempre nos proprios autos dentro de 15 dias da intimação; e interpoem-se por meio de termo requerido ao presidente do tribunal. Para a Relação interpoem-se conforme o disposto no regulamento. art. 306.º

——— as partes podem instruil-os n'esta primeira ou na segunda instancia. art. 306.º §. 1.º

——— o presidente remette o processo dentro de 5 dias ao tribunal superior, com ou sem resposta do tribunal recorrido, conforme o recurso for instruido n'este ou n'aquelle. art. 306.º §. 2.º

——— havendo demora no julgamento ou na instrucção e remessa para o tribunal superior, podem as partes protestar n'este contra isso, se tiverem já expirado os prasos legaes. O tribunal superior manda que o inferior informe em 48 horas sobre o protesto ou reclamação; havendo fundado motivo para a demora na instrucção e julgamento, o tribunal superior designa novos prasos que

nunca excederão cinco dias; se a demora for da remessa, ordenará que suba immediatamente. art. 306.º §§. 3.º a 6.º

——— verificando-se no tribunal superior que houve alguma das omissões antecedentes, o presidente o participará ao ministro do reino, que o participará ao da justiça, para serem tomadas em consideração, e se tomarem providencias contra os vogaes negligentes. art. 306.º §. 7.º

——— finalmente póde o tribunal superior, a requerimento dos interessados, mandar lhe seja enviado o processo para o julgar, provando-se ter expirado o praso em que o tribunal administrativo devia ter proferido a decisão. art. 306.º §. 8.º — vid. o *Regulamento do processo nos tribunaes administrativos.*

Procurações — a legalidade d'ellas e a identidade dos eleitos é verificada na sessão dos procuradores á junta geral de 2 de janeiro do 1.º anno de cada triennio; ou, no caso de eleição extraordinaria, na reunião que se verifica no terceiro dia util posterior ao terceiro domingo immediato ao do apuramento. art. 28.º §. 3.º, e 19.º

Procuradores — escolhe-os o presidente da junta geral, ou o da camara para os negocios judiciaes das respectivas corporações. art. 94.º §. 2.º, e 123.º §. 1.º n.º 4.º

Procuradores á junta geral — são em numero não inferior a 21 nem superior a 25. O numero dos que competem a cada districto, e os circulos eleitoraes em que cada um d'estes se divide ha de ser determinado por lei especial. Mas os concelhos com organisação especial não elegem procuradores nem fazem parte dos circulos. art. 34.º e 35.º

——— este numero só por lei póde ser alterado. Mas alterados os limites dos districtos ou concelhos, pertence ao governo rever a circumscripção eleitoral alterada, ouvidos os corpos administrativos interessados, sob consulta do supremo tribunal administrativo e observadas as condições seguintes:

1.ª cada circulo eleitoral pertence no todo a um unico districto;
2.ª cada concelho não faz parte de mais de um circulo;
3.ª nenhum circulo se compõe de concelhos não confinantes;
4.ª o numero de procuradores de cada circulo é proporcional, quanto possivel, á sua população;
5.ª nenhum circulo tem menos de tres procuradores, e o numero total não será menor de 21 nem maior de 25. art. 25.º e 36.º §. unico.

——— tres d'elles constituem a commissão districtal delegada da junta, por eleição d'esta na sua primeira sessão, nomeando tambem então tres substitutos chamados nas faltas e impedimentos, pela ordem da nomeação. Uns e outros podem ser substituidos pela junta em qualquer sessão. art. 34.º §. unico, 85.º e 87.º

——— o eleito por mais de um circulo representa o da sua residencia quando eleito; na sua falta o circulo onde tiver maior votação, e em igualdade de votos o designado á sorte pela junta na primeira reunião. art. 37.º

——— na falta e impedimento dos substitutos da commissão districtal são chamados os residentes na capital do districto pela ordem da idade. art. 85.º §. 2.º

——— são eleitos na época das eleições administrativas. art. 309.º

——— os que sem motivo justificado deixarem de comparecer ás sessões incorrem na multa de 5$000 réis por cada sessão a que falta-

rem; se forem mais de dez no anno, ou excederem a toda a sessão ordinaria ou extraordinaria, acresce a pena da perda de direitos politicos por dois annos. art. 364.º §. unico — vid. *Penas* e *Multas*.

Pronuncia — a dos magistrados administrativos e commissarios de policia, por factos relativos ás suas funcções, não produz effeito antes de intimado o despacho e de transitar em julgado. art. 395.º §. unico.

——— a dos referidos funccionarios, que passar em julgado, suspende-os *ipso facto* do exercicio das suas funcções. art. 396.º

Prostitutas — a policia d'ellas incumbe ao administrador do concelho. E o governador civil toma providencias a tal respeito. art. 242.º n.º 6.º, e 218.º n.º 12.º

Provas dos crimes de que tenha noticia collige-as o administrador do concelho para esclarecer os tribunaes. art. 242.º n.º 20.º

——— no processo perante o tribunal administrativo é em regra documental. Mas póde o tribunal ordenar *ex officio*, ou a requerimento da parte, que se inquiram testemunhas, se proceda a exames, vistorias, etc., por via dos administradores dos concelhos que designar. art. 305.º e §. unico.

Q

Quotas com que os concelhos devem concorrer para as estradas de interesse commum, na conformidade das leis e regulamentos especiaes, fixa-as a junta geral por deliberação definitiva. art. 54.º n.º 7.º

——— para as despezas com a policia civil, a cargo das juntas geraes, com que os concelhos sédes de districto, e com regimen especial devem contribuir, são fixadas pelo governador civil, proporcionalmente á contribuição predial e industrial, ouvido o tribunal administrativo. As dos outros concelhos para o mesmo fim são fixadas nos mesmos termos pela junta geral. art. 130.º §. 4.º

——— para juro e amortisação dos emprestimos districtaes, com que os concelhos com organisação especial devem concorrer para a junta geral satisfazer esses encargos, é proporcional á contribuição predial e industrial. art. 420.º

——— distribue o governador civil, ouvido o tribunal administrativo, por todos os concelhos para a despeza dos tribunaes administrativos, e proporcional á contribuição predial e industrial de cada concelho, até que seja incluida esta despeza no orçamento do estado. art. 422.º §. 3.º

R

Real d'agua — os generos sujeitos a elle, ou ao imposto que o substituir, estão sujeitos ao imposto indirecto municipal, que se limita a uma percentagem addicional á pauta do estado até ao maximo fixado pela côrtes. art. 128.º e §. 1.º

——— dos generos não sujeitos a elle, podem ser tributados pela camara sómente os designados na pauta que o governo decretar, a qual não póde abranger os exceptuados expressamente por lei de imposto para o estado. art. 128.º §. 2.º

——— e ainda n'este caso a taxa não póde exceder 25 por cento do preço corrente d'esses generos no mercado do concelho. art. 128.º §. 4.º

——— não estando fixada a percentagem pelas côrtes, a tempo de poderem ser votados os impostos municipaes, considera-se auctorisada a percentagem precedente. art. 128.º §. 6.º, e 134.º §. 1.º

——— nos municipios de Lisboa, Porto e Gaya rege este assumpto a legislação especial, e o disposto no codigo. art. 154.º a 156.º e Lei de 18 de julho de 1885.

Receita das confrarias, irmandades e corporações pias ou beneficas, descriptas nos seus orçamentos, começa pelos saldos provaveis de origens diversas; a receita effectiva do ultimo anno serve de base para a avaliação dos rendimentos, salvo quanto aos variaveis, que se regulam pela média dos tres ultimos annos. art. 220.º §. 4.º

——— não deve no orçamento ser excedida pela despeza. art. 220.º §. 5.º

——— divide-se em ordinaria, extraordinaria e dividas activas. art. 220.º §. 6.º

——— não deve ser mencionada em globo, mas em tantos artigos quantas as suas diversas origens, explicadas em notas. art. 220.º §. 7.º

——— a de generos menciona-se no orçamento, calculando-a em dinheiro pelos preços da tarifa camararia. art. 220.º §. 8.º

Receitas da junta geral — a *ordinaria* compõe-se:

1.º dos rendimentos dos seus bens proprios;
2.º dos juros de creditos e fundos consolidados;
3.º dos dividendos de acções de bancos e companhias;
4.º do rendimento dos estabelecimentos districtaes;
5.º do producto dos impostos;
6.º do das multas impostas nos regulamentos de policia districtal, ou de outras applicadas por lei para o cofre dos districtos;
7.º das dividas activas;
8.º de outros quaesquer rendimentos permanentes, constituindo por lei receita districtal. art. 58.º §. 1.º

——— a *extraordinaria* compõe-se:

1.º das heranças, donativos, legados ou doações;
2.º do producto dos emprestimos;

3.º do producto da alienação de bens;
4.º dos subsidios do estado;
5.º de outros quaesquer rendimentos eventuaes e incertos. art. 58.º §. 2.º

——— a avaliação da receita annual é feita pela receita effectiva do ultimo anno civil, ou pela média do liquido nos tres ultimos annos, se os rendimentos, por muito variaveis, não puderem computar-se aproximadamente pelo liquido de um só anno. art. 65.º

——— no orçamento supplementar póde crear-se receita ordinaria, quando a votada no ordinario não for sufficiente. art. 64.º §. 2.º n.º 1.º

——— a excedente á calculada applica-se em orçamento supplementar. art. 64.º n.º 3.º

——— a sua applicação póde ser alterada pelo orçamento supplementar. art. 64.º n.º 4.º

——— não se votando a necessaria para as despezas obrigatorias, póde votal-a o governo, ouvido o supremo tribunal administrativo, mas dentro dos limites das attribuições da junta. art. 71.º

Receita municipal — a *ordinaria* é constituida:
1.º pelos rendimentos dos bens proprios;
2.º juros de credito e de fundos consolidados;
3.º dividendos de acções de bancos e companhias;
4.º rendimento de estabelecimentos municipaes;
5.º multas por transgressão de posturas ou regulamentos de policia municipal;
6.º taxas de occupação de terrenos e logares publicos, ou pelo uso dos bens de logradouro commum;
7.º impostos;
8.º dividas activas;
9.º multas aos que venderem, comprarem, conduzirem ou transportarem caça no tempo defezo;
10.º quaesquer rendimentos permanentes destinados para isto por lei.

——— a *extraordinaria* compõe-se:
1.º de heranças, legados, doações e donativos;
2.º do producto de emprestimos;
3.º do de alienação de bens;
4.º dos subsidios do estado ou do districto; os d'outros municipios para melhoramentos ou instituições de interesse commum, ou os provenientes de companhias ou sociedades, ou de concessão a companhias ou particulares; outros quaesquer incertos ou eventuaes. art. 131.º §. 2.º

——— a não votada pela camara, e necessaria para despezas obrigatorias, é supprida por deliberação da junta geral, ou da commissão districtal, dentro dos limites das attribuições das camaras. Excepto quanto á das camaras com organisação especial, em que a omissão é supprida pelo governador civil; e quanto ao municipio de Lisboa, pelo governo, ouvido o inspector da fazenda municipal. art. 146.º e 158.º §. 1.º; Lei de 18 de julho de 1885, art. 129.º

Receita municipal de Lisboa — divide-se em *ordinaria, diversa* e *extraordinaria*; a ordinaria subdivide-se em *directa, indirecta* e de *bens proprios*. Lei de 18 de julho de 1885, art. 111.º e 112.º

——— são receitas *directas*:
1.º os addicionaes ás contribuições directas do estado, predial, industrial, sumptuaria e de renda de casas;
2.º as taxas por licenças;
3.º as taxas sobre loterias;
4.º os impostos sobre vehiculos, cães e bestas de carga;
5.º e quaesquer rendimentos directos destinados por lei ou postura para receita municipal. Cit. lei, art. 112.º §. 1.º

——— são receitas *indirectas*:
1.º a parte do imposto sobre os generos consumidos no concelho, e mais 80 por cento de excesso annual do rendimento do mesmo, computado sobre a importancia attribuida ao thesouro publico no anno economico de 1884-1885; aquella parte continúa a ser abonada á camara segundo as consignações concedidas por lei á mesma camara, effectuando-se o pagamento em doze prestações nos dias 1 a 10 de cada mez;
2.º quaesquer outros rendimentos indirectos, destinados por lei ou postura para a receita municipal. Cit. lei, art. 112.º §. 2.º e art. 116.º

——— são receitas de *bens proprios*:
1.º os juros de credito e fundos consolidados;
2.º os dividendos de acções de bancos ou companhias;
3.º os rendimentos de estabelecimentos e propriedades municipaes;
4.º as dividas activas;
5.º os subsidios provenientes de companhias ou sociedades ou de concessões a companhias ou a particulares;
6.º quaesquer outros que devam considerar-se taes. Cit. lei, art. 112.º §. 3.º

——— são receitas *diversas*:
1.º as heranças, donativos, legados e doações;
2.º as multas e condemnações em proveito do municipio;
3.º o aluguel de terrenos de uso publico municipal, para estabelecimentos temporarios;
4.º os subsidios do estado para melhoramentos ou instituições municipaes;
5.º os subsidios da junta geral, ou de outros municipios para melhoramentos de interesse commum municipal;
6.º as taxas dos cemiterios municipaes, e concessões de sepulturas;
7.º as taxas de aferições de pesos e medidas;
8.º as multas impostas no tempo defezo aos que venderem, comprarem ou transportarem caça;
9.º as licenças de pesca nas aguas communs municipaes;
10.º quaesquer outros rendimentos que devam classificar-se de diversos. Devendo notar-se que as multas do n.º 8.º são cobradas pelo maximo do estatuido nos regulamentos, e pelo dobro no caso de reincidencia; e que a caça apprehendida será entregue aos asylos e casas de beneficencia. Cit. lei, art. 113.º e §§. 1.º e 2.º

——— são receitas *extraordinarias*:
1.º as dos emprestimos;
2.º as das alienações de bens. Cit. lei, art. 114.º

——— os addicionaes sobre as contribuições directas são fixados pela camara na sessão ordinaria de junho de cada anno para o anno civil seguinte; e a percentagem póde ser differente para cada contribuição directa, exceptuando a sumptuaria e de renda de casas.

Fixada a percentagem é communicada ao governo, depois de estar patente com o rol, matrizes e listas por 15 dias a todos os contribuintes, e de julgadas as reclamações pela camara nos 8 dias seguintes, salvo o recurso para o tribunal administrativo. O seu producto é cobrado cumulativamente com o do estado, e o total, calculado pela média dos ultimos tres annos, é abonado á camara pelo governo em 12 prestações pagas de 1 a 10 de cada mez. Cit. lei, art. 115.º §§. 1.º, 2.º e 3.º, e art. 118.º

——— os rendimentos e contribuições municipaes são arrecadados pelo mesmo modo e formalidades dos do estado e sujeitos á mesma competencia contenciosa, excepto aquelles para os quaes se tiver legalmente prescripto outra fórma. Cit. lei, art. 119.º

——— não póde a camara cobrar imposto algum de transito ou de portagem. Cit. lei, art. 117.º

——— nenhuma póde ser cobrada sem estar descripta em orçamento regularmente organisado e approvado nos termos da lei. Cit. lei, art. 138.º

——— são descriptas pela sua importancia total; porque a despeza da sua cobrança, ou administração ou quaesquer outras são descriptas na despeza. Cit. lei, art. 139.º

——— são descriptas no orçamento em artigos separados, por origem de receita, não se podendo englobar contribuições, taxas ou licenças com incidencia differente, embora provenientes da mesma postura ou diploma. Cit. lei, art. 140.º

——— as dos emprestimos descrevem-se especialisando cada um d'estes em artigo especial. Cit. lei, art. 141.º

——— avaliam-se pela importancia da receita effectiva do ultimo anno civil, e pelo calculo da média do liquido dos cinco anteriores, excluido o maximo e o minimo, as que pela sua natureza variavel não podem ser avaliadas aproximadamente pela effectiva de um só anno. Cit. lei, art. 142.º

——— as de saldos descrevem-se em artigos especiaes correspondentes ás suas diversas origens. Cit. lei, art. 143.º e 149.º

Receita parochial — é ordinaria a seguinte:

1.º os rendimentos dos bens e estabelecimentos proprios, e dos applicados á fabrica da igreja parochial ou suas dependentes;
2.º as taxas pelo uso dos bens de logradouro parochial;
3.º os rendimentos dos direitos que a fabrica por lei ou estylo estiver auctorisada a receber nos baptismos, casamentos e obitos;
4.º o rendimento dos cemiterios parochiaes;
5.º as multas impostas por lei ou regulamentos em beneficio da parochia;
6.º a percentagem addicional ás contribuições directas do estado (predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou as que vierem a substituil-as);
7.º igual percentagem sobre os rendimentos em que não incidirem as contribuições mencionadas, exceptuando os juros de titulos de divida publica, os vencimentos dos militares em serviço activo, ou dos individuos que por lei gozem das mesmas vantagens;
8.º as dividas activas;
9.º e quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita parochial. art. 199.º §. 1.º

——— são receita extraordinaria: as heranças, donativos e legados, o producto dos emprestimos e o da alienação de bens, os subsidios do estado, municipio, ou districto e quaesquer outros incertos e eventuaes. art. 199.º §. 2.º

——— tambem é receita para melhoramento dos caminhos vicinaes um dia de trabalho em cada anno, comprehendendo o serviço de pessoas e cousas do mesmo modo que está regulado para as camaras municipaes. art. 200.º e 135.º

——— é applicavel aos rendimentos e impostos parochiaes o modo de cobrança determinado para os das camaras municipaes. art. 199.º §. 3.º e 134.º e 139.º; — vid. *Percentagem addicional ás contribuições directas* e *Impostos municipaes*.

——— tambem póde collectar para as despezas da fabrica da igreja parochial as irmandades e confrarias n'ella erectas, na proporção dos seus rendimentos, e sem prejuizo das despezas obrigatorias d'ellas; precedendo porém audiencia das interessadas e auctorisação do governador civil. art. 201.º

Recenseamento eleitoral — os livros e papeis d'elle recebe-os o secretario da camara dos secretarios das commissões recenseadoras; conserva-o sob sua responsabilidade; e por via do administrador envia ao governador civil até ao fim de julho de cada anno uma cópia authentica d'elle. art. 160.º n.º 7.º

——— um ou mais cidadãos do concelho podem requerer ao secretario da camara que lhes mande imprimir tantos exemplares quantos pretenderem, responsabilisando-se pelas despezas; e o escrivão sob sua responsabilidade deve entregar-lh'os em 30 dias da data do requerimento. art. 160.º n.º 8.º

——— é despeza obrigatoria das camaras. art. 141.º §. 1.º n.º 24.º

——— abre-se n'elle uma casa para os eleitores que são elegiveis. art. 308.º §. 2.º

——— cópias d'elle em duplicado e authenticas são extrahidas pela commissão do recenseamento, convocada pelo administrador do concelho logo que o governador civil publique o edital para as eleições. As cópias são enviadas pela commissão aos presidentes das assembléas eleitoraes quarenta e oito horas pelo menos antes do dia da eleição. art. 313.º

——— o da população é despeza obrigatoria das camaras. art. 141.º §§. 1.º n.º 23.º

Recenseamento escolar em Lisboa — é feito pela camara municipal. Lei de 18 de julho de 1885, art. 39.º

——— para elle, os parochos auxiliados pelos regedores, enviam á camara annualmente até 30 de novembro a relação de todas as crianças que devem completar 7 annos no anno seguinte, e outra das que completarão 8, 9, 10 e 11; as relações contém o nome da criança, nome dos paes, tutores ou pessoas encarregadas da sua educação ou sustentação, a morada, as officinas ou trabalhos agricolas ou industriaes em que forem empregadas. Semelhantes relações enviam os encarregados do registo civil das crianças alli registradas. Estas obrigações referem-se ás nascidas antes da vigencia da lei. Cit. lei, art. 39.º

——— para elle, e com relação ás crianças nascidas depois da vigencia da lei, além das relações dos parochos e regedores, são obrigados os paes, tutores, etc., a no praso de tres mezes participarem por escripto á camara o nascimento da criança com o seu nome e data do nascimento, nomes dos paes, sua profissão e morada; e do mesmo modo quanto ao fallecimento de criança de idade inferior a 12 annos. Umas e outras participações são affirmadas pelos parochos e regedores e confirmadas pelo administrador

do bairro. As mudanças de domicilio das crianças menores dos 12 annos estão sujeitas a iguaes participações. E a falta de cumprimento d'estas obrigações obriga o responsavel ao pagamento da multa de 2$000 réis a 20$000 réis em favor das caixas escolares. Cit. lei, art. 39.º e 40.º

——— para elle cria a camara uma *repartição de registo escolar*. Cit. lei, art. 41.º

Reclamações — ácerca do orçamento do districto podem fazel-as singular ou collectivamente os eleitores do districto perante a junta geral, antes d'esta o approvar; perante o governador civil, depois de approvado pela junta; perante o tribunal administrativo nos casos de nullidade da deliberação (art. 30.º). No segundo caso remette-as aquelle magistrado ao governo para os effeitos legaes. art. 64.º §§. 3.º e 4.º

——— para pagamento de dividas, a que forem obrigadas as juntas geraes por sentença judicial, podem fazel-as os interessados perante a commissão districtal; se esta recusar, perante o tribunal administrativo, mas tudo no caso de serem liquidadas, e haver no orçamento verba para ellas. Não a havendo podem reclamar á commissão districtal que inclua no orçamento verba necessaria; e se esta se recusar, podem reclamar ao governo que use do direito de intervir no orçamento das juntas geraes conforme o art. 71.º; art. 84.º §§. 1.º a 3.º

——— para o tribunal administrativo ha da recusa da commissão districtal pagar despezas regularmente auctorisadas e liquidadas. art. 94.º §. 3.º

——— dos actos da commissão districtal ha para a junta geral; e não estando esta reunida, ou desattender as reclamações, ha para o tribunal administrativo no caso de offensa de direitos, ou nullidade de deliberações. art. 98.º §. unico.

——— ácerca do orçamento municipal póde fazel-as o eleitor do concelho para a camara antes de o approvar, ou para a junta geral depois de approvado pela camara, ou para o tribunal administrativo no caso de nullidade da deliberação. art. 143.º

——— faz-se á camara contra a recusa do presidente da camara de pagar despezas obrigatorias auctorisadas e liquidadas, e da camara para o tribunal administrativo. art. 150.º §. unico.

——— para o pagamento de dividas da camara por sentença judicial, fazem-se á camara para as incluir no orçamento, se n'elle não houver verba respectiva; e se a camara recusar, reclama-se para a junta geral. art. 153.º §. 2.º

——— sobre o orçamento parochial fazem-se á junta de parochia antes de approvado o orçamento, ou perante o governador civil, depois de approvado pela junta. art. 203.º

Reclamações eleitoraes — contra a validade da eleição e legitimidade dos eleitos póde fazel-as qualquer eleitor do circulo, no acto da eleição ou no do apuramento ou depois d'este até ao sabbado seguinte. art. 331.º e 332.º

——— no acto da eleição ou no do apuramento póde fazel-as verbalmente, e escrevem-se na acta como forem dictadas; sendo por escripto, mencionam-se apenas na acta, e juntam-se ao processo as reclamações escriptas com os documentos que lhes digam respeito, sendo tudo rubricado pela mesa e por tres dos eleitores que o quizerem fazer. art. 333.º

——— sobre ellas informam nas actas as mesas das assembléas respectivas o que se lhes offerecer, querendo. art. 334.º e §. unico.

——— as posteriores ao apuramento devem ser escriptas, assignadas pelos reclamantes, reconhecidas as assignaturas, e entregues até ao sabbado immediato ao governador civil, que as enviará logo ao administrador do concelho para que este convide nos dois dias immediatos a mesa respectiva a ir examinar na administração do concelho as reclamações e informar o que entender até ao terceiro dia da convocação. Expirado este praso, devolve o administrador ao governador civil as reclamações com as informações ou sem ellas, não as havendo; e este envia-as como processo ao tribunal administrativo dentro de cinco dias. art 334.º a 336.º

——— resolve-as o tribunal administrativo sem mais termos do que os do codigo administrativo no praso de 25 dias contados da recepção dos processos no governo civil. art. 341.º

——— a falta de resolução sobre ellas é considerada como indeferimento. art. 341.º §. 1.º

Reclamações para o tribunal administrativo — não impedem a execução dos actos ou deliberações de que se recorre, mas póde o tribunal ordenar se suspenda a requerimento das partes, por damno irreparavel ou de difficil reparação. art. 299.º

——— prescrevem em dois annos a contar da execução do acto, salvo disposição especial da lei. Mas interrompe-se a prescripção por via de requerimento da parte ou seu procurador pedindo a revogação ou reforma do acto e entregue á auctoridade ou repartição que o praticou. Indeferido o requerimento, da data da notificação do indeferimento começa a correr novo praso para a prescripção. art. 299.º §§. 1.º a 3.º

Recursos — ha para o tribunal administrativo das deliberações das juntas geraes sobre a legitimidade das faltas ou impedimentos dos seus vogaes. art. 22.º

——— ha das deliberações das juntas geraes definitivas ou que passaram a taes para o tribunal administrativo no caso: 1.º de nullidade da deliberação; 2.º de offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica. N'aquelle caso é competente o ministerio publico para os interpôr, n'este só as partes offendidas pela deliberação. art. 57.º e §. unico.

——— ha e compete á camara interpôl-o para o governo da deliberação da junta geral ou do governador civil que suspender a deliberação camararia. art. 121.º §. 4.º

——— ha das deliberações das camaras, pelos meios contenciosos, como a respeito das juntas geraes (*vid. supra*). art. 122.º

——— ha para o tribunal de contas do accordão do tribunal administrativo que julga as contas da gerencia municipal, e podem ser interpostas pelos gerentes interessados ou pelo ministerio publico. art. 152.º

——— interpoem o ministerio publico dos julgamentos do tribunal administrativo que julgue contrarios á lei. art. 291.º n.º 8.º

——— e do mesmo modo interpoem dos actos das corporações administrativas sob sua jurisdicção. art. 291.º n.º 9.º

Recursos dos accordãos do tribunal administrativo — interpoem sempre o ministerio publico nos proferidos contra o estado. art. 303.º §. unico.

——— ha-os sempre dos julgamentos definitivos ou como taes, para o supremo tribunal administrativo, ou para o tribunal de contas nos relativos a contas, ou para a Relação nos relativos ao recrutamento. art. 303.º

——— em regra não tem effeito suspensivo; mas póde ordenal-o o tribunal superior no caso de disposição de lei ou do regulamento de administração publica. art. 304.º

——— para o supremo tribunal administrativo e para o de contas interpoem-se, por meio de termo nos autos e precedendo despacho do presidente do tribunal, no praso de 15 dias da intimação. art. 306.º

——— podem as partes instruil-os na 1.ª ou 2.ª instancia. art. 306.º §. 1.º

Regedor de parochia — ha um em cada parochia, ou parochias annexadas administrativamente. art. 251.º

——— é nomeado pelo governador civil sobre proposta do administrador do concelho, de quem é delegado immediato e representante em todos os assumptos das suas attribuições, e nos que não estiverem especialmente commettidos a outras auctoridades. art. 254.º

——— só o póde ser o residente por mais de um anno na parochia, e que souber lêr, escrever e contar. art. 253.º

——— não vence ordenado, e só tem os emolumentos que lhe competem, e não póde ser obrigado a servir por mais de um anno, mas sim depois de por outro anno ter deixado de servir o cargo. art. 256.º e 257.º

——— emquanto serve é isento do serviço do jury, de aboletamento em tempo de paz, e da prestação do imposto de trabalho. art. 257.º

——— as suas funcções são compativeis com as de juiz de paz, e incompativeis com quaesquer outras. art. 258.º

——— tem substituto nomeado e proposto como elle, e ambos podem ser suspensos pelo administrador do concelho, dando d'isso parte ao governador civil, e só por este ultimo póde ser demittido. art. 260.º e 261.º

——— presta juramento e o substituto nas mãos do administrador por si ou por procuração. art. 261.º

——— incumbe-lhe:

1.º participar ao administrador as faltas e irregularidades das administrações de irmandades, confrarias e estabelecimentos pios e das da junta de parochia;

2.º dar parte ao mesmo, circumstanciadamente, dos factos criminosos de que tiver noticia, e das provas que se possam obter para descoberta dos criminosos;

3.º vigiar a execução das providencias policiaes dos cemiterios parochiaes e exercer as funcções de policia sanitaria, que lhe forem commettidas pelas leis e regulamentos;

4.º providenciar sobre a desobstrucção das ruas e caminhos parochiaes;

5.º abrir os testamentos na presença dos apresentantes e de duas testemunhas, fazendo lavrar o auto da abertura, em que se declare o estado em que o testamento é apresentado, e se está ou não nos termos indicados no encerramento; o auto é lavrado na folha exterior do testamento ou em folha conjuncta, não havendo espaço n'aquella, sendo remettido tudo em vinte e quatro horas ao administrador do concelho (codigo civil art. 1933.º e 1934.º);

6.º exercer as funcções delegadas pelo administrador e quaesquer outras que as leis e regulamentos lhe incumbam. art. 262.º

——— pode suspender os cabos de policia, cuja nomeação propoem ao administrador. art. 266.º §§. 1.º e 9.º

——— assiste ás sessões da junta, é ouvido quando o pede, e toma assento á esquerda do presidente. art. 182.º

——— tem um secretario nomeado pelo administrador sobre proposta sua; e póde suspendel-o até 30 dias no anno. art. 263.º e 265.º

——— é auxiliado por cabos de policia, cuja nomeação propoem, e que póde suspender. art. 266.º

——— póde requerer a convocação extraordinaria da junta de parochia. art. 184.º

——— representa a auctoridade administrativa nas eleições parochiaes. art. 315.º

——— póde ser demandado, sem licença de quem quer que seja, por actos relativos ás suas funcções. E se for pronunciado, e passar em julgado esta pronuncia, fica *ipso facto* suspenso. art. 395.º e 396.º

Registo civil — é obrigatorio para as camaras a despeza com os livros e expediente d'elle. art. 141.º §. 1.º n.º 25.º

——— a cargo da camara, a sua despeza é obrigatoria. art. 141.º §. 1.º n.º 26.º

——— parochial — a despeza com os livros d'elle é encargo obrigatorio da parochia. art. 202.º §. 1.º n.º 12.º

Regulamentos — emquanto o governo não decretar os regulamentos determinados no codigo, continuarão a reger provisoriamente os actualmente em vigor. art. 411.º

——— para o serviço dos tribunaes administrativos a que se refere o codigo é de 12 d'agosto de 1886.

——— para o regimen dos estabelecimentos e serviços pertencentes á administração districtal, compete fazel-os á junta geral por deliberação definitiva. art. 54.º n.º 13.º

——— sobre fruição de bens e pastos de logradouro commum de povos pertencentes a mais de um concelho, é attribuição definitiva da junta geral fazel-os. art. 54.º n.º 14.º

——— sobre regulamentos de policia proprios de posturas municipaes, mas que pareça conveniente que sejam uniformes no districto, são objecto de deliberação provisoria das juntas geraes, ouvidas as camaras municipaes. art. 55.º n.º 11.º

——— sobre regulamentos de bens e pastos de logradouro commum dos povos do concelho, ou de mais de uma freguezia d'elle, delibera provisoriamente a camara municipal, salvo o direito de suspensão pela junta geral. art. 118.º n.º 17.º, e 121.º

——— sobre os de policia urbana ou rural, ou posturas da mesma especie, delibera provisoriamente a camara, salvo o mesmo direito de suspensão. art. 118.º n.º 18.º, e 120.º

——— e sobre os de cobrança dos impostos municipaes, salvo o mesmo direito exercido pelo governador civil. art. 118.º n.º 19.º

——— a execução dos de policia districtal e municipal é fiscalisada pelos zeladores e guardas campestres. art. 177.º

——— os de policia geral executa-os o administrador do concelho. art. 242.º n.º 3.º

——— superiores são transmittidos pelo governador civil ás auctoridades subalternas, dando-lhes as instrucções para a sua execução, e inspeccionando-a superiormente. art. 217.º n.ºs 1.º e 2.º

——— para accusar as transgressões dos policiaes são competentes os autos de diligencias dos administradores dos concelhos. art. 251.º

Residencia parochial (casa da) ou de outros empregados no serviço do culto, e os passaes dos parochos não pertencem á admi-

nistração da junta de parochia. Mas são obrigatorias para esta as despezas da reparação d'ella, a que o parocho não for obrigado como usufructuario (este é obrigado ás reparações ordinarias, e são estas as que, no anno em que forem necessarias, não excederem dois terços do rendimento liquido d'esse anno; codigo civil art. 2258.º). art. 194.º n.º 4.º, e 202.º §. 1.º n.º 2.º

——— devem tel-a permanente na capital do districto os vogaes effectivos do tribunal administrativo, e os substitutos em exercicio por mais de 30 dias. art. 273.º

Responsabilidade solidaria — tem-a os vogaes dos corpos administrativos e commissões suas delegadas pela gerencia dos dinheiros e fazenda da respectiva administração, desde o juramento e posse. art. 372.º

——— tem-a as corporações, magistrados e quaesquer funccionarios, que deixarem de cumprir nos prasos e termos legaes as obrigações que o codigo lhes impoem, em relação aos prejuizos d'ahi resultantes. art. 378.º

——— tem-a os gerentes dos corpos administrativos e estabelecimentos de piedade ou beneficencia pelos extravios ou dissipações dos dinheiros e valores da respectiva corporação, quando provenientes de negligencia na sua administração. art. 379.º

——— tem-a os vogaes dos corpos administrativos, commissões delegadas, e das corporações de piedade ou beneficencia, pela gerencia dos dinheiros e valores que lhes estão confiados, a qual começa desde o juramento e posse, e pelo facto d'estes actos. art. 391.º

——— eximem-se d'ella os vogaes que não tomarem parte nos actos e deliberações, ou que tomando-a assignarem vencidos ou protestarem em acto continuo contra ellas. art. 391.º §. 1.º

——— tem-a os vogaes dos corpos administrativos e corporações de piedade ou beneficencia pela insufficiencia ou falta de fiança dos seus thesoureiros privativos. art. 391.º §. 2.º

——— tem-a os membros da commissão districtal para com a fazenda do districto pelos actos praticados contra as deliberações da junta, ou contra as leis e regulamentos. art. 97.º

——— tem-a a commissão municipal pelos actos dos vereadores adjuntos de sua escolha. art. 108.º §. 3.º

Rol da contribuição municipal de repartição, que não for cobrada cumulativamente com as geraes do estado, approvado pela camara, é publicado por editaes, e está patente por 15 dias para poderem reclamar os contribuintes do concelho. art. 137.º

——— as reclamações, contra elle apresentadas, julga-as a camara nos oito dias seguintes; e d'esta deliberação póde recorrer-se para o tribunal administrativo. art. 137.º §. unico.

Ruas — pertence á camara dar-lhes nome, e mandar numerar os predios. art. 117.º n.º 17.º

——— póde a camara conceder licenças para n'ellas se estabelecerem caminhos de ferro americanos e outros melhoramentos de viação. art. 117.º n.º 4.º

——— e conceder licenças para edificações junto d'ellas, fixando os alinhamentos, as cotas de nivel, e podendo ceder ou adquirir para isso os terrenos necessarios, com prévia louvação de peritos. art. 117.º n.º 23.º

——— e delibera sobre tudo o que n'ellas interessa á segurança e commodidade do transito, comprehendendo a limpeza, illuminação publica, remoção de quaesquer pejamentos, ou do que possa

prejudicar os transeuntes ou causar exhalações insalubres (art. 117.º n.º 28.º), para o que póde fazer posturas e regulamentos. art. 120.º n.º 8.º

——— todas estas deliberações, excepto as das posturas e regulamentos, são definitivas.

——— são obrigatorias as despezas da sua reparação e conservação, e a do alinhamento e letreiros dos predios e ruas. art. 141.º §. 1.º n.ºs 8.º e 20.º

——— incumbe ao regedor de parochia prover á sua desobstrucção e á dos caminhos parochiaes. art. 262.º n.º 5.º

S

Saude — delibera definitivamente a camara sobre o saneamento das povoações e demolição ou reparação de habitações insalubres, segundo o parecer de peritos, e com as formalidades prescriptas na legislação relativa á demolição ou reparação dos edificios que ameacem ruina, de que possam advir perigos para a segurança publica ou particular. art. 117.º n.º 25.º

——— as despezas com o saneamento das povoações e esgoto de pantanos ou fócos de insalubridade são obrigatorias para as camaras. art. 141.º §. 1.º n.º 29.º

——— publica e hygiene (os serviços de) são dirigidos pelo governador civil conforme as leis e regulamentos especiaes, podendo adoptar as providencias necessarias para precaver as epidemias, enfermidades contagiosas, fócos de infecção, etc., do que deve dar logo conta ao governo. art. 218.º n.º 13.º

——— do mesmo modo superintende a maritima. art. 218.º n.º 17.º

——— ao administrador do concelho compete a policia sanitaria no concelho, e ao regedor na parochia. art. 242.º n.º 8.º, e 262.º n.º 4.º

——— vid. *Serviço de saude e hygiene*, etc.

Secretaria da camara municipal — é composta dos empregados necessarios para o seu expediente e trabalhos, e é dirigida pelo secretario. art. 160.º n.º 6.º, e 166.º

——— do governo civil, o seu expediente e trabalhos são dirigidos pelo secretario geral, sob as ordens do governador civil. E tem os empregados cujos quadros forem fixados por lei, e que são nomeados pelo governo em concurso documental, excepto os amanuenses que são nomeados pelo governador civil em concurso documental, e sem concurso o porteiro, continuos e correios. art. 225.º a 228.º

——— da administração do concelho é dirigida pelo secretario sob as ordens do administrador, e tem o numero de amanuenses determinado pelo governador civil, sobre proposta do administrador e ouvida a camara. art. 248.º e 251.º

——— do tribunal administrativo e constituida por um empregado da secretaria do governador civil que serve de secretario e contador,

substituido nos impedimentos por outro nomeado pelo governador civil, e coadjuvado pelos outros da mesma secretaria. art. 278.º

Secretario e vice-secretario da junta geral — são eleitos por esta na sua primeira sessão annual por escrutinio secreto, e até serem eleitos serve o vogal mais novo dos presentes. No caso de igualdade de votos prefere o mais novo. art. 44.º e §. 1.º

——— nas suas faltas e impedimentos permanentes procede-se sempre a nova eleição. art. 44.º §. 2.º

——— se forem temporarios os impedimentos serve o mais novo dos presentes. art. 44.º §. 3.º

Secretario da administração do concelho — é proposto pelo administrador e nomeado pelo governador civil. art. 245.º

——— só póde ser demittido com recurso para o governo, com prévia audiencia sua, por desleixo, erro d'officio ou mau procedimento; é para isso competente o governador civil. art. 246.º e §. 1.º

——— póde ser transferido para outro concelho do mesmo districto. art. 246.º §. 2.º

——— é substituido nos seus impedimentos temporarios pelo empregado da mesma administração ou por pessoa estranha não a havendo habilitada, que o administrador nomear; mas estas nomeações interinas, se forem por mais de 30 dias, precisam de ser confirmadas pelo governador civil. art. 247.º

——— incumbe-lhe:

1.º certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes da administração;
2.º preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções do administrador;
3.º lavrar os autos e termos officiaes da administração;
4.º conservar sob sua guarda e responsabilidade o archivo na casa da administração;
5.º dirigir os trabalhos da secretaria, conforme as ordens do administrador. art. 248.º

——— tem o ordenado votado no orçamento municipal, não inferior a 360$000 réis nos concelhos de 1.ª ordem, a 240$000 réis nos de 2.ª, e a 180$000 réis nos de 3.ª; e vence os emolumentos que lhe competirem pela tabella. art. 249.º

Secretario da camara — incumbe-lhe:

1.º assistir ás sessões e redigir as actas, que fará lançar no respectivo livro, submettendo-as préviamente em minutas á approvação e assignatura dos vereadores na sessão immediata;
2.º certificar e authenticar os documentos e actos officiaes da camara;
3.º preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções da camara;
4.º servir de tabellião nos actos e contratos em que a camara for outorgante;
5.º conservar o archivo sob sua guarda e responsabilidade nos paços do concelho;
6.º dirigir os trabalhos da secretaria sob as ordens da camara e seu presidente;
7.º sob sua responsabilidade conservar os livros e papeis do recenseamento eleitoral enviados pelos secretarios das commissões recenseadoras; e remetter ao governador civil por via do administrador até ao fim de julho de cada anno uma cópia d'esse recenseamento;

8.º mandar imprimir sob sua responsabilidade os exemplares do recenseamento que lhe forem requeridos por um ou mais cidadãos que se obriguem ás despezas, entregando-lh'os authenticados dentro de 30 dias da data da requisição. art. 160.º

——— é nomeado em concurso por 30 dias ao menos (declarando o seu vencimento), annunciado na folha do governo e em algum periodico do concelho e da capital do districto, havendo-os. art. 161.º

——— prefere para o provimento o bom serviço nas secretarias das camaras e repartições administrativas, e as habilitações scientificas e litterarias, especialmente formatura em direito ou o curso de direito administrativo ou de commercio. art. 162.º

——— não podem ser nomeados:

1.º os vereadores da mesma camara, ou paes, filhos ou irmãos e affins nos mesmos graus dos vereadores;
2.º os que tenham com a camara litigio judicial ou administrativo;
3.º os directa ou indirectamente interessados em fornecimentos da camara;
4.º os seus devedores e fiadores. art. 163.º

——— é incompativel o seu logar com qualquer outro emprego publico. art. 162.º §. unico.

——— tem o ordenado não inferior a 360$000 réis nos concelhos de 1.ª ordem, 240$000 réis nos de 2.ª e 180$000 réis nos de 3.ª, além dos emolumentos respectivos. art. 164.º

——— é substituido nos seus impedimentos temporarios por outro empregado da camara que ella nomear ou por outra pessoa, quando o não haja habilitado. art. 165.º

Secretario geral — ha um em cada governo civil, nomeado por decreto do governo, em concurso documental e de provas escriptas, conforme o regulamento. art. 223.º

——— exceptuam-se do concurso e podem ser nomeados para este cargo os bachareis formados em direito, e os individuos habilitados com o curso administrativo, que tiverem bem servido este cargo pelo menos dois annos. art. 223.º §. unico.

——— são candidatos a este cargo os bachareis formados em direito, ou os individuos que tiverem o curso de direito administrativo. art. 224.º

——— são preferidos para este cargo, os individuos que houverem prestado serviços em cargos administrativos, e que maiores habilitações scientificas e litterarias possuirem. art. 224.º §. unico.

——— compete-lhe:

1.º dirigir sob as ordens do governador civil o expediente e trabalhos da secretaria e preparar os negocios para as resoluções que elle haja de tomar;
2.º certificar e authenticar todos os documentos e actos do governo civil, subscrevendo os autos e termos officiaes;
3.º conservar sob sua guarda e responsabilidade o archivo;
4.º servir de agente do ministerio publico nas faltas e impedimentos d'elle. art. 225.º

——— corresponde-se em nome e por ordem do governador civil com todas as auctoridades e repartições publicas que lhe são subordinadas. art. 225.º §. unico.

——— presta juramento nas mãos do governador civil e póde ser transferido pelo governo d'um para outro districto. art. 229.º e 230.º

——— nas suas faltas e impedimentos faz as suas vezes o official da secretaria mais graduado, ou o designado pelo governador civil, se houver mais de um de superior graduação. Mas o governo póde providenciar d'outra fórma. art. 231.º

Secretario parochial — é da livre nomeação da junta de parochia, e compete-lhe:

1.º assistir ás sessões da junta e tomar nota do que se tratar e deliberar, redigindo e lavrando as actas no respectivo livro;
2.º certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes da junta;
3.º prestar-lhe as informações necessarias para as suas resoluções;
4.º conservar sob sua guarda e responsabilidade, na casa das sessões, o archivo parochial;
5.º desempenhar os trabalhos de escripturação e contabilidade que lhe forem incumbidos pela junta e seu presidente. art. 209.º e 210.º

——— pode accumular o seu cargo com o de escrivão do regedor. art. 210.º

——— vence a gratificação votada no orçamento parochial. art. 211.º

Secretario do regedor — é proposto pelo regedor e nomeado pelo administrador do concelho com a gratificação votada no orçamento parochial, podendo ser suspenso até 30 dias em cada anno pelo regedor, e por mais tempo ou demittido pelo administrador. art. 263.º, 264.º e 265.º

——— presta juramento nas mãos do regedor. art. 267.º

Secretario do tribunal administrativo — é designado pelo governador civil de entre os empregados da sua secretaria com a gratificação annual de 60$000 réis. art. 278.º

——— serve tambem de contador, e é substituido nos seus impedimentos pelo empregado designado pelo governador civil dos da sua secretaria, com a gratificação correspondente ao tempo que servir. art. 278.º §. 1.º

——— compete-lhe:

1.º lavrar, lêr e subscrever as actas das sessões do tribunal;
2.º lavrar e subscrever os autos e termos dos processos, excepto despachos e accordãos que são exarados pelos relatores;
3.º assignar e expedir as communicações das ordens e outros actos do tribunal;
4.º satisfazer ao expediente do tribunal, guardando o respectivo archivo no edificio do governo civil, e passando as certidões requeridas. art. 290.º

——— os seus actos são para todos os effeitos equiparados aos dos escrivães dos juizes de direito. art. 290.º §. unico.

——— até tres mezes póde ser suspenso pelo presidente do tribunal. art. 289.º n.º 5.º

Sédes dos concelhos — compete ao governo mudal-as, ouvidas as corporações interessadas, o governador civil e o supremo tribunal administrativo. art. 2.º §. 7.º n.º 1.º

——— e designal-as para o novo concelho por annexação de dois ou mais. art. 2.º §. 7.º n.º 3.º

——— da assembléa eleitoral constituida por freguezias contiguas nos circulos eleitoraes, que não comprehenderem assembléas completas para as eleições de deputados, é na freguezia mais central. art. 311.º n.º 2.º

Segurança publica ou individual ameaçada por predios em ruina ou em construcção, ou por outras causas — é objecto de deliberações definitivas das camaras. art. 117.º n.º 24.º

——— e do mesmo modo ácerca do saneamento de povoações, demolição ou reparação de edificios insalubres, conforme parecer de peritos e nos termos da legislação especial. art. 117.º n.º 25.º

——— e tambem ácerca da segurança e commodidade do transito nas ruas, praças, etc. art. 117.º n.º 28.º

——— e para impedir se collóquem nas janellas, telhados e varandas objectos que ponham em risco a segurança dos transeuntes. art. 120.º n.º 6.º

——— das prisões superintende-a o governador civil e vigia por ella o administrador do concelho. art. 218.º n.º 14.º, e 242.º n.º 3.º

——— a dos habitantes do concelho, e a das cousas e pessoas no caso de incendio, inundação, naufragio e outras semelhantes, incumbe ao administrador do concelho. art. 242.º n.ºs 15.º e 16.º

Serviço administrativo, districtal ou municipal é regulado respectivamente pelas juntas geraes ou camaras municipaes, que deliberam sobre a sua dotação e contratos para a sua execução — vid. *Deliberações*, etc. art. 54.º n.ºs 11.º e 13.º, 55.º n.ºs 2.º e 8.º, 117.º n.ºs 10.º e 14.º, e 118.º n.ºs 2.º e 9.º

——— a inspecção dos municipaes pertence ao presidente, e á commissão especial nos concelhos com organisação especial. art. 123.º §. 1.º n.º 6.º, e 128.º n.º 7.º

——— administrativos das parochias é objecto de deliberações das juntas de parochia. art. 191.º e 192.º

——— dos incendios, a despeza com elle é obrigatoria para as camaras. art. 141.º §. 1.º n.º 10.º

——— dos expostos e crianças desvalidas ou abandonadas, é despeza obrigatoria das camaras até aos sete annos de idade: de mais de sete até aos dezoito é das juntas geraes; e fiscalisa-o a junta de parochia como commissão de beneficencia e o administrador do concelho. art. 62.º n.º 6.º, 141.º §. 1.º n.º 30.º, 197.º n.º 3.º, e 241.º n.º 8.º

——— de hygiene e salubridade publica dirige-os o governador civil, e superintende nos de sanidade maritima, conforme as leis e regulamentos. art. 218.º n.ºs 13.º e 17.º

——— de instrucção e educação nos estabelecimentos proprios, fiscalisa-o o administrador do concelho. art. 241.º n.º 9.º

——— de instrucção primaria official está a despeza com o pessoal e material a cargo das juntas geraes, camaras municipaes, juntas de parochia e do estado, conforme as leis especiaes — vid. *Instrucção*.

Serviço financeiro dos districtos — executa-se em periodos de gerencia, correspondendo a cada anno civil do 1.º de janeiro a 31 de dezembro. art. 78.º

——— findo o anno civil caducam as auctorisações do orçamento e todas as ordens de pagamento não realisadas. art. 78.º §. unico.

——— estas mesmas disposições são applicaveis ao das camaras municipaes e das juntas de parochia. art. 149.º e 208.º

Serviço financeiro do municipio de Lisboa — executa-se em periodos de *exercicio* e de *gerencia*. Lei de 18 de julho de 1885, art. 132.º

——— é periodo de *exercicio* aquelle em que se executam os serviços do orçamento; e comprehende, além do anno a que se refere, o periodo complementar de mais tres mezes, findos em 31 de março, para n'elle terminar a cobrança da receita, e a liquidação e

pagamento da despeza, que não póde ser realisada até ao fim do anno; mas só pertencem ao exercicio os serviços e direitos realisados de 1 de janeiro a 31 de dezembro do anno respectivo. Cit. lei, art. 133.º

——— é periodo de *gerencia* o que abrange os actos realisados dentro do anno. Cit. lei, art. 134.º

——— o serviço central da thesouraria executa-se por *partidas dobradas*, segundo as regras de contabilidade publica. Cit. lei, art. 135.º

——— são solidarios e responsaveis todos os vereadores pela gerencia dos dinheiros e fazenda municipal. Mas se a responsabilidade provier só de actos da commissão executiva, só a esta cabe; e tambem são isentos d'ella os vereadores que não houverem tomado parte nas deliberações ou actos de que elle resulta; ou que tendo tomado parte assignarem vencidos ou protestarem em acto continuo contra ellas. Cit. lei, art. 137.º §§. 1.º e 2.º

Serviço de incendios em Lisboa — organisa-o a camara municipal, logo depois de constituida na fórma da lei de 18 de julho de 1885, abrangendo toda a zona annexada. Lei de 18 de julho de 1885, art. 172.º

——— a despeza d'este serviço é computada no maximo de 60 contos annuaes, para os quaes paga o thesouro publico 8. Além d'isto todas as companhias e agencias seguradoras de moveis ou immoveis no municipio de Lisboa, concorrem para as despezas com 10 contos, excepto as que tiverem menos de 5 annos de existencia, se durante elles não derem dividendos superiores a 7 % do desembolso effectivo das acções. Ao governo compete fazer o regulamento para a cobrança d'este imposto especial. Cit. lei, art. 174.º

Serviços municipaes da camara de Lisboa são para todos os effeitos da administração classificados em seis categorias, a saber: instrucção publica; saude e hygiene publicas; beneficencia publica; fazenda municipal; obras publicas; e segurança municipal; havendo para cada uma das cinco primeiras uma commissão especial. Lei de 18 de julho de 1885, art. 27.º e 28.º

Serviços de saude e hygiene de Lisboa constituem uma das seis categorias dos serviços da camara municipal. Lei de 18 de julho de 1885, art. 27.º e 28.º

——— as suas despezas são pagas pela camara, que para este effeito julga e approva o respectivo orçamento elaborado pelo *conselho geral de saude e hygiene* (vid. esta epigraphe e *Conselhos de saude e hygiene, Delegado e sub-delegados de saude em Lisboa*). Cit. lei, art. 78.º

——— no caso de epidemia, ou quando o julgue de utilidade e segurança publica, póde o governo avocar a si, por decreto motivado, a directa e immediata direcção de todos estes serviços, deixando de o fazer logo que cessem estes motivos imperiosos. Do mesmo modo se a junta de saude publica aconselhar qualquer medida de caracter geral ou permanente, póde o governo, conformando-se com esse conselho, mandal-a adoptar, e ao conselho de saude e hygiene municipal cumpre executal-a. Cit. lei, art. 80.º

Sessões da camara municipal da Lisboa — são ordinarias as dos quatro primeiros dias de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho, a contar da primeira segunda-feira do mez, podendo ser prorogadas pela camara por mais um dia, e por

maior praso pelo governo; que a pedido da camara póde transferil-as para outros dias dos mesmos mezes. Tem além d'isso sessão ordinaria em todo o novembro, e nos ultimos dez dias de dezembro. Decreto de 22 de julho de 1886, art. 15.º §. 1.º; Lei de 18 de julho de 1885, art. 6.º

——— ha as extraordinarias para que for convocada ou simplesmente auctorisada por despacho do ministerio do reino publicado na folha official. Cit. decreto, art. 15.º §. 2.º; Cit. lei, art. 6.º §. 3.º

Sessões das camaras municipaes — tem logar uma ordinaria em cada semana, no dia e hora que a camara designar na primeira sessão de cada anno; as extraordinarias realisam-se quando as necessidades do serviço o exigirem. Alterado pela camara o dia e hora das ordinarias, publica-se o facto por edital affixado pelo menos tres dias antes. art. 102.º e §. 1.º

——— as ordinarias não carecem de convocação; para as extraordinarias convoca o presidente por si, ou a requerimento de dois vereadores, ou do governador civil. art. 102.º §. 2.º

——— assiste a ellas querendo o administrador do concelho ou bairro onde a camara funccionar, ou o designado pelo governador civil para isso; toma assento á esquerda do presidente, e é ouvido quando o pedir. art. 103.º

Sessões das camaras com organisação especial — são quatro ordinarias annuaes nos primeiros oito dias uteis de janeiro, abril, julho e outubro; esta ultima póde durar 15 dias, as outras podem prolongar-se por mais 3, por deliberação da camara: ou por mais tempo por auctorisação do governador civil. art. 110.º

——— tem as extraordinarias quando forem exigidas pelas necessidades do serviço. art. 110.º

——— assiste a ellas o secretario para tomar nota de tudo o que se tratar e deliberar, e redigir as actas, que submette em minuta á approvação e assignatura dos vereadores na sessão immediata, e depois lança ou manda lançar no livro respectivo. art. 160.º n.º 1.º

——— não assiste a ellas o presidente quando se discutem as suas contas. art. 151.º §. unico.

Sessões da commissão districtal — lavram-se actas d'ellas em livro especial. art. 90.º

Sessões dos corpos administrativos são publicas; mas a nenhum cidadão é permittido intrometter-se na discussão dos negocios que se tratarem. art. 24.º

——— não podem assistir os vogaes dos corpos administrativos ás sessões ou á parte d'ellas em que se tratar de negocios, que directamente lhes digam respeito ou a pessoa a quem representem, ou com quem tenham parentesco por consanguinidade ou affinidade dentro do 3.º grau da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil. art. 26.º

——— são ordinarias ou extraordinarias; n'aquellas podem tratar-se todos os assumptos da sua competencia; n'estas sómente d'aquelles para os quaes foi feita a convocação. art. 29.º

——— são nullas as deliberações tomadas nas sessões ordinarias fóra dos dias para ellas designadas; nas extraordinarias, sobre assumptos alheios aos da convocação; e em quaesquer, antes da abertura ou depois do encerramento ou fóra do local para ellas destinado. art. 30.º n.ºs 1.º a 4.º

——— acta, de tudo o que n'ellas occorrer, se lavra em livro especial,

com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente. art. 31.º

Sessões da junta geral — ha duas ordinarias em cada anno, começando uma em 1 de abril, e outra em 1 de novembro, podendo durar até ao fim do respective mez, ou serem prorogadas pelo governo a pedido da junta. art. 38.º e §. 1.º

——— ha mais a ordinaria de 2 de janeiro no primeiro anno de cada triennio, e no caso de eleição fóra da época ordinaria, a que houver de se effectuar no primeiro dia util depois do terceiro domingo immediato ao do apuramento, podendo durar oito dias uteis. art. 19.º e 38.º §. 2.º

——— n'estas só se verifica a legalidade das procurações e identidade dos eleitos, e se procede á constituição da junta, elegendo a commissão districtal, salvo auctorisação do governo para tratar outro assumpto. art. 38.º §. 3.º

——— as extraordinarias tem logar por disposição da lei para a resolução de qualquer assumpto previsto na mesma, ou por decreto do governo quando o exigirem necessidades do serviço publico. art. 39.º e 40.º

——— a convocação para estas é feita n'este ultimo caso pelo decreto do governo, no primeiro caso por circular do governador civil. art. 40.º

——— a reunião no primeiro dia de cada uma é ás 11 horas da manhã; a junta marcará a hora das outras sessões. art. 40.º §. unico.

——— são abertas e encerradas pelo governador civil em nome do rei, presente qualquer numero de procuradores. art. 41.º e 217.º n.º 16.º

——— assiste a ellas, querendo, o governador civil, é ouvido quando o pede, faz as propostas que julga convenientes, e toma assento á direita do presidente. art. 43.º

——— nas ordinarias de novembro propoem a commissão districtal o orçamento ordinario e discute-o e vota-o a junta; n'esta ou em outra ordinaria ou em extraordinaria e para isso convocada, occupa-se dos orçamentos supplementares. art. 68.º

——— em todas, ordinarias ou extraordinarias, deve a commissão districtal apresentar relatorio dos seus actos. art. 95.º

——— em todas as ordinarias ou extraordinarias, para isso convocadas, póde a junta revogar as deliberações da commissão districtal, quando da revogação não resultar damno irreparavel ou prejuizo de direitos adquiridos. art. 96.º

Sessões da junta de parochia ha uma ordinaria de 15 em 15 dias no dia e hora designado na primeira do anno, e as extraordinarias que forem necessarias, por convocação do presidente por si, ou a requerimento do parocho, regedor, ou administrador do concelho. art. 181.º e 184.º

——— póde ser alterado o dia d'ellas, annunciando-se tres dias antes por editaes affixados. art. 182.º §. unico.

——— assiste a ellas o parocho, quando se trate de assumpto relativo aos interesses ecclesiasticos da parochia e administração da fabrica, e toma assento á direita do presidente. art. 181.º

——— assiste a ellas o regedor, que é ouvido quando o pede e toma assento á esquerda do presidente. art. 182.º

Sessões do tribunal administrativo — tem logar duas vezes por semana, ordinariamente, nos dias designados na primeira sessão de cada anno, excepto sendo dia santificado

ou feriado em que a sessão terá logar no primeiro dia util. art. 285.º

——— ha as extraordinarias exigidas pelas necessidades do serviço, começando como as ordinarias ás 10 horas da manhã. art. 285.º e §. 1.º

——— n'ellas são tomadas as conferencias ou tenções em particular. art. 295.º

——— n'ellas podem as partes ou seus procuradores allegar oralmente ou por escripto na discussão das causas. art. 296.º

——— as suas actas são lavradas, lidas e subscriptas pelo secretario. art. 290.º n.º 1.º

——— assiste a ellas o ministerio publico, podendo tomar parte nas discussões, e assignando os accordãos com a declaração de presente. art. 291.º n.º 1.º

——— são publicas. art. 295.º

——— vid. *Multas* e *Penas*.

Sinos — sobre o toque d'elles toma providencias o governador civil. art. 218.º n.º 7.º

Sub-delegados de saude em Lisboa e Porto são encarregados da inspecção das meretrizes; nos outros concelhos incumbe isso aos medicos de partido. art. 173.º n.º 3.º

Sub-delegados de saudé em Lisboa — ha um para cada uma das 20 circumscripções do municipio correspondentes a outras tantas parochias civis, para dirigir o serviço de saude e hygiene da circumscripção. Lei de 18 de julho de 1885, art. 54.º

——— são nomeados em concurso pela camara sob approvação do governo, d'entre medicos de qualquer das escólas de Coimbra, Lisboa e Porto, com o vencimento annual de 900$000 réis. Cit. lei, art. 54.º e 55.º

——— não podem ser suspensos por mais de 30 dias, nem demittidos senão por erro de officio, reconhecido e julgado pelo conselho geral de saude e hygiene, por desobediencia, ou negligencia no serviço, impossibilidade physica de exercicio do cargo, ou falta de estricto cumprimento das obrigações que lhes são impostas:

1.º de fixarem pelo menos duas horas por dia para consultas medicas para os pobres, por cada uma das quaes podem levar 100 réis, excepto sendo indigentes com attestados dos respectivos parocho e regedor;

2.º de visitar semanalmente as escólas da circumscripção para inspeccionar o edificio e observar os alumnos;

3.º de vaccinar gratuitamente na circumscripção, com publicação prévia da hora e local;

4.º de fazer o recenseamento annual dos pobres e indigentes da circumscripção, sobre os elementos que são obrigados a fornecer-lhe semestralmente os parochos e regedores respectivos;

5.º de visitar os pobres que não puderem por molestia comparecer nas consultas, sendo por elles chamados, podendo receber por cada visita 400 réis, excepto aos indigentes attestados pelo parocho e regedor. Cit. lei, art. 56.º, 60.º e 61.º

——— as suas funcções são incompativeis com as de outro emprego publico ou particular. Cit. lei, art. 57.º

——— são suas attribuições:

1.º a policia sanitaria de todos os estabelecimentos de instrucção publica e particular, officinas, creches, hospicios, asylos,

hospitaes, albergues, feiras, mercados, ruas, pateos, praças, passeios, jardins, casas de espectaculos, cafés, hospedarias, quarteis, casas de malta, matadouros, igrejas, cemiterios, e outros semelhantes affectos a usos collectivos, que exijam rigorosa policia sanitaria;

2.º a dos estabelecimentos insalubres, cocheiras, estabulos, cortelhos, pombaes, capoeiras e semelhantes;

3.º a dos caes, docas, praias, rios, regatos, barcos e outros semelhantes;

4.º a dos depositos, lojas, mercearias, tavernas e semelhantes;

5.º a das construcções publicas e particulares para quaesquer usos;

6.º a da canalisação publica e particular, sentinas, sumidouros e semelhantes;

7.º a dos generos alimenticios, bebidas naturaes e artificiaes;

8.º a das nascentes e correntes d'agua, fontes, aqueductos, poços, banhos publicos, canalisações publicas e particulares;

9.º a das repartições publicas, estabelecimentos industriaes publicos ou particulares, escriptorios commerciaes e outros semelhantes em que a permanencia, embora temporaria, de muitos individuos exija cuidados e cautelas sanitarias;

10.º o registro demographico, o nosographico, e o do movimento endemico e epidemico de molestias virulentas e contagiosas;

11.º o estudo geral e especial das causas de insalubridade e dos meios de as remover, combatendo o desenvolvimento das molestias endemicas e epidemicas;

12.º o estudo e indicação dos meios de melhorar as condições sanitarias das populações industriaes e agricolas, e das classes desvalidas;

13.º os relatorios, estatisticas e quadros graphicos ou quaesquer elementos uteis sobre as questões de saude e hygiene publica. Cit. lei, art. 59.º

——— são obrigados a dar parecer sobre o projecto de qualquer construcção particular. Cit. lei, art. 62.º

——— no exercicio das suas funcções e, para serem respeitadas e cumpridas as suas resoluções legaes, podem exigir o auxilio das auctoridades policiaes. Cit. lei, art. 79.º

——— são obrigados a quaesquer serviços extraordinarios e urgentes da sua competencia, requisitados pelo governador civil, administradores dos bairros, e auctoridades policiaes. Cit. lei, art. 80.º §. 3.º

Substitutos dos corpos administrativos — são eleitos em numero igual ao dos effectivos. art. 5.º

——— são chamados a servir para preenchimento do quadro dos effectivos, por não ter sido votado e apurado o sufficiente numero de vogaes para completar o quadro, ou por terem occorrido vacaturas durante o triennio. art. 5.º §. 1.º

——— e são chamados pela ordem da maior votação, preferindo os mais velhos em igualdade de votos. art. 5.º §. 2.º

——— e se não bastarem para completar o quadro, são chamados como supplentes tantos dos vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores, quantos os logares vagos, preferindo os do anno mais proximo, os effectivos aos substitutos, os mais aos menos votados, e os mais velhos em igualdade de votos. art. 5.º §. 3.º

——— são chamados a servir pelos respectivos corpos administrativos. art. 5.º §. 4.º

——— não podem exercer os cargos se estiverem comprehendidos ao tempo da eleição em alguma das categorias que inhibem do exercicio os effectivos. art. 7.º §§. 1.º e 2.º

——— tem as mesmas incompatibilidades de exercicio simultaneo por parentesco que affecta os effectivos, dando-se ellas entre estes e os substitutos, e emquanto aquelles estiverem em exercicio, devendo ser chamados os immediatos em votos ou os supplentes, como acima. art. 9.º §§. 1.º e 2.º

——— os dos logares, cujas funcções excluem dos corpos administrativos (art. 7.º e 8.º), estando em exercicio, deixam de servir n'estes. art. 13.º §. unico.

——— emquanto funccionarem vogaes effectivos não podem os substitutos nem os supplentes servir de presidente. art. 15.º §§. 3.º

——— e supplentes prestam juramento nas mãos do presidente, quando chamados a servir. art. 16.º §. 2.º

——— dissolvido o corpo administrativo, emquanto não entram em exercicio os novos eleitos, são chamados a servir pela auctoridade administrativa da respectiva circumscripção. Mas limitam-se aos actos de administração conservatoria, não podem alterar o regimen dos serviços, fazer novos orçamentos, nem mudar o pessoal dos serviços. art. 17.º §. 5.º

——— *da commissão districtal* — são eleitos tres conjunctamente com os effectivos, a quem substituem pela ordem da eleição. Na sua falta chamam-se os procuradores residentes na capital do districto, começando pelos mais velhos. art. 85.º §§. 1.º e 2.º

——— *da commissão municipal* do Porto — são nomeados cinco na mesma sessão em que a camara nomeia os effectivos; e servem nos impedimentos d'estes pela ordem da nomeação. art. 108.º §. 1.º

——— *da commissão executiva da camara* de Lisboa — elege a camara seis na mesma sessão em que elege os effectivos, e são chamados a substituir estes pela ordem numerica da votação. Lei de 18 de julho de 1885, art. 5.º §. 1.º

——— *do governador civil* — é de livre nomeação do governo; e na falta e impedimento simultaneo do governador civil e seu substituto, e emquanto o governo não providenciar, serve interinamente o procurador á junta geral residente na capital do districto, não estando em exercicio na commissão districtal, preferindo o mais velho; na falta do residente, serve o que residir mais proximo. art. 215.º e §. unico.

——— presta juramento por si ou por procurador nas mãos do ministro do reino. art. 216.º

——— *do administrador do concelho* — é nomeado pelo governo sob proposta do governador civil, e presta juramento nas mãos do governador civil. Nas faltas e impedimentos simultaneos do administrador e seu substituto, serve interinamente e emquanto o governador civil não providenciar, o presidente da camara, que deixa de exercer as funcções de vereador. art. 237.º a 239.º

——— póde ser suspenso pelo governador civil, mas só por decreto póde ser transferido ou demittido. art. 240.º

——— *do regedor de parochia* — é nomeado pelo governador civil sob proposta do administrador do concelho; presta juramento nas mãos do administrador do concelho; póde ser por elle suspenso, mas demittido só pelo governador civil. art. 259.º a 261.º

Substitutos do tribunal administrativo — são tres em cada um nomeados por decreto do governo, servindo por

tres annos, podendo ser reconduzidos por outro tanto tempo. art. 275.º

——— são equiparados aos substitutos dos juizes de direito e vencem o ordenado e emolumentos correspondentes ao tempo por que servirem no impedimento e faltas dos effectivos. art. 275.º

——— na falta d'elles recorre-se aos dos annos anteriores, preferindo os dos mais proximos, e entre estes seguindo-se a ordem da nomeação. art. 275.º

——— prestam juramento por si ou por procurador perante o presidente da Relação. art. 276.º

——— são chamados os necessarios no caso de suspeição opposta aos effectivos; mas se a suspeição abranger estes ou tantos d'estes que o tribunal não possa funccionar, o presidente remette o processo ao tribunal administrativo mais proximo, para resolver as suspeições, ou para julgar o processo se as suspeições procederem e por isso não puder funccionar aquelle tribunal. art. 294.º

——— *nas listas para as eleições* dos corpos administrativos devem figurar n'ellas com a competente designação e em separado dos nomes dos votados para effectivos, sob pena de nullidade das listas. art. 318.º §. 1.º

Supremo tribunal administrativo — póde ordenar a suspensão dos accordãos do tribunal administrativo. art. 304.º

——— ordena ao tribunal administrativo que informe sobre as reclamações ou protestos perante si apresentados contra as demoras nos julgamentos, instrucção ou remessa nos processos, provando-se ter expirado o praso legal, podendo designar novos prasos nunca excedentes a cinco dias. art. 306.º §§. 3.º, 4.º e 5.º

——— ordena que o processo suba immediatamente no tribunal inferior, quando perante aquelle se reclamar por demora na remessa. art. 306.º §. 6.º

——— o seu presidente participa ao ministerio do reino e este ao da justiça as demoras nos julgamentos, instrucção e remessa nos processos instaurados perante o tribunal administrativo por terem expirado os prasos legaes. art. 306.º §. 7.º

——— expirados os prasos legaes póde, a requerimento das partes, ordenar lhe seja remettido o processo para o julgar. art. 306.º §. 8.º

——— para elle recorre sempre o ministerio publico dos julgamentos do tribunal administrativo, que lhe parecerem contrarios á lei. art. 291.º n.º 8.º

——— é sempre ouvido pelo governo para alterar os nomes dos concelhos ou parochias, mudar as suas sédes, resolver duvidas de limites de circumscripções administrativas, ou fixal-as, para designação das sédes do concelho ou parochia, constituida por annexação de outro ou outras, e para alteração da circumscripção parochial. art. 2.º §. 7.º

——— tambem carece o governo da sua consulta para a dissolução de um corpo administrativo, para a revisão das circumscripções eleitoraes provenientes de alterações nos limites dos districtos ou concelhos, e para supprir as omissões dos orçamentos das juntas geraes. art. 17.º e 36.º §. unico, e art. 71.º

——— ha recurso dos interessados para elle dos actos dos governadores civis por incompetencia, excesso de poder, violação de lei, e offensa de direitos. art. 222.º §. 2.º

——— e tambem o ha de todos os julgamentos definitivos dos tribunaes administrativos, ou interlocutorios com força de definitivos, excepto:

1.º nos casos expressamente designados nas leis ou regulamentos de administração publica;

2.º nos casos de julgamento de contas da competencia do tribunal administrativo, em que o recurso é para o tribunal de contas;

3.º em materia de recrutamento, em que o recurso é para a Relação. art. 303.º

——— interpoem-se o recurso nos proprios processos, dentro de 15 dias da intimação, por termo e despacho do presidente do tribunal administrativo; podendo instruir-se n'esta ou na segunda instancia. art. 306.º e §. 1.º

Suspeições — podem oppôr-se aos vogaes do tribunal administrativo pelos mesmos motivos por que podem oppôr-se aos juizes dos tribunaes ordinarios. art. 293.º

——— o disposto no codigo do processo civil quanto ao modo de declarar os impedimentos, e de oppôr e julgar as suspeições quanto aos juizes de 2.ª instancia, é applicavel ás suspeições dos vogaes do tribunal administrativo. art. 293.º

——— devem ser sempre motivadas, sem o que se não admittem. art. 293.º §. 1.º

——— os vogaes averbados de suspeitos, emquanto não confessarem a suspeição, ou ella não for julgada, não ficam impedidos de conhecer das oppostas aos seus collegas, salvo se o motivo d'ellas for o mesmo para todos. art. 293.º §. 2.º

——— da decisão d'ellas não ha recurso. art. 293.º §. 3.º

——— para as julgar são chamados os vogaes substitutos necessarios para preencher as faltas dos effectivos averbados de suspeitos; mas se tambem forem abrangidos na suspeição, de modo que o tribunal não possa funccionar, o presidente remette o processo ao tribunal administrativo, cuja séde for mais visinha, para resolver sobre ellas. Este tribunal julga definitivamente o processo, se as suspeições procederem, e por falta de vogaes isentos d'ellas o primeiro tribunal não puder funccionar. art. 294.º

Suspensão e demissão dos empregados dos corpos administrativos e dos das secretarias dos governos civis e administrações dos concelhos e bairros, que tiverem nomeações vitalicias ou por tempo illimitado e vencimentos annuaes permanentes, só podem ter logar com prévia audiencia sua, por desleixo, erro de officio, ou mau procedimento. art. 400.º

——— dos empregados da junta geral até 60 dias no mesmo anno é objecto de deliberação definitiva; a demissão ou suspensão por mais tempo é objecto de deliberação provisoria da junta. art. 54.º n.º 9.º, e 55.º n.º 6.º

——— dos empregados municipaes até 60 dias no mesmo anno é objecto de deliberação definitiva das camaras, salvo estando determinada por lei outra fórma especial. Por mais de 60 dias ou demissão é objecto de deliberação provisoria, que póde ser suspensa pela junta geral. art. 117.º n.º 8.º, e 118.º n.º 8.º

——— de empregados parochiaes é objecto de deliberação definitiva ou provisoria das juntas de parochia, nos mesmos termos acima, com a differença que a deliberação provisoria carece de approvação da camara municipal. art. 191.º n.º 12.º, e 192.º n.º 6.º

——— de empregados de nomeação do governador civil pertence a este, bem como a demissão. art. 217.º n.º 8.º

——— se forem de nomeação do governo, e debaixo da direcção do governador civil, pertence a este, dando parte áquelle. art. 217.º n.º 9.º

——— do administrador do concelho póde effectual-a o governador civil por 30 dias, ou por 90 com auctorisação do governo. art. 240.º §. 5.º

——— dos amanuenses e officiaes de diligencia da administração do concelho póde effectual-a o administrador, e a demissão, depois de ouvidos e com prévia auctorisação do governador civil. art. 241.º n.º 12.º

——— dos outros funccionarios administrativos subordinados ao administrador póde effectual-a este, depois de ouvidos e precedendo auctorisação do governador civil. art. 241.º n.º 13.º

——— do regedor ou seu substituto póde effectual-a o administrador, dando parte ao governador civil. art. 260.º

——— do secretario do regedor pertence a este ultimo effectual-a até 30 dias em cada anno; por mais tempo, ou a demissão, só o administrador. art. 265.º

——— dos cabos de policia póde effectual-a o regedor. art. 266.º §. 9.º

——— do secretario do tribunal administrativo ou outros empregados auxiliares, pertence ao presidente do tribunal, que a póde impôr até tres mezes. art. 289.º n.º 5.º

——— *de funcções* importa a perda de vencimento. Mas julgada illegal tem o empregado direito a rehavel-o. art. 371.º e §. unico.

Suspensão de deliberações provisorias da junta geral — póde o governo decretal-a por serem illegaes ou contrarias ao interesse publico; mas deve ser motivada, feita por decreto publicado no *Diario*, dando conta ás côrtes estando reunidas, ou quando se reunam. art. 56.º

——— mas só o póde fazer dentro de 40 dias contados da data da entrega do recibo do resumo das deliberações, passado pelo governador civil. Este praso é de 60 dias para as ilhas. art. 56.º e §. 1.º

——— póde ter logar tanto das provisorias como das definitivas, pelos meios contenciosos, nos casos de nullidade das deliberações, ou de offensa de direitos fundados em leis ou regulamentos de administração publica, sendo competentes para usar d'esses meios o ministerio publico e as partes offendidas. A mesma doutrina é applicavel ás deliberações das camaras municipaes. art. 57.º e 122.º

——— provisorias das camaras pertence á junta geral ou ao governador civil conforme os casos; mas deve ser effectuada dentro de 30 dias da entrega dos resumos ao administrador do concelho, excepto nas ilhas, em que o praso é de 60 dias para as camaras das ilhas não capitaes de districto. art. 121.º e §. 1.º

——— esta suspensão é motivada, e d'ella se póde recorrer para o governo, o qual se a confirmar deve dar conta d'isso ás côrtes. art. 121.º §§. 3.º, 4.º e 5.º

——— das camaras com organisação especial pertence segundo os casos ao governador civil ou ao governo, seguindo os mesmos tramites acima, com a differença de que, para o exercicio d'este direito pelo governo, o praso é de 60 dias. art. 127.º

Suspensão da execução das deliberações, de que se recorreu para o tribunal administrativo, póde este, por accordão interlocutorio, ordenal-a, a requerimento das partes, se a execução trouxer damno irreparavel ou de difficil reparação. art. 299.º

——— *dos accordãos* do tribunal administrativo póde ordenal-a em recurso o tribunal superior. art. 304.º

——— (*pena de*) incorre n'ella o magistrado ou empregado administrativo que se ausentar do exercicio das funcções sem licença da auctoridade competente. E compete impôr esta pena ao governo, aos magistrados administrativos, aos corpos administrativos ou suas commissões delegadas, em relação aos funccionarios de sua nomeação. art. 380.º n.º 3.º

——— do exercicio das suas funcções ficam os magistrados e mais funccionarios administrativos pelo facto do despacho de pronuncia passado em julgado. art. 396.º

T

Tabellas — vid. *Emolumentos*.

Taxas — póde a camara estabelecer pela occupação temporaria de terrenos ou logares de uso ou logradouro commum, ou pela fruição ou exploração de bens, pastos e fructos de logradouro do concelho ou de mais de uma freguezia do concelho, sendo o seu producto receita ordinaria do municipio. Estas deliberações, porém, são provisorias e podem ser suspensas pela junta geral. art. 118.º n.ºs 16.º e 17.º, e 131.º §. 1.º n.º 6.º

——— sobre os vehiculos, pelas licenças de caça nos terrenos municipaes, de logradouro publico, ou alheios onde é permittido o direito de caça, pelas licenças de pescar nas aguas communs municipaes, de aferição de pesos e medidas, do serviço dos cemiterios municipaes e concessões de sepulturas, sobre cães e animaes de carga não tributados na prestação de trabalho, são impostos directos das camaras, e receita ordinaria. art. 133.º

——— sobre vehiculos não recahem sobre o facto do transito, limitam-se ás licenças para o seu uso no concelho; excepto nas camaras do Porto e Gaya, em que é auctorisado o actual imposto sobre os carros que entrarem nas barreiras. art. 136.º e 155.º §. 1.º

——— sobre o uso dos bens do logradouro parochial póde a junta de parochia lançal-as, e constituem receita ordinaria; o seu lançamento carece de approvação do governador civil. art. 192.º n.º 17.º, 199.º §. 1.º n.º 2.º, e 193.º

Templos — estão a cargo do estado as fabricas dos que são monumentos de arte ou de gloria nacional, e por isso não são sujeitos á administração da junta de parochia. art. 194.º n.º 7.º

——— não pertencem á administração da junta de parochia as fabricas dos que, servindo de parochiaes, são tambem destinados a outros usos religiosos. art. 194.º n.º 8.º

——— cumpre ao administrador do concelho manter a boa ordem n'elles e nas solemnidades religiosas. art. 242.º n.º 10.º

Testamenteiros — recebe as recusas d'elles o administrador do concelho a quem o registo do testamento competir; mas a escusa deve ser apresentada dentro de tres dias immediatos áquelle

em que tiver o testamenteiro noticia do testamento. art. 241.º n.º 17.º; Cod. civ., art. 1890.º

Testamentos — vid. *Abertura de, etc.*

Theatros — concede licenças para i[illegible] e para espectaculos publicos o governador civil na capital do districto, e nos outros concelhos o administrador, a quem compete a policia respectiva. art. 218.º n.º 4.º, e 242.º n.º 12.º

Thesoureiro da camara — é o recebedor da camara por si ou seus propostos nos concelhos que não forem cabeça de comarca. art. 147.º

——— tem a seu cargo arrecadar toda a receita orçamental, satisfazer os mandados de pagamento regularmente ordenados pelo presidente da camara, e remetter-lhe semanalmente um balanço do cofre. art. 147.º n.ºs 1.º a 3.º

——— ao recebedor da comarca como thesoureiro da camara são applicaveis as disposições relativas ao thesoureiro do districto (vid. esta palavra). art. 148.º

——— e por isso no fim de cada anno apresenta á camara a conta da receita arrecadada e dos pagamentos feitos durante o anno, com os documentos respectivos. art. 76.º

——— e achando a camara exacta a conta, recebe d'ella uma declaração de conformidade, que lhe serve de documento nas contas a prestar superiormente. art. 76.º

——— e vence a gratificação arbitrada pelo governo e proposta da camara, assim como a sua caução é augmentada proporcionalmente ao que recebe de rendimentos camararios. art. 74.º e 75.º

——— é obrigado á satisfazer as ordens de pagamento expedidas pelo tribunal administrativo. art. 150.º

Thesoureiro da junta geral — é o thesoureiro pagador do districto, excepto nos districtos de Lisboa e Porto, em que o poderão ser um ou mais bancos ou thesoureiros privativos afiançados vencendo ou não percentagem; e sendo-o o thesoureiro pagador, vence elle a gratificação arbitrada pelo governo e proposta pela junta geral. art. 73.º e 74.º

——— pertence-lhe:

1.º arrecadar a receita;
2.º satisfazer os pagamentos regularmente ordenados pela commissão districtal;
3.º remetter a esta semanalmente um balanço do cofre;
4.º no fim de cada anno apresentar-lhe a conta da receita arrecadada e dos pagamentos feitos durante o anno, com os documentos respectivos. art. 76.º

——— achando a commissão a conta exacta, recebe d'ella uma declação de conformidade, que lhe serve de documento nas contas a prestar ao tribunal. art. 76.º

——— sendo-o o thesoureiro pagador do districto, a sua caução arbitra-se em quantia correspondente á responsabilidade que lhe acresce. art. 75.º

Thesoureiro parochial — nomeia-o a junta de parochia sob sua responsabilidade, d'entre pessoas que não façam parte da junta. art. 206.º

——— tem a seu cargo arrecadar a receita e satisfazer a todos os pagamentos regularmente ordenados pelo presidente. art. 206.º

——— póde a junta arbitrar-lhe gratificação correspondente ao seu trabalho. art. 206.º §. unico.

——— havendo thesoureiro ecclesiastico pertence-lhe a guarda dos objectos do culto e da fabrica que receberá por inventario. Não o havendo estes objectos ficam á guarda do parocho, por inventario. art. 207.º

Thesoureiros das corporações pias ou beneficas — são responsaveis solidariamente pela falta ou insufficiencia da fiança d'elles os membros das corporações de piedade e beneficencia. art. 391.º §. 2.º

Thesoureiros dos corpos administrativos, que estiverem exercendo seus cargos por encarte na data da publicação do codigo, podem continuar n'elles nos termos da legislação anterior. art. 415.º

——— pela falta ou insufficiencia da fiança dos privativos tem responsabilidade solidaria os vogaes dos corpos administrativos. art. 391.º §. 2.º

Titulo de nomeação — o dos empregados dos corpos administrativos é um alvará fundado na deliberação, que os tiver nomeado, e expedido pelos presidentes das camaras e juntas de parochia quanto aos seus empregados respectivos, e pelas commissões delegadas das juntas geraes, ou dos concelhos com organisação especial, quanto aos empregados d'ellas. Os nomeados pelos magistrados administrativos tem alvará passado pelo respectivo magistrado. art. 402.º

——— o alvará de nomeação deve ter o sêllo da respectiva repartição, e não se passa sem o prévio pagamento do imposto do sêllo, e sem o agraciado satisfazer ou estar auctorisado á satisfazer em prestações os devidos direitos de mercê. art. 402.º §. 1.º

Tombo — contendo a descripção exacta de todos os bens immobiliarios municipaes, quer sejam proprios do municipio, quer do logradouro commum dos visinhos d'elle, pertence á camara fazel-o, e é objecto de deliberação definitiva. art. 117.º n.º 15.º

Trabalho — o imposto d'elle é directo municipal, e consiste no serviço de pessoas e cousas até dois dias em cada anno. art. 135.º

——— são a elle obrigados todos os chefes de familia residentes ou proprietarios no concelho:

1.º por si e por cada um dos membros da sua familia ou domesticos, de 18 a 60 annos de idade completos, residindo no concelho, e sendo varões validos;
2.º por todos os carros e carretas, animaes de carga, trem ou sella, que empregarem habitualmente no concelho, no serviço de sua familia ou industria. art. 135.º §. 1.º n.ºs 1.º e 2.º

——— mas o individuo que for trabalhar com carro, carreta ou animal não é obrigado a mais serviço pessoal. art. 135.º §. 2.º

——— não é sujeito a este imposto o indigente, nem é devido o trabalho a mais de seis kilometros da residencia de cada contribuinte, o qual o póde satisfazer por si, por outrem, ou por dinheiro pela tarifa estabelecida annualmente pela camara. art. 135.º §§. 3.º, 4.º e 5.º

——— não se satisfazendo este imposto no praso marcado para elle, é remido a dinheiro e exigivel dentro do anno a que respeita, e cobrado executivamente pelo processo da cobrança dos direitos do estado; mas não póde ser exigido fóra do anno para que foi auctorisado. art. 135.º §. 6.º

——— lança-se este imposto por um rol, que, approvado pela camara, é publicado por editaes e está patente para as reclamações por 15 dias na casa da camara. Nos oito dias seguintes julga a camara

as reclamações, salvo o recurso para o tribunal administrativo. art. 137.º e §. unico.

Transito — as taxas sobre os vehiculos não podem recahir sobre o transito; excepto no Porto e Villa Nova de Gaya em que continúa auctorisado o actual imposto de entrada de carros nas barreiras. art. 136.º e 155.º §. 1.º

Tribunal administrativo — funcciona um na séde do districto e compõe-se de tres magistrados nomeados por decreto. art. 268.º

——— nomeia-os o ministro do reino sobre proposta triplice do ministerio da justiça d'entre os candidatos legaes á magistratura judicial. art. 269.º

——— podem ser transferidos para estes logares os juizes de direito de 3.ª classe, sobre proposta do ministro da justiça, quando o requeiram. art. 269.º §. unico.

——— pelo facto da nomeação são considerados juizes de direito de 3.ª classe, e emquanto pertencerem ao tribunal administrativo, não podem receber mercês honorificas, nem aceitar cargo publico de eleição ou nomeação, salvo pertencendo-lhe por promoção, escala, antiguidade ou concurso. art. 270.º

——— servem por tres annos, podendo ser reconduzidos por outros tres; mas no primeiro periodo da nomeação, só pertencendo-lhe promoção, podem ser transferidos para outros districtos ou collocados em comarcas. art. 271.º e 272.º

——— têem residencia na capital do districto, e do mesmo modo a têem os substitutos chamados ao serviço effectivo por mais de 30 dias. art. 273.º

——— não podem advogar no seu districto nem fóra d'elle nas causas em que forem interessados o estado ou os corpos administrativos ou quaesquer estabelecimentos sujeitos á sua jurisdicção. art. 273.º

——— além dos emolumentos da tabella vencem: 600$000 réis d'ordenado em Lisboa, Porto e ilhas adjacentes, e 500$000 réis nos outros districtos. art. 274.º

——— nas suas faltas e impedimentos funccionam os substitutos que são tres nomeados por decreto e na falta d'estes os substitutos dos annos anteriores, preferindo os do anno mais proximo pela ordem da nomeação. art. 275.º

——— os substitutos servem pelo mesmo tempo que os effectivos; são em tudo equiparados aos substitutos dos juizes de direito; não têem ordenado, mas, quando em exercicio vencem, além dos emolumentos, o ordenado correspondente ao tempo do serviço. art. 277.º §. 2.º

——— todos prestam juramento por si ou por procurador nas mãos do presidente da Relação; e dá-lhes posse o presidente do tribunal, ou quem suas vezes fizer, excepto nas primeiras nomeações, nas quaes lhes dá posse o governador civil. art. 276.º

——— serve de presidente o vogal designado pelo governo e na falta d'este o vogal mais antigo na magistratura judicial, e não o havendo, o mais antigo no tribunal e em igualdade de circumstancias o mais velho. art. 277.º

——— tem um secretario, designado pelo governador civil d'entre os empregados da sua secretaria com a gratificação annual de réis 60$000; que serve tambem de contador, e é substituido nos seus impedimentos por outro da secretaria que o governador civil designar, com a gratificação proporcional ao tempo do serviço. art. 278.º

——— desempenham n'elle o serviço que for necessario, os demais empregados do mesmo governo civil. art. 278.º §. 2.º

——— tem um agente do ministerio publico, nomeado por decreto do ministerio do reino d'entre os delegados do procurador regio que o requerem, ou habilitados em concurso para delegados, ou bacharéis formados em direito com exercicio de dois annos pelo menos das funcções d'administrador de concelho, ou advogados com quatro annos d'exercicio e boas informações dos respectivos juizes. art. 279.º

——— os candidatos a delegados ou habilitados em concurso para delegados, depois de nomeados agentes do ministerio publico administrativo, são considerados para todos os effeitos delegados do procurador regio. art. 280.º

——— os ordenados dos vogaes e agentes do ministerio publico administrativo e gratificação do secretario são pagos pelo estado. art. 284.º

——— os emolumentos da tabella do tribunal são divididos igualmente entre os vogaes e o agente do ministerio publico, deduzidas as despezas do expediente. art. 284.º §. unico.

——— funcciona no governo civil com duas sessões ordinarias por semana, designadas na primeira sessão de cada anno e com as extraordinarias que forem precisas, começando todas ás dez horas da manhã; se o dia ordinario for feriado ou santificado tem logar a sessão no primeiro dia que o não for. art. 285.º e §. 1.º

——— são feriados sómente os domingos e dias santificados, os de entrudo, quarta-feira de cinza, quinta e sexta-feira santas, dias de grande gala e os feriados por decreto especial. art. 285.º §. 2.º

——— os seus vogaes são impedidos de julgar, e podem ser dados de suspeitos pelos motivos por que o são e podem ser os juizes dos tribunaes ordinarios. art. 292.º

——— sobre o modo de declarar os impedimentos e de julgar as suspeições são applicaveis as disposições do codigo do processo civil, quanto aos impedimentos e suspeições dos juizes de segunda instancia, mas as suspeições devem ser motivadas para serem admittidas. art. 293.º e §. 1.º

——— os averbados de suspeitos julgam das suspeições oppostas aos collegas, emquanto não confessarem a sua propria, ou ella não for julgada, salvo se o motivo for o mesmo da dos collegas. art. 293.º §. 2.º

——— da decisão sobre suspeição não ha recurso. art. 293.º §. 3.º

——— opposta suspeição aos vogaes, são chamados os substitutos necessarios; mas se a suspeição abranger estes ou tantos que o tribunal não possa funccionar, o presidente *ex officio* remette o processo ao tribunal administrativo do districto cuja séde for mais proxima, para resolver as suspeições; e este julga definitivamente o processo, quando as suspeições procedentes abrangerem tantos vogaes effectivos e substitutos, que o tribunal não possa funccionar. art. 294.º e §. unico.

——— são publicas as sessões, mas as resoluções podem ser tomadas em conferencia particular ou por tenções, conforme o regulamento. art. 295.º

——— n'elles podem allegar, nas sessões de discussão, oralmente ou por escripto, as partes ou seus advogados ou procuradores. art. 296.º

——— não podem escusar-se a julgar por falta, obscuridade ou omissão de lei. art. 297.º

——— aos seus julgamentos precede audiencia contradictoria das partes, salvo estando fixada outra fórma de processo em lei ou regulamentos de administração publica. art. 299.º

——— póde por accordão interlocutorio e a requerimento das partes suspender a execução dos actos e deliberações contra que se reclama perante elle, mas é mister que a não suspensão produza damno irreparavel, ou de difficil reparação. art. 299.º

——— os seus accordãos definitivos designam o objecto do litigio, os nomes e qualidades das partes, o resumo das allegações e as razões da decisão. art. 300.º

——— não póde funccionar com menos de tres vogaes. art. 301.º

——— seus julgamentos e resoluções são intimados ás partes pelos officiaes de diligencias das administrações dos concelhos; e quando transitem em julgado, tem força de sentença, com execução apparelhada. art. 301.º e 302.º

——— de todos os seus julgamentos definitivos ou interlocutorios com força de definitivos, ha recurso para o supremo tribunal administrativo ou para o tribunal de contas quando relativos a contas, ou para a Relação, quando relativos ao recrutamento do exercito ou armada. O ministerio publico recorre sempre de todas as decisões contra o estado, salvo os casos expressos na lei ou regulamentos de administração publica. art. 303.º

——— os recursos dos seus accordãos não tem effeito suspensivo, que póde ser ordenado pelo tribunal superior, por disposição de lei ou regulamento de administração publica. art. 304.º

——— n'elle, em regra, só ha prova documental; mas, a requerimento das partes, ou *ex officio*, póde ordenar inquirição de testemunhas, exames, vistorias ou quaesquer diligencias, incumbindo-as aos respectivos administradores dos concelhos. art. 305.º e §. unico.

——— os recursos das suas decisões para o supremo tribunal e para o tribunal de contas, só nos proprios processos são interpostos no praso de quinze dias contados da intimação, e por meio de termo nos autos, precedendo despacho do presidente. Mas para a Relação, são interpostos na fórma do respectivo regulamento. art. 306.º

——— nos recursos podem as partes instruil-os na primeira ou na segunda instancia. art. 306.º §. 1.º

——— os recursos são remettidos pelo presidente ao tribunal superior dentro em cinco dias com resposta do tribunal recorrido, ou sem ella, conforme o processo subir instruido ou não. art. 306.º §. 2.º

——— podem as partes protestar no tribunal superior contra a demora no julgamento ou instrucção ou remessa do processo, uma vez que se prove ter expirado o praso legal para qualquer d'esses actos. E n'esse caso o tribunal superior manda informar no praso de quarenta e oito horas o inferior; havendo reclamação por demora na instrucção ou julgamento, e havendo findado os prasos d'estes actos, o tribunal superior designará novos prasos não excedentes a cinco dias; e se for por demora na remessa, ordenará que suba o processo immediatamente. Averiguada a omissão, o presidente do tribunal superior participa-a ao ministerio do reino e este ao da justiça, para serem consideradas estas informações e se adoptarem providencias a respeito dos vogaes negligentes. Expirado o praso para o julgamento no tribunal de primeira instancia, póde o tribunal superior, a requerimento dos interessados, ordenar que lhes seja enviado o processo para elle o julgar. art. 306.º §§. 3.º a 8.º

——— o modo de deduzir e justificar as reclamações e recursos perante o tribunal e o das informações e diligencias necessarias á instrucção, os prasos dos termos e actos, a fórma dos julgamentos, sua intimação e execução são objecto do regulamento do governo. art. 307.º

——— as reclamações perante elle para revogação ou reforma d'actos de administração, prescrevem passados dois annos da execução do acto, salvo havendo outro praso legal. Mas a prescripção interrompe-se por via de requerimento da parte offendida ou seu procurador, pedindo a revogação ou reforma do acto offensivo da lei ou do seu direito, e entregue á auctoridade ou corporação que o praticou. Indeferido este requerimento recomeça a correr a prescripção desde a notificação d'este despacho. art. 299.º §§. 1.º, 2.º e 3.º

——— pertencem aos tribunaes administrativos todas as attribuições contenciosas ou consultivas, commettidas por leis especiaes aos concelhos de districto. art. 405.º

——— compete-lhe resolver ácerca das exclusões dos cargos administrativos, concessão de escusas dos mesmos cargos, e perda de logares pelas causas legaes. Mas não podem apreciar a elegibilidade absoluta dos cidadãos votados, a qual sómente é attestada e verificada pelo recenseamento eleitoral. art. 14.º e §. unico.

——— conhecem das reclamações contra o orçamento districtal no caso de nullidade da deliberação (art. 30.º), sendo feitas por eleitores do districto singular ou collectivamente. art. 64.º §. 3.º

——— e da reclamação contra a recusa da commissão districtal de ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorisadas e liquidadas; podendo ordenar o pagamento; e esta ordem tem os mesmos effeitos que a da commissão districtal, e o thesoureiro do districto é obrigado a cumpril-a pelos seus bens e do seu fiador. art. 94.º §. 3.º

——— póde recorrer-se para elle dos actos da commissão districtal, que forem offensivos de direitos, ou provenientes de deliberação nulla nos casos declarados no codigo (art. 30.º), se a junta não estiver reunida, ou se não revogar o acto impugnado. art. 98.º e §. unico.

——— podem os eleitores do concelho singular ou collectivamente, reclamar para elle contra os orçamentos municipaes, sómente nos casos de nullidade da deliberação declarada no codigo (art. 30.º). art. 143.º

——— para elle se reclama da recusa da camara de ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorisadas e liquidadas; a ordem do tribunal tem os mesmos effeitos que a do presidente, e póde servir de base á execução, sendo o thesoureiro obrigado a cumpril-a pelos seus bens e do seu fiador. art. 150.º e §. unico.

——— julga as contas dos corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações e estabelecimentos pios ou beneficentes, cujo julgamento não pertença ao tribunal de contas. art. 151.º e 288.º n.º 12.º

——— conhece com recurso dos actos dos governadores civis nos casos expressamente determinados nas leis ou regulamentos de administração publica. art. 222.º §. 2.º

——— julga em primeira instancia as questões contenciosas da admi-

nistração publica no districto, excepto as que por lei estão sujeitas á jurisdicção de outros tribunaes ou auctoridades. art. 286.º
——— são suas attribuições contenciosas julgar:
1.º reclamações contra deliberações dos corpos administrativos por offensa de direitos fundados em leis ou regulamentos de administração publica, ou nos casos de nullidade da deliberação fixados no art. 30.º;
2.º sobre reclamações contra os actos dos administradores de concelhos, por incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou offensa de direitos, sem prejuizo de competencia do governador civil para emendar os actos;
3.º sobre reclamações em materia eleitoral administrativa, ou a respeito de eleições de irmandades, confrarias, ou associações pias ou beneficas;
4.º sobre reclamações dos socios de monte-pios e associações de soccorros mutuos, ácerca dos actos das suas direcções relativos a soccorros ou subsidios auctorisados mas negados, e sobre as eleições, admissões ou exclusões de socios;
5.º sobre a interpretação das clausulas de contratos entre os corpos administrativos e os emprehendedores, arrematantes de rendas, obras ou fornecimentos;
6.º sobre questões de servidões, distribuições de aguas, e uso dos bens e fructos do logradouro commum dos habitantes dos concelhos ou parochias;
7.º sobre reclamações ácerca do recrutamento;
8.º sobre contribuições directas do estado na fórma das leis especiaes; e as relativas ao lançamento, repartição e cobrança das municipaes e parochiaes. art. 288.º e n.os 1.º e seguintes.

V

Vaccina — os facultativos de partido são obrigados a vaccinar gratuitamente sem distincção de classes. art. 173.º n.º 2.º

Vehiculos — são sujeitos a taxas camararias pela licença do seu uso, mas não o seu transito. art. 136.º
——— as taxas sobre o uso são receita ordinaria das camaras e impostos directos. art. 131.º e 133.º n.º 4.º
——— sendo carros ou carretas podem ser tributados pela contribuição do trabalho. art. 135.º §. 1.º n.º 2.º
——— vid. *Transito.*

Vencimentos e ordenados — tem a elles direito os funccionarios administrativos que exercerem as suas funcções, e estiverem impossibilitados por molestia, ou desempenharem commissões gratuitas de serviço publico. art. 348.º
——— vence só dois terços o funccionario impedido por molestia excedente a 30 dias, se o seu logar foi exercido por substituto ou interino. art. 348.º §. unico.
——— tem os substitutos ou interinos, que já tiverem algum vencimento, direito a receber, pelos ordenados ou parte d'elles, que deixarem de receber os proprietarios respectivos, tanto quanto faltar para perfazer quantia igual ao ordenado d'estes. Mas os substitutos ou interinos sem vencimento tem direito ao ordenado por inteiro ou á parte d'elle que o proprietario do logar não tiver direito de receber. art. 349.º
——— não ha direito a elles em todos os outros casos de impedimento ou licença não especificados acima. art. 350.º
——— no caso de accesso, promoção ou transferencia, os dos novos empregos contam-se desde a data do despacho se a nova posse for tomada no praso legal; aliás contam-se só da nova posse, como é regra geral. art. 351.º
——— dos funccionarios e empregados pagos pelo cofre districtal, dos pagos pelo cofre municipal, dos secretarios da junta e do regedor de parochia e empregados parochiaes, é despeza obrigatoria no primeiro caso da junta geral, no segundo da camara municipal, e no terceiro da junta de parochia. art. 62.º §. 1.º n.º 2.º, 141.º §. 1.º n.º 4.º, e 202.º §. 1.º n.º 4.º
——— dos facultativos de partido não podem ser augmentados para aquelles que se não habilitarem a novo concurso; e recusando, continuam com os que já tinham. art. 171.º
——— dos facultativos de partido não podem alterar-se sem audiencia sua. art. 174.º

Vereadores — são nove nos concelhos de 1.ª ordem, ou que tiverem pelo menos 40:000 habitantes, ou forem capitaes de districto ainda que tenham menos; sete nos de 2.ª ordem, ou de 15:000 a 40:000 habitantes; cinco nos de 3.ª ordem, ou de menos de 15:000 habitantes. Exceptua-se a camara de Lisboa que é composta de 31 vereadores, a do Porto de 21, e as dos outros concelhos com organisação especial (Guimarães e Barcellos), que é de 15. art. 100.º, 108.º e 109.º; Lei de 18 de julho de 1885, art. 3.º
——— passando um concelho de uma para outra ordem, o governador civil, no edital convocatorio das assembléas eleitoraes, designa o numero dos que lhe competem. art. 100.º §. 3.º
——— dois ou mais podem requerer a convocação extraordinaria da camara. art. 102.º §. 2.º
——— seis d'elles com o presidente formam a commissão executiva da camara de Lisboa. Lei de 18 de julho de 1885, art. 5.º
——— cinco constituem a commissão municipal do Porto, e tres a dos outros concelhos com organisação especial. art. 108.º §. 1.º, e 109.º
——— quaesquer podem ser incumbidos pela commissão municipal de serviços especiaes, mas são meros auxiliares, nada deliberam por si, mas só sob responsabilidade da commissão. art. 108.º §§. 2.º e 3.º, e 109.º
——— podem dividir-se por elles as funcções de inspecção, excepto quanto ao serviço da secretaria, que é sempre reservado ao presidente. art. 123.º §. 2.º
——— não podem ser nomeados secretarios das camaras, nem as pessoas que com elles tiverem o parentesco de paes, filhos, irmãos e affins no mesmo grau. art. 163.º n.º 1.º
——— vid. *Multas.*

Vistorias, exames, inquirição de testemunhas e outras quaesquer diligencias póde o tribunal administrativo ordenar *ex officio* ou a requerimento de partes, incumbindo-as aos administradores dos concelhos que designar. art. 301.º §. unico.

Vogaes do tribunal administrativo — são tres

em cada districto nomeados por decreto do governo pelo ministerio do reino sobre proposta triplice do da justiça d'entre os candidatos legaes á magistratura judicial. art. 268.º e 269.º

——— podem sêl-o juizes de direito de 3.ª classe a requerimento seu sobre proposta do ministro da justiça. art. 269.º §. unico.

——— são equiparados aos juizes de direito de 3.ª classe. art. 270.º

——— não podem, como taes, receber mercês honorificas nem aceitar cargo publico de eleição ou nomeação, salvo cabendo-lhe por promoção, antiguidade ou concurso. art. 270.º §. unico.

——— servem por tres annos, podendo ser reconduzidos por outros tres. art. 271.º

——— durante o primeiro periodo da nomeação não podem ser transferidos nem nomeados para outros districtos ou para comarcas, salvo pertencendo-lhe por promoção. art. 272.º

——— residem permanentemente na capital do districto, bem como os substitutos chamados a servir por mais de 30 dias. art. 273.º

——— não podem advogar em causa alguma no seu districto, e nos outros tambem não em causas em que figurar o estado, ou os corpos ou estabelecimentos sujeitos á jurisdicção do seu tribunal. art. 273.º

——— além dos emolumentos têem 600$000 réis de ordenado em Lisboa, Porto e ilhas, e 500$000 réis nos outros districtos. art. 274.º e §. unico.

——— prestam juramento por si ou por procurador nas mãos do presidente da Relação (art. 276.º); e dá-lhes posse na primeira nomeação posterior ao codigo o governador civil respectivo, nas outras o presidente do tribunal. art. 276.º §. unico.

——— são impedidos de julgar ou suspeitos do mesmo modo que os juizes dos tribunaes ordinarios, sendo-lhe applicavel o determinado no codigo do processo civil quanto ao modo de declarar os impedimentos e de oppôr e julgar as suspeições dos juizes de 2.ª instancia, com as modificações seguintes:

1.º as suspeições para serem admittidas, devem ser motivadas;

2.º os vogaes averbados de suspeitos, não tendo ainda confessado a suspeição ou não tendo esta sido julgada, não ficam inhibidos de conhecer das dos outros collegas, salvo se o fundamento for o mesmo;

3.º da decisão sobre suspeições não ha recurso;

4.º são chamados tantos substitutos, quantos forem necessarios para constituirem o tribunal pela falta dos suspeitos, e se estes tambem forem suspeitos ou os não suspeitos forem insufficientes em numero o presidente remette *ex officio* o processo ao tribunal administrativo cuja séde for mais proxima, para este resolver as suspeições, e sendo ellas procedentes e abrangendo tantos vogaes effectivos e substitutos do tribunal, que este não possa julgar, julga aquelle outro definitivamente o processo. art. 293.º e 294.º

Votação — nas deliberações dos corpos administrativos é nominal; no caso de empate o presidente tem voto de qualidade; e sendo sobre nomeações ou demissões, ou sobre pontos que envolvam apreciação do merito ou demerito de pessoas, são por escrutinio secreto. art. 25.º

——— sendo por escrutinio secreto, havendo empate, e não assistindo todos os vogaes em exercicio, adia-se a votação para a sessão seguinte, sendo logo chamados para ella tres substitutos, e na falta d'algum d'estes o supplente; se n'essa nova sessão estiver presente a maioria dos vogaes em exercicio, repetindo-se o empate, procede-se a nova votação, em que entram os substitutos ou supplentes. Exceptua-se o caso da eleição do presidente e vice-presidente, secretario e vice-secretario. art. 25.º e §. 3.º

——— não póde escusar-se a votar nenhum vogal presente, salvo se o negocio lhe disser respeito ou a pessoa que represente, ou com quem tenha parentesco de consanguinidade ou affinidade dentro do 3.º grau da linha recta ou transversal, contado segundo o direito civil. art. 27.º §. unico, e 26.º

Votação das assembléas primarias — faz-se por escrutinio secreto e por listas que contenham em separado e com a devida designação os nomes dos escolhidos para vogaes effectivos e os dos substitutos, sob pena de serem nullas. art. 318.º e §. 1.º

Voto — de qualidade tem os presidentes dos corpos administrativos no caso de empate. art. 25.º §. 1.º

——— consultivo em assumpto da sua competencia póde emittil-o e leval-o á presença dos poderes superiores do estado, a junta geral, a camara municipal e a junta de parochia. art. 51.º §. unico, 115.º §. unico, e 189.º §. unico.

——— conforme de dois vogaes da commissão districtal é necessario para a validade da deliberação. art. 92.º

——— tem o parocho em todas as deliberações da junta de parochia relativas aos interesses ecclesiasticos, ou administração da fabrica. art. 181.º

Votos — a sua contagem começa pelos dos cargos superiores nas eleições simultaneas. art. 319.º

——— contam-se a todos os nomes escriptos nas listas, sem se curar da elegibilidade ou inelegibilidade dos votados, nem das suas causas de exclusão. Mas não se contam os que são a mais do que o numero de nomes que cada lista deve conter. art. 318.º §. 3.º, e 320.º

——— o seu apuramento é feito segundo a legislação eleitoral. art. 321.º §. 1.º

——— do numero d'elles que cada cidadão obteve dá immediatamente o administrador do concelho conta ao governador civil. art. 329.º

Z

Zeladores municipaes e guardas campestres — têem as camaras os necessarios para a policia dos concelhos. art. 175.º

——— são nomeados para estes cargos de preferencia os individuos que tenham sido militares, ainda que na reserva, comtanto que sejam validos, saibam lêr e escrever e não tenham mais de quarenta annos de idade. art. 176.º e §. unico.

——— têem a seu cargo fiscalisar o cumprimento das posturas e regulamentos de policia municipal e districtal, urbana e rural, e os

serviços municipaes de que forem encarregados pela camara. art. 177.º
——— não podem no julgamento das coimas, que requererem e de que decahirem, ser condemnados em custas por si, ou como representantes da camara. art. 177.º §. unico.
——— quando exercerem funcções de policia geral, tanto civil como judiciaria, poderão constituir todos ou parte, por deliberação da camara, um corpo policial; e n'este caso têem as attribuições das praças de policia civil, ficando immediatamente subordinados ao administrador. Uma vez estabelecido este corpo de policia municipal, a sua manutenção é despeza obrigatoria. O que fica dito não é applicavel aos concelhos capitaes de districto. art. 178.º e §§. 1.º e 2.º
——— têem metade do producto das multas por transgressão de posturas e regulamentos policiaes, se forem impostas por diligencia sua.

INDICES

Codigo administrativo

Pag.
Decreto 5
Relatorio 5
Titulo I — Divisão de territorio 15
Titulo II — Disposições communs á organisação e modo de funccionar dos corpos administrativos 16
Capitulo I — Organisação 16
Capitulo II — Reuniões e deliberações 22
Titulo III — Juntas geraes de districto 24
Capitulo I — Disposições especiaes sobre organisação, reuniões e deliberações 24
Capitulo II — Competencia e attribuições 27
Capitulo III — Fazenda e contabilidade districtal 31
Secção I — Receita e despeza 31
Secção II — Orçamento districtal 33
Secção III — Contabilidade districtal 35
Capitulo IV — Commissão districtal, sua competencia e attribuições 38
Titulo IV — Camaras municipaes 41
Capitulo I — Disposições sobre organisação, reuniões e deliberações 41
Secção I — Das camaras em geral 41
Secção II — Da camara municipal de Lisboa e de outras com organisação especial 42
Capitulo II — Competencia e attribuições 44
Secção I — Das camaras em geral 44
Secção II — Da camara municipal de Lisboa e de outras com organisação especial 51
Capitulo III — Fazenda e contabilidade municipal 54
Secção I — Receita e despeza 54
Secção II — Orçamento municipal 59
Secção III — Contabilidade municipal 60
Secção IV — Disposições especiaes para algumas camaras municipaes 62

Pag.
Capitulo IV — Empregados municipaes..... 63
Secção I — Secretario e mais empregados da secretaria..... 63
Secção II — Facultativos de partido..... 65
Secção III — Zeladores e guardas campestres..... 66
Secção IV — Outros empregados da camara..... 67
TITULO V — Juntas de parochia..... 67
Capitulo I — Disposições especiaes sobre organisação, reuniões e deliberações..... 67
Capitulo II — Competencia e attribuições..... 69
Capitulo III — Fazenda e contabilidade parochial..... 73
Secção I — Receita e despeza..... 73
Secção II — Orçamento parochial..... 75
Secção III — Contabilidade parochial..... 76
Capitulo IV — Secretario e mais empregados da junta de parochia..... 76
TITULO VI — Magistrados e empregados administrativos..... 77
Capitulo I — Governador civil e empregados da secretaria do governo civil..... 77
Secção I — Governador civil..... 77
Secção II — Secretario geral e mais empregados do governo civil..... 84
Capitulo II — Administrador de concelho ou bairro e empregados da administração..... 86
Secção I — Administrador de concelho ou bairro..... 86
Secção II — Empregados da administração do concelho..... 91
Capitulo III — Regedor de parochia e seus empregados..... 92
TITULO VII — Tribunal administrativo..... 95
Capitulo I — Organisação e modo de funccionar..... 95
Capitulo II — Competencia e attribuições..... 98
Capitulo III — Processo e julgamento..... 101
TITULO VIII — Eleições..... 105
Capitulo I — Actos preparatorios e votação nas assembléas primarias..... 105
Capitulo II — Apuramento..... 109
Capitulo III — Reclamações..... 110
Capitulo IV — Julgamento das eleições..... 111
Capitulo V — Escusas..... 113
TITULO IX — Serviço dos magistrados e mais funccionarios administrativos e sua aposentação..... 113
TITULO X — Disposições penaes..... 116
TITULO XI — Disposições geraes..... 120
TITULO XII — Disposições transitorias..... 124
Tabella dos emolumentos do tribunal administrativo..... 127

Modelos das actas

Acta da formação da mesa eleitoral..... 129
Acta da eleição..... 131
Acta da assembléa do apuramento..... 134
Observações..... 136
Acta de não eleição..... 137

Pag.
Acta da constituição da mesa para a eleição das juntas de parochia..... 138
Acta da eleição das juntas de parochia..... 138
Acta da eleição de juiz de paz..... 138
Observações geraes..... 139

Reforma administrativa do municipio de Lisboa

TITULO I — Do municipio de Lisboa e sua divisão..... 141
TITULO II — Da camara municipal de Lisboa..... 141
Capitulo I — Da organisação da camara municipal..... 141
Capitulo II — Das attribuições e competencia da camara municipal..... 143
Capitulo III — Das attribuições e competencia da commissão executiva..... 146
TITULO III — Dos serviços municipaes..... 147
Capitulo I — Das commissões especiaes..... 147
Capitulo II — Das attribuições e competencia das commissões especiaes..... 148
TITULO IV — Da instrucção publica..... 150
Capitulo I — Da instrucção elementar..... 150
Capitulo II — Da instrucção profissional..... 153
TITULO V — Da saude e hygiene publicas..... 154
Capitulo I — Da divisão sanitaria do municipio..... 154
Capitulo II — Do delegado e dos sub-delegados de saude e suas attribuições..... 154
Capitulo III — Do conselho de saude e hygiene do bairro e da sua competencia..... 158
Capitulo IV — Do conselho geral de saude e hygiene e da sua competencia..... 160
TITULO VI — Da beneficencia publica..... 162
Capitulo I — Das commissões de beneficencia..... 162
Capitulo II — Do congresso de beneficencia municipal..... 163
Capitulo III — Das sessões do congresso e da commissão fiscal. 164
Capitulo IV — Do orçamento de beneficencia publica..... 165
TITULO VII — Da fazenda municipal..... 168
Capitulo I — Da receita municipal..... 168
Capitulo II — Da despeza municipal..... 170
Capitulo III — Do orçamento municipal..... 171
Capitulo IV — Disposições geraes sobre a contabilidade municipal..... 174
Capitulo V — Da contabilidade da receita..... 175
Capitulo VI — Da contabilidade da despeza..... 175
Capitulo VII — Da conta geral do exercicio..... 176
Capitulo VIII — Da inspecção geral da fazenda municipal..... 178
TITULO VIII — Das obras publicas municipaes..... 179
Capitulo I — Disposições geraes..... 179
Capitulo II — Dos contratos e adjudicações..... 180

Pag.
Titulo IX — Da segurança municipal..... 182
Titulo X — Da formação da camara municipal..... 182
Capitulo I — Da eleição..... 182
Capitulo II — Da votação nas assembléas primarias..... 183
Capitulo III — Da eleição das commissões especiaes..... 184
Titulo XI — Da dissolução da camara municipal..... 185
Titulo XII — Do contencioso administrativo..... 186
Capitulo I — Da organisação e das reuniões do tribunal administrativo..... 186
Capitulo II — Da competencia e attribuições do tribunal administrativo..... 188
Titulo XIII — Disposições geraes..... 189
Titulo XIV — Disposições transitorias..... 190
Tabella a que se refere o §. 3.º do art. 222.º da lei de 18 de julho de 1886..... 193

Organisação do supremo tribunal administrativo. 195

Organisação do tribunal de contas

Titulo I — Competencia e attribuições do tribunal de contas... 202
Disposições relativas ás distribuições judiciarias..... 204
Disposições relativas ás attribuições administrativas..... 206
Titulo II — Da ordem do serviço..... 206
Titulo III — Do presidente..... 207
Titulo IV — Da organisação e serviço das repartições..... 208
Titulo V — Do pessoal e suas attribuições..... 209
Das nomeações, promoções e aposentações..... 210
Titulo VI — Disposições transitorias..... 211
Tabella dos conselheiros e empregados do tribunal de contas a que se refere o art. 36.º do decreto de 26 de julho de 1886 que reorganisa o mesmo tribunal..... 213

Regulamento do processo nos tribunaes administrativos districtaes

Capitulo I — Disposições geraes..... 215
Capitulo II — Disposições especiaes em materia de contribuições directas do estado..... 223
Capitulo III — Disposições especiaes relativas ás contas dos corpos administrativos e das corporações e estabelecimentos de piedade ou beneficencia..... 224
Capitulo IV — Disposições especiaes relativas ao recrutamento do exercito e da armada..... 228

Regulamento do supremo tribunal administrativo

Pag.
Titulo I — Processo contencioso..... 237
Capitulo I — Competencia, attribuições e organisação do serviço..... 237
Capitulo II — Fórma do processo..... 240
Secção I — Disposições geraes..... 240
Secção II — Apresentação e instrucção dos recursos..... 241
Secção III — Recursos apresentados directamente na secretaria do supremo tribunal administrativo..... 244
Secção IV — Julgamento dos recursos..... 246
Secção V — Recursos para rescisão..... 247
Titulo II — Dos conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes..... 250
Capitulo I — Dos conflictos positivos entre as auctoridades administrativas e judiciaes..... 250
Capitulo II — Julgamento dos conflictos..... 254
Capitulo III — Dos conflictos entre as auctoridades administrativas e judiciaes..... 256
Capitulo IV — Disposição especial para o ultramar..... 257
Capitulo V — Conflictos entre as auctoridades administrativas. 257
Titulo III — Custas e sêllos..... 258
Titulo IV — Funcções consultivas do supremo tribunal administrativo..... 259
Titulo V — Disposições transitorias..... 261

Repertorio alphabetico e remissivo do codigo administrativo, comprehendendo a reforma do municipio de Lisboa. 263

LIVRARIA GUTENBERG

DE

ANTONIO JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA

64, Rua da Cancella Velha, 68 — PORTO

CODIGO ADMINISTRATIVO

APPROVADO POR DECRETO DE 17 DE JULHO DE 1886

CONTENDO

Modelos das actas para as eleições administrativas e municipaes
Reforma administrativa do municipio de Lisboa
Regulamento do processo nos tribunaes administrativos districtaes
Organisação do tribunal de contas
Organisação do supremo tribunal administrativo
e Regulamento do mesmo tribunal

SEGUIDO DE UM

REPERTORIO ALPHABETICO E REMISSIVO

DO

CODIGO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO DE LISBOA

POR

Antonio Ribeiro da Costa e Almeida

Bacharel formado em direito
pela Universidade de Coimbra e professor
do Lyceu Central do Porto

1 grosso volume . . . . . 700 reis

CODIGO PENAL

APPROVADO

POR

DECRETO DE 16 DE SETEMBRO DE 1886

Um volume..... 200 reis

REFORMA

DA

ORGANISAÇÃO JUDICIARIA

APPROVADA

POR

Decreto de 29 de julho de 1886

Preço..... 40 reis
Pelo correio..... 50 »

APOSENTAÇÕES

DOS

EMPREGADOS CIVIS

E

Reforma dos empregados e operarios
não comprehendidos no decreto ácerca das aposentações
dos empregados civis

DECRETOS DE 17 DE JULHO DE 1886

Preço..... 40 reis
Pelo correio..... 50 »

ORGANISAÇÃO

DO

SERVIÇO DE FAZENDA

NOS

DISTRICTOS E CONCELHOS DO REINO

APPROVADA

POR

DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1886

Preço ..... 40 reis
Pelo correio..... 50 »

ORGANISAÇÃO DOS SERVIÇOS TECHNICOS

DE OBRAS PUBLICAS

NO

Ministerio das obras publicas, commercio e industria

Decreto de 24 de julho de 1886

Preço..... 60 reis
Pelo correio..... 70 »

ORGANISAÇÃO DO SERVIÇO EXTERNO

DOS

CORREIOS, TELEGRAPHOS E PHAROES

APPROVADA

POR

DECRETO DE 29 DE JULHO DE 1886

Preço..... 100 reis
Pelo correio..... 110 »

REFORMA

DA

INSTRUCÇÃO SECUNDARIA

APPROVADA

por Decreto de 29 de julho de 1886

Preço..... 40 reis
Pelo correio..... 50 »

LEI ELEITORAL

DE

21 DE MAIO DE 1884

Preço..... 100 reis
Pelo correio..... 110 »

PRINCIPIOS ELEMENTARES

DE

ARITHMETICA

E

SYSTEMA METRICO

Coordenados por A. M. GOMES

E

approvados pelo Governo para uso das escólas d'instrucção primaria

Sexta edição

consideravelmente desenvolvida
e acrescentada com mais de **duzentos problemas**
de uso commum

1 volume ..... 300 reis

TITO LIVIO

HISTORIA ROMANA

TRADUZIDA SOBRE O ORIGINAL LATINO

POR

MANOEL BERNARDES BRANCO

2.º volume..... 800 reis

Promptuario de calligraphia

METHODO FACIL DE APRENDER A ESCREVER

(PROPRIEDADE DA SOCIEDADE UNIÃO PORTUENSE)

Cadernos n.os 1 a 4. Cada caderno..... 30 reis

METHODO DE LEITURA

PELO

ALPHABETO NATURAL

SYSTEMA PHONETICO-PHYSIOLOGICO

I[illegible]ido gradualmente
em presença das [illegible]uldades que as crianças revelam
para chegar á leitura

por Candido José Ayres de Madureira

Abbade d'Arcozello

Quarta edição, melhorada, com grammatica e trechos de leitura

Brochado..... 100 reis
Encadernado..... 200 »

ABBADE D'ARCOZELLO

HISTORIA

DOS

METHODOS DE ENSINO DA LINGUAGEM

EM PORTUGAL

DESDE

CASTILHO

e confronto d'estes com o ALPHABETO NATURAL

COM DIVERSAS APRECIAÇÕES

Um volume..... 300 reis

O AMIGO DA INFANCIA

NOÇÕES ELEMENTARES

DE

Doutrina christã, Deveres do homem em geral, Physiologia, Hygiene Chorographia, Historia, Grammatica e Economia domestica

COMPENDIADAS E ILLUSTRADAS

por Candido José Ayres de Madureira

Abbade d'Arcozello

3.ª EDIÇÃO, CORRECTA

Um volume..... 300 reis